



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 199/2012 – São Paulo, segunda-feira, 22 de outubro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4354

MONITORIA

0005147-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ELIAS DOS SANTOS

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de JORGE ELIAS DOS SANTOS, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 17.522,43, atualizado para 23.02.2011 (fl. 25), referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º 0612.160.0000372-97. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 50 a autora informou ter havido acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/26, mediante a substituição por cópias simples no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0016666-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO ESCOBAR CORREA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de MAURICIO ESCOBAR CORREA, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 13.994,47, atualizado para 17.08.2011 (fl. 35), referente ao Contrato de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 3218.160.000161-13. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 55 a autora requereu a extinção da ação, informando ter havido composição entre as partes. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0010224-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BART FRANS MOERMAN

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de BART FRANS MOERMAN, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 14.821,04, atualizado para 21.05.2012 (fls. 48/50), referente aos Contratos de Crédito Direto n.º 2941.0400.00000044585. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 62 a autora requereu a extinção da ação, informando ter havido composição entre as partes. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752554-70.1986.403.6100 (00.0752554-0) - LUIZ CARLOS RIBEIRO X NEUSA LIRA SOARES RIBEIRO X ALICE FERREIRA RIBEIRO X LUIS LOURENCO LENCIONI PEREIRA X LUIZ LOURENCO LENCIONI PEREIRA CORRETORA DE IMOVEIS S/C LTDA X ANTONIO FERREIRA RIZZINI X VIACAO JACAREI LTDA(SP093257 - DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, em relação aos exequentes Luiz Carlos Ribeiro, Neusa Lira Soares Ribeiro, Luis Lourenço Lencioni Pereira, e Viação Jacaré Ltda., para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo a manifestação dos demais exequentes. P. R. I.

0033546-41.1992.403.6100 (92.0033546-2) - JORGE HILARIO VIRISSIMO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0012502-24.1996.403.6100 (96.0012502-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009534-21.1996.403.6100 (96.0009534-5)) A N C COML/ LTDA(Proc. MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0018831-71.2004.403.6100 (2004.61.00.018831-7) - LUIZ ROBERTO FEIJO X WALTER RODRIGUES CONTREIRAS X MILTON BATISTA CARDOSO X ADEMAR BENEDITO VANINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se em favor da Caixa Econômica Federal alvará de levantamento dos depósitos realizados nos autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0017441-95.2006.403.6100 (2006.61.00.017441-8) - MARIA GOMES DE LIMA SILVA(SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REAL LOTERICA(SP135153 - MARCONDES PEREIRA ASSUNCAO)

Vistos em sentença. MARIA GOMES DE LIMA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e REAL LOTERIAS LTDA. - ME, postulando provimento jurisdicional que determine o pagamento do prêmio referente ao concurso de prognóstico n° 145, de 03 de julho de 2006, da Lotofácil no valor de R\$296.451,61, bem como lhe assegure a indenização por danos morais e danos materiais no importe de R\$296.451,61, acrescidos de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em apertada síntese, que em 01 de julho de 2006 compareceu ao estabelecimento da segunda requerida e procedeu à indicação de prognósticos por meio de 18 volantes entregues à atendente de caixa, para que esta efetuasse a leitura e emissão dos bilhetes de aposta relativos ao concurso acima indicado. Narra que, no momento em que efetuava o registro dos prognósticos dos primeiros 16 volantes, a

atendente de caixa se ausentou do guichê de atendimento por um minuto e meio, retornado após esse período para registrar o 17º volante. Aduz que a mesma atendente novamente se ausentou do guichê, desta vez por cinco minutos e, quando esta retornou ao seu postigo, procedeu ao registro do último volante sem perceber, no entanto, que havia registrado volante já anteriormente processado, deixando de registrar os prognósticos indicados no 18º volante. Expõe que, em 03 de julho de 2006, ao conferir os números sorteados no concurso de nº 145, se apercebeu que os prognósticos indicados no 18º volante, que correspondiam à aposta vencedora, não foram registrados pela empregada da segunda requerida deixando, assim, de receber o prêmio a que teria direito. Argumenta que a displicência da preposta da segunda requerida caracteriza culpa in eligendo da Casa Lotérica e culpa in vigilando por parte da CEF, acarretando a responsabilidade das rés pelo pagamento do valor do prêmio, acrescido de indenização pelos danos morais e materiais que veio a sofrer diante da conduta negligente das requeridas. Suscita legislação e jurisprudência para embasar a sua tese. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/58. Citadas (fls. 65 e 68) as requeridas apresentaram suas contestações (fls. 90/98 e 108/111). A co-ré Caixa Econômica Federal suscitou a preliminar de sua ilegitimidade passiva e, no mérito, as requeridas pugnaram pela total improcedência da ação. Intimada a se manifestarem sobre as contestações (fls. 90 e 108), a autora apresentou réplica (fls. 114/118) Instados a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 123), a autora requereu a realização de prova pericial, tendo esta e a co-ré CEF postulado pela produção de prova oral (fls. 125 e 127), quedando-se inerte a co-ré Real Loterias. À fl. 131 foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, deferida a produção de provas, tendo sido requisitado perito oficial dos quadros da Polícia Federal para atuar como perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. A autora apresentou quesitos (fls. 137/138), quedando-se inertes os réus A co-ré CEF interpôs recurso de agravo retido (fls. 140/142), em face da decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, sendo este contraminutado pela autora às fls. 167/169. Apresentado Laudo Pericial às fls. 177/182, as partes apresentaram suas manifestações às fls. 204/206, 207/211, quedando-se silente a co-ré Real Loterias. Declarada encerrada a fase instrutória, (fl. 212), a co-ré CEF interpôs recurso de agravo retido (fls. 214/217), tendo sido referida decisão reconsiderada e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 223) Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem com realizada a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 240/248) Em cumprimento à determinação de fl. 249, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 254/256, 261/263 e 264/269 É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar suscitada pela co-ré Caixa Econômica Federal fica superada diante da decisão de fl. 131. Destarte, passo ao exame do mérito. Sustenta a autora que a segunda ré, por negligência de sua empregada, deixou de registrar os prognósticos indicados no volante relativo às apostas para o concurso nº 145 da Lotofácil, sendo que os números omitidos foram premiados, ocasionando tal negligência em danos tanto de ordem material como moral. Disciplina o artigo 16 do Decreto-lei nº 204/67: Art 16. Far-se-á o pagamento do prêmio mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete ou fração, desde que verificada a sua autenticidade. (...) 2º O pagamento do prêmio será imediato à apresentação do bilhete na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou dentro de 15 (quinze) dias, no máximo, no caso de prêmio cujos bilhetes estejam sujeitos à verificação de sua autenticidade, quando apresentados nas Agências das Caixas Econômicas Federais. 3º Somente a verificação feita em face da ata oficial de sorteio servirá de fundamento a qualquer reclamação de pagamento de prêmio. Ademais, dispõem os artigos 1º e 3º da Lei nº 6.717/79: Art 1º A Caixa Econômica Federal fica autorizada a realizar, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, concurso de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, promovido em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio. (...) Art 3º O concurso de prognósticos de que trata esta Lei será regulado em ato do Ministro de Estado da Fazenda, que disporá obrigatoriamente sobre a realização do concurso, a fixação dos prêmios, o valor unitário das apostas, bem como sobre o limite das despesas com o custeio e a manutenção do serviço. Por sua vez, regulamenta a Portaria nº 130/81 do Ministro de Estado da Fazenda: Art. 1º Os concursos de prognósticos sobre os resultados de sorteios de números, promovidos em datas prefixadas, com distribuição de prêmios mediante rateio, autorizado pela Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, como modalidade de Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, regulam-se pela presente Norma Geral. Art. 2º O concurso consiste na indicação pelo apostador de um conjunto de prognósticos sobre determinados números que serão fixados e divulgados pela CEF, mediante o pagamento de quantia equivalente ao valor das apostas efetuadas, apurando-se o resultado do concurso através de sorteio e distribuindo-se os prêmios entre os apostadores cujos prognósticos correspondem aos números sorteados. (...) Art. 9º O bilhete de aposta se compõe de 2 (duas) partes: I - a parte denominada matriz, que será remetida pelo revendedor à CEF, para efeito de ser computada, participar de sorteio e concorrer à apuração do resultado; II - a parte denominada recibo, que deverá ser entregue pelo revendedor ao apostador no ato em que é efetuada a aposta. Art. 10. O bilhete de aposta deverá conter, além de outros a critério da CEF, os seguintes requisitos: I - o registro dos números que forem prognosticados pelo apostador; II - numeração identificadora; III - campos próprios nos quais deverão ser lançados o número de série do concurso, o valor total pago pelo apostador e a autenticação identificadora do revendedor. Art. 11. O bilhete de aposta é emitido ao portador, no ato da aposta, sem registro de nome e de endereço do apostador. (...) Art. 26. O apostador se obriga, no ato de efetuar a aposta, a conferir se os prognósticos registrados pelo revendedor estão corretos em relação às indicações por ele feitas. Art.

27. A participação no concurso de prognósticos importa a adesão do apostador a todas as condições reguladas pela presente Norma Geral e às normas de execução baixadas pela CEF.(...)Art. 34. A CEF baixará instruções que forem necessárias à execução dos serviços inerentes à exploração do concurso de prognósticos regulado pela presente Norma Geral.(grifos nossos) Por fim, delibera o item 5 da Circular Caixa nº 302/02, acostada às fls. 37/47:5 BILHETE DE APOSTAS.5.1 Bilhete é o comprovante do registro eletrônico da aposta no sistema utilizado para registrar as apostas.5.2 O bilhete é emitido após a leitura do volante ou a digitação dos prognósticos no terminal.5.3 O bilhete emitido pelo terminal contém o registro impresso magneticamente dos prognósticos e a sua identificação computada eletronicamente.5.4 O bilhete é o único documento legalmente aceito que comprova o registro da respectiva aposta no sistema utilizado para registrar as apostas.5.5 O bilhete de aposta é emitido ao portador.5.6 O bilhete de aposta contém os requisitos abaixo:- registro dos prognósticos indicados pelo apostador;- numeração identificadora do bilhete de aposta;- número de série do concurso;- código da Unidade Lotérica;- número da máquina que registrou a aposta;- data e hora de registro.5.7 O apostador, no ato da efetivação da aposta, deverá certificar-se de que seu bilhete contém os elementos de identificação constantes no subitem anterior.5.7.1 O apostador que deixar de manifestar-se quanto ao conjunto de dados impressos em seu bilhete de apostas está declarando tacitamente que o bilhete está de acordo com os prognósticos por ele indicados, bem como que o bilhete em sua posse contém os elementos indicados no subitem 5.6.(grifos nossos) Pois bem, insurge-se a autora sob o argumento de que ao não ter ocorrido o registro dos prognósticos indicados no volante de fl. 162, houve falha no serviço das réas, suscitando o Código de Defesa do Consumidor para embasar sua tese e alegando, ainda, não obstante a obrigação do pagamento do prêmio, a ocorrência de danos morais e materiais a ensejar o pagamento de indenização. Inicialmente, conforme laudo pericial de fls. 178/182 ficou consignado que:Os volantes acostados não tem qualquer resquício de falsidade quanto ao tempo de confecção e não existem razões para isso pois servem apenas como modelo par a impressão na máquina operadora. Apenas os recibos de aposta servem como comprovantes perante a Caixa Econômica Federal.(grifos nossos) Portanto, de acordo com a perícia elaborada, não há falsidade em relação ao volante de fl. 162. Na realidade, o que ocorre no presente caso, é que a autora deixou de observar uma das regras mais comezinhas em se tratando de apostas em concursos de prognósticos, que é a conferência do registro dos números indicados pelo apostador. Não obstante todo o regramento acima transcrito, observa-se que constam tanto do volante quando do recibo os dizeres Confira o bilhete impresso pelo terminal. Ele é o único comprovante da sua aposta e confira o recibo da aposta. A própria autora, em seu depoimento pessoal de fls. 241/242 afirmou que:(...) a funcionária levantava para tomar café e que até oferecia aos clientes. No dia dos fatos, a funcionária se levantou e foi lá dentro e voltou com café. Afirma que a funcionária ficou batendo a caneta no cartão e que poderia rasurar. A depoente falou para a funcionária que não fizesse aquilo porque poderia rasurar o cartão. A funcionária lhe ofereceu um café dizendo que a depoente estava nervosa. Afirma que a funcionária continuou tomando café e falando com um pessoa da fila. Afirma que a funcionária terminou de fazer os jogos e a depoente voltou para casa. (...) Afirma que o atendimento era ruim, mas não e importava porque era no bairro, perto de casa, porque aproveitava até para pagar contas, com a de luz. Perguntada por que não conferia os jogos se considerava o atendimento ruim, afirma que não conferia, que levava para casa e ficava esperando o resultado; afirma que tinha o costume de só abrir no dia, depois do sorteio.(grifos nossos) Portanto, a autora, afirmando que o atendimento da segunda ré era ruim, deveria, com muito mais atenção, conferir o registro dos prognósticos, exercendo o ônus que lhe cabe, por força do regramento de regência dos concursos de prognósticos. De acordo com a doutrina, o ônus jurídico é:a necessidade de agir de certo modo para a tutela de interesse próprio.(...)No ônus jurídico, o comportamento é livre no sentido de que o onerado só o adota se quer realizar seu interesse.(...)No ônus, o sacrifício do interesse próprio visa outro interesse próprio que o sujeito considere preponderante sobre o primeiro, nas palavras de Lumia. Portanto, ao não se desincumbir do seu ônus de conferir o registro dos prognósticos, indicados no volante de fl. 162, até antes da realização do sorteio, conforme sua própria afirmação de acordo com seu depoimento pessoal acima transcrito, ficou sujeita às conseqüências do seu não exercício. Assim, diante da legislação aplicável e aos fatos demonstrados nestes autos, bem como da fundamentação acima exposta, não vislumbro o nexos causal necessário a configurar a existência de dano suscetível de indenização. E, nesse mesmo sentido, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais, confira-se:ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAL E MORAL - APOSTA - LOTOMANIA - AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO1 - Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal, em razão de suposto erro em sistema de apostas de jogo denominado Lotomania.2 - A Loteria, como espécie de concurso de prognóstico, consiste em modalidade de jogo em que o resultado dependerá totalmente da sorte do apostador.3 - Em se tratando de loteria de números, cabe ao apostador conferir, no ato de entrega de seus comprovantes, se estão corretos os prognósticos registrados pelo revendedor. Uma vez aceito o cartão com as apostas, presume-se aceito o registro feito.4 - Cabia ao Autor conferir os números apostados com os comprovantes entregues pela Casa Lotérica.5 - A constatação de que o bilhete possuía apenas 34 (trinta e quatro) números registrados e não os 50 (cinquenta) supostamente apostados só ocorreu após o sorteio, ou seja, durante todo o transcurso do concurso o Autor não foi afetado pelo fato alegado, quedando sua expectativa ao prêmio inalterada.6 - Ausência de comprovação dos danos material e moral.7 - Apelação a que se nega provimento. (TRF2, Oitava Turma, AC nº

2001.50.02.001166-0, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifacio Costa, j. 07/03/2006, DJ. 13/03/2006, p. 610)ADMINISTRATIVO. LOTERIA DE NÚMEROS - LOTO. PORTARIA Nº 130/81 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 26 - - Consoante o artigo 23, e parágrafo único, da Portaria nº 130/81, do Ministério da Fazenda somente os prognósticos indicados na parte matriz do bilhete de aposta da Loto são considerados para efeito de resultado do sorteio e distribuição de prêmios mediante rateio. Impossibilidade de fazer prova do resultado com os prognósticos indicados na parte recibo do bilhete. - É obrigação atinente ao apostador, nos termos de artigo 26 da referida Portaria, conferir no ato da entrega se estão corretos os prognósticos registrados pelo revendedor. Uma vez aceito o cartão-matriz pelo interessado, entende-se como certo o registro. - O laudo pericial constatou inúmeras discrepâncias entre o cartão-matriz e o cartão-recibo, concluindo que não são partes complementares de um mesmo bilhete, que exibem prognósticos diferentes e que possivelmente não foram perfurados ao mesmo tempo. - Negado provimento ao recurso. Sentença mantida.(TRF2, Quinta Turma, AC nº 99.0219839-2, Rel. Des. Fed. Antonio Ivan Athié, j. 16/09/2003, DJ. 26/09/2003, p. 392)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZATÓRIA. SISTEMA DE APOSTAS DENOMINADO LOTOMANIA. ALEGADO ERRO DE CRITÉRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. - Não se evidenciando o apontado erro de critério, não há como reconhecer lesividade que justifique o dano moral cuja indenização se pretende. Aliás, a indigitada perda decorreu antes de falha do próprio autor, que não conferiu os volantes com os comprovantes das apostas. (TRF4, Quarta Turma, AC nº 2001.70.00.013271-3, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 05/05/2004, DJ 09/06/2004, p. 434)AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.ALEGADO PREENCHIMENTO INCORRETO DE VOLANTE DE APOSTAS LOTOMANIA. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. - É ônus do apostador proceder à conferência das apostas e manifestar eventual inconformidade no ato da aposta, ou, no máximo, até a data da realização do respectivo sorteio, estando preclusas quaisquer reclamações atinentes ao preenchimento dos cartões, após a realização do evento.(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2005.71.15.002320-2, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann, j. 25/04/2006, DJ. 17/05/2006, p. 848)(grifos nossos) Portanto, diante da fundamentação supra, não há como acolher os pedidos vertidos pela autora em sua petição inicial. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019437-31.2006.403.6100 (2006.61.00.019437-5) - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0000472-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000472-8) - MARIA CLARA SABOYA DE TOLEDO(SP233091 - CRISTINA APARECIDA DAL COLLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.MARIA CLARA SABOYA DE TOLEDO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pleiteia a declaração de sua deficiência física e a nomeação para o cargo de arquiteto júnior.Alega, em apertada síntese, que concorreu a uma das vagas destinadas aos Candidatos Portadores de Deficiência do Concurso Público para Formação de Cadastro de Reserva pra o nível inicial dos cargos de Advogado Júnior, Arquiteto Júnior e Engenheiro Júnior, da carreira profissional da Caixa Econômica Federal, mediante condições estabelecidas no Edital nº 1/2006-SUPES, de 20 de fevereiro de 2006, já que possui uma deficiência com grande possibilidade de desenvolver linfedema desencadeada pela neoplasia maligna da mama esquerda, que é classificada pela Organização Mundial de Saúde como CID 50.4. Afirma que tal deficiência decorreu da retirada de 17 nódulos linfáticos da axila esquerda, resultando em impotência funcional do membro superior esquerdo.Sustenta que, não obstante tenha apresentado todos os documentos exigidos no Edital 1/2006 e alcançado o primeiro lugar na classificação das vagas para deficientes, não foi aprovada nas prévias da nomeação, sob a alegação de não estar enquadrada no item 4.2 do referido edital, já que não foi detectada a deficiência alegada, nos termos do Decreto Federal 3299/99, artigo 4º, I.Aduz, por fim, que se houve vício em sua inscrição, caberia a CEF saná-lo no momento oportuno, não permitindo que todas as fases previstas no certame fossem cumpridas. Por tal razão, entende que o ato administrativo que a eliminou deve ser anulado ou declarado prescrito e, conseqüentemente, seja decretada sua

imediate admissão no referido cargo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/125. Citada, a ré alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 4º, I, do Decreto nº 3.289/1999. No mérito, aduziu, em síntese, que (...) o fundamento da inabilitação da autora como deficiente não foi arbitrária, tendo havido consulta aos profissionais correspondentes, que entenderam, em conjunto, pelo não enquadramento da autora na condição de deficiente físico, com base nos fundamentos de fato e de direito acima expostos. Outrossim, afirma que agiu dentro da estrita legalidade, ou seja, dentro da determinação expressa do edital do concurso público, item 14.2 e 14.3 acerca da necessidade da aptidão do candidato com o exercício das atribuições do cargo a ser provido. Por fim, assevera que por se tratar de empresa pública se submete aos regramentos fiscalizadores e punitivos daí decorrentes, razão pela qual procedeu da forma questionada pela autora. Houve réplica (fls. 172/192). Deferida a prova técnica, sobreveio laudo pericial às fls. 277/286, sobre o qual as partes se manifestaram, tendo a autora, de seu turno, requerido a realização de nova perícia. O Ministério Público apresentou parecer (fls. 256/257). Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais (fls. 351/355 e 356/358), tendo reiterado suas alegações antecedentes. É o relato do necessário. Decido. De início indefiro a repetição da perícia judicial, visto que não vislumbro incompatibilidades entre as conclusões do perito do juízo e os demais exames e pareceres médicos juntados pela autora. Afasto a preliminar argüida. Ao se falar em impossibilidade jurídica, a carência da ação deve ficar circunscrita ao pedido. No caso dos autos, a declaração de inconstitucionalidade não pode ser considerada pedido, mas mera causa de pedir, pois ela está sendo veiculada por via de exceção e não de ação. Diferenciando declaração de reconhecimento de inconstitucionalidade, discorre de Luiz Guilherme Marinoni (in Curso de Processo Civil, v. 2, 2008): A declaração de inconstitucionalidade só ocorre principaliter, como objeto da prestação jurisdicional, ou seja, quando a pretensão exposta pela parte é, precisamente, a de declarar uma norma inconstitucional. Já o reconhecimento de inconstitucionalidade ocorre sempre que, dentro da organização estrutural do direito positivo, se observe que a regra não encontra respaldo na norma constitucional, não merecendo, por isso, reger a situação concreta - tornando-se, então, inaplicável para a solução da controvérsia dela surgida. Por outro lado, embora tenha razão a ré em afirmar que o Decreto nº 3.298/1999 não pode ser objeto de controle de constitucionalidade, mas de legalidade, o defeito técnico da petição inicial não pode ser obstáculo ao reconhecimento de eventual inconstitucionalidade da Lei regulamentada por esse decreto, pois essa matéria não depende de provocação das partes para ser examinada pelo juiz, que também tem o dever de atuar de acordo com a Constituição da República. Sobre o assunto, confira-se: PROCESUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE VOTO POSTERIORMENTE ENCONTADA AOS AUTOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NA PARTE QUE ALEGA TAL OMISSÃO. REMESSA OBRIGATÓRIA AO PLENO DESTA E. TRIBUNAL PARA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STF. EMBARGOS REJEITADOS. I. A embargante alega a necessidade de que seja integrado o v. acórdão, para que seja juntada aos autos declaração de voto exarado pelo e. Desembargador Federal Cotrim Guimarães. II. Prejudicada a alegação, frente à posterior juntada de declaração de voto à f. 309-2310 dos autos. III - O sistema constitucional brasileiro admite controle de constitucionalidade de leis e atos normativos por via de exceção, conhecido como controle difuso, por meio do qual qualquer órgão judicante singular ou Tribunal, após provocação ou de ofício, têm competência para apreciar adequação às normas constitucionais, de leis e atos normativos, em caráter incidental, na solução da lide em análise. Precedentes desta E. 2ª Turma e do E. STF (TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 2005.03.00.000448-7, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. em 25.3.2008, unânime, DJU de 18.4.2008, p. 781, e STF, RE n.º 389.383-1/SP; RE n.º 390.513-9/SP, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 29.6.2007). Embargos rejeitados (AC 00002295520024036115. REL. JUÍZA CONVOCADA ANA ALENCAR. TRF 3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/06/2009 PÁGINA: 283). No mérito, o pedido é improcedente. Segundo pesquisa hoje feita no site www.deficienteonline.com.br, monoparesia é a perda parcial das funções de um só membro, seja este superior ou inferior. Esse conceito deve ser cotejado com aqueles trazidos pelo artigo 3º do Decreto nº 3.298/1999: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. A monoparesia pode ser enquadrada no conceito de deficiência (inciso I), se ela gerar incapacidade para o desempenho de atividade - e note que aqui o legislador não qualifica o substantivo atividade, de modo que pode ser considerada deficiente a pessoa inapta a exercer atividade laboral, doméstica etc. E essa conclusão também pode ser extraída examinando-se conjuntamente o artigo 2º desse decreto, que resguarda não só os direitos laborais do portador de deficiência, mas também os direitos à saúde, à educação, ao lazer, ao transporte, à habitação etc. Tratando também de forma ampliativa do conceito de portador de deficiência, o artigo 4º, I, do Decreto nº 3.298/1999, conceitua deficiência física: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se

enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) Aqui se enquadra a pessoa acometida por monoparesia. Ocorre que os artigos 3º e 4º, apesar de adotarem conceito abrangente de deficiência, dispõem que uma pessoa só será considerada deficiente se ficar impossibilitada de desempenhar funções ou atividades. Portanto, se inexistente esse óbice, a pessoa não é considerada PNE. É o caso, por exemplo, da perda de um dente, cuja ausência não compromete a função digestiva (o ato de mastigar). Não reputo essa exigência legal infringente do princípio da isonomia, pois não se estabeleceu um critério que alijasse parcela das pessoas portadoras de necessidades especiais. Na verdade, a intenção do legislador foi a de dar finalidade funcional à ideia de deficiência, excluindo do conceito de PNE as pessoas que tenham algum tipo de limitação que não as impeçam de realizar qualquer tipo de atividade ou função - afinal, a tutela estatal diferenciadora não se justifica para quem não se encontra impedido de levar uma vida dentro daquilo que o senso comum considera uma via normal. O conceito proposto pela autora (a das três dimensões da CIF - Classificação de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde), a meu ver, não destoaria do trazido pelo decreto no artigo 4º, I, já que ambos são muito abrangentes - e, como afirmado pela própria autora, ele é consentâneo com as definições do artigo 3º. Ilegalidade também inexistente, porquanto o Decreto nº 3.298/1999 não conflita com as disposições da Lei nº 7.853/1989, que é regulamentada por ele. Passando ao exame das provas, trago, primeiramente, a conclusão da perícia judicial (fls. 277/286): Com base no relato feito pela periciando, no exame clínico e na documentação médica apresentada e analisada, é possível afirmar que a periciando é portadora de Neoplasia de Mama Esquerda. A autora apresenta evolução clínica que necessita de controle clínico e medicamentoso continuado conforme preconizam os protocolos internacionais para esta patologia. Na data deste exame pericial referiu programação de cirurgia eletiva para complementação de cirurgia plástica de mama esquerda. O exame de Cintilografia Óssea, realizado em junho de 2011, revela baixa probabilidade de acometimento ósseo pela patologia de base. Com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, assim como com base na legislação brasileira, a autora não apresenta deficiências físicas. Veja que a própria perícia valeu-se da CIF para elaborar o laudo, e, mesmo com base nela, não classificou a autora como deficiente. Vale ainda transcrever as informações que o laudo traz sobre o exame do membro que a autora julga comprometido: Membro superior esquerdo: há discreta limitação à movimentação do membro, força muscular preservada, com boa capacidade de apreensão de objetos. Os pulsos são simétricos com boa perfusão. Não há presença de linfedema. A autora é destra. Como se pode notar nos dois trechos transcritos, a perícia não diz que a autora não apresenta limitações físicas: ela afirma que a demandante, dadas as restrições constatadas, não está impedida de desempenhar atividades ou funções. O fato de o DETRAN ter reconhecido a autora como portadora de deficiência física não desnatura a conclusão do trabalho da perícia. O DETRAN, embora a tenha classificado como PNE, restringiu o ato de dirigir a veículos automáticos ou adaptados, do que se extrai que a recomendação da autoridade de trânsito é a de que a autora sempre guie com as duas mãos no volante. A restrição, portanto, é leve, não a impedindo de realizar a atividade nem mesmo dificultando - vale lembrar que a direção de veículo automático pode ser realizada por qualquer um, independentemente de recomendação do DETRAN. Certo é que a autora, para ser considerada PNE para fins de concurso público, deve apresentar deficiência que dificulte o exercício do cargo para o qual se inscreveu, e, como já asseverado acima, essa dificuldade não restou comprovada. Corroborando esse entendimento, confira-se: Administrativo. Candidato a vaga de deficiente em concurso público. Monoparesia de grau leve que não compromete o exercício de funções, conforme laudo pericial. Recusa justificada. Apelação improvida (AC 200584000055815. REL. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. TRF 5. 4ª TURMA. DJ - Data: 19/04/2007 - Página: 602 - Nº: 75). Apesar de o conceito de deficiência física ser amplo, como já debatido, a classificação da pessoa como PNE deve ser feita caso a caso, individualmente para cada atividade. Assim, uma pessoa muda pode ser considerada deficiente física para trabalhar como vendedora em uma loja, mas não o será para dirigir um veículo automotor. Se a deficiência física for acentuada, a ponto de a pessoa encontrar dificuldade permanente e intensa para o exercício regular de todo tipo de atividade ou função, ela se enquadrará no conceito de incapacidade do Decreto nº 3.298/1999. Vale ressaltar que a restrição contida no relatório médico de fls. 336, juntado pela autora, não faz menção a atividades ou funções que tenham algum tipo de relação com a arquitetura, em especial relacionadas com as atividades grifadas no documento de fls. 339. Diz o relatório: Também é recomendado pela literatura e prática médica que pacientes mastectomizados com linfadenectomia devam tomar muito mais cuidados com quaisquer ferimentos no membro superior do lado operado, com chance de desenvolver linfedema crônico e erisipelas de repetição. Para isto exposições do membro superior aos riscos de injúrias devem ser evitadas. No mesmo sentido é o trabalho científico de fls. 330/333: Procedimentos que vêm acompanhados do risco de lesão devem ser evitados. Assim sendo, retirar cutícula com alicate, lavar louças, praticar jardinagem, aferir pressão arterial, manipular equipamentos cortantes ou quentes, costurar, usar lâmina cortante para retirada de pêlos axilares, dentre outros, são atividades a serem evitadas ou realizadas com equipamentos de proteção (luvas), no braço do lado da mama

operada. Portanto, não tendo a autora se enquadrado nas hipóteses de deficiência física enumeradas no artigo 4º, 1º, do Decreto nº 3.298/1999, deixou ela de cumprir o item 4.2 do edital do concurso público (Consideram-se pessoas portadoras de deficiência aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no Decreto 3.298/99 e suas alterações). Ressalto que o fato de a autora já prestar serviços de arquitetura à ré na condição de autônoma reforça a tese de que sua deficiência não pode ser levada em conta para fins de concurso público, já que em nenhum momento ela disse que, para trabalhar para a CEF, tenha que se submeter a algum tipo de restrição ligada à eventual dificuldade de movimentos do braço esquerdo. No que toca à alegação de preclusão administrativa, não a verifico. A conformidade da declaração de deficiência física feita no ato de inscrição com o real estado do candidato só deve ser aferida na etapa dos exames médicos admissionais (item 4.13 do edital). O envio de documentos ratificadores da deficiência alegada somente serve para o deferimento da inscrição do candidato como PNE, o que se faz de modo precário, não definitivo, portanto. Se não fosse esse o entendimento, o exame admissional dos candidatos PNE seria desnecessário, assim como seria inócua a previsão do item 4.13 do edital. Quanto à alegação de que o caso da autora não foi submetido a exame por equipe multiprofissional, afastado. O item 14 do edital assim disciplina o exame médico admissional: 14 DO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL 14.1 Após a homologação do resultado final da 1ª etapa do concurso, a CAIXA responsabilizar-se-á pela convocação para esta etapa e comprovação dos requisitos. 14.2 O Exame Médico Admissional consiste em avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional, exame físico mental e exames complementares, para averiguar a aptidão do candidato para o exercício das atribuições do cargo a ser provido. 14.3 O Exame Médico Admissional tem caráter eliminatório e é restrito ao candidato convocado para os procedimentos pré-admissionais. 14.4 a CAIXA reserva o direito de constituir um banco de candidatos aptos nos Exames Médicos Admissionais, sendo que a contratação ficará condicionada à comprovação dos requisitos e à existência de vagas até o término do prazo de validade do concurso. 14.5 O candidato portador de deficiência que for convocado para a etapa de Exame Médico Admissional, deverá submeter-se aos exames previstos no item 14.2 e àqueles necessários à comprovação da deficiência declarada. 14.6 O resultado do Exame Médico Admissional será expresso com a indicação de Apto ou Inapto para o exercício das atribuições do cargo ao qual concorre. 14.7 Não será aceito recurso quanto ao resultado dos exames médicos e complementares e dos procedimentos pré-admissionais, que terão caráter irrecorrível. 14.8 O não comparecimento aos exames admissionais agendados, sem justificativas comprovadas e dentro do prazo previsto, caracterizará desistência e ensejará a eliminação do candidato no concurso. Embora não preveja expressamente, é extraível desse capítulo do edital (item 14.2) a existência de equipe multiprofissional, já que os exames a que o candidato deve submeter-se são, em regra, realizados por profissionais de diferentes áreas, com especializações médicas distintas. Prova disso são os documentos juntados às fls. 154/155 e 161/163, que demonstram que a autora foi examinada por médico do trabalho, por cirurgião dentista, por oftalmologista e médico psiquiatra. Quando o artigo 43 do Decreto nº 3.298/1999 diz que o órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, não quer impor o exame do candidato por três profissionais especializados num único tipo de deficiência - é por isso que se fala em multiprofissional. A intenção do decreto é destacar profissionais cujos conhecimentos, somados, permitam a avaliação de todo tipo de deficiência física prevista no edital do concurso público. Vale frisar, de todo modo, que, ainda que fosse reconhecida a falha do edital nesse ponto, não haveria necessidade de anulá-lo, visto que a ausência de deficiência física comprometedora para o trabalho não foi comprovada na perícia judicial. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com o que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 206), deixo de imputar à autora o ônus da sucumbência (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0014670-76.2008.403.6100 (2008.61.00.014670-5) - CARLOS CUSTODIO DA SILVA (SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. CARLOS CUSTÓDIO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA, contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, por meio da qual postula declaração de aptidão para assunção de cargo público e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega, em apertada síntese, que concorreu a uma das vagas destinadas ao cargo de atendente comercial I, com lotação nesta capital. Apesar de ter sido aprovado nos exames intelectuais, foi declarado inapto para o cargo pela comissão médica do certame, ao argumento de que ele apresentava fusão incompleta do arco neural, deficiência incompatível com as atribuições que exerceria se nomeado fosse. Sustenta o autor que sofre danos morais com a reprovação, além de danos materiais, consistentes em lucros cessantes, danos emergentes e gastos com a contratação de advogado. Apesar de regularmente citada, (fls. 50), a ECT não

apresentou defesa (fl. 56 v.). Saneado o feito (fls. 90), foi determinada a realização de perícia, sobrevivendo laudo às fls. 113/128, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 129 e 131/145). É o relato do necessário. Decido. A despeito da ausência de contestação, não é possível imputar à ré o efeito material da revelia - a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Isso porque o artigo 320, II, do Código de Processo Civil excepciona a incidência desse efeito nos casos em que a demanda versar sobre direitos indisponíveis. A ECT, embora seja empresa pública, é enquadrada no conceito de Fazenda Pública pela jurisprudência, de modo que a ela são conferidas as mesmas prerrogativas dadas aos entes federativos e às autarquias. Portanto, o interesse defendido pela ré neste processo é regido pelo princípio da supremacia do interesse público, de natureza indisponível. Sobre assunto, comenta Marçal Justen Filho (in Curso de Direito Administrativo, 2006): Juridicamente, efetivo titular do interesse público é a comunidade, o povo. O direito não faculta ao agente público o poder para escolher entre cumprir e não cumprir o interesse público. O agente é um servo do interesse público - nessa acepção, o interesse público é indisponível. (...) Em um Estado Democrático de Direito, o Estado somente está legitimado a ser sujeito de interesse público. Atribuir ao Estado a titularidade de interesse privado infringe o princípio da República. A solução da causa impõe estabelecer se o tipo de moléstia que acomete o autor impede-o ou não de exercer as atribuições inerentes ao cargo de atendente comercial I. A fusão incompleta do arco neural constatada pela comissão médica do concurso é denominada, segundo a perita judicial, espinha bífida oculta. Em consulta feita no site www.tuasaude.com, a espinha bífida oculta não é exatamente uma doença, mas uma síndrome que atinge a parte final da coluna que não causa nenhuma alteração nas meninges e que não danifica o sistema nervoso e por isso não necessita de nenhum tipo de tratamento específico. Nesta síndrome as vértebras da coluna, geralmente L5 e S1, não são bem formadas, mas isto não provoca nenhum problema, passando despercebida, na maioria dos casos. Quase sempre ela é descoberta quando o indivíduo faz um raio-x da coluna por outro motivo qualquer. No trecho em destaque não se verifica menção a qualquer tipo de restrição de atividade. O laudo pericial (fls. 113/128) caminha no mesmo sentido ao dispor: Coluna vertebral: a inspeção estática com visão frontal, perfil e dorsal não revelou deformidades aparentes. Realizamos o Teste de Adams (Teste de Inclinação), que foi feito sem restrições, e não revelou existência de deformidades da coluna. Tanto a avaliação estática como a avaliação dinâmica da cintura escapular revelou altura simétrica do corpo das escapulas, ombros simétricos, musculatura simétrica, sem deformidades, com força muscular preservada. A avaliação da cintura pélvica não revelou básculas de bacia, assimetrias ou deformidades. (...) Com base no relato feito pelo periciando, no exame clínico e da documentação médica apresentada e analisada é possível afirmar que o periciando é portador de Espinha Bífida Oculta. O autor é adulto, com desenvolvimento corporal sem alterações detectáveis ao exame clínico, sem limitações funcionais músculo-esqueléticas, não apresenta atrofia dos membros superiores e inferiores, o tônus e a força muscular estão preservados. O exame clínico mostrou que o autor é Eutrófico (saudável). O autor apresenta exame clínico compatível com a população desta mesma faixa etária. É importante salientar que a incidência para a patologia Espinha Bífida nos Estados Unidos da América é de 1:1000 recém-nascidos, no Brasil ainda não dispomos destes dados epidemiológicos. Felizmente o autor é portador de Espinha Bífida Oculta, que corresponde ao fechamento incompleto de arcos vertebrais não acompanhado de outras alterações. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: o autor é portador de ESPINHA BÍFIDA OCULTA, sem repercussão clínica. O assistente técnico constituído pela ré não contesta o trabalho da perita sob o ponto de vista clínico, aquiescendo com o diagnóstico, mas obtempera que a condição física do autor o impede de executar parte das tarefas inerentes ao cargo de atendente comercial I, notadamente a expedição e a distribuição de malas, que demandam do funcionário o carregamento de peso. O edital do concurso (fls. 13/26) prevê as seguintes atribuições para o exercente do cargo de atendente comercial I: 3.2.3 Sumário das atribuições do cargo: Venda de produtos e serviços postais, recebimento, conferência, separação, expedição e distribuição de malas e outros tipos de recipientes contendo correspondências e encomendas; exercício de atividades administrativas em agência; operação de sistemas automatizados; emissão de valores postais; operação de caixa; atendimento ao cliente e outras atividades de mesma natureza e equivalente nível de dificuldade. Pela descrição das funções do cargo, o carregamento de malas é algo excepcional, ocorrente apenas na hipótese de ser despachado grande volume pelo cliente. Pelo conhecimento empírico que tenho sobre o atendimento em agências dos Correios, essa atribuição toma ínfima parte do cotidiano do atendente, que, na maior parte do tempo, despacha simples correspondências em envelopes ou caixas pequenas, pouco pesadas. Assim, é desarrazoado eliminar do certame candidato por deficiência física que não o incapacita para o trabalho nem lhe dificulta o desempenho das funções. Vale frisar que, se o cargo demandasse grande esforço físico, provavelmente a ECT submetteria os candidatos a teste de robustez física, tal como o fez com os pleiteantes aos cargos de carteiro I, operador de triagem e transbordo I (item 11 do edital - fl. 12). Vale pontuar que, conquanto o item 17.8 considere inaptos os candidatos que apresentem espinha bífida (lá consta spina bífida), extrai-se do edital do concurso público que apenas os graus mais graves da síndrome é que tornam o candidato inapto ao cargo. Digo isso porque essa patologia, assim como várias outras, vem especificando, entre parênteses, os tipos de patologia que comprometam a manutenção da postura correta. Confira-se o trecho mencionado do edital: 17.8. Serão considerados inaptos os candidatos submetidos à avaliação pré-admissional que estiverem, dentre outras, em umas das seguintes situações e que o comprometimento seja incompatível com as atribuições do cargo o qual estiver concorrendo: Ortopedia e reumatologia: (...) patologia da

coluna vertebral que comprometem (sic) a manutenção da postura correta (cifose e escoliose com desvio acima de 15 graus; aumento acentuado da lordose lombar; spina bífida; (...)) Como já mencionado nesta sentença, a perícia judicial concluiu que a patologia do autor não restringe o exercício de qualquer tipo de atividade, de modo que ela não pode ser causa para sua exclusão do concurso. O fato de o autor não poder ser excluído do certame por ser portador de espinha bífida oculta não garante o direito à nomeação; apenas lhe assegura a expectativa legítima de vir a ser nomeado, caso surja vaga (oportunidade) e haja interesse da Administração Pública. Sobre esse assunto, trago à colação o seguinte julgado, que bem sintetiza a jurisprudência dominante nos tribunais superiores: EMENTA: Concurso público: direito à nomeação: Súmula 15/STF. Firme o entendimento do STF no sentido de que o candidato aprovado em concurso público detém mera expectativa de direito, não direito à nomeação (AI-AgR 381529. REL. SEPÚLVEDA PERTENCE. STF. 1ª Turma, 22.06.2004). Evidentemente, se já houve nomeações em número suficiente a atingir a classificação obtida pelo autor, ele deverá ser nomeado, pois o ato de chamamento do candidato para tomar posse no cargo público faz cessar a expectativa e surgir o direito líquido e certo à assunção. Passo agora ao exame dos pedidos de indenização. Os danos materiais alegados não foram comprovados, sejam os danos emergentes, sejam os lucros cessantes. O artigo 944, caput, do Código Civil é claro ao dizer que a indenização mede-se pela extensão do dano. Nos dizeres de Sérgio Severo (in Tratado da Responsabilidade Pública, 2009), rege o efeitos da responsabilidade determinando que a indenização seja equivalente aos danos aferidos. Vale lembrar que, ainda que não se possa, de plano, fixar o valor a ser indenizado - o que pode ocorrer em fase de liquidação -, é indispensável a produção de prova que mostre que ocorreram prejuízos, pois se trata de ônus do autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Também não há que se falar em lucros cessantes por não se auferir o salário previsto para o cargo, pois, consoante já dito acima, a nomeação não é certa. No que pertine aos danos morais, a conclusão não é diferente. O autor não demonstrou os prejuízos que atingiram a sua dignidade, não se podendo considerar presumíveis os danos nesse caso. A respeito disso, destaco o seguinte julgado, que ratifica a necessidade de provar não o dano moral em si, mas o fato que possa ensejá-lo: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANO MATERIAL. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. I. No tocante aos danos materiais, restou provado nos autos que a apelada promoveu de forma rápida e eficiente o ressarcimento devido. II. O dano moral, apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, não se caracterizando quando o particular não comprovou qualquer ofensa a sua honra, ou perturbações que desencadeassem alterações significativas nas suas relações psíquicas, emocionais ou afetivas. III. Não houve comprovação nos autos de nenhum constrangimento cabível de indenização por parte do apelante. IV. Apelação improvida (AC 200783000140436. REL. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino. TRF 5. 4ª TURMA. DJ - Data::22/10/2008 - Página::315 - Nº::205). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com o que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar nulo o ato de exclusão do autor do concurso público regulado pelo Edital nº 55/2006, devendo a ré, a princípio, apenas introduzi-lo na lista final de aprovados; deverá nomeá-lo, todavia, após o trânsito em julgado, se as convocações para assunção do cargo de assistente comercial I tiverem alcançado a posição na qual ele se classificou. Embora o autor tenha decaído de maior parte de suas pretensões, deixo de imputar-lhe o ônus da sucumbência, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0021176-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021176-3) - MARCUS ROGERIO CIRILO ALVES (SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA E SP208527 - ROGÉRIO DE ALMEIDA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, etc. MARCUS ROGERIO CIRILO ALVES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade de crédito tributário. Alega que foi autuado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por não ter comprovado satisfatoriamente as deduções feitas nas declarações de ajuste de imposto de renda dos anos-calendário 2002 e 2003 referentes ao pagamento de pensão alimentícia e de despesas médicas e odontológicas. A autoridade fiscal aplicou multa e lançou o valor que considerou ter sido indevidamente deduzido, importando o crédito tributário em R\$ 56.405,43. Defende que as deduções foram feitas nos estritos limites da lei e foram devidamente comprovadas na via administrativa. Requer, na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do crédito fiscal, a redução da multa para o valor mínimo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/217. Na contestação (fls. 229/239), a União Federal argui, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual, ao argumento de que o esgotamento da via administrativa é de rigor, não se podendo confundir o direito de ação (condicionado) com o de demanda (incondicionado). No mérito, defendeu a presunção de legalidade dos atos praticados pela autoridade fiscal, sustentando ser do autor o ônus de provar vícios que fulminem o auto de infração. Houve réplica (fls. 247/256). O autor requereu a produção de prova

oral, consubstanciado no depoimento de testemunhas (fls. 259/261), mas o pedido foi indeferido (fls. 263), decisão contra a qual foi interposto agravo retido (fls. 264/266). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo antecipadamente o feito, com fundamento no artigo 330 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão agravada, visto que a prova das deduções, segundo interpretação do artigo 80, 1º, III, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), deve ser exclusivamente documental. O Código de Processo Civil, no artigo 400, II, afasta a utilização da prova testemunhal quando o fato só pode ser demonstrado por documentos. Afasto a preliminar argüida. A ré está a dar ao princípio da inafastabilidade da jurisdição uma dimensão reduzida e incompatível com o espírito da Constituição da República. O direito de demanda, que a ré diz ser incondicionado, nada mais é que o direito de petição, o qual não se confunde com o de ação, que também é tido por incondicionado. Para melhor distinguir esses dois direitos constitucionais, trago lição de Pedro Lenza (in Direito Constitucional Esquemático, 2011): Assim, o objetivo do direito de petição nada mais é do que, em nítido exercício das prerrogativas democráticas, levar ao conhecimento do Poder Público a informação ou notícia de um ato ou fato ilegal, abusivo ou contra direitos, para que este tome as medidas necessárias. Nesse sentido, diferentemente do direito de ação, não tem o peticionário de demonstrar lesão ou ameaça de lesão a interesse, pessoal ou particular. Trata-se de nítida participação política por intermédio de um processo. (...) Em decorrência do princípio em análise (o da inafastabilidade da jurisdição ou do direito de ação), não mais se admite no sistema constitucional pátrio a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado (...). Para ingressar (bater às portas) no Poder Judiciário, não é necessário, portanto, o esgotamento das vias administrativas. Exceção a esta regra, a este direito e garantia individual (cláusula pétrea), só admissível se introduzida pelo poder constituinte originário, conforme acontece com a Justiça Desportiva (art. 217, 1º e 2º). Vale lembrar que a lesão e a ameaça a direito são as únicas condicionantes do direito de ação previstas na Constituição. Entretanto, elas são aferidas abstratamente quando da verificação do interesse processual, pois a concretude fica reservada ao exame de mérito da causa, na hipótese de restarem presentes as condições da ação. Quanto ao mérito, a ré não apresentou nenhuma prova nem argumentos específicos para rebater as alegações do autor, limitando-se a fazer considerações abstratas sobre a presunção de legitimidade dos atos administrativos e sobre o ônus da prova. Apesar disso, não se pode atribuir-lhe os efeitos da revelia pela ausência de impugnação específica, pois se trata de ônus do qual está livre a Fazenda Pública. Em todo caso, apenas as provas carreadas pelo autor servirão de base para o julgamento, e anoto que elas não foram atacadas sob o ponto de vista formal ou material. Pelo que se verifica no termo de verificação fiscal de fls. 40/42 e nos demonstrativos de apuração de fls. 43/45, a Secretaria da Receita Federal não aceitou nenhuma das deduções feitas pelo autor a título de pensão alimentícia e de despesas médicas e odontológicas. No que tange às despesas médicas e odontológicas, no termo de verificação fiscal constou que o autor deveria provar as deduções apresentando comprovantes com as seguintes especificações (fl. 41): Cópias de cheque ou transferência bancárias que comprovem os pagamentos efetuados (coincidentes em termos de data e valor); Receitas ou prescrições do profissional prestador do serviço ou de profissionais interligados ao tratamento; Nome do(s) dependente(s) submetido(s) ao tratamento (quando não indicado no recibo); Localização do consultório (endereço completo) e data das sessões de psicoterapia e fisioterapia; Declaração do profissional atestando o tratamento realizado, etc. O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) não estabelece os tipos de documentos que devem ser apresentados para comprovar as deduções efetuadas, mas trata das informações que devem constar neles (artigo 80, III). O mesmo faz a Instrução Normativa SRF nº 15/01 ao falar do assunto. O artigo 46 dispõe, repetindo o inciso III do artigo 80 do RIR/99: Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Confrontando o texto do ato normativo com as exigências relatadas no termo de verificação fiscal, denota-se que a autoridade fiscal extrapolou os limites do primeiro ao impor a apresentação das datas das sessões médicas e a especificação do tratamento realizado. Afora isso, as demais imposições são legítimas. Pois bem. Analisando os documentos juntados aos autos destinados a demonstrar as deduções com as despesas médicas e odontológicas do autor e dos dependentes (aqueles relacionados à fl. 34), deveriam ser aceitos, por preencherem todos os requisitos legais, os recibos de fls. 98, 100, 102, 104, 106, 118, 119, 120, 123, 124, 127, 133, 136, 172 e 179. Conquanto os recibos de fls. 98, 100, 102, 104, 106 e 179 não sejam contemporâneos à prestação dos serviços, tendo sido emitidos muito tempo depois, não há nos autos elementos que maculem as declarações neles contidas, que deveriam ser rebatidas pela União Federal. A respeito, trago à colação julgado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Marcos Shigueo Takata e outros; in Regulamento do Imposto de Renda 2012 - anotado e comentado, 2012): 17 - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS, é lícita a inversão do ônus da prova, determinando que o contribuinte prove a efetividade da prestação dos serviços e o correspondente pagamento pelas despesas médicas e afins, para fins de dedutibilidade do IRPF. Porém, em sendo apresentadas provas pelo contribuinte que permitam identificar a prestação dos serviços e o pagamento, inclusive com documentos passados pelos profissionais atestando a autenticidade dos recibos, o ônus da prova da inidoneidade de tais documentos caberá ao Fisco, já que a ele aproveita a contraprova do fato constitutivo de seu direito ao crédito tributário refletido no lançamento. Recurso provido. Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 2ª Seção - 2ª Turma da 2ª Câmara/Acórdão 2202-00.661. em 18.08.2010. Publicado em 20.06.2011. As despesas deduzidas pelo autor relativas ao pagamento de plano de saúde de dependente (boletos de fls. 139/145 e 189/194) devem ser aceitas. Embora os boletos tenham sido emitidos em nome de Santo Armiato e o autor não tenha apresentado prova idônea de que tenha feito os pagamentos no lugar dele, certo é que essas despesas não foram abatidas pelo sacado do boleto, dada a dependência dele para fins de imposto de renda, que o desonera de apresentar declaração de ajuste anual. Ao tratar a dependência dos ascendentes (pais, avós e bisavós), a Lei nº 9.250/1995 parte do pressuposto de que eles podem auferir renda, mas afirma que somente poderão ser incluídos na declaração de ajuste do provedor da família se não perceberem rendimentos que atinjam a faixa de incidência do IR (artigo 35, VI). Assim, considerando que a despesa com plano de saúde é dedutível e que ela não foi abatida pelo titular do plano de saúde, não há óbice a que o contribuinte do imposto de renda o faça em seu proveito e no lugar de seu dependente. A propósito, confira-se lição de Marcos Shigueo Takata e outros (idem): O contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes. Quanto às deduções relativas aos pagamentos feitos a título de pensão alimentícia, no termo de verificação fiscal consta o seguinte: Em relação ao item 1.3 do Termo de Intimação, em que se solicitou os comprovantes de pagamento da pensão alimentícia para Silvia C. Armada termos a esclarecer o seguinte. A maioria da pretensa documentação é constituída por cópia de comunicação de lançamento de débito do BankBoston, na conta 98.5040.07 de Marcus Rogério Cirilo Alves e que teria como favorecida a sra. Silvia C. Armada. No entanto, esse impresso não se reveste das características formais de documento idôneo, não apresentando mesmo nenhuma assinatura. Como apresentado, é formulário que pode ser facilmente elaborado com as modernas técnicas de computação. A comprovação ocorreria caso o contribuinte apresentasse o seu extrato de conta corrente, onde poder-se-ia apurar a efetividade do débito. Por outro lado, ainda em relação a este item, o documento de fls. 124 está ilegível. O documento de fls. 130 é constituído de cópia de recibo de depósito em cheque no valor de R\$ 1.460,00 em nome de Silvia Conceição Armada. Da mesma forma, o doc. de fls. 138 é constituído por cópia de comprovante de depósito efetuado em cheque a favor da mesma beneficiária, no valor de R\$ 600,00. Ora, em ambos os casos, esses papéis não se revestem da condição de documento hábil, porque são condicionados à compensação do cheque depositado, havendo pois a possibilidade do crédito ser estornado por motivos diversos. É fácil perceber que é fundamental a apresentação do extrato de conta corrente do contribuinte. A autoridade fiscal agiu erroneamente ao pressupor inverossímeis as deduções do autor apenas porque ele apresentou documentos que não provavam a saída efetiva do dinheiro despendido no pagamento dos alimentos de conta corrente de sua titularidade. Se desconfiava que o autor estava agindo de má-fé, cumpria-lhe proceder a investigações que lhe permitissem chegar a essa conclusão, já que é a boa-fé que deve ser presumida. Portanto, se o contribuinte apresentou comprovantes de transferências eletrônicas, eles devem ser considerados verdadeiros, a menos que exista prova que os infirmem - o que não é o caso. Corroborando o entendimento esposado, confira-se outro julgado do CARF (idem): 4 - DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. Em condições normais, os recibos fornecidos por profissionais de saúde, que atendam aos requisitos formais definidos na legislação, são documentos hábeis a comprovar as despesas médicas. Em situações excepcionais em que se verifiquem indícios de irregularidades, justifica-se a cautela do fisco em exigir elementos adicionais de prova. Ausentes tais indícios, não é válida a glosa de despesas sob o fundamento da falta de comprovação da efetividade dos pagamentos. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 2ª Seção - 1ª Turma da 2ª Câmara/Acórdão 2201-00.936. em 02.12.2010. Publicado em: 30.08.2011. Na jurisprudência trilha-se o mesmo caminho: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESPESA MÉDICA GLOSADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A NULIFICAR A AUTUAÇÃO FISCAL. CTN, ART. 147, PARÁGRAFO 3º. RIR/99. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Busca a apelante anular crédito tributário decorrente de autuação fiscal, originada de revisão de ofício na declaração de ajuste anual (exercícios de 1999, 2000 e 2001), para fins de imposto de renda do contribuinte em virtude de dedução considerada indevida a título de despesas médicas. 2. A autuação fiscal é pautada em normas e procedimentos que, à vista do contexto fático-probatório dos autos, não foram descuidados na hipótese trazida à baila. Ao revisar a declaração de ajuste anual do contribuinte, o Fisco nada mais fez que cumprir o estabelecido pelo CTN (parágrafo 2º do artigo 147), sendo relevante observar que a Administração Fazendária tem a prerrogativa de solicitar a demonstração das despesas deduzidas pelo contribuinte, consoante a previsão do art. 73 do RIR/99. 3. Intimado para prestar esclarecimentos, o apelante apresentou recibos de sessões de fisioterapia cuja emitente declarou à Receita Federal não ter realizado os serviços especificados, tendo afirmado, inclusive, que o seu fornecimento foi feito mediante o pagamento de 5% do valor de cada um (depoimento à fl. 117). 4. A ausência de perícia no âmbito administrativo, que pudesse confirmar a necessidade de tratamento fisioterapêutico, não caracteriza cerceamento de defesa, posto não ter sido colocado em dúvida a necessidade de tal tratamento. O que se busca é o conhecimento de que este foi efetivamente prestado, o que, compulsando os autos, verifica-se inexistir, sequer, indício de prova. 5. Conforme o art. 80, parágrafo 1º, II, do Regulamento do Imposto de Renda, a

dedução das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. In casu, o Fisco acatou a dedução dos valores referentes à participação do apelante no plano de saúde UNIMED, cuja titularidade é ostentada por sua esposa, não sendo possível, entretanto, deduzir as despesas do cônjuge na sua declaração, haja vista esta não ser dele dependente. 6. Inexistindo fundamento legal para se anular a autuação fiscal, bem como para validar a dedução com despesas médicas anteriormente glosadas, o caso é de desprovimento da apelação (AC 200882000018013. REL. Desembargador Federal Edilson Nobre. TRF 5. 4ª TURMA. DJE - Data:09/08/2012 - Página:504).Ademais, cabe ressaltar que é impensável exigir-se a aposição de uma assinatura física em documento eletrônico, como se sugere no texto acima transcrito.No caso do pagamento com cheque, o autor procedia a depósitos em conta de titularidade de Silvia Conceição Armada. Esse título, entretanto, não se reveste de característica pro soluto, mas sim pro solvendo. Isso significa que o devedor só se desonera da obrigação após a compensação do cheque. A respeito, confira-se:ACIDENTE DE VEÍCULO - REPARAÇÃO DE DANOS- PAGAMENTO MEDIANTE CHEQUE SEM FUNDOS - NOVAÇÃO - INOCORRÊNCIA.Sendo título pro solvendo, o pagamento feito por meio de cheque somente gera efeitos extintivos da obrigação se ocorrer a efetiva compensação. A devolução dos cheques por insuficiência de fundos não tem efeito liberatório da obrigação,permanecendo a dívida original intacta. Ausente prova inequívoca do animus novandi, o recebimento.de cheque configura mera tentativa de recebimento, pelo credor, do que lhe é devido (APL 990092529030 SP. Relator(a):Clóvis Castelo. 35ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 10/03/2010).Como é a compensação do cheque o fato que enseja o cumprimento da obrigação, é cabível a exigência do extrato da conta corrente do autor para ser provado o pagamento da pensão alimentícia, sendo o comprovante do depósito bancário insuficiente para justificar a dedução.Feitas essas ponderações, tem-se que o auto de infração é parcialmente nulo, pois deveria a autoridade fiscal acolher as deduções representadas pelos documentos de fls. 98, 100, 102, 104, 106, 118, 119, 120, 123, 124, 127, 133, 136, 172, 179 (relativos a despesas médicas e odontológicas), 139/145, 189/194 (atinentes a despesas com pagamento de plano de saúde de dependente), 149/151, 153/157, 159/160, 197/201 e 203/208 (transferências bancárias eletrônicas feitas para pagamento de pensão alimentícia). A dedução dos gastos informados nos documentos discriminados neste parágrafo importa em R\$ 52.193,00 para os anos de 2003 e 2004. Portanto, o lançamento fiscal deve restringir-se ao valor de R\$ 38.129,61, equivalente à diferença entre o total apurado no relatório de fl. 52 e o montante reconhecido nesta sentença como dedutível.Dada a manutenção parcial do auto de infração, a multa ainda é de rigor. Ao contrário do que afirma o autor, a fixação dela em 75% do valor do tributo lançado de ofício pela autoridade fiscal não se mostra abusiva ou confiscatória, pois encontra previsão no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996. O entendimento jurisprudencial não é diverso:TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - OMISSÃO DE RECEITA - NÃO-COMPROVAÇÃO DE PARTE DAS DESPESAS MÉDICAS - MULTA PUNITIVA DE 100% - INEXISTÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA. 1 - Não há que se falar em decadência ou prescrição do crédito tributário. O lançamento suplementar, do qual fora o autor notificado em 13 de dezembro de 1996, refere-se a imposto de renda pessoa física, ano-base 1993, ao passo que o executivo fiscal fora ajuizado em 15 de fevereiro de 2001. Assim, foram devidamente observados os prazos quinquenais de constituição e de cobrança do crédito tributário. 2 - Pela declaração de ajuste apresentada pelo autor, percebe-se que o mesmo omitiu o rendimento advindo do exercício do cargo de Juiz Eleitoral, relativo ao mês de julho de 1993. Ademais, segundo a SRF, não houve comprovação de parte das despesas médicas declaradas, alegação esta não infirmada. 3 - Como consequência, por ocasião do lançamento de débito suplementar, ocorreram as seguintes modificações: (a) os rendimentos tributáveis saltaram de 107.341,93 UFIRs, declarados pelo autor, para R\$ 112.356,55 UFIRs; (b) as despesas médicas foram reduzidas de 28.145,37 UFIRs, para 853,14 UFIRs; (c) o imposto a restituir, encontrado pelo autor, no equivalente a 19.342,92 UFIRs, foi transformado em imposto a pagar, no valor de 3.935,26 UFIRs, mais a multa de 100%. É importante destacar que, o autor não apurou imposto devido na declaração de ajuste, limitando-se a transcrever os rendimentos e deduções, concluindo pela restituição de todo o IR retido na fonte. 4 - Contudo, como verificado pelo M.M. Juízo a quo, equivocou-se a SRF na confecção dos cálculos, pois, utilizando os valores por ela própria considerados, relativos a imposto devido (21.605,78 UFIRs) e imposto retido na fonte (19.741,23 UFIRs), tem-se, como imposto a pagar 1.864,55 UFIRs, ao invés de 3.935,26 UFIRs, encontrado pela SRF. Destaco que todos os valores considerados pela SRF estão expressos em UFIR, como determinado pela Lei 8.383/91 (art. 1º), daí porque, correta a conclusão do M.M. Juízo a quo. 5 - A multa aplicada encontra suporte legal (art. 4º, da Lei 8.218/91). Ademais, por não haver violação ao princípio da vedação do confisco, já decidiu esta C. Turma no sentido da sua admissibilidade no importe de 100% (AC 1999.01.00.068432-5/MT, Rel. Juíza Federal Conv. Anamaria Reys Resende, DJ de 06.07.2007). 6 - Apelações e Remessa Oficial improvidas (AC 199839000012485. REL. JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.). TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:29/02/2008 PAGINA:377).Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a

responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de declarar parcialmente inexigível o crédito tributário constituído por lançamento decorrente do auto de infração de fls. 46/47 (nº 0811300/00057/08), reconhecendo-se válidas as deduções representadas pelos documentos de fls. 98, 100, 102, 104, 106, 118, 119, 120, 123, 124, 127, 133, 136, 172, 179 (relativos a despesas médicas e odontológicas), 139/145, 189/194 (atinentes a despesas com pagamento de plano de saúde de dependente), 149/151, 153/157, 159/160, 197/201 e 203/208 (transferências bancárias eletrônicas feitas para pagamento de pensão alimentícia), no importe total de R\$ 52.193,00. Custas ex lege. Tendo o autor decaído de parte significativa de sua pretensão, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0007674-91.2010.403.6100 - VICENTE MENDES(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0013005-20.2011.403.6100 - SERGIO CUNHA DA SILVA GOMES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. SERGIO CUNHA DA SILVA GOMES ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se a progressividade de juros, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência e ao pagamento de danos morais. O autor alega, em suma, que é titular de conta vinculada ao FGTS, tendo optado pelo aludido sistema, de forma retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/73. Assim, sustenta fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos da referida conta vinculada. À fl. 85 deferiu-se a gratuidade da justiça. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a Contestação (fls. 181/191). Arguiu preliminares. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 194/210. É o relato do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, afastado as preliminares suscitadas, pois não há menção a termo de adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002; nem pedidos de aplicação de índices já pagos administrativamente, de multa de 40% sobre depósitos fundiários, ou de multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90. No tocante à preliminar de prescrição relativa aos juros progressivos, entendo que abrangeria apenas as parcelas atingidas pelo lapso temporal respectivo. Por conta disso, a preliminar em questão somente será apreciada se resultar, do exame do pedido formulado, um juízo afirmativo de procedência. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal n.º 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Portanto, em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos, há necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do artigo 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Assim, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei. Fixadas essas premissas, constato que o demandante optou pelo regime do FGTS somente em 10 de agosto de 1983 (fl. 24), com efeitos retroativos a 12 de janeiro de 1976 (fl. 42). Assim, ausentes os requisitos constantes das Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e, portanto, o autor não faz jus à aplicação da progressão de juros pleiteada. Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a análise do pedido de indenização por dano moral. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré em razão da gratuidade de justiça deferida à fl. 85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001219-42.2012.403.6100 - VENANCIO BISPO DOS SANTOS JUNIOR(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por VENÂNCIO BISPO DOS SANTOS JÚNIOR, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Afirma que foi militar da Força Aérea de 01/03/2008 a 30/03/2011 e que poderia ter trabalhado até 13/04/2011, dada uma prorrogação de vínculo deferida pelo Comando da Aeronáutica. Ocorre que o autor optou por pedir seu desligamento antes, em 30/03/2011. Para sua surpresa, quando recebeu as indenizações funcionais que lhe eram devidas, constatou o desconto indevido de vários valores, tendo-lhe sido informado que só fazia jus ao pagamento pelos serviços prestados até 31/01/2011. Por isso, e tendo em conta os dissabores que sofreu, pretende a condenação da ré ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais nos valores de R\$ 3.095,66 e R\$ 30.956,60, respectivamente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 9/37. Na contestação (fls. 45/49), a União alega: 1 - Conforme anexo A, o autor apresentou requerimento interno solicitando prorrogação de seu tempo de serviço no período de 31 de março de 2011 a 28 de fevereiro de 2012, recebendo parecer favorável de seu chefe imediato, tendo como solução: Deferido, publicado no Adt Bol Int Ost, de 13 de abril de 2011. 2 - Em 14 de março de 2011 o ex-militar apresentou Parte s/nº destinada ao Sr. Chefe do A-7, solicitando a possibilidade de cancelar seu reengajamento, no mesmo dia o Sr. Chefe do A-7 encaminhou a referida Parte para o Sr. Chefe da DP, resultando na publicação da anulação do item de reengajamento e na publicação de seu licenciamento por término de tempo de serviço a contar de 31 de janeiro de 2011, ambas publicadas no Bol Int Ost 061, de 30 de março de 2011. 3 - O autor apresentou em 17 de março de 2011 na Divisão de Pessoal sua ficha de desimpedimento nº 64/2011, constando que naquele dia já teria entregue seu fardamento e sua cédula de identidade funcional, impossibilitando toda e qualquer atividade laboral seja de natureza operacional ou administrativa, sendo incabível a alegação de ter exercido atividade laborativa até o dia 30 de março de 2011. 4 - Fazendo uma analogia ao que prevê a ICA 35-1, o ex-militar teria o direito assegurado de rever seu pedido de reengajamento até a véspera do término do seu engajamento anterior, ou seja, até 31 de janeiro de 2011. 5 - O atendimento à solicitação intempestiva do ex-militar não possui amparo legal, já que após a efetiva publicação de seu reengajamento (concretizando o ato jurídico perfeito), aplica-se o entendimento de que o Estado não está amparado por qualquer dispositivo para anular um ato ou processo administrativo, excetuando-se aquele que esteja eivado de incorreção ou vício, cabendo ao autor requerer o seu licenciamento a pedido somente após ter cumprido metade do tempo a que se obrigou a cumprir. Com base nesses fatos, defende a ré que os descontos efetuados não são irregulares, inexistindo, assim, dever de indenizar, sejam os danos morais, sejam os danos materiais alegados. Acompanham a contestação os documentos de fls. 50/67. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A divergência entre as partes, inicialmente, não é fática, mas jurídica - a solução da causa impõe definir se a ré agiu corretamente ao anular o ato de reengajamento e se, mesmo anulado, ele produz efeitos financeiros em prol do autor. Há controvérsia fática apenas no que tange ao último dia de trabalho do autor na Força Aérea (ele alega que laborou até 30/03/2011; A ré, que ele serviu até 17/03/2011). O fato controvertido, todavia, só precisará ser examinado na hipótese de ser dado razão ao autor quanto à ilegalidade dos descontos feitos em seu soldo. O engajamento, segundo o disposto no item 16 do artigo 3º do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), é a prorrogação voluntária do tempo de serviço do incorporado. Já licenciamento, de acordo com o item 24 do mesmo dispositivo, é o ato de exclusão de praça do serviço ativo, após o término do tempo de serviço militar inicial, com a inclusão em reserva. Por fim, o reengajamento, em consonância com o item 34, é a prorrogação do tempo de serviço, uma vez terminado o engajamento, podendo ser concedido sucessivas vezes, desde que o militar preencha os requisitos legais. Pelo que se denota da documentação juntada aos autos, o período que está a gerar discussão entre as partes diz respeito ao reengajamento do autor. Como já dito, o reengajamento exige o cumprimento de requisitos legais, mas, além disso, deve ser oportuno e conveniente para a Administração Militar (artigo 128 do RLSM). Portanto, ao deferir o reengajamento, a autoridade militar está a fazê-lo por meio de ato administrativo discricionário. O ato administrativo discricionário pode ser controlado pelo Poder Judiciário apenas sob o aspecto da legalidade, impedindo-se, pois, de examinar o motivo e o objeto (mérito administrativo), na visão clássica concebida por Hely Lopes Meireles. Isso não impede, entretanto, de o motivo e o objeto serem analisados judicialmente à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que o ato desarrazoado ou desproporcional transborda da finalidade que dele se espera. Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (in Direito Administrativo, 2007), uma importante distinção que deve ser feita é entre discricionariedade e arbitrariedade. A primeira implica existência de lei e prática de ato dentro dos limites por ela imposta; a segunda significa prática de ato contrário à lei ou nela não previsto. O ato discricionário pode ser anulado (se não cumprir os requisitos legais), gerando efeitos retroativos, ou pode ser revogado (por ser inconveniente ou inoportuno), produzindo efeitos irretroativos. No caso dos autos, diz a União Federal que o ato de reengajamento foi anulado, visto que o autor requereu intempestivamente a prorrogação de seu vínculo funcional com a Aeronáutica, e foi por isso que o desligamento dele retroagiu ao termo final do vínculo não prorrogado - 31/01/2011. Sob essa óptica, a União defende que os

soldos pagos por serviços prestados após 31/01/2011 são indevidos, o que justificaria os descontos promovidos. Da contestação se extrai, desse modo, que uma parte da discussão diz respeito à legalidade do ato (sob o aspecto da tempestividade) e não à sua discricionariedade. A cópia do requerimento interno de fl. 53 mostra que o pedido de prorrogação do tempo de serviço foi feito pelo autor em 18/01/2011, antes, portanto, do prazo final para opção pela continuidade na carreira militar. Sendo assim, a nulidade do ato não poderia ser declarada por desrespeito à tempestividade; logo, não poderia haver retroatividade também. Ainda há outro argumento feito pela União que militaria em favor da decretação da nulidade do ato de reengajamento: o militar não pode pedir o desligamento antes de cumprir metade do tempo de serviço a que se obrigou a cumprir. Tecnicamente falando, desligamento significa licenciamento, já conceituado no corpo desta sentença. Sobre o licenciamento, dispõe o artigo 121 da Lei nº 6.880/1980: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. O artigo transcrito prova que, de fato, o autor não poderia requerer o licenciamento antes de cumprir metade do tempo de serviço do reengajamento (um ano). Assim, seu pedido deveria ter sido indeferido; a ré, no entanto, licenciou-o de ofício, motivando o ato na conclusão do tempo de serviço (artigo 121, 3º, a - vide publicação de fls. 67/68). Ocorre que essa hipótese traz, no caso deste processo, uma situação insolúvel, já que é patente o desejo do autor de não continuar nas Forças Armadas, assim como o é o da Administração Militar de não mais contar com os serviços dele. A questão, para ser dirimida, deve ser observada por outro ângulo, diverso daqueles que foram apresentados pelas partes. Em primeiro lugar, é necessário ponderar que, apesar de a União dizer que o ato administrativo foi anulado por questões de ilegalidade, não é isso que se verifica da motivação estampada na publicação de fls. 67/68. Segundo o fundamento da autoridade militar, o licenciamento ocorreu em virtude do término do tempo de engajamento, o que implica reconhecer que, para a Aeronáutica, o ato foi extinto pelo decurso normal do tempo. Essa motivação, contudo, é nula, visto que o licenciamento por esse motivo é incompatível com o deferimento do pedido de reengajamento. Assim, se o autor foi desligado e não podia fazê-lo espontaneamente (já que ainda não havia trabalhado seis meses depois de deferido o reengajamento), e tendo em vista não haver ilegalidade a ser reconhecida no pedido de prorrogação do vínculo militar, o motivo oculto no ato praticado pela Administração Militar é a falta de conveniência e oportunidade - ainda que o desejo do autor de desligar-se tenha contribuído para a decisão. Sendo assim, o fundamento legal que deveria ter sido utilizado é o artigo 121, 3º, b, da Lei nº 6.880/1980, de modo que o licenciamento não poderia produzir efeitos retroativos, pois está consubstanciado na revogação do ato de engajamento. Sobre o assunto, ensina Alexandre Mazza (in Manual de Direito Administrativo, 2012): Revogação é a extinção do ato administrativo perfeito e eficaz, com eficácia ex nunc, praticada pela Administração Pública e fundada em razões de interesse público (conveniência e oportunidade). Nesse sentido, estabelece o art. 53 da Lei nº 9.784/99: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (...) Na revogação, ocorre uma causa superveniente que altera o juízo de conveniência e oportunidade sobre a permanência de determinado ato discricionário, obrigando a Administração a expedir um segundo ato, chamado ato revocatório, para extinguir o ato anterior. (...) Assim, o ato passível de revogação é um ato perfeito e eficaz, destituído de qualquer vício. Além disso, a revogação só pode extinguir atos discricionários porque atos vinculados não admitem reavaliação do interesse público. Tecnicamente, a revogação só atinge o ato em si quando este for geral e abstrato. Sendo ato concreto, o ato extingue os efeitos, e não o próprio ato. Não é objeto desta demanda a declaração de nulidade do ato de licenciamento, mas esse exame é necessário para que se defina se existe direito à indenização ou não. Como o licenciamento não poderia ter produzido efeitos retroativos (já que se trata, ocultamente, de ausência de conveniência ou oportunidade), os descontos promovidos no soldo do autor não poderiam ter sido efetuados, fazendo ele jus à reparação dos prejuízos materiais experimentados. A União aduz que o autor apresentou ficha de desimpedimento e entregou sua farda em 17/03/2011 (vide documento de fl. 16), momento a partir do qual não poderia mais exercer funções militares. Essa deve ser considerada, para efeito deste processo, o termo final do vínculo militar (até quando ele permaneceu à disposição para trabalhar), já que o autor não demonstrou ter trabalhado depois dessa data (o documento de fl. 27 mostra trabalho até 14/03/2011). Assim, a remuneração a ser ressarcida é aquela devida até 17/03/2011. À falta de elementos nos autos sobre os períodos efetivamente pagos ao autor após 31/01/2011, deixou de fixar desde já o valor da indenização (isso porque, se a ré pagou ao autor por trabalho desempenhado até 31/03/2011, o valor por ele cobrado não é inteiramente devido). No tocante à

indenização por danos morais, o pedido é improcedente. O autor, na verdade, fez alegações genéricas, dando a entender que o não-pagamento do soldo integralmente é suficiente, por si só, para gerar direito à indenização. Não se trata, entretanto, de caso de danos presumíveis (in re ipsa), sendo necessária a efetiva demonstração dos prejuízos sofridos. Além disso, o Enunciado nº 159 do Conselho da Justiça Federal afirma que o dano moral, assim compreendido todo o dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. Confira-se ainda o julgado abaixo: PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO INDEVIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL ANTERIOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEFERIDA NO TÍTULO JUDICIAL ANTERIOR. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. 1. A ilicitude do ato administrativo de suspensão do benefício previdenciário do Apelante (aposentadoria por tempo de serviço) restou reconhecida, através de título judicial (fls. 176/179), já transitado em julgado, conforme consulta aos sistema de acompanhamento processual do TRF da 5.ª Região na rede mundial de computadores (AC n.º 313.218/SE), na ação ordinária n.º 2000.85.00.006624-6 por ele proposta contra o INSS, tendo naquela ação sido determinado o restabelecimento de seu benefício desde o dia de sua indevida cassação. 2. A suspensão indevida do benefício previdenciário do Apelante gera-lhe, sem dúvida, o direito à recomposição de seu patrimônio atingido pelo ato administrativo ilegal com o pagamento das parcelas devidas não pagas na época própria, o que já foi objeto da condenação proferida naquela ação. 3. Em relação aos danos morais vindicados neste feito, contudo, embora caracterizado o ato ilícito do INSS, não restou comprovada nos autos a ocorrência de danos diversos daqueles de natureza material vinculados à privação financeira imposta pelo INSS, razão pela qual não é cabível a sua indenização, vez que, na hipótese, a ofensa à imagem, à honra e a ocorrência de dor moral não se presumem, devendo ser objeto de prova específica, não produzida pelo Apelante nestes autos. 4. Não provimento da apelação (AC 200085000066234. REL. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão. TRF 5. 1ª TURMA. DJE - Data::06/11/2009 - Página::227). Não há que se falar, eventualmente, na obrigação de o juiz, de ofício, determinar a produção de prova, especialmente oral, do dano sofrido pelo autor, visto que este processo envolve direito disponível. Ademais, o próprio demandante silenciou quando intimado a dizer se pretendia produzir mais alguma prova. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados nos autos, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento dos valores descontados dos vencimentos do autor e devidos até 17/03/2011, a título de indenização por danos materiais, sobre os quais incidirão juros de mora de 6% ao ano, contados da citação (arts. 405 e 406 do Código Civil c/c art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997). A correção monetária será aplicada desde a data dos desfalques, adotando-se os índices previstos no item 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Tendo as partes decaído de parte significativa de suas pretensões, cada uma deverá arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014679-24.1997.403.6100 (97.0014679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO TEIXEIRA CARNEIRO X CLARICE MARIA PISAPIO CARNEIRO

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da restrição apontada à fl. 221. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0026388-75.2005.403.6100 (2005.61.00.026388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X EDISON ALONSO GONSALEZ (SP129669 - FABIO BISKER E SP166823 - ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 181 e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018617-42.1988.403.6100 (88.0018617-3) - ERNANI JOTTA X LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA X VERA CRISTINA JOTTA LOBO VIANNA X ANA PAULA JOTTA COLLET (SP040663 - ERNANI JOTTA JUNIOR E SP018818 - FRANCISCO PEREIRA DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI E SP054051 - VITORINO FRANCISCO ANTUNES

NETO E SP161872 - ANA PAULA GALVÃO DE OLIVEIRA)

Fls. 233/254: A parte autora junta farta documentação, todos os documentos evidenciando a morte de Ernani Jotta e de Ernani Jotta Junior, e em sua petição requer a habilitação das herdeiras Lucia Maria Jotta Barbosa, sua filha. Requer ainda a habilitação de suas netas Vera Cristina Jotta Lobo Vianna e Ana Paula Jotta Collet, filhas de Ernani Jotta Junior, também falecido. Nestes autos a parte autora juntou cópias, já que nos autos dos Embargos a Execução, em apenso, juntou documentos originais. Da documentação juntada foi oferecida vista a União Federal, que em sua petição de fls. 208/209 requer comprovação da existência dos processos de inventários de Ernani Jotta e de seu filho Ernani Jotta Junior. Indefiro tal pedido haja vista que a parte autora acostou aos autos dos Embargos a Execução, fls.183 e 185, documentos fornecido pelo Colégio Notarial do Brasil, informando da não existência de inventários. Desta forma, tendo em vista o noticiado, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no artigo 43 c/c 1060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação das herdeiras de Ernani Jotta, quais sejam, Lucia Maria Jotta Barbosa, sua filha e Vera Cristina Jotta Lobo Vianna e Ana Paula Jotta Collet, suas netas, filhas de Ernani Jotta Junior, falecido. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Intime-se a União Federal nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. A não apresentação dos valores a serem compensados, no prazo de 30 (trinta) dias, acarreta a perda do direito de abatimento, segundo prevê a constituição (art.100, parágrafo 10). Havendo valores para compensar, indique também o código de tributo da Receita Federal, o documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), o tipo de identificação do débito (CDA ou PA) e a identificação do débito, para fins de expedição do ofício precatório. Int.

0018233-39.2012.403.6100 - MARIA CLEUSA FERREIRA DA SILVA(SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora requer lhe seja deferido o recolhimento das custas ao final do processo. Indefiro, haja vista que o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região, não prevê tal possibilidade. Desta forma, traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia GRU, referente ao recolhimento das custas processuais, observando que o referido pagamento deve ocorrer obrigatoriamente na Caixa Econômica Federal. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061774-21.1995.403.6100 (95.0061774-9) - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA X ROSA DE FATIMA MARTINS DE AZEVEDO CASTRO GUGLIELMI X TERESA MARIA GUGLIELMI SMANIOTTO(SP250290 - SANDRA EMILIA GUGLIELMI BARRETO) X FRANCISCO EGIDIO GUGLIELMI X FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO CASTELO X FERNANDO JOSE FALCO PIRES CORREA X OVIDIO JOAQUIM DOS SANTOS X VERA LIGIA ABRAO JANA X ELISA MORDENTI ABRAO JANA X MARIA APARECIDA IGNACIO(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0012982-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012982-3) - NEW LINE JEANS LTDA EPP(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0022704-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022704-7) - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 15 dias.Oportunamente apreciarei o pedido de levantamento dos honorários periciais.Int.

0010422-96.2010.403.6100 - REDECARD S/A(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E PR032362 - MELISSA FOLMANN)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 15 dias.Oportunamente apreciarei o pedido de levantamento dos honorários periciais.Int.

0017783-67.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REDE ATACADAO COMERCIO DE FRALDAS LTDA - EPP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0011883-69.2011.403.6100 - ISAAC RAPOPORT - INCAPAZ X ESTHER RAPOPORT(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, cumpra a primeira parte do despacho de fls. 183, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017992-02.2011.403.6100 - HERMES & SALAMON SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA - EPP(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0011869-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILAMAR APARECIDA OLIVEIRA SILVA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0012652-43.2012.403.6100 - AGA E ESSE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia da petição inicial da ação coletiva referida às fls. 515/521. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013737-64.2012.403.6100 - BRB BORRACHA RECICLADA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0015457-66.2012.403.6100 - DAPHNE DIAS PIRES DOS SANTOS(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Recebo a petição de fls. 104, em aditamento ao valor atribuído à causa, fixado em R\$ 1.244.000,00 (um milhão, dzentos e quarenta e quatro mil reais), com data de 28/08/2012. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Citem-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0015616-09.2012.403.6100 - DERALDINA DA SILVA GONCALVES(SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 -

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0017075-46.2012.403.6100 - ITAMARA PASQUALI(SP236299 - ANGELICA BATISTA JUNGER DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o despacho de fls. 14, tendo em vista o proveito econômico pretendido com o ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017204-51.2012.403.6100 - DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem as alegações de fls. 941/943, cumpra a parte autora, corretamente, o r. despacho de fls. 940, em 05 (cinco) dias, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao proveito econômico esperado com a demanda, sendo que, de acordo com os documentos juntados aos autos, o novo valor atribuído à causa está aquém da pretensão formulada no petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030138-08.1993.403.6100 (93.0030138-1) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NCH BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0002972-64.1994.403.6100 (94.0002972-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037827-06.1993.403.6100 (93.0037827-9)) VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0016276-33.1994.403.6100 (94.0016276-6) - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0032559-34.1994.403.6100 (94.0032559-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027781-21.1994.403.6100 (94.0027781-4)) CORTICEIRA PAULISTA LTDA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORTICEIRA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a

remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0000723-72.1996.403.6100 (96.0000723-3) - MUNHOZ FERRES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MUNHOZ FERRES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0020335-93.1996.403.6100 (96.0020335-0) - LAIS VICTOR TURRA(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAIS VICTOR TURRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0040566-44.1996.403.6100 (96.0040566-2) - ANTONIO ANTUNES X JOSE GERALDO PETERSEN X DJALMA PEREIRA X JOSE TARCISIO DE MORAIS X VICENTE PAULO DE OLIVEIRA(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0006517-40.1997.403.6100 (97.0006517-0) - 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE SAO CAETANO DO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE SAO CAETANO DO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049425-10.2000.403.6100 (2000.61.00.049425-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048654-32.2000.403.6100 (2000.61.00.048654-2)) JOTAGE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP182387 - CARLOS MANOEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOTAGE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA

Intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, tendo em vista as diligências infrutíferas do Renajud.Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Int.

0016021-31.2001.403.6100 (2001.61.00.016021-5) - PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS NILLO IND/ E COM/ LTDA

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.ª. Juíza Federal Titular
Bel.ª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3041

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025129-69.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO(SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE E SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X HELENA MARIA CALIL(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) X LUCIA CHRISTINA IOCHIDA(SP200600 - EDSON RODRIGUES DA COSTA) X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO)

1 - Fls. 1026/1032: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré CÉLIA REGINA WHITAKER CARNEIRO, sob o argumento de que a r. decisão de fls. 1022 contém contradição e obscuridade com relação ao indeferimento da expedição de ofício à seguradora Sul América. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relato. Decido. Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que a embargante pretende a reconsideração da decisão proferida, a qual devidamente fundamentou o indeferimento da pretendida expedição de ofício. Assim, os presentes embargos não são hábeis a elucidar a irrisignação do embargante, o qual deve se valer dos meios próprios para tanto. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. 2 - Defiro a produção de prova testemunhal. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos para designação de data para audiência. P.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005965-89.2008.403.6100 (2008.61.00.005965-1) - MARCOS TADEU BARBOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0003455-98.2011.403.6100 - NELSON COSTA DA SILVA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Defiro nova dilação de prazo, por quinze dias.

MONITORIA

0001805-21.2008.403.6100 (2008.61.00.001805-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOUZA & MASSANI COM/ DE ESQUADRIAS LTDA X SERGIO DE SOUZA X ROSANA MARTIN MASSANI DE SOUZA

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias a serem apresentadas em cinco dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001863-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001863-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANTE BIN NETO(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0007063-12.2008.403.6100 (2008.61.00.007063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FANTOM CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X MARIA RODRIGUES VIANA X MOHD NAJIB AHMAD MOHD MAHMUD RAMADAN

Recebo a apelação de fls. 587/594 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005975-02.2009.403.6100 (2009.61.00.005975-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OASIS IND/ E COM/ DE LIMEIRA LTDA X EDSON BRAS MONTEIRO X CARLOS ALBERTO GOMES DE CARVALHO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0013459-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HWM IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X HILTON LUNGOV LOPES X ROSIMEIRE MARTINS DE PAULA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0006265-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO CHEMELLO DE MARCO(SP253444 - RENATO DE ARAUJO)

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias a serem apresentadas em cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006395-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSINEIDE MARTINS INACIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF ajuizou a presente ação monitória, em face de ROSINEIDE MARTINS INACIO, objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 14.490,71 (catorze mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e um centavos), atualizado para 09/03/2011, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 00296916000026608. Alega, em síntese, que, por meio deste contrato, concedeu um crédito de R\$ 12.500,00, destinado a financiar materiais de construção, com prazo de vigência de 60 meses e, que a ré utilizou o crédito, tornando-se inadimplente. Uma vez esgotadas as tentativas de composição administrativa, não restou outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação judicial. A inicial veio instruída com documentos. A Sra. Oficiala de Justiça certificou ter deixado de citar a ré, por estar em local incerto e não sabido (fl. 27). Foi expedida Carta Precatória para tentativa de citação da ré, em endereço no Ceará (fls. 42/43). A Defensoria Pública da União apresentou embargos monitórios em prol da ré (fls. 53/60). Alegou que a embargante reside com sua mãe e irmã no Município de Aquiraz-CE e estava trabalhando na Empresa Usibras, localizada no Ceará, quando da assinatura do contrato com a autora, ora embargada. Assim, jamais fez empréstimo junto à Caixa Econômica Federal e que nunca residiu em São Paulo-SP, afirmando desconhecer o endereço indicado na petição inicial. É, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Enfatizou, ainda, haver divergências entre os dados do RG da contratante e da embargante, fotografia, digital, nome do pai, bem como da grafia da assinatura. Se necessário, requereu a produção de prova pericial grafotécnica. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação aos embargos monitórios (fls. 67/83). Manifestação da embargante (fls. 85/90). Foi declarada desnecessária a produção de prova nos autos (fl. 91). Afirmou a autora, ora embargada, que, se realmente houve fraude no negócio realizado, também é vítima no presente caso. Requer a improcedência dos embargos monitórios (fls. 93/94). É o relatório. DECIDO. A ação monitória é o instrumento processual de que dispõe o credor para obter a formação de título executivo judicial. O artigo 1.102a do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 1.102a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. A prova escrita, exigida pelo art. 1.102a do Código de Processo Civil, é todo documento que embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao

Juiz decidir, através de presunção, a existência do direito alegado. Essa prova escrita apesar de não possuir a eficácia de título executivo, permite a identificação de um crédito, gozando de valor probante, sendo merecedor de fé quanto a sua autenticidade e eficácia probatória. Acerca do tema, preconiza Cândido Rangel Dinamarco:(...) quando o documento não for capaz de expressar por si mesmo a existência de uma obrigação, necessitando de verificações aliunde: sempre que for preciso trazer provas em acréscimo ao título, falta a eficácia executiva e, portanto, tem cabimento o processo monitório se o documento expressar razoável probabilidade de existência do direito afirmado pelo autor. (in A Reforma do Código de Processo Civil, Editora Malheiros, 4ª edição, 1998, pág. 235). Do cotejo da documentação acostada aos autos, verifico que há divergências significativas entre os documentos apresentados na data da contratação com aqueles apresentados pela ré. Deste confronto entre os documentos, é possível constatar a diferença no número do RG, fotografia, digital, nome do pai, bem como na grafia da assinatura de ROSINEIDE MARTINS INACIO (fl. 15 e 62/63). Consoante se depreende da declaração e folha de ponto da empresa Usibras - Usina Brás. Óleos e Castanha Ltda, ROSINEIDE MARTINS INACIO é mensalista no local, exercendo a função de auxiliar de produção (fls. 64/65), sendo residente em Aquiraz/Ceará. Inclusive, no dia da contratação com a CEF, isto é, em 30/06/2010 (fl. 14), uma quarta-feira, a embargante trabalhou na citada empresa, localizada na Rod. CE 040, Km 16, das seis da manhã ao meio-dia e das quatorze às dezesseis horas (fl. 65). Tudo leva a crer, portanto, que não teria sido a embargante quem realizou a contratação do financiamento denominado CONSTRUCARD (fls. 06/14), com limite de crédito de R\$ 12.500,00, recebido em 24/08/2010 (fl. 16). A cláusula sexta prevê que o contrato foi celebrado pelo prazo total de 60 meses, sendo o prazo para utilização do limite de crédito de 6 meses contados da assinatura do instrumento. Findo este prazo, o contrato passa à fase de amortização e o valor correspondente à dívida deveria ser pago em 54 encargos mensais, exigidos nas condições fixadas no contrato. Do demonstrativo de compras por contrato (fl. 16) e planilha de evolução da dívida (fl. 18), constata-se que houve o recebimento do valor de R\$ 12.490,00, sem, no entanto, haver um pagamento sequer dos encargos/prestações mensais do contrato sub judice, acarretando o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula décima quinta (fl. 10). Se realmente houve fraude na contratação em nome de ROSINEIDE MARTINS INACIO, houve falha no serviço prestado pela CEF, que não se certificou da autenticidade dos documentos apresentados quando da assinatura do instrumento contratual para abertura de crédito CONSTRUCARD. Fato é que não se pode imputar à ré responsabilidade civil pelo pagamento de dívida por ela não contraída, vez que há evidentes divergências entre os documentos dela com os apresentados na contratação com a CEF; além do que, seria faticamente impossível que tivesse assinado o contrato em São Paulo, quando da folha de ponto da empresa em que labora no Estado do Ceará demonstra a sua presença nos dias do mês de junho e julho/2010, durante o horário de expediente, que engloba o horário de funcionamento das agências bancárias. A controvérsia estabelecida quanto à contratação e utilização do crédito pela parte ré, consideradas verossímeis as suas alegações de que jamais fez empréstimo junto à Caixa Econômica Federal e, diante de sua situação de hipossuficiência - conceito relativo não apenas ao poder econômico, mas ao monopólio da informação - não há como atribuir o ônus probatório à consumidora. Sobre a matéria, Cruz e Tucci observa: Note-se que a clássica regra de distribuição do ônus da prova, no âmbito das relações de consumo, poderia tornar-se injusta pelas dificuldades da prova de culpa do fornecedor, em razão da disparidade de armas com que conta o consumidor para enfrentar a parte melhor informada. É evidente que o consumidor, em muitas hipóteses, não tem acesso às informações sobre as quais recairia todo o seu esforço para a prova dos fatos alegados. Ora, a informação, na conjuntura social moderna, é sinônimo de poder. Daí porque, por simples questão de lógica é que o autor fica em princípio, dispensado de provar, carregando-se tal ônus ao produtor, que é quem possui o monopólio dos dados atinentes ao processo de fabricação. (CRUZ E TUCCI, José Rogério. Técnica processual civil do Código de Defesa do Consumidor. Devido processo legal e tutela jurisdicional, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p.116). Há de ser reconhecida, pois, a ilegitimidade passiva ad causam da parte ré, ou mesmo a ineficácia/inexigibilidade do título/credito em face desta, portadora do RG nº 2007938787-4, expedida em 28/07/2011 (fl. 63), ainda mais porque a própria CEF afirma, à fl. 93, que: (...) se há realmente fraude no negócio realizado (...) também é vítima no presente caso. Se fraude houve, constata-se a falha no serviço prestado pela CEF, que não se certificou acerca da autenticidade dos documentos apresentados no momento da contratação, tampouco da viabilidade do adimplemento dos encargos e prestações mensais pela contratante. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, de reconhecimento do crédito CONSTRUCARD (nº 002969160000026608), no valor de R\$ 14.490,71 (catorze mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e um centavos), atualizado para 09/03/2011, em face da ré ROSINEIDE MARTINS INACIO, filha de RAIMUNDO INÁCIO FILHO E MARIA TEREZA MARTINS INÁCIO, natural de Aquiraz-CE, RG nº 2007938787-4, expedida em 28/07/2011 (fl. 63). Condene a autora, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex legis. P. R. I.

**0007031-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DEBORA APARECIDA**

Fls. 55 : Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0011299-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSANA MELO SERAFIM

FL.70.Vistos em decisão.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes e homologado conforme termo de audiência de conciliação, transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo,15 de Agosto de 2012Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade plena

0012561-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINALDO FERNANDES DE LIMA

Fls. 51: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

0013945-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO PEREIRA PAZOTTE

Vista à embargada para impugnação, no prazo de dez dias.Int.

0014075-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER SANTOS DE SOUZA

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0014206-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE IGNACIO NETTO(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES)

Prossiga-se, tendo em vista o insucesso da tentativa de conciliação. Recebo os embargos monitórios, deferindo ao réu os benefícios da justiça gratuita. Vista à embargada para impugnação, pelo prazo de dez dias. .PA 1,05 Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0015652-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON VITURINO DA SILVA DELFINO

Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016367-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HORACIO ROGERIO DO SANTOS

Fls. 48/49: Indefiro o pedido, eis que, uma vez efetuadas as consultas eletrônicas disponíveis ao Poder Judiciário, compete à autora esgotar as diligências a seu alcance para a localização do endereço do requerido.Int.

0017250-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO RICARDO DOS SANTOS JUNIOR

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

0019531-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADORGIVAL DIAS DOS SANTOS MELO(SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA E SP235149 - RENATO DE SOUZA)

Promova o embargante a juntada da via original da procuração, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento dos embargos e prosseguimento do feito com a constituição do título executivo judicial.Int.

0020013-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAMONNIER MARTINS JUNIOR

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0022079-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATHAN BARRICELLI

Proceda-se à consulta aos sistemas Webservice e BACEN JUD 2.0 e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado.Na hipótese de não ser apontado novo endereço, intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.

0023431-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEY THATIANE ARAUJO DA COSTA NASCIMENTO
Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0001953-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0002943-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FAUSTO DA SILVA
Intime-se a autora a informar se houve acordo, ou se há tratativas em andamento.Em caso negativo, proceda-se a nova tentativa de citação.Int.

0003964-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA GOMES DA SILVA
Fls. 45: Defiro a dilação de prazo requerida, por vinte dias.Int.

0004003-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GREICIANO GALDINO DA SILVA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0004415-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0004613-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO ANTONIO DOS SANTOS
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0005065-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANILO ANDRADE DOS SANTOS
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0005509-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELINA LIE OTI
Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica convolado o mandado monitório em título executivo judicial.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista.Int.

0006729-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDICEIA MARQUES DE OLIVEIRA
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0007577-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO GOMES DAS CHAGAS
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0009073-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER DA SILVA ROCHA
Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitória no prazo legal, fica

convolado o mandado monitorio em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0009233-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

0010655-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO TANIGAWA

Ante a inércia do réu, que apesar de regularmente citado não apresentou embargos à monitoria no prazo legal, fica convolado o mandado monitorio em título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, intime-se pessoalmente o devedor a efetuar, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observando-se a multa nele prevista. Int.

0010657-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO CHAGAS
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017275-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012311-51.2011.403.6100) JOSE MATIAS DE OLIVEIRA(SP063263 - JOSE MATIAS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Emende o autor a inicial para atribuir valor à causa. Após, apensem-se aos autos principais, certificando-se a tempestividade. Estando em termos, dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0007046-34.2012.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X PARTIDO DA CAUSA OPERARIA - PCO X COMANDO DE GREVE DOS ALUNOS DO CAMPUS GUARULHOS DA UNIFESP

Trata-se de INTERDITO PROIBITÓRIO ajuizado, em 19/04/2012, pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP em face do PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO e COMANDO DE GREVE DOS ALUNOS DO CAMPUS GUARULHOS DA UNIFESP, para o fim de obter a concessão de provimento liminar e definitivo que impeça iminente invasão do prédio da Reitoria da UNIFESP, decorrente de ato a ser realizado no dia 20 de abril de 2012, às 14h00, sob pena de cominação de multa diária aos réus no valor de R\$ 100.000,00. Consoante inicial, os estudantes do Campus Guarulhos da UNIFESP encontravam-se em greve desde 22/03/2012 (ata de assembléia anexa à inicial), sendo que os docentes encontravam-se paralisados desde 12/04/2012. Segundo o Cronograma de Atividades da Greve divulgada pelo comando de greve dos alunos no sítio eletrônico [HTTP://greveunifesp.wordpress.com](http://greveunifesp.wordpress.com), foi indicado o dia 20/04/2012 para a realização de Assembléia e de ato de manifestação em frente ao prédio da Reitoria da UNIFESP. Os alunos divulgavam pautas de reivindicações, dentre elas que sejam interrompidas as investigações administrativas e criminais em curso contra os participantes da ocupação do prédio da Reitoria no ano de 2008, que danificaram o patrimônio público e geraram grande prejuízo ao erário. Encaminharam à gestão da Universidade divulgação de boletins do movimento estudantil, com textos de caráter político e de incitação ao espraiamento da greve aos alunos de toda a Universidade. Realizaram-se reuniões periódicas dos alunos em greve. A autora ainda relatou que o Partido da Causa Operária - PCO, por intermédio de sua unidade Aliança da Juventude Revolucionária, vinha incitando em seu sítio eletrônico - www.pco.org.br e nas redes sociais, a realização de piquetes e da invasão do prédio da Reitoria da UNIFESP. Consta texto público de 12/04/12, no sentido de insuflar a união dos estudantes do Campus Guarulhos com os estudantes do Campus Baixada Santista da UNIFESP para que ocupassem o prédio da Reitoria e o transformassem no quartel general para a organização da greve (doc. 09). No sítio eletrônico do partido réu, notícia de invasão de prédios de outras Universidades, como a USP e PUC/SP, o que demonstra a reiteração de condutas atentatórias à posse, que se pretende evitar. Sustentou, assim, haver nítida sinalização de invasão e

esbulho possessório, com o apoio do Partido da Causa Operária - PCO e participação de alunos desconhecidos, sendo, neste último caso, hipótese de citação por edital, na forma do art. 231, I, do CPC. Fundamenta a presença do fumus boni iuris e periculum in mora, pois o ato de invasão estava programado para ocorrer em 20.04.2012, o que demonstra a necessidade de provimento jurisdicional célere e efetivo para evitar a turbacão de posse que implicaria paralisação das atividades administrativas da Universidade e dos serviços essenciais à população, vale dizer, ensino e saúde. Acostou documentos (fls. 12/56) e procedeu ao aditamento da inicial (fls. 63/70). A medida liminar foi deferida às fls. 71/72. Expedidos os mandados de intimação aos réus, em 19/04/2012 (fls. 75/76), o Sr. Oficial de Justiça não conseguiu localizá-los, para lhes dar ciência da decisão liminar proferida nestes autos (fls. 77/78). Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 79/80), um aluno da UNIFESP aceitou receber a intimação, mas não apostou a sua assinatura, havendo a sua descrição física no mandado. Foi informado pelo representante da UNIFESP de que se tratava de Bruno Henrique de Souza Soares, aluno do campus de Guarulhos-SP, porém não foi instalada nenhuma comissão de greve, não tendo o movimento uma representação oficial. Tendo em vista o conteúdo das certidões do Sr. Oficial de Justiça e a aparente perda do objeto da demanda, a autora foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 81). Sem manifestação da autora, consoante certidão de fl. 81-verso. É o relato. Decido. Resta prejudicada a pretensão da autora, consistente no interdito proibitório direcionado aos réus. A presente demanda foi ajuizada em 19/04/2012, visando impedir iminente invasão do prédio da Reitoria da UNIFESP, decorrente de ato dos alunos, com o apoio do Partido da Causa Operária - PCO, a ser realizado no dia 20 de abril de 2012, às 14h00. Consoante certidões do Sr. Oficial de Justiça, não conseguiu localizar os réus, indicados na inicial - PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA - PCO e COMANDO DE GREVE DOS ALUNOS DO CAMPUS GUARULHOS DA UNIFESP, sendo informado pelo próprio representante da autora - UNIFESP, de que não foi instalada nenhuma comissão de greve, não tendo o movimento uma representação oficial (fl. 80). Apesar de um aluno ter recebido o mandado de intimação, fato é que já se consumou o ato marcado para o dia 20/04/2012. Não há nos autos qualquer notícia de que a medida liminar proferida às fls. 71/72 tenha surtido efeitos práticos. Ainda, mesmo sendo intimada (fl. 81), a autora não formulou mais requerimentos até o presente momento (fl. 81-verso), caracterizando a perda superveniente do interesse processual. Tornou-se desnecessário, portanto, o provimento jurisdicional de mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Sem honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual (fls. 77/80). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011946-60.2012.403.6100 - GRAZIELLA DELIGI ELIAS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X NAO CONSTA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença de fls. 35 e verso, sob o argumento de que, apesar de constar no RG, CPF e comprovante de endereço o seu nome de casada, a certidão de casamento e averbação de divórcio comprovam que voltou a usar o nome de solteira. Requer, assim, seja retificado o seu nome para GRAZIELLA DELIGI. Os embargos foram opostos tempestivamente. De fato, consta na certidão de casamento da requerente (fls. 25) a averbação do divórcio, que teve trânsito em julgado na data de 31/08/2000, voltando a requerente a assumir o nome de solteira, qual seja, GRAZIELLA DELIGI. Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração, para corrigir o erro material constante da sentença de fls. 35 e verso, para que onde constou GRAZIELLA DELIGI ELIAS passe a constar GRAZIELLA DELIGI. Ao SUDI para regularização do nome da requerente. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006284-91.2007.403.6100 (2007.61.00.006284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X IVANI PASQUIM GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI PASQUIM GRANGEIA
Ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013263-06.2006.403.6100 (2006.61.00.013263-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ZENIA RAMOS DE OLIVEIRA X JOSELITA RAMOS DE ASSIS

Recebo a petição de fls. 414 como embargos de declaração, eis que protocolada dentro do prazo. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 408, alegando a existência de omissão, uma vez que teria se manifestado oportunamente no processo, demonstrando a continuidade da situação de esbulho. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que

tempestivos. Não está presente a omissão alegada pela embargante. Com efeito, o último e improrrogável prazo concedido à autora para comprovar que emitiu e disponibilizou à requerida os boletos para pagamento das prestações vincendas esgotou-se em 10 de agosto de 2012, não obstante tenha sido o decurso certificado pela Secretaria apenas em 15 de agosto. A petição foi protocolada em 17 de agosto. E, nem mesmo nessa ocasião, a autora cumpriu a determinação de comprovar que disponibilizou os boletos, conforme informa nos autos desde fevereiro de 2012. Apenas apresentou planilha de débitos atualizada, conforme apontado no despacho de fls. 413. Em face do exposto nego provimento aos presentes embargos de declaração. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0017596-88.2012.403.6100 - JOAO PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao Autor da redistribuição a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se. Preliminarmente esclareça o réu se não se enquadra em hipótese legal de saque, tendo em vista que se declara desempregado e o extrato de fls. 14 demonstra que não há depósitos na conta vinculada nos seis meses anteriores. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026283-84.1994.403.6100 (94.0026283-3) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Nos termos da certidão de fl.300, foram remetidos ao STJ e STF, em 15/04/2008, respectivamente, os Agravos de despachos denegatórios de Recurso Especial e Extraordinário. Assim, manifestem-se as partes acerca do eventual resultado destes recursos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento.

0026903-91.1997.403.6100 (97.0026903-5) - SILVIA LOPES DE OLIVEIRA X JOELSON CAMPOS X RICCARDO CIANO X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA X NELSON RODRIGUES JUNIOR X NATANAEL ELI DOS SANTOS X CLEYRE PINHEIRO DE ALMEIDA X QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO X MARIA ANTONIETA SANZO E MAGRINI X SIDINEYA MARIA DE AZEVEDO(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls.389/391.- Nada a deliberar, tendo em vista que já houve o trânsito em julgado das decisões proferidas nestes autos (sentença de fls.153/159, acórdão proferido no TRF-3 às fls.212/219, e decisões do STJ, às fls.361/364 e372/374), conforme certidão de fl.376. Dê-se ciência à parte autora da juntada das fichas financeiras (fls.392/747), para que proceda à elaboração dos cálculos de liquidação (art.475-B, do CPC), e início da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0038861-40.1998.403.6100 (98.0038861-3) - SERGIO BRANCO DE SOUSA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA MORI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício da CEF (fls.505/506), em que informada a recomposição da conta judicial vinculada a estes autos. Após, considerando os termos do acordo extrajudicial de fls.461/462, firmado entre a parte autora e o Banco Unibanco S/A, e, ainda, a petição da Caixa Econômica Federal (fl.478), em que manifestada a concordância com a renúncia mediante assunção, pela parte autora, dos honorários advocatícios, manifestem-se as partes acerca do referido depósito judicial, bem como, igualmente, do montante que deverá ser levantado, mediante expedição de alvará, em cumprimento àquele acordo. Após, tornem conclusos.

0027185-27.2000.403.6100 (2000.61.00.027185-9) - EMSENHUBER, ABE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Vistos. Conforme sentença de fls.159/173, esta ação - que tinha por objeto o pedido declaratório de inexistência do recolhimento de COFINS, nos termos da Lei 9.718/98 -, foi julgada improcedente. Em sede de recurso de apelação, o E.TRF-3, negou provimento ao recurso da autora. A parte autora, então, interpôs Recursos Especial e Extraordinário, os quais foram admitidos na origem (fls.497/503), tendo o Recurso Especial (RE nº

746.323) obtido parcial provimento, sendo julgado procedente em parte o pedido, reconhecido o direito à isenção do tributo em favor da autora (Súmula 276/STJ), tendo sido determinada, ainda, a distribuição proporcional das custas e honorários advocatícios entre as partes (fls.515/521).Por sua vez, a União Federal interpôs Recurso Extraordinário em face desta decisão, do STJ, o qual, contudo, não foi admitido na origem - STJ-, coforme fls.558/560. De referida inadmissão deste Recurso Extraordinário, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário), que recebeu o nº 616.401-6, no STF (autos apensos). Por meio da decisão de fls.614/619, dos referidos autos apensos (Agravo de Instrumento nº 616.401-6), o E.Ministro do STF, Celso de Mello, conheceu do Agravo interposto pela União, dando provimento ao seu Recurso Extraordinário, desconstituindo o v. Acórdão impugnado - proferido pelo STJ-, e determinando que outro fosse proferido por aquela Côrte, observado o disposto no art.97 da Constituição Federal.Desta decisão, contudo, a parte autora interpôs Agravo Regimental, o qual, por meio da decisão de fls.631/634, ainda pelo E.Ministro do STF, Celso de Mello, foi conhecido e provido, enquanto Recurso Extraordinário, sendo reconhecida a subsistência jurídica do art.56, da Lei nº 9.430/96, em face do art.6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, invertendo-se os ônus da sucumbência. Assim, pacificada toda e qualquer controvérsia acerca da questão da revogação - por parte da Lei n.9430/96 - da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada - por meio da Lei Complementar 70/91 - e não havendo manifestação da União com relação ao prosseguimento do feito, remetam-se os presentes autos e os respectivos apensos, ao arquivo, com baixa na distribuição, trasladando-se cópia das principais decisões do Recurso Extraordinário constante do apenso, para estes autos. Intimem-se.

0010092-70.2008.403.6100 (2008.61.00.010092-4) - DANIELLA DE LIMA LOURENCO(SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO E SP193873 - ALECSANDER DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014889-89.2008.403.6100 (2008.61.00.014889-1) - JOSEFA BERNARDO DA SILVA(SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO E SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020845-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020845-0) - VIACAO SAO BENTO LTDA(SP137535 - WILSON ROGERIO PICAQ ESTEVAO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls.841/848.- Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Por consequência, recebo a petição ora analisada, como agravo retido (art.523 do CPC). Intime-se a parte contrária, para apresentação de contraminuta, no prazo legal (art.523, parágrafo 2º, do CPC), bem como, para ciência da petição e documentos de fls.850/860.Após, conclusos para sentença.

0000941-75.2011.403.6100 - ADAO FRANCISCO PEREIRA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020119-10.2011.403.6100 - VENANCIO DE MOURA LIMA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001618-71.2012.403.6100 - ERCILIA PIRES FARIA DE PAULA CARDOSO DE ALMEIDA - ESPOLIO X FLACIO DE PAULA SALLES(SP053418 - NANCY DE PAULA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 105/106 - O egrégio TRF da 3ª Região, por ocasião da apreciação do Agravo de Instrumento e Embargos de Declaração opostos contra a r. decisão de fls. 76/77, reconheceu a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e o julgamento do feito (fls. 94/95, 107/108, 110/113 e 115/120).Firmada, em sede recursal,

a incompetência absoluta deste Juízo, não há falar na apreciação de qualquer outro requerimento formulado pela União, que deveria ter insistido na pretendida cassação junho à Corte Regional - o agravo buscava a nulidade da decisão agravada por incompetência. Impõe-se, agora, apenas cumprir a decisão com o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal, sem prejuízo de ulterior manifestação do Juízo competente. Remetam-se os autos ao SUDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007142-49.2012.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP271436 - MAYRA SIMIONI APARECIDO E SP207486 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 8713/8725 - A ANVISA apresentou contestação, juntando aos autos cópia digitalizada em CD-Rom dos processos administrativos referentes aos autos de infração impugnados. Todavia, apesar de intimada (fl. 8704), não trouxe aos autos a planilha atualizada dos débitos, a fim de que este Juízo possa aferir a suficiência do depósito judicial efetuado pela autora (fl. 8701), no valor de R\$ 1.160.421,84, em 14/06/2012. Por conseguinte, tenho, por ora, como correta a planilha apresentada pela autora (fls. 8702/8703). Impõe-se, pois, reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos discriminados (fls. 02/03), até o montante depositado (fl. 8701), nos termos do art. 151, II, do CTN, ficando assegurado à ré o direito de futura conferência da regularidade e suficiência do depósito efetuado. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P. R. I.

0014881-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013115-82.2012.403.6100) SLT SOLUCOES LOGISTICAS DE TRANSPORTE E CONSULTORIA LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 64. Providencie o recolhimento do mandado de citação, independentemente de seu cumprimento. Trata-se de ação de rito ordinário, distribuída por dependência aos autos da cautelar de caução nº 0013115-82.2012.403.6100, na qual a autora objetiva a anulação de lançamento tributário originário do PA nº 12689.720547/2012-64 - auto de infração MPF 0517600/00150-12 (fls. 31/45). Considerando-se o valor atribuído à causa (fl. 18), de R\$ 5.630,90 (cinco mil, seiscentos e trinta reais e noventa centavos), em agosto de 2012, isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época (propositura da ação em 17/08/2012), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Comunique-se o Eg. TRF da 3ª Região, na qual se processa a ação cautelar nº 0013115-82.2012.403.6100 (fls. 49/58), dando-lhe ciência desta decisão. P. I. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0015315-62.2012.403.6100 - NEIVA IANELI(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em que a autora pretende, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA). Ainda, em preliminar, requer a exibição do contrato, nota fiscal/fatura, aviso de recebimento de mercadoria e outros documentos demonstrando a obrigação inadimplida. Alega não subsistir qualquer dívida advinda dos contratos nº 070002721600000 e 080000000000020, nos valores, respectivamente, de R\$ 15.025,65 e R\$ 566,95, celebrados com a CEF e que a indicação de seu nome aos cadastros de proteção ao crédito é indevida e lhe causa danos de ordem moral. Documentos às fls. 8/53. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 20 e verso). Contestação às fls. 25/27. Defende a regularidade da inscrição, vez que a dívida advém do contrato nº 0272.160.0000954-35, da agência 0272, com parcelas em atraso desde 08/2011, bem como da conta corrente nº 20.334-1, da agência 0272-Vila Carrão. Trouxe documentação pertinente aos contratos (fls. 30/53). É o relatório. Decido. A concessão de provimentos antecipatórios ou acautelatórios exige, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a presença da verossimilhança das alegações ou fumus boni iuris, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em cognição sumária, própria das tutelas de urgência, não se verifica a consistência das alegações da autora, visto que a ré trouxe aos autos (fls. 30/53) contrato CONSTRUCARD, firmado em 15/06/2011, e contrato de abertura de conta corrente nº 20.334-1, da agência 0272-Vila Carrão, datada de 13/06/2011, em nome da autora, com a sua qualificação e endereço, os mesmos indicados na inicial. Consta rubrica em todas as folhas e assinatura ao final, assemelhadas às constantes nos documentos juntados com a inicial. Da documentação juntada pela ré, é possível extrair que a autora pagou somente a primeira prestação do contrato CONSTRUCARD, ficando as parcelas de 14/07/2011 em diante em atraso (fl. 42). Do extrato da conta

corrente nº 20.334-1, da agência 0272, também se depreende o saldo negativo de R\$ 517,53, em 01/09/2011 e de R\$ 560,71, em 03/10/2011 (fls. 52/53). Não vislumbro, portanto, irregularidade na inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, com os apontamentos nos valores de R\$ 15.025,65, em 11/10/2011 (contrato nº 070002721600000, originalmente firmado no valor de R\$ 14.000,00 - data de 15/06/2011) e de R\$ 566,95, em 30/09/2011 (contrato nº 080000000000020), por configurar exercício regular de direito. Assinale-se que a autora não sustenta qualquer ilegalidade nas cláusulas contratuais, tampouco traz planilha de cálculos para impugnar a cobrança dos valores apurados pela ré. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, por ausência de *fumus boni iuris*. Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P. R. I.

0017094-52.2012.403.6100 - ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, na qual a autora objetiva provimento jurisdicional a fim de que a Ré se abstenha de realizar qualquer desconto de valores supostamente recebidos a maior, por meio da rubrica 82601 - VPNI - IRRED. REM. Art. 37, nos contracheques da Autora, a título de reposição ao erário até decisão final da presente ação que deverá declarar a nulidade de qualquer determinação administrativa que tenha por objeto a devolução de valores pagos a Autora por evidente e confessado erro administrativo, no que tange a rubrica em questão nos autos, fls. 16. A autora alega ser servidora pública aposentada e que foi notificada pela ré do fato de estar recebendo irregularmente a rubrica 82601. A partir de maio de 2011 o pagamento foi cessado, devendo proceder à devolução dos valores indevidamente recebidos ao erário, isto é, um total de R\$ 7.616,14. Desde julho de 2011 vem ocorrendo o desconto referente à reposição no importe de R\$ 136,43 mensais. Aduz que recebeu a verba alimentar de boa-fé e que está sofrendo redução abrupta e desproporcional de sua remuneração, por erro da Administração. Sustenta a irrepetibilidade dos valores, ante os princípios da segurança jurídica e proteção da boa-fé. Junta os documentos de fls. 19/31. É o breve relatório. Decido. Consta-se da notificação de débito expedida pela ré, em 13/05/2011 (fl. 22), que a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), nas rubricas 82601 - VPNI - Irred. Rem. Art. 37 CF/AP e 82600 - VPNI Irred. Rem. Art. 37 - XV CF/AT, foi excluída da folha de pagamento da autora, tendo em vista a revogação do parágrafo único do art. 40 e o acréscimo do 5º ao art. 41 da Lei nº 8.112/90, in verbis: Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo. (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008) Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. (...) 5o Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008). 5o Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Depreende-se do texto legal e do teor do Ofício-Circular de notificação ter havido alteração quanto ao pagamento de vencimentos dos servidores públicos civis da União. Antes, havia previsão para que o vencimento básico da categoria não fosse inferior ao salário mínimo. Com o advento da Lei nº 11.784/2008, que revogou o parágrafo único do art. 40 e acrescentou o 5º ao art. 41, ficou resguardado que nenhum servidor receberia remuneração - vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias - inferior ao salário mínimo. Houve, assim, mudança de paradigma quanto ao complemento do salário mínimo. Referido complemento deixou de ser pago quando a remuneração total do servidor já perfazia o salário mínimo. Tal era o caso da autora. O pedido de tutela antecipada cinge-se a determinar que a ré se abstenha de realizar qualquer desconto de valores supostamente recebidos a maior, a título de VPNI, nos contracheques da Autora, para reposição ao erário, até decisão final da presente ação que deverá declarar a nulidade de qualquer determinação administrativa que tenha por objeto a restituição de valores pagos por evidente e confessado erro administrativo. Não se discute nesta demanda, portanto, o poder-dever de a Administração Pública rever seus atos e, inclusive, anulá-los quando ilegais, no lapso decadencial de cinco anos. Há previsão normativa expressa, artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99, bem como entendimento consolidado nas Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Discute-se, apenas, a obrigação de ressarcimento ao erário de valores recebidos de boa-fé pelos servidores, não obstante indevidamente, por erro da Administração. Ora, consoante documentos de fls. 22/23, verifica-se que o equívoco foi cometido pela ré ao apurar o valor da remuneração paga à autora, tendo em vista a modificação legislativa. Daí a notificação relativa à correção ou exclusão da rubrica 82601 - VPNI. REM. ART. 37 - XV CP/AP, bem como ao início dos descontos do quanto pago indevidamente - memória de cálculo à fls. 24, no valor de R\$ 7.616,14, atualizado até maio de 2011. O desconto incidente sobre verba alimentar, de forma parcelada, ocorre desde julho de 2011. Daí o periculum in mora. Quanto à plausibilidade do direito invocado, os Tribunais já se pronunciaram em casos análogos, prestigiando a boa-fé do servidor que recebe valores superiores aos devidos a título de VPNI, ressaltando a natureza alimentar da verba e os princípios da razoabilidade, da teoria da aparência, além da Súmula nº 34/2008 da AGU. Caracterizada a boa-fé da autora ao receber quantia paga por erro da própria Administração, há que se obstar a determinação administrativa dirigida à restituição dos pagamentos indevidos, de natureza alimentar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE VANTAGEM

INDEVIDA. BOA-FÉ. INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de restituição de valores recebidos de boa-fé que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação errônea, deficiente ou equivocada da lei. Precedentes: AgRg no REsp 1.204.747/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 5.11.2010; AgRg no REsp 957.622/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 9.8.2010; AgRg no REsp 963.437/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19.8.2008, DJe 8.9.2008; EREsp 711.995/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 26.3.2008, DJe 7.8.2008. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1266592/RS - STJ - 2ª Turma - Ministro Humberto Martins - v.u. - Dje 13.09.2011) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO A MAIOR DA VPNI EM DETERMINADO PERÍODO. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. INADMISSIBILIDADE. 1- Os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, são insuscetíveis de restituição, em face do caráter alimentar de que se revestem os salários e vencimentos, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que o recebem. Precedentes desta eg. Turma (AC 395840/SE, DJ: 28/01/2009 - PÁGINA: 272; REOMS 102066/PB, DJ: 17/06/2009 - PÁGINA: 229). Inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/90. 2 - Na hipótese, a percepção dos valores indevidamente pagos decorreu de erro administrativo, concernente ao pagamento a maior no contracheque do impetrante, relativo a VPNI nos meses de janeiro/2005 a novembro/2005, gerando um passivo de R\$ 1.087,28 (um mil, oitenta e sete reais e vinte e oito centavos). Incabível, portanto, os descontos das diferenças recebidas indevidamente, pelo servidor que não contribuiu para o erro em comento. 3 - Apelação e remessa improvida. (Processo APELREEX 200883000135536 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 7898 Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::05/11/2009 - Página::242) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PAGAMENTO INDEVIDO - MÁ INTERPRETAÇÃO OU ERRO NA APLICAÇÃO DA LEI - RESTITUIÇÃO - BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. - Versam os presentes autos acerca do pagamento indevido da gratificação denominada quintos, feito em favor do impetrante, sendo certo que esta que é concedida, exclusivamente, em benefício dos ocupantes de cargo de chefia, o qual não foi exercido pelo impetrante, no período de 01/04/87 a 31/03/1991; - O servidor público, o aposentado e o pensionista não devem restituir os valores recebidos de boa-fé, fruto de má interpretação ou errônea aplicação da lei pela Administração; - Esta compreensão tem fundamento em sólida jurisprudência sedimentada no âmbito no Eg. Superior Tribunal de Justiça, pautada no princípio da razoabilidade, na teoria da aparência e na Súmula nº 34/2008 da AGU, haja vista, ainda, a natureza alimentar da verba, a qual caracteriza-se como meio de sustento do próprio servidor e de sua família, jamais fonte de enriquecimento; - Embora motivos de conveniência ou oportunidade permitam que a Administração anule os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, o restabelecimento da legalidade não pode alcançar situações pretéritas que foram constituídas com base na boa-fé do beneficiário, sob pena de violar o princípio da estabilidade das relações jurídicas. (Processo APELRE 200351010228924 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 436080 Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::17/03/2009 - Página::93) SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO - BOA-FÉ - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS - NATUREZA ALIMENTAR - INCÚRIA DA ADMINISTRAÇÃO. I. Consolidou-se o entendimento de que, muito embora o artigo 46 da Lei 8.112/90 autorize a realização de descontos dos servidores públicos e que há o poder de autotutela da Administração, os valores indevidamente recebidos pelos servidores (ativos e inativos) e pensionistas não são passíveis de serem restituídos, salvo em caso de demonstrada má-fé destes. II. Trata-se de valores que se destinam à subsistência dos servidores e pensionistas e de suas famílias. Logo, não se afigura legítimo ou razoável prejudicar tais valores, quando o pagamento indevido decorre da incúria da Administração, a qual deve ser responsabilizada pelos seus atos e suportar as conseqüências daí decorrentes. III. Diante da natureza alimentar dos vencimentos e proventos, o pagamento a maior não redundará em enriquecimento ilícito do servidor ou pensionista, revertendo-se na manutenção da subsistência deste e de sua família, o que igualmente interdita a devolução pretendida. IV. Apelação improvida. (AMS 00087842820104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329528 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 527 ..FONTE_REPUBLICACAO) Posto isso, defiro o pedido acautelatório para determinar que a ré suspenda o desconto para reposição ao erário da quantia paga, por erro da própria Administração Pública, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), nas rubricas 82601 - VPNI - Irred. Rem. Art. 37 (fls. 23/24), até decisão final da presente ação. P.R.I. e Cite-se.

0017333-56.2012.403.6100 - EDNILSON FERREIRA PORTO X ROSEMARY RODRIGUES DE MELO(SP279223 - CARLOS ALBERTO BRAGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, especificando os valores pleiteados a título de danos materiais, bem como, de danos morais, retificando, se o caso, o valor dado à causa. Defiro o pedido de prazo de 15

(quinze) dias para juntada dos instrumentos de Procuração, nos termos do art.37, do CPC.Após, tornem conclusos.

0017419-27.2012.403.6100 - EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS X MARIA CLAUDIA GUEDES DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação revisional de contrato firmado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação, pela qual a parte autora objetiva obter provimento antecipatório para: 1) Conceder a REDUÇÃO do pagamento das prestações mensais de R\$ 491,48 (...) para R\$ 290,78 (...), valor devidamente demonstrado na planilha; 2) que seja DECRETADA a SUSPENSÃO ou ANULAÇÃO de quaisquer atos que impliquem na execução extrajudicial do imóvel, até decisão final da presente lide; 3) que seja preservado o crédito dos Requerentes até decisão definitiva da presente demanda, abstendo-se a Requerida de incluir o nome (...) em órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e PROTETORAS DE CRÉDITO).Verifico, à fl. 37, a Carta de Ciência de Leilão, na qual consta que o segundo leilão público do imóvel sub judice foi designado para o dia 11/09/2012. A parte autora ingressou com a presente demanda somente em 03/10/2012.Assim, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos pela ré acerca da situação atual do contrato firmado entre as partes (fls. 27/36), bem como de eventual interesse na designação de audiência de conciliação, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0017527-56.2012.403.6100 - JOSE MANOEL RIZZI DA SILVA X ITALA MARIA BAZZARELLI PEREIRA DA SILVA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, pela qual a parte autora pretende a obtenção de provimento antecipatório para Suspender a exigibilidade do contrato no que se refere aos pagamentos das prestações, haja vista a comprovação contábil de irregularidades nas prestações e no saldo devedor do imóvel ou Autorizar os Autores a depositar em juízo ou pagar diretamente a CEF, as prestações vencidas e vincendas nos moldes apresentados na planilha de cálculo acostada a esta ou por arbitramento de Vossa Excelência no valor máximo de R\$ 495,13, (Quatrocentos e Noventa e Cinco Reais e Treze centavos), por ser este o valor apurado, tal atitude demonstra a boa fé e lisura dos Autores no feito, bem como seja determinado à Instituição ré que se abstenha de incluir em quaisquer cadastros negativos de restrição ao crédito (SPC, SERASA ou CADIN), FLS. 23/24.Esclarecem os autores que adimpliram regularmente o contrato de financiamento por vinte anos, quando não mais tiveram condições financeiras de continuar realizando os pagamentos. Em sua defesa levantam as seguintes questões: [i] a violação contratual e a existência de cláusulas conflitantes com o Código de Defesa do Consumidor; [ii] a aplicação do coeficiente de equivalência salarial CES; [iii] os juros e o potencial lesivo do modo de reajuste/amortização empregado pela instituição ré, bem como a prática do anatocismo da tabela Price; e [iv] a imposição do seguro. Pretendem depositar em juízo o valor que entende correto.Acostou os documentos de fls. 30/68.É o relato. Decido.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem. Ainda que entenda, ao menos em regra, que somente após uma regular instrução processual se possa comprovar as alegadas irregularidades relativa ao valor das prestações, bem como à amortização do saldo devedor do contrato de mútuo, o fato é que, segundo se infere das planilhas de evolução do financiamento acostadas aos autos, há evidências que demonstram o descumprimento de cláusulas contratuais por parte da CEF. Vejamos.No que tange à evolução das prestações mensais do financiamento, verifica-se que a parcela era de R\$ 109,03 (cento e nove reais e três centavos) em julho de 1994, passando para R\$ 642,37 (seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos) em dezembro de 2009, passados dezesseis anos, constata-se que houve um aumento desproporcional, superior a 100%, no valor das prestações. Por outro lado, com relação ao método de amortização, observa-se que, conquanto a parte autora tenha se mantido adimplente com as prestações mensais durante quase vinte anos de contrato, não houve diminuição do saldo devedor, ao contrário, constata-se um aumento desproporcional do referido débito. Com efeito, o aumento do saldo devedor de R\$ 41.493,94 (quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos) em julho de 1994 para R\$ 278.413,59 (duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos) em dezembro de 2009, evidencia a ocorrência de algum vício originário ou ocasionado no decorrer do cumprimento do contrato, que não pode deixar de ser considerado por este Juízo neste momento processual.Assim, por mais que a existência de eventual irregularidade no método de amortização não desautorize a parte autora de pagar as prestações, não se pode deixar de considerar a demonstração da verossimilhança das alegações da parte autora. O periculum in mora, por sua vez, decorre das medidas que podem ser tomadas pela CEF - execução extrajudicial, no caso de se verificar a inadimplência.Além do que, considerando que o contrato foi firmado em agosto de 1990, constato que a parte autora se manteve

adimplente até o mês de dezembro de 2009, situação que confirma a sua boa-fé, bem como o animus solvendi, considerando, ainda, o pagamento de mais de 200 prestações mensais, das 240 inicialmente ajustadas (fl. 104). Portanto, a pretensão da parte autora de retomar os pagamentos das parcelas vincendas no valor de R\$ 495,13, (quatrocentos e noventa e cinco reais e treze centavos), conforme planilha de folhas 84/102, até decisão final, a fim de se resguardar dos efeitos da mora e, até mesmo, de garantir a sua futura propriedade, é medida salutar. Entretanto, tendo em vista que o depósito judicial de prestações mensais, muitas vezes, tumultua o bom andamento do processo e, em contrapartida, a liquidação direta ao agente financeiro ser medida mais prática e eficaz, os respectivos pagamentos deverão ser feitos diretamente à CEF. Assim sendo, tendo em vista a documentação apresentada, pelos autores, em consideração ao poder geral de cautela do Juiz, a prudência recomenda adotar uma providência que sirva para acautelar o direito dos mutuários, inclusive para se resguardar o resultado útil do processo, até que a matéria de fundo seja esclarecida, ficando o autor sujeito, eventualmente, à aplicação das sanções cabíveis para o descumprimento dos deveres de boa-fé e de lealdade processuais. Em face do exposto, no uso da faculdade contida no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ré que emita os boletos de pagamento das prestações mensais do financiamento na importância de R\$ 495,13, (quatrocentos e noventa e cinco reais e treze centavos), retomando, assim, a parte autora os respectivos pagamentos e, em consequência, abstenha-se de tomar qualquer medida executória, inclusive, de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, ou adote as providências necessárias para a sua exclusão, caso isso já tenha ocorrido, enquanto perdurar a adimplência pelo valor acima referido ou até ulterior decisão deste Juízo. Oficie-se à Agência da CEF na qual foi assinado o contrato de financiamento a fim de dar conhecimento desta decisão. Intimem-se. Cite-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016085-26.2010.403.6100 - VENNTURE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP105397 - ZILDA TAVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013022-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018115-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018115-1)) THERMALTAKE BRASIL EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X THERMALTAKE INC(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

Fls.16/30.- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do TRF-3 acerca da fixação da competência para o processamento da ação ordinária n.000018115-68.2009.403.6100 Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7192

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014296-21.2012.403.6100 - DH COM/ E INSTALACOES LTDA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X MINISTERIO DA FAZENDA FEDERAL

Defiro o prazo de 05(cinco) para o autor, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

DEPOSITO

0003324-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS MACHADO GIMENES

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0020318-87.1978.403.6100 (00.0020318-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X GETULIO ORLANDO VENEZIANI(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)
Cumpra-se o despacho de fls. 676, aguardando-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento.Int.

0044420-27.1988.403.6100 (88.0044420-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X IBRAHIM MACHADO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO)

1. Tendo em vista o requerido às fls. 523/524, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e documentos de fls. 323/514 e a juntada aos autos nº 0039259-36.1988.403.6100.2. Considerando a juntada de documentos pelos expropriados, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 322, dando-se vista a expropriante para manifestação em 10(dez) dias. Após, conclusos.

MONITORIA

0001973-23.2008.403.6100 (2008.61.00.001973-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOUSEF JUDE ANDE MASUDE

Defiro a consulta de endereço através do sistema RENAJUD, vez que não há nos autos os elementos necessários para consulta do sistema SIEL.Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

0005352-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVA VALENCIO

Defiro a consulta de endereço através do sistema BACENJUD, vez que a consulta a Receita Federal já foi realizada.Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

0009116-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Defiro a consulta de endereço através do sistema Webservice.Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.Int.

0013307-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOELA DE ARAUJO SILVA X FERNANDO JOSE SILVEIRA X LUCIA GOMES SILVEIRA(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0021799-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA DA COSTA

Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais.Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0023250-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REGINA CARVALHO LIMA(SP182143 - CÉSAR TADEU PASTORE)

Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios.Int.

0002907-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFERSON SILVA DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais.Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012700-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008637-65.2011.403.6100) KUIN S PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X VALDECI TONIN X SILENE KUIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013059-88.2008.403.6100 (2008.61.00.013059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA

Requeira a autora o que direito em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0015839-98.2008.403.6100 (2008.61.00.015839-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA RIBEIRO LIMA .Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0009597-89.2009.403.6100 (2009.61.00.009597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO MAIA MACIEL(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 136/137, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

0012097-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SALSA MORANGA RESTAURANTE LTDA - ME X MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA

.Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0013067-94.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X EMBREARTE IND COM DE PECAS PARA CICLOMOTORES LTDA X NADIRO BATISTA X HELIO DE SOUZA MATTOS - ESPOLIO X VALDIMEIRA MOREIRA MATOS(SP286949 - CLAUDIO SAKAE HAYASHIDA E SP163375 - IVONETE ANTUNES E SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X DEBORA MOREIRA MATOS(SP163375 - IVONETE ANTUNES) X MATEUS MOREIRA MATOS X MARGARETE MOREIRA MATOS SPALLETTA

Tendo em vista a petição de fls. retro, por primeiro, informe a exequente o valor da diferença apurada.Após, conclusos.

0024901-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X SPEED RIDER VEICULOS LTDA X HENRIQUE SALES BARROS Indefiro o requerido pela autora, tendo em vista que os executados sequer foram citados, sendo o bloqueio de valores medida excepcional. Saliento que cabe ao interessado diligenciar para obtenção da localização dos réus para efetivação da citação.Int.

0008637-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KUIN S PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X VALDECI TONIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X SILENE KUIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI)

Defiro o prazo de 20(vinte) dias para a Caixa Econômica Federal.Int.

0001455-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S3 COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X SILVIO DE

SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X ELAINE DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Por primeiro, regularize a executada S3 Comunicação Visual Ltda-ME sua representação processual, juntando aos autos cópias dos documentos societários que comprovem quem tem poderes para outorgar procuração. Dê-se vista aos executados acerca da manifestação da autora de fls. 93/94. Após, conclusos.

0005283-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA CRISTINA MARTINS

Tendo em vista o resultado da pesquisa de fls. retro, intime-se a autora a informar se tem interesse na restrição do veículo apontado ou requeira o que de direito em 10(dez) dias. No silêncio, archive-se.

0008286-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVA MARIA MOYA GANNUNY

Defiro a consulta de endereço através do sistema BACENJUD, vez que a consulta a Receita Federal já foi realizada. Após, requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias. Int.

0016289-02.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X JOSE LUIZ GONZAGA DE FREITAS

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035091-24.2007.403.6100 (2007.61.00.035091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BBF COML/ LTDA

Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias. Tendo em vista os cheques acostados aos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal a comparecer em Secretaria para desentranhar os documentos, devendo substituir por cópias. Após, nada sendo requerido, archive-se.

0004356-37.2009.403.6100 (2009.61.00.004356-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON VIEIRA DA SILVA(MG037445 - VANDERLI URILS DE OLIVEIRA) X EDNEA DE ABREU PEREIRA(SP263383 - EDNEA DE ABREU PEREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILSON VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEA DE ABREU PEREIRA

1. Fls. 228: Atenda-se. 2. Após, publique-se o despacho de fls. 227, findo o prazo de 30(trinta) concedido, informem as partes acerca da realização do acordo.

0016788-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BATISTA DE LIMA

Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias. No silêncio, archive-se.

Expediente Nº 7198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021067-54.2008.403.6100 (2008.61.00.021067-5) - FERNANDO ROCHA CAMARGO X DANIEL PENA GERONIMO(SP050531 - PAULO ROBERTO CHENQUER E SP200372 - PAULO RICARDO CHENQUER) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos. Venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006344-93.2009.403.6100 (2009.61.00.006344-0) - MARCIO ANDREY TEIXEIRA(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL E SP278272A - DANIELE DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE

EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0018797-23.2009.403.6100 (2009.61.00.018797-9) - MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE MIRANDA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004274-69.2010.403.6100 (2010.61.00.004274-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000433-4)) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Vistos.Converto o feito em diligência.Manifeste-se o Sr. Perito sobre as manifestações de fls. 867/882 e 883/887.Int.

0011339-18.2010.403.6100 - DARCY SILVEIRA GONCALVES(SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI E SP032807 - JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES E SP287771 - CAROLINA COSTA LOUZADA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0018922-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZILDINHA DA SILVA

Defiro a prova pericial requerida pela ré, e nomeio para tanto, o Perito Judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli.Faculto as parts a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes tecnicos em 05 (cinco) dias.Intimem-se;

0021111-68.2011.403.6100 - AIDA DELLA NINA(PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita nesta fase processual tendo em vista que não restou configurado a necessidade de sua concessão bem como não se verificou qualquer mudança na condição financeira do autor. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas para recebimento da apelação.

0022795-28.2011.403.6100 - ENGLÉS ANASTACIO FINOTTI(RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Baixo os autos em diligências.Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo máximo de 15 dias, cópias do contrato de abertura da conta corrente em questão, devidamente assinado pelo autor, assim como de microfilmagem dos cheques compensados.Após, vista ao autor e tornem conclusos.

0023577-35.2011.403.6100 - CAFE AMAJO E TONINHO IND/ E COM/ LTDA X CAFE GUARANI DE BARRETOS LTDA(RJ079803 - ALEXANDRE KARFUNKELSTEIN LIMA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos.Considerando os pontos controvertidos fixados na decisão de fls. 192 e 192-verso, defiro a realização da perícia requerida pelo réu.Nomeio como perito do Juízo o Sr. Renato Cezar Corrêa. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias.Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Int.

0001531-31.2011.403.6301 - APARECIDA SIDNEA PEREIRA(SP085266 - APARECIDA SIDNEA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos em saneador. Inicialmente, não devem ser acolhidas as preliminares arguidas pelo réu.Não pode ser reconhecida a conexão entre a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e as execuções fiscais. No âmbito desta 3a Região, há ato que determina a competência das Varas Cíveis em tais casos, conforme se vê dos julgados que seguem:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DO OBJETO. LITISPENDÊNCIA.

INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. 1. Não há se falar em perda do objeto dos embargos à execução fiscal pelo julgamento da ação anulatória discutindo o mesmo tributo, pois não há identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada ainda a possibilidade de litispendência. 2. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, cujo suporte físico é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. 3. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 4. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 5. Diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado na ação anulatória. 6. Apelação parcialmente provida. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR EM AÇÃO ANULATÓRIA. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE OS FEITOS. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. ART. 265, IV, A, DO CPC. 1. Consta no sistema de gerenciamento de feitos desta Corte que a Ação Anulatória de nº 90.0010653-2 encontra-se em trâmite na 13ª Vara Cível Federal de São Paulo. 2. Reconhecida, na hipótese, a existência de conexão, por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 3. Ocorre, no entanto, a relação de prejudicialidade entre os feitos e a conveniência do sobrestamento dos presentes embargos, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. 4. A solução da controvérsia na ação anulatória pode ter reflexos diretos no deslinde do presente feito. Eventual êxito da pretensão naquela sede culminaria na desconstituição do débito tributário, esgotando o objeto da execução fiscal e, conseqüentemente, dos presentes embargos. 5. Nessa medida, diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado da ação anulatória. 6. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o sobrestamento dos presentes embargos até o julgamento definitivo da ação anulatória. Por fim, é claro o interesse de agir, uma vez que a ação manejada pela parte autora é adequada e necessária à obtenção do provimento pleiteado. Além disso, não existe óbice ao exercício do direito da ação, sendo plenamente possível o uso de ação autônoma para discutir débito inscrito em dívida e objeto de cobrança por execução fiscal, ainda que haja a possibilidade de uso de embargos à execução. Afastadas as preliminares e não verificando a presença de vícios ou nulidades processuais, declaro o feito saneado. Tendo em vista que há matéria fática debatida na presente demanda, fixo como ponto controvertido a existência de dano moral em razão de cobrança indevida de anuidades pela ré. Desta forma, eventual prova pleiteada pelas partes deverá restringir-se a buscar comprovar referidos fatos. Manifestem-se as partes quanto à produção de provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003406-23.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos. Diante da preliminar de litispendência arguida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (fls. 294/334) e diante das informações constantes da réplica (fls. 1056/1135) no sentido de sua inoportunidade, há necessidade de examinar a alegação antes de prosseguir com o feito. Dessa forma, apresente a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS certidão de inteiro teor do processo nº 2001.51.01.023006-5 - TRF-2ª Região para comprovação de qual seria a GRU discutida naqueles autos. Int.

0008389-65.2012.403.6100 - COSMO BENEDITO DE CARA RODRIGUES X HELOIZA HELENA GOMES DE MATOS X MARIA DE FATIMA BARBOSA ABDALLA X ELKA CIRENE PEREIRA BUTLER X ADYR ARAUJO MENDES X ANNABEL MARIA ALMEIDA FERREIRA X CARMEN MAZZEO BARSOTTI X CECILIA DE ABREU X CHICRALLA HAIDAR X CLEA DE LUCCA X FRANCISCA EUGENIA PAES DE BARROS X FRANCISCA LAUREANO BICUDO X FRANCISCO PENHA ALVES X HERNANI CONFORTI X HILDA DONOFRIO PAPA X ISMAEL GRIPP X LORENCINA AFFONSECA X LUIZ FERNANDES CARRANCA X LUPERCIO SILVEIRA X MARIA CLARICE CURY MISQUIATTI X MARIA RIBEIRO MANSO SAYAO X MARIA THEREZINHA PALMEIRA FRANCO X MARISE CAMPOS BATISTA CORREIA LIMA X NATALINA NAIR ADELAIDE ROSSETTO X NORMA SARACENI X ODETTE SILVEIRA VIEIRA X RENATO FERREIRA X RUTH MANHAES BACELLAR X THEODULO DE OLIVEIRA LARA(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se o autor a recolher as custas judiciais, comprovando nos autos, bem como a juntar cópia de RG e CPF dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.

0009997-98.2012.403.6100 - VALDIR ALVES FEITOZA(SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em saneador. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VALDIR ALVES FEITOZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo o pagamento da última parcela do seguro-desemprego, acrescida de juros, correção monetária e multa, bem como indenização por danos materiais e morais. Em prol do seu pedido, aduz que ao tentar sacar a última parcela de seu seguro-desemprego, em fevereiro de 2012, foi informado de que a parcela não estava disponível, eis que o referido valor já tinha sido sacado. Afirma que por diversas vezes entrou em contato com a ré para solucionar o problema, sendo que, por fim, recebeu a notícia de que a CEF não iria providenciar o ressarcimento. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente para determinar à ré que deposite em Juízo o valor correspondente à última parcela do seguro-desemprego do autor. Inicialmente verifico que o feito se encontra em ordem, não contendo vícios que impeçam o seu regular prosseguimento. Rejeito a preliminar argüida pela ré. A Caixa Econômica Federal - CEF, por ser o agente operador do seguro-desemprego, detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo de ação em que se pleiteia o levantamento do benefício, conforme entendimento jurisprudencial. A questão posta nos autos refere-se à responsabilidade da CEF quanto ao saque indevidamente efetuado por terceiro. Assim, havendo matéria fática debatida na presente demanda, fixo como ponto controvertido a comprovação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, acerca da segurança do sistema utilizado. Assim, é sobre tal tema que deve versar a prova. Manifestem-se as partes quanto a quais espécies de prova pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

0010939-33.2012.403.6100 - MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA(PB012765 - NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação declaratória, cumulada com reconhecimento de inexistência de relação jurídica ajuizada por MUITOFACIL ARRECADACÃO E RECEBIMENTO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento da alíquota do SAT através do Decreto 6.957/09, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente. Feito em ordem, sem preliminares argüidas pela ré ou que devam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, dou o feito por saneado. Considerando a existência de questões fáticas, pois o recolhimento da contribuição depende da análise de fatos ligados à atividade da empresa, tais como, frequência, custos e gravidade das ocorrências acidentárias, digam as partes se pretendem a produção de provas no prazo sucessivo de 10 dias iniciando-se pela autora. Int.

0011377-59.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Diante da preliminar de litispendência argüida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (fls. 954/1054) e diante das informações constantes da réplica (fls. 1056/1135) no sentido de sua inocorrência, há necessidade de examinar a alegação antes de prosseguir com o feito. Dessa forma, apresente a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS certidão de inteiro teor do processo nº 2001.51.01.023006-5 - TRF-2ª Região para comprovação de qual seria a GRU discutida naqueles autos. Int.

0016375-70.2012.403.6100 - RICARDO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta por RICARDO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica alegando que foi nomeado procurador do Sr. Frederico Augusto de Freitas Neto para intermediar a venda do imóvel descrito na inicial realizada entre este e o Sr. Walter Ribeiro Chaves. Aduz que a Secretaria do Patrimônio da União - SPU o considerou como transmitente do imóvel lançando, em seu nome, a cobrança do valor do laudêmio correspondente. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o

provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. No caso em tela, em que pesem os argumentos do autor, não verifico a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o Darf para cobrança da diferença de laudêmio apurado venceu em 26/03/2012. Ademais, do exame dos documentos acostados aos autos, em especial da procuração de fls. 33/34, restam dúvidas acerca da natureza jurídica da relação entre o autor e o Sr. Frederico Augusto de Freitas Neto. Com efeito, não há como aferir, apenas com os elementos constantes dos autos se realmente se trata de simples procuração com poderes para representar o outorgante ou de verdadeira transmissão de obrigações e de direitos (procuração in rem suam), justificando, assim, a cobrança do laudêmio. Assim, não se verificam os requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela pleiteada. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000433-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000433-4) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o feito em diligência. Cumpra-se a decisão proferida na ação principal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015439-45.2012.403.6100 - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO NOVA IGUATEMI S/C LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL E PRONTO SOCORRO NOVA IGUATEMI S/C LTDA

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. Após, conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938867-42.1986.403.6100 (00.0938867-2) - TIP TOP TEXTIL S/A(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TIP TOP TEXTIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para que forneça certidão de inteiro teor dos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.098282-2. Após, conclusos. Int.

0004490-31.1990.403.6100 (90.0004490-1) - AUZIMAR DESSOTI X FRITZ FREDERICO ROESE X GUILHERME GIMENES X JOAO BATISTA SALESSE(SP072872 - MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0027087-91.2009.403.0000, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 278, expedindo-se ofício requisitório complementar nos termos dos cálculos do Contador.

0672080-39.1991.403.6100 (91.0672080-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. ALIOMAR BICCAS GIANOTTI E SP157027 - ANDREA ALIONIS BANZATTO E SP078730 - ELISABETH MONIQUE VOELIN E SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Convalido a decisão de fls. 148/149. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

0715918-32.1991.403.6100 (91.0715918-8) - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP298647A - CAROLINA LEAL DE OLIVEIRA SANTOS E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL Preliminarmente, esclareça o autor o pedido de fls. 464, haja vista as advogadas indicadas não estarem devidamente constituídas nos autos. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0010244-75.1995.403.6100 (95.0010244-7) - NILSON GRISANTE(SP066970 - JANDIRA ISARCHI MARTIN E SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO E SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0051899-56.1997.403.6100 (97.0051899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034499-29.1997.403.6100 (97.0034499-1)) TREFILACAO UNIAO DE METAIS S/A(SP038563 - AMILCAR FERREIRA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0002940-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002940-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KATIA CILENE ALMEIDA DA CRUZ(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X ALEXANDRE UCHOA GARCIA(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X ANA REGINA AQUINO DE ALMEIDA(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO)

Preliminarmente, informe a CEF qual o valor devido.Após, conclusos.

0023496-86.2011.403.6100 - TOPLASER BRASIL LTDA EPP(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Dê-se vista à União Federal acerca do recolhimento efetuado pelo autor.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027283-07.2003.403.6100 (2003.61.00.027283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010244-75.1995.403.6100 (95.0010244-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X NILSON GRISANTE(SP066970 - JANDIRA ISARCHI MARTIN E SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso.Nada sendo requerido, oportunamente, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0034499-29.1997.403.6100 (97.0034499-1) - TREFILACAO UNIAO DE METAIS S/A(SP038563 - AMILCAR FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062900-14.1992.403.6100 (92.0062900-8) - JUMANA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JUMANA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação do Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais, expeça-se ofício de transferência do montante disponibilizado às fls. 304.Int.

0053322-22.1995.403.6100 (95.0053322-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017787-66.1994.403.6100 (94.0017787-9)) BAZAR E PAPELARIA VILA PAIVA LTDA - ME(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X BAZAR E PAPELARIA VILA PAIVA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004808-09.1993.403.6100 (93.0004808-2) - HIROSHI SUMI X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X HELENA YOSHIE MACEDO SILVA X HAROLDO YKUTA X HERBERT JULIO NOGUEIRA X HIDEO MIZUKAWA X HELENICE DE OLIVEIRA X HELIO MATINA MOSCA X HELENA AKEMI ADANIYA X HUMBERTO FERNANDES DE MEDEIROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP179892 - GABRIEL

AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA YOSHIE MACEDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO YKUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDEO MIZUKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MATINA MOSCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA AKEMI ADANIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito. Após, voltem conclusos.

0024513-56.1994.403.6100 (94.0024513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020700-21.1994.403.6100 (94.0020700-0)) CONSTRUTORA RENATO KUBOTA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CONSTRUTORA RENATO KUBOTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0024513-56.1994.403.6100 por CONSTRUTORA RENATO KUBOTA LTDA. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a executada ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 163/167. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento dos honorários sucumbenciais. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 29.763,18 (vinte e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Ocorre, todavia, que se fosse acolhida à conta elaborada pela Contadoria Judicial, diminuiria o montante reconhecido pela executada. Isto posto, ACOELHO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 12.200,03 (doze mil, duzentos reais e três centavos). Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios devidos à executada, nos termos do art. 20, do CPC, em R\$ 100,00 (cem reais). Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, no valor de R\$ 12.100,03, (doze mil, cem reais e três centavos) servindo-se dos dados indicados às fls. 169, e do saldo remanescente à CEF. Intimem-se.

0026443-07.1997.403.6100 (97.0026443-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GLOBAL TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal e SIEL, providencie a secretaria a consulta de endereço do réu, bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

0020676-17.1999.403.6100 (1999.61.00.020676-0) - JAS IND/ E COM/ LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X JAS IND/ E COM/ LTDA Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0006148-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006148-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X LAN PAD COM/ LTDA EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LAN PAD COM/ LTDA EPP

Indefiro o requerido pela exequente haja vista que não restou comprovada nos autos a dissolução irregular da sociedade, nem tampouco restou configurada a prática de atos dos sócios que caracterizassem excesso de poder ou infração a lei ou ao contrato social, não sendo cabível a desconstituição da personalidade jurídica. Requeira a autora objetivamente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, archive-se.

0006172-54.2009.403.6100 (2009.61.00.006172-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALBERTINA GOMES BERNACCHIO

Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0006563-09.2009.403.6100 (2009.61.00.006563-1) - MARIA SILVA DE NICHILE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIA SILVA DE NICHILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação da autora dou por cumprida a obrigação da CEF.Remetam-se os autos ao arquivo findo dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 7208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011473-74.2012.403.6100 - CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta por CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o provimento jurisdicional que determine o reingresso do autor no parcelamento da Lei 11941/09, independente da observância da Portaria Conjunta 2/2011 em razão da não consolidação do débito derivado da TPDF 60460328-2 atual DEBCAD 604603282.Pleiteia ainda, que seja restabelecido o sistema E-CAC, para que possam ser restabelecidas as condições do Parcelamento da Lei 11941/09.Por fim, pleiteia, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, bem como em razão da suspensão imediata do débito constante no DEBCAD 604603282 não conste o nome do autor nos órgãos de proteção de crédito.Em prol de seu pedido, argumenta, em síntese, que sua exclusão do referido parcelamento mostra-se ilegal, tendo em vista o cumprimento das exigências quando da formalização do pedido e o pagamento das parcelas.Despacho exarado às fls. 134/135, indeferiu a antecipação da tutela.Contra a decisão anteriormente mencionada ingressou o autor com Agravo de Instrumento, mantendo este Juízo a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 173).O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem.Melhor analisando a questão e revendo posicionamento anterior, entendo que assiste razão ao autor.Realmente, a adesão dos contribuintes ao parcelamento constante da Lei nº 11.941/09 implica na necessária observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam referido favor fiscal, mesmo porque se cuida de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pactuado. No caso específico da Lei nº 11.941/09 - Refis da Crise -, a adesão não se implementou quando da apresentação de formulário discriminando os débitos e competências que o autor pretendia parcelar. Igualmente, não era obrigatória a inclusão de todos os débitos da parte, como ocorreu em parcelamentos anteriores. Assim, a opção, efetuada no final do ano de 2009, foi realizada mediante mera indicação da espécie dos débitos que eram incluídos para cada um dos favores fiscais concedidos, sem a discriminação expressamente prevista na norma, que foi postergada para um segundo momento.De início, necessário atentar para a redação dos dispositivos pertinentes das Portarias Conjuntas PGFN/RFB n. 6, de 22.07.2009 e n. 02, de 03.02.2011, in verbis: Portaria PGFN/RFB n. 06/2009 Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações

previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º até a data da consolidação. II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Portaria PGFN/RFB n. 02/2011: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidade de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; e b) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento: I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento; - grifei Ao que consta dos autos apesar do requerimento de adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 ter sido deferido, o autor teve a opção cancelada em face da ausência de prestação das informações necessárias para a consolidação no prazo previsto pela Portaria PGFN/SRF n. 02/2011. Todavia, melhor analisando a questão ora posta, o melhor entendimento é o de que a ausência de prestação das informações complementares não pode implicar, por si só, na exclusão do parcelamento desde que todas as parcelas estejam sendo pagas em dia. Realmente, a pensar de modo contrário, seria excessivo formalismo o impedimento ao autor de exercer o seu direito de gozo ao benefício da Lei nº 11.941/09 quando ele formulou tempestivamente a adesão e a inclusão dos seus débitos, tendo procedido ao recolhimento das parcelas em tempo oportuno. Ademais da análise dos autos, depreende-se a intenção do autor de quitar o débito por completo. O cancelamento da opção pelo parcelamento deu-se simplesmente pela ausência de apresentação das informações complementares, o que significa que o óbice ao gozo dos benefícios da Lei nº 11.941/09 foi de natureza estritamente formal, baseado na ausência de prestação das informações no momento oportuno. A Lei 11.941/09 é extremamente benéfica com os devedores, não impondo maiores restrições para a adesão, numa clara intenção de diminuir o montante de créditos inadimplentes. Em que pese a observância às regras do referido parcelamento, há que se prestigiar a intenção do legislador e do próprio Fisco com vistas ao incremento da arrecadação, especialmente, quando o contribuinte noticia a intenção de quitar o débito, embora postule também os benefícios. A prevalecer o indeferimento, a situação acarretaria prejuízos ao próprio Fisco e à arrecadação tributária. Desta forma, não é possível que o apego excessivo à burocracia prejudique o autor. É importante frisar que na aplicação dos preceitos jurídicos deve-se alcançar, guiando-se sempre por diretrizes principiológicas, a devida e indispensável visão geral do ordenamento, eis que a regra, caso interpretada isoladamente, pode levar à aplicação indesejada da vontade que a motivou. Anote-se, por pertinente, que a edição da Lei 11.941 teve por intuito ampliar a arrecadação tributária federal, incrementando-a mediante uma política de concessão de vantagens aos contribuintes que resolvessem aderir ao programa. O periculum in mora consubstanciado nos deletérios efeitos da exclusão do autor do referido parcelamento, obstando o regular exercício de suas atividades. Por tais razões, defiro a antecipação de tutela para determinar a ré que restabeleça de imediato em favor do autor a condição de optante do parcelamento previsto na Lei 11941/09, observando-se a legislação que rege o parcelamento no concernente à indicação dos débitos, forma de parcelamento, bem como suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos (DEBCAD 604603282), afastando quaisquer restrições em relação ao autor em razão do ora decidido, não devendo constar os débitos incluídos no referido parcelamento como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, tampouco como restrição junto aos órgãos de

proteção de crédito. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o mandado em Regime de Plantão, na data de hoje. Intime-se.

0018309-63.2012.403.6100 - SHOPPING SAO PAULO CENTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP136314 - POMPEO GALLINELLA E SP177790 - LEILA HISSA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos. Requer o autor a juntada aos autos da guia de depósito judicial a fim de suspender sua exigibilidade e sustação dos efeitos do protesto. Presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Com efeito, o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional estabelece expressamente que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, tendo o autor, aparentemente, efetuado tal depósito, de rigor a suspensão da exigibilidade, independentemente de qualquer análise quanto ao direito de fundo alegado. Também importa assentar que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que são sabidos os efeitos nocivos do solve et repete. Assim, presentes os requisitos legais, defiro a suspensão de exigibilidade dos valores relativos ao Auto de Infração nº 195.418, diante do depósito integral de referidos valores. Apresente, a parte autora, cópia das petições de fls. 165/166, em complementação à contrafé. Após, intime-se. Cite-se a ré. Int.

Expediente Nº 7209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006441-64.2007.403.6100 (2007.61.00.006441-1) - DURATEX S/A X DURATEX S/A - FILIAL 1 X DURATEX S/A - FILIAL 2 X DURATEX S/A - FILIAL 3(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos. Considerando o depósito judicial realizado pela autora a fls. 609, suspensa está a exigibilidade do referido crédito, sendo, portanto, indevido o protesto lavrado. Da mesma forma, suspensa está também a exigibilidade dos demais créditos depositados integralmente nos autos. Sendo assim, defiro a antecipação de tutela requerida para sustar o protesto documentado a fls. 814, protocolo nº 0507-11/10/2012-49, junto ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, bem como para determinar aos réus que se abstenham de praticar qualquer ato restritivo em relação à autora, no que diga respeito aos créditos cujos valores foram integralmente depositados nos autos. Oficie-se ao 1º Tabelionato, dando ciência desta decisão, sendo que tal ofício deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, em regime de plantão nesta data. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8351

MONITORIA

0009480-35.2008.403.6100 (2008.61.00.009480-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA VANIA DOS SANTOS X LUCIANO GONCALVES UESSUGUI(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES)

I - Dê-se ciência às partes sobre a certidão negativa de fl. 217 (verso). II - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado da tratativas mencionadas no Termo de Audiência de fls. 201/202, informando se houve a celebração de acordo na esfera administrativa. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos

conclusos.Int.

0009734-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009734-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA LINDA DA SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 80/82-v, sob o fundamento de existir contradição quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente da ação. Alega que a cobrança em discussão não é dívida líquida e, portanto, enquadra-se na regra geral do artigo 205 do CC, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos. Requer seja sanada a contradição apontada para o devido prosseguimento do processo. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na lição de VICENTE GRECO FILHO, in *Direito Processual Civil*, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260, a contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. No caso em exame, não se verifica o vício apontado. Na realidade, a pretensão da embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in *Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor*, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Como dito anteriormente, a decisão prolatada não se apresenta contraditória e foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EREsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda a parte embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão

Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P. R. I.São Paulo, de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0018448-54.2008.403.6100 (2008.61.00.018448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHEILA ALVES PEREIRA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA FERRAZ

Fl. 129 - Indefiro o pedido de designação de nova Audiência de Conciliação, por já ter sido realizada, sem resultado útil ao desenvolvimento do processo. Ademais, a experiência desta 5ª Vara Cível tem demonstrado que há maior possibilidade de êxito de acordo na esfera administrativa, tendo em vista tratar-se de FIES, programa do Governo Federal de Financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, e que possui regras próprias para as renegociações de seus contratos. Por essas razões, concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias, para que verifique no portal do MEC, site sisfiesportal.mec.gov.br, quais as condições e documentos necessários para a renegociação e, caso persista o interesse, para que diligencie junto à CEF, na Agência onde firmou o contrato, a fim de verificar a possibilidade de concretização de acordo. Decorrido o prazo supra fixado, aguardem-se os autos em Secretaria por mais 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao resultado da diligência. Caso não seja noticiada a celebração de acordo entre as partes, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 106/119. Intimem-se.

0013474-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ADALTO NOGUEIRA DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Adalto Nogueira dos Santos objetivando receber a quantia de R\$ 14.780,49 (quatorze mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos) conforme planilha de débitos anexada aos autos, cujo crédito que tem origem no Contrato de Crédito para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, apresentou procuração e documentos de fls. 08/30. Embargos do Réu, representado pela Defensoria Pública da União, opostos às fls. 59/75 e Impugnação da Autora às fls. 83/100. Foram realizadas diversas audiências objetivando a conciliação entre as partes, no entanto, ela restou frustrada (fls. 109, 112, 123). É o relatório. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova, conforme já decidido às fls. 112. Inicialmente, tenho que a Ré opôs embargos à monitória com base, em síntese, nos seguintes fundamentos: ocorrência de anatocismo, indevida capitalização mensal de juros, ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios incidentes sobre o débito, bem como cobrança de IOF sobre operações financeiras. No intuito de conciliar as partes foram realizadas diversas audiências, nas quais ela não foi obtida, sendo que na última data designada, o Réu deixou de comparecer (fls. 125). Por mais que o Réu pretenda impugnar os valores cobrados, verifica-se que ele reconhece o contrato firmado bem como a existência da dívida em cobrança, tanto que demonstrou interesse na conciliação/proposta de acordo (fls. 72/73), de modo que a controvérsia reside essencialmente em relação à forma pela qual o débito seria satisfeito, vale dizer, quanto ao parcelamento do débito e o valor das parcelas mensais até a sua final quitação, afirmando o Réu não poder arcar com prestações mensais superiores a cem reais (fls. 73). Uma vez firmado o contrato entre as partes, surgem direitos e deveres para ambas as partes. Enquanto a Autora obrigou-se a disponibilizar um limite de crédito ao Réu, este último se obrigou a liquidá-lo no tempo, lugar e forma convencionados. Embora os fatos que impediram o Réu de honrar os pagamentos acordados sejam compreensíveis, infelizmente não têm o condão de elidir a exigibilidade da dívida em cobrança. Ainda que a intenção do Réu em pagar o seu débito seja louvável, não há lei que obrigue as instituições financeiras a receberem seus créditos da forma como o devedor almeja pagar, ou da forma como tenha condições de assumir sem prejudicar suas economias. Além disso, ao firmar o contrato, em março de 2009, o Réu estava ciente de que lhe seria disponibilizada a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a qual deveria ser utilizada pelo prazo de seis meses, findo o qual o contrato entraria no prazo de amortização, cujo valor total emprestado, acrescido dos encargos contratuais, deveria ser pago em trinta e seis encargos mensais. Deste modo, o Réu sabia que aquela quantia, de doze mil reais, além dos encargos, deveria ser liquidada em trinta e seis parcelas mensais. Dividindo-se o montante pelas trinta e seis parcelas mensais, chega-se ao valor aproximado de R\$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais), o qual o Réu sabia seria obrigado a devolver à credora. Acrescido deste valor mensal, tinha ciência de que sobre ele incidiria os encargos decorrentes do empréstimo, como forma de remunerar o capital emprestado. Como se observa, há mais de três anos atrás o Réu já se obrigara a quitar o valor emprestado em parcelas ao menos três vezes maiores do que o valor que atualmente se propõe a pagar mensalmente, ciente de que sobre ele incidiria todos os encargos contratuais pactuados, o que não pode ser admitido. Passo à análise das condições gerais da contratação relativo ao Contrato denominado CONSTRUCARD. Em relação ao anatocismo, refere-se ele à capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em

contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. Todavia, não existe em absoluto tal vedação, posto que a barreira legal à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. (destaquei) Esta medida provisória foi sucessivamente reeditada, encontrando-se referido texto atualmente contido na Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, a qual se encontra vigente. Insta salientar que a constitucionalidade deste dispositivo legal é objeto de análise pelo STF na ADI n.º 2.316. Todavia, até a presente data não houve julgamento desta ação, seja em apreciação de liminar, seja na apreciação do mérito, de forma que o dispositivo legal acima citado não se encontra com eficácia suspensa, devendo-se prestigiar a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. Desta forma, tendo sido o contrato assinado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato. Ademais, não há a alegada limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano nos termos do Decreto 22.626/33, dos já revogados art. 1.062 do Código Civil de 1916 e art. 192, 3º da Constituição Federal ou mesmo da Lei 8.692/93, nos contratos bancários em geral, conforme alegado pelo embargante, também consoante entendimento já consolidado e pacificado pela jurisprudência pátria, em especial pelo C. STJ. Vejamos: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CONTRATAÇÃO AO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Quanto aos juros remuneratórios, o STJ tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. Os juros moratórios podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, previsto na Lei de Usura, devendo o seu piso obedecer ao disposto no art. 1.062 do Código Civil revogado, restando mantido o percentual contratado, porquanto em consonância com o entendimento jurisprudencial. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A compensação dos honorários advocatícios, nos casos de sucumbência recíproca, é autorizada pela reiterada jurisprudência desta Corte. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 554709 - Processo: 200300848907 UF: RS, 4ª Turma, Data da decisão: 28/09/2004 Fonte: DJ DATA: 18/10/2004 PÁGINA: 288 Relator: FERNANDO GONÇALVES) Quanto às taxas de juros, o contrato objeto dos autos assim previu, quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, o seguinte: Cláusula oitava - Dos Juros - A taxa de juros de 1,59% (um e cinqüenta e nove pontos percentuais) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Cláusula nona - Dos Encargos Devidos Durante o Prazo de Utilização do Limite Contratado - No prazo de utilização do limite as prestações serão compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada (...) (fls. 11). Já a cláusula décima prevê que no prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (fls. 12). As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado, ora mencionadas acima, não são abusivas ou ilegais. Conforme dispõe a Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. De qualquer forma, a parte Autora não incluiu em seus cálculos juros de mora em percentual superior a 12% ao ano, diante da cláusula décima quinta, parágrafo segundo, do contrato, que prevê a incidência de juros moratórios na razão de 0,0333333% por dia de atraso. No que diz respeito à aplicação da Tabela Price, a Súmula n.º 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da Tabela. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a tabela, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isso não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. O anatocismo também se dá nas hipóteses em que se verifica a amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar

os juros. Não havendo nos autos a ocorrência de amortização negativa, não há que se falar em inadmissível anatocismo praticado pela CEF, notadamente quando o montante de débito se revela aumentado por decorrência do inadimplemento do Réu. Nesse particular, as planilhas de fls. 22 a 29 apontam para a inexistência de amortizações negativas no caso das prestações terem sido pagas nos termos do contrato. Quanto à incidência de IOF sobre a operação, razão assiste ao Embargante. Constatou-se da planilha juntada aos autos às fls. 28/29, constarem os seguintes campos: 1) VALOR/ENCARGOS/JRS CONT/ COR MONET/ I.O.F e 2) ENC. ATR/JURS REM./IOF ATR/ATUALIZ MON.ATR. O contrato, por sua vez, na cláusula décima primeira previu a isenção de tributação, como se observa: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002. Da simples análise da planilha apresentada nos autos observa-se a incidência de IOF, que não foi negada pela embargada, em descumprimento ao que foi avençado entre as partes e contrário à legislação que rege a matéria. Tenho por desnecessário tecer maiores comentários acerca da alegada ilegalidade das cláusulas décima segunda e vigésima, as quais confeririam, nas palavras do Embargante, uma prerrogativa de autotutela, claramente anti-isonômica e iníqua, pois ainda que o contrato contenha a previsão que permitiria à CEF proceder o débito em conta dos encargos e prestações decorrentes da operação, e até mesmo de utilizar saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, ainda que por ausência de saldo positivo na conta assim não agiu a Autora, optando esta última à cobrança judicial do débito ora discutido. O mesmo se diga em relação à alegada ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. A planilha apresentada nos autos não incluiu no débito cobrado valores a título de despesas processuais/honorários, de modo que o mandado executivo estará adstrito aos termos da planilha apresentada nestes autos e dos valores ali apresentados, com as devidas correções determinadas pelo juízo. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo Réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF para, reconhecendo a validade do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº. 1003.160.0000136-75 firmado entre as partes, determinar o afastamento da incidência de IOF sobre o débito. Diante da sucumbência mínima incorrida pela parte embargada, condeno o Réu/Embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20 3º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a CEF para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da decisão ora proferida, bem como para requerer a intimação da Ré para cumprimento da sentença, nos termos do 3º, art. 1.102 c, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.P.R.I.

0022908-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA FLORENCIO DA SILVA

Em face da certidão de fls. 67, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007359-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO LOURENCO DA SILVA

Recebo os embargos de fls. 71/83, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

0008622-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MACAEL COM/ DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA X LUIZA PAULA RIZZI FARIAS

Fls. 175/176 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/14, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de outros 05 (cinco) dias, contados do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int. Informação de Secretaria: documentos disponíveis para retirada.

0015188-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA REGINA CAPUANO ALFIERI

Fls. 41, 55 e 58/59 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0020789-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE GOMES DA COSTA

Indefiro o pedido de fl. 48, uma vez que o ônus da localização da ré cabe à autora da ação e não ao Juiz. Além disso, no caso presente, já foram realizadas consultas de endereços pelos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e de Informações Eleitorais - SIEL, nos termos dos comprovantes de fls. 34 e 42. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova o regular andamento do feito. Findo o prazo ora fixado sem qualquer providência, certifique-se e intime-se a autora para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

0020811-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE JORGE AMBIEL

Fls. 93/94 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/19, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de outros 05 (cinco) dias, contados do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int. Informação de Secretaria: documentos disponíveis para retirada.

0021638-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA ROSA CAVALCANTE(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora da ré, no montante de R\$ 21.169,35 (vinte e um mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Aduziu a CEF que a ré firmou o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, em 11/08/2010, sendo-lhe disponibilizado um limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), restando inadimplente em relação a ele. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos, e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Ofereceu a parte ré embargos monitoriais, às fls. 47/58, assistido pela Defensoria Pública da União. No mérito, insurgiu-se, em suma: pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pela inversão do ônus da prova; contra a capitalização de juros em operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a utilização da Tabela Price e os juros remuneratórios capitalizados; quanto a ilegalidade da autotutela, na forma da cláusula décima nona, da cobrança contratual de despesas processuais, honorários advocatícios, multa de 2% e IOF. Requereu, a não inclusão ou, se o caso, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como os benefícios da justiça gratuita e a realização de perícia contábil. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitoriais, às fls. 67/90. Defendeu, em síntese, a validade de todas as cláusulas contratadas. Designada audiência para tentativa de conciliação das partes, esta restou infrutífera. À fl. 65, foi deferido o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Consigno, na forma do artigo 130 do CPC, ser desnecessária a realização da prova pericial, haja vista os argumentos lançados nos embargos e os documentos colacionados aos autos, que são suficientes ao deslinde do feito, mormente porque a matéria relativa ao abuso de cobrança é exclusivamente de direito. Anote-se, por oportuno, que a parte embargante sequer fez juntar cálculo demonstrativo de valores. Nesta linha, a prova requerida é impertinente. Ressalto, também, que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o Eg. STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Por outro lado, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que

está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto. No caso dos autos, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, que foi celebrado, em 11/08/2010. Verifica-se que o réu tornou-se inadimplente, vencendo-se antecipadamente a dívida em 09/09/2011, com saldo devedor no valor de R\$ 19.145,64, acrescido dos juros pro rata (R\$ 334,95), totalizando o valor de R\$ 20.249,38. Conforme planilha de evolução (fl. 28), a dívida atualizada até 27/10/2011 é de R\$ 21.169,35. O contrato bancário denominado CONSTRUCARD disponibiliza ao cliente um crédito em valor determinado, podendo ser utilizado parcial ou totalmente ou, ainda, não vir a ser utilizado. O contrato telado prevê: um custo efetivo total (CET) de 23,11%, ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR; a taxa de juros pactuada de 1,75% ao mês; tal taxa de juros incide sobre o saldo devedor atualizado pela TR (Cláusula Oitava); os encargos são compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR; no caso de impontualidade, há previsão de atualização da dívida desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, com incidência de juros remuneratórios capitalizados mensalmente, aplicando-se a mesma taxa do contrato, mais juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (Cláusula Décima Quarta e parágrafos). Não se há de falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes contida no 3º do art. 192 da Carta se acha superada, ante o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos do art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. Consigne-se que o Supremo Tribunal Federal editou, acerca do tema, a Súmula Vinculante nº 7, que assim dispõe: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. As taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. E ainda, quanto ao percentual permitido por lei, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No tocante à capitalização de juros, em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada em definitivo a ADIN nº 2.316/00 pelo STF, a qual se encontra com julgamento suspenso. In casu, os juros podem ser capitalizados, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, em 11/08/2010, bem como há previsão contratual, pelo que se observa da leitura do referido contrato, especificamente o 1º da Cláusula Décima Quarta. A verbe-se, ainda, que não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios. Os juros moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Cito: COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 194262 / PR, 1998/0082390-5, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data da Publicação/Fonte DJ 18/12/2000 p. 200) Outrossim, a aplicação dos encargos previstos em caso de impontualidade encontra respaldo no contrato avençado, não sendo abusiva a cumulação das despesas judiciais e honorários advocatícios com a multa contratual de 2%. Além disso, as cláusulas contratuais são claras e refletem o estabelecido na lei de regência, não podendo o tomador do empréstimo alegar ignorância. A cobrança de custas e honorários decorre da sucumbência, não havendo abusividade na cláusula que a prevê. Nestes termos, não há ilegalidade a ser afastada. Da jurisprudência temos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE

SE NEGA SEGUIMENTO. ...6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 200561200016105, 1488584, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, Fonte DJF3 CJI DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitória, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (TRF1, AC 200438000082276, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Fonte e-DJF1 DATA:14/09/2009 PAGINA:351) No tocante à alegação de ilegalidade da autotutela, não merece prosperar visto que houve previsão contratual. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO. Recurso no qual o estudante e seus fiadores questionam os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.963-17, de 30/3/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Não há, ainda, qualquer ilegalidade na cláusula mandato, que possibilita à instituição financeira se utilizar do saldo existente em contas do estudante ou fiador para a quitação ou amortização da dívida. Apelação dos Réus desprovida. Sentença mantida. (negritei)(TRF2, AC 200851040008018, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2010 - p. 336/337) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. UTILIZAÇÃO DE SALDO PARA LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO NA COBERTURA DO SALDO DEVEDOR DE QUALQUER

IMPORTÂNCIA QUE FOR CREDITADA NA CONTA DE DEPÓSITO. SALÁRIO. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE ABERTA PARA O CRÉDITO DE VENCIMENTOS, PROVENTOS OU PENSÕES. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PELO VALOR DO DOBRO DO EXCESSO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. A autorização para utilização de saldo de qualquer conta, aplicação ou crédito do mutuário, em qualquer agência do mutuante, para liquidação ou amortização do saldo devedor é instrumento legítimo para facilitar a satisfação da dívida perante o credor, não configurando abusividade vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Após a liquidação do contrato de cheque-azul, não se pode mais utilizar a cláusula de sorte que os créditos futuros de salário sejam utilizados para pagar dívida consolidada e que aguarda a execução, sob pena de ofensa ao artigo 649, inciso IV, do CPC, que veda a impenhorabilidade dos salários. 3. O encerramento da conta-corrente do autor é fato superveniente que está no desdobramento dos fatos articulados na petição inicial e, portanto, a alegação e o conhecimento da questão não implicam inovação vedada pelo Código de Processo Civil. (...) (negritei)(TRF4, AC 200171000230300, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, TERCEIRA TURMA, DJ 25/05/2005, p. 699) Por outro prisma, as alegações expendidas em torno da ilegalidade do IOF mostram-se impertinentes em sede de embargos à monitória, por envolver questões atinentes ao seu fato gerador. Não bastasse isso, a CEF afirmou que não cobrou o IOF. Os valores constantes na coluna pertinente dizem respeito a outros encargos, como juros e atualização monetária, descritos na planilha de evolução. Por fim, não vislumbro óbice à inscrição do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito, em caso de inadimplemento. Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE....5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200702629988, 1003911, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 11/02/2010) DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios e procedente a Ação Monitória, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Constituo, por consequência, de pleno direito o título executivo judicial. Tendo em vista ser o réu beneficiário da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 16 de agosto de 2012. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001727-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON DA SILVA DE PINHO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Fls. 87/98 - Recebo a apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0001801-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISA DE PAULA FERREIRA

Fls. 53/56 - A Caixa Econômica Federal apresenta petição, requerendo homologação de acordo celebrado entre as partes. No entanto, observo que o pedido de homologação do acordo é subscrito apenas pelo advogado da parte autora. Tratando-se de ato processual, o requerimento para homologação judicial de acordo deve ser apresentado por meio de advogado e por petição subscrita pelos advogados de ambas as partes. Destarte, concedo a parte Autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos documento neste sentido. No caso de impossibilidade, poderá a CEF apresentar pedido de desistência ou, simplesmente, comunicar a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir.Int.

0004802-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARTA LACERDA NOVAIS

Fl. 43 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Autora, por 15 (quinze) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito.Int.

0006103-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDRO ATADEMOS

Fl. 33 - Tendo em vista a existência de tratativas visando a composição das partes na esfera administrativa, defiro a suspensão do processo, por 30 (trinta) dias, período findo o qual a Caixa Econômica Federal deverá informar o resultado e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0006736-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO BATISTA DE SOUZA

Fls. 44: Defiro o prazo de 30 dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007324-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLEISON SILVA SOUZA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007603-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TATIANE GRACIANA SANTOS

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007932-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANE DOS SANTOS LIPPI FERREIRA DA SILVA

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005.Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001107-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010231-17.2011.403.6100) MARIA CRISTINA POGI(SP143094 - LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, Maria Cristina Pogi opõe embargos à execução promovida pela CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada com base em Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação da Dívida e Outras Obrigações (contrato nº 21.0240.190.0000276-13).Aduz a falta de liquidez do título, ante a desconsideração do valor da entrada e de três parcelas pagas. Alega, ainda, a impossibilidade de capitalização de juros.Em despacho de fl. 09 foi determinado que a embargante emendasse a inicial, com a juntada das principais peças da execução e a apresentação de memorial de cálculo com o valor que entende devido.Mediante petição de fls. 12/13 a embargante emenda a inicial nos termos acima mencionados, bem como adita seu pedido para que os juros sejam reduzidos ao patamar de 0,5% ao mês, de forma simples.Impugnação às fls. 47/55.As partes foram instadas a especificar provas (fl. 56),

mas deixaram transcorrer o prazo sem apresentarem manifestação (certidão de fl. 56/57). É o relatório. Decido. Preliminar. Inépcia dos embargos. A CEF sustenta a inépcia dos embargos, ante a apresentação de argumentos genéricos e lacônicos, bem como pela falta de apresentação de memória de cálculo com o montante que a embargante entende devido. Tais argumentos devem ser rejeitados. A embargante, em que pese não apresentar fundamentação extensa, alegou a ocorrência de falta de liquidez do título, diante da desconsideração de valores pagos, bem como sustentou a ocorrência de excesso de execução, ante a utilização de juros capitalizados e em patamar superior a 0,5%. Desta forma, não há falar em utilização de argumentos genéricos, que inviabilizem a defesa por parte da embargada. Quanto ao memorial de cálculos, este foi apresentado pela embargante às fls. 12/13, de forma que o segundo argumento apresentado também não merece acolhimento. Passo a apreciar o mérito. Mérito. Da falta de liquidez do título exequendo. Não merece acolhida a alegação de falta de liquidez do título exequendo. Conforme se observa das planilhas de fls. 34/36, a CEF corretamente deduziu do valor financiado a entrada paga pela embargante (fl. 34) e, após, as parcelas pagas em 11.12.2009, 28.01.2010 e 01.03.2010 (fl. 35), motivo pelo qual não há falar em iliquidez do título exequendo. Da capitalização de juros. No que tange à barreira legal à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), verifico que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. (destaquei) Esta medida provisória foi sucessivamente reeditada, encontrando-se referido texto atualmente contido na Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, a qual se encontra vigorante. Insta salientar que a constitucionalidade deste dispositivo legal é objeto de análise pelo STF na ADI n.º 2.316. Todavia, até a presente data não houve julgamento desta ação, seja em apreciação de liminar, seja na apreciação do mérito, de forma que o dispositivo legal acima citado não se encontra com eficácia suspensa. Por fim, cumpre aqui destacar que a capitalização de juros possui expressa previsão no contrato, eis que a sua Cláusula Terceira apresenta os seguintes termos, (...) acrescida de taxa de rentabilidade de 1,72000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente (fl. 20). Desta forma, tendo sido o contrato assinado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, de sorte que a alegação de excesso de execução não merece prosperar nesse ponto. Da limitação dos juros. Por fim, sustenta a embargante a necessidade de redução dos juros à taxa de 0,5% ao mês para que se possa de fato, ter um valor correto e justo para pagamento (fl. 13). Tal argumento também não merece guarida, na medida em que a taxa pactuada no contrato, qual seja, 1,72% ao mês (vide cláusula terceira anteriormente mencionada) está em consonância com a média praticada no mercado, sendo certo, ainda, que por ocasião da contratação já foi fornecido à embargante substancial desconto em seu débito originário. Desta feita, ante a inexistência de causa ensejadora à revisão do contrato, devem ser mantidas as suas cláusulas, nos termos em que pactuadas, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Os valores fixados a título de honorários deverão ser atualizados nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino que a execução dos honorários seja processada nos autos principais. Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002457-43.2005.403.6100 (2005.61.00.002457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR MIRANDA X PAULO CESAR GOMES DE LIMA

Fls. 216 e 217/219 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado das diligências informadas, e requerer o que entender de direito para prosseguimento da ação. Int.

0010053-10.2007.403.6100 (2007.61.00.010053-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024110-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024110-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 -

ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH)

Fls. 377/384 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 15 (quinze) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0017251-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017251-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

I - Fls. 348/352 - Prejudicado, tendo em vista a sentença proferida à fl. 336/336 (verso), transitada em julgado (fl. 340).II - Fl. 353 - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais de fls. 10/16, mediante substituição pelas cópias fornecidas pela exequente.III - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias para retirar, mediante recibo nos autos, os documentos desentranhados.Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, como processo findo.Int.

0021891-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021891-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO EVANGELISTA DE SOUZA I - Fl. 159 - Expeça-se nova Carta Precatória para tentativa de citação do executado no endereço indicado na certidão do Oficial de Justiça. II - Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a Exequente a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove a respectiva distribuição perante o Juízo Deprecado.Int.

0006914-79.2009.403.6100 (2009.61.00.006914-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RESTAURANTE BALIERO VASCONCELOS LTDA - ME

Fls. 141/144 - Indefiro o requerido, tendo em vista que a empresa já foi citada, nos termos da certidão de fl. 79 e decisão de fl. 98.Destarte, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para dar regular andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado.Int.

0012648-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012648-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONCIO DA SILVA - ESPOLIO Considerando que o executado foi regularmente citado, consoante certidão de fls. 114, mas não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora, e tendo em conta que não foram opostos embargos à execução (fls. 121), requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, levando em consideração o auto de penhora de fls. 118.Int.

0010231-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CRISTINA POGI TEIXEIRA(SP143094 - LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO)

Fls. 76/77 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 20 (vinte) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado das diligências informadas, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0008686-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA COSTA CAGNINO

Trata-se de execução por quantia certa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SONIA COSTA CAGNINO para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato n.º 210238.110.008360266 - Cédula de Crédito Bancário - Consignado Caixa, celebrado em 01.09.2009.Após a expedição do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fls. 40), sobreveio manifestação da Exequente, requerendo a extinção do feito, por falta de interesse processual, tendo em vista a composição das partes (fls. 41). A Ré foi citada (fls. 43/44) e informou acerca da renegociação com a Autora e a respeito do pagamento da primeira parcela do acordo (cópias de fls. 45/54).É O RELATÓRIO.DECIDO.A Execução de Título Extrajudicial, como qualquer ação levada ao conhecimento do Poder Judiciário, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.Nestes autos tal condição já não mais remanesce, na medida em que a Exequente noticiou o acordo entre as partes e requereu a extinção do feito, caracterizando a

perda de seu interesse na execução. Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente já trata de tais valores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0008911-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JULIA RAMALHO CASSAO NOGUEIRA

Em face do conteúdo da certidão de fl. 41, deverá a exequente confirmar o óbito da executada, bem como pesquisar sobre a existência de ação de inventário e/ou arrolamento de bens em nome dela. Destarte, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar nesse sentido, trazendo aos autos o resultado da diligência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0765933-78.1986.403.6100 (00.0765933-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X NUBIA MACIEL FRANCA (SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP092554 - FABIO GOMES) X VCP FLORESTAL S/A (SP032023 - DOMINGOS LEARDI NETO E SP178480 - LORIVAL APARECIDO GOMES DO PRADO E SP160288 - ELTON FLÁVIO SILVA DE OLIVEIRA) X NUBIA MACIEL FRANCA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X VCP FLORESTAL S/A X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR)

1. Fls. 347/349 - Manifeste-se a expropriante FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. 2. A fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados a título de indenização, comprove a parte expropriada, no prazo de 20 (vinte) dias, por documentos hábeis e atualizados, a propriedade e a quitação de débitos fiscais incidentes sobre o bem expropriado. 3. Após, providencie a Secretaria a expedição do edital para conhecimento de terceiros, com prazo de dez dias, a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a intimação da expropriante para retirá-lo, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel). 4. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

0004394-54.2006.403.6100 (2006.61.00.004394-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INES AMELIA MEDRADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INES AMELIA MEDRADO

Trata-se de ação sumária em fase de cumprimento de sentença proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de INÊS AMÉLIA MEDRADO. Intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada não procedeu ao pagamento (fls. 133). Apesar de deferida a consulta ao BACEN JUD (fls. 143), requerida pela Exequente, não foram localizados valores a serem bloqueados, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 147/148. Foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme pedido da Exequente. De acordo com a certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 158 e do Auto de Penhora e Depósito de fls. 159, houve a penhora de um veículo e a Executada foi nomeada Depositária do bem penhorado. O Oficial de Justiça procedeu à avaliação do bem penhorado, nos termos do laudo de fls. 160 e, por fim, levou a registro junto ao DETRAN/SP, o mandado de penhora (fls. 161). A Executada apresentou Impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 163/173), que foi recebida (fls. 177). A Exequente manifestou-se acerca da Impugnação às fls. 179/183. A decisão proferida às fls. 184/185 rejeitou a Impugnação ao cumprimento de sentença e facultou a indicação, pela Executada, de outro bem para substituição da penhora. A Executada procedeu ao pagamento mediante a guia de depósito judicial de fls. 196, de acordo com o valor demonstrado na memória de cálculo atualizada apresentada pela Exequente (fls. 190/192) e requereu o levantamento da penhora, que foi deferida às fls. 197. Intimado, o DETRAN informou que o veículo havia sido desbloqueado (fls. 213). A Exequente levantou a quantia referente ao depósito de fls. 196, conforme alvará liquidado e juntado às fls. 217. Intimada acerca da satisfação do crédito ou para que se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, a Exequente quedou-se inerte (fls. 219). Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0025416-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025416-9) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP134997 - MARINA PRAXEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO

COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As petições de fls. 345/355 e 356/376 não trouxeram nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 333/334, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo, como feito sobrestado, até que sobrevenham decisões nos Agravos n/s 0025432-79.2012.403.0000 e 0025449-18.2012.403.0000. Intimem-se.

0013184-56.2008.403.6100 (2008.61.00.013184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELA MARIA MARINO(SP250045 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA MARINO

Fls. 132: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0015209-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR OSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR OSTI

Fls. 60/61: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0007608-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCY ANTONIA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY ANTONIA DE SOUZA SILVA

FL.51 Vistos, em decisão: Aguardem as partes a designação de data, para tentativa de acordo em audiência, durante o mutirão de conciliação nos processos que versam sobre FIES, CONSTRUCARD E SFH. Int. São Paulo, 24 de Agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008079-93.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II(SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO E SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL II X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 220/230: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002885-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FERREIRA DA COSTA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REINALDO FERREIRA DA COSTA, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do contrato para financiamento de aquisição de material de construção n.º 21.1597.160.0000343-04, denominado CONSTRUCARD, celebrado em 23.06.2010. O Réu não foi citado (fls. 38/39). Os autos foram remetidos à Central de Conciliação de São Paulo. O Réu compareceu à audiência, representado por Defensor Público Federal, e foi considerado citado nos termos do art. 214, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. A tentativa de acordo, porém, restou negativa (fls. 50/51). O réu não procedeu ao pagamento e tampouco opôs embargos, a teor da certidão de fls. 54, motivo pelo qual foi convertido o mandado monitorio em executivo. Já em fase de execução, sobreveio pedido da Autora de extinção do feito, por falta de interesse processual, tendo em vista a composição entre as partes (fls. 58). É o breve relatório. Fundamento e decidido. A extinção do processo é medida que se impõe diante da disponibilidade da execução, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de manifestação do executado. Diante do exposto, extingo o processo nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente já trata de tais valores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0015648-14.2012.403.6100 - DAVID FILGUEIRA ZAMBONI(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários

mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

Expediente Nº 8352

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014561-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NELSON BENTO DO NASCIMENTO JUNIOR
Tendo em vista que, conforme alegado pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 59, a certidão do Oficial de Justiça de fl. 45 não permite saber de forma inequívoca se a pessoa encontrada no endereço diligenciado era o réu ou seu pai, determino o desentranhamento do mandado de fls. 44/45 e seu reenvio à Central de Mandados para que o Oficial de Justiça esclareça a dúvida apontada. Com a juntada dos esclarecimentos, publique-se a presente decisão para que a Caixa Econômica Federal requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674553-08.1985.403.6100 (00.0674553-9) - EWALDO DANTAS FERREIRA(SP011614 - ALENA KATERINA BRUML GARON E SP031927 - DECIO ANTONIO DE GOUVEA PEDROSO E SP029065 - MARCIA DANIELIENE SETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 391/395: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

DESAPROPRIACAO

0761114-98.1986.403.6100 (00.0761114-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X JOVINA DE MORAES BARROS MACEDO X FAUSTO FREDERICO DE MACEDO X JOSE DE BARROS(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO)

I - Solicite-se ao SEDI a correção do pólo passivo da ação, para que passem a constar como expropriados: a) JOVINA DE MORAES BARROS MACEDO, b) FAUSTO FREDERICO DE MACEDO, e c) JOSÉ DE BARROS, nos termos do documento de fl. 14, da certidão de fl. 28 e contestação de fls. 31/36. II - Certidão de fl. 232 - Tendo em vista que o procurador dos expropriados não se manifesta nos autos desde a apresentação da contestação, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias a fim de que a expropriante, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, informe se pretende cumprir voluntariamente a sentença proferida (fls. 184/187), que foi confirmada pelo TRF/3ª Região (fls. 204/205, 219/222 e 227), trazendo aos autos os cálculos da execução do julgado e depositando o valor da indenização. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0029558-84.2007.403.6100 (2007.61.00.029558-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA MARTINS DE SOUZA X CARLOS ROBERTO SOUZA

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0031226-90.2007.403.6100 (2007.61.00.031226-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X TERCIO CAMPIONI FILHO X THIAGO CARLETTI CAMPIONI

Fl. 112 - A fim de possibilitar a apreciação do pedido formulado, deverá a parte Autora, no prazo de 15 (quinze)

dias, apresentar demonstrativo atualizado da dívida. O cálculo deverá observar os parâmetros fixados no r. julgado de fls. 88/91. Apresentado o demonstrativo, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006693-33.2008.403.6100 (2008.61.00.006693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGRIZA INTERNATIONAL LTDA X RAUL JERONIMO DOS REMEDIOS X ELVIRA DEL CARMEN ROS ESCANDON(SP307180 - SANDRA REGINA ROS ESCANDON)

Fls. 151/159 - Recebo a apelação dos réus nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a declaração e documentos de fls. 160/193, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Vista à autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015961-14.2008.403.6100 (2008.61.00.015961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IPIRAFRIO EQUIPAMENTOS LTDA EPP X DOUGLAS RODRIGUES REIS X DURVAL REIS NETO

Fl. 229 - Proceda a Secretaria à busca do endereço de DOUGLAS RODRIGUES REIS, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0021959-60.2008.403.6100 (2008.61.00.021959-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA(SP070328 - RUBENS ANDRIOTTI E SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS) X MARIA JOSE DE SOUZA(SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005753-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA FREIRE(SP096279 - TELMA BEATRIZ VILLAS B CRIVELLARI)

Fls. 103: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0010109-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA HENDRICO

Fls. 56/57 - Prejudicado o requerido, tendo em vista a sentença, transitada em julgado, de fls. 44/46. Defiro, porém, o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a apresentação das cópias, a CEF deverá se apresentar em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados, no prazo também de outros 05 (cinco) dias. Findo o prazo para retirada, ou na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo. Int.

0011304-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO SOUZA SANTANA

Fls. 63: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0011711-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA

Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0017450-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GASPAR JOAO AUGUSTO

Fls. 35 e 50/52 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao WebService da Receita Federal do Brasil e ao Sistema Bacen Jud 2.0, manifeste-se a parte autora

sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0018132-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA

Requeira a parte autora, OBJETIVAMENTE, o que entender de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019392-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO FELIX SAMPAIO FILHO

Fls. 53: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022080-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em conta que a pesquisa realizada no Sistema de Informações Eleitorais-SIEL resultou negativa, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003009-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO ALMEIDA FELICIANO

Intime-se a parte autora a requerer OBJETIVAMENTE o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.

0006740-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDEMIR DOS SANTOS

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora, por 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.

0006980-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO DE CARVALHO

Fls. 36 e 42 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012634-56.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X WALDERES CORREA PINAFF(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X JOSE RICARDO CORREA PINAFF(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE)

Certidão de fl. 81 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011390-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020937-59.2011.403.6100) LEIBNITZ DE MORAES FILHO(SP082268 - CELI KOZERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 23 e 24/75 - Aceito como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir.O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos será apreciado após a impugnação. Int.

0012993-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-51.2012.403.6100) MARIA EUGENIA PEREIRA X JOSE HAMILTON DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA EUGENIA PEREIRA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ E SP299777 - ALINE NETO DA PAIXÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ

FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002309-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002309-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SAM STUDIO S/C LTDA X LEON MINASIEAN X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN - ESPOLIO X MAYA DE MENEZES MONTENEGRO(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

Fls. 327/334 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, o julgamento do recurso interposto nos Embargos nº 0003916-75.2008.403.6100.Int.

0015988-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015988-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MZM INFORMATICA LTDA X JOSE ROBERTO ESPIR X ABRAHAM PEREZ TELLEZ

I - Desentranhem-se a petição de fls. 248/249 para juntá-la aos autos dos Embargos à Execução nº 0016490-28.2011.403.6100, por a eles se referir.II - Certidão de fl. 250 - Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se, no arquivo, o julgamento dos Embargos referidos no item I.Int.

0024894-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Fls. 88, 98, 116 e 125 - Tendo em conta que os executados não foram localizados nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao WebService da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da ação, indicando eventual endereço novo de que tenha conhecimento, ou bens passíveis de arresto, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007649-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE LUIS GONZALEZ FEIJOO

Certidão de fl. 59 - Dê a exequente andamento ao feito, requerendo o que entender de direito para prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0007650-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ BARBOSA DE GODOY

Fls. 55/57 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 20 (vinte) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado das diligências informadas, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0008531-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO JULIAO TEIXEIRA DE ABREU

Apresente a exequente demonstrativo do débito atualizado, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 73. Do contrário, retornem ao arquivo. Int.

0010661-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CICERO DE JESUS NUNES E SILVA

Fls. 76/101 - Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0020964-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARLETE TRIDICO COVOLO

I - Dê-se ciência à parte autora, acerca da alteração da classe processual para Execução de Título Extrajudicial. II - Levando em conta essa alteração, a Caixa Econômica Federal deverá adequar o pedido formulado e apresentar novo demonstrativo de débito, de forma a esclarecer a composição de seu crédito, indicando as parcelas pagas pela parte ré e a evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado, visto que o

demonstrativo que instrui a inicial (fls. 25/27) não evidencia como foi apurado o valor consolidado na data de início do inadimplemento. Diante disso, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que emende a exordial nos termos especificados, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005217-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRX DRAG RACING COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X EDMILSON GUIMARAES

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente, por 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0659875-22.1984.403.6100 (00.0659875-7) - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA LADEMA LTDA X FRANCISCO MAMPRIM - ESPOLIO(SP019952 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA E SP021164 - MARLY DENISE BIONDI) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA LADEMA LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MAMPRIM - ESPOLIO

Fls. 271/272 - Trata-se de Ação de Indenização pelo procedimento Sumário, ora em fase de cumprimento de sentença, na qual a ré (Transportadora Ladema Ltda.) foi condenada a reparar danos fixados em Cr\$ 176.947,20, atualizados a partir de 17/01/1983, acrescidos de juros de mora, custas processuais e honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, além de multa equivalente a 1% do valor da causa, por litigância de má fé (fls. 86/89 e 133/140). Após o trânsito em julgado do acórdão (fls. 143), regularmente intimada para pagamento do débito, por intermédio do despacho de fl. 154, a parte executada não apresentou qualquer manifestação. Efetuada tentativa de bloqueio de valores via sistema BACEN JUD, tal medida resultou negativa (fls. 184 e 186/187). Diante disso, foi expedida Carta Precatória para a penhora de bens de titularidade da empresa, diligência que também restou infrutífera (fls. 206 e 218/219). Por último, foi deferido, por decisão de fls. 254/255, o redirecionamento da execução contra o sócio administrador FRANCISCO MAMPRIM. Sobreveio, às fls. 271/272, notícia de falecimento do executado e pedido de penhora do valor da dívida nos autos do processo de inventário dos bens do executado. DECIDO. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Com efeito, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou que vierem a caber ao devedor. No presente caso, ao decidir que a presente execução alcançaria os bens particulares do sócio-administrador FRANCISCO MAMPRIM, entendo, por extensão, que a penhora deverá recair sobre o patrimônio que compõe o seu espólio. Para tanto, solicite-se ao SEDI que altere o nome do segundo executado para ESPÓLIO de FRANCISCO MAMPRIM. Após, expeça-se Carta Precatória para penhora no rosto dos autos do processo de Inventário nº 650.01.2008.001781-2, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Valinhos/SP, de valores suficientes para saldarem a dívida apontada pela exequente à fl. 253, ou seja, R\$ 4.644,22, atualizados até março de 2012, bem como para intimação da inventariante para impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se referida Carta com cópia da sentença, acórdão e trânsito e em julgado de fls. 86/89, 139/140 e 143, do memorial de cálculo de fl. 253, da decisão de fls. 254/255 e deste despacho. Cumpra-se e intemem-se as partes. Obs. Carta precatória à disposição da parte para retirada.

0765488-60.1986.403.6100 (00.0765488-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X GILBERTO FILGUEIRAS(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO) X GILBERTO FILGUEIRAS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 229/232 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intemem-se.

0834079-40.1987.403.6100 (00.0834079-0) - TOP LIVROS LTDA X ANTONIO JOAO RODOLFO RIOS X CLAUDINEI APARECIDO DE CAMILO(SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI E SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TOP LIVROS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAO RODOLFO RIOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI APARECIDO DE CAMILO

Fl. 313 - Defiro. Expeça-se Ofício de conversão do depósito de fl. 312 em renda da União, utilizando o código de receita informado. Após a comprovação do cumprimento de tal determinação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada diga se os valores convertidos satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas

deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0009346-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009346-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MODERN MARKETING LTDA(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X RICARDO MODERN(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO E SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MODERN MARKETING LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MODERN
Em dez dias, regularize a autora sua representação processual, comprovando os poderes do subscritor do substabelecimento de fls. 196 para a prática daquele ato, e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, visto que a carta precatória de fls. 204/213 foi devolvida sem cumprimento, em razão da falta de recolhimento do valor da diligência do oficial de justiça. Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023135-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEX HENRIQUE SILVA ANASTACIO I - Fls. 144/145 - Anote-se, tendo em vista que já decorridos os 10 (dez) dias desde a apresentação da RENÚNCIA dos advogados, sem que o réu constituísse novos patronos.II - Fl. 146 - Indefiro, tendo em vista que aplicável no caso presente o artigo 475-B do Código de Processo Civil.Destarte, concedo à parte Autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0016199-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCOS TENORIO DE SOUZA X MICHELLE PEREIRA ROCHA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, objetivando a retomada de imóvel arrendado por contrato que não identifica na inicial, em decorrência do inadimplemento de taxas de arrendamento e/ou contribuições condominiais que também não discrimina, limitando-se, nesse sentido, a fazer remissão a documentos e tabelas que instruem o pedido.Todavia, a petição inicial não pode ser deferida tal como apresentada, devendo ser emendada para suprir as omissões acima apontadas, fruto de padronização que facilita o trabalho dos patronos da autora na mesma medida em que dificulta a defesa da parte contrária e o próprio processamento do feito. Em vista disso, não há como considerar satisfeitos os requisitos estabelecidos nos incisos III e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil. Assim, determino à autora que a emende, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.Findo o prazo sem as providências determinadas, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0016223-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDRE SOARES X TATIANA KELLY FERREIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, objetivando a retomada de imóvel arrendado por contrato que não identifica na inicial, em decorrência do inadimplemento de taxas de arrendamento e/ou contribuições condominiais que também não discrimina, limitando-se, nesse sentido, a fazer remissão a documentos e tabelas que instruem o pedido.Todavia, a petição inicial não pode ser deferida tal como apresentada, devendo ser emendada para suprir as omissões acima apontadas, fruto de padronização que facilita o trabalho dos patronos da autora na mesma medida em que dificulta a defesa da parte contrária e o próprio processamento do feito. Em vista disso, não há como considerar satisfeitos os requisitos estabelecidos nos incisos III e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil. Assim, determino à autora que a emende, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.Findo o prazo sem as providências determinadas, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0016227-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOCELIO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, objetivando a retomada de imóvel arrendado por contrato que não identifica na inicial, em decorrência do inadimplemento de taxas de arrendamento e/ou contribuições condominiais que também não discrimina, limitando-se, nesse sentido, a fazer remissão a documentos e tabelas que instruem o pedido.Todavia, a petição inicial não pode ser deferida tal como apresentada, devendo ser emendada para suprir as omissões acima apontadas, fruto de padronização que facilita o

trabalho dos patronos da autora na mesma medida em que dificulta a defesa da parte contrária e o próprio processamento do feito. Em vista disso, não há como considerar satisfeitos os requisitos estabelecidos nos incisos III e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil. Assim, determino à autora que a emende, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Findo o prazo sem as providências determinadas, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

0016159-12.2012.403.6100 - BIANCA RODRIGUES STRECHT VALENTE - INCAPAZ X FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA PINI X REYNALDO ARBUE PINI(SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência para autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta é da Justiça Estadual, nos termos da Súmula nº 161 do STJ. Isto posto, remetam-se estes autos de Alvará Judicial à E. Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 8353

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022407-38.2005.403.6100 (2005.61.00.022407-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD X ELISA AURORA MARCONDES ROCHA(SP127847 - MARIA CLARA SIQUEIRA FERNANDES E SP081704 - GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU)

Fls. 1317/1323: Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista ao(s) réu(s) para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

DESAPROPRIACAO

0670074-69.1985.403.6100 (00.0670074-8) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA GODINHO DOS SANTOS X PAULO ZANFIROV X MARIA APARECIDA VIEIRA ZANFIROV X JOAO BATISTA PETRECCA X SANDRA REGINA ALVES DE OLIVEIRA PETRECCA X JONAS FERNANDES MARTINS X MIRELA LUCATI DA SILVA X MURILO LUCATI DA SILVA X MARCEL RODRIGUES DA SILVA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA E SP122365 - LENISVALDO GUEDES DA SILVA)

I - Fls. 432 e 435 - Expeça-se nova Carta Precatória para tentativa de citação de PAULO ZANFIROV e MARIA APARECIDA VIEIRA ZANFIROV, diretamente para o Juízo de Direito da Comarca de Piedade/SP, com o endereço de fls. 419/420. II - Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove a respectiva distribuição perante o Juízo deprecado. Int.

MONITORIA

0022649-31.2004.403.6100 (2004.61.00.022649-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X THERMO LIGA IND/ E COM/ DE LIGAS METALICAS LTDA X JACOB COHEN X PAULINO GONZALES MARTINEZ

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014514-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RENATA REIS TABOSA

Recebo os embargos de fls. 116/124, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

0011579-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUGENIO GOMES DA SILVA

Fls. 49, 56, 62 e 67 - Tendo em conta que o requerido não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015539-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDREA DOS SANTOS PEREIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDREA DOS SANTOS PEREIRA, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do contrato para financiamento de aquisição de material de construção n.º 357.160.0000404-03, denominado CONSTRUCARD, firmado em 09.02.2010. Citada (fls. 33/34), a Ré não procedeu ao pagamento e tampouco opôs embargos, a teor da certidão de fls. 54. Sobreveio manifestação da Autora às fls. 41, na qual requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a composição firmada entre as partes. A decisão de fls. 43 determinou a apresentação dos termos do acordo celebrado pelas partes com petição de ambos os advogados requerendo sua homologação. Intimada da decisão de fls. 43, a Autora quedou-se inerte (fls. 44). É o breve relatório. Fundamento e decido. A notícia de composição amigável e o silêncio da Autora quanto ao cumprimento da decisão de fls. 43 demonstram a ausência superveniente de interesse processual, pois já foi obtida a providência jurisdicional requerida nesta demanda. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente já trata de tais valores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0020804-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MAURO MARTINS

Fls. 40 e 49 - Tendo em vista que, no caso presente, houve tentativa de citação do réu em apenas 01 (um) endereço, determino, excepcionalmente, que a Secretaria proceda à busca do endereço do citando por meio de consulta ao sistema BACEN JUD 2.0, tão-somente quanto ao(s) endereço(s) cadastrado(s). Resultando a busca em endereço diverso daquele já diligenciado (fl. 35), expeça-se novo mandado e/ou carta precatória. Do contrário, intime-se a parte autora, mediante a publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0021803-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE RIBEIRO PRADO

Fl. 46 - Defiro, EXCEPCIONALMENTE, o pedido de consulta ao sistema BACEN JUD, quanto aos endereços cadastrados, tendo em vista que foram realizadas apenas 02 (duas) diligências para tentativa de citação da ré, apesar das consultas ao Webservice - Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s). Caso contrário, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003920-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-88.2008.403.6100 (2008.61.00.014029-6)) ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES ME X ANTONIO ERIC DE SOUZA GUIMARAES (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Com base nos artigos 745 e seguintes, do Código de Processo Civil, Antônio Eric De Souza Guimarães - ME e outro, representados por seu curador especial, opõem embargos à execução promovida pela CEF, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância oriunda de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo (conta corrente 03.134-2). Sustentam os seguintes argumentos: nulidade de execução por ausência de memória de cálculo; ilegalidade da comissão de permanência; ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Impugnação às fls. 48/59. Em despacho de fl. 60 foi determinado que a CEF demonstrasse a apuração do valor da dívida, desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida. A CEF apresentou novos cálculos às fls. 66/72. Os embargantes reiteram os argumentos apresentados na inicial e requerem a produção de prova pericial (fls. 74/75). Em despacho de fl. 76 foi aberto prazo para que a CEF especificasse provas, bem como esclarecesse a taxa de juros praticada, mês a mês, durante a vigência do contrato. A CEF apresenta petição de fl. 80, na qual indica, de forma genérica, as taxas praticadas. Em despacho de

fl. 82 foi determinado o efetivo cumprimento das determinações de fls. 60 e 76, o que não foi cumprido pela CEF (certidão de fl. 86). É o relatório. Fundamento. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Preliminar - Da ausência de memória de cálculos dos embargantes. Indefiro a alegação de rejeição liminar dos embargos, postulada pela CEF em sua impugnação de fls. 48/59. Tal decorre do fato que, nos termos do artigo 9º, inciso II do CPC, os embargantes são assistidos pela Defensoria Pública da União. Por este motivo, a Defensoria Pública da União não tem acesso direto aos embargantes, o que torna difícil a elaboração dos cálculos, nos termos em que determinado pelo 5º do artigo 739-A do CPC. Ademais, é possível ao juiz, com fulcro no artigo 475-B, 3º do CPC, o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial. Desta forma, resta afastada a obrigatoriedade da apresentação do memorial de cálculos na inicial dos embargos, como preconizado no 5º do artigo 739-A. Passo a apreciar o mérito. Mérito. Da nulidade da execução. Assiste razão aos embargantes em sua alegação de nulidade da execução por ausência de memória de cálculo. Assim disciplina o artigo 614 do CPC: Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: I - com o título executivo extrajudicial; II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572). (destaquei) Nos dizeres de Elpídio Donizetti, a apresentação do demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação tem por objetivo delimitar a pretensão do credor (pedido mediato), permitindo ao devedor controlar a exatidão da quantia executada e impugná-la por meio dos embargos, se for o caso. Para que seja possível controlar a exatidão da quantia executada, é necessário que o credor comprove a forma como foi constituída a dívida, devendo demonstrar a evolução do débito, desde o início do contrato, identificando as parcelas pagas e não pagas, a correção monetária aplicada, bem como os juros, multa e outros consectários incidentes sobre a dívida. No caso concreto, a exequente, ora embargada, apresentou extratos bancários do período de vigência do contrato (fls. 24/26) e demonstrativo de débito (fls. 36/38). Todavia, da análise do demonstrativo de débito, é possível constatar que o seu termo inicial é data do início do inadimplemento, a saber, 23.04.2007, e não a data da contratação, 14.12.2006, não sendo possível concluir como a embargada apurou o valor da dívida na data do início do inadimplemento. Nem se argumente que os extratos bancários possam suprir essa lacuna, uma vez que as informações ali contidas não cumprem os requisitos de comprovação da constituição da dívida, conforme acima escritos. É certo que a constatação da insuficiência do demonstrativo de débito não seria causa para o imediato acolhimento dos embargos, sendo necessário oportunizar ao credor a correção de tal falha, nos termos do artigo 616 do CPC. Desta forma agiu o juízo, conforme se observa dos despachos de fls. 60, 76 e 82. Contudo, deixou a CEF de dar cumprimento a tais determinações, conforme se observa da certidão de fls. 16.08.2012, motivo pelo qual é forçoso concluir que o demonstrativo de débito apresentado pela CEF não preenche os requisitos no artigo 614, inciso II do CPC, devendo ser reconhecida a nulidade da execução. Diante do acolhimento da tese de nulidade da execução, desnecessário o pronunciamento do juízo quanto aos demais argumentos suscitados pelos embargantes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS com fundamento no artigo 269, inciso I e artigo 745, inciso I do CPC, para declarar nula a execução em questão, extinguindo-a por falta de pressuposto processual. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, os quais deverão ser corrigidos monetariamente conforme critérios das condenações em geral fixados na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016490-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015988-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015988-8)) MZM INFORMATICA LTDA X JOSE ROBERTO ESPIR X ABRAHAM PEREZ TELLEZ (Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) Fls. 55 e 58/59 - Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial requerido pelos Embargantes, determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o Contrato Originário que deu origem à Renegociação de Dívida que está sendo objeto dos presentes Embargos. No mesmo prazo deverá também trazer PLANILHA DE EVOLUÇÃO CONTRATUAL do contrato originário, nos moldes daquela apresentada às fls. 15/18 e 59/62 dos autos principais. Cumprida as determinações supra, intimem-se os Embargantes para que se manifestem quanto contrato originário e respectiva planilha, bem como para que indiquem o valor que entendem efetivamente devido, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004941-84.2012.403.6100 - EXTRAPRINT COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA X EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA (SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP309619 - CLAUDIA MARA BARBOSA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) Recebo a apelação de fls. 163/176, interposta pela embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos embargantes para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a.

Região.Int.

0011389-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020564-33.2008.403.6100 (2008.61.00.020564-3)) NOVA DINAMICA EDITORA - LTDA X PAULO CARDOSO DE ALMEIDA SOBRINHO X CLAUDIA IANDOLI CARDOSO DE ALMEIDA(SP132929 - DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO E SP019812 - ANTONIO FLAVIO MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Fls. 29/138 - Aceito como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. O pedido de assistência judiciária será apreciado após a apresentação de declaração de pobreza subscrita pelo próprio necessitado e sob as penas da lei. Dê-se vista dos autos à parte exequente para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir.Int.

0012417-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007673-38.2012.403.6100) OTTO TEC COMERCIO DE MADEIRAS E PERFIS LTDA X JOSE TARCISIO DE ANDRADE JUNIOR X EDMAR SILVA SOUZA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Fls. 97/106 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que os co-embargantes JOSÉ TARCISIO DE ANDRADE JÚNIOR e EDMAR SILVA SOUZA regularizem sua representação processual, bem como tragam aos autos a necessária declaração de pobreza.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003418-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003418-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP080569 - IRENE ELVIRA DA SILVA) Fls. 127/128 - Tendo em conta que a devedora foi regularmente citada, e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da executada para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.Cumpram-se.

0008732-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO PAULO ALENCAR DE FRANCA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PEDRO PAULO ALENCAR DE FRANCA, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES N.º 21.0612.191.0000141-98, firmado em 07.04.2011.Sobreveio manifestação da Exequente às fls. 42, na qual requereu homologação de acordo. Juntou documentos às fls. 43/51. A decisão de fls. 53 determinou a apresentação dos termos do acordo celebrado pelas partes com petição de ambos os advogados requerendo sua homologaçãoIntimada da decisão de fls. 43, a Exequente ficou-se inerte (fls. 56).Conforme requisição da secretaria deste juízo, o mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação expedido foi devolvido sem a citação do Executado (fls. 54/55).É o breve relatório.Fundamento e decido.A notícia de composição amigável e o silêncio da Exequente quanto ao cumprimento da decisão de fls. 53 demonstram a ausência superveniente de interesse processual, pois já foi obtida a providência jurisdicional requerida nesta demanda. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou em verba honorária, diante da composição realizada, que notoriamente já trata de tais valores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0016548-94.2012.403.6100 - JESSICA DE MORAES(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reconheço a prevenção deste Juízo e constato que a autora não instruiu o pedido com a prova do pagamento das custas ou declaração de pobreza que autorize a concessão de assistência judiciária, tal como ocorreu no processo anterior.Constato, além disso, que também não comprovou o pagamento das custas daquele processo, o que

impede que intente de novo a ação. Assim, antes de indeferir a inicial, concedo à autora o prazo de dez dias para que apresente declaração de pobreza ou comprove o pagamento das custas de ambos os processos. Findo o prazo ora fixado sem nenhuma das providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0946816-83.1987.403.6100 (00.0946816-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X VALDEMIR LOTTO - ESPOLIO X MARLENE APARECIDA FURLAN LOTTO X VALDEMIR LOTTO JUNIOR X EDGARD FURLAN LOTTO X DELASIR LOTTO(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI E SP062783 - NEIDE ESTEBAN BONGANHA E SP062782 - MARLENE APARECIDA FURLAN LOTO) X VALDEMIR LOTTO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DELASIR LOTTO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Fica a expropriante ciente da expedição da carta de adjudicação requerida, a fim de que providencie a respectiva retirada, mediante recibo nos autos.

0020327-33.2007.403.6100 (2007.61.00.020327-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GILBERTO NONATO FREIRE(CE006239 - RAIMUNDO CARNEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GILBERTO NONATO FREIRE

Fls. 211/222 - Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se.

0023946-68.2007.403.6100 (2007.61.00.023946-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADSON RODRIGUES GOMES X ELICIANE GOMES DE ASSIS X LINDINEIA GOMES DE ASSIS X LUCINARA GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADSON RODRIGUES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICIANE GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDINEIA GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINARA GOMES DE ASSIS

Chamo o feito à ordem. Fls. 194/195 e 199/208 - Tendo em conta que os valores apropriados não foram suficientes para fazer frente ao débito que está sendo executado, antes da expedição do mandado para penhora e avaliação do bem indicado (fls. 176 e 195), DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de outros veículos automotores em nome dos executados, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. Cumpram-se.

0007632-76.2009.403.6100 (2009.61.00.007632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA LUISA RUIZ DALPINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUISA RUIZ DALPINO

Fl. 131: Tendo em conta que a devedora foi regularmente citada, e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da executada para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. Cumpra-se.

0024398-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUILHERME DE OLIVEIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DE OLIVEIRA FERNANDES

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GUILHERME DE OLIVEIRA FERNANDES, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção n.º

1365.160.0000188-97, denominado CONSTRUCARD, celebrado em 20.03.2009. Expedido o mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a requerimento da Exequite, a penhora restou negativa, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 52. Deferida a consulta ao Bacen Jud (fls. 56) a pedido da Exequite, restou bloqueado valor da conta do Executado e transferido para uma conta judicial à ordem deste juízo (fls. 65). Intimado da realização da penhora, não houve impugnação do Executado, a teor da certidão de fls. 68. Foi expedido ofício para apropriação, pela Exequite, do valor depositado (fls. 69), que foi devidamente cumprido, conforme documentos de fls. 80/81. Houve designação de audiência na Central de Conciliação e a remessa dos autos à Cecon (fls. 77). Entretanto, o Executado não compareceu (fls. 78). Com o retorno dos autos a este Juízo, sobreveio manifestação da Exequite, na qual pleiteou a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 82). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a efetiva transferência do valor em favor da Exequite e o requerimento de fls. 82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 8354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0673293-80.1991.403.6100 (91.0673293-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086710-52.1991.403.6100 (91.0086710-1)) COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S/A (SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/A apresente cópia autenticada da procuração de fl. 16. No mesmo prazo fixado, apresente o exequite, se necessário, substabelecimento que confira expressamente poderes para dar e receber quitação ao Dr. Carlos Leduar de Mendonça Lopes. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento em nome do patrono supracitado, conforme o despacho de fl. 421. Int.

0078804-74.1992.403.6100 (92.0078804-1) - JOSE CARCHAT MAURA (SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que a decisão de fls. 361/362 contém contradição. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Ao contrário do alegado pela parte autora, não há contradição na decisão de fls. 361/362. Cumpre asseverar que contradição pressupõe a existência de proposições ou afirmações contraditórias, o que não é o caso dos autos. A Caixa Econômica Federal apresentou como valor incontroverso quantia inferior àquela apurada pela contadoria, enquanto a parte exequite indicou como valor devido montante superior àquela apurada pela contadoria. Diante disso, a impugnação foi julgada parcialmente procedente, ou seja, ambas as partes restaram sucumbentes, motivo pelo qual não devem ser arbitrados honorários advocatícios em favor da embargante, devendo cada parte arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Os argumentos apresentados nos presentes embargos, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes desta decisão.

0028325-09.1994.403.6100 (94.0028325-3) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP134879 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 359/361: Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos apresentados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto ao valor apurado pela União Federal (fl. 361), apresente a parte autora planilha de cálculo que justifique a pretensão. Caso haja concordância da parte autora, expeça-se quanto à guia de depósito de fl. 310: a) Ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União Federal no valor de R\$ 28.214,00 (valor para 28/08/2012); b) Ofício de conversão em renda no código de receita nº 2864, no valor de R\$ 9.141,22 (valor para março de 2012) e; c) Alvará de levantamento em favor da parte

autora quanto ao valor remanescente. Após, cumpra-se o quarto parágrafo e seguintes da decisão de fl. 343. Intimem-se as partes.

0027659-37.1996.403.6100 (96.0027659-5) - D B BRINQUEDOS S/A (SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 448/449: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

0039449-18.1996.403.6100 (96.0039449-0) - JOSE VENDRAME X ESTANISLAU ONCZAR X MARIA PUCHAR X EVANDIR MARIANO TRAINI (SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Mantenho a decisão de fls. 396/398 por seus próprios fundamentos. Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de vinte dias, aguardando a comunicação da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte exequente.

0020608-38.1997.403.6100 (97.0020608-4) - NORIVAL BERTONCINI X SILVIA BERTONCINI (Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Na petição de fl. 418 a Caixa Econômica Federal alega a impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada utilizando apenas os documentos juntados pelo autor às fls. 398/412. Diante disso, concedo ao autor o prazo de trinta dias para juntar aos autos a documentação requerida pela ré, comprovando os valores recebidos mensalmente. Cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação a que foi condenada, no prazo de trinta dias. Int.

0013937-13.2008.403.6100 (2008.61.00.013937-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA (SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para esclarecer qual o valor atualizado do débito cobrado na petição de fl. 151. Após, venham os autos conclusos. Int.

0023905-96.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DOS FLAMBOYANTS (SP093738 - LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra a exequente, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 203/205, informando os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento. Informados os dados, cumpra-se a decisão de fls. 203/205. No silêncio, expeça-se somente o ofício para apropriação da Caixa Econômica Federal e, comprovada a apropriação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0695261-69.1991.403.6100 (91.0695261-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662142-20.1991.403.6100 (91.0662142-2)) FOLIO MKT LTDA (SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FOLIO MKT LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/213: A parte autora requereu a reserva de valores para o pagamento dos honorários sucumbenciais quando da expedição do ofício precatório. Contudo, verifica-se que não foram fixados honorários sucumbenciais no presente caso. Tal fato foi reconhecido pela parte autora na petição de fl. 227/231, motivo pelo qual tal pedido fica prejudicado. Fls. 206/233: A União Federal (PFN), instada a se manifestar sobre o interesse na compensação, apontou um débito da parte exequente na petição de fls. 206/208. A parte autora impugnou tal débito às fls. 227/231, afirmando que a União Federal não comprovou a ocorrência de suspensão do débito em virtude de contestação administrativa ou judicial, dizendo ainda que já foi determinada a penhora on line de ativos financeiros na execução fiscal correlata. Em resposta, a União Federal (PFN) insistiu no pedido de compensação, dizendo que o relatório de fl. 223 demonstra inequivocamente que o débito não se encontra garantido judicialmente. Com razão a União Federal. O impugnante não juntou aos autos nenhum documento demonstrando que houve, de fato, bloqueio de valores na execução fiscal. Disse em sua petição que somente foi determinada a penhora on line na execução fiscal, mas não comprovou que a consulta junto ao sistema Bacenjud resultou positiva. Dessa forma, não há que se falar em dupla garantia do crédito tributário. Além disso, o impugnante não comprovou que houve a suspensão da execução por conta de contestação administrativa ou judicial, sendo certo

que tal ônus cabia ao impugnante, conforme dispõe o art. 31, 1º da Lei n 12.431/2011. Ademais, os argumentos trazidos pela parte exequente não se coaduna com nenhuma das hipóteses previstas no artigo 31, parágrafo 1º da Lei 12.431, de 24 de junho de 2011, o qual explicita, de forma taxativa, quais as possíveis alegações do beneficiário em sua impugnação. Saliente-se ainda que a União Federal demonstrou, por meio do documento de fl. 223, que o débito continua ativo. Ante ao exposto, defiro o pedido da União Federal na compensação do débito apontado à fl. 223. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização do valor da execução e da quantia a ser compensada, nos termos do parágrafo segundo do art. 12 da Resolução nº 168/2011. Com o retorno dos autos, expeça-se o ofício requisitório com a respectiva dedução do valor a ser compensado. Após, intime-se a parte autora do teor do ofício. Posteriormente, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que tome ciência do teor do ofício e para que cumpra o disposto no artigo 12, 4º da Resolução supracitada. Havendo concordância das partes, encaminhe-se os ofícios por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0023151-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-28.2001.403.6100 (2001.61.00.004905-5)) MARIS FELICIANO CRISPIM LEITE (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 165/179: Trata-se de impugnação ao cumprimento provisório de sentença apresentada pela Finasa Crédito Imobiliário S/A alegando excesso de execução, pois a impugnada teria aplicado em seus cálculos os percentuais referentes aos juros moratórios, indevidos ante a inexistência de trânsito em julgado. Além disso, teria considerado data incorreta para atualização dos valores. A impugnada apresentou manifestação às fls. 235/243. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 263/267. Intimadas as partes para manifestação, a Finasa concordou com os cálculos e requereu o levantamento dos valores depositados em excesso (fls. 272/277). A exequente, porém, discordou dos valores apresentados, sob o argumento de que o contador judicial utilizou valor da causa incorreto em seus cálculos. Além disso, requereu a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como a inclusão dos juros de mora. Primeiramente, indefiro o pedido de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois não é aplicável à execução provisória de sentença. Nesse sentido, o acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. 1.- Na linha dos precedentes desta Corte a execução provisória de sentença não comporta a cominação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Precedentes. 2.- Tal conclusão é ainda corroborada pelo entendimento de que é o prazo concedido por lei para cumprimento espontâneo da obrigação deve ser contado a partir da intimação feita à parte, por meio de seu advogado, quanto ao trânsito em julgado da condenação e exigibilidade da dívida. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.705 - PR (2010/0225361-7), Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 19.04.2012, documento nº 1140368, relator: Ministro SIDNEI BENETI). Os juros moratórios também não são devidos, pois o r. julgado proferido nos presentes autos ainda não transitou em julgado, não podendo se falar em mora. A sentença de fls. 62/68, mantida pelo acórdão de fls. 72/86, condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Considerando que a presente ação possui dois réus, cada um seria responsável pelo pagamento de metade desse valor. A Contadoria Judicial elaborou cálculos distintos para a co-executada Finasa e para a Caixa Econômica Federal, utilizando como base metade do valor da causa em cada uma das contas elaboradas, o que equivaleria a 5% do valor da causa, valor da verba honorária devida por cada executada. Pelo todo exposto, reputo como válidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 264/265, referentes à executada Finasa. O valor acima também deverá ser considerado para a co-executada Caixa Econômica Federal, visto que não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Pelo todo exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada para fixar como valor correto devido por cada uma das executadas aquele apurado pela Contadoria Judicial às fls. 264/265, qual seja, R\$ 7.034,12 para setembro de 2010. Indefiro, por ora, o levantamento dos valores depositados, ante a provisoriedade da execução. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406244-55.1981.403.6100 (00.0406244-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BAURU (SP013985 - ZADOK DE PAULA RAPHAEL) X UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BAURU (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de parcelamento apresentada pela União Federal, nos termos da petição de fls. 274/276, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0010474-83.1996.403.6100 (96.0010474-3) - B SETE PARTICIPACOES S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X B SETE PARTICIPACOES S/A

Fl. 288 verso: O valor dos honorários advocatícios foi depositado por meio de guia DARF, no código de receita nº 2864 (fl. 254). Dessa forma, não há valores a serem convertidos em renda à favor da União Federal nestes autos. Intimem-se as partes e após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0017896-41.1998.403.6100 (98.0017896-1) - DARCIO PETRUZ(SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DARCIO PETRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a respeito da exceção de pré-executividade de fls. 507/509. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006260-68.2004.403.6100 (2004.61.00.006260-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASLOG - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOGISTICA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASLOG - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOGISTICA

Fls. 174/182: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada ASLOG - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOGÍSTICA, alegando excesso de execução, pois a exequente teria utilizado índices superiores aos devidos para correção do valor da dívida. A impugnada apresentou manifestação às fls. 197/207. Diante da divergência existente entre as partes, com relação ao valor efetivamente devido, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 210/212. As partes discordaram da quantia apresentada (fls. 219/223 e 226/228), o que ensejou nova remessa ao contador, que apresentou a conta de fls. 232/233. Todavia, os novos cálculos não observaram o fato de que a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada foi recebida mediante suspensão da execução em 04 de fevereiro de 2010, razão pela qual os autos retornaram à Contadoria Judicial. Intimadas as partes para manifestação, a exequente expressamente concordou com os cálculos apresentados e requereu a atualização da conta até a data do depósito. Indeferido o pedido formulado, pois a Contadoria Judicial corretamente atualizou o valor devido até fevereiro de 2010, data na qual foi proferida a decisão de fl. 195, a qual suspendeu a execução. Além disso, o depósito existente nos autos, representado pela guia de fl. 169, foi realizado em data anterior a esta (06 de agosto de 2009). A parte executada, por sua vez, apenas requereu a remessa dos autos ao contador para que esclarecesse se o valor apontado contemplava as reduções determinadas pelo acórdão de fls. 123/128. Verifico que o contador judicial já afirmou nas contas anteriores que aplicou a redução determinada, conforme laudos de fls. 212 e 251, motivo pelo qual considero desnecessário qualquer esclarecimento complementar. Assim, não havendo discordância em relação ao valor efetivamente devido, tenho que os cálculos de fls. 263/264, devam ser reputados válidos. Isso posto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada para fixar como valor correto aquele calculado pelo contador judicial, ou seja, R\$ 4.799,41 para fevereiro de 2010. Em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informem as partes, no prazo de dez dias, os nomes e os números do CPF e do RG de seus procuradores. Cumpridas as determinações acima e tendo em vista o valor depositado por intermédio da guia de fl. 169, expeçam-se os seguintes alvarás: a) para levantamento do valor da condenação (R\$ 4.799,41), em nome da parte exequente ou do procurador indicado; b) para levantamento do valor restante na conta, em nome da parte executada ou do advogado indicado. Após, intimem-se os procuradores das partes para retirarem os alvarás expedidos, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069265-84.1992.403.6100 (92.0069265-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730474-39.1991.403.6100 (91.0730474-9)) SCRATCH - CONFECÇÃO IND/ E COM/ LTDA(SP062398 - JULIO CESAR RIBEIRO PIERRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Considerando o levantamento da última parcela do precatório expedido, conforme alvará de fl. 246, diga a parte

autora/exequente no prazo de dez dias se os valores depositados satisfazem o crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0090905-46.1992.403.6100 (92.0090905-1) - JOAO CAETANO JANNINI(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(SP039263 - RODRIGO MASCARENHAS MONTEIRO)

Esclareça a parte autora/exequente no prazo de dez dias, o pedido formulado à fl. 144, pois, ao contrário do alegado, o valor requisitado à fl. 135 foi R\$ 4.617,73 e não foi juntado aos autos qualquer cálculo que justificasse a diferença apontada.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0022339-69.1997.403.6100 (97.0022339-6) - MARCIO ATOJI BERTI X AURELINA ERCULINO CORREIA X MARIA TERESA MOREIRA DA COSTA X ANGELA SATIKO CASSIMIRO DE MATOS X CLEIDE FIGUEIREDO X WALMOR DA SILVA PRADO MOREIRA X WILSON GUEDES X CRISTIANE DE QUEIROZ SABBAG X MARIA DA GLORIA DO CARMO VIEIRA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(SP107101 - BEATRIZ BASSO)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 517/543, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0005429-56.2001.403.0399 (2001.03.99.005429-0) - STELLA BARROS TURISMO LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES E SP173140 - GRAZIELA GERALDINI E SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) Fls. 944 - Ante os termos do julgado nos autos do agravo de instrumento n.º: 0002391-83.2012.403.0000, cumpra-se a determinação de fl.928, item 2.Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).

0024271-38.2010.403.6100 - ROSA CASARI BRETES(SP068199 - JOSE AUGUSTO GOMES FERREIRA) X BANCO BRADESCO S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO ITAU S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

Intime-se a parte autora para que forneça as cópias necessárias para que seja cumprido o item 1 da decisão de fls:229/230.Cumprida a determinação, encaminhem-se as cópias ao SEDI para que seja distribuída por dependência aos autos da Ação Ordinária 0024271-38.2010.403.6100.Após, em cumprimento ao determinado na decisão de fls:229/230, remetam-se os autos desmembrados que foram distribuídos por dependência à estes, à Justiça Estadual.

0008940-79.2011.403.6100 - HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP271058 - MARIA BARBARA CAPPI DE FREITAS BUENO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 276/281: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a integralidade do processo administrativo mencionado à fl. 274 verso. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017462-33.1990.403.6100 (90.0017462-7) - AGUINALDO JOSE DE GOES(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X AGUINALDO JOSE DE GOES X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a decisão de fls. 141 contém omissão.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É cediço que omissão pressupõe ponto suscitado pelas partes sobre o qual o julgador não se manifestou. Dessa forma, a decisão não é omissa, pois todos os pedidos formulados pelas partes foram analisados.Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Contudo, com base no princípio da instrumentalidade das formas e no princípio da economia processual, e ainda, considerando que a matéria suscitada pela União Federal é de ordem pública, recebo a petição de fls. 149/151 como pedido de reconsideração.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as alegações de fls. 149/151, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0042526-74.1992.403.6100 (92.0042526-7) - CERAMICA SAO PAULO LTDA(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI E SP109709 - CELIA REGINA ZAPPAROLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CERAMICA SAO

PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de Embargos de Declaração interposto tempestivamente pela ré União Federal (PFN) sobre o despacho de fl. 243, alegando contradição sobre o destino dos depósitos, a seguir descrito: 2. Vistos, em decisão. Petição de fls. 220/227, da União Federal (Fazenda Nacional) e E-mail da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, de fls. 234/236-I - Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$299.194,46 (duzentos e noventa e nove mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), como requerido pelo MM. Juiz da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, nos autos da Carta Precatória nº 0001606-05.2012.403.6182, extraída dos autos da Execução Fiscal nº 286.01.2011.009277-8, da 1ª Vara da Comarca de Itú/SP. Cabe esclarecer que a União Federal requereu a conversão em renda dos valores não levantados nestes autos, com concordância a Exeçüente, conforme fls. 220 e 230. Dê-se ciência ao r. Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, para a adoção das providências pertinentes. Int. 3. Requer a União Federal que o Juízo esclareça a destinação dos valores depositados (fls. 183 e 187). 4. O ofício precatório nº 63/2006 (fl. 147) foi expedido em 13 de fevereiro de 2006. O art. 56, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, excluiu expressamente do regime de compensação os precatórios expedidos até 1.º de julho de 2009. 5. Diante do exposto, indefiro o pedido de compensação requerido pela União Federal e conseqüentemente torno sem efeito a expedição do ofício de conversão de renda. 6. Oficie-se eletronicamente (itu1cv@tj.sp.gov.br) a 1.ª Vara da Comarca de Itu/SP solicitando a agência bancária e número da conta para viabilizar a transferência dos depósitos (anotação de penhora de fl. 243). 7. Após, considerando a anotação de penhora de fl. 243 (fls. 235/236), solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal as transferências dos valores depositados (fls. 183 e 187) à ordem do Juízo da Execução Fiscal da 1.ª Vara da Comarca de Itu (itu1cv@tj.sp.gov.br), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (n.º 286.01.2011.009277-8; CDA n.º 80611083356-29), comunicando-o por via eletrônica. 8. Caso haja pretensão remanescente da parte autora, as próximas parcelas a serem liberadas ficam desde já comprometidas com a Execução Fiscal anotada à fl. 243, e determino à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito (R\$ 299.194,46 em 7 de fevereiro de 2012). 9. A última parcela do precatório expedido foi depositada à fl. 187. Diante do exposto, diga a parte autora, no prazo de dez dias, se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. 10. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. No silêncio, e com a juntada do ofício de transferência (penhora), arquivem-se os autos (fíndo). 11. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0071539-21.1992.403.6100 (92.0071539-7) - FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA DIGIRA LTDA (SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA E Proc. MARIA DE FATIMA R. BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA DIGIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 434/438: Aguarde-se em Secretaria, por mais 30 (trinta) dias, a efetivação da penhora no rosto dos autos. Realizada a penhora supracitada, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Decorrido o prazo sem a efetivação da penhora, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0055197-27.1995.403.6100 (95.0055197-7) - JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X SILVIA TEREZINHA TREBBI GONCALVES ADADE X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA TEREZINHA TREBBI GONCALVES ADADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 362/365: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a integralidade da decisão de fl. 358/359 quanto à autora Suslei Maria de Souza Carvalho, bem como para que providencie a habilitação dos herdeiros de Walter Antônio Francischini. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004426-35.2001.403.6100 (2001.61.00.004426-4) - CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X REALCORP INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA (SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558

- ANDREZA PASTORE E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X INSS/FAZENDA X CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X REALCORP INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA

Na petição de fls. 1588/1590 o exequente Serviço Social do Comércio - SESC requer a expedição de alvará em seu nome, para levantamento do valor depositado nos autos e alega ser imune à incidência de imposto de renda, nos termos do artigo 150, VI, c da Constituição Federal. O valor depositado, representado pela guia de fl. 1563, refere-se unicamente à verba honorária estabelecida na sentença de fls. 1159/1165. O artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 determina que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo, para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Diante disso, o valor existente nos autos pertence aos advogados que patrocinaram a causa, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de alvará em nome do próprio exequente. Concedo ao SESC o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 1573. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento, nos termos da decisão de fl. 1565. Intimem-se as partes.

0001947-88.2009.403.6100 (2009.61.00.001947-5) - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLINAS DAMPEZZO (SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a respeito das alegações do exequente de fls. 172/173. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000795-34.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA (SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA

1- Ciência à exequente acerca do depósito referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 107/112). 2- Não havendo recurso, expeça-se ofício de apropriação em favor da exequente, quanto aos valores mencionados no item anterior. 3- Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 4- Int.

Expediente Nº 8356

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0454076-50.1982.403.6100 (00.0454076-0) - EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO (SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Remetam-se os autos novamente ao Setor de Cálculos para que esclareça a pequena diferença entre os valores apurados nos cálculos de fls. 549/552 e de fls. 582/584, tendo em vista as alegações da parte exequente às fls. 589/591. Caso seja necessário, determino à contadoria que apresente novos cálculos, observando-se o decidido nos acórdãos de fls. 540/546 e de fls. 576/579. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para que digam se concordam com a manifestação/cálculo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0637346-09.1984.403.6100 (00.0637346-1) - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E Proc. LEONORA FERRARO) X FAZENDA NACIONAL

Na petição de fls. 451/497 a empresa autora comunica sua incorporação pela empresa Mitutoyo Industrial Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 49.408.005/0001-09, ocorrida em dezembro de 1991 e comprovada pelos documentos de fls. 461/467. A cláusula segunda da alteração de contrato social para aprovação da incorporação e extinção da sociedade juntada às fls. 461/462 determina que a sociedade incorporadora Mitutoyo Industrial Ltda passa a assumir todo o ativo e passivo da sociedade incorporada Mitutoyo do Brasil Indústria e Comércio Ltda, assim como os bens, móveis e imóveis, dinheiro, créditos, contratos de qualquer natureza, mercadorias e tudo o mais constante de sua escrituração, sem qualquer exceção. Posteriormente, a sociedade incorporadora (Mitutoyo Industrial Ltda) alterou sua razão social para Mitutoyo do Brasil Indústria e Comércio Ltda (documentos de fls. 468/474) e, finalmente, para MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA, atual razão social da empresa, comprovada pelas cópias do contrato social juntadas às fls. 475/497. Diante disso, determino a remessa de comunicação eletrônica ao SEDI para alteração do polo passivo da ação, devendo constar a empresa

incorporadora, MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 59.408.005/0001-09. Após, intime-se a União Federal (PFN) para ciência da alteração societária ocorrida e manifestação no prazo de dez dias. Não havendo oposição, cumpra-se a decisão de fl. 449. Intimem-se as partes.

0035364-67.1988.403.6100 (88.0035364-9) - MARCELO DOMINGOS GUAZZELLI(SP077968 - ALEXANDRE ORASMO JUNIOR E SP071342 - ANITA ELIZA GUAZZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fls. 205/210: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0084192-89.1991.403.6100 (91.0084192-7) - ORIVALDO ALCIDES GALENTI(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Fls. 194/198: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0739095-25.1991.403.6100 (91.0739095-5) - MIRTES ALVARES VERNICE X ALEXANDRE SBAMPATO NETO X JOSE RICCO NARCISO X MANUEL AINSA BERGES X JABES LOPES BEZERRA X ROCIO MARCELINA BURETA ANGULO(SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 303/318: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046640-56.1992.403.6100 (92.0046640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-92.1992.403.6100 (92.0002813-6)) ITACON ITATINGA CONTABILIDADE S/C LTDA X COMERCIAL MILANEZ LTDA X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VIACAO CALVIPE LTDA X RUGOLO DALANEZE E CIA/ LTDA X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X SUPERMERCADO NELLO LTDA X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA X IRMAOS BELLOTTO E CIA/ LTDA X AUTO POSTO BENETTON LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 628/656: Reputo como válidos os valores apurados pela contadoria judicial às fls. 606/625. No mais, retifique-se o pólo ativo da demanda para que conste o nome da autora conforme a consulta de fl. 656. Para tanto, encaminhe-se ao SEDI cópia da presente decisão e de fl. 656, por meio eletrônico. Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes da presente decisão. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a integralidade do despacho de fl. 603, quanto à apresentação dos documentos comprobatórios das alterações das razões sociais das empresas elencadas na certidão de fl. 524.

0047990-79.1992.403.6100 (92.0047990-1) - REFINARIA SANTA EFIGENIA LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 264/267: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0049386-91.1992.403.6100 (92.0049386-6) - GILSON FERNANDES NERY X NEIDE DE JESUS FREITAS X LICINIA MARTINS ALVES X NELSON CARRASCO PARRA X JOAO ROCHA DE OLIVEIRA FILHO X DANIEL PERES RAMON X JOSE ANTONIO BIRAL X OSWALDO OLYMPIO X JOAO ROCHA DE OLIVEIRA X OSWALDO NASCIMENTO FREITAS(SP061290 - SUSELI DE CASTRO E SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 187/190: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026517-42.1989.403.6100 (89.0026517-2) - ANGELO GAZZONI NETO X ANTONIO TAVARES CAMPOS X IRINEU DE FREITAS X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X PRODUTOS PINATO LTDA X RICHARD ASSIS FERNANDES X SERGIO PINTO DA SILVA(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANGELO GAZZONI NETO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TAVARES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X IRINEU DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS PINATO LTDA X UNIAO FEDERAL X RICHARD ASSIS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SERGIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 619/624: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0671196-10.1991.403.6100 (91.0671196-0) - UMBERTO BALDASSARRI X MANUEL JOSE MENDES MOREIRA X SANTO MARANI X LUCIA UMBERTA BALDASSARRI REBELLO X ARNALDO ANTONIO BALDASSARRI(SP051068 - DIRCEU ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MANUEL JOSE MENDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X SANTO MARANI X UNIAO FEDERAL X LUCIA UMBERTA BALDASSARRI REBELLO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO ANTONIO BALDASSARRI X UNIAO FEDERAL

Fls. 356/365: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022621-15.1994.403.6100 (94.0022621-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020374-61.1994.403.6100 (94.0020374-8)) CINESTUDIO SOM E IMAGEM LTDA(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X CINESTUDIO SOM E IMAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que houve modificação, pelo V. Acórdão dos Embargos à Execução, nos critérios de elaboração dos cálculos, remetam-se os presentes autos ao contador para a necessária adequação, com a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Atente a Contadoria Judicial que os cálculos acolhidos foram os que instruíram a inicial de citação 730 (fls. 137/143), com as alteração do v. acórdão de fls. 174/177. Após a elaboração dos cálculos, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do pólo passivo do presente feito, para que passe a constar UNIÃO FEDERAL (CNPJ N.º 00.394.460.00011-41) e dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016234-13.1996.403.6100 (96.0016234-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP036560 - ACIR VESPOLI LEITE) X TRANSPORTES COCAL S/A(SC002144 - NERI TROMBIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTES COCAL S/A

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 168/172, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0044233-96.2000.403.6100 (2000.61.00.044233-2) - MARISE MARTINS DE SOUZA X NELSON JOSE FELICIO X OLENIR ANTONIO DOMEZIO X OSVALDO ROCHA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OLENIR ANTONIO DOMEZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISE

MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 511/516: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021483-66.2001.403.6100 (2001.61.00.021483-2) - ARMANDO SALADINI FILHO(SP100906 - JOSENAIDE LIMA SIMOES ANGELON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ARMANDO SALADINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 131/132, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0126391-49.1979.403.6100 (00.0126391-9) - CREDITEC S/A CONSULTORIA E SERVICOS TECNICOS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP261071 - LUCIANA OLIVEIRA DO VALLE LEOPOLDO E RJ017871 - ARTHUR CARLOS DA ROCHA MULLER E RJ021535 - SERGIO PEREGRINO GENTILE SEABRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. O pedido foi julgado procedente, nos termos da sentença de fls. 1231/1241, condenando a ré ao pagamento do pedido principal, juros de 6% ao ano, a partir da citação e correção monetária (Lei nº 6.899/81), além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. A ré interpôs recurso de apelação (fls. 1252/1263), ao qual foi negado provimento (acórdão de fls. 1328/1363) e recurso especial (fls. 1372/1378), não admitido (fl. 1395). Em 29 de outubro de 2007 a parte autora requereu a execução provisória do julgado, pois o agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão que não admitiu o recurso especial estava pendente de julgamento, apresentando três memórias de cálculos distintas. A ré/executada foi intimada para pagamento do valor cobrado e opôs embargos de declaração (fls. 1867/1873), alegando iliquidez do título, já que a autora/exequente não havia atribuído valor certo e determinado à execução provisória. A decisão de fl. 1892 determinou à exequente que esclarecesse qual dos valores apresentados pretendia executar, possibilitando à executada o cumprimento da obrigação ou a apresentação de impugnação. Diante disso, a autora/exequente optou pela terceira memória de cálculo apresentada, ou seja, utilizando o IGPI-DI para correção dos valores, acrescido de juros de 6% ao ano. Em decisão de fls. 1980/1981 foi considerada impertinente a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, ante o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela executada e concedido o prazo de quinze dias para que esta efetuasse o pagamento do valor devido. Intimada, a Caixa Econômica Federal discordou do valor indicado pela exequente, apresentou como quantia incontroversa R\$ 2.665.154,05, depositados por meio da guia de fl. 1991 e ofereceu um imóvel à penhora. Todavia, a exequente rejeitou a penhora oferecida, pleiteando sua substituição por dinheiro, pedido acolhido pela decisão de fls. 2155/2156, a qual concedeu à executada o prazo de cinco dias para indicar à penhora valor em espécie correspondente à diferença entre o valor tido por ela como devido e aquele cobrado pela autora. A mencionada decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06 de agosto de 2009 (certidão de fl. 2160). Dentro do prazo concedido, em 14 de agosto de 2009, a Caixa Econômica Federal opôs os embargos de declaração de fls. 2166/2172 e comprovou o depósito da diferença, conforme guia de fl. 2174. A exequente, por sua vez, interpôs agravo de instrumento, comunicado às fls. 2177/2190. Em 28 de agosto de 2009 a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 2195/2208), alegando em síntese, excesso de execução no cálculo apresentado pela exequente, que teria utilizado índice de correção monetária não oficial, não previsto em contrato e não admitido pela jurisprudência (IGP-DI), além de aplicado juros de mora de forma capitalizada. Requer, por fim, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. O montante incontroverso foi levantado pela parte exequente, conforme alvará nº 581/2009 (fl. 2260). Em 19 de janeiro de 2011, os autos da execução provisória nº 0025203-94.2008.403.6100 foram trasladados para a presente execução, que se tornou

definitiva. Após a divisão e levantamento da verba honorária arbitrada para a fase de conhecimento, a exequente apresenta a petição de fls. 2439/2518, na qual alega que a impugnação apresentada pela executada é intempestiva, pois teria partido da premissa equivocada de que o prazo para impugnar só teria início a partir do depósito da diferença cobrada. Sustenta que o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença teria se iniciado no momento em que a executada efetuou o depósito do montante incontroverso. Caso não seja reconhecida a intempestividade da impugnação protocolada, requer a aplicação de juros de mora equivalentes a 12% ao ano, desde o início do processo e de forma capitalizada; a adoção do IGP-DI para correção do valor devido e a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Da Intempestividade da impugnação apresentada Primeiramente, rejeito a alegação de intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal. Ao contrário do alegado pela exequente, ao discordar do valor apresentado, a executada depositou o montante incontroverso e ofereceu a penhora de um bem imóvel (fls. 1987/1990). Entretanto, a própria empresa exequente rejeitou o bem oferecido e requereu que o depósito da diferença fosse realizado em dinheiro. Intimada, por intermédio da decisão de fls. 2155/2156, para indicar à penhora valor em espécie correspondente à diferença entre o montante cobrado e o considerado efetivamente devido, a Caixa Econômica Federal tempestivamente juntou aos autos a guia de depósito de fl. 2174. O parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil determina que do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, quando o depósito é realizado pela própria parte executada, a constituição da penhora é automática, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. INÍCIO A PARTIR DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. IMPROVIMENTO. I. Constitui-se entendimento pacificado nesta Corte que o prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença se inicia a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo, tendo em vista que, com o depósito, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo (...). (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AgRg no Recurso Especial nº 1.138.014-RS- 2009/0084039-4, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da Decisão: 24.11.2009, documento nº 932162, relator: Ministro Aldir Passarinho Junior). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. MULTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado deste STJ, no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revelando-se desnecessária a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo (...). (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.185.526 -RS- 2009/0083797-8, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da Decisão: 10.08.2010, documento nº 992529, relator: Ministro Luis Felipe Salomão). Considerando que a própria exequente rejeitou o imóvel oferecido à penhora e requereu o pagamento em espécie da diferença, o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença deve ser contado a partir do depósito de tal quantia, realizado em 14 de agosto de 2009, sendo a impugnação tempestiva, visto que protocolada em 28 de agosto de 2009 (fls. 2195/2208). Sendo assim, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal, com suspensão da execução. 2. Da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Indefiro, também, o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. No momento em que a Caixa Econômica Federal foi intimada para pagamento do valor devido, a execução ainda tinha caráter provisório, ante a inexistência de trânsito em julgado, e a multa de 10% prevista no mencionado artigo não é aplicável à execução provisória de sentença. Nesses termos, o acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. 1.- Na linha dos precedentes desta Corte a execução provisória de sentença não comporta a cominação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Precedentes. 2.- Tal conclusão é ainda corroborada pelo entendimento de que é o prazo concedido por lei para cumprimento espontâneo da obrigação deve ser contado a partir da intimação feita à parte, por meio de seu advogado, quanto ao trânsito em julgado da condenação e exigibilidade da dívida. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.705 - PR (2010/0225361-7), Órgão Julgador: Terceira Turma, Data da decisão: 19.04.2012, documento nº 1140368, relator: Ministro SIDNEI BENETTI). 3. Da correção monetária Passo a apreciar a controvérsia existente com relação aos índices de correção monetária aplicáveis ao julgado. A sentença de fls. 1231/1241 determinou que a correção monetária seria efetuada nos termos do artigo 1º, da Lei nº 6.899/81, o qual estabelece somente que a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. Não há o que se falar em aplicação do IGP-DI, conforme pedido formulado pela exequente, porque não há qualquer previsão nos autos.

Além disso, tal índice é posterior à propositura da presente demanda. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu em casos análogos:(...) Inicialmente, afasta-se a alegação de que o comando da sentença exequenda elegeu o IGP-DI para atualizar a moeda para a data do pagamento, porquanto o título judicial é anterior ao advento do aludido índice. A sentença foi proferida em 17/2/1992 e o acórdão, em 19/10/1993, o qual transitou em julgado em 10/1/1994. A data de homologação dos cálculos remonta a 10/10/1994. O IGP-DI, por sua vez, veio à lume pela Medida Provisória n. 1.415, de 1996. Inexiste sequer determinação no título judicial acerca de qual o índice a ser adotado para a correção monetária. De outra parte, ainda que a parte autora faça jus às diferenças devidas em face do atraso na implantação da renda mensal do benefício, não há como abrigar a pretensão de correção monetária somente pelo IGP-DI para o período de setembro de 1996 a março de 2003. Esta Corte já tem assente a compreensão de que o aludido índice não pode ser adotado indistintamente (...) (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.319 - SP (2008/0153112-3), Órgão Julgador: Quinta Turma, Data da decisão: 24.11.2008, documento nº 842152, relator: Ministro JORGE MUSSI). Diante disso, a correção monetária deverá ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Dos juros moratórios Na petição de fls. 2439/2518 a exequente defende a aplicação de juros de mora de 12% ao ano, desde a propositura da demanda, anualmente capitalizados. A sentença de fls. 1231/1241 condenou a ré ao pagamento de juros moratórios de 6% ao ano sobre o principal especificado no pedido inicial, a partir da citação. O artigo 406 do Código Civil de 2002 dispõe: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem a taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que os juros de mora devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na sentença proferida nos presentes autos, no período anterior ao início da vigência do novo Código Civil (10 de janeiro de 2003) e no período posterior, nos termos do disposto no artigo acima transcrito, o qual corresponde à taxa SELIC, consoante acórdão abaixo: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento. 3. Recurso Especial não provido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.119 - PR (2009/0015727-0), Órgão Julgador: Corte Especial, Data da decisão: 02.06.2010, documento nº 930329, relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). Pelo todo exposto e considerando a controvérsia existente entre as partes com relação ao valor efetivamente devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, de acordo com o julgado e com a presente decisão, proceda aos cálculos atinentes à matéria a fim de apurar o valor correto em favor da parte exequente. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0572325-23.1983.403.6100 (00.0572325-6) - COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente regularize sua representação processual, apresentando nova procuração que confira poderes para dar e receber quitação à Dra. Miriam Lazarotti, assinada pelo atual diretor da empresa. Tal medida se justifica porque a procuração de fl. 404 está subscrita por Roberto Morini, que era procurador dos sócios da empresa à época (fl. 32), sendo certo que a procuração correlata não se encontra nos autos. Cumprida a determinação supra, cumpra-se a decisão de fl. 772. Int.

0022349-89.1992.403.6100 (92.0022349-4) - IVAN DE ALMEIDA X ARIIVALDO CASTANHARO X MARLENE DA SILVA CASTANHARO X HUMBERTO BISCARDI JUNIOR X JOSE FERNANDES DELBEN X CELSO DELBEN X WILSON FERNANDO DALBEN X JAIR ROBERTO GALLO X ANTONIO VERRUCI X ANA HELENA VERRUCI X ADEMIR ANTONIO VERRUCI X GILSON ZAMPRONI X ELIDA DULCELINA CASSOLI ZAMPRONI X JOSE ZAMPRONI X CARMEN ZACARIAS X REGINA AUGUSTA DONADELLI X SILVIO ANTONIAZZI X CLAUDETE MAZZOLA DE SOUZA BROMBERG X JOSE CARLOS BAGNI X ANTENOR BAGNI X MARCELLO NUNES MORI(SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Chamo o feito à conclusão. Torno sem efeito a r. decisão de fls. 575/576. O procedimento de compensação não aplica às requisições de pequeno valor conforme artigo 14, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do

Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da presente decisão e para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 580/596. Oportunamente, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para que sejam retificados os números de CPFs das coautoras ELIDA DULCELINA CASSOLI ZAMPRONI (N.º 262.207.318-67) e CLAUDETE MAZZOLA DE SOUZA BROMBERG (N.º 171.972.078-94), antes cadastradas com os números de CPFs dos respectivos maridos. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre os cálculos.

0020347-10.1996.403.6100 (96.0020347-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009964-70.1996.403.6100 (96.0009964-2)) WARNER LAMBERT IND/ E COM/ LTDA (SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respectiva memória de cálculo do valor apurado. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016836-91.2002.403.6100 (2002.61.00.016836-0) - J KOBARA TELECOMUNICACOES LTDA (RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J KOBARA TELECOMUNICACOES LTDA

Fl. 186: Defiro o pedido da União Federal. Oficie-se ao juízo da 22ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por meio eletrônico, solicitando a transferência para os presentes autos da quantia depositada na conta de fl. 151 (cópia anexa), vinculado ao processo nº 0021401-35.2001.403.6100 (antigo 0011584-58.2000.404.7100 da 12ª Vara de Porto Alegre). Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e das fls. 151, 148, 149, 150, 174, 176, 177, 179, 180, 181, 182, 183, 184 e 186. Comprovada a transferência, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as partes desta decisão e após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021585-02.1975.403.6100 (00.0021585-6) - ABRIL S/A CULTURAL E INDL/ (SP017819 - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ABRIL S/A CULTURAL E INDL/ X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a decisão de fl. 258 contém omissão, pelo fato do juízo não ter se manifestado sobre a alegação de fls. 250/254, de que deveria ter sido aplicada a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, no julgamento do Recurso Especial n 1143677. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Dessa forma, verifica-se que a decisão de fl. 258 não é omissa, pois o julgador não tem o dever de se manifestar sobre todos os argumentos apresentados pela parte. As alegações dos presentes embargos, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e após, não havendo recurso, cumpra-se a integralidade da decisão de fl. 258.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007558-61.2005.403.6100 (2005.61.00.007558-8) - VALERIA REGINA SAMPAIO (SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE S/A (SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X TAMBORE S/A X VALERIA REGINA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X VALERIA REGINA SAMPAIO

Fls. 988/1149: Recebo a presente impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao impugnado para resposta no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente. Int.

Expediente Nº 8358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940965-63.1987.403.6100 (00.0940965-3) - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A (SP172694 -

CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL Considerando o levantamento da última parcela do precatório expedido, conforme alvará de fl. 1010, diga a parte autora no prazo de dez dias se os valores depositados satisfazem o crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002592-80.1990.403.6100 (90.0002592-3) - FANDRECA MODAS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Fls. 280/286: Por ora, considerando que o agravo de instrumento interposto pela parte autora, de número 0031680-03.2008.403.0000, encontra-se sobrestado por conta de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado) até que sobrevenha decisão definitiva no agravo de instrumento interposto. Com a juntada da comunicação eletrônica, tornem os autos conclusos. Int.

0036852-86.1990.403.6100 (90.0036852-9) - ADEMIR PEREIRA DA COSTA X MARCOS ANTONIO OTTO(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA E SP074601 - MAURO OTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a decisão de fls. 175/176 contém omissão, por não ter o juízo reconhecido a ocorrência de prescrição intercorrente. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Tendo em conta que a matéria alegada é de ordem pública, verifica-se que os embargos de declaração interpostos pela União Federal possuem efeito infringente, havendo, portanto, a possibilidade de alteração do julgado. Dessa forma, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 178/181, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0020829-94.1992.403.6100 (92.0020829-0) - CARLOS ALBERTO DE BRITO X IZELDA RINALDI GARCIA X CLAUDIO FORLENZA PESCELLI X ALCIR GOMES X MERCEDES NOGUEIRA BARROS(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Considerando a concordância da União Federal à fl. 219 verso e o silêncio da parte autora quanto aos cálculos, reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 202/213, que foram elaborados em consonância com o r. julgado. Intimem-se as partes da presente decisão. Não havendo recurso, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, tendo em conta que não há quantia remanescente a ser requisitada (fl. 203).

0023655-63.2010.403.6100 - MARIA FRANCISCA MIQUILINO X SANDRA MIQUILINO(SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Determino a baixa dos autos em diligência. Verifico que a discussão destes autos se resume aos saques efetuados na conta corrente das Autoras, totalizando o montante de R\$ 6.476,53 (seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos). É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. No caso em exame, a instituição financeira afirma que Após análise da referida contestação, concluímos que não há indícios de fraude na movimentação questionada. Diante do exposto, informamos que não será efetuada a reconstituição financeira da movimentação contestada. (fls. 22), mas não apresentou qualquer elemento probatório que pudesse elucidar o caso, nem forneceu uma justificativa mais detalhada que pudesse embasar sua decisão quanto à ausência dos citados indícios de fraude. As Autoras, por outro lado, contestam os valores e alegam não terem efetuado tais movimentações financeiras. Extrai-se da situação apresentada, que o Autor se encontra em situação de inferioridade jurídica perante a instituição financeira, com base não apenas na discrepância econômica entre as partes, mas, principalmente, no aspecto técnico, relativo à possibilidade de realização da prova, eis que competiria ao Banco demonstrar, de forma efetiva, que os valores debitados foram retirados pelo próprio cliente, ou por alguém de sua confiança, ou mesmo por negligência na utilização do seu cartão bancário. Os extratos de fls. 65/67 e o detalhamento às fls. 77/81, por sua vez, demonstram diversas utilizações suspeitas nos dias 21 e 22 de junho de 2010. Toma-se como exemplo as transações efetuadas no dia 21, em um curto período de tempo, e todas elas em postos de gasolina. No dia seguinte, dia 22, foram efetuadas outras transações, no mesmo perfil, ou seja, dentro de um período médio de duas horas, e também em postos de gasolina. Ademais, as alegações das Autoras apontam para algo verossímil, principalmente se considerarmos o perfil das movimentações financeiras efetuadas, em período curto, o que deveria ter sido notado pela instituição bancária como algo atípico em qualquer conta. De se ressaltar que a inversão do ônus da prova é aplicável quando constada a verossimilhança da alegação ou comprovada a hipossuficiência da parte, com fundamento no artigo 6, inciso VIII do Código de Defesa do

Consumidor. Nesse sentido, dispõe o artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90: Art. 6º São direitos básicos do consumidor:...VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;Pelo exposto, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido pelo Autor em sua petição inicial e determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA para que a Ré se manifeste sobre eventual interesse na produção de outras provas diante dessa nova situação jurídica.Intimem-se.

0002572-54.2011.403.6100 - CASSIO REYS FILHO X DIONILLA VITORIA DAMIANI REYS(SP097512 - SUELY MULKY E SP216424 - RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR) X CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS(SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Chamo o feito à conclusão.Observo que, o despacho Saneador não apreciou as preliminares trazidas nas contestações, e à fls.: 283/285, a CEF trouxe novos questionamentos.Isto posto, considero inevitável o cancelamento da audiência de instrução e julgamento que seria realizada na Sala de Audiências deste juízo no dia 29 de novembro de 2012 às 14 horas.Solicite a secretaria a devolução do mandado de intimação nº 0005.2012.01485, independente de cumprimento.Intimem-se as partes, pelo diário eletrônico da justiça federal, acerca do cancelamento da audiência, e após, venham os autos conclusos para saneamento.

0008525-62.2012.403.6100 - ADALGIR DALESSANDRO(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Determino a baixa dos autos em diligência.Verifico que a discussão destes autos se resume à alegada falha no serviço da ré quanto às providências relacionadas à baixa das hipotecas dos bens do Autor.Compulsando os autos, verifico, ainda, que o Autor formulou requerimento de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC.É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor.No caso em exame, o documento de fls. 20 indica que foi registrada uma ocorrência junto ao Banco Central sob n.º 2011/418047 e que a CEF teria informado ao Autor em fevereiro de 2012 que em 31 JAN 2012 lhe foi entregue a autorização para cancelamento da hipoteca, de forma a atender vosso pleito. Os documentos de fls. 22 e 24, por sua vez, dão conta de que embora a CEF tenha expedido autorizações para o cancelamento das hipotecas, houve Nota de Devolução para o cumprimento de exigências, as quais ao que parece, dependem de providências a cargo da Caixa Econômica Federal.Extrai-se da situação apresentada, que o Autor se encontra em situação de inferioridade jurídica perante a instituição financeira, com base não apenas na discrepância econômica entre as partes, mas, principalmente, no aspecto técnico, relativo à possibilidade de realização de prova capaz de elidir os fatos alegados pela parte Autora.De se ressaltar que a inversão do ônus da prova é aplicável quando constada a verossimilhança da alegação ou comprovada a hipossuficiência da parte, com fundamento no artigo 6, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, dispõe o artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90: Art. 6º São direitos básicos do consumidor:VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;Como visto, no caso, também há verossimilhança nas alegações do autor quanto a problemas nos serviços em questão, o que se observa dos documentos acima mencionados.Pelo exposto, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido pelo Autor em sua petição inicial e determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA para que a Ré se manifeste sobre eventual interesse na produção de outras provas diante dessa nova situação jurídica.Intimem-se.

0017563-98.2012.403.6100 - DARCY SANT ANA MOREIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044564-59.1992.403.6100 (92.0044564-0) - ELIZA MASSAMI KOMORI X ELISETE DE OLIVEIRA PENAS X HELI DE MATOS FRANCA X SELMA RIBEIRO HEITOR X TAKENOBU OBARA X LOURIVAL HEITOR X CASSIANO ALVES MACEDO X SIDNEI BRANCO X FUMIKO OMINE FURTADO DA SILVA

X LUIZ TEIXEIRA X IRANY MORI X TARCISIO GERALDO TOMAZELA X LEVON ARTICHIAN X BENEDITO JOSE PEDROSO X JOSE EDUARDO PASCHOALICK CATHERINO X ELIZABETH SERRA ZANETTI X FRANCISCO MARCIO DA COSTA CARVALHO X NOEMIA AURORA FERRARO X JOSE FERNANDES X SANDRA RIBEIRO HEITOR X SIMONE RIBEIRO HEITOR X EDUARDO RIBEIRO HEITOR X GUILHERME RIBEIRO HEITOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL X ELIZA MASSAMI KOMORI X UNIAO FEDERAL X ELISETE DE OLIVEIRA PENAS X UNIAO FEDERAL X HELI DE MATOS FRANCA X UNIAO FEDERAL X SELMA RIBEIRO HEITOR X UNIAO FEDERAL X TAKENOBU OBARA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL HEITOR X UNIAO FEDERAL X CASSIANO ALVES MACEDO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI BRANCO X UNIAO FEDERAL X FUMIKO OMINE FURTADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X IRANY MORI X UNIAO FEDERAL X TARCISIO GERALDO TOMAZELA X UNIAO FEDERAL X LEVON ARTICHIAN X UNIAO FEDERAL X BENEDITO JOSE PEDROSO X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO PASCHOALICK CATHERINO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH SERRA ZANETTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MARCIO DA COSTA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X NOEMIA AURORA FERRARO X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL(SP119167 - ADRIANA SEDASSARI MAZZO)

Ciência à exequente Elizabeth Serra Zanetti da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Tendo em vista a transferência do valor referente ao exequente Luiz Teixeira para conta à ordem do Juízo (fls. 789/800), requeira a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0062019-61.1997.403.6100 (97.0062019-0) - FRANCISCO SILVA DA GRACA X ERIADALVA LIZARDA DA FONSECA X JOSE SILVA LEITA X CLAUDIO SIMOES BUSTOS X ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X ANTONIA BERTINI ANTONELLI X AGNALDO SANTANA DE OLIVEIRA X APOLINARIO FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO PEREIRA DE MELO X PAULO GARCIA CARAPIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO SILVA DA GRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIADALVA LIZARDA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVA LEITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SIMOES BUSTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA BERTINI ANTONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLINARIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GARCIA CARAPIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 944: Tendo em vista a possibilidade de apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados nos autos, expeça-se ofício para que a exequente se aproprie do valor depositado por intermédio da guia de fl.

941. Confirmada a apropriação, concedo o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal requerer o que entender de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0028782-60.2002.403.6100 (2002.61.00.028782-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MED LIFE SAUDE S/C LTDA(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MED LIFE SAUDE S/C LTDA

Fl. 338: Defiro à exequente o prazo de quinze dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008199-44.2008.403.6100 (2008.61.00.008199-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN E SP173110 - CHRISTIANE

SANTALENA BRAMBILLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS

Tendo em vista o tempo decorrido, oficie-se à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para que informe a este juízo, no prazo de quinze dias, se já houve pagamento do crédito à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, inscrita no rol de credores na Liquidação Extrajudicial da executada Sulina Seguradora S.A. (CNPJ n.º 88.457.395/0001-05) - Decretação: Portaria SUSEP N.º 3.290, de 29.07.09 - DOU de 30.07.2009, Nomeação: Portaria SUSEP N.º 3.303, de 20.08.09 - DOU de 24.08.2009). No caso de ainda não ter sido realizado o pagamento à ECT, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações, inclusive para apreciação dos pedidos formulados às fls. 398/401 e demais questões ainda não apreciadas da petição de fls. 405/406. Intimem-se.

Expediente N° 8359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010192-25.2008.403.6100 (2008.61.00.010192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMPRESA VISA O EDITORA E COMUNICACOES LTDA

Fl. 217: Indefiro o pedido de consulta ao Sistema Renajud para verificação do endereço da empresa ré, pois a documentação juntada pela própria parte autora às fls. 143/161 comprova a realização de consulta perante o DETRAN e a inexistência de veículos cadastrados. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Apresentado endereço diverso daqueles anteriormente diligenciados (fls. 109, 117, 193, 202 e 213), expeça-se novo mandado para citação da empresa ré. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0029939-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029939-0) - YVONE BONOMO TIRLONI (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 132/136: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte autora em seus cálculos, dos juros remuneratórios de forma capitalizada. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 27.635,50. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 143/145. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 148/150. Intimadas as partes para manifestação, a Caixa Econômica Federal requereu a fixação do valor da execução no montante indicado nos cálculos apresentados pela autora/exequente (fl. 154). A exequente, por sua vez, concordou com a quantia apurada pela Contadoria (fl. 156). Primeiramente, cumpre salientar que a sentença de fls. 85/88, transitada em julgado em 02 de dezembro de 2010 (fl. 112), julgou procedente o pedido relativo ao pagamento dos juros contratuais (remuneratórios) de 0,5% ao mês, contados do inadimplemento contratual, incorporando-se mensalmente no valor do principal. Observo que a contadoria judicial apurou valor superior àquele contido nos cálculos apresentados pela parte autora/exequente. Cabe aqui uma consideração. As alterações do Código de Processo Civil trazidas pela Lei nº 11.232/05, no que diz respeito ao cumprimento da sentença judicial, promoveram diversas modificações na estrutura do processo civil. No que está sob exame, a principal delas é a que dispensa a formação de um processo executivo autônomo para a execução da sentença. No regime anterior, a inicial da execução significava a formação de nova relação jurídica processual, com suas características próprias - dentre elas, a fixação dos limites da lide dentro daquilo que constou do pedido inicial. Com isso, após a apresentação de embargos, ainda que apurado como correto valor superior àquele constante da inicial da execução, o Juiz não poderia jamais fixar tal valor como correto. Isso acontecia - e ainda acontece, por exemplo, no regime da execução contra a Fazenda Pública, realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil - em virtude da aplicação do princípio dispositivo, cuja inobservância levaria a julgamento ultra petita. Com o advento da nova sistemática da execução, a sentença de mérito passou a julgar não mais o processo de conhecimento, mas a fase de conhecimento do processo civil, o qual somente terminará com a outorga, ao vencedor, daquilo que lhe foi reconhecido pelo Juízo. A execução do julgado transformou-se em fase processual, destinada não a formar nova relação processual a partir de nova iniciativa processual do vencedor. Ao contrário, agora a fase executiva obedece a procedimento mais simples, com iniciativa mais simples e com foco em um objetivo específico: o de levar ao cumprimento do julgado, da maneira mais rápida, eficaz e fiel possível. Com isso, a observância do princípio dispositivo não está mais vinculada à apresentação dos cálculos do exequente, mas sim ao pedido apresentado na petição inicial, quando da propositura da ação - afinal, foi naquele momento que se formou a relação jurídica processual. O fato de se encontrar, durante a controvérsia estabelecida na fase de cumprimento da sentença, valor eventualmente superior ao do cálculo apresentado pelo vencedor, não deve causar perplexidade; deve ser encarado apenas como a melhor apuração do valor efetivamente estabelecido na sentença. Durante a fase de cumprimento da sentença, o cálculo do valor exequendo está vinculado ao estabelecido na própria sentença, e não ao valor eventualmente apresentado, de início, pelo exequente. A apresentação, pelo

exequente, de cálculo com valores menores que os realmente devidos, não significa renúncia a montantes que, por erro, possam não ter sido incluídos. Não se trata de julgamento ultra petita. Assim o é um julgamento de mérito que acolhe pedidos não formulados na inicial. E, assim seria esta decisão se, neste momento, incluísse no cálculo de execução, por exemplo, verbas constantes do pedido e não acolhidas na sentença. Por outro lado, a decisão que acolhe tudo o que consta na sentença apenas atinge o objetivo maior dessa fase processual, ou seja, o de cumprir o julgado de maneira fidedigna; portanto, ela é fiel ao pedido, nos termos em que este foi acolhido pela sentença de mérito. Ante o exposto, julgo improcedente a Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e reputo como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 148/150, no valor de R\$ 51.862,10. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância apurada como correta pela Contadoria Judicial (R\$ 51.862,10) e aquela indicada como incontroversa pela Caixa Econômica Federal (R\$ 27.635,50), totalizando R\$ 2.422,66. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para depositar a quantia correspondente a diferença existente entre o valor depositado por intermédio da guia de fl. 136 e aquele apurado como correto pelo contador judicial (R\$ 4.880,15), acrescida da verba honorária acima fixada. Em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte exequente, no prazo acima fixado, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima e comprovado o depósito da diferença, expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas nos autos, em nome do procurador indicado pela exequente. Após, intime-se o procurador da exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0007194-50.2009.403.6100 (2009.61.00.007194-1) - JOSE BENEDITO RODRIGUES X MARCIA DE PAULA JERONIMO RODRIGUES (SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA)

Fls. 395/405: Intime-se a parte autora para que tome ciência dos documentos juntados pelos réus, bem como para que diga no prazo de 10 (dez) dias se concorda com a extinção da execução. Havendo concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002470-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002470-9) - ALEKSANDER MAFFI X ELAINE CRISTINA MIRANDA MAFFI (SP285386 - CAROLINE MARIE DA SILVEIRA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que comprove o pagamento das custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, tendo em vista que a sentença de fls. 240/243 revogou o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003664-67.2011.403.6100 - JOSE ANDREOTTI (SP088989 - LUIZ DALTON GOMES E SP284913 - ROGERIO FUZATO SANCHES) X CEZAR ANDREOTTI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, a determinação de fl. 242. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

0004409-47.2011.403.6100 - GERSON GEBARA (SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Declaro encerrada a instrução processual. Nos termos do artigo 454, caput e parágrafo 3º do CPC, intimem-se as partes para apresentar suas alegações finais no prazo de 30 (trinta) dias. A vista dos autos será ofertada às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela Parte Autora. Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0009678-67.2011.403.6100 - PLINIO PEREIRA CARVALHO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo ao advogado da Caixa Econômica Federal, Dr. Maurício Oliveira Silva, inscrito na OAB/SP sob nº 214.060, o prazo de cinco dias para subscrever a petição de fls. 161/164. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação da mencionada petição. Int.

0000901-59.2012.403.6100 - ANDRE BRUNO CATARINO - INCAPAZ X RONALDO GOMES CATARINO(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001601-35.2012.403.6100 - GUSTAVO CUBAS DIAZ X GUSTAVO CUBAS RUIZ(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP272380 - THIAGO ZAMPIERI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 154/155: Concedo aos autores o prazo de dez dias para manifestação a respeito da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 132/151.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028969-95.2012.403.6301 - CONFECÇÕES LAMORE LTDA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes da redistribuição.Tendo em vista a natureza dos documentos juntados a fls.97/113, determino que o presente feito tramite, doravante, em segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se na capa dos autos, bem como no Sistema de Movimentação Processual. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, que inclua no polo passivo do feito a segurada ELZA SOUZA BARBOSA conforme requerido às fls:94/96.Intime-se o autor para que forneça as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação.Após, cite-se a corre ELZA SOUZA BARBOSA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060578-21.1992.403.6100 (92.0060578-8) - HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP040052 - PAULINA KLAJNER E SP121867 - LEONORA FERRARO NISTA E SP121867 - LEONORA FERRARO NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 438/459: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Por ora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado) até que sobrevenha a decisão do pedido de efeito suspensivo efetuado no agravo de instrumento.Com a juntada da comunicação eletrônica, tornem os autos conclusos.Int.

0015885-15.1993.403.6100 (93.0015885-6) - MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO X UNIAO FEDERAL Na petição de fls. 175/178 foi comunicado o falecimento do autor Manuel da Costa Curado Cordeiro, comprovado pela certidão de óbito de fl. 177.Diante disso, nos termos do artigo 49 da Resolução nº168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que transfira o valor depositado à ordem do beneficiário, conforme extrato de fl. 170, para conta à ordem do Juízo. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora juntar aos autos certidão de objeto e pé ou cópia da decisão que comprova a nomeação de HEDI CINTRA CORDEIRO como inventariante dos bens deixados pelo autor falecido.Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal (PFN) para manifestação a respeito do pedido de habilitação formulado às fls. 175/178, no prazo de dez dias.Não havendo oposição, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da demanda, devendo constar o espólio de Manuel da Costa Curado Cordeiro, representado pela inventariante HEDI CINTRA CORDEIRO.Após, comprovada a transferência determinada no segundo parágrafo da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, em nome da inventariante, conforme pedido formulado à fl. 175, intimando-se o patrono da parte autora/exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Comunique-se, também, ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri o levantamento efetuado pela inventariante.Com a juntada do alvará liquidado ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0059237-81.1997.403.6100 (97.0059237-5) - ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DIRCE AYACO ODA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA VILMA BREZIGHELLO X ZULEIDE DE LEMOS PEREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ANA MARIA

RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE AYACO ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VILMA BREZIGHELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULEIDE DE LEMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 516 - Defiro pelo prazo de cinco dias. Manifeste-se o patrono ORLANDO FARACCO NETO (OAB/SP N.º 174.922) sobre os ofícios expedidos às fls. 510 e 512. Após, dê-se vista dos autos ao INSS (PRF). Não havendo recurso das partes, os ofícios serão transmitidos eletronicamente. Int.

0059611-97.1997.403.6100 (97.0059611-7) - LUCIA HELENA CAMARGO FIDENCIO (SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA RIBEIRO X MARIA EVANDA DAS NEVES X MARIA HELENA MOLINA DE OLIVEIRA X MARIA HOLANDA SOUSA MARTINS (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA HELENA CAMARGO FIDENCIO X UNIAO FEDERAL

Fl. 298: Defiro aos exequentes representados pelo Dr. Orlando Faracco Neto a devolução de prazo pleiteada (vinte dias) para cumprir a decisão de fl. 284. Após, venham os autos conclusos. Int.

0028968-88.1999.403.6100 (1999.61.00.028968-9) - BARCI & CIA LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X BARCI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0017087-75.2003.403.6100 (2003.61.00.017087-4) - IZABEL SOARES DA CUNHA (SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IZABEL SOARES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL (SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO)

Fl. 187: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 185. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005618-91.1987.403.6100 (87.0005618-9) - FRANCISCO PARRA VALDERRAMA JUNIOR (SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X FRANCISCO PARRA VALDERRAMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 541/545: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato apresentado pela Caixa Econômica Federal e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados na conta vinculada satisfazem a obrigação, bem como se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique o patrono e os números de CPF e RG para a expedição do alvará de levantamento do valor dos honorários advocatícios depositados à fl. 544. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento. Após, intime-se o patrono da parte autora para que o retire no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará de levantamento. Após, não havendo pretensão remanescente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0024512-51.2006.403.6100 (2006.61.00.024512-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022494-57.2006.403.6100 (2006.61.00.022494-0)) SHOCK MACHINE LTDA (SP157253 - RENATA ALVES SILVA E SP168082 - RICARDO TOYODA E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X UNIAO FEDERAL X SHOCK MACHINE LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X SHOCK MACHINE LTDA X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP X SHOCK MACHINE LTDA (SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA E SP127131 - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA

CHEID)

Fl. 665 - Proceda a Secretaria ao desentranhamento do alvará n.º 1/5.ª 2012, acostado à fl. 666, e ao respectivo cancelamento, arquivando-o em pasta própria. Expeça-se alvará de levantamento para o Estado de São Paulo do valor remanescente da guia de depósito de fl. 564 (extrato fl. 629), e intime-se o Procurador (via Diário Eletrônico) para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Em resposta ao ofício de fl. 669, oficie-se a Caixa Econômica Federal informando o número do CNPJ da Prefeitura de São Paulo (n.º 46.395.000.0001-39) para viabilizar a Conversão em Renda determinada à fl. 664. Após, com a juntada do alvará liquidado do Estado de São Paulo e resposta positiva ao Ofício de Conversão em Renda para a Prefeitura de São Paulo, arquivem-se os autos (fíndo). 10 Int.

Expediente Nº 8360

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668149-38.1985.403.6100 (00.0668149-2) - IND/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IND/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 632/634: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório/requisitório do valor referente aos honorários advocatícios, tendo em vista que os agravos de instrumento n.ºs 2009.03.00.032465-7 e 2009.03.00024011-5 estão pendentes de julgamento e a decisão de fl. 565 somente autorizou a expedição após o trânsito em julgado destes. Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, acerca das alegações de fls. 632/634. Após, venham os autos conclusos.

0672438-04.1991.403.6100 (91.0672438-8) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 808/814: Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da penhora no rosto dos autos informada pela União Federal, sobrestando-se, por ora, a expedição dos alvarás de levantamento determinada na decisão de fl. 803. Realizada a penhora supracitada, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações. Decorrido o prazo sem a efetivação da penhora, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043289-75.1992.403.6100 (92.0043289-1) - AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X ALUISIO SIMOES FARIA X AMILCAR ALMEIDA X AMOS ROSA NUNES X ANTONIO CARLOS ICASSATI X ARMANDO DE CARVALHO X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X GINES VARELA SAAVEDA X HAILTON MARTINS PEREIRA X JAIME FRANCISCO DA SILVA X JOAO AMADOR DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ALFREDO BUFFA X JOSE FLAVIO MARIANI X JOSE GABRIEL VIEIRA X JOSE MAURICIO MENDES X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X JOSE ROLIM UMEDA X JOSE RUBENS DOMINGUES X JOSE TAVARES FILHO X LUCIANO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ORLEANS PINTO X LUIZ ORSI NETO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X MARIZA VAZ BARCELLOS X NAIR LUI X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X NILO HIGASHI X PERICLES DE ALMEIDA X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X SERGIO LOURENCO X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X VALTER MELO CASTILLO X WALTER PACITTI X WILSON KER X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X YOSHIKI KIZAWA(Proc. JOAO CANDIDO MACHADO E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. WILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALUISIO SIMOES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMOS ROSA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ICASSATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINES VARELA SAAVEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAILTON MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMADOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO BUFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GABRIEL VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROLIM UMEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TAVARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLEANS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORSI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA VAZ BARCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR LUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO HIGASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERICLES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MELO CASTILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER PACITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON KER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIAKI KIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em sua manifestação de fl. 2980, o contador judicial comunica não ser possível elaborar os cálculos para apuração dos valores efetivamente devidos a alguns exequentes, pois não foram trazidos todos os extratos das contas vinculadas ao FGTS que embasaram os créditos efetuados. Diante disso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de vinte dias para juntar aos autos os extratos das contas vinculadas ao FGTS dos seguintes autores: ALUÍSIO SIMÕES FARIA, AMOS ROSA NUNES, ANTONIO CARLOS ICASSATI, CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO, HAILTON MARTINES PEREIRA, JOSÉ ALFREDO BUFFA, JOSÉ FLÁVIO MARIANI, JOSÉ RUBENS DOMINGUES, LUCIANO RODRIGUES, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, LUIZ ORLEANS PINTO, MARIZA VAZ BARCELLOS, NAIR LUI, PÉRICLES DE ALMEIDA, ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ, SÉRGIO LOURENÇO, VALDIR DE MELLO NOGUEIRA, VALTER MELO CASTILLO, WALTER PACITTI, WILSON KER, YOSHIAKI KIZAWA e JOÃO AMADOR DOS SANTOS. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos referentes aos mencionados autores, bem como para manifestação acerca das alegações da parte exequente de fls. 3127/3132. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8361

EMBARGOS A EXECUCAO

0007471-37.2007.403.6100 (2007.61.00.007471-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027698-63.1998.403.6100 (98.0027698-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X OSANA MARIA DE OLIVEIRA X OSCAR SATOSSI IKEBARA X PAULO DANELUSSI MAZAIA X PAULO SERAFIM PEREIRA X PAULO TETUO KUNIMATSU X RAQUEL ARRUDA CARDOSO X RAQUEL MACHADO GONCALVES DA SILVA X REGIANE MARUNO TANAKA X REGINA BARBOSA M PONZONI X REGINA FATIMA TRASSI VILLA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 452/458; 460/462 - Manifestem-se os embargados, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007820-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027662-21.1998.403.6100 (98.0027662-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MARIA HELENA PIRES FORNAZIER X MARIA HELENA SOARES X MARIA INES DE SOUZA SANTOS X MARIA JOSE AGUILAR X MARIA JOSE MAGRO FREDDI X MARIA LUISA RAVENA GENNARI LUCIANO X MARIA LUIZA ALVES X MARIA LUIZA FERREIRA DO VALE LUSSARI X MARIA SONIA GOMES DE FREITAS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 162/172: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005886-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028924-59.2005.403.6100 (2005.61.00.028924-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X MARCOS VINICIOS BRIZIDO X OLIVER ERNEST CUNNINGHAM(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA)

Fls. 25/29: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006339-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025172-02.1993.403.6100 (93.0025172-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X TOYLAND IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E BRINDES LTDA X STICKERS IND/ DE ETIQUETAS LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Fls. 84/91: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010457-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643108-06.1984.403.6100 (00.0643108-9)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU-SP(SP181925 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 16/18 - Manifeste-se a embargante, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013894-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029671-77.2003.403.6100 (2003.61.00.029671-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X JOSE LUIZ DE ABREU LEITE GODINHO(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI)

Fls. 16/18: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021618-89.1975.403.6100 (00.0021618-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X YVONE S/A IND/ DE FIOS METALICOS(SP011149 - NELSON PLANET JUNIOR E SP025589 - NELSON ALTIERI E SP029774 - MARIA EMILIA PAGLIATTO VELLOSO) X INPALA INDUSTRIA DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos réus para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0011064-69.2010.403.6100 - CERAMICA 3M LTDA X CERAMICA CAPOVILLA LTDA X INDUSTRIA DE MAQUINAS PROFAMA LTDA X INDUSTRIA MECANICA BN LTDA X J TEIXEIRA & SILVA LTDA X JOMARLU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X METALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X PADARIA E CONFEITARIA RUI E SERGIO LTDA - ME X YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Concedo à corrê Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás o prazo de cinco dias para complementar as custas judiciais relacionadas ao preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, tendo em vista o valor atribuído à causa na petição de fls. 196/280. Após, venham os autos conclusos.

0002583-49.2012.403.6100 - CLAUDIO LUIZ DONOFRIO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO

AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0010405-89.2012.403.6100 - LUIZ WANDERLEY MONQUEIRO X JANDIRA UZUMI KANSHA MONQUEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011673-81.2012.403.6100 - LUIS ANTONIO PEREIRA X SANDRA MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP149477 - ADRIANA DE ALMEIDA NOBRE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Fls. 474/476: Defiro à corrê LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos a original da procuração de fl. 476, tendo em vista tratar-se de cópia autenticada. Contestação de fls. 483/501: Fica a parte autora intimada para apresentação de réplica. Fls. 503/506: Diante do interesse econômico, ainda que indireto, uma vez que eventual decisão de procedência da demanda possa trazer reflexos ao erário, defiro o pedido de assistência anômala formulada pela União, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/97. Intimem-se as partes e, após, solicite-se por via eletrônica ao SEDI a alteração do polo passivo do feito, fazendo constar a União Federal na condição de Assistente. Int.

0012978-03.2012.403.6100 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Nos termos do art. 327 do CPC, fica a Autora intimada para apresentação de Réplica. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a exclusão da Secretaria da Receita Federal do Brasil do pólo passivo do feito.

0014838-39.2012.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP310052 - RAFAELA SILVEIRA BUENO CANTARIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003769-10.2012.403.6100 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 86 - A dilação de prazo requerida deverá ser formalizada perante o juízo deprecado, com urgência, sob pena de devolução da Carta Precatória sem cumprimento. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3937

MANDADO DE SEGURANCA

0007517-50.2012.403.6100 - G COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0015511-32.2012.403.6100 - SELMA BERNARDINO DE SALES(SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos. Folhas 240/244: Tendo em vista a infrigência dos embargos de declaração da parte impetrante, manifeste-se a indicada autoridade coatora, no prazo legal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0018013-41.2012.403.6100 - SIDINEI ROBERTO DE OLIVEIRA(SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL BRASÍLIA que exerce suas funções em Brasília - DF, logo sob a jurisdição da d. Justiça Federal do Distrito Federal, conforme se verifica dos dados abaixo indicados, obtidos no sítio eletrônico <http://www.oab.org.br>: Conselho Federal SAUS Quadra 5 Lote 1 Bloco M - BRASÍLIA DF CEP 70070-939 Fone: (61) 2193-9600 www.oab.org.br Desta forma, considerando que os mandados de segurança devem ser processados e julgados pelo mm. juiz federal do foro em que a autoridade coatora federal encontra-se sediada, de rigor se faz o reconhecimento da incompetência absoluta. Confirma-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.). (Citação in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200401000017201 Processo: 200401000017201 UF: PA Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 13/4/2005 Documento: TRF100226185 Fonte DJ DATA: 7/4/2006 PAGINA: 4 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Ementa COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O foro competente para julgamento de Mandado de Segurança é o do domicílio da autoridade coatora. 2 - Dispondo a Lei nº 9.478/97 que a Agência Nacional do Petróleo tem sede e foro no Distrito Federal, a competência para impugnar autuações de seus fiscais é de juízo de Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Data Publicação 07/04/2006 Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil e determino a sua redistribuição a uma das d. Varas Federais de Brasília-DF. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0018321-77.2012.403.6100 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP257273 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEGRAPH

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) o complemento da

contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) recolhendo-se as custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé.s.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0008751-55.2012.403.6104 - INTERBELLE COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(PR016015 - LEONARDO SPERB DE PAOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.2) a apresentação da procuração e substabelecimento no original (a que consta nos autos são meras cópias); a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé.s.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002970-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002970-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X GISELLA LINA ANNA PENCO(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X GISELE PALMA BUENO(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR)

Fl.145: é certo que o credor pode requerer a execução de caráter provisório, seguindo as normas elencadas no artigo 475-O, do CPC.Portanto, concedo à União Federal vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que possa providenciar o necessário a fim de instaurar a execução provisória.Decorrido o prazo supra, cumpra a secretaria a determinação de fl.144, remetendo os autos ao E.TRF3.Int.Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6036

EMBARGOS A EXECUCAO

0007451-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-42.2011.403.6100) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

DESPACHO DE FLS. 127:À vista da informação supra, advirto a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram.Publique-se a sentença de fls. 120/124, juntamente com esta determinação.Cumpra-se, com urgência.SENTENÇA DE FLS. 120/124:Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos por FILIP ASZALOS em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial n 0003698-42.2011.403.6100, em que pretende a exequente a cobrança do valor de R\$ 567.990,04 (quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e noventa reais e quatro centavos) atualizados até janeiro de 2011, arbitrados pelo

Tribunal de Contas da União nos autos do processo TC-700.377/1996-4 (Acórdãos n 193/2001 e 2907/2008). Sustenta o embargante, em síntese, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação executiva em função da Ação Civil Pública em curso perante a 17ª Vara Cível Federal, movida pelo Ministério Público Federal, e nulidade da execução tendo em vista a ausência de liquidez e certeza do título executivo. Alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação de execução, pois sempre agiu em conformidade com o estatuto da OSEC na época em que era diretor da instituição. Informa que o título executivo não possui os atributos da liquidez e certeza, pois não foi realizada qualquer prova pericial no bojo do procedimento administrativo capaz de atestar com segurança o uso indevido das verbas oriundas de subvenções sociais. Requer, portanto, a declaração de nulidade da execução. Devidamente intimada, a União Federal apresentou impugnação aos embargos, pleiteando a permanência do feito perante esta 7ª Vara Cível Federal, afirmando que a reunião de processos em virtude de conexão somente teria sentido quando se tratasse de ação de conhecimento, tendo em vista, inclusive, que a reunião de processos somente é admitida até a sentença, conforme preceitua a Súmula 235/STJ. Argumenta, ainda, que a ação de execução tem por pressuposto a certeza do título, não se mostrando proveitosa ou útil a reunião com ações concorrentes, já que não existe causa a ser decidida em sede de ação de execução. Pleiteia, em suma, a permanência do feito perante este Juízo. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que a presente execução versa acerca de condenação imposta por acórdão do TCU, o que não se confunde com o objeto da ação de improbidade administrativa. Ademais, a ação civil pública já foi julgada, o que suscita a aplicação da Súmula n 235/STJ, que impede a reunião de processos por conexão, quando um deles já foi julgado. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em outro processo em que o embargante figura como parte, afastando reunião das demandas: (Processo AI 00047019620114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 431542 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:13/12/2011) AGRAVO INOMINADO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ACÓRDÃO TCU - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONEXÃO - CONTINÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, recebo o agravo regimental como inominado, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A execução fiscal em questão visa à satisfação de crédito apurado mediante acórdão do TCU nº 317/2006 (fl. 90), título executivo dotado dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade. 3. A ação civil pública nº 96.0030525-0 (fl. 215), proposta nos termos da Lei nº 8.429/92, em trâmite na 17ª Vara Federal de São Paulo, tem por objetivo a devolução aos cofres públicos do valor equivalente aos prejuízos patrimoniais e moras à coletividade, proibição aos réus de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios e ressarcimento de danos morais inflingidos à República, ainda sem qualquer título executivo constituído. 4. Assim, enquanto nesta última poderão os réus discutir acerca da matéria, o feito executivo não comporta tal discussão, tendo em vista o esgotamento da discussão na seara administrativa. 5. A hipótese não comporta o reconhecimento da conexão ou continência a ensejar a reunião dos processos. 6. Precedente em relação à mesma ACP nº 96.0030525-0 e execução fiscal (na hipótese do precedente executivo tramitante perante a 21ª Vara Federal): CC 2009.03.00042729-0. 7. Agravo inominado improvido. Considerando que o embargante consta expressamente no acórdão do TCU como responsável solidário pelo débito ora executado, e que na data dos fatos exercia o cargo de diretor-presidente da OSEC, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. A possibilidade de responsabilidade solidária pelo ato de gestão está prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n 8.443/92: Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida; III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; não resulte dano ao Erário; IV - adotará outras medidas cabíveis. 1 O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. 2 Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas. 3 O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. Quanto ao mérito, não assiste razão ao embargante. O Acórdão 193/2001, da 1ª Câmara do TCU apurou débito de NCZ\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), em decorrência da não aprovação da prestação de contas relativa à aplicação dos recursos transferidos em 22 de junho de 1989, a título de subvenção social, pelo extinto Ministério do Exterior à Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC, da qual era diretor-presidente. Considerou a Corte de Contas que o embargante não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos nas finalidades a que se destinavam, dada à precariedade da documentação probatória acostada aos autos. O embargante ingressou com recurso de reconsideração, ao qual foi negado seguimento pelo TCU em sessão realizada no dia 03 de dezembro de 2008 (fls. 12 dos autos da ação principal). Aos 23 de junho de 2006, foi notificado acerca da decisão proferida, nos termos do ofício n 2281/2009-TCU/SECEX-SP, entregue pelos correios com aviso de recebimento devidamente assinado (fls. 30/31 dos autos da ação principal). Nos termos da Lei n 8443/92, estão sujeitos à prestação de contas perante

o TCU: Art. 5 A jurisdição do Tribunal abrange: I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1 desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária; II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio da União ou de outra entidade pública federal; IV - os responsáveis pelas contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo; V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social; VI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de Lei; VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; VIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5 da Constituição Federal; IX - os representantes da União ou do Poder Público na assembléia geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital a União ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos conselhos fiscal e de administração, pela prática de atos de gestão ruínosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades. (...) Art. 8 Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5 desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. 1 Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão. 2 A tomada de contas especial prevista no caput deste artigo e em seu 1 será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas da União para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu Regimento Interno. 3 Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto. O embargante não impugnou o alegado repasse de verbas nem tampouco divergiu acerca do valor da subvenção concedida pelo então Ministério do Interior, tendo sustentado em sua defesa apenas a necessidade de prova pericial para a demonstração da correta aplicação das verbas. No entanto, a demonstração da aplicação dos recursos demanda tão somente a produção de prova documental. Bastaria ao autor a juntada dos demonstrativos contábeis que demonstrassem a aplicação dos recursos recebidos para fins de prestação de serviços de assistência educacional. Consta no relatório do Acórdão 193/2001-TCU que o embargante apresentou alegações de defesa que não foram acolhidas, pois não foram capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos nas finalidades a que se destinavam, dada a precariedade da documentação probatória acostada aos autos (fls. 10 da ação principal). Verifica-se, ainda, ter havido prova técnica, pois consta no acórdão que os funcionários da Secretaria da Receita Federal constataram que o valor recebido pela Faculdade teve outra destinação que não a prevista e que tal valor sequer havia sido contabilizado à época na instituição, conforme Termo de Verificação Fiscal. Dessa forma, foi assegurada ao embargante ampla possibilidade de defesa, com a juntada de documentos e análise técnica pela Secretaria da Receita Federal, em que foi constatada a aplicação irregular dos Recursos Públicos. Cite-se a decisão proferida pelo E. TRF da 2ª Região: (Processo AC 200202010125971AC - APELAÇÃO CIVEL - 283609 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 08/09/2008 - Página: 337) ADMINISTRATIVO. DECISÃO. TOMADA DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. ASPECTOS FORMAIS. LEGALIDADE. I- O cerne da controvérsia cinge-se à verificação de eventual ilegalidade no processo administrativo e decisão irregular prestação de contas do crédito recebido a título de subvenção social. II- Não há no caso em tela qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa no trâmite do procedimento administrativo de Tomada de Contas no TCU. De acordo com o ofício nº 1649/99 (fls. 28 e 131) foram os autores citados para alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia objeto da subvenção, permanecendo, no entanto, inertes. III- Noutro giro, não comprovam os Autores que as exigências contidas no art. 66 do Decreto 93.872/86 tenham sido atendidas. Nesse aspecto, oportuno destacar que o juízo a quo concedeu ampla oportunidade aos Autores para demonstrar a aplicação legal das verbas recebidas em bolsas de estudo, obras educacionais e equipamento escolar, por intermédio de prova pericial (fls. 395/414). No entanto, de acordo com o próprio laudo pericial não restaram comprovadas nos autos as despesas efetuadas com os recursos recebidos a título de subvenção social. IV- Inexistem nos autos elementos que demonstrem de forma inequívoca qualquer ilegalidade da decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Contas da União, no processo nº TC 599.023/1995-3, por vício em sua motivação. Ônus da prova que é de incumbência dos Autores (art. 333, inciso I do CPC). V-

Demais, o controle judicial dos atos do TCU deve-se limitar aos aspectos técnico-formais do processo administrativo, e à razoabilidade e adequação do decisório prolatado pelo Tribunal de Contas, ante a instrução efetivada, sendo descabida a revisão do mérito em si das decisões proferidas pelo aludido órgão. VI- Apelo dos Autores desprovido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal, desampensando-se os feitos para prosseguimento da execução. P.R.I.

0019639-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003698-42.2011.403.6100) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

DESPACHO DE FLS. 117: À vista da informação supra, atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Publique-se a sentença de fls. 114, juntamente com esta determinação. Cumpra-se, com urgência. SENTENÇA DE FLS. 114: Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 98/101, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios, uma vez que a União Federal sequer foi intimada para impugnação dos embargos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal, desampensando-se os feitos. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0023117-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015745-48.2011.403.6100) EMPORIO CENTRAL PAPELARIA LTDA - EPP X WALTER DE LIMA CALDAS(SP261065 - LILIA DIAS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante, em seu efeito devolutivo. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desampensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0015745-48.2011.403.6100, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0017334-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012308-62.2012.403.6100) NIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0012308-62.2012.403.6100. 2. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cumpra-se, publicando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013015-40.2006.403.6100 (2006.61.00.013015-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TATIANE VIEIRA LIMA X MARIA JOSE VIEIRA DE MELO X SANDRO ANDRE FERREIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução de contrato de crédito para financiamento estudantil firmado pelos executados Tatiane Vieira Lima, Maria José Vieira de Melo e Sandro André Ferreira com a Caixa Econômica Federal. A fls. 325/336, SANDRO ANDRÉ FERREIRA, por meio da Defensoria Pública da União, ingressou com exceção de pré-executividade, aduzindo que o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil não tem valor de título executivo, requerendo o levantamento da constrição do veículo penhorado a fls. 303. Determinada a intimação da CEF, a mesma manifestou-se a fls. 354 pela improcedência da exceção, requerendo, outrossim, a manutenção da constrição do veículo, inclusive com a realização de bloqueio do mesmo via sistema RENAJUD. A fls. 355 vieram os autos à conclusão para apreciação. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão ao executado, merecendo acolhimento as alegações suscitadas na exceção de pré-executividade interposta a fls. 325/336. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da necessidade de liquidez do título para o ajuizamento da execução, o que incorre nos contratos de crédito rotativo, conforme PROCESSUAL

CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. SÚMULA N. 7 - STJ.I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.II. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).III. Agravo desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444419 Processo: 200200347293 UF: GO Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Documento: STJ000486072 Fonte DJ DATA:19/05/2003 PÁGINA:236 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.III. Agravo desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 442338 Processo: 200200295689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/09/2003 Documento: STJ000510916 Fonte DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:278 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Anoto-se que, acerca do tema, foi editada a Súmula 233 pelo C. STJ, que pacificou a questão asseverando que O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.Vale ressaltar que, conforme reiteradas decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a Súmula supracitada também se aplica aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, como se pode conferir através das ementas que seguem:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233). 2. Na linha do entendimento sumulado pelo STJ, não há como se configurarem os atributos de certeza e liquidez, exigidos pelo art. 586, para se reconhecer a eficácia do título executivo extrajudicial a contrato de financiamento estudantil, pois necessário se apurarem os valores disponibilizados e gastos ao final do curso superior pelo estudante beneficiado. Incabível a execução judicial de créditos do FIES, dado que o contrato que os fundamenta carece da liquidez e certeza exigidos pelo art. 586 do Código de Processo Civil. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.(TRF - 1ª Região - Apelação Cível 200533000157737 - Sexta Turma - relator Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes - julgado em 04/06/2012 - publicado no e-DJF em 25/07/2012)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233). 2. Não é cabível, assim, ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, visto que não se reveste de liquidez e certeza, nos termos exigidos pelo art. 586 do Código de Processo Civil. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.(TRF - 1ª Região - Apelação Cível 200633000132116 - Sexta Turma - relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - julgado em 27/06/2011 - publicado no e-DJF1 em 11/07/2011)Nesse passo, como bem asseverou o executado, ora excipiente, é cabível o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução, desde que a matéria não tenha sido ventilada anteriormente nos embargos do devedor, como no presente caso não o foi, haja vista que a verificação da existência de título executivo consiste em questão de ordem pública, podendo até mesmo ser conhecida de ofício pelo Juízo.Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. REALIZAÇÃO DE PENHORA E INDICAÇÃO DE LEILOEIRO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE DISCIPLINAVAM AS EXAÇÕES ENSEJADORAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXEQÜENDO. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam

ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 3. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se, por exemplo, a arguição de prescrição, ou mesmo de inconstitucionalidade da exação que deu origem ao crédito exequendo, desde que não demande dilação probatória (exceptio secundum eventus probationis) 4. A inconstitucionalidade das exações que ensejaram a propositura da ação executória sub judice infirma a própria exigibilidade dos títulos em que esta se funda, matéria, inequivocamente argüível em sede de exceção de pré-executividade. 5. Conseqüentemente, sua veiculação em exceção de pré-executividade é admissível. Precedentes desta Corte: REsp n.º 595.451/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ de 06/09/2004; REsp n.º 600.986/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/05/2005, REsp 625203/RJ Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 01.07.2005 . 6. A exceção de pré-executividade é passível de dedução, ainda que esgotado o prazo para a oposição de embargos à execução, quando a alegação do executado refere-se a vício do processo de execução ou do título executivo relativo à matéria cognoscível ex officio pelo julgador. 7. Isto porque, não se encontrando findo o processo de execução, é lícito ao executado argüir nulidades de natureza absoluta, que porventura maculem o respectivo título exequendo, posto configurarem matéria de ordem pública, não se operando sobre elas a preclusão (Precedentes: REsp 419376/MS, DJ 19.08.2002 ; REsp 220100/RJ, DJ 25.10.1999; REsp 160107/ES, DJ 03.05.1999). 8. Agravo regimental desprovido.(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 977769 - AGA 200702680370 - Corte Especial - Relator Luiz Fux - julgado em 03/02/2010 - publicado em 25/02/2010)Portanto, sendo certo que a inexistência do título executivo inviabiliza o desenvolvimento do processo executivo, pode-se concluir que a presente ação não tem condições de prosseguimento, sendo de rigor a sua extinção.Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Sandro André Ferreira para ANULAR A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL com fulcro no artigo 618, I, do CPC e INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com aplicação subsidiária dos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do mesmo diploma legal.Transitada em julgado, proceda a Secretaria à retirada da restrição de transferência do veículo, via sistema RENAJUD (fls. 266), bem como ao levantamento da penhora efetivada a fls. 303, com a conseqüente desoneração do fiel depositário.Outrossim, tendo em vista o bloqueio e posterior transferência de valores da conta do executado SANDRO ANDRÉ FERREIRA, ora excipiente (fls. 257 e 277), citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União, após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores constantes na guia de fls. 280, para a conta de titularidade do mesmo.Custas na forma da lei.Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos exequentes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0019719-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE FRANCO PERES(SP171059 - REINALDO LAFUZA)

Autos recebidos, por redistribuição, da 20ª Vara Cível.Diante da informação supra, proceda-se à retirada da anotação referente ao Segredo de Justiça, no sistema processual e na capa dos autos.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Tendo em conta o que restou consignado em sede de audiência (fls. 156/157), esclareça a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, se houve o levantamento dos valores depositados a fls. 116/117, na esfera administrativa.Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0009631-35.2007.403.6100 (2007.61.00.009631-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHONETE MAC HILTON X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA X ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS)

Autos recebidos, por redistribuição, da 20ª Vara Cível.Depreende-se da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, a fls. 197-verso, a carência de complementação, no que tange aos motivos pelos quais o executado não foi citado.Com efeito, relata o Sr. Oficial de Justiça que informaram-me que no local residem Agnaldo e sua esposa. Sendo desconhecido o executado(g.n.).Deflui-se desse fragmento duas impropriedades, quais sejam: a ausência de qualificação da pessoa Agnaldo e a falta de esclarecimento, quanto à pessoa que prestou a informação ao meirinho.O artigo 392 do Provimento COGE nº 64/2005 assim preconiza:Art. 392. As certidões negativas deverão obedecer aos requisitos mencionados nos incisos IV, VI e VII do artigo precedente, com a qualificação, em sendo possível, de pessoa(s) que possa(m) confirmar as circunstâncias do fato que impossibilitou o cumprimento do mandado.Parágrafo único. Os Analistas Judiciários - Executantes de Mandados obedecerão, ainda, quanto às certidões negativas os seguintes parâmetros:I - das certidões de citação/intimação negativas de endereço deverá constar a descrição dos meios empregados para a localização do citando/intimando;II - em caso de ocultação do citando ou intimando, deverá o Analista Judiciário - Executante de Mandados certificar todas as diligências empreendidas.Desta imposição extrai-se que - como medida de prudência e segurança - deve o Oficial de Justiça descrever, com detalhes, a pessoa objeto de sua certificação, o que não restou observado na certidão aposta a fls.

197-verso. Diante do exposto, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 186/197, devolvendo-a à Comarca de Santana do Parnaíba/SP, para atendimento ao aqui determinado. Caso o executado SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA resida no Condomínio, proceda-se à sua citação, juntamente com a da empresa LANCHONETE MAC HILTON. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010121-23.2008.403.6100 (2008.61.00.010121-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON GONCALVES DE ANDRADE(SP321939 - JOAO GABRIEL DE SANTANA LUCIANI FERREIRA)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 136. Redesigno o dia 30 de janeiro de 2013, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, via imprensa oficial.

0013273-45.2009.403.6100 (2009.61.00.013273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZUPPO COM/ DE ACESSORIOS LTDA(SP196166 - ALEXANDRE BARRIO NOVO) X RODRIGO ZUPO ALVIM(SP196166 - ALEXANDRE BARRIO NOVO) X MARIA ANTONIETA ZUPO ALVIM(SP196166 - ALEXANDRE BARRIO NOVO)

DESPACHO DE FLS. 159: Autos recebidos, por redistribuição, da 20ª Vara Cível. Fls. 148 - Defiro o pedido de renúncia, tendo em conta que as procurações outorgadas a fls. 98 e 102 conferiram poderes para mais de um advogado. Anote-se. Publique-se o despacho de fls. 157, juntamente com este. Cumpra-se, intimando-se, ao final. DESPACHO DE FLS. 157: Vistos, em decisão: Petição da exequente de fls. 155/156: Compulsando os autos verifica-se foi realizado acordo na audiência de conciliação, conforme termo de fls. 137/139. Intime-se a exequente a informar se houve descumprimento do referido acordo, no prazo de 5 dias. Int.

0016494-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLITO CABELEREIROS LTDA ME X CARLITO TEIXEIRA DOS SANTOS

Autos recebidos, por redistribuição, da 20ª Vara Cível. Fls. 285 - A providência requerida restou ultimada a fls. 217/220, restando negativas as tentativas de citação dos executados. Observo que o endereço localizado, via WEB SERVICE, a fls. 203, não foi objeto de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Desta forma, desentranhe-se os mandados de fls. 159/162 e 223/225 e 227, aditando-os com a ordem de citação, no seguinte endereço: Rua Pinto da Luz nº 911 - Vila Ema - São Paulo/SP, CEP 03276-110. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0016829-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016829-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M G B DE OBRA TEMPORARIA LTDA X MARIA DA GRACA BITTENCOURT

Fls. 148 e 150/152 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização deu-se em data recente e demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0001705-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X DENI DANIEL

Fls. 328/329 - Indefiro, por ora, a consulta de endereço dos executados, por meio dos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE e SIEL. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, o que não restou demonstrado, nos autos. Prejudicado o pedido de expedição de mandado de citação, para o executado DENI DANIEL, haja vista a sua regular citação, operada a fls. 178/179. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0018085-96.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X WCR GRAFICA EDITORA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP

Dê-se ciência à parte exequente acerca das penhoras realizadas às fls. 135/136 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002736-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) Fls. 207/208: Defiro o pedido de nova tentativa de citação da executada CRISTINA BISPO DO ROSÁRIO.Desentranhe-se o mandado de citação de fls. 135/142, aditando-o, para cumprimento no endereço de fls. 141, qual seja, Rua das Grumixamas, n.º 752, Jabaquara - São Paulo/SP - CEP: 04349-000.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003451-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MEO COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME X WLADIMIR APARECIDO DE MEO X FERNANDO AUGUSTO DE MEO

Diante da certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 445/446, torno válida a citação da empresa executada MEO COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA - ME e a citação do executado WLADIMIR APARECIDO DE MEO, ambas realizadas às fls. 443/444.Certifique-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução, o qual se findou em 07 de novembro de 2011, em relação aos executados acima mencionados.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003698-42.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 185/210 - Incabível o manejo de Impugnação de cálculos, nestes autos, por não se tratar da via adequada, para tal discussão.Fls. 212/217 e 219/220 - Nada a ser deliberado, por ora, quanto ao pedido de suspensão do processo, em virtude da não-comprovação de regularidade no pagamento das parcelas do débito.Apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, as guias de recolhimento à União - GRU, devidamente pagas.Após, dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.), para que tenha ciência quanto aos depósitos realizados e, por fim, tornem os autos conclusos, para deliberação.Em virtude do parcelamento noticiado, nos autos, torno prejudicada a apreciação do segundo pedido formulado a fls. 99/105, referente à ocorrência de prescrição. Intime-se.

0008140-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO PEREIRA DA LUZ(SP125613 - ANTENOR BEDINOTTI FILHO)

Autos recebidos, por redistribuição, da 20ª Vara Cível.Trata-se de embargos de declaração, por meio do qual o executado se insurge contra a decisão proferida a fls. 71/72, pretendendo, ao final, a sua reforma, ao argumento de ser contraditória.Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Sustenta o executado que o reconhecimento da impenhorabilidade sobre os seus vencimentos motivaria a reforma da decisão embargada, na medida em que esta seria contraditória, em sua segunda parte, ao determinar a penhora mensal de 30% (trinta por cento) sobre seu salário.De fato, a verba de natureza salarial ostenta caráter impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Todavia, não se cuida de nova penhora, mas - isto sim - de desconto em folha de pagamento, com o qual concordou o executado, ao celebrar o contrato de empréstimo.Nesse sentido, colaciono a ementa proferida no julgamento do Agravo de Instrumento nº 122293, relatado pelo Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, na 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, publicado no DJE, em 29/03/2012, pág. 513, in verbis:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO. CONTRATO DE ADESÃO. PREVISÃO DE DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. NÃO PAGAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO. CABIMENTO DO DESCONTO EM FOLHA DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. COBRANÇA PELAS VIAS EXECUTÓRIAS COMUNS DO DÉBITO ATINENTE ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS.PRINCÍPIO DA BOA FÉ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Agravo contra decisão que, no curso da Execução de Título Extrajudicial, indeferiu pleito formulado pela recorrente com o desiderato de assegurar o bloqueio mensal de 30% dos proventos do executada/recorrida, até que reste integralmente garantida a execução.2. Muito embora não se possam penhorar os valores constantes da conta-salário, na forma da sólida jurisprudência, nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com a agravante, no qual concordou com o desconto em folha de pagamento para abatimento da quantia devida. (g.n.)3. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado, seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, ante a sua inocorrência, deixou de quitar o débito. (g.n.)4.

Possibilidade de cumprimento do contrato mediante desconto em folha, mas apenas das prestações vincendas na data do ajuizamento da Execução, já que, nesse momento, o credor buscou a reparação do prejuízo que vinha suportando. Cobrança, pelos meios executórios comuns, do débito correspondente às prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.5. Provimento parcial do agravo para determinar ao ente pagador que efetue o desconto mensal na folha de pagamento da agravada no valor acordado em contrato, observada a margem consignável, até o adimplemento das parcelas vincendas no momento do ajuizamento da execução, repassando-as ao ente credor. Além disso, deve ser invocado, na espécie, o princípio do Pacta Sunt Servanda, segundo o qual os acordos devem ser cumpridos, cuja inobservância implicaria, outrossim, infringência ao primado da boa-fé. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOELHO, no mérito, para declarar a existência de contradição na decisão proferida a fls. 71/72, aclarando-a, para que conste a seguinte redação: Diante da previsão constante na cláusula Sétima, parágrafo 3º, do Contrato apresentado às fls. 09/13, oficie-se ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para que seja descontado mensalmente a importância de 10% (dez por cento) do salário do executado PAULO PEREIRA DA LUZ, até que seja satisfeito o valor da dívida contraída perante a Caixa Econômica Federal, representada no Contrato nº 21.0637.110.0006580-36. Encaminhe-se, juntamente com o Ofício, uma cópia do contrato supramencionado, juntamente com a planilha a ser apresentada pela exequente, bem como desta decisão. No mais, permanece inalterada a decisão embargada, tal como lançada. No tocante ao pedido de concessão do benefício de Justiça Gratuita, indefiro-o. Isto porque tal benesse não pode ser deferida de forma retroativa, abrangendo valores aos quais a parte já foi condenada, o que, na hipótese dos autos, ocorreu a fls. 41.

0008165-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE OLIVEIRA
Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 73. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008499-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA MITSUE TASHIRO
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0009733-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X POLYCORTE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME X ERICA SILVEIRA SOARES
Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015443-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VENEZA PORTOES LTDA - ME X HEITOR AUGUSTO RIBEIRO BELTRANI X ALESSANDRA DUARTE BELTRANI
Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, conforme anteriormente determinado. Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008914-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ANDRE BINDES SOUSA
Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014246-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCINEIDE GERALDO MACARIO
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 6044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016589-91.1994.403.6100 (94.0016589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014472-30.1994.403.6100 (94.0014472-5)) AGNALDO MACHADO VIEIRA X REGINA MARCIA CASSAGO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022095-14.1995.403.6100 (95.0022095-4) - ARISTIDES LOPES SANTANNA X MARIA HELENA JULIANO SANTANNA X ADILSON ZABOTO X CASSIO GLOEDEN X CIBELE MARIA HABAICA X CLELIA GLOEDEN HABAICA X CYNARA MARIA GLOEDEN X EDUAR HABAICA X IDIR VALENTINI GLOEDEN X ISABEL CRISTINA TAVARES X JOAQUIM VANDERLEI ESCOBAR X MARINA ESCOBAR(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0024362-56.1995.403.6100 (95.0024362-8) - LAURO FERREIRA CALONICO X ERMINDO GOMES ROCIO X RONALDO LULLIS X CARLOS LULLIS X GILBERTO DONIZETTI BEZERRA DA SILVA X CARLOS EDUARDO LULLIS X NORBERTO COELHO X CARLOS ALBERTO CHUAIRI X JOSE BENEDITO GAMA DORE X MARCOS AURELIO ENDRICE(SP171842 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA DUARTE E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP200709 - PEDRO LUIZ RANIERI NICCOLINI E SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013495-33.1997.403.6100 (97.0013495-4) - EDMOND TELIO X JOSE CARLOS LICASTRO X MARLI FLAVIA SILANO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013988-10.1997.403.6100 (97.0013988-3) - MARIA MARGARIDA DE ARAUJO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP115867 - CLAUDIA RITA PEREIRA VILACA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0032715-17.1997.403.6100 (97.0032715-9) - LUIZ BAPTISTUCCI(Proc. CLEONICE DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO)

FUGI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0026179-53.1998.403.6100 (98.0026179-6) - MARI AUTO LTDA X AGROESTE LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0051126-74.1998.403.6100 (98.0051126-1) - PROPEG SAO PAULO PROPAGANDA LTDA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005669-82.1999.403.6100 (1999.61.00.005669-5) - CEAGESP CIA/ DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP260308 - CARLOS BENEDITO VIEIRA MICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013074-72.1999.403.6100 (1999.61.00.013074-3) - TECHPEL EQUIPAMENTOS PARA MAQUINAS DE PAPEL LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015251-72.2000.403.6100 (2000.61.00.015251-2) - JOAQUIM FERNANDES X ANTONIO JOAQUIM ALVES FERNANDES(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009782-74.2002.403.6100 (2002.61.00.009782-0) - JUAN ANTONIO SIRINGO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0026714-06.2003.403.6100 (2003.61.00.026714-6) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E DF015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES) X NAIRO DE SOUZA VARGAS(SP034764 - VITOR WEREBE) X IRACI GALIAS(SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO

GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010566-46.2005.403.6100 (2005.61.00.010566-0) - COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012075-41.2007.403.6100 (2007.61.00.012075-0) - SUETONIO BORGES BITTENCOURT(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018586-21.2008.403.6100 (2008.61.00.018586-3) - MARTA MONTEIRO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0012524-91.2010.403.6100 - VICENTE FELICIO DE CARVALHO(SP078249 - WAGNER ANTONIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001260-43.2011.403.6100 - ADAM BLAU X VALDICEIA DE SOUZA SILVA X ANDRE PHILIPPE PAGLIUCA BLAU X JULIANA BEATRIZ DE SOUZA BLAU X ANDREA ANA HELENA PAGLIUCA BLAU(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021904-07.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA PIRES DO AMARAL(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006654-94.2012.403.6100 - EMILIA CORREA(SP216773 - SANDRO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fl. 108: defiro à UNIÃO vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010599-22.1994.403.6100 (94.0010599-1) - BENEDITA SALETE COSTA DE LIMA VAL-VERDE X NELSON ALVES DE LIMA X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X ARQUIMEDES LEONARDI X CHIRO FUKUDA X SONIA MARIA FARESIN X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X AURORA ROSA TEDESCO X WALDYR MARIA DA CRUZ X JEOVAH COELHO X MARCIA TERESINHA BENITES X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X SHEILA DE FREITAS DOS SANTOS X DVAR PEREIRA MACEDO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X DAMARIS DA SILVA GUERREIRO X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X MARISTELA REIS DOS SANTOS X PEDRO FIORINI X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X ANTONIO LUCAS X MARIA DE LOURDES DA ALBUQUERQUE BERNARDI X MARIA DE LOURDES BRUMINI X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS(SP049852 - ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X BENEDITA SALETE COSTA DE LIMA VAL-VERDE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELSON ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SILVIO DE SA BARBOZA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARQUIMEDES LEONARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CHIRO FUKUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA MARIA FARESIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X AURORA ROSA TEDESCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X WALDYR MARIA DA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JEOVAH COELHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCIA TERESINHA BENITES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SHEILA DE FREITAS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DVAR PEREIRA MACEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LAERTE RODRIGUES RAMOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DAMARIS DA SILVA GUERREIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE SERGIO ALVES DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARISTELA REIS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PEDRO FIORINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DULCE FERREIRA BARBOSA MARIANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO LUCAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES DA ALBUQUERQUE BERNARDI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE LOURDES BRUMINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PATRICIA CINCOTTO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Restitua a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), nos termos da decisão de fl. 1.043.Publique-se.

0011608-14.1997.403.6100 (97.0011608-5) - MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X YARA SANTOS PEREIRA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 667/668: officie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de fl. 637.2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela exequente autoras YARA SANTOS PEREIRA (CPF nº

067.776.358-15) até o limite de R\$ 2.918,37, atualizado até agosto de 2011, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, que se refere aos honorários advocatícios fixados em benefício da UNIÃO nos autos dos embargos à execução nº 0016909-19.2009.4.03.6100 (fls. 385/595). 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0068281-62.1976.403.6100 (00.0068281-0) - JOSE MARTINES TORTOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X FRANCISCA IZABEL CONDE(SP080385 - JOAO ORLANDO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA IZABEL CONDE X JOSE MARTINES TORTOSA X FRANCISCA IZABEL CONDE

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 404/405: fica intimada a executada FRANCISCA ISABEL CONDE, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.359,11, atualizado para o mês de agosto de 2012, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.4. Fl. 406: defiro o pedido do autor. Cumpra a Secretaria a sentença de fls. 300/304 transitada em julgado: expeça mandado para reintegrar o autor na posse do imóvel situado na rua Otelo Rizzo n.º 299, bairro Tauapé, São Paulo/SP, e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Esta decisão produz o efeito de ofício para eventual requisição de força policial pelo oficial de justiça. Esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima. Autorizo o arrombamento do imóvel e a remoção de bens, a ser providenciados pelo autor, mediante a utilização de chaveiro e transportador e depositário de bens. O arrombamento do imóvel e a remoção e o transporte de bens poderão ser efetivados independentemente da intimação de quem estiver na posse do imóvel, se não forem encontrados a ré nem eventuais terceiros ocupantes do imóvel para ser intimados. Publique-se.

0107658-15.1991.403.6100 (00.0107658-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068281-62.1976.403.6100 (00.0068281-0)) FRANCISCA ISABEL CONDE PEREIRA X FRANCISCO LOURENCO CONDE MARTINS(SP080385 - JOAO ORLANDO) X JOSE MARTINEZ TORTOSA X VERA CECILIA VLASICH BAJTOLO X JOSE MARTINEZ MICO X DOLORES TORTOSA FRANCES(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA ISABEL CONDE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LOURENCO CONDE MARTINS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 91/92: ficam intimados os executados FRANCISCA ISABEL CONDE e FRANCISCO LOURENÇO CONDE MARTINS, na

pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.343,61, atualizado para o mês de agosto de 2012, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

Expediente Nº 6622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022872-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022872-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBAL SHOP DO BRASIL COMERCIO DE INF

1. Acolho a preliminar de nulidade da citação com hora certa suscitada pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da ré. O artigo 227 do Código de Processo Civil dispõe que Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Por força desse dispositivo, não basta apenas a procura do réu, por três vezes, pelo oficial de justiça, sem encontrar aquele. É necessária a indicação, na certidão, dos motivos da suspeita da ocultação do réu, requisito este ausente na certidão de fl. 513. Desta não consta tenha o oficial de justiça indagado à esposa do representante legal da ré os motivos da ausência deste, nem as razões pelas quais tais motivos foram entendidos como suspeita fundada de ocultação.*2. Expeça a Secretaria nova carta precatória, por meio digital, para renovação da citação da ré, na pessoa de seu representante legal. Instrua-se a carta precatória com cópia da certidão de fl. 513 e desta decisão. Solicite-se ao oficial de justiça a quem competir a execução do mandado que, em caso de suspeita de ocultação, indague à esposa do representante legal da ré os motivos da ausência deste. Solicite-se também que se descrevam na certidão os fundamentos pelos quais o oficial de justiça considerou insuficientes os motivos apresentados para justificar eventual ausência do representante legal da ré. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0010989-30.2010.403.6100 - MONTE CARLO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 265/266: ante a concordância do perito com a proposta apresentada pela parte autora na fl. 220, defiro o parcelamento dos honorários periciais em 6 parcelas mensais e sucessivas, no montante de R\$ 1.133,33 cada uma, valor esse atualizado para julho de 2012 (fl. 259). 2. Fica a parte autora intimada para efetuar o depósito da primeira parcela, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova requerida, com a observação de que o saldo devedor total deverá ser atualizado até a data do pagamento de cada parcela pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3. Oportunamente, após o depósito integral do valor dos honorários periciais, será designado dia para o início da perícia, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil, bem como prazo a ser contado a partir dessa data, para a elaboração do laudo. Publique-se. Intime-se.

0012145-53.2010.403.6100 - VERA HELENA JUNQUEIRA ESCOREL(SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA E SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/141: ante a decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n.º 0019235-79.2010.4.03.0000 (nº antigo 2010.03.00.019235-4), por meio da qual se reputou desnecessária, ao menos nesse momento processual, a apresentação das guias de recolhimento a fim de comprovar o direito à repetição do indébito, haja vista tratar-se de tributo sujeito à retenção na fonte pelo adquirente da produção rural e se deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela autora, expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da UNIÃO, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0025337-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

1. Determino à Secretaria que realize pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud e Receita Federal do Brasil. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0012648-40.2011.403.6100 - SHEILA MARA RAMOS DE AGUIAR(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP194722 - ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE E SP262489 - WASSILA CALEIRO ABBUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 766/767: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a estimativa dos honorários periciais definitivos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.2. Fica a autora intimada a apresentar os documentos requeridos pelo perito judicial (fl. 767), no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0045943-47.2011.403.6301 - RODRIGO CARVALHO SPONCHIADO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

1. Suscito em face do Juizado Especial Federal em São Paulo conflito negativo de competência, a fim de que seja declarada sua competência para processar e julgar a presente causa pelas razões que seguem.Os presentes autos foram remetidos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo por força da decisão de fls. 140/141, proferida no Juizado Especial Federal em São Paulo, sob o fundamento de que a pretensão do autor nesta demanda configura cancelamento de ato administrativo não compreendido nas exceções previstas no art. 3º, III da Lei nº. 10.259/01, por não ter caráter previdenciário ou de lançamento fiscal.Com o devido respeito, não está presente a premissa afirmada nessa decisão para se declarar a incompetência do Juizado Especial Federal em São Paulo.Não há na petição inicial nenhum pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.Transcrevo o pedido formulado na petição inicial:Diante do exposto, solicito ao Juizado Especial Federal da Terceira Região que determine ao IFSP que proceda a progressão vertical por titulação de mestre conforme previsto em lei, independentemente de cumprimento de interstício, com o pagamento das diferenças de vencimento daí decorrentes, a partir do requerimento administrativo indeferido.Há dois pedidos na petição inicial. O primeiro, de condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer (a progressão vertical do autor por titulação de mestre independentemente de cumprimento de interstício). O segundo, de condenação do réu ao cumprimento de obrigação de pagar (as diferenças de vencimentos daí decorrentes).Não há, portanto, repito, nenhum pedido principal (principaliter) de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, nem sequer incidentalmente (incidenter tantum). E, ainda que fosse necessário resolver, incidentalmente, resolver sobre a validade de decisão administrativa, para julgar o mérito, os únicos pedidos formulados são de natureza condenatória (condenação a cumprir obrigação de fazer e de pagar) e não constitutiva negativa (anulação de ato administrativo).Afastada a premissa da decisão do Juizado Especial Federal que motivou a declaração de sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente causa, a declaração de competência absoluta desse órgão jurisdicional é de rigor, considerados as partes, o pedido formulado e o valor da causa.Conforme já assinalado, o pedido formulado não se insere em nenhuma das hipóteses que excluem a competência do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei 10.259/2001).O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, cabeça, da Lei 10.259/2001).O autor é pessoa física (artigo 1º, inciso I, da Lei 10.259/2001).Estão presentes, desse modo, todos os requisitos que deságuam na competência absoluta do Juizado Especial Federal em São Paulo (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).2. Suspendo o curso do processo até ulterior decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do conflito.3. Expeça o Gabinete Ofício ao Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O ofício deverá ser instruído com esta decisão, a qual assino em duas vias, e com cópias integrais.Publique-se. Intime-se o IFSP (PRF3).

0011721-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DRAUZIO SEIMANN DORNELLAS COELHO

1. Fl. 58: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de crédito do réu. Ele ainda nem sequer foi citado. Consequentemente, não foi proferida sentença tampouco existe título executivo judicial transitado em

julgado passível de execução.2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2012.00937).Publique-se.

0017519-79.2012.403.6100 - ADALTO XAVIER CANUTO X ADILIO DE PINHO AMORIM X ADRIANA FERREIRA DE SOUZA X ALESSANDRA DE PAULA BARRETOS X ALESSANDRA SANTOS ALMEIDA X ANA DE OLIVEIRA DOS ANJOS MORAIS X ARDELINO DA SILVA X CARLOS SANTOS ROSA DE SOUZA X CELSO APARECIDO ALVES SAMPAIO X DALVA DOS SANTOS RAYMUNDO X DJANE GOMES DA SILVA X ELIENE GARCIA DOS SANTOS X ELIZABETE DE JESUS SANTOS X ERLANDO ARAUJO LOPES X EVERTON BATISTA BARRETOS X FABIANA SANTOS DE ALMEIDA X FRANCISCA MARTINS FERREIRA X FRANCISCO COELHO DE SOUSA X GILVAN SILVA DE OLIVEIRA X GILVAN FERNANDES DA SILVA X JANICLEIDE DE LIMA SANTOS X JOSE OLIVEIRA DOS ANJOS X JUREMA DE SOUZA X LUCIANA ROSA DE JESUS X LUZIA MARIA DOS SANTOS X MARIA DAS DORES FERREIRA SILVA X MARINA JOSE CESARIO SOUZA X NAIR GOMES DE SOUZA X PAULO VIANA DE OLIVEIRA X ROBERTA FERREIRA BIU X ROSANE DE PINHO AMORIM COSTA X ROSENIR AMORIM LOPES X SAMANTA LIMA DA SILVA X TERCIA OLIVEIRA FRAZAO X VALDIRENE SOUZA ALVES X VANIA DOS SANTOS BERGER E SILVA X VILMA PEREIRA DE SOUZA(SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ CONSTRUÇOES E SERVICOS BLANCHARD LTDA

1. Declaro a incompetência absoluta deste juízo e a competência absoluta do juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais para processar e julgar esta demanda, em que se pretende anular carta de arrematação por ele expedida nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.004361-0, assim como outros atos praticados nesses autos, a saber, auto de penhora, auto de avaliação, hasta pública e sentença homologatória. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte precedente, cujos fundamentos adoto como motivos desta decisão (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 99.424 - PB (2008?0225502-6), relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 27.5.2009): O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito de Serra Branca - PB em face do Juízo federal da 10ª Vara de Campina Grande - SJ/PB, em ação de anulatória de arrematação proposta por Maria Evanderly de Sousa Pequeno e outros contra a Caixa Econômica Federal e outros. Consta que a Caixa Econômica Federal ajuizou execução fiscal contra a Sociedade de Proteção e Assistência à Infância Joaquim Gaudêncio, na qual houve o leilão e arrematação de bem imóvel por Rinaldo Mamede de Lima, em trâmite no Juízo de Direito de Serra Branca - PB. Naquele passo, Maria Evanderly de Sousa Pequeno e outros ajuizaram reclamação trabalhista contra a Sociedade de Proteção e Assistência à Infância Joaquim Gaudêncio. Em face de arrematação do bem imóvel, os autores da reclamação trabalhista ajuizaram ação anulatória de arrematação perante o Juízo de Direito de Serra Branca - PB alegando preço vil. Este Juízo, contudo, declinou da competência, com o entendimento de que o feito versa sobre conflito de interesse de empresa pública, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declinou da competência em favor da Justiça Federal. (fl. 110) Por seu turno, o Juízo federal se declarou incompetente com o argumento de que apenas o Juízo onde se praticou o ato executivo deve conhecer as causas tendentes a desconstituí-lo, mantendo-se esse entendimento ainda quando existente ente com foro especial (fl. 112). Recebidos os autos, o Juízo de Direito se declarou incompetente e suscitou conflito negativo de competência (fls. 116-117). O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito, o suscitante (fls. 126-129). É o relatório. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 99.424 - PB (2008?0225502-6) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PRATICOU O ATO EXECUTIVO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete ao Juízo da execução o processo e julgamento de ação que visa desconstituir atos executivos, como a arrematação. 2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, o suscitante. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O cerne de controvérsia do presente conflito de competência cinge-se a discutir o Juízo competente para julgar a ação anulatória de arrematação quando envolvido ente público. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete ao Juízo da execução o processo e julgamento de ação que visa desconstituir atos executivos. A ação anulatória da arrematação encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz o julgamento pelo mesmo Juízo onde corre a execução fiscal. Por oportuno, os seguintes precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos análogos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARREMATAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTARQUIA FEDERAL. INVALIDAÇÃO DE ATO EXECUTÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049), devendo-se adotar o mesmo princípio quando o ato executivo é atacado por ação autônoma, cuja natureza e finalidade são idênticas às dos referidos

embargos. Precedentes do STJ e do STF (CC 40.102?RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 19.04.04).2. A ação anulatória de arrematação movida pelo INSS, autarquia federal, deve ser aforada no juízo da execução que praticou o ato executivo vergastado, não incidindo na hipótese o art. 109, I, da CF?88, pois da regência constitucional sobre o Poder Judiciário não emerge qualquer hierarquia entre a Justiça Federal e a Justiça Comum Estadual.3. A um juízo federal de primeira instância não é dado o poder de revisar atos decisórios praticados por um juízo estadual dentro de sua competência.4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado (CC 39.827?SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 25?8?2004, DJ 27?9?2004).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. ATOS DEPRECADOS POR JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL A OUTRO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.1. De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049), devendo-se adotar o mesmo princípio quando o ato executivo é atacado por ação autônoma, cuja natureza e finalidade são idênticas às dos referidos embargos. Precedentes do STJ e do STF.2. O juiz estadual que, nos termos do art. 1.213 do CPC, atua como deprecado em ação de execução fiscal movida por autarquia federal, o faz investido de jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, 3º da Constituição, condição que mantém no processo e julgamento de ações acessórias, em que a autarquia figura como parte passiva, visando a desconstituir ato executivo praticado no cumprimento da carta precatória.3. Assim, compete ao juízo estadual que, no exercício da competência federal delegada, promoveu a arrematação do bem, processar e julgar a ação anulatória desse ato executivo, ainda que nela figure como parte passiva a autarquia federal exequente.4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito de Comarca de Canela (RS), o suscitado (CC 40.102?RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 24?3?2004, DJ 19?4?2004).Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito de Serra Branca - PB, o suscitante.É como voto. 2. Proceda a Secretaria à baixa na distribuição e à remessa destes autos ao Setor de Distribuição das Execuções Fiscais, para distribuiçã, por prevenção, ao juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais, relativamente aos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.004361-0.Publique-se.

0017551-84.2012.403.6100 - MAURO ZANIN(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de vencimentos relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, entre os 50 pontos pagos e os 80 pontos devidos.O autor atribuiu à demanda o valor de R\$ 10.841,80, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição.Publique-se.

0017554-39.2012.403.6100 - JOSE TERTULIANO DAMASCENO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de vencimentos relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, entre os 50 pontos pagos e os 80 pontos devidos.O autor atribuiu à demanda o valor de R\$ 10.664,10, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que situa a causa na

competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Caberá ao Juizado determinar a regularização da representação processual do autor.Publique-se.

0017999-57.2012.403.6100 - INEZ CAVICHIOLI(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) DECISÃO DE FL. 89.1. Reconsidero, em parte, o item 1, i da decisão proferida em 03.10.2012, para determinar que, após a renumeração dos autos, sejam copiadas para o novo número todas as fases lançadas no sistema de acompanhamento processual a partir da n.º 11 (02/08/2012 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO). Assim, esse item 1, i passa a ter a seguinte redação:i) remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para regularizar a numeração, atribuindo-se novo número aos presentes autos, copiando-se para o novo número somente as informações referentes às fases lançadas no sistema de acompanhamento processual a partir da de n.º 11, inclusive, uma vez que a fase 10 (reativação) decorreu de erro e que as fases anteriores (n.ºs 1 a 9) se referem ao andamento do processo que tramita no Juizado Especial Federal sob n.º 0006249-37.2011.403.6183;2. Tendo em vista a indevida reativação do n.º 0006249-37.2011.403.6183 no Fórum Previdenciário, a renumeração destes autos e a necessidade de se regularizar as informações constantes do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, reconsidero o item 1, ii da decisão de 03.10.2012, o qual passa a ter a seguinte redação:ii) uma vez renumerados estes autos:a) anote-se no sistema informatizado de acompanhamento processual, em relação ao n.º 0006249-37.2011.403.6183, que as fases n.ºs 1 a 9 se referem aos autos que tramitam no Juizado Especial Federal;b) anote-se no sistema informatizado de acompanhamento processual, em relação ao n.º 0006249-37.2011.403.6183, que as fases a partir da n.º 11, inclusive, referem-se aos autos renumerados, referentes a pedido de indenização por danos morais, fazendo constar o novo número destes autos; ec) dê-se baixa (findo) no n.º 0006249-37.2011.403.6183, tendo em vista que os autos a que se referem foram baixados definitivamente para o Juizado Especial Federal.3. Reitero, por oportuno, que esta decisão em nada interfere com o andamento do processo que tramita no Juizado Especial Federal sob n.º 0006249-37.2011.403.6183, tampouco com as fases processuais referentes àquele processo, constantes do sistema informatizado de acompanhamento processual daquele Juizado Especial Federal.4. Tendo em vista que os autos ainda não retornaram do Setor de Distribuição - SEDI, encaminhe o Diretor de Secretaria cópia desta decisão àquele setor, a fim de seja cumprida na forma ora determinada.Publique-se esta e a decisão de 03.10.2012. Intime-se.DECISÃO DE FL. 87:1. INÊS CAVICHIOLI ajuizou demanda em face do INSS no dia 06.6.2011. Pediu a revisão de renda mensal inicial, mediante averbação dos períodos de 01.10.1963 a 20.12.1968 e 06.4.1993 a 16.4.1998, a condenação da ré ao pagamento de atrasados e de indenização por dano moral.Essa demanda, autuada sob n.º 0006249-37.2011.403.6183, foi distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 17/23), cujo juízo se declarou incompetente para o julgamento do pedido referente ao dano moral e determinou a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (fls. 24/25). A autora emendou a inicial para excluir o pedido indenizatório e adequar o valor da causa (fl. 26). O juízo da 2ª Vara Previdenciária recebeu a emenda. Ante o novo valor da causa, declinou da competência para o Juizado Especial Federal (fl. 27), onde os autos foram redistribuídos em 05.9.2011 e vêm sendo processados sob o mesmo número atribuído no Fórum Previdenciário: n.º 0006249-37.2011.403.6183 (fls. 72/74).Em 20.01.2012, a autora ajuizou na Justiça Estadual a presente demanda, em que pede a indenização dos danos morais que excluía da demanda que ora tramita no Juizado Especial Federal (fl. 2). O juízo estadual declarou-se incompetente (fls. 34 e 39) e remeteu

os autos ao Fórum Federal Previdenciário (fl. 41), onde os autos foram erroneamente autuados como se fossem aqueles que tramitam no Juizado Especial Federal (n.º 0006249-37.2011.403.6183) e encaminhados à 2ª Vara Previdenciária, que se declarou incompetente (fl. 43). Redistribuídos os autos a esta 8ª Vara Cível, o réu foi citado e contestou (fls. 49, 52 e 54/84). O sistema de acompanhamento processual permitiu que essas duas demandas, que são distintas, tramitassem sob mesmo número, uma no Juizado Especial Federal, ajuizada em 06.6.2011, outra nesta vara, ajuizada em 20.01.2012. Além disso, o extrato de andamento processual destes autos, no sistema informatizado de acompanhamento processual de 1º grau de São Paulo (MUMPS), misturou o registro das fases processuais das duas demandas. No recebimento dos autos da Justiça Estadual em 02.5.2012, o Setor de Distribuição - SEDI reativou nos presentes autos o mesmo número do primeiro processo, que havia sido baixado para a remessa ao Juizado Especial Federal. Ante a irregularidade na autuação e o risco de tumulto processual nestes e nos autos que tramitam no Juizado Especial Federal, determino: i) remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para regularizar a numeração, atribuindo-se novo número aos presentes autos e mantendo-se somente as fases lançadas no sistema de acompanhamento processual a partir do recebimento da Justiça Estadual, em maio de 2012, uma vez que os lançamentos anteriores se referem ao andamento do processo que tramita no Juizado Especial Federal sob o mesmo número; ii) reenumerados os autos, anote a Secretaria no sistema informatizado de acompanhamento processual o cancelamento: a) das fases n.ºs 1 a 9, que se referem aos autos que tramitam no Juizado Especial Federal (n.º 0006249-37.2011.403.6183); eb) da fase n.º 10, reativação da movimentação processual, uma vez que foi indevida a reativação do processo n.º 0006249-37.2011.403.6183 pelo Fórum Previdenciário. 2. Ressalto, por oportuno, que esta decisão em nada interfere com o andamento do processo que tramita no Juizado Especial Federal sob n.º 0006249-37.2011.403.6183, tampouco com as fases processuais referentes àquele processo, constantes do sistema informatizado de acompanhamento processual daquele Juizado Especial Federal. 3. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu (fls. 54/84) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017622-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-18.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JOANA MARIA CARDOSO CRUZ(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA)

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0006672-18.2012.403.6100. 2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 4. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013491-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017927-32.1996.403.6100 (96.0017927-1)) RODRIGO TUBINO VELOSO(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Expeça a Secretaria mandado de citação da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional) para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base no cálculo de fl. 30. 2. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005751-55.1995.403.6100 (95.0005751-4) - ARTHUR DOS SANTOS JUNIOR(SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)
Ficam as partes intimadas para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de

manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0058785-71.1997.403.6100 (97.0058785-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS(SP098087 - MARA JANE DE CASTRO PEDROZO E SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO)

1. Cancele a Secretaria o alvará de levantamento n.º 137/2012, formulário n.º 1922443 (fl. 215), que não foi retirado pela beneficiária ou seu advogado e cujo prazo de validade expirou e arquive a via original em pasta própria. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo) (fl. 166). Publique-se.

0028301-92.2005.403.6100 (2005.61.00.028301-0) - MARISA APARECIDA DIAS ESTRELA X MARCELO PEREIRA ESTRELA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

1. Fl. 1.212: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica o não processamento dos pedidos de inclusão na pauta de audiências do Programa de Conciliação, ante a ausência de datas disponíveis para tanto. 2. Designo audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 27 de novembro de 2012, às 16 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas da designação da audiência de conciliação por meio de publicação desta decisão Diário da Justiça eletrônico. Publique-se.

0000210-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000210-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME

1. Fls. 87/88-parte final e fls. 96/99: defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de citação por edital da ré WAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME (CNPJ n.º 67.461.160/0001-09). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, quanto a seu representante legal, mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 31/33, 37/38, 54/55, 64/67 e 96/99), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré WAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME (CNPJ n.º 67.461.160/0001-09), com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para contestar. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; e iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 6. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima. 7. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 4 acima. Publique-se.

0010167-07.2011.403.6100 - RODOLPHO DE MATTOS MARCELINO(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 109/112 (fl. 114), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0011104-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO LUIZ BERTASI SIMOES

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 58 e verso (fl. 60), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016905-07.1994.403.6100 (94.0016905-1) - INTERACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X EMS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X C VIDIGAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X C VIDIGAL E ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (D T V M) LTDA X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na autuação desta demanda, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Ficam as partes cientificadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.4. Os autos desta medida cautelar deverão permanecer apensados aos autos principais, da demanda de procedimento ordinário n.º 0025106-85.1994.4.03.6100, para fins de consulta, uma vez que, considerando a grande quantidade de peças e documentos juntados a estes autos, o traslado para os autos principais representaria descumprimento da Meta n.º 6 do Conselho Nacional de Justiça, que propõe a redução da utilização de papel. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083313-48.1992.403.6100 (92.0083313-6) - ROBERTO PAGNARD X LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA X FRANCISCO OLEGARIO TEIXEIRA DE CARVALHO X WALDEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO NETO X ROSANA GIACOMAZZI DOS SANTOS TEIXEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO GUILHERME ROSA TATIT X RUBENS MAVER X ROBERTO TAKANO X MAURO PINI FRANCA X MARIA ELIZABETH CHANG X MARIA CRISTINA TAKAOKA X LUCIMAR TAKAOKA X AMANDA PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X MOACYR CESAR DE ALMEIDA BICUDO X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X MARIA HELENA SIQUEIRA TEIXEIRA DE CARVALHO X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X ALTEMANI ADVOGADOS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X ROBERTO PAGNARD X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GUILHERME ROSA TATIT X UNIAO FEDERAL X RUBENS MAVER X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TAKANO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH CHANG X UNIAO FEDERAL X MAURO PINI FRANCA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA TAKAOKA X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR TAKAOKA X UNIAO FEDERAL X LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO X UNIAO FEDERAL X ALTEMANI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

1. Fls. 849 e 859: as partes já estão cientificadas da comunicação de pagamento, referente ao precatório expedido em benefício do exequente LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO. 2. Fl. 862: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício desse exequente, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 862, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 383).3. Fica o exequente LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Fls. 863/864 e 866/869: ante a concordância dos exequentes e da União, retifique a Secretaria os ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20100000620 a 20100000628 e expeça novos ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício das exequentes ALTEMANI ADVOGADOS e PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, de acordo com os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 853/855, quanto ao valor total da execução), elaborados nos termos da decisão de fls. 844/846 (quanto ao valor a ser requisitado nesses ofícios).5. Ficam as partes intimadas da retificação e expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias.6. Quanto ao exequente LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO, o ofício n.º 20110000139 expedido (fl. 842) deve ser retificado nos termos do item 4 acima. Além disso, trata-se de ofício precatório suplementar, e não de requisição de pequeno valor suplementar. Finalmente, dele deverá constar a data de intimação da UNIÃO para fins de compensação, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil.7. Fica a União intimada para, no prazo

de 30 dias, manifestar-se sobre eventuais débitos do exequente LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011.8. Oportunamente, cumpra a Secretaria a determinação constante no item 10 da decisão de fls. 678/682, remetendo os autos à contadoria. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0001923-80.1997.403.6100 (97.0001923-3) - COMERCIAL BRAS COMISSARIA E EXPORTADORA CIBREX LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X COMERCIAL BRAS COMISSARIA E EXPORTADORA CIBREX LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos da comunicação do juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais Federais, enviada por meio de correio eletrônico, cancelando a penhora no rosto dos autos realizada em 14 de agosto de 2007 (fls. 294/295).2. Retire a Secretaria o registro da penhora no rosto dos autos na capa dos autos.3. Declaro prejudicada a ordem para que constasse do ofício requisitório de pequeno valor da exequente COMERCIAL BRAS COMISSARIA E EXPORTADORA CIBREX LTDA. a observação de que o valor deveria permanecer à disposição deste juízo (fl. 288). É que não subsiste mais o motivo que determinou tal anotação, por força do decidido nos autos da execução fiscal nº 0039708-48.2002.403.6182, conforme item 1 acima.4. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.5. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste a denominação da exequente que se contém no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, apenas para fins de expedição do ofício requisitório de pequeno valor: COMERCIAL BRAS COMISSARIA E EXPORTADORA CIBREX LTDA. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral desta exequente no CNPJ. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.6. Alterada pelo SEDI a denominação da exequente COMERCIAL BRAS COMISSARIA E EXPORTADORA CIBREX LTDA., expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor em benefício desta.7. Ficam as partes científicas da expedição desse ofício, com prazo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0052431-30.1997.403.6100 (97.0052431-0) - MARIA DE LOURDES VIEIRA FABEL X MARIA DOS ANJOS VASCONCELOS X IZOLINA MARQUES VIEIRA X ALBINA CENTURION X MARIA LIGIA GONCALVES CASTILHO X ADELIA MARINA BRINO X CLEBER SEBASTIAO SILVA X ROSA LEME X TERESINHA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DEODATO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X MARIA DE LOURDES VIEIRA FABEL X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fl. 511: em 10 dias, apresente a exequente ALBINA CENTURION todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo).3. Concedo prazo de 10 dias para habilitação dos sucessores de IZOLINA MARQUES VIEIRA, MARIA DE LOURDES VIEIRA FABEL e CLÉBER SEBASTIÃO DA SILVA.4. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0670582-15.1985.403.6100 (00.0670582-0) - ROBERTO FERREIRA NEVES(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA E SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X ROBERTO FERREIRA NEVES X BANCO ITAU S/A X ROBERTO FERREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 455 e 456/478: fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e planilhas de cálculos apresentados pelo BANCO ITAU S/A quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.2. Concedo ao Banco ITAU S/A prazo de 10 (dez) dias para apresentação do termo de liberação de hipoteca do imóvel objeto da presente demanda. Publique-se.

0697082-11.1991.403.6100 (91.0697082-6) - OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E Proc. MARIA LUCIA NOSENZO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 375/376: fica a autora, ora executada, intimada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar ao exequente o valor de R\$ 1.041,22 (um mil quarenta e um reais e vinte e dois centavos), atualizado para o mês de setembro de 2012, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0013612-29.1994.403.6100 (94.0013612-9) - ALINCO IND/ METALURGICA SIMAO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ALINCO IND/ METALURGICA SIMAO LTDA

1. Fls. 256/257: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 5.574,96.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0027597-60.1997.403.6100 (97.0027597-3) - JORGE CARRASCOZA SCHIMITH X SOLANGE SOUZA SCHIMITH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARRASCOZA SCHIMITH

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelos executados (fl. 502), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0036946-53.1998.403.6100 (98.0036946-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032196-08.1998.403.6100 (98.0032196-9)) VIBRASOM TECNOLOGIA ACUSTICA LTDA(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO BMD S/A(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VIBRASOM TECNOLOGIA ACUSTICA LTDA X BANCO BMD S/A X VIBRASOM TECNOLOGIA ACUSTICA LTDA

1. Fl. 221: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento parcial do depósito de fl. 210 pelos mesmos motivos expostos no item 2, da decisão de fl. 219. O substabelecimento de fl. 222, de que consta a advogada descrita na petição de fls. 203/204, não está amparado em procuração firmada pelo exequente BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.2. Em 10 dias regularize o exequente a sua representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato e cópia do estatuto social do banco e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar o exequente em juízo.3. Fl. 217: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor de R\$ 6.166,99, em dezembro de 2011, que deve ser atualizado na data transferência, depositado na conta 0265.005.00308231-0, para o Banco do Brasil, agência 0712-9, conta corrente 2066002-2, de titularidade do Banco Central do Brasil.4. Na ausência da regularização determinada no item 2 supra e com a juntada do comprovante de transferência pela Caixa Econômica Federal, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil em São Paulo.

0025968-80.1999.403.6100 (1999.61.00.025968-5) - DOMINIUN DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E Proc. RUY PAMPLONA CORREA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DOMINIUM
DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

1. Altere a Secretaria a etiqueta da capa destes autos, nos termos da determinação contida no item 3 da decisão de fl. 173 e da certidão de fl. 174, uma vez que a classe processual destes autos no sistema de acompanhamento processual já é Cumprimento de Sentença.2. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para modificação da denominação da executada para DOMINIUM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA., como se contém no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição cadastral da executada no CNPJ. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.3. Fl. 176: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, até o limite de R\$ 2.076,69, para março de 2012.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

0009803-21.2000.403.6100 (2000.61.00.009803-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006222-95.2000.403.6100 (2000.61.00.006222-5)) SERGIO DOS SANTOS NUNES(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS NUNES

Fl. 491: Ante a concordância das partes quanto ao parcelamento dos honorários advocatícios devidos em quatro parcelas mensais sucessivas, fica o executado intimado para, no prazo de 10 dias, fazer o depósito do valor da primeira prestação, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O saldo devedor total deverá ser atualizado até a data do pagamento de cada parcela pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0022517-66.2007.403.6100 (2007.61.00.022517-0) - CONDOMINIO BRASIL 500 - FASE II - EDIFICIO PORTO SEGURO(SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO E SP239978 - LECI DE FATIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONDOMINIO BRASIL 500 - FASE II - EDIFICIO PORTO SEGURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 367/369: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o depósito de fl. 368 efetuado pela Caixa Econômica Federal, se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita quanto à extinção de execução. Publique-se.

Expediente N° 6626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0521500-75.1983.403.6100 (00.0521500-5) - SATUKO TANONAKA YANO X SATUKI NAGAI X KUNIO NAGAI X TAKEKO NAGAI X HISAO OSAWA X MITIE OSAWA X YOSHIRO NAGAI X HIROKO SASAMOTO NAGAI X AKIYOSHI NAGAI X MARINA EMIKO NAGAI X LUIZ GONZAGA MARTINS COSTA X MARIA SERENA TOGNOLLI MARTINS COSTA X MANOEL IGLESIAS FERNANDES X VICENTINA SILVA IGLESIAS(SP028065 - GENTILA CASELATO) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP034621 - YUGO MOTOYAMA E SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E Proc. VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E SP081109 - LUIZ CARLOS

FERREIRA PIRES)

1. Desentranhe a Secretaria a cópia autenticada da fl. 876 destes autos, apresentada pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP para instrução da carta de adjudicação e juntada na fl. 1069.2. Fl. 1068: não conheço, por ora, do pedido de expedição de carta de adjudicação. Não foram apresentadas pela CTEEP cópias integrais destes autos, nos termos da determinação contida no item 3 da decisão de fl. 1064. Aliás, das cópias já apresentadas não constam documentos essenciais, como, por exemplo, a certidão de trânsito em julgado do acórdão.3. Fica a CTEEP intimada para cumprir a determinação contida no item 3 da decisão de fl. 1064, no prazo de 10 dias, e cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0707917-58.1991.403.6100 (91.0707917-6) - AGLAIA BOSCHI(SP032982 - LUIZ BERNARDINO PETRACIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 105/107: na decisão de fls. 151/152 se determinou a expedição de ofício precatório complementar, nos termos dos cálculos da União (fl. 150). Para pagamento do saldo remanescente é necessária a indicação do valor total da execução, para julho de 2005 (o valor pago em outubro de 2001, somado ao valor ora requisitado, referente ao saldo remanescente). O valor total da execução deve constar da requisição de pagamento de precatório, nos termos do inciso VI do artigo 8º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.O valor depositado pela União em outubro de 2001, atualizado pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal (índice de 1,3957333007), para julho de 2005, é de R\$ 5.413,86. Na eventual execução de ofício precatório complementar, o valor de R\$ 5.413,86, para julho de 2005, deverá ser somado ao valor objeto desta nova requisição, de R\$ 92,34, para julho de 2005, a fim de constar como valor total da execução o montante de R\$ 5.506,20.2. Ante a regularização do nome da autora AGLAIA BOSCHI, conforme documento juntado na fl. 107 e verso, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de AGLAIA BOSCHI RIBOLDI para AGLAIA BOSCHI. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CPF.3. Deixo de determinar, por ora, a expedição de ofício precatório complementar. Fica a União intimada para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre eventuais débitos da exequente, para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011, bem como sobre eventual prescrição intercorrente da pretensão executiva do valor de R\$ 92,34, para julho de 2005.Publique-se. Intime-se.

0034052-46.1994.403.6100 (94.0034052-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030170-76.1994.403.6100 (94.0030170-7)) TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios devidos à União, fixados nos presentes autos e nos autos da cautelar inominada nº 0030170-76.1994.403.6100.2. Fl. 200: fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, informar o código de receita a ser utilizado para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nestes autos.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0019187-56.2010.403.6100 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2220 - MONICA CRISTINA A L A DE VASCONCELOS)

1. Não conheço do requerimento formulado pela autora de reconsideração da decisão em que determinada, de ofício, a produção de prova pericial. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Fixo em R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) o valor dos honorários periciais definitivos. O número de horas para elaboração do laudo (45 horas) e o valor da hora (R\$ 150,00) são razoáveis, consideradas a natureza e complexidade do trabalho. O objeto da perícia ficará limitado à análise, pelo perito, apenas dos registros contábeis lançados pela autora, e não dos documentos contábeis que fundamentaram tais registros. É que não é objeto do auto de infração tampouco da perícia investigar a idoneidade dos documentos que motivaram os registros contábeis, o que ampliaria, de modo desnecessário e oneroso, o objeto da perícia.3. Fica a autora intimada para, em 10 dias, depositar o valor dos honorários periciais definitivos, de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), para início da perícia, sob pena de preclusão.4. Fica a União intimada para, em 10 dias, manifestar-se sobre o pedido da autora de levantamento do valor excedente que teria sido transferido à ordem deste juízo, para os fins do artigo 835 do CPC, pelo juízo da 22ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748242-85.1985.403.6100 (00.0748242-6) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GILBERTO DA SILVA NOVITA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Fl. 314: em 10 dias, apresente a exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo).3. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0017909-79.1994.403.6100 (94.0017909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078554-41.1992.403.6100 (92.0078554-9)) JOAO MANOEL FERNANDES PISMEL X JOSE CARLOS SCARIM X OMAR FERNANDES LEAO X MARGARIDA MOJONE FERNANDES X CARLOS BONINI JUNIOR(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X JOSE CARLOS SCARIM X UNIAO FEDERAL X CARLOS BONINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OMAR FERNANDES LEAO X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA MOJONE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOAO MANOEL FERNANDES PISMEL X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20120000097, 20120000098 e 20120000099 (fls. 300/302), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

0059410-37.1999.403.6100 (1999.61.00.059410-3) - GILDO BINDI FILHO X JORGE LUIZ BASSETTO X MARCOS FERNANDES RIZZO X MARIO BOGDOL ROLIM X RENATO SERRA FILHO X SERGIO LUIS MASCARENHAS X TARCISIO PREZOTTO X VINICIO ANGELICI X VITAL VICENTE MORA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X GILDO BINDI FILHO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ BASSETTO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 1285.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente SÉRGIO LUIZ MASCARENHAS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fl. 1288: defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria por 10 dias. 4. Fica a parte exequente científica de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027348-65.2004.403.6100 (2004.61.00.027348-5) - SILMARA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X SILMARA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA FERREIRA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 307/308: ante a ausência de qualquer impugnação da exequente, conforme determinado no item 4 da decisão de fl. 300, relativamente ao depósito realizado pela executada TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., no valor de R\$ 928,90 em maio de 2012 (fls. 263/265), tampouco apresentação de cálculos de eventual diferença ante tal depósito, julgo extinta a execução em relação a esta executada, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fls. 307/308: fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios em benefício dos exequentes, no valor de R\$ 1.036,63 (um mil e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), atualizado para o mês de setembro de 2012, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0003188-29.2011.403.6100 - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
1. Cadastre a Secretaria, exclusivamente, o advogado Antonio Carlos de Paulo Morad, OAB/SP nº 281.017, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito na petição de fl. 307.2. Fls. 310/316 e 318/326: fica a executada intimada para, no prazo de 10 dias, cumprir a decisão de fl. 303: fazer o depósito da primeira prestação dos honorários advocatícios, correspondente a 30% do total do débito, sob o código da receita 2864. O saldo devedor total deverá ser atualizado até a data do pagamento de cada parcela pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017468-68.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré abstenha-se de inscrever o nome da autora no CADIN, de inscrever o débito cobrado pela GRU no. 45.504.034.345-9 na Dívida Ativa e de ajuizar a ação de execução fiscal deste débito. Tal valor refere-se à cobrança de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas. No caso dos autos, a autora efetuou o depósito em juízo do valor de R\$ 1.900.460,10, conforme comprovante de fls. 1478. Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, de inscrever o débito na Dívida Ativa e de ajuizar a ação de execução fiscal, em relação à importância cobrada pela GRU no. 45.504.034.345-9, tendo em vista o depósito judicial do montante integral, até ulterior decisão deste Juízo, ficando resguardado o direito de fiscalização da ré quanto à exatidão das quantias depositadas. Cite-se e intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar cópias para instrução da contrafé.

Expediente Nº 12285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001389-14.2012.403.6100 - ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. Fls. 372: Desnecessária a produção de prova pericial técnica, bem como de prova oral, uma vez que a matéria tratada no presente feito é eminentemente de direito. Saliente-se que cabe à parte autora a delimitação do pedido e da causa de pedir, assim, ao manifestar-se às fls. 373, afasta qualquer dúvida acerca do fundamento que tornaria ilegal a conduta administrativa. Nada mais requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 12286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013479-88.2011.403.6100 - ITBG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Esclareça o autor a pertinência da prova pericial pretendida (fls. 219), tendo em vista o reconhecimento, por ambas as partes, de que a classificação correta era o código nº 7317.00.90 outros, e não o código nº 7317.00.10, conforme declarado inicialmente pelo autor (fls. 04).Indefiro a oitiva dos agentes aduaneiros, bem como do subscritor do laudo ofertado à autoridade aduaneira, tendo em vista que seus entendimentos se encontram expostos no auto de infração.Int.

Expediente Nº 12287

MONITORIA

0029995-28.2007.403.6100 (2007.61.00.029995-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VETORIAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MARCELO LINA ROMA X SONIA MARIA STOPA RAINER(SP043036 - DILICO COVIZZI E SP211897 - NICODEMO SPOSATO NETO E SP243139A - ANTONIO VIANA BEZERRA)

Fls. 295: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Silente, venham-me os autos conclusos para extinção em relação ao réu MARCELO LINO ROMA.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023745-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023745-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA

Em face da certidão de fls. 179, intime-se a Defensoria Pública da União para atuação no feito relativo à ré NOVO MUNDO AGRÍCOLA LTDA, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC.

0034580-26.2007.403.6100 (2007.61.00.034580-1) - JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Em face dos argumentos expostos pela CEF às fls. 571/571 e 574/575, defiro a devolução do prazo tal como requerido para manifestação nos termos do despacho de fls. 567.Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para análise da manifestação da parte autora às fls. 572/573.Int.

Expediente Nº 12288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024827-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024827-0) - LUIZ PEREIRA CHAVES X ROSANGELA FARIAS DA SILVA(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 428/457, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0008931-20.2011.403.6100 - JAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 510/532 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005694-41.2012.403.6100 - LOUNGE OTIC COML/ - ME(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 12289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034333-94.1997.403.6100 (97.0034333-2) - SILVIA MARIA MILLEN COUTINHO X DALVA TEREZA VICTORELLI X MARCELO VITOR X ROGERIO DE SOUZA LOUREIRO X PAULO MARCELINO DE MELO X ORLANDO CESAR CLAUDIANO CALEGARI X LAVIA LACERDA MENENDEZ(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X DEUEL VIEIRA DUARTE X ELISABETE GAIATO HYPOLITO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Fls. 197/198 e 203: Manifeste-se a União Federal (AGU). Int.

Expediente Nº 12290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005419-35.1988.403.6100 (88.0005419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ E CONSTRUTORA CONSTRUCITI S/A(SP012622 - JORGE COMIN E SP062560 - LUIZ RENATO COMIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP257484 - PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO E SP197501 - ROGÉRIO STEFFEN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Tendo em vista a memória de cálculo apresentada às fls. 270, fica a executada COML E CONSTRUTORA CONSTRUCITI S/A intimada a efetuar o pagamento do débito, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fls. 265. No mais, em face da manifestação do Município de São Paulo às fls. 271/273, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 262, devendo constar como beneficiário do alvará de levantamento a Prefeitura Municipal de São Paulo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Prefeitura Municipal de São Paulo intimada a retirar em Secretaria o alvará de levantamento nº393/2012, nos termos do item 1.31 da Portaria nº 28, de 08/11/2011.

0056231-42.1992.403.6100 (92.0056231-0) - AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 12291

MANDADO DE SEGURANCA

0002258-60.2001.403.6100 (2001.61.00.002258-0) - ALPARGATERIA CERVERA LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 12292

MONITORIA

0001765-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS ALVES DE CARVALHO

Vistos, em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de ANDRÉ LUIS ALVES DE CARVALHO, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a parte ré, por meio de Defensor Público da União, ofereceu embargos monitorios, pleiteando a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 37/51). A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 56). Intimada, a parte autora manifestou-se acerca dos embargos monitorios às fls. 60/67. É o relatório. Passo a decidir. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pág. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálissimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No tocante aos argumentos da parte embargante, verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada infração ao estabelecido na legislação consumerista. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Trata-se de regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente ação monitoria, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos (fls. 18/21), segundo períodos relacionados nos documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 10/17, o trato foi devidamente assumido pelas partes. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Quanto ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Destarte, a aplicação da tabela Price (cláusula décima do contrato - fls. 12) por si só não induz a ideia de anatocismo; observando-se, ainda, que tal prática não restou demonstrada pela parte embargante. Outrossim, a capitalização de

juros, por seu turno, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Verifica-se que a embargante não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais das rés. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286/RS, Relator(a) BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003, p. 332) Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Desta forma, afigura-se desarrazoada as alegações da embargante concernentes à capitalização mensal de juros e à incorporação de juros ao saldo devedor. No que diz respeito à cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios e multa, todos são legalmente incidentes, ainda que cumulativamente, posto que apresentam naturezas jurídicas diversas. Não há ilegalidades nos percentuais aplicados, pois todos estão em consonância com o contratado, considerando-se, ainda, a legislação especial a que está submetida a instituição financeira como supramencionado. Outrossim, não há que se falar em cobrança de juros moratórios capitalizados, tendo em vista o parágrafo segundo da cláusula 14ª do contrato firmado entre as partes (fls. 15) que prevê que sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. A planilha de fls. 21, elaborada pela CEF, elenca os encargos referentes ao atraso e não demonstra a incidência de juros de mora capitalizados, não havendo, portanto, elementos nos autos que corroborem esta afirmação da parte embargante. Ressalto, ainda, que a análise da alegação de ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios resta prejudicada, tendo em vista que, no caso sub judice, tais valores não foram cobrados pela autora, conforme se depreende da análise da planilha acostada aos autos (fls. 21). Ademais, há previsão legal do ressarcimento desses valores pela sucumbente, o que afasta a alegação de abusividade da cláusula contratual. Afasto, também, a alegação de ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, pois, da análise dos autos, depreende-se que os débitos a ele concernentes somente ocorreram em virtude do saque, pela embargante, de valores da conta quando já tinha recorrido ao cheque especial, inexistindo, assim, afronta ao disposto na cláusula décima primeira do contrato sub judice (fls. 14), permanecendo isento da exação o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD. Ademais, diante da legalidade na execução do contrato, não se afigura razoável o pedido de anulação de algumas de suas cláusulas, tal como aventado pela parte embargada. O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no Código Civil não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos. A existência de parcelas em atraso dá suporte à cobrança da dívida e, via de consequência, à inclusão do nome da embargante nos cadastros de proteção ao crédito. Logo, nada autoriza a pretensão de não inclusão ou retirada do nome da ré do cadastro de inadimplentes, que deve refletir fielmente determinada situação jurídica, não podendo haver omissão de dados, como requerida nestes autos. Frise-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e

com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Por fim, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Afastadas, pois, as alegações da embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela embargante, devendo, contudo, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007016-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA BARBOSA RANGEL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA LUCIA BARBOSA RANGEL, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Abertura de Crédito à pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré apresentou embargos monitórios às fls. 40/43, pugnando pela improcedência da ação. Instada a se manifestar, a parte autora ofereceu impugnação aos embargos. Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Sem preliminares, passo à análise do mérito, fazendo-se mister tecer breves considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pág. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionabilíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Quanto aos argumentos da parte embargante, saliente-se que, em relação ao valor do débito e sua atualização, se a parte ré alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente, conforme dispõe o art. 333, II, c/c art. 396 do CPC. Se a autora, quando propôs a presente ação monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou Contrato Particular de Abertura de Crédito à pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos (fls. 19/25), segundo períodos relacionados nos documentos, cabia à embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 04/17, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Destarte, a despeito das alegações genéricas de desrespeito à função social do contrato formuladas pela embargante, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício dos réus ou que revele oneração excessiva. Vale trazer a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS EM AÇÃO MONITÓRIA DE CRÉDITO ROTATIVO - ALEGAÇÃO DE CLAUSULAS EXORBITANTES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE O VALOR DEVIDO - MP n 2.170-36/2001 - APLICABILIDADE AO CASO EM TELA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Apelação de LUCIO BRIGIDO DA SILVA contra sentença que rejeitou os embargos interpostos em face da Ação Monitória ajuizada pela CEF, confirmando ao título a carga executiva referida no artigo 1102, c, parágrafo 3º, do CPC, prosseguindo-se a execução, oportunamente. 2 - O contrato faz lei entre as partes, devendo ser cumprido por uma questão de segurança jurídica e paz social. Celebrado o contrato, ele se torna intangível, não podendo ser modificado unilateralmente, sob pena de a parte prejudicada exigir o seu cumprimento forçado, recorrendo ao Judiciário. A

onerosidade excessiva, apta a possibilitar o afastamento do rigor da pacta sunt servanda exige fato superveniente à formação do contrato que acarrete desproporção exagerada nas prestações contratuais. 3 - O Apelante sabia de antemão a que termos e condições se submetia para o cumprimento do avençado, não cabendo invocar, posteriormente, a aplicação do princípio da função social do contrato para deles eximir-se. 4 - A alegada ausência normativa sobre o reajuste aplicado restou suprida com a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, posteriormente reeditada na MP n. 2.170-36/2001, quando, em seu art. 5, consignou expressamente a possibilidade da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sendo certo que o contrato de abertura de crédito em tela se deu em janeiro/2002, quando então vigente tal Medida, não podendo prosperar os argumentos despendidos pelo Apelante no presente recurso. 5 - Precedentes: (STJ; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; AGRESP n. 683462; D.J. em 15.08.2005). (STJ; Terceira Turma; Rei. Min. Humberto Gomes de Barros; AGRESP n. 618035; D.J. em 08.08.2005). (AC 200151050005317, TRF da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Relator Des. Federal GUILHERME COUTO, julgado em 16.03.2009, publicado no DJU de 31.03.2009) 6 - Apelação a que se NEGA PROVIMENTO mantendo-se, in totum, a r. Sentença a quo. (TRF 2ª Região, AC 200551010008696, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/12/2009 - Página::190) Frise-se, por fim, que a embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071438-81.1992.403.6100 (92.0071438-2) - WAGNER SERAFIM LEITAO X SUEKO EGUCHI (SP048276 - YARA APARECIDA FERREIRA BITENCOURT E SP069091 - REGINA DE LOURDES M DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Recebo a conclusão. Da análise do presente feito, depreende-se que, de fato, a decisão de fls. 102 reconsiderou a decisão que havia determinado a exclusão da Clínica de Cirurgia Plástica SP Ltda. Contudo, em sede de embargos à execução, conforme se observa às fls. 163/166, a sentença excluiu a conta da referida autora. Anote-se que apenas a União apelou da referida sentença (fls. 167/173), sendo negado provimento à apelação, de forma que a sentença foi mantida, transitando em julgado em 09 de abril de 2007. Contudo, é evidente o erro material na sentença dos embargos na medida em que houve a reinclusão da Clínica de Cirurgia Plástica SP Ltda., que integrou o título executivo. Não houve, porém, qualquer manifestação da parte autora quanto à execução do julgado até a juntada da petição de fls. 217/224. Desta feita, ainda que se entenda que a parte autora Clínica de Cirurgia Plástica SP Ltda. promoveu a execução em conjunto com os demais, o fato de ter deixado de manifestar-se sobre ela demonstra a sua inércia em promover os atos que lhe competia para a continuidade da execução. Inicialmente, observo que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei n.º 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de dois anos e meio, nos termos dos arts. 1º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, cujos teores transcrevo abaixo: Art. 1. - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) Art. 9.º - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Assim sendo, a partir do trânsito em julgado na fase de conhecimento, a parte autora teria cinco anos para executar o julgado. Tendo ocorrido o trânsito em julgado em 11.07.1996 (fls. 116), houve início da execução com a apresentação de cálculos e citação da executada. Portanto, não ocorreu prescrição nesta fase processual. Todavia, com a citação da executada em fase de execução da sentença, houve a interrupção do prazo prescricional, ante o disposto no art. 219, do Código de Processo Civil. Interrompida a prescrição, passo a verificar se decorreram mais de dois anos e meio, por negligência da exequente. No caso dos autos, cristalino ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, eis que, da data em que proferida a sentença excludente da parte autora (janeiro de 2003), momento em que deveria ter alegado a ocorrência de erro material até o presente momento, decorreram mais de nove anos. De fato, a parte exequente mencionou a ocorrência do erro material apenas em junho de 2012. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual,

com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). Nesses termos, extingo o processo o processo de execução relacionado à Clínica de Cirurgia Plástica SP Ltda., nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Fls. 217/224: Solicite-se ao SEDI as retificações necessárias no polo ativo para constar a nova grafia do autor Wagner, a saber, WAGNER SERAPHIM LEITÃO, CPF nº 040.773.568-22. Manifeste-se a União sobre fls. 217/219 e cálculos de fls. 220/223. Intime-se.

0037723-04.1999.403.6100 (1999.61.00.037723-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037719-64.1999.403.6100 (1999.61.00.037719-0)) ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária no qual pretende a parte autora o afastamento da exigência de recolhimento da contribuição social sobre a remuneração de autônomos, avulsos e empresários, conforme instituído pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a qual ampliou a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários e pela Lei nº 8.212, art. 22, inciso I, de 24 de julho de 1991, alteradas posteriormente pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Requer, ainda, que seja garantido seu direito líquido e certo de compensar os valores pagos indevidamente, acrescidos de correção monetária e juros. Alega-se, em breve síntese, que a Lei nº 7.787/89 é inconstitucional e, portanto, deve ser autorizada a compensação com contribuições da mesma espécie. Às fls. 115 foi julgado extinto o feito, sem apreciação do mérito, reconhecendo-se a litispendência em relação à ação ordinária n 1999.61.00.037719-0. Inconformada, a parte autora apelou e, em sede de recurso, a sentença foi anulada, sendo determinado o retorno dos autos para o seu prosseguimento. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 168/174), defendendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 179/186. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não se verificou qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância ao devido processo legal. Relativamente à norma legal que instituiu a contribuição sobre a remuneração dos administradores, autônomos e avulsos, incumbe notar que o questionamento da sua constitucionalidade não merece maiores delongas, uma vez que tanto a norma do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, como a do art. 3º, I, da Lei 7.787/89 foram declaradas inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A primeira, através de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1.102-2, julgada, em definitivo, em 05.10.95. A segunda, em sede de Recurso Extraordinário, registrado sob o nº 177.296-44, cujos efeitos da decisão foram tornados erga omnes pela Resolução do Senado nº 14/95. Incumbe transcrever a ementa da referida ADIN: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSOES EMPRESARIOS E AUTONOMOS CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSOES AUTONOMOS E ADMINISTRADORES CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões avulsos, autônomos e administradores contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4.2. A contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (CF, art. 195, I) não alcança os autônomos e administradores, sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou ex-nunc a decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91. (destaquei) (ADIN 1102/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, Julgamento em 05/10/1995, Publicado em 17/11/1995) Ou seja, no que tange aos valores recolhidos a título de pro labore de administradores e remuneração de autônomos, verifica-se que a declaração de inconstitucionalidade, porque oriunda de ação direta, tem efeitos erga omnes e ex tunc. Nesse sentido, manifestou-se o Exmo. Sr. Min. Celso de Mello, no bojo da ADIN 652-5-MA, expondo acerca dos efeitos originados de tal declaração, da seguinte forma: ...inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante sua

inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito. Acerca do fundamento da decisão, ponderou o Min. Maurício Corrêa, no voto da ADIN nº 1.102-2-DF: a cobrança da contribuição de autônomos e administradores não é alcançada pelas fontes de custeio previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal e a sua instituição só poderia ser feita por lei complementar, como previsto no 4º do art. 195, que remete ao art. 154, I, da mesma Constituição. Nesse sentido, a contribuição sobre a remuneração de autônomos, avulsos e empresários foi declarada inconstitucional pelo STF, por não estar tal contribuição compreendida no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Portanto, nesse período, a referida contribuição é, de fato, indevida. Todavia, posteriormente, a contribuição social aqui discutida foi instituída pela Lei Complementar nº 84/96, dentro da competência residual da União Federal para tributar (art. 154, I e 195, parágrafo 4º, ambos da CF), conforme exigido pelo Excelso Pretório nas decisões já mencionadas, em substituição àquela criada pela Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seu cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. (destaquei) Assim, a LC nº 84/96 passou a prever tal exação à alíquota de 15%, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, sobre o total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas. Nesse diapasão, tendo sido cumpridos os pressupostos básicos para instituição da aludida contribuição, o Egrégio Pretório Excelso, por ocasião da ADIN nº 1.432, cujo relator foi o Min. Néri da Silveira, entendeu por bem indeferir o pedido de medida liminar contra a cobrança da contribuição incidente sobre administradores, avulsos e autônomos instituída na Lei Complementar nº 84, de 18.01.96, passando a considerá-la, a partir de então, plenamente exigível. Em conclusão ao exposto, tem-se que : a) após o advento da Lei Complementar nº 84/96, cumpridos os princípios constitucionais atinentes às contribuições sociais, especialmente aquele referente à anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º), são lícitas as cobranças dessas receitas, incidentes sobre a remuneração para a administradores, avulsos e autônomos; sua instituição, no caso, obedece ao preceito contido no art. 154, I, ao qual se remete o 4º do art. 195 da Constituição Federal; b) A Lei Complementar nº 84, de 18.01.96, obedeceu aos pressupostos básicos para instituição da aludida contribuição; as exações cobradas a tal título, com base no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, em relação a trabalhadores autônomos e administradores, são inconstitucionais, em face da decisão proferida na ADIN nº 1.102-2-DF; c) os efeitos dessa decisão são erga omnes e ex tunc; d) em havendo sido pagas contribuições dessa espécie, em período anterior àquele em que a Lei Complementar passou a ser eficaz, é cabível a restituição do valor ou sua compensação, nos termos da lei. Portanto, uma vez constatado o pagamento indevido, há de se assegurar o direito à compensação do indébito até a promulgação da LC nº 84/96. Para tanto, em face do art. 170 do CTN, da Lei 8.383/91, da Lei 9.250/95 e da Lei 9.430/96, cumpre deferir o requerido com parcelas futuras da própria contribuição, nos termos do pedido formulado pela parte autora. Para essa compensação, deve ser estabelecido mecanismo que assegure ao Fisco o seu legítimo e legal ônus à fiscalização (lembrando que esta decisão judicial não homologa valores), aspecto que impõe as providências determinadas no dispositivo desta sentença. Não se trata de tributo que comporta, por sua natureza, a transferência de encargo financeiro, não se submetendo a sua repetição ou compensação ao art. 166 do C.T.N. e à Súmula 546 do STF. Ainda, não devem ser aplicados os limites percentuais previstos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, quando da compensação deferida, observando-se o princípio da irretroatividade das leis, bem como do direito adquirido, face ao disposto na Lei nº 8.383/91. Por fim, é patente o direito ao cômputo de correção monetária (como recomposição das perdas inflacionárias) para essa compensação, servindo, para tanto, a Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para considerar indevida a cobrança da contribuição sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos, até quando iniciada a produção de efeitos da Lei Complementar nº 84/96, pelo que CONDENO a Ré a permitir que a autora promova a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição incidente sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos, no período mencionado, relativamente aos documentos comprobatórios acostados na inicial, com parcelas vincendas da própria contribuição, sob a fiscalização e o controle do procedimento da compensação pela autoridade fiscal competente. Esses valores a compensar deverão

ser acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas e demais despesas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.C.

0016057-92.2009.403.6100 (2009.61.00.016057-3) - AVELINO ALVES DE SOUSA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por AVELINO ALVES DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega o autor que, no ano de 2008, houve dois saques indevidos de sua conta vinculada do FGTS, totalizando o montante de R\$ 9.257,86 (nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos). Relata que, em razão do dano material, lavrou o Boletim de Ocorrência nº 6764/2008, tendo em vista a negligência da ré, que não solucionou o problema. Sustenta que sofreu abalo moral, devendo a CEF ser condenada a pagar indenização, como forma de desestímulo à sua conduta, devendo proceder com cuidado e segurança no trato com seus clientes. Requer a procedência da ação, condenando-se a ré ao pagamento do valor e R\$ 9.257,86 (nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos) pelo saque indevido na conta do FGTS com a incidência de juros e correção monetária desde o evento danoso, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a cem salários mínimos, não podendo, também, ser inferior a quarenta salários mínimos em vigor. Pleiteia, ainda, a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram os documentos, tendo sido aditada às fls. 27/28. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 39/58, sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/63. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 78/78-verso. Em saneador, foi determinada a expedição de ofícios ao IMESC, ao INSS e à Secretaria Municipal da Saúde Distrito de Saúde Lapa - CPA Paulo César Bonfim, tendo sido juntados os documentos às fls. 100/101, 105/120 e 123/130. A ré juntou documentos (fls. 86/90), manifestando-se o autor. A CEF requereu a condenação da parte autora nas penas da litigância de má-fé (fls. 136/137). Às fls. 141/147 o autor informou que a ré depositou o valor sacado indevidamente de sua conta vinculada, tendo a CEF se manifestado às fls. 152/155. Às fls. 160/162 houve nova manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora requer o ressarcimento dos danos materiais e morais sofridos, em razão de saques indevidos de sua conta vinculada do FGTS. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Antes de entrar no exame do caso concreto, cumpre traçar algumas considerações sobre a matéria. Inicialmente, destaco que o pedido de indenização por dano moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado insertos na Constituição da República. No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. Aquele é devido pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. É devido por atingir o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o dano que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral é devido independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. Entende a jurisprudência: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves) O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. Ressalto que essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um

enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrada, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexa causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório, tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, o que afasta a discussão acerca da culpa. No caso dos autos, como a Caixa Econômica Federal está atuando numa atividade econômica de natureza privada - bancária - e, em sendo a parte autora consumidora final de seus produtos, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do CDC. Cumpre analisar se os requisitos citados estão presentes. Na presente situação, verifica-se que, em 12.06.2008, foram realizados dois saques da conta vinculada do FGTS do autor, no valor total de R\$ 9.257,86 (nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos). Em sua defesa aduz a ré que o autor, munido dos documentos necessários, deu entrada no procedimento de saque do FGTS, procedendo-o regularmente, não havendo, por conseguinte, qualquer ato ilícito em sua conduta apto a ensejar a indenização pleiteada. Não é, todavia, o que se depreende da análise dos documentos acostados aos autos. De acordo com a ré, o autor teria procedido aos saques de sua conta vinculada por ser portador do vírus HIV, de conformidade com a Lei nº 7.670/88, e corrobora sua assertiva colacionando aos autos exame laboratorial, atestado médico e documento que atesta a veracidade dos referidos exames. Todavia, os exames laboratoriais, que diagnosticaram o autor como portador do vírus HIV, dando, assim, ensejo aos saques, revelaram-se falsos, de acordo com o informado pela Coordenadoria Regional de Saúde Centro-Oeste Supervisão Técnica de Saúde Lapa-Pinheiros SAE - Lapa - Paulo César Bonfim, em resposta ao Ofício nº 465/2010-SO. Convém transcrever trecho do noticiado no documento de fls. 123/124: informamos que após verificação junto ao nosso setor de matrícula e Serviço Social, constatamos que o Sr. Avelino Alves de Sousa nunca esteve ou passou por nenhum tratamento em nossa unidade que é específica para tratamento de pacientes soropositivo, e que os mesmos tem direito de sacar o FGTS, por razão do tipo de doença que lhe acomete, e é expedido por nós um atestado de que o interessado tem o direito de sacar seu Fundo de Garantia junto a Caixa Econômica Federal. (grifei) Outrossim, valiosas as informações prestadas pelo mencionado instituto, na medida em que esclarecem que há algum tempo atrás as agências da Caixa enviaram via fax diretamente a nós os documentos para que atestássemos a veracidade dos mesmos, mas após contratação de irregularidades (fraudes) em alguns atestados provenientes de nossa unidade, ficou estabelecido que toda e qualquer confirmação deveria passar primeiro pelo Coordenação do Programa Municipal DST/AIDS da Prefeitura da Cidade de São Paulo, aí sim, seria retransmitido anos para comprovarmos ou não a autenticidade. E informamos que este é um dos casos, pois os nossos exames são enviados a um laboratório de referência - Laboratório de Saúde Pública da Lapa, e o carimbo que consta não é o nosso original, o número de telefone não nos pertence, a médica que consta como Supervisora Técnica - Dra. Fernanda Taliberti Pereto não trabalha aqui desde fevereiro de 2008 e ela era nossa Médica Ginecologista, o médico - Carlos Alberto A. Correa de Mendonça que assina também o laudo NÃO PERTENCE ao nosso quadro de servidores, sendo este um profissional desconhecido por nós. (grifei) Vale ressaltar, ainda, que o autor, por diversas vezes, prontificou-se a realizar exame laboratorial de sorologia para HIV, a fim de comprovar a falsidade dos exames e laudos presentes nos autos. Frise-se, ademais, que a assinatura aposta no documento de solicitação de saque de FGTS (fls. 49) não coincide com a da cédula de identidade do autor (fls. 13). E, ainda, comparando-se a cédula de identidade anexada pelo autor (fls. 13) com aquela juntada pela CEF por ocasião de sua contestação (fls. 58), nota-se que as fotografias de ambas as cédulas são completamente diferentes. Além disso, o RG juntado pela ré traz o número 8000-2, bem como o CPF do autor. Já o documento de fls. 13 apresenta o número 8400-4 e o PIS do autor. O saque fraudulento do FGTS vai além do dano material, uma vez que afeta a própria subsistência do autor e atinge sua integridade psicológica. No caso dos autos, a gravidade das informações apresentadas é suficiente para corroborar o estabelecimento de indenização por danos morais. Acrescente-se, ainda, que, por quase dois anos o autor viu-se privado dos valores de seu FGTS, uma vez que os saques ocorreram em junho de 2008 e a ré procedeu à reposição dos referidos valores tão somente após o ajuizamento desta demanda, em março de 2010, conforme fls. 179 dos autos. Constatada, pois, a fraude dos documentos que ensejaram os saques, não há como se eximir a ré da responsabilidade pelos danos materiais e morais sofridos pelo autor, eis que possui o dever de guarda do valor monetário de que era depositária, devendo, ainda, zelar pela boa prestação do serviço oferecido. Nesse sentido: CIVIL. CEF. FGTS. SAQUE INDEVIDO. DANOS MATERIAIS MANTIDOS E MORAIS REDUZIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDUTA NEGLIGENTE DA RÉ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. 1. Tratando-se de ação visando à reparação por danos materiais e morais decorrentes do saque indevido em conta vinculada ao FGTS e não sendo possível ao titular a prova do fato negativo, qual seja, a de que não efetuou o saque questionado, compete à CEF, na qualidade de órgão pagador, a prova de que efetuou o pagamento ao beneficiário correto, devidamente identificado, o que não ocorreu na hipótese presente, restando caracterizada, a falha no serviço e a negligência por parte da instituição financeira, ensejando sua responsabilidade civil pelos danos materiais e morais causados. 2. Quanto à correção monetária, a Súmula 252 do eg. STJ pacificou o entendimento de que Os saldos das contas do

FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 3. Privado o autor dos valores depositados em sua conta fundiária, o que lhe causou sérios transtornos, cabe à CEF o pagamento do dano moral, cujo valor deve ser compensatório aos transtornos e constrangimentos por ele suportados. 4. Recurso da CEF parcialmente provido para reduzir a indenização a título de dano moral devida ao autor para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo a sentença inalterada nos demais aspectos. (TRF 2ª Região, AC 199951010064971, Relator Desembargador Federal Franca Neto, Quinta Turma Especializada, DJ: 01/12/2010, p. 326)RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DANOS MATERIAL E MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE DO FGTS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.078/90. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. - Os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990. Logo, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. - Ocorrendo saque indevido por terceiro de valores depositados em conta-vinculada do FGTS, a entidade de crédito é responsável pelo prejuízo causado ao correntista, em face da manifesta culpa in vigilando e in eligendo, que gera a responsabilidade objetiva da instituição bancária, na espécie. - A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima. - A indenização por dano moral, assim, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação. - Não cabem honorários em ações entre o FGTS e os titulares de conta fundiária, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela MP 2.164-41, de 24/08/2001. - Sendo a parte autora beneficiária de gratuidade de justiça, não há custas a serem ressarcidas. - Não se mostra excessivo o valor da indenização em danos morais, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais). Recurso parcialmente provido. (TRF 2ª Região, AC 200451100080288, Relator Desembargador Federal Fernando Marques, Quinta Turma Especializada, DJ: 05.07.2010, p. 332/333).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTA VINCULADA AO FGTS. SAQUES REALIZADOS POR TERCEIRO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. SERVIÇO DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. QUANTO INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É incontroverso que o saque na conta vinculada ao FGTS do Apelado foi realizado por terceiro, que falsificou sua assinatura. Não há alegação, nem indicativo, de que o Autor tenha contribuído para o evento. 2. Nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/1990, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. 3. A responsabilidade do fornecedor é excluída, se ficar provada culpa exclusiva do consumidor ou terceiro (Lei n. 8.078/1990, art. 14, inciso II), o que não ficou comprovado. 4. Consoante jurisprudência deste Tribunal, o saque fraudulento, mediante o uso de assinatura falsificada, da quantia depositada em conta poupança vinculada ao FGTS, por quem não era a verdadeira titular do crédito, evidencia desídia, por parte da instituição financeira, que deixou de cumprir o seu indeclinável dever de guarda do valor monetário de que era depositária (TRF - 1ª Região, AC 2004.41.00.005569-3/RO, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 26/05/2008). 5. A realização de saques indevidos acarreta dano moral, a impor à instituição financeira o dever de indenizar. Precedentes desta Corte. 6. Mantém-se o quanto indenizatório (R\$ 1.000,00), uma vez que fixado dentro de parâmetros aceitáveis. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200241000037605, Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ: 29.01.2010, p. 251)Assim, a fixação de indenização por danos morais consiste em desestímulo à prática desidiosa, devendo, no entanto, vincular-se à razoabilidade exigida para cada caso, sem proporcionar qualquer enriquecimento ilícito. Nesse sentido: TRF 2ª região, AC 200202010139581, Desembargador Federal Rogério Carvalho, Sexta Turma Especializada, DJ: 21/11/2007, p. 242).Ressalte-se que a ré, confirmando a ocorrência de fraude na documentação apresentada pelo autor para solicitação de saque, procedeu à reposição dos valores atualizados à conta vinculada do FGTS do autor, com os critérios de atualização monetária previstos na Lei nº 8.036/90, conforme documentos de fls. 154/155.O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos.Por fim, da análise do conjunto probatório produzido nestes autos, é totalmente descabido o pedido de condenação da parte autora nas penas da litigância de má-fé, enfatizando-se que a própria ré confirma que houve fraude na documentação que gerou o saque indevido da conta vinculada do FGTS do autor, tendo procedido à reposição dos valores questionados.Desta forma, é essencial que a instituição financeira tome certas precauções para evitar que fatos semelhantes aos noticiados nestes autos ocorram novamente.Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, devendo ser observado o teor da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a ré, ainda, no pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001261-28.2011.403.6100 - MARIA EUNICE IOST(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com os IPCs do período do Plano Collor II. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito. Instada a providenciar os extratos da conta de poupança da autora, no período por ela pleiteado, ou a impossibilidade de fazê-lo, a ré informou não ter localizado os referidos extratos pesquisando pelo número de CPF da autora (59/62). Réplica, às fls. 67/79. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de suspensão deste feito em face das ações coletivas em curso, eis que não houve requerimento da parte autora nesse sentido, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. 1. (...) 6. No caso dos autos, porém, o objeto das demandas são direitos individuais homogêneos (= direitos divisíveis, individualizáveis, pertencentes a diferentes titulares). Ao contrário do que ocorre com os direitos transindividuais - invariavelmente tutelados por regime de substituição processual (em ação civil pública ou ação popular) -, os direitos individuais homogêneos podem ser tutelados tanto por ação coletiva (proposta por substituto processual), quanto por ação individual (proposta pelo próprio titular do direito, a quem é facultado vincular-se ou não à ação coletiva). Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. 7. Por outro lado, também a existência de várias ações coletivas a respeito da mesma questão jurídica não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em benefício de quem se pede tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos três fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) o âmbito do pedido formulado na demanda e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator (Lei 9.494/97, art. 2º-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001). 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...) 12. (...) 13. (...) 14. (...) 15. (...). (STJ. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48106 Processo: 200500248033-DF, PRIMEIRA SEÇÃO. Relator(a): FRANCISCO FALCÃO. DJ DATA: 05/06/2006 PÁGINA: 233). Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. São despidiendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos, bem como acerca da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que não integram o pedido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de

poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303). CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Plano Collor IIA Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, depois convertida na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, determinou que os rendimentos das cadernetas de poupança devessem ser calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, em substituição ao BTNF. Da mesma forma que o Plano Collor I, este Plano Collor II determinou, por ato de império, a alteração dos índices de remuneração até então vigentes, procedimento que a Suprema Corte declarou compatível com os princípios da isonomia e do direito adquirido. Se antes foi possível ao Estado determinar a ruptura dos contratos privados e instituir relações jurídicas de natureza distinta, não vemos como impugnar nova alteração dessas relações jurídicas, desta vez, frise-se, de natureza pública, sem que se possa cogitar de afronta ao ato jurídico perfeito. Portanto, a instituição financeira procedeu corretamente à atualização das contas-poupança nos meses correspondentes ao chamado Plano Collor II. Por fim, não merece prosperar o pedido para que sejam utilizados como índices para efeito de correção monetária, os índices da tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, uma vez que referida tabela não é aplicável no âmbito da Justiça Federal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021259-79.2011.403.6100 - ADVOCACIA EDUARDO TESS (SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por Advocacia Eduardo Tess em face da União Federal. Alega, em síntese, que a Secretaria Geral da Corte Internacional de Arbitragem, convidou o sócio Eduardo Tess para foi designado para presidente do Juízo Arbitral nº 10.817 KGA. Menciona que os honorários pelo desempenho profissional foram pagos pela ICC, no Banco UBS, na Suíça, em conta da autora. Relata que os tributos relativos aos fatos acima descritos foram devidamente recolhidos entre 15 e 31 de janeiro de 2002 pela autora, nos valores de IRPJ: R\$ 18.130,97; CSLL: R\$ 3.725,78; PIS: 1.696,02 e COFINS: R\$ 7.803,77. Aduz que, em 16.04.2002, os lucros da Advocacia Eduardo Tess foram distribuídos à pessoa física dos sócios: Eduardo Carvalho Tess e Ana Célia de Almeida Prado Pecci, o que se comprova pela Declaração de Renda Pessoa Física, exercício de 2003, ano calendário de 2002, do advogado Eduardo Carvalho Tess. Afirma que, em 21.11.2006, o advogado Eduardo Carvalho Tess foi autuado por suposta omissão de rendimentos, recebidos no ano calendário de 2001, da fonte pagadora situada no exterior, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal. Argui que está ocorrendo uma dupla tributação da mesma base de cálculo, qual seja, o valor dos honorários recebidos pela arbitragem. Pleiteia, ao final, o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e de COFINS, em 15.01.2002 e em 31.01.2002, calculado sobre o montante referente aos honorários advocatícios recebidos pela realização da arbitragem internacional, a ser realizada na forma de restituição, nos termos da legislação aplicável. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 157/165). Às fls. 166/221, a União requereu a juntada aos autos da Informação Fiscal GTAT/DERAT/PFN/SP, informando a que autora tem direito à restituição de valores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Réplica, às fls. 224/227. Às fls. 230/232, a autora manifestou a sua concordância com os valores apontados pela ré, às fls. 170 dos presentes autos. É o relatório. Decido. Depreende-se dos fatos narrados e dos documentos juntados aos autos que a autora foi autuada, ao argumento de omissão de rendimentos, recebidos no ano calendário de 2001, da fonte pagadora situada no exterior, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal. A ré juntou, às fls. 166/170, a Informação Fiscal GTA/DERAT/PFN/SP noticiando que: analisando os documentos contábeis apresentados pela autora, bem como as informações extraídas dos Sistemas de Controle da Receita Federal, constatou que a sociedade tributou os honorários na pessoa jurídica (4º trimestre/2001), cujos tributos correspondentes pagos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), tornaram-se indevidos, pois tais rendimentos foram

devidamente tributados/lançados na pessoa física do sócio da sociedade. Assim, concluiu que é procedente a restituição judicial para a autora Advocacia Eduardo Tess (CNPJ n 00.749.115/0001-83), nos autos da presente ação de restituição de indébitos, das seguintes parcelas de tributos federais; R\$ 12.454,73 (IRPJ, Código 2089, DT Arrecadação 31.01.2001); 2.802,31 (CSLL, Código 2372, DT Arrecadação 31.01.2002); R\$ 1.686,58 (PIS, Código 8109, DT Arrecadação 15.01.2002) e R\$ 7.784,20 (COFINS, Código 2172, DT Arrecadação 15.01.2002), observando-se a possibilidade de dedução de eventuais débitos posteriormente existentes (CF/88, art. 100, 9º e 10, com redação dada pela EC nº 62/2009, regulamentado pela Lei nº 12.431/2011, arts. 30 e 44). Ressalte-se que, instada a se manifestar acerca dos valores históricos apontados pela ré, às fls. 170, a autora concordou, às fls. 230. O caso não é de falta de interesse de agir superveniente, na medida em que a ré somente reconheceu a restituição dos indébitos após a propositura da presente demanda. Não há, portanto, como negar que a parte autora teve que se socorrer do Judiciário para assegurar seu direito. Restou evidente o reconhecimento jurídico do pedido, por parte da ré. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Inegável, assim, a responsabilidade da ré que deu causa à propositura do presente feito. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do artigo 475 do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004522-64.2012.403.6100 - ELSA LUCIA DE MEIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada sob o rito ordinário por ELSA LUCIA DE MEIRA em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a parte autora, em síntese, que é beneficiária de pensão de servidor público há anos e, em data recente, foi notificada pela ré de que estaria recebendo irregularmente a diferença do complemento do salário mínimo pago na forma de VPNI, sob a rubrica 82.601, a qual já deveria ter cessado. Aduz, ainda, que foi noticiada que, diante do erro constatado, ficaria responsável pela reposição dos valores supostamente pagos a maior, razão pela qual deixou de receber o montante de R\$ 420,57 nos seus proventos, bem como teve que devolver ao erário, mensalmente, o valor de R\$ 184,37. Sustenta que o equívoco apontado decorreu de erro da própria ré e que necessita de tais quantias para fins inclusive médicos, tratando-se tais valores de verba alimentar recebida de boa-fé, sendo, assim, irrepetíveis pela Administração. Requer seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de efetuar descontos no contracheque da autora a título de reposição ao erário, até o julgamento final da ação. Pleiteia, por fim, seja julgada procedente a presente ação, determinando-se a nulidade de qualquer determinação administrativa emanada pela ré, bem como a devolução dos valores descontados a título de reposição ao erário, tendo em vista a boa-fé. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 29/30-verso. Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 40/68. Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, as partes manifestaram-se às fls. 70/71 e 72. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação ordinária em que se objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo emanado pela ré, visando à devolução dos valores pagos indevidamente à autora sob a forma de VPNI, bem como determine que a União se abstenha de descontar valores do seu contracheque. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Inicialmente, observe-se que a Administração deve agir dentro do primado da legalidade, conforme estabelece o caput do artigo 37 da Constituição Federal, corroborado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ressalte-se, ainda, que, observado o referido entendimento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possuía o entendimento de que a Administração poderia anular seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de vícios que os tornassem ilegais. Contudo, a Lei nº 9.784/99 trouxe, em seu art. 54, previsão a respeito da decadência administrativa, com o seguinte teor: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Consoante orientação daquela Egrégia Corte, o referido diploma legal somente deverá ser aplicado a partir de sua entrada em vigor, ou seja, na data de sua publicação. Assim, os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal. De outra parte, conforme

entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário.No caso dos autos, não há quaisquer elementos que infirmem a presunção de boa-fé no recebimento, pela autora, da verba descrita na exordial, motivo pelo qual é incabível a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração.A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REVISÃO DE PROVENTOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal.2. Hipótese em que o ato de aposentadoria da parte recorrida ocorreu 1991, anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.784/99, enquanto que a revisão desse ato deu-se em 1998, de modo que não há falar em decadência administrativa no presente caso.3. Nos casos em que o pagamento foi efetivado a servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração Pública e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, é indevido o desconto de tais valores. Precedentes.4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP 739767, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 06.08.2007, p. 624)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina)3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família.4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição. Precedentes.5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados. (STJ, EREsp 612101/RN, Relator Min. Paulo Medina, Terceira Seção, DJ 12.03.2007, p. 198)No mesmo sentido: AgRg no REsp 987829/RS, Relator Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 22.04.2008, p. 1; AgRg no REsp 981484/RS, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 20.02.2008 p. 137; EDcl no RMS 12393/PR, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 06.06.2005, p. 346; AgRg no REsp 675260/CE, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 07.03.2005, p. 338.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a abster-se de efetuar os descontos referidos na inicial, em relação ao quantum pago a na forma de VPNI (rubrica 82.601), bem como para que proceda à devolução dos valores eventualmente descontados, a serem definidos por ocasião da liquidação.Os valores indevidamente descontados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária.Condeno-a, ainda, a ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013389-46.2012.403.6100 - MAGOS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAGOS COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -DERAT.Afirma a impetrante, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-se as contribuições destinadas a terceiros e a contribuição ao seguro acidente do trabalho, sustentando a não incidência sobre as verbas intituladas terço constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário), adicional de horas extras e pagamento dos quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente.Alega a parte impetrante, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária.Requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), horas extras e auxílio-doença/auxílio-acidente. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Passo a decidir.Fl.s. 148/185: Recebo como aditamento à inicial.Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante.O art.

201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Da mesma forma, as férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. O mesmo é o entendimento, no tocante às férias pagas em dobro, prevista no art. 137 da CLT, e ao abono de férias, uma vez que se não foram gozados pelo trabalhador, quando convertidos em pecúnia, têm natureza indenizatória. Nesse sentido é o entendimento: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (RESP 1.111.164/BA). TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. LEI 11457/2007. 1. Conforme assentado pelo eg. STJ, ao julgar o RESP 1.111.164/BA sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é imprescindível prova pré-constituída específica quando a impetração, além de veicular pretensão relativa ao direito de compensar, visa também posicionamento judicial sobre elementos da própria compensação, a exemplo do reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, do alcance da prescrição e da fixação de juros e de correção monetária incidentes sobre o referido indébito a ser compensado. 2. No presente caso, a impetrante acostou aos autos cópia das guias relativas aos recolhimentos efetuados indevidamente. Assim, deve ser assegurado o seu direito à compensação dos créditos relativos às referidas guias, porquanto previamente comprovados nessa via mandamental, ressalvando-se, no entanto, os pagamentos alcançados pela prescrição quinquenal. 3. O STF vem, reiteradamente, decidindo não estar incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal a parcela paga ao empregado a título de terço constitucional de férias. (AGR-AI 712880/MG; rel: Ministro Ricardo Lewandowski; DJ: 19.06.2009; AGR-AI 727958/MG; Rel: Ministro Eros Grau; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; rel: Ministro Gilmar Mendes; DJ: 14.03.08). 4. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não tem o objetivo de retribuir o trabalho efetivamente prestado pelo empregado, nos termos previstos pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Consiste, contudo, em verba indenizatória devida em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista. Precedentes do eg. STJ e deste tribunal. 5. As verbas pagas a título de férias em dobro e salário-família possuem nítida natureza indenizatória, não incidindo, desta forma, a contribuição previdenciária patronal. 6. As férias ostentam feição salarial, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. 7. Malgrado a nova redação dada pela Lei 10637/2002 ao art. 74 da Lei 9430/96, assegurando o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a Lei 11457/2007, no seu art. 26, parágrafo único, introduziu restrição ao exercício do direito de compensar, vedando a possibilidade de aplicação da autorização contida no citado art. 74 da Lei 9430/96 às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/91. 8. Inaplicável ao caso as limitações à compensação tributária previstas nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao estabelecerem nova redação ao art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, tendo em vista a revogação de tal dispositivo legal pela Medida Provisória 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas para: a) declarar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias; b) de acordo com o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, permitir a compensação do indébito reconhecido na presente ação apenas com a utilização de valores referentes a tributo da mesma espécie (no caso, a contribuição previdenciária patronal**

incidente sobre remuneração paga aos empregados; e c) restringir o direito de compensar apenas aos recolhimentos indevidos comprovados nos presentes autos. (TRF da 5ª Região, APELREEX 00011909320104058302, Primeira Turma, Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJE:16.06.2011, p. 268). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO DE FÉRIAS. ADICIONAL POR ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. 13º SALÁRIO INDENIZADO. NATUREZA. SELIC. LEIS 9.032 E 9.129. LIMITAÇÕES. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. (...)2. O abono constitucional de férias e a indenização de férias possuem natureza indenizatória, como vem reconhecendo esta Corte, e não salarial, donde descaber a cobrança de contribuição previdenciária sobre referidas parcelas. Precedentes do TRF da 1ª Região: AG 0070953-72.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.505 de 26/08/2011; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandao (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.547 de 20/06/2008; (AMS 2009.38.00.020484-4/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.330 de 25/07/2011; AMS 0004728-44.2009.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.142 de 15/07/2011. 3. (...)4. (...)9. Apelo provido em parte. TRF da 1ª Região, AC 200435000133334, 7ª Turma Suplementar, Relator: Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, e-DJF1 : 21.10.2011, p. 508) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denisa Arruda, Primeira Turma, j. 03.11.2009, DJE 27.11.2009). O mesmo entendimento aplica-se às horas extras. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Os quinze primeiros dias do auxílio doença e do auxílio acidente possuem natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. Em relação ao auxílio-acidente vale lembrar que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.213/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. Verifico a possibilidade de ineficácia da medida liminar, se deferida apenas ao final, pois no curso do presente feito a impetrante será compelido ao pagamento de exação reconhecidamente indevida. Destarte, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas e horas extras. Notifique-se a autoridade impetrada para

prestar informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Solicite-se ao SEDI para que providencie as alterações necessárias no sentido de regularizar o polo ativo do presente mandamus fazendo constar como impetrante a filial, conforme especificado às fls. 175. Oficie-se e intimem-se.

0013442-27.2012.403.6100 - LUIZ ANTONIO BATISTA ESCRITORIO TECNICO S/C LTDA(SP053427 - CIRO SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ ANTONIO BATISTA ESCRITÓRIO TÉCNICO S/C LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. Alega o impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. Contudo, argumenta que sua adesão foi cancelada por não ter atendido ao prazo para prestar as informações necessárias à consolidação, nos termos do art. 15 da Lei nº 11.941/2009 e da Portaria Conjunta PGFN/SRFB Nº. 06/2009. Sustenta que tais informações, todavia, não foram prestadas por desconhecimento, uma vez que, por se tratar de uma empresa de pequeno porte, não dispõe de funcionários especializados na área contábil e/ou assessoria tributária permanente. Alega que só tomou conhecimento de sua exclusão do REFIS quando foi surpreendido pela expedição de mandado de citação para responder aos termos da ação de execução fiscal em curso perante à 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Pretende a concessão de liminar a fim de que seja reinserido no parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009, prestando as informações necessárias, e prossiga pagando, mensalmente, o valor a ser oportunamente apurado. Ao final, requer a concessão da segurança, objetivando que seja reinserido no parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009, permitindo a consolidação dos débitos e o imediato renício do pagamento das parcelas. A inicial foi instruída com documentos. Determinou-se a emenda da inicial (fls. 49), tendo o impetrante apresentado petição e documentos às fls. 50/52. A liminar foi indeferida, às fls. 54/55. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 65/69. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Observo a ausência de plausibilidade das alegações do impetrante. O parcelamento é atividade administrativa, não podendo o contribuinte obrigar a Administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas. As normas regulamentadoras do parcelamento trouxeram claramente as condições para o gozo do benefício fiscal, bem como os prazos para preenchimento dos devidos requisitos. Além disso, o impetrante deixou de cumprir os requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, não procedendo à prestação das informações necessárias à consolidação, de forma que, deixando de cumprir os requisitos necessários, ensejou o cancelamento de sua opção. Anote-se que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, deveria ser realizado em duas etapas, a de adesão e a de consolidação. A etapa de consolidação exigia do contribuinte que prestasse novas informações. O referido prazo findou-se em 30 e junho de 2011 e não há nos autos comprovação de que o impetrante tenha se manifestado. Sendo assim, não há que se falar em irregularidade do ato coator, uma vez que o impetrante deixou de cumprir os requisitos que vinculam a própria administração. Não há como o Judiciário interferir na conduta vinculada da autoridade fiscal. Ademais, não há como a autoridade substituir a conduta que deveria ter sido tomada pelo impetrante. Saliente-se que, o parcelamento não é um direito do contribuinte, mas uma benesse concedida pelo legislador por razões de política fiscal, e por outro lado é uma faculdade do contribuinte que ao aderir fica submetido às condições legais impostas. Logo, é vedado ao Judiciário afastar exigências legalmente impostas para conceder o benefício fiscal nas condições e prazos individualmente pretendidos pelo impetrante, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade e ao postulado da separação dos Poderes. Outrossim, a reabertura de prazo ao impetrante violaria o princípio da isonomia entre os contribuintes que respeitaram o prazo estabelecido pela legislação. Não há, portanto, direito líquido certo a amparar a pretensão do impetrante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0014387-14.2012.403.6100 - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 482, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, homologo a desistência pleiteada e denego a segurança, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014534-40.2012.403.6100 - GOLDENFAB PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GOLDENFAB PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO. Alega a impetrante, em síntese, que adquiriu o domínio útil do imóvel descrito na inicial e formalizou o pedido de transferência perante a autoridade impetrada desde 10 de maio de 2012, porém o processo ainda não foi concluído. Sustenta que a transferência do domínio do imóvel é ato exclusivo da autoridade, a qual deveria ter atendido o requerimento do impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei n.º 9.784/99. Requer a concessão de liminar para que, de imediato, seja concluído o pedido de transferência de domínio útil do imóvel RIP n.º 6213.0113071-00, protocolado sob o n.º 04977.006314/2012-81, inscrevendo a impetrante como foreira responsável. Ao final, requer a concessão da segurança. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/25). O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 29/30. A impetrante interpôs agravo de instrumento registrado sob o n.º 0025749-77.2012.403.0000 (fls. 40/49). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 52/53). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido mandado de segurança objetivando a imediata conclusão do processo administrativo n.º 04977.006314/2012-81 e, por conseguinte, a inscrição definitiva do impetrante como foreiro responsável. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Analisando os autos, não verifico a plausibilidade dos fatos alegados. O art. 24 e seu parágrafo único da Lei n.º 9.784/99 que regulamenta o procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União dispõem que: Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (g.n.). Por outro lado, prescreve o artigo 49 da mesma lei que: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo para proceder aos cálculos do laudêmio devido, emitindo-se a guia de recolhimento necessário para a expedição da certidão do imóvel. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para o término do processo administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (SPU) TENDENTE À EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE AFORAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 9.636/98, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI N.º 2.398/87 - ARTIGO 24 DA LEI N.º 9.784/99 - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE AUTORIZA A DILAÇÃO MAIOR DE PRAZO PARA O TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. - O procedimento administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), tendente à expedição de Certidão de Aforamento, encontra-se no âmbito da administração federal e, por isso, está sujeito às normas consignadas na Lei n.º 9.784/99. - O artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99 assevera que o órgão ou autoridade responsável pelo procedimento administrativo deve praticar atos no prazo de 5 (cinco) dias, podendo este ser dilatado até o dobro, salvo motivo de força maior. Cuida-se de norma que concretiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. - À primeira vista, em termos de processo administrativo, a concretização do princípio da eficiência implica em dizer que o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos pela lei, excluindo formalidades inócuas e que somente tenham o condão de burocratizar a atuação administrativa. - Contudo, considerando os problemas enfrentados pela administração na prestação de serviços a seus administrados, não se pode exigir da administração pública o cumprimento do estreito prazo legal de 5 (cinco) dias. - A conclusão é que estamos diante da exceção consignada na regra do artigo 24 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, o motivo de força maior exigido pelo legislador e que tem o condão de autorizar a dilação maior de prazo para a prática de atos administrativos. - Todavia, o fato de existir a implementação do motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, não significa dizer que temos que conviver com processos administrativos infundáveis, que dependam exclusivamente do alvedrio e da discricionariedade da administração pública. - Com o

escopo de evitar abusos, o motivo de força maior trazido pelo legislador na parte final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99 deve ser interpretado com base nos princípios que devem nortear o processo administrativo, notadamente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, guinados à norma de natureza constitucional, com a edição da Emenda Constitucional n.º 45, que deu nova redação ao artigo 5º da Constituição Federal.- Dessa forma, malgrado o motivo de força maior, que ensejaria uma dilação maior de prazo para o término do processo administrativo, a lei não confere ao administrador uma margem indiscriminada de discricionariedade, isto é, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência a ser tomada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade, ou seja, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, considerando as dificuldades a que estão submetidas a administração pública. - (...) (TRF 3 - AMS 281347 - Processo 200461000193027, Relatora: Suzana Camargo, DJU 21.11.2006, p. 616). Assim sendo, passo à análise do caso dos autos. Depreende-se dos autos que a parte impetrante protocolou o pedido de transferência do domínio útil em 10.05.2012 e decorrido pouco mais de 03 (três) meses, impetrou o presente mandado de segurança, vale dizer, em 13.08.2012. Assim, verifico que no presente caso o impetrante não obteve o seu direito violado, eis que a lei n.º 9.784/99 prevê o prazo de 30 dias para a prolação da decisão administrativa, após a instrução. Por outro lado, se for deferido o pleito da parte impetrante, haverá violação ao princípio da isonomia, em prejuízo dos direitos de terceiros que estão na mesma situação da primeira. Não vislumbro, portanto, o direito líquido e certo da parte impetrante. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0016498-68.2012.403.6100 - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela requerente às fls. 108, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267 do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o pedido de desistência antecedeu à juntada do mandado de citação da requerida. Anote-se que fica prejudicado o pedido de recolhimento do mandado, tendo em vista a juntada às fls. 109/110. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016030-07.2012.403.6100 - GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA(SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. GILBERTO DA SILVA TEIXEIRA e MARIA DAS GRAÇAS MARQUES, qualificados nos autos, promovem a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, mas que em virtude de dificuldades financeiras deixou de realizar os pagamentos das parcelas do financiamento desde setembro de 2011. Aduzem que tentou negociar a dívida por diversas vezes, sem obter êxito. Sustentam que a execução extrajudicial com base no Decreto-Lei n.º 70/66 é inconstitucional, uma vez que fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição e do juiz natural, priva o cidadão de seus bens sem o devido processo legal, além de violar o contraditório e a ampla defesa. Insurgem-se, ainda, contra a cláusula que prevê a TR para fins de reajuste das prestações e do saldo devedor, por ser nula de pleno direito, a teor das regras do Código de Defesa do Consumidor e assevera que a cobrança de juros de mais de 12% configura anatocismo veementemente rechaçado pelo direito pátrio. Requerem a concessão de liminar para obstar que o agente fiduciário promova o leilão extrajudicial do imóvel e abstenha-se de promover atos expropriatórios. Requerem, outrossim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de medida cautelar em que a parte autora sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Considerando a existência de sentença proferida neste Juízo, em casos idênticos ao presente (ação cautelar n.º 98.0015382-9 e ações ordinárias nos. 97.0005946-4 e 2004.61.00.017573-6), com fulcro no disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, passo a proferir a seguinte sentença. O processo cautelar possui as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal, este sim com caráter de definitividade. Além das condições de qualquer ação, isto é, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam, a ação cautelar está subordinada a dois requisitos específicos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Estes dois pressupostos figuram no mérito desta ação. O *fumus boni iuris* consiste na probabilidade da existência do direito a ser tutelado na ação principal, enquanto que o *periculum in mora* deve ser entendido como o risco de dano ao possível direito invocado no processo adequado. No caso em exame, observo que os autores insurgem-se contra o procedimento de execução extrajudicial. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar a respeito da constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, conforme ementa abaixo

transcrita:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(1ª Turma, RE-223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06/11/1998, pág. 22)Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita ao credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a escolha entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos art. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.No procedimento de execução extrajudicial questionado, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis.De acordo com esse regime, a intervenção judicial só ocorrerá para que o arrematante obtenha imissão de posse, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz, salvo se o devedor, citado, comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão.Depreende-se, portanto, que o Decreto-lei nº 70/66 prevê uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º).Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário.No tocante a alegação de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, este é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas.O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis.A situação particular do mutuário não justifica a revisão do contrato. Assim entendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.A correção monetária não tem a natureza de sanção e sim de reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização.Cabe, portanto, a observância do critério pactuado, sendo devida a correção do saldo devedor pela TR, uma vez que ela também é aplicada na remuneração das contas de poupança e FGTS, cuja captação financia os mútuos habitacionais do SFH.A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira.Em casos semelhantes, a orientação o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido a seguinte:CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato

não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP nº 576638-RS, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.05.2005, DJ 23.05.2005, p. 292)Ademais, a mera utilização do SACRE ou da tabela PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro.Quanto aos juros contratuais, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Portanto, insustentável é a argumentação de ilegalidade e abusividade dos critérios de reajuste praticados pela CEF. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 12294

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006437-27.2007.403.6100 (2007.61.00.006437-0) - BENJAMIN DELLAVANZI X MARIANGELA BUSCHINELLI DELLAVANZI X MARIO LUIS BUSCHINELLI DELLAVANZI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BENJAMIN DELLAVANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA BUSCHINELLI DELLAVANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIS BUSCHINELLI DELLAVANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 12295

MANDADO DE SEGURANCA

0017942-39.2012.403.6100 - SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA(BA009398 - MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E BA029748 - CAMILA VASQUEZ PINHEIRO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 61/63 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Int.

0017978-81.2012.403.6100 - EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o

caso, a diferença de custas devida; III-A apresentação de cópia suplementar da petição inicial, apenas, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

0017989-13.2012.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; II- A apresentação de planilha descritiva dos valores que pretende compensar; III-A apresentação de certidão de inteiro teor, devidamente atualizada, referente aos autos do processo nº 0000557-54.2007.403.6100, indicado no termo de verificação de prevenção de fls. 327/329. Int.

0018014-26.2012.403.6100 - MEMPHIS ESCOLA DE INGLES LTDA - ME(SP255493 - CESAR GONÇALVES DE FREITAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação da autoridade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional competente para figurar no polo passivo do feito. Int.

0018138-09.2012.403.6100 - SAMSUNG MEDISON DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY) X AUTORIDADE SANIT AEROPORT DO P AEROPORT DO AEROP CONGONHAS PACGH/ANVIS

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 66/67 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização da representação processual, de conformidade com o artigo 8º, letra l, do contrato social de fls. 31/40. II- O fornecimento de cópia suplementar da inicial sem documentos, para a instrução do mandado de intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 12296

MONITORIA

0000294-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DALANA DEPOSITO DE MEIAS LTDA X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA X MARIA GORETT PASTOR BEZERRA SOUZA

Fls. 872: Concedo à parte autora o prazo adicional de 20 (vinte) dias para cumprimento do quarto parágrafo de fls. 869.Int.

0004058-79.2008.403.6100 (2008.61.00.004058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS

Fls. 142/143: Esclareça a CEF seu pedido, uma vez que a certidão de óbito juntada às fls. 143 atesta que o réu EVERALDO DE SOUZA MIRANDA era divorciado, na época de seu falecimento, e não contém dados dos herdeiros suficientes para a efetivação de pesquisa pelos sistemas disponíveis nesta Vara.No silêncio, venham os autos conclusos para o indeferimento da inicial.Int.

0008813-49.2008.403.6100 (2008.61.00.008813-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GP WORK TURISMO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO DE TOLEDO X SHIRLEI MERIGHI CARARA

Fls. 311/355: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Desentranhem-se os Embargos de Terceiro juntados às fls. 356/368, remetendo-os ao SEDI para autuação e distribuição por dependência ao presente feito.Fls. 369: Vista à Caixa Econômica Federal. Informe a autora o endereço atualizado do réu PAULO ROBERTO DE TOLEDO, no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção em relação a este réu.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004359-26.2008.403.6100 (2008.61.00.004359-0) - LEONOR DIAS PALVO(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 356/367 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017883-85.2011.403.6100 - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 966/990 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 12297

MONITORIA

0016650-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO LUIZ GABRIEL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Fls. 58/59: Nada a deferir, no que tange à extinção do processo, ante a homologação da transação em audiência, transitada em julgado, conforme Termo de fls. 49/50.Quanto ao desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, defiro, mediante a sua substituição por cópias.Após ou, silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069082-80.1973.403.6100 (00.0069082-1) - FORD BRASIL S/A(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 627, expeça-se ofício à CEF, agência nº 0346-8, São Bernardo do Campo, solicitando a conversão em renda em favor da União Federal do depósito comprovado às fls. 31.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0025976-04.1992.403.6100 (92.0025976-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723712-07.1991.403.6100 (91.0723712-0)) BLASOTTI E CALDERINI LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 448/452.Int.

0054461-09.1995.403.6100 (95.0054461-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048038-33.1995.403.6100 (95.0048038-7)) BANCO SUL AMERICA S/A X SULADIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUL AMERICA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X SK DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X SASB COM/ EXTERIOR LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X PATEO PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA X SBG DO BRASIL PARTICIPACOES S/A X SULAPAR PARTICIPACOES LTDA X SUL AMERICA CONSULTORIA ATUARIAL E ADMINISTRACAO DE FUNDOS DE PENSAO LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 387: Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o lapso de tempo decorrido. Fls. 418/419: Dê-se vista à União Federal. Nada requerido, e considerando a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0030836-38.1998.403.6100 (98.0030836-9) - TINTAS JD LTDA X TECIDOS MICHELITA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

A requisição, ao E. Tribunal Regional Federal, dos valores apurados nestes autos, não impossibilita sua constrição, para garantir execução fiscal, caso seja deferido o pedido pelo Juízo da 3ª Vara Fiscal desta Subseção, desde que os valores requisitados permaneçam indisponíveis para levantamento pela autora. Assim, tendo em vista a consulta supra, anote-se no requisitório de fls. 597 (n.º 20100000628) que os valores deverão ser

depositados à disposição deste Juízo, para ulterior deliberação quanto à titularidade do crédito. Após, dê-se vista às partes e proceda-se à sua transmissão eletrônica. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 608, ou até comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08/11/2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório de fls. 612.

0044948-12.1998.403.6100 (98.0044948-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024385-94.1998.403.6100 (98.0024385-2)) AWS IND/ E COM/ DE ELETRODOS LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0037858-94.2010.4.03.0000 às fls. 328/329. Nada requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento definitivo do recurso acima noticiado. Int.

0009037-02.1999.403.6100 (1999.61.00.009037-0) - KT COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LIMITADA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 843/845: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento, conforme comprovante de saque de fls. 839/842, relativo à verba de sucumbência. Observe-se, contudo, com relação ao depósito de fls. 844, cujo beneficiário é a parte autora, que o mesmo não está disponível para saque em função da penhora efetuada às fls. 819 dos autos. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 834, informando o Juízo requerente da penhora, inclusive, acerca do depósito comprovado às fls. 844. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012623-47.1999.403.6100 (1999.61.00.012623-5) - MILTON RAMOS DE CAMARGO X SOLANGE DE SOUZA MARINHO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 495/503: Vista à CEF. Int.

0014426-50.2008.403.6100 (2008.61.00.014426-5) - LENY RAGNOLE(SP044603 - OSMAR RAPOZO E SP226337 - DANIEL RAPOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Leny Ragnole. A impugnante alega excesso na execução proposta no valor de R\$ 56.647,98 (cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos) e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 1.238,81 (um mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos) para agosto de 2009 - fls. 102/105. Intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 110/115. Às fls. 116 os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, com observância do julgado. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos apurando o montante de R\$ 3.807,12 (fls. 117/120). Intimadas, a CEF manifestou concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 128). A contadoria prestou as informações de fls. 130 e 149, manifestando-se as partes. Assim, as dúvidas atinentes aos cálculos foram dirimidas pela Contadoria Judicial e não remanescem. A contadoria judicial obedeceu ao julgado e aos atos normativos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e apresentou valor inferior ao requerido pelo credor e superior ao apresentado pela ré. Importante salientar que o título executivo é o balizador do cálculo e deixou de ser observado parcialmente pelas partes. A autora equivocou-se na base de cálculo das contas, deixou de incluir a SELIC e incluiu a multa de 10%. Por sua vez, a ré desconsiderou algumas movimentações bancárias, aplicou juros remuneratórios de forma simples e deixou de utilizar a SELIC. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento

condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Acolho, pois, parcialmente a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 3.807,12 (três mil, oitocentos e sete reais e doze centavos), atualizado para abril de 2010. Expeçam-se alvarás de levantamento da quantia acima referida em favor do exequente e do remanescente dos valores depositados (guia de fls. 107) em favor da executada. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0419764-82.1981.403.6100 (00.0419764-0) - LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP001991 - HUMBERTO ANTUNES GRUBER) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifica-se, na fase de conhecimento, a ocorrência de transação entre as partes, homologada por sentença em 30(trinta) de setembro de 1982, conforme consta às fls.133. Assim, e considerando o teor da petição de fls.131/132, em que se demonstra a irretratabilidade do ato, determino que se considere, para fins de expedição do ofício precatório/requisitório determinado às fls.342, a data da intimação das partes acerca da decisão homologatória do acordo, qual seja, 15(quinze) de janeiro de 1983. Int.

0020340-61.2009.403.6100 (2009.61.00.020340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSARIO GUEDES FRAGA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 91, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado do executado no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005565-27.1998.403.6100 (98.0005565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DRAGAO COM/ DE MADEIRAS LTDA X ANTONIO FLORENTINO DUMBRA

Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls. 314/315 e 320/321, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0005245-59.2007.403.6100 (2007.61.00.005245-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLO CIRENZA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 155, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado do executado no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000892-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA X EDSON ARTERO MARTINS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 261, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado do executado no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0024291-97.2008.403.6100 (2008.61.00.024291-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER NELSON ALEMANY

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls.141/143, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado do executado no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0025234-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025234-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PAMPANELLI ANALISES CLINICAS S/C LTDA X DANTE PAMPANELLI JUNIOR X CRISTINA ROCHA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO HARNIK GEBARA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 294 e 298, intime-se a exequente para que informe o endereço atualizado dos executados no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o despacho de fls. 255. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls.242. Int.

0008074-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

DARCIO DECRESCI

Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls. 34 e 52, intime-se a exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado do executado para cumprimento da carta precatória de fls. 50/53 bem como para que efetue o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça para cumprimento das demais diligências contidas na carta precatória de fls.26/35.Cumprido, desentranhem-se e encaminhem-se as referidas cartas precatórias para cumprimento no Juízo Deprecado.Int.

0003164-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLORISVALDO SANCHES GARDETI X REINALDO DE SOUZA OLIVEIRA X DIMIS IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA - EPP

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 194, intime-se a exeqüente para que informe o endereço atualizado dos executados no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004057-89.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE NILTON DE MATOS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 52-vº, intime-se a exeqüente para que informe o endereço atualizado do executado no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0020948-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 46, intime-se a exeqüente para que informe o endereço atualizado do executado no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0022045-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA CRISTINA ASSIS

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 60, intime-se a exeqüente para que informe o endereço atualizado do executado no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0709133-54.1991.403.6100 (91.0709133-8) - BEBIDAS WILSON S/A X TRANSPORTADORA PRUDENTE LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 700/745: Defiro. Oficie-se à CEF, agência nº 0265, solicitando informações acerca dos saldos de todas as contas vinculadas a estes autos.Após, dê-se vista à União Federal.Int.

0019767-52.2011.403.6100 - T4F ENTRETENIMENTO S.A.(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO E SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de instrumento nº 2012.03.00.025059-4 às fls. 132/135.Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do referido recurso.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0419341-25.1981.403.6100 (00.0419341-5) - DORIVAL JOSE MASSARENTI X FERNANDO DE AGUIAR MASSARENTE(SP056501 - NESTOR DUARTE E SP176599 - ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP000767 - PAULO LAURO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FERNANDO DE AGUIAR MASSARENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Em face da consulta retro, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fls. 1029-v.º.Anote-se no sistema processual o nome do patrono indicado às fls. 1021.Após, republique-se o despacho de fls. 1029. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033548-79.1990.403.6100 (90.0033548-5) - FABIO KONDER COMPARATO X MONIQUE GERMAINE MARIE KONDER COMPARATO X MANARY VASCONCELLOS MENDES X HELENA GARCIA MENDES X REINALDO RUBBI X HELEN TONDA RUBBI(SP042236 - JOAO RAMOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X FABIO KONDER COMPARATO X UNIAO FEDERAL(SP051727 - MANUEL CARLOS FERRAZ DE SIQUEIRA)

Fls. 250/256: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-

se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0679347-62.1991.403.6100 (91.0679347-9) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SAINT-GOBAIN VIDROS S/A X UNIAO FEDERAL X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 462, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Fls. 475 e 476: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011957-90.1992.403.6100 (92.0011957-3) - VERA LUCIA SIMAO DE MELLO X CARMEN LUCIA SIMAO MULLER X ROSA MARIA PEDROSO SIMAO X ERNESTO PASCUAL QUISPE MAMANI X VALENTIM APARECIDO FACIOLI(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO E SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X VERA LUCIA SIMAO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA SIMAO MULLER X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PEDROSO SIMAO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO PASCUAL QUISPE MAMANI X UNIAO FEDERAL X VALENTIM APARECIDO FACIOLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls.202/220: Após a transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 196/200, intime-se a co-autora Vera Lúcia Simão de Mello para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela União. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0079917-63.1992.403.6100 (92.0079917-5) - YARID LOCADORA DE VEICULOS LIMITADA(SP066617 - THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YARID LOCADORA DE VEICULOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08/11/2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório de fls.9201.

0060072-69.1997.403.6100 (97.0060072-6) - CELIA REGINA DO AMARAL X JOANA DARC MOLINA X MARIA DE LOURDES FRANCESCHINI X MARIZILDA DA SILVA X TOMIKO NISHI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JOANA DARC MOLINA X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FRANCESCHINI X UNIAO FEDERAL X MARIZILDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TOMIKO NISHI X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08/11/2011, deste juízo, do teor das minutas dos ofícios requisitórios de fls.452/455.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0070386-50.1992.403.6100 (92.0070386-0) - TAKATA-PETRI S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TAKATA-PETRI S/A

Fls. 523: Vista à executada. Int.

0024214-74.1997.403.6100 (97.0024214-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOEL GARCIA DA SILVA - ME X JOEL GARCIA DA SILVA X MARIA ALICE ALVARES DA SILVA X DAVID GARCIA X NEUSA

MARIA DE SOUZA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL GARCIA DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL GARCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE ALVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA DE SOUZA GARCIA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos em relação aos executados JOEL GARCIA DA SILVA - ME, JOEL GARCIA DA SILVA, MARIA ALICE ALVARES DA SILVA. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. Requeira a CEF o que for de direito em relação aos executados DAVID GARCIA e NEUSA MARIA DE SOUZA GARCIA. Int.

0030776-65.1998.403.6100 (98.0030776-1) - ERASMO TADEU GERALDES X APARECIDA PIN(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP103271 - ROBERTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERASMO TADEU GERALDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA PIN

Fls. 500: Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre os números das contas judiciais, datas de abertura e saldos atualizados referentes aos valores que foram bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 493/495. Após, expeça-se ofício de reapropriação em favor da CEF relativos às contas a serem informadas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0010521-52.1999.403.6100 (1999.61.00.010521-9) - UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MULTIPLAS(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MULTIPLAS

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.008458-6 às fls. 323/332, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 296. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003016-58.2009.403.6100 (2009.61.00.003016-1) - ANTONIO JOAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fls. 144/150). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA

CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023396-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023396-5) - NILTON CESAR LEITE BARBOSA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Ciência às partes acerca da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 0027726-07.2012.403.000, para receber a apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT somente no efeito devolutivo (fls. 402/404). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014628-85.2012.403.6100 - FAST SHOP S.A.(SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

DECISÃO Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 163/166) em face da decisão de fls. 152/154, sustentando a existência de erro de fato e omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela impetrante. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado erro de fato, tampouco omissão na decisão proferida. Não obstante as certidões de objeto e pé acostadas à inicial (fls. 64/66 e 69/72), não restou comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no débito nº 36.266.790-0, consoante pontuado na decisão embargada. Ademais, observo que a alteração pretendida revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a impetrante apenas explicitou sua discordância com a decisão proferida, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 152/154 inalterada. Intimem-se.

0014822-85.2012.403.6100 - JOAO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 102: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 93/94. Int.

0015835-22.2012.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a legalidade da utilização do saldo remanescente do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL para a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Afirmou a impetrante que aderiu ao programa de recuperação fiscal instituído pela Lei federal nº 11.941/2009, o qual possibilitou a liquidação dos valores nele incluídos com a utilização do prejuízo fiscal acumulado e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, aplicando-se as alíquotas de 25% e 9% respectivamente. Narrou, ainda, que, segundo o entendimento externado pelo Fisco, o valor remanescente deveria ser descartado, não podendo ser utilizado na compensação do lucro real de períodos-base seguintes. Sustenta, no entanto, que tal procedimento não possui base legal e vai de encontro ao objetivo da supracitada Lei nº 11.941/2009, posto que acaba por aumentar a carga tributária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/117). Instada a emendar a petição inicial (fl. 139), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fls. 141/144), que foi recebida como aditamento. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 146). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 151/159, defendendo que é condição imposta pela legislação que o contribuinte que aderiu aos benefícios da Lei federal nº 11.941/2009 não utilize os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para compensações futuras, caso pretenda aproveitá-los para aplicação de alíquota de apuração do crédito a ser utilizado para liquidação de multas e juros moratórios. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que a Lei federal nº 11.941/2009 dispôs sobre o parcelamento dos débitos concernentes a tributos federais e à utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, nos seguintes termos: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. 8º Na hipótese do 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente. Dispôs, ainda, em seu artigo 12º: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para

confissão dos débitos a serem parcelados. Destarte, com base no supracitado dispositivo legal, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22/07/2009, que fixou expressamente que o saldo remanescente do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL não poderá ser utilizado na compensação com a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante se verifica do 6º do seu artigo 27, in verbis: 6º Os montantes de que trata o inciso II do 4º não poderão ser utilizados, sob qualquer forma ou a qualquer tempo, na compensação com a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL, salvo no caso de rescisão do parcelamento ou da não efetivação do integral pagamento à vista. Conforme se infere dos dispositivos legais em apreço, o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de exclusão e, por consequência, sua imediata inscrição em dívida ativa. Sendo assim, o contribuinte adere ou não ao parcelamento. Agindo de forma positiva, pressupõe-se sua concordância com todas as condições impostas, inclusive em relação a não utilização em compensação do saldo remanescente do prejuízo fiscal acumulado e da base de cálculo negativa da CSLL, caso tenha optado pela utilização de tais créditos para a liquidação de valores correspondentes a multas, de mora e de ofício, e a juros moratórios. Por isso, incabível o pleito da impetrante. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se ciência à autoridade impetrada do teor da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e Oficie-se.

0016711-74.2012.403.6100 - RAFAEL SPRENGEL DE OLIVEIRA X GLENDA MULLER RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 35: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 27/27-verso. Int.

0017555-24.2012.403.6100 - PIRA-BEST COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP039491 - MARCIA CLARK DE ABREU SODRE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 39/57: Cumpra a impetrante integralmente os itens 5 e 7 do despacho de fl. 38, juntando cópia de todos os documentos que instruíram a inicial para a composição da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009, bem como mais uma cópia da petição de aditamento acima mencionada e dos documentos que a acompanharam para instruir a contrafé destinada à intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada. Ademais, também deverá juntar a via original da Guia de Recolhimento da União - GRU de fl. 57. Prazo: 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018007-34.2012.403.6100 - JULIANA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X JOILMA SANTOS DA SILVA(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie a impetrante: 1) A juntada de cópia autenticada do instrumento público de procuração de fl. 05/05-verso; 2) 1 (uma) cópia da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que a impetrante não formulou pedido de liminar. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7639

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482638-69.1982.403.6100 (00.0482638-8) - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X USINA

ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X USINA SAO LUIZ S/A X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X USINA SANTA LUIZA S/A X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA SANTA ADELIA S/A X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X RAIZEN ENERGIA S.A. X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP016133 - MARCIO MATURANO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X UNIAO FEDERAL X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X UNIAO FEDERAL X USINA SAO LUIZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X UNIAO FEDERAL X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA ADELIA S/A X UNIAO FEDERAL X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X RAIZEN ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 4434/4436 - Esclareçam os subscritores o valor atribuído à co-autora USINA AÇUCAREIRA SANTA CRUZ S/A, bem como apresentem nova conta, cuja somatória coincida com o valor depositado (fl. 4408). 2 - Fls. 4437/4438 - Aguarde-se a resposta dos D. Juízos Federais das 1ª e 2ª Varas Federais Especializadas em Execuções Fiscais de São Paulo-SP (fls. 4514 e 4516). 3 - Fl. 4512 - Prejudicado, em face da comunicação eletrônica de fl. 4518. 4 - Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB TRF-3R, determinando a transferência dos valores depositados em nome da USINA BARBACENA S/A - fls. 1008, 1014, 1018, 1021 e 1024, à disposição do D. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pontal-SP, vinculando-os ao processo nº 466.01.1995.000026-9/000000-000, conforme solicitado (fl. 4509). 5 - Fls. 4443/4446 - Não se trata de processo falimentar. Logo, não se aplicam as disposições atinentes ao quadro geral de credores ou preferência de créditos, nos termos da Lei federal nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial), mas o disposto no Código de Processo Civil, que limita e privilegia a ordem das penhoras. Portanto, mantenho a decisão de fls. 4409/4411, item 10, e indefiro os pedidos de transferência de valores penhorados à Justiça do Trabalho de Cravinhos e de instauração de concurso de credores. Cadastre-se o nome do advogado subscritor, tão-somente para efeito de publicação desta decisão. 6 - Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequentes/executada nestes autos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Expediente Nº 5334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016215-79.2011.403.6100 - CLAUDIONOR MATHIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016215-79.2011.403.6100 Sentença (tipo B) CLAUDIONOR MATHIAS propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, bem como com a taxa progressiva de juros. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. A petição inicial não foi recebida em relação aos juros progressivos (fl. 62). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Adesão à Lei complementar n. 110/01O autor firmou a adesão aos termos da LC 110/01 pela internet. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, a parte autora não tem direito à aplicação dos expurgos inflacionários requeridos na petição inicial, uma vez que realizou acordo e já sacou os valores correspondentes, conforme comprovam os extratos das fls. 123-135. Litigância de má fé O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A conduta da autora e de seu advogado de ajuizar ação para obter a correção da conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, apesar da autora ter assinado o Termo de Adesão e recebido os valores, subsume-se aos incisos I e II, quais sejam, deduzir pretensão contra fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos. A autora, por meio desta ação, pedia o pagamento de valores que já recebeu. Como consequência, impõe-se a condenação da autora e de seu patrono ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Para estabelecer o percentual da multa e da indenização, cabe considerar que ao advogado cabia a responsabilidade de amearhar as informações com seu cliente e analisar a documentação; e ao autor a responsabilidade pelos dados que foram passados ao advogado. Cabe mencionar, ainda, que o advogado propôs diversas ações como esta; a título de exemplo, cito as de números 0023831-42.2010.403.6100, 0005598-60.2011.403.6100 e 0012257-85.2011.403.6100. Como consequência, impõe-se a condenação da autora e de seu patrono ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Em virtude da natureza da causa, fixo a multa em R\$300,00 (trezentos reais); sendo que o autor pagará R\$ 100,00 e o advogado arcará com R\$ 200,00. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), equivalente a metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do

prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança. Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de correção monetária pelos índices expurgados de inflação, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$1.505,89 (mil quinhentos e cinco reais e oitenta e nove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitada. Condeno o autor e o seu patrono ao pagamento de multa à parte contrária, no valor de R\$300,00 (cem reais), sendo que o autor pagará R\$ 100,00 e o advogado arcará com R\$ 200,00. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0033546-41.2011.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 06 de setembro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2537

ACAO CIVIL PUBLICA

0001427-31.2009.403.6100 (2009.61.00.001427-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP152176 - ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PETICAO

0008901-92.2005.403.6100 (2005.61.00.008901-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) WADJI IBRAHIM EL HAOU LI(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0081783-48.2007.403.0000, oficie-se o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília, a fim de que seja liberado o gravame determinado por este Juízo, nos autos da Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5, sob a unidade autônoma n.º 315, do Edifício Residence Service, localizado na SHCGN 703, Bloco J, Projeção 20, Brasília/DF, registrado sob a matrícula n.º 698.848. Cumprido determinando, arquivem-se os autos com baixa findo. Cumpra-se e intime-se.

0002026-04.2008.403.6100 (2008.61.00.002026-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) LUIZ MIGUEL ESTEVAODE OLIVEIRA(GO001677 - DIOGENES DE OLIVEIRA FRAZAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Não obstante a notícia trazida aos autos pelo requerente, insta observar que não houve, ainda, nenhuma informação a este Juízo acerca da formalização de acordo entre a União Federal e o réu da Ação Civil Pública de Improbidade de que este feito é dependente. Sendo assim, até que ocorra a informação do E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, visto que os autos supramencionados encontram-se naquela corte a fim de serem apreciados os recursos de apelação, deverá permanecer o bloqueio do bem objeto deste feito. Não sendo trazidos aos autos novos elementos a fim de que possa ser determinada a liberação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017857-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036590-58.1998.403.6100 (98.0036590-7)) EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO E Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Fl.47: Defiro o prazo de 15(quinze) dias, requerido para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022610-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) LUCIANO SILVA GOMES(SP172685 - BÁRBARA IGNEZ CARONI REIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o prazo de sessenta (60) dias a fim de que o requerente se manifeste no feito. Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União Federal. Int.

0006475-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) VERA PEREIRA DA SILVA(SP015646 - LINDENBERG BRUZA E SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em decisão.VERA PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente incidente, distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 2000.61.00.012554-5, promovida pelo Ministério Público Federal, visando obter a disponibilidade do apartamento nº 302, Edifício Berkeley, SHCGN 703, G, Projeção 01, Brasília, DF, objeto da matrícula nº 69771 do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Alega que, antes do decreto de indisponibilidade dos bens das empresas do Grupo OK exarado na ação principal, já havia adquirido o referido imóvel, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel (fls. 12/27).Assevera, ainda, que apesar de ter quitado o preço avençado, está impossibilitada de efetuar o registro do negócio, em face do gravame que recai sobre o imóvel. Juntou documentos.A autora atendeu aos despachos deste Juízo, nos quais constava a determinação de juntar os documentos solicitados pelo Parquet Federal, a fim de comprovar a quitação integral do preço pactuado pelo imóvel. São eles: confissão de dívida, declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do período de 1998 a 2011, matrícula integral e atual do imóvel e planilha elencando os valores pagos, seus totais relacionando com os cheques e notas promissórias.Manifestações do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 217/219, 326/328, tendo o órgão se posicionado favoravelmente à liberação do gravame.Parecer da União Federal à fl.. 330, pela procedência do pedido formulado pela autora. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO.Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes.Referida decisão determinou que fossem tornados indisponíveis os bens imóveis e os bens do ativo permanente das pessoas jurídicas, rés naquele feito, sem que, com isso, fossem abrangidos os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, foram vendidos a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade.Verifico que o imóvel objeto do presente incidente foi adquirido em 16/12/1998, antes, portanto, da sua indisponibilidade, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Bem Imóvel às fls. 12/27.Consigno que além da necessidade de aquisição do imóvel anteriormente à indisponibilidade, o que indica a boa-fé da adquirente, para a liberação de imóveis registrados em nome do Grupo OK mister é a comprovação do pagamento do preço avençado no contrato para a aquisição do(s) bem(ns).Observo que não se trata de presunção de má-fé da requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador. Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, in verbis:Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código....Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.Nesses termos, incumbe à requerente a prova de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do

efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5. Analisada a documentação acostada aos autos, constato que foram juntados aos autos elementos que comprovam a efetiva aquisição do imóvel pela requerente. Com efeito, constam dos autos, entre outros, os seguintes documentos: termo de acordo para pagamento das parcelas 04 e 05, termo aditivo de confissão de dívida, termo de acordo firmado nos autos da Execução nº 2010-01.1.144168-8 e da Ação Consignatória nº 2003.01.1.046842-7, comprovantes de rendimentos pagos pelo Ministério da Defesa no período de 1992 a 2011, Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos anos de 2003 a 2011 e a planilha demonstrativa dos pagamentos realizados ao GRUPO OK. Assim, nos termos acima, como restaram comprovadas a boa-fé da adquirente e a quitação total do preço do imóvel, não há qualquer óbice à liberação do gravame incidente sobre o imóvel. Posto isso, nos termos dos pareceres do Ministério Público Federal e da União Federal, ACOELHO o pedido formulado pela requerente para fazer cessar o gravame imposto ao apartamento nº 302, Edifício Berkeley, SHCGN 703, G, Projeção 01, Brasília, DF, objeto da matrícula nº 69771 do Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Ressalto que a presente decisão desconstitui somente a indisponibilidade decretada por este Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, não excluindo, portanto, eventuais constringências registradas por ordem de outros Juízos. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se e Intimem-se.

0008557-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) HILDEVAL TEIXEIRA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 199/201, juntando aos autos: recibos bancários, microfilmagem de cheques, boletos bancários, comprovantes bancários de agendamento e/ou pagamento de títulos, desde de que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel. Determino, ainda, traga o requerente aos autos nova planilha com a especificação de datas e valores dos pagamentos, com os respectivos documentos que os comprovem, juntados aos autos. Junte, ainda, cópia das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF de Cristiane Vallejo de Oliveira E Roserval Jorge de Oliveira Júnior do período entre 1999 e 2002. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

0012881-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JORGE LUIZ MAIA DUARTE DA SILVA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Atenda o autor a solicitação do Ministério Público Federal às fls. 22/24 e junte aos autos: cópias autenticadas das peças juntadas no presente feito da Ação Ordinária n.º 2000.001.145612-6, da sentença proferida naqueles autos, bem como de Certidão de Inteiro Teor da referida ação. Determino, ainda, seja juntado aos autos o original da matrícula n.º 217.142 do 9º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro. Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando silente o autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Após, voltem conclusos. Int.

0013379-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) COLUMBIA GRAFICA E EDITORA LTDA(DF011142 - ELIDA AVILA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. 1. Junte, o requerente, certidão atualizada da matrícula do imóvel que pretende liberar, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Oficie-se ao Juízo da 14ª Vara Cível Federal solicitando informações sobre a penhora do bem arrematado, bem como acerca do levantamento do valor pago pelo imóvel, tendo em vista o interesse público perseguido nos autos da Ação Civil Pública nº2000.61.00.012554-5. I.C.

0015289-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ASTRID MEIER(SP240481 - FELIPE ROMANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Tal como tem procedido esse Juízo, em relação à casos análogos, foi determinada a distribuição por dependência do pedido formulado a fim de que possa ser verificada a possibilidade de liberação do bem descrito na petição inicial. Tendo em vista a prevalência do interesse público, presente nos autos principais em que se busca a reparação por prejuízos causados ao erário, somente em sede de cognição exauriente, precedido da oitiva do representante do Ministério Público Federal, pode haver a liberação do imóvel. Determino, ainda, a fim de que se aprecie o presente pedido que o autor junte aos autos recibos bancários, microfilmagem de

cheques, boletos bancários comprovantes b bancários, de agendamento e/ou pagamento de títulos, que não tenham origem no Grupo OK, aptos à comprovação da integral quitação de todas as parcelas do imóvel.Prazo: dez (10) dias. Ultrapassado referido prazo e tendo havido a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Restando sem cumprimento remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.In

0016042-21.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) KARLA CAMARA LANDIM(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.1.Remetam-se ao SEDI para que os autos sejam corretamente autuados com a classe 166-Petição, utilizada para os pedidos de liberação de imóveis distribuídos por dependência à ação civil pública 2000.61.00.012554-5.2.Esclareça, a autora, a propositura da presente ação, tendo em vista o certificado à fl.328 e os extratos processuais de fls.329/331, que atestam que o pedido formulado já foi analisado nos autos do Processo nº0017766-07.2005.403.6100, atentando-se ao disposto no art.14 e seguintes do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0018099-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) FRANCISCO LAZARO DA SILVA DUARTE(SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Promova o autor a juntada aos autos a certidão atualizada do bem imóvel que requer a liberação nestes autos. Junte, ainda, cópia da certidão do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação de adjudicação proposta perante o Juízo Estadual (fl. 117). Após, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0001404-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010070-12.2008.403.6100 (2008.61.00.010070-5)) MARTIN JOSEF VOLLMER(SP182740 - ALEXANDRE LINS MORATO E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Petições de fls. 696/697 e 701:Em que pesem as manifestações do Ministério Público Federal e da União Federal, entendo que o único documento que se mostra imprescindível à devida apreciação do feito é a apresentação da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Ordinária nº 01.022702-4 (11ª Vara Cível Central), uma vez que a dúvida acerca da regularidade da transação comercial realizada pelo requerente já foi afastada por aquele Juízo.Assinalo, outrossim, que a ordem para a juntada da certidão descrita no parágrafo anterior não descumpra a decisão exarada pelo TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024851-1, por não guardar qualquer similaridade com os documentos exigidos no despacho de fl. 340. Ademais, enquanto o recurso pendente de julgamento, a sentença apresenta-se apenas como um ato judicial, ou seja, ato do magistrado tendente a traduzir a vontade da lei diante do caso concreto. Nesse sentido, os efeitos próprios da sentença só ocorrerão no momento em que não mais seja suscetível de reforma por meio de recursos. Assim, somente com o trânsito em julgado, o decisório torna-se imutável e indiscutível. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4488

ACAO CIVIL PUBLICA

0039680-40.1999.403.6100 (1999.61.00.039680-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO

OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência aos requeridos dos levantamentos efetivados. Nada mais sendo postulado, arquivem-se os autos. I.

0047607-83.2002.403.0399 (2002.03.99.047607-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a ACETEL, pontualmente, sobre o ofício e documentos de fls. 1471 e ss. I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008187-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREZA LOPES DE OLIVEIRA SANTOS

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

MONITORIA

0006670-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL BRUCIAFERRO ALVES

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0008401-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON DE LIMA HENRIQUE(SP049817 - EIDA CONSTANTINO)

Ciência à parte autora do desbloqueio de valores. Após, arquivem-se os autos. Int.

0010352-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de pra- xe. Int.

0019458-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENI RAMOS DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674261-23.1985.403.6100 (00.0674261-0) - FERGAM IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X HENRIQUE ANTONIO DANTAS DA GAMA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE) X FERGAM IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE ANTONIO DANTAS DA GAMA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO FARIA DE SANT ANNA X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do ofício n.º 010262/2012- UFEP-P-TRF3ªR, intime-se o credor para manifestação acerca dos valores que ainda se encontram depositados nos autos, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2) - AMAZONAS AUTO POSTO LTDA X ARUJACAR COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X ARCO POSTO DE SERVICOS LTDA X ATLAN AUTO POSTO LTDA X AUGUSTAS AUTO POSTO LTDA X AUTOMOTIVO NOVO PACAEMBU LTDA X AUTOMOTIVO SANTA CATARINA LTDA X AUTO POSTO AEROPORTO LTDA X AUTO POSTO ANA NERY LTDA X AUTO POSTO ANDRADE LTDA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA E SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E

SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 4914/4915: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO)
Fls. 1261: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0002474-55.2000.403.6100 (2000.61.00.002474-1) - JOAO ERIVALDO RODRIGUES(SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOAO ERIVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 470: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0036070-25.2003.403.6100 (2003.61.00.036070-5) - DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DANIEL ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL - MEX
Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 198, fornecendo os dados solicitados, tendo em vista serem estes indispensáveis à expedição de ofício requisitório, nos termos do que prescreve o parágrafo 2º, do artigo 62 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0002160-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002160-3) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 207/211: Dê-se ciência à parte autora.Fls. Esclareça a parte autora a petição de fls. 211/213, em especial acerca do pedido de que as publicações sejam realizadas em nome da advogada Luana da Paz Brito Silva, considerando a ausência do substabelecimento mencionado.Int.

0005888-12.2010.403.6100 - LEONOR BONI FIASCO X CELIA MARIA FIASCO X JOSE JOAO FIASCO X MARIA DO CARMO FIASCO X SONIA REGINA FIASCO MAIA X NICOLAU FIASCO - ESPOLIO(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ajuíza-se a presente ação ordinária para o efeito de ver condenada a requerida ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente à correção monetária dos valores não bloqueados pelo Banco Central, relativa aos meses de abril e maio de 1990, pelos índices do IPC (44,80% e 7,87%, respectivamente), e de janeiro de 1991, pelo índice do BTN (13,21%), alegando, em síntese, o seguinte: até a edição da Medida Provisória nº 168/90, as cadernetas de poupança eram remuneradas pelo IPC, consoante determinação expressa do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Sustenta que a citada medida provisória determinou que os valores retidos pelo Banco Central seriam atualizados pela BTN Fiscal, nada dispondo acerca da correção monetária dos valores que permaneceriam na conta. Aduz que, posteriormente, foi editada a MP 172/90, alterando o caput do artigo 6º e parágrafo 1º da MP 168/90, determinando que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Aduz que, não obstante, o Congresso Nacional converteu na Lei nº 8.024/90 a redação original da Medida Provisória 168/90, desprezando as disposições da MP 172. Entende, assim, que os valores não bloqueados estavam sujeitos às disposições da Lei n 7.730/89 que determinava a aplicação do IPC. Relata que somente com a edição da MP 189, de 30 de maio de 1990, é que o BTN passou a ser o critério de atualização monetária dos saldos não bloqueados. Busca, ainda, a parte autora o recebimento de diferença de correção monetária apurada no mês de janeiro de 1991 (13,21%), decorrente da aplicação da Taxa Referencial em substituição ao BTN. Alega que a Medida Provisória 294, editada em 31 de janeiro de 1991, não poderia ter sido aplicada retroativamente, atingindo os contratos de cadernetas de poupança com datas de aniversário entre os dias 1º e 31 de janeiro, nem tampouco no período de 1 a 6 de fevereiro do mesmo ano, em razão da reedição da citada medida provisória.Citada, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, considerando que a questão está sendo questionada perante os Tribunais Superiores; incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor; prescrição do direito de se pleitear a correção atinente ao Plano Bresser, Verão e Collor I, em momento posterior a maio de 2007, janeiro de 2009 e março de 1990, respectivamente; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II) e a

prescrição dos juros. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. Instadas, as partes não especificaram outras provas para serem produzidas. Proferida decisão suspendendo o andamento do presente feito, consoante determinação do Supremo Tribunal Federal. Intimada, a CEF acostou aos autos extratos das contas mencionadas na inicial, sobre os quais a parte autora se manifestou. A parte autora regularizou sua representação processual, procedendo à habilitação dos herdeiros e Nicolau Fiasco. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, ressalto que somente serão apreciadas as preliminares relacionadas ao pedido formulado nos autos de aplicação dos IPCs relativos aos meses de abril e maio de 1990 e do BTN, apurado em janeiro de 1991. Rejeito, por ausência de previsão legal, o pedido de suspensão do processo até a uniformização do entendimento sobre a matéria perante os Tribunais Superiores. As normas legais citadas pela Caixa Econômica Federal são dirigidas para os Tribunais e não são aplicáveis para os processos na primeira instância, além do que não há nenhuma determinação daquelas Cortes para que se suspenda o andamento dos processos que versem sobre o tema aqui debatido. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quando à alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. A única exceção diz com a conta de nº 001413784, em relação ao período de janeiro de 1991, em razão de a requerida ter demonstrado o encerramento de suas movimentações em agosto de 1990 (fls. 179). Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por entender que cabe ao banco depositário a reposição monetária em relação aos valores que não estavam à disposição do Banco Central. Neste sentido, verbis: Processual Civil e Financeiro. Diferença de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança durante os Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Ausência de extratos comprobatórios da existência de saldos positivos no período em que buscada a correção. Extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a alguns co-autores. Nulidade da sentença. Ilegitimidade passiva da União. Legitimidade exclusiva dos bancos depositários para responder pela atualização de valores no período anterior ao bloqueio. Ilegitimidade passiva do Bacen para responder pelo pedido de correção de saldos de contas de poupança com datas-bases até 15.03.90. Aplicação do IPC na primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989. Aplicação do BTNF no Plano Collor I, e da TRD, no Plano Collor II... 4. É do banco depositário a legitimidade para responder por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90... (AC nº 01000471480, TRF da 1ª Região, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, Quinta Turma, publicado no DJU de 09/02/2004, página 38) Reconheço a ausência de interesse de agir em relação ao pedido de aplicação do BTN de janeiro de 1991 sobre a conta nº 000230579, considerando que o saldo foi devidamente remunerado com o pretendido percentual, consoante se verifica do extrato de fls. 142. Passo à análise meritória. Da aplicação dos percentuais apurados em abril e maio de 1990: As cadernetas de poupança vinham sendo corrigidas pela variação do IPC - Índices de Preços ao Consumidor, apurado pela média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência, consoante dispunha a Lei nº 7.730/89, verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Art. 10. O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição do Plano Collor I, foi publicada a Medida Provisória nº 168/90 que, dentre outras importantes questões, trouxe profundas alterações na sistemática de atualização monetária das cadernetas de poupança, dispondo: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Dias depois, precisamente em 17 de março de 1990, foi editada a Medida Provisória 172, que deu nova redação ao artigo 6º da MP 168/90, passando a dispor acerca do critério de correção monetária dos valores que não foram bloqueados pelo Banco Central, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Contudo, somente a redação original da MP 168 foi convertida na Lei

nº 8.024/90, que deixou de considerar as alterações operadas pela MP 172, e, portanto, nada dispôs acerca dos parâmetros de atualização dos valores não bloqueados, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Logo em seguida, em 17 de abril de 1990, foi editada a Medida Provisória 180, agora dispondo corretamente sobre a remuneração dos valores que permaneceram na conta, ou seja, que não foram bloqueados, dando nova redação ao artigo 6º da Lei nº 8.024/90: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Essa Medida Provisória 180 foi revogada pela de número 184, de 4 de maio de 1990, mas, no entanto, não foi, ao final, convertida em lei, perdendo ela sua eficácia. O impasse somente foi solucionado com a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990, que dispôs Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês., a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Com esse cenário legislativo descrito, é correto afirmar que, na vigência da Lei nº 8.024/90 e das medidas provisórias que a antecederam, apenas os saldos bloqueados das cadernetas de poupança sofreram modificações substanciais no seu critério de correção monetária, sendo atualizados pelo BTNf, ao passo que os saldos não bloqueados, ou seja, que permaneceram na conta poupança, continuaram a ser remunerados pela variação do IPC, consoante previsão da Lei nº 7.730/89 até a edição da Medida Provisória 195, de 30 de junho de 1990. Não se trata, portanto, de reconhecimento de direito adquirido a determinado índice de atualização monetária, mas apenas da aplicação de norma vigente em certo período, como, aliás, já foi reconhecido pelo Ministro Relator Moreira Alves, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS: a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei n, de 12 de abril de 1990. Os nossos Tribunais também vêm reconhecendo a procedência da tese desenvolvida nos autos, consoante precedentes que transcrevo a seguir: AGRAVO LEGAL. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. ART. 265, IV, A DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. ANO BASE DE 1990. MESES DE ABRIL E MAIO. IPC. 1. Afasto a alegação de prejudicialidade, haja vista que não há determinação de sobrestamento relativa à esta matéria. 2. Cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine aos meses de abril e maio de 1990. 3. A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. 4. Manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. 5. Muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis. 6. Conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990. 7. Aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990. 8. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. nº 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397 e TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. nº 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049. 9. Agravo legal improvido. (Apelação Cível 1485680, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, in DJF3 de 04/05/2010, pág. 952). POUPANÇA. PLANO COLLOR I. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. (Apelação Cível nº 2007.71.08.007016-3, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, in D.E. de 05/05/2010). Nessa esteira, o saldo não bloqueado das cadernetas de poupança indicadas nos autos deveria ter sido corrigido pela variação do IPC nos meses de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente. Da aplicação do índice de 20,21% (BTN) relativo ao mês de janeiro de 1991: Aprecio o pedido de aplicação desse percentual em relação a todas as contas, à exceção daquelas de nº 001413784, cujo encerramento restou comprovado nos autos pela requerida (fls. 179), e nº 000230579, cujo saldo foi devidamente remunerado pelo pretendido indexador (fls. 127). A pretensão merece acolhimento. No mês de janeiro de 1991, os autores possuíam contas poupança cuja remuneração era feita de acordo com a variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional; no dia 6 de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de

1991 (republicada em função de retificação), posteriormente convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que alterou o critério de correção monetária, extinguiu o BTN e instituiu a TRD. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranqüila no sentido de reconhecer ao poupador o direito de ter creditado em seu saldo de caderneta de poupança a exata variação do indexador, legal, existente quando da abertura da conta ou de sua renovação mensal. Isto significa que aberta a conta-poupança ou aniversariando a conta-poupança, e iniciado o trintídio, a partir de então nenhuma lei nova poderá alterar o contrato no tocante ao indexador de remuneração, pena de atentado ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Confira alguns precedentes que transcrevo: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%...6. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, aplica-se aos períodos mensais de cadernetas de poupança iniciados após a vigência da mesma.7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 254891 / SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, in DJ 11/06/2001 p. 204) RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91... (REsp 1147595/RS, Ministro SIDNEI BENETI, in DJe 06/05/2011) Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária apurada mediante a aplicação (a) dos percentuais atinentes aos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) sobre o saldo não bloqueado de todas as cadernetas de poupança indicadas pela parte autora e (b) do percentual apurado no mês de janeiro de 1991, no percentual de 20,21% (BTN), sobre o saldo não bloqueado das cadernetas de poupança nº 00022117-0, 00149548-9 e 99011112-2, tudo acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário das respectivas contas. A atualização monetária dos valores apurados seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2000, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2001, pela variação do IPCA-e, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação (art. 406, do Código Civil c.c. art. 161, do CTN). JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de aplicação do percentual apurado em janeiro de 1991 sobre o saldo das cadernetas de poupança nº 00023057-9 e 00141378-4, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno apenas a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 16 de outubro de 2012.

0003947-90.2011.403.6100 - NELSON RONDON JUNIOR (SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Converto o julgamento em diligência. Não tendo as partes outras provas a serem produzidas, tornem para sentença. Int.

0013713-70.2011.403.6100 - EDUARDO VITOR ALVES (CE023200 - VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU E CE022294 - NATERCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BARTHOLOMEU E SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Digam as partes se pretendem produção de outras provas no prazo de 05 (cinco) dias. I.

0000236-43.2012.403.6100 - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

I - RelatórioA autora SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que aplicou à autora a penalidade de multa em razão da não apresentação da garantia relativa ao contrato nº 0238/2009. Relata, em síntese, que mantém com a ré o contrato de prestação de serviços de vigilância nº 0238/2009. Alega que as apólices de seguro-garantia contratual inicialmente apresentadas não haviam sido registradas por culpa de um ex-empregado que delas teria se beneficiado em proveito próprio, o que está sendo objeto de investigação pela Polícia Civil. Diante de tal constatação, a ré concedeu prazo para regularizar as apólices, entendendo por bem a autora efetuar a garantia dos contratos em dinheiro. Entretanto, não obstante tenha sido apresentada tal garantia a ECT lhe aplicou penalidade de multa em razão de suposto atraso na apresentação de garantia contratual, procedendo à retenção do valor da multa, equivalente a R\$ 53.334,46. Argumenta que o processo administrativo não atendeu as formalidades legais, tendo prejudicado seu direito de defesa e afirma, ainda, que não foram esgotadas todas as esferas administrativas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/303. O pedido antecipatório foi deferido (fls. 314/315). Citada e intimada (fl. 320), a ECT noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 326/349) que não foi conhecido por ser intempestivo (fls. 351/355). Em seguida, apresentou contestação (fls. 356/386) argumentando que a própria autora reconhece ter havido atraso na apresentação da garantia da execução no contrato de prestação de serviços discutidos nos autos. Afirma que a aplicação da pena de multa tem expressa previsão contratual (cláusula décima quarta) e legal (artigo 58, II e IV da Lei nº 8.666/93). Esclarece que após ter sido informada que a apólice e respectivo endosso apresentados não haviam sido emitidas pela seguradora Cescebrasil Seguros Garantias e Crédito S/A, a autora requereu por duas vezes a prorrogação do prazo para regularização da garantia. Em que pese as prorrogações tenham sido deferidas - com a ressalva de que a regularização não teria o condão de afastar a aplicação da multa - a autora apresentou nova garantia somente em 27.10.2010, sendo que o prazo da última prorrogação de prazo encerrou em 20.10.2010. Defende que a penalidade imposta é razoável e proporcional ao ilícito contratual e argumenta que em sua defesa prévia a autora alegou apenas ter sido vítima de seu empregado, situação que não tem o condão de inocentá-la. Em seguida, a ECT apresentou reconvenção (fls. 387/481) pleiteando a condenação da autora ao pagamento de R\$ 370.341,16 correspondente à soma das multas rescisórias que entende aplicáveis, descontando-se o valor da garantia depositada em dinheiro. Intimada (fl. 482), a autora apresentou réplica (fls. 486/487). A autora apresentou contestação à reconvenção (fls. 489/504) arguindo, preliminarmente, intempestividade da contestação e da reconvenção. No mérito, argumenta que a multa por rescisão do contrato não constitui objeto da ação, razão pela qual não pode ser pleiteada em reconvenção. Afirma que desconhecia qualquer irregularidade nas apólices apresentadas e tão logo dela tomou ciência procedeu à regularização mediante o depósito em dinheiro da garantia, com a concordância da ré. Afirma que o procedimento administrativo não comprova o cometimento reiterado de faltas na execução do contrato e que teve cerceado o direito de defesa por não ter sido obedecido o procedimento previsto na Lei nº 9.784/99. Intimadas a especificar provas (fl. 488), ré (fls. 506/507) e autora (fl. 509) noticiaram o desinteresse. Chamado o feito à ordem e afastada a alegação de intempestividade da contestação e da reconvenção (fl. 511). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Pretende a autora a declaração de nulidade do ato administrativo que aplicou a penalidade de multa, bem como o reconhecimento de sua inexigibilidade. O ato administrativo combatido está consubstanciado no documento de fls. 288/289, por meio do qual a ré lhe comunicou a aplicação da multa no valor de R\$ 53.334,46 em razão do descumprimento do previsto no subitem 14.1 da Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 0238/2009, que assim previa (fl. 78): 14.1 A CONTRATADA comprovará no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da assinatura deste Contrato, a efetivação da garantia de execução contratual, em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global deste Contrato, podendo optar por uma das seguintes modalidades: a) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública (...); b) seguro-garantia c) fiança bancária. Como se vê, referida cláusula, redigida em consonância com o artigo 56, 1º da Lei nº 8.666/93, exigia do contratante a apresentação de garantia no valor equivalente a 5% do valor do contrato, cabendo unicamente à autora a escolha entre as três modalidades de garantias aceitas. A autora optou pela apresentação das apólices de seguro nº 00.098.124/10 e 00.96792/10; todavia, em consulta à suposta emissora restou confirmado que tais documentos não haviam sido por ela emitidos e que a autora jamais havia sido sua cliente (fls. 210/211). Em reunião realizada em 30.09.2010 a autora foi notificada da irregularidade e requereu prorrogação de prazo para apresentação de novas apólices, o que foi deferido pela ré, tendo sido concedido prazo suplementar até 11.10.2010 (fls. 181/182). Em 08.10.2010 a autora requereu nova dilação de prazo (fl. 225), que foi prorrogado para 20.10.2010; todavia, a ré consignou expressamente a informação de que a concessão de novo prazo não elidiria eventual apuração de irregularidade pelo atraso na apresentação da Garantia da execução contratual (...) (fl. 229). Novamente o prazo foi descumprido, tendo a autora requerido em 21.10.2010 nova

prorrogação, o que foi indeferido pela administração (fl. 233). Diante da possibilidade de rescisão unilateral do contrato, a autora procedeu ao depósito em dinheiro da garantia contratual (fls. 237/239 e 244) em 27.10.2010. O que se percebe, portanto, é que o descumprimento de cláusula contratual restou cabalmente comprovado. Cabe observar, neste sentido, que o contrato é lei entre as partes, vale dizer, celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. E, como vimos, quanto ao descumprimento do dever contratual previsto na cláusula 14.1 não há controvérsia, tendo sido sobejamente comprovado nos autos o ilícito contratual. Verifico que a autora não apresentou justificativa convincente para o descumprimento da obrigação contratual, limitando-se apenas a afirmar que a irregularidade das apólices apresentadas foi causada por ex-empregado que delas teria se utilizado em proveito próprio. Alega em sua defesa administrativa que a responsabilidade pelo ilícito deve ser afastada em razão da aplicação do artigo 393 do Código Civil. Razão, contudo, não lhe assiste. À evidência, o suposto motivo do descumprimento de cláusula contratual não se amolda a nenhuma das figuras previstas no dispositivo legal suscitado. Não se trata de evento da natureza (caso fortuito) ou fator humano (força maior) que constitua impeditivo à execução do contrato. Frise-se, neste sentido, que segundo a autora a irregularidade das apólices apresentadas teria sido causada por seu próprio preposto. Resulta evidente, portanto, que incumbe apenas e tão somente à autora a responsabilidade por atos praticados por seus empregados em seu nome e no exercício de suas atividades, como é o caso dos autos. Assim, se o preposto da autora, agindo em seu nome, cometeu fraude quanto à emissão e apresentação das apólices de seguro garantidoras do contrato, incabível a pretensão de afastar sua responsabilidade pelo ilícito contratual. Irrelevante, para a caracterização do ilícito contratual em debate, a conclusão do inquérito policial instaurado para apurar a fraude nos documentos, posto que, vítima ou não do falsário, incumbia exclusivamente à autora a responsabilidade pela apresentação de garantia idônea do contrato, tal como previsto pela cláusula 14.1. Observo, ademais, que referida cláusula permitia a eleição de uma das três modalidades de garantia. Assim, diante da notícia da irregularidade das apólices apresentadas, a autora, incontinenti, poderia ter escolhido de imediato alguma das demais formas de garantia; contudo, somente procedeu ao depósito em dinheiro quando todas as prorrogações de prazo concedidas pela ré já haviam sido descumpridas. Sem razão a autora ao defender a nulidade do procedimento administrativo por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Examinando os autos, verifico que em 30.09.2010 foi realizada reunião entre autora e ré tendo como objeto o Processo de irregularidade referente à autenticidade das Apólices - Contratos nº 0034/2009, 238/2009, 150/2009 e 0084/2009 (fl. 181). Posteriormente, a autora apresentou defesa prévia (fls. 435/438) que foi indeferida pela administração (fls. 440/444), determinando-se a aplicação de multa rescisória. Em seguida, a autora interpôs recurso administrativo (fls. 445/450) ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 453/454). Registre-se, ainda, que na ata da reunião realizada em 30.09.2010 (documento assinado pelo representante da autora), a autora levou consigo cópia do processo de apuração da irregularidade, conforme solicitado. Percebe-se, assim, que a autora teve pleno acesso aos autos do procedimento administrativo, inclusive, retirando cópias para elaboração de defesa e recurso. Sendo assim, resta indubitado que o procedimento administrativo que culminou com a aplicação de multa e rescisão contratual foi conduzido em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa. Contudo, acolho a alegação de que a penalidade aplicada é excessiva e desproporcional. Para o caso de não-apresentação/atualização/reposição/complementação da garantia de execução contratual, após o limite de prazo constante na alínea c do subitem 8.1.2.1, a alínea c do subitem 8.1.2.2 previa a aplicação de multa de 50% do valor do total da garantia prestada (fl. 74). A Lei 8.666/93 prevê as penalidades aplicáveis para a hipótese descumprimento total ou parcial dos contratos administrativos, dentre as quais está a pena de multa. De acordo com o art. 87, II, a multa poderá ser aplicada na forma prevista no edital ou no contrato. De fato, atendendo ao princípio da legalidade, a multa aplicada pela ré foi prevista no contrato em sua cláusula 8.1.2.2, c, nos seguintes termos: 8.1.2.2 Demais multas: (...)c) não-apresentação/atualização/reposição/complementação da garantia de execução contratual, após o limite de prazo constante na alínea c do subitem 8.1.2.1, na forma estabelecida neste instrumento: 50% (cinquenta por cento) do valor total da garantia prestada, quando for o caso. (fl. 74/negrito do original) Há, ainda, no contrato previsão de aplicação de multa moratória, na hipótese atraso na apresentação da garantia: 8.1.2.1 Multa de Mora: (...)c) atraso na apresentação/atualização/reposição/complementação da garantia de execução contratual, quando for exigida, nos moldes da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA desse contrato: 1% (um por cento) do valor da garantia prestada, por dia de atraso, até o limite de (10) dez dias úteis. Para verificar a correta aplicação da penalidade imposta à autora, essencial diferenciar os dois tipos de multa previstos na Lei 8.666/93 e no contrato. O art. 86 da Lei 8.666/93 trata das multas moratórias, motivadas pelo atraso injustificado na execução do contrato. Já a multa prevista no art. 87, II é a denominada multa compensatória destinada a punir a o descumprimento de outras obrigações contratuais. O próprio contrato também diferencia os dois tipos de multa, tratando das multas de mora em sua cláusula 8.1.2.1 e das demais multas na cláusula 8.1.2.2. No caso dos autos, a ré aplicou a multa prevista na cláusula 8.1.2.2, c, em 50% do valor da garantia, por entender que esta foi apresentada após decorridos mais de 10 (dez) dias úteis do prazo estabelecido. Pela análise das cláusulas contratuais transcritas, infere-se que a multa ora em análise é devida quando o contratante não apresenta, atualiza, repõe ou complementa a garantia da execução contratual após o prazo de dez dias após exigida. Este não é, contudo, o caso dos autos. Como restou comprovado

nos autos, não se trata de caso de não-apresentação da garantia, mas de apresentação fora do prazo. Transcrevo, neste sentido, as palavras da própria ECT tanto em contestação (fl. 363), como em reconvenção (fl. 393), que assim asseverou: No entanto, muito embora tenha a ECT prorrogado a data da regularização PARA ATÉ 20/10/2012, A AUTORA REGULARIZOU A GARANTIA DA EXECUÇÃO CONTRATUAL SOMENTE NO DIA 27 DE OUTUBRO DE 2011, OU SEJA, SETE DIAS APÓS AS PRORROGAÇÕES CONCEDIDAS CONFORME SE VERIFICA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO JUNTADO ÀS FLS. 244. (sublinhados e maiúsculas do original) Não se tratando, portanto, de não-apresentação de garantia contratual, a multa ora em análise afigura-se indevida. No mais, ainda que se entendesse que a multa prevista na cláusula 8.1.2.2. c pudesse ser aplicada também nas hipóteses de atraso superior a 10 dias úteis, tal entendimento feriria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Uma vez que a Administração aceitou a prestação da garantia após decorridos mais de 10 dias úteis do prazo inicialmente estabelecido, não se pode falar em inexecução parcial do contrato, a dar ensejo à aplicação de penalidade tão severa. Não está em discussão aqui a gravidade da apresentação de uma garantia falsa, uma vez que não foi isso que a ré puniu com a aplicação da multa questionada, mas sim o atraso em sua regularização. Assim, não se pode penalizar o contratado como se não houvesse prestado a garantia - o que talvez justificasse a aplicação de multa em percentual tão elevado - quando o que ocorreu foi mero atraso na regularização. Ainda que a lei não estabeleça limites para a aplicação de multas, é certo que cabe ao Poder Judiciário coibir práticas abusivas, como a dos autos. Sobre o tema, ensina Joel de Menezes Niebuhr: Não há parâmetros preestabelecidos na Lei nº 8.666/93 em relação aos valores das multas, tanto moratórias, quanto compensatórias. Isso, infelizmente, franqueia as portas da Administração Pública a toda sorte de abusos e desmandos, com o estabelecimento de multa com valores abertamente desproporcionais e excessivos, o que deve ser tolhido pelos órgãos de controle do Poder Judiciário. Cabe ressaltar, ainda, que a própria Lei de Processos Administrativos positivou o princípio da proporcionalidade ao prever em seu art. 2º, caput, c.c. inciso VI do parágrafo único a previsão de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Diante disso, entendo que a multa prevista na cláusula 8.1.2.2, c só poderia ser aplicada caso a autora não houvesse regularizado a garantia. Assim, a multa aplicada deve ficar limitada aos 10% previstos na cláusula 8.1.2.1.c. Destaco, por fim, que a limitação das multas a 10% encontra respaldo no disposto no art. 9º do Decreto 22.626/33, aplicável por força do art. 54 da Lei 8.666/93, bem como na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do julgamento do REsp 330.677/RS. Nestas condições, os pedidos formulados na exordial devem ser julgados parcialmente procedentes para reduzir a multa a 10% do valor da garantia prestada. Reconvenção Inicialmente, deixo de apreciar a alegação de intempestividade da contestação e reconvenção da ECT, porquanto já afastada à fl. 511. Deixo também de apreciar a alegação (em contestação à reconvenção) de cerceamento do direito de defesa no processo administrativo, por já terem sido apreciadas em tópico anterior. Sem razão a autora/reconvinda quando afirma que o réu/reconvinte extrapolou a matéria tratada em reconvenção. Quanto ao tema, o caput do artigo 315 do CPC assim dispõe: Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Por sua vez, o artigo 103 do CPC estabelece: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. No caso dos autos, tanto a ação principal como a reconvenção têm o mesmo objeto: o ilícito contratual caracterizado pelo descumprimento da cláusula décima-quarta do contrato. Por seu lado, a autora alega que o atraso extemporâneo da garantia decorreu de culpa de um ex-empregado, sendo indevida qualquer multa, já que a garantia foi prestada em dinheiro. A ré entende que o descumprimento de cláusula contratual é causa de rescisão unilateral pela administração e aplicação de multa. Como se vê, ambas as ações têm o mesmo objeto, razão pela qual não vislumbro violação ao artigo 315 do CPC. Em sede de reconvenção, a ré pleiteia a condenação da autora ao pagamento de R\$ 370.341,16 decorrentes da rescisão contratual, constituindo-se referido valor das seguintes parcelas: R\$ 53.334,46 (multa da cláusula oitava, c, subitem 8.1.2.2) e R\$ 425.816,62 (multa da cláusula oitava, b, subitem 8.1.2.2), descontando-se deste subtotal (R\$ 479.152,08) o valor da garantia depositada em dinheiro (R\$ 108.809,92), perfazendo o total de R\$ 370.342,16. Passo a analisar as multas pleiteadas pela reconvinte individualizadamente. (1) Multa da cláusula oitava, subitem 8.1.2.2, alínea c Já considerada indevida, na forma da fundamentação acima, sendo cabível apenas a cobrança da multa prevista na cláusula 8.1.2.1 c. (2) Multa da cláusula oitava, subitem 8.1.2.2, alínea b Referido dispositivo contratual prevê a aplicação de multa na seguinte situação: 8.1.2.2 Demais multas:(...)b) na rescisão do Contrato, com base nas hipóteses previstas nas alíneas a a m do subitem 9.1.1 deste Instrumento, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor global atualizado deste Instrumento; Em que pese a reconvinte não tenha esclarecido em sua peça inicial, depreende-se tratar da hipótese de rescisão de contrato prevista na alínea a do subitem 9.1.1 da Cláusula Nona (Da Rescisão), que assim dispõe (fl. 75): 9.1 O presente Contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das penalidades previstas na Cláusula Oitava: 9.1.1 Por ato unilateral da CONTRATANTE, quando ocorrer: a) o não-cumprimento ou cumprimento irregular de Cláusulas contratuais, especificações técnicas, projetos ou prazos; (...) Como já exposto, restou inequivocamente comprovado o descumprimento pela autora de cláusula referente ao prazo para apresentação de garantia do contrato, a ensejar a aplicação de multa prevista na cláusula 8.1.2.1. c do contrato. Além disso, é incontroverso que a garantia inicialmente apresentada (apólice de seguro garantia) era falsa, fato este que a autora

reconvinda atribui a seu empregado, não havendo notícia do resultado da investigação criminal realizada. Já a ré reconvinte, nos pareceres administrativos anexados ao processo, levanta dúvidas sobre o desconhecimento de tal fato pela empresa. A apresentação de apólice de seguro falsa é fato grave e, se a ré reconvinte realmente entendia que a autora reconvinda poderia ter ciência prévia de tal fato, deveria imediatamente ter adotado as providências necessárias para a rescisão do contrato. Contudo, não foi isso o que aconteceu. Como consta do processo administrativo que instruiu a inicial da reconvenção (fls. 401 e ss.) em 21.09.2010 a reconvinte notificou a reconvinda para esclarecimentos após constatar a falsidade da apólice de seguro apresentada (fl. 402). Após os esclarecimentos e pedidos de prazo, a garantia restou prestada em 27.10.10, como já mencionado. Apesar de ter ciência da apresentação da apólice falsa, a reconvinte optou por prorrogar o contrato firmado com reconvinda, cujo término do prazo estava previsto para 08.01.11, tendo firmado o 5º Termo Aditivo ao contrato em 24.09.10, publicado em 19.10.10, com vigência a partir de 09.01.11, conforme consta da Ficha Resumo de Contrato de fls. 427/428. Sendo assim, além de não adotar qualquer medida imediata para a rescisão do contrato, a reconvinte prorrogou o contrato por mais 12 meses, mesmo tendo ciência da apresentação de apólice falsa. Como dito, o fato em si era grave, mas não era obrigatória a rescisão do contrato. Cabia à reconvinte avaliar se entendia que as justificativas apresentadas pela reconvinda - culpa de empregado que agiu sem a sua ciência - eram suficientes para a manutenção do contrato, sem prejuízo da aplicação da multa por atraso na prestação da garantia. A forma como a reconvinte tratou a questão poderia levar legitimamente ao entendimento de que as medidas punitivas se encerrariam com a aplicação da multa moratória, considerando que o contrato continuou sendo executado, sem notícia de qualquer outra irregularidade e foi prorrogado por mais 12 meses. Mas não. Em novembro de 2011, poucos meses antes do término do prazo contratual prorrogado (previsto para 09.01.12), a reconvinte notificou a reconvinda da abertura de processo administrativo de rescisão unilateral, bem como da imposição de multa rescisória no valor de R\$ 425.816,62, com fundamento na cláusula 8.1.2.2 b do contrato. (fls. 429/431) Ora, se o fato que deu ensejo à decisão de rescisão foi a apresentação de documento falso de Apólice Garantia, como mencionado na notificação, e tal fato já era de conhecimento da reconvinte há mais de 1 ano, o que justifica a abertura de tal processo de rescisão e aplicação de multa tão elevada tanto tempo depois? Não se sabe. Cabe aqui retornar aos diferentes tipos de multas existentes na legislação e no contrato. Como mencionado, as multas se dividem em moratórias e compensatórias. A multa ora em discussão é, inquestionavelmente, uma multa compensatória. A caracterização de situação que dá ensejo à rescisão de um contrato administrativo por inexecução contratual é nociva para a Administração e ao interesse público, na medida em que pode ser surpreendida pela necessidade de realizar nova licitação ou mesmo uma contratação emergencial para não ver prejudicada a prestação do serviço contratado. Daí porque se justifica a imposição de multa severa, como forma de minimizar os danos causados e compensar eventuais gastos extras. No presente caso, contudo, a apresentação da apólice - fato extremamente grave, repise-se - não trouxe qualquer prejuízo à reconvinte. A garantia foi regularizada, o contrato seguiu sendo executado e a reconvinte - provavelmente - realizou nova licitação para contratação de empresa de segurança, sem apuro, na medida em que havia prorrogado o contrato com a reconvinda. Após a apresentação de recurso e defesa da reconvinda na via administrativa, restou decidido em 05.01.12 pela rescisão unilateral do contrato, com interrupção da prestação dos serviços a partir da 0:00 do dia seguinte. Assim, o contrato que terminaria em 09.01.12 foi rescindido unilateralmente em 06.01.12 com aplicação de multa equivalente a 20% do valor global contratado, no valor de R\$ 425.816,62. (fl. 444). Aqui, mais uma vez, não há como considerar tal conduta da reconvinda como razoável e proporcional. Ou bem a apresentação de uma apólice falsa era considerado um fato grave que daria ensejo à imediata rescisão do contrato, ou bem a reconvinda aceita a regularização da garantia, prorroga o contrato e permite a continuidade da prestação dos serviços. Adotar as duas medidas se mostra contraditório. Como bem pontua Marçal Justen Filho a irregularidade autorizadora da rescisão é aquela insanável ou grave o suficiente para que a Administração promova a contratação de outrem para dar seguimento à prestação desejada. E continua: Outra hipótese seria aquela em que a irregularidade fosse sanável, mas demonstrasse culpabilidade tal que a manutenção do contrato significaria assumir risco de prejuízos ainda maiores. São hipóteses em que o contratado revela inabilidade para executar a prestação, ameaçando ou acarretando desastres de monta. A Administração não pode aguardar inerte a concretização do evento danoso, cuja alta probabilidade de ocorrência deriva da conduta defeituosa demonstrada pelo particular. Tanto a hipótese de gravidade que põe em risco a execução do contrato, quanto a culpabilidade da reconvinte, restaram enfraquecidas pela conduta da reconvinda de prorrogar o contrato e mantê-lo em execução até 3 dias antes do prazo final. A rescisão e a conseqüente imposição de penalidade de multa em 20% do valor do contrato só se justificariam se essas medidas tivessem sido imediatamente adotadas pela reconvinte, demonstrando seu temor de a reconvinda não ser capaz de permanecer executando o contrato a contento, após a descoberta da falsidade da apólice. Entretanto, rescindir o contrato quando ele já se extinguiria naturalmente 3 dias depois, com a aplicação de multa compensatória em montante tão elevado revela-se como conduta abusiva, que deve ser afastada pelo Judiciário. Diante disso, não há como acolher o pedido da reconvinte na forma como posto. III - Dispositivo Diante do exposto: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reduzir a multa aplicada para 10% do valor da garantia contratual, na forma prevista na cláusula 8.1.2.1 c do contrato; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção apresentada pela ré, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para

condenar a autora reconvinde ao pagamento de multa no valor de 10% da garantia contratual, na forma prevista na cláusula 8.1.2.1 c do contrato, valor que poderá ser deduzido da garantia prestada em dinheiro, devolvendo-se o restante à autora reconvinde. c) Custas na forma da lei.d) Em razão da sucumbência mínima da autora reconvinde, a ré reconvinde arcará com as despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (CPC, art. 21, parágrafo único).P. R. I.São Paulo, 16 de outubro de 2012.

0000840-04.2012.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS FALLEIROS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001418-64.2012.403.6100 - PAULO ROBERTO BEVILAQUA(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Dê-se ciência às partes acerca do ofício juntado às fls. 237/238.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007409-21.2012.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

I - RelatórioA autora ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção dos débitos discutidos no processo administrativo nº 10880.665.252/2011-35 (originado no PA nº 10880.659.745/2011-36).Relata, em síntese, que teve parcialmente homologado o PER/DCOMP nº 21480.64740.160908-1.3.03-5078 em que pleiteou a compensação de créditos remanescente de saldo negativo de CSLL acumulado de 2007 com débitos de PIS e COFINS, sendo que o débito remanescente está sendo discutido no processo administrativo nº 10880.665.252/2011-35.Reconhece que cometeu equívocos formais ao indicar o número de inscrição no CNPJ das fontes pagadoras e de retenção da CSLL e em relação ao montante integral das retenções sofridas. Argumenta, contudo, que possui saldo negativo de CSSL acumulado suficiente para extinguir por compensação os débitos discutidos no processo administrativo nº 10880.665.252/2011-35.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/570.Em seguida, a autora requereu a juntada de guia de depósito judicial e a declaração de suspensão da exigibilidade do débito (fls. 579/584), o que foi deferido pelo juízo (fl. 585).Citada e intimada (fl. 591), a ré noticiou desinteresse em recorrer da decisão de fl. 585 (fls. 593) e apresentou contestação (fls. 594/655) alegando que, ao analisar as alegações da autora, confirmou a existência de créditos de CSLL suficientes para quitar por compensação os saldos devedores de COFINS cobrados no processo de cobrança nº 10880.665252/2011-35. Argumenta que o não reconhecimento integral do crédito decorreu de erro da autora no cumprimento de obrigação pertinente ao tributo em cobrança, razão pela qual não deve ser condenada ao pagamento de honorários.Intimada (fl. 656), a autora apresentou réplica (fls. 658/664).Intimadas as partes a especificar provas (fl. 665), autora (fls. 666/668) e ré (fl. 669) noticiaram o desinteresse.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de questão de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.O pedido é procedente.Pretende a autora a extinção do débito tributário objeto do processo administrativo nº 10880.665.252/2011-35 sob a alegação de que possui crédito de saldo negativo de CSLL de 2007 suficiente à sua extinção. Argumenta, neste sentido, que a homologação parcial da PER/DCOMP nº 21480.64740.160908-1.3.03-5078 ocorreu em razão de equívocos cometidos pela própria autora.Em contestação a ré reconhece expressamente a existência de crédito suficiente à extinção do débito tributário discutido no PA nº 10880.665.252/2011-35, ao afirmar que: Ao analisar as alegações da Autora, a Receita Federal identificou que há créditos de CSLL confirmados, cuja soma equivale às glosas de R\$ 41.054,03, portanto, há créditos suficientes para quitar por compensação os saldos devedores de COFINS cobrados pelo processo de cobrança nº 10880.665252/2011-35.(fl. 596, grifos do original)No mesmo sentido manifestou-se de modo inequívoco a autoridade fiscal por meio da Informação Fiscal GTAT/DERAT/PFN/SP (fls. 598/601), nos seguintes termos:a) Há retenções (créditos) de CSLL confirmadas, cuja soma equivale às glosas de R\$ 41.054,03, portanto, créditos suficientes, pelo menos, para quitar por compensação os saldos devedores de COFINS cobrados pelo processo administrativo de cobrança nº 10880.665252/2011-35.(fl. 601, grifos do original)Como se percebe, houve reconhecimento expresso do pedido pela ré em relação ao débito discutido na presente ação, vez que admitiu, sem qualquer oposição, a existência de crédito suficiente à quitação dos débitos cobrados no PA nº 10880.665252/2011-35.Registro, por oportuno, que não se trata de perda do objeto, mas verdadeiro reconhecimento do pedido, hipótese de extinção do feito com resolução do mérito prevista pelo artigo 269, II do CPC, vez que o reconhecimento de extinção do débito pelo pagamento decorreu exclusivamente da propositura da presente ação.Em que pese tenha se caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido, entendo que cada parte deve arcar com os honorários de seus patronos.Isto porque a homologação parcial da PER/DCOMP nº 21480.64740.160908-1.3.03-5078 decorreu de

erro da autora, conforme reconhecido na peça inaugural (fl. 5): É verdade que, quando do preenchimento da PER/DCOMP a AUTORA cometeu alguns equívocos formais ao indicar o número do CNPJ das fontes pagadoras e de retenção da CSLL, bem assim, equívocos quanto ao montante integral das retenções sofridas (informou a menor) fato este que pode ter conduzido a RÉ ao equívoco de reconhecer apenas parte do crédito apresentado para compensação. (destaques do original). Demais disso, não há notícia nos autos de que a autora tenha apresentado manifestação de inconformidade contra a decisão que homologou apenas parcialmente a Declaração de Compensação, hipótese em que poderia levar à autoridade os mesmos argumentos trazidos nesta ação e resolver a divergência administrativamente. Por outro lado, uma vez que os créditos tinham sido identificados, apenas com divergência de CNPJ, a ré poderia ter diligenciado ou determinado a complementação de informações para identificar a razão das inconsistências. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, II do Código de Processo Civil e determino à União que proceda à extinção dos débitos cobrados no PA nº 10880.665252/2011-35. Custas na forma de lei. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos e despesas processuais respectivas. P. R. I. São Paulo, 16 de outubro de 2012.

0010433-57.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0010772-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO MELO LTDA X AUTO POSTO MELINHA LTDA X AUTO POSTO 1600 LTDA X AUTO POSTO MINUANO LTDA X AUTO POSTO MIRANDOPOLIS LTDA X AUTO POSTO MOGIANA LTDA X AUTO POSTO MONTE SERRAT LTDA X AUTO POSTO MORVAN LTDA X AUTO POSTO NAKIA LTDA X AUTO POSTO NEBRASKA DO BROOKLIN LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 238/245: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010791-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO CERAMICA LTDA X AUTO POSTO E RESTAURANTE DO TREVO LTDA X POSTO E RESTAURANTE BOA ESPERANCA LTDA X AUTO POSTO COLONIA LTDA X F.G. DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO VITAL BRASIL LTDA X AUTO POSTO PRIMAVERA LTDA X POSTO DE SERVICOS CASTRO LTDA X AUTO POSTO CHAVANTES LTDA X AUTO POSTO CID CAR LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 247/250: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0010812-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) QUADROS & CIA LTDA X AUTO POSTO ALEXANDRIA LTDA X DUARTE MEDA & CIA LTDA X AUTO POSTO SACI LTDA X COLORADO AUTO POSTO LTDA X AGUSTINI E AGUSTINI LTDA X POSTO DE GASOLINA SETE LTDA X AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA X AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA X AUTO POSTO UNICERPA II LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 253/278: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0010832-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) CICLONE AUTO SERVICOS LTDA X COIMBRA AUTO POSTO LTDA X CRISTO REI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X CRUZEIRO DO SUL POSTO DE SERVICOS LTDA X DIVINO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X DUQUE & CIA LTDA X DI FLORENCA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X EDUARDO A CERAVOLO AUTO POSTO LTDA X EMBARE AUTO POSTO LTDA X EQUIPE I AUTO POSTO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 245/252: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015962-57.2012.403.6100 - RODOMARQUE TAVARES MEIRA(SP182634 - RICARDO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0017322-27.2012.403.6100 - ANDREA ROQUE DA SILVA X ROSA MARIA ROQUE DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores buscam a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o depósito judicial das prestações do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal, no valor que consideram corretos, bem como, visando se resguardarem de qualquer forma de execução extrajudicial promovida pela CEF e da inclusão de seus nomes em órgãos de restrição creditícia. Sustentam que a ré não obedeceu a critérios corretos de reajuste de prestação, com a aplicação de índices muito elevados, que necessita de revisão; que a forma de amortização do saldo devedor também não respeita a legislação e, por fim, requer sejam respeitados os juros contratados. Numa análise perfunctória, própria desta fase processual, não verifico a verossimilhança das alegações trazidas pelos autores, já que elas somente poderão ser constatadas, no momento oportuno, com a dilação probatória. Assim, não há como ser deferido o pedido de depósito das prestações segundo os valores que eles consideram devidos. Aprecio a questão relativa à execução extrajudicial promovida pela requerida à luz do Código de Defesa do Consumidor que, em seu Título I, Capítulo VI, trata da proteção contratual e, na Seção II cuida precisamente das cláusulas abusivas, fazendo compreender dentre tais disposições, as seguintes, que interessam à resolução do tema, em sede de análise de verossimilhança (CPC, art. 273) verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem; VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. É imperioso considerar, sob tal aspecto, que mesmo a arbitragem, quando convencionalizada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade das decisões arbitrais, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato, particularmente se se tratar de imóvel destinado a residência do contratante-devedor. Entendo suficiente tal fundamento de natureza infraconstitucional, escorado em disposições do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à proteção contratual (art. 51, incisos VII e VIII), para a demonstração da verossimilhança da alegação. Da mesma forma, entendo presente a verossimilhança da alegação desenvolvida pelos autores em relação ao pedido de não inclusão de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente de discussão os termos do contrato. Face ao exposto, concedo, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial e não inclua o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito, até a decisão final da lide, o que faço com fundamento no artigo 84, 3º, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 273, do Código de Processo Civil. Cite-se, com as advertências de praxe. Intime-se.

0017359-54.2012.403.6100 - CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP(SP031484 - JOSE PASCHOALE NETO E SP182652 - RODRIGO STÁBILE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Tendo em conta que o mandado de citação foi expedido sem que constasse prazo para defesa, expeça-se novo mandado de citação com observância dos requisitos legais, consignando o prazo em quádruplo para resposta, nos termos do artigo 188 do CPC.

0017712-94.2012.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada às fls. 100/104, eis que tratam de objetos diversos. A parte autora TELEFÔNICA BRASIL S.A. requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à multa de ofício isolada, constante do processo administrativo nº 10840.000012/2002-76. Afirmo que em 05/12/2001 foi notificada acerca do autor de infração nº 214, cujo teor refere-se a supostas irregularidades quanto ao recolhimento de débitos declarados eletronicamente por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).

Aduz que a autuação relatou a ausência de recolhimento de IRRF no valor de R\$ 116,50, multa de ofício no importe de 75% do valor, multa de mora e multa de ofício isolada no importe de R\$159.634,51. Argumenta que apresentou impugnação, cuja decisão manteve o lançamento, e logo após interpôs recurso voluntário ao CARF/MF, que conferiu parcial provimento ao recurso da autora, cancelando a maioria do crédito tributário originalmente exigido pela fiscalização. Defende a autora que o Conselho de contribuintes cancelou dois itens dos três da autuação: o IRRF declarado e não pago, por maioria, e a multa de ofício isolada, por unanimidade, e que este último, por esta qualidade, não caberia recurso, seria definitiva. Foi apresentado Recurso Especial no qual discutia-se o item julgado de forma não unânime. Desta forma, sustenta a ilegalidade da cobrança da multa isolada, cuja decisão de cancelamento teria transitado em julgado na via administrativa. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária que visa a suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à multa de ofício isolada, defendida pela autora como ilegítima por ofender o trânsito em julgado administrativo. Verifico, numa análise preliminar, que houve realmente o trânsito em julgado administrativo relativo à multa isolada lançada inicialmente no valor de R\$159.634,51, de forma que a cobrança em comento ultrapassa o que restou decidido no processo administrativo em análise. Como se observa da leitura da decisão da 4ª Câmara de Contribuintes (fls. 70/71), o referido órgão deu seguimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional para a rediscussão apenas da questão da exigência de IRRF e consectários por meio do auto de infração em questão. Entendo, desta forma, que a multa isolada não faria parte da discussão realizada no recurso especial administrativo da Fazenda Nacional e que sua cobrança é ilegal. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA apenas para suspender a exigibilidade de do crédito tributário relativo à multa isolada, constante do processo administrativo nº 10840.000012/2002-76. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013028-29.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO UVCC(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X FERNANDO HENRIQUE FORNAZIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016864-44.2011.403.6100 - CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016653-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-06.2011.403.6100) ANTONIO PINTO AUGUSTO JUNIOR(SP050438 - CARLOS DE SOUZA MESQUITA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017410-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016130-59.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ZILDA DOS SANTOS PAIVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA)

A Caixa oferece a presente impugnação, alegando que o valor atribuído à causa pela parte autora está dissociado da realidade e não atende ao patamar fixado por lei e pela jurisprudência. Sustenta que compete ao Judiciário estabelecer o valor da indenização de forma não aleatória e situando a questão no tempo. Argumenta que a manutenção do valor infringe o princípio constitucional da ampla defesa, proporcionalidade e razoabilidade na medida em que influencia no cálculo do preparo de eventual recurso de apelação. Invoca diversas decisões dos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. Pugna, ao final, pela fixação do valor da causa em R\$ 6.297,95, correspondentes aos danos materiais requeridos pela parte autora ou, subsidiariamente, pela autorização para, eventualmente, recolher as custas com base na condenação e não no valor da causa. A impugnada apresenta manifestação contrária ao pedido da impugnante. É o relatório. Decido. Entendo não assistir razão à impugnante. A regra geral prevista no diploma processual civil determina que à causa seja atribuído o valor do benefício econômico nela almejado, o que foi feito no caso em exame, já que a parte autora deu à causa o valor da indenização que postula (danos morais e materiais). Não encontro justificativa razoável para excepcionar essa

regra geral, diante dos argumentos trazidos pela CEF, posto que eventual condenação em honorários advocatícios em seu desfavor será imposta sobre o valor efetivo da condenação e não sobre o valor da causa. Além disso, o reflexo dessa fixação nas custas processuais não se mostra tão expressivo de sorte a autorizar a redução do valor da causa, fixado segundo os parâmetros legais. É claro que com isso não se está a dizer que esse valor será aquele objeto de eventual condenação imposta à ré. O que se está a asseverar, isso sim, é que tal valor é aquele efetivamente pretendido pela parte postulante, de maneira que corresponde ao benefício econômico perseguido na lide principal. Por tais razões, REJEITO a presente impugnação. Decorrido o prazo para impugnação, trasladem-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se. Intime-se. São Paulo, 18 de outubro de 2012.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013841-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021021-60.2011.403.6100) RODRIGO LIMA CAMPOS X LEIDIMARA DE LIMA DOMINGOS (SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CARLOS NELUS X ROMALINA DE LIMA NELUS (SP265882 - JONATAS DIAS RODRIGUES)

Os impugnantes insurgem-se contra o deferimento de assistência judiciária aos autores, alegando que eles não demonstraram a condição de necessitados. Sustentam que o autor exerce a profissão de motorista de táxi, com veículo próprio, e a autora auferir rendas decorrentes de aposentadoria concedida pelo INSS e de vínculo de trabalho mantido com a Prefeitura de Guarulhos. Argumentam, assim, que eles não demonstraram a condição de pobreza necessária o gozo do benefício legal. Alegam que os autores possuem, além do imóvel cogitado nos autos, outro situado na cidade de Guarulhos. Os impugnados, apesar de intimados, não se manifestaram sobre as alegações dos requeridos. Instados à especificação de provas, os impugnados postularam pela produção de provas tendentes a demonstrar o direito postulado na ação principal, nada requerendo em relação à presente impugnação. Os impugnantes, por sua vez, requereram a vinda aos autos das três últimas declarações de imposto de renda dos autores. Deferida a produção da prova documental, foram trazidas aos autos referidas declarações, sobre as quais as partes se manifestaram. É o relatório. Decido. A impugnação não merece sorte. O art. 7º, caput, da Lei 1060/50 impõe à parte o ônus de provar a não existência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício. Os impugnantes, a despeito das alegações tecidas na inicial, não demonstraram suficientemente a desnecessidade dos autores à concessão da assistência judiciária considerando as rendas comprovadas nos autos. Assim, mera alegação semântica acerca da situação de miserabilidade dos requerentes não é suficiente para desfazer a presunção de necessidade que milita em favor deles. Além disso, o fato de serem eles proprietários de imóveis também não é suficiente para desfazer aludida presunção. Nesse sentido, aliás, orienta-se a jurisprudência de nossos Tribunais, confira: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Evidenciada a desnecessidade de produção de prova, o juiz pode indeferi-la (art. 130 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. A mera alegação de que o impugnado é proprietário de um imóvel não é suficiente para revogar os benefícios da assistência judiciária. 6. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da sentença final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 7. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Desembargadora Relatora Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, Apelação Cível nº 2000.38.00016211-5, in DJ de 3 de junho de 2002, pág. 43, grifei) PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - SITUAÇÃO DE NECESSITADA - POSTULANTE PROPRIETÁRIA DE IMÓVEL - INSUFICIÊNCIA DE RENDA AINDA ASSIM DEMONSTRADA - APELAÇÃO IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 1. Provada a situação de necessitada da impugnada. 2. Desinflui, para efeito de receber os benefícios da justiça desonerada, ser a postulante proprietária de imóvel (RT 544/103). Importa é a suficiência da renda para suportar o pagamento de despesas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, fato que a autarquia não demonstrou presente. 3. Apelo autárquico improvido. 4. Remessa oficial parcialmente provida para eximir o INSS das custas, incorridas, deste incidente. 5. Decisão reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Juiz Federal Fonseca Gonçalves, Apelação Cível n.º 98.03.099302-0, in DJU de 18 de novembro de 2002, pág. 784, grifei) Face ao exposto, considerando que, até prova em sentido contrário, milita em favor da parte autora a presunção de necessidade, INDEFIRO a impugnação à concessão de assistência judiciária. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após, desapensem-se os autos, arquivando o presente feito, com baixa na distribuição. Intime-se. São Paulo, 18 de outubro de 2012.

MANDADO DE SEGURANCA

0008835-25.1999.403.6100 (1999.61.00.008835-0) - WHIRLPOOL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) Informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0029581-40.2001.403.6100 (2001.61.00.029581-9) - COML/ JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) Fls. 706/707: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0010560-92.2012.403.6100 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. X COLGATE-PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0016993-15.2012.403.6100 - CONAME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FEDERAL Defiro o prazo requerido pelo impetrante de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032072-06.1990.403.6100 (90.0032072-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE INUBIA PAULISTA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL Aguarde-se no arquivo sobrestado nova comunicação de pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017127-04.1996.403.6100 (96.0017127-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011855-29.1996.403.6100 (96.0011855-8)) LANTEX IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LANTEX IND/ COM/ E EXP/ LTDA Fls. 366: intinem-se às partes acerca da arrematação realizada em segundo leilão.I.

0012408-08.1998.403.6100 (98.0012408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056855-18.1997.403.6100 (97.0056855-5)) MAURO CHIAREGATI X ZULMA AZUAGA BOCCIA CHIAREGATI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP094397E - DOUGLAS GUELFY E SP096668E - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X MAURO CHIAREGATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMA AZUAGA BOCCIA CHIAREGATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL A parte autora propõe ação ordinária de revisão de prestações e acessórios, expondo e ao final requerendo o quanto segue: é mutuária do sistema financeiro da habitação - SFH, havendo celebrado contrato com cláusula de reajuste segundo o plano de equivalência salarial - PES que, no entanto, não vem sendo observado pela ré quanto à manutenção da paridade prestação/renda; insurge-se contra a forma de amortização prevista na Resolução nº 1980/93, o que faz com que o saldo devedor aumente descontroladamente. Requer a aplicação da taxa de juros prevista na alínea e do art. 6º da Lei nº 4.380/64, bem como que a taxa de seguro seja reduzida aos valores reais de mercado. Finalmente, pugna pela condenação da ré à revisão do contrato e a compensação dos valores pagos a maior nas prestações vincendas, ou a devolução de todos os valores, tudo sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência. A sentença proferida às fls. 333/338 julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à revisão do contrato, atualizando os valores das prestações e da

taxa de seguro, bem como a compensar os valores eventualmente recolhidos a maior pelos mutuários com as prestações vincendas. Ademais, a sentença determinou prazo de 30 (trinta) dias para seu cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Por fim, condenou a CEF ao pagamento de custas processuais e verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa. Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação. Em acórdão proferido em 28 de março de 2012, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da CEF e negou provimento ao recurso dos autores. Os mutuários, então, opuseram embargos de declaração, que também restaram improvidos. Após o trânsito em julgado os autores se manifestaram informando que as partes transigiram, requerendo a homologação do acordo e a conseqüente extinção do feito. Na ocasião, esclareceram que arcariam com as despesas havidas pela ré na presente ação, bem como com os honorários advocatícios, que seriam pagos pela via administrativa. Pugnaram, por fim, pela expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo. Face ao exposto e considerando a fase em que se encontra processo, homologo a transação e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, conforme o requerido às fls. 468. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 10 de outubro de 2012.

0025472-17.2000.403.6100 (2000.61.00.025472-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048746-78.1998.403.6100 (98.0048746-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL
Ciência aos requeridos dos levantamentos efetivados. Nada mais sendo postulado, arquivem-se os autos. I.

0013847-05.2008.403.6100 (2008.61.00.013847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF. em 5 (cinco) dias, acerca do ofício juntado às fls. 768. I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7064

MONITORIA

0018523-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO PEREIRA BARACCO

Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Ronaldo Pereira Baracco em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 27.110,83, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Alega a parte autora ter firmado com o réu Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD (contrato nº. 4139.160.0000322-01) deixando o requerido de restituir o crédito concedido na forma pactuada, tornando-se portanto inadimplente e dando causa a presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/21). Às fls. 40 a parte autora requereu a extinção do processo com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Conquanto a parte autora não tenha trazido aos autos os termos da composição noticiada, os comprovantes de pagamento juntados às fls. 41/44 sugerem a liquidação da dívida

objeto desta ação. É o que se depreende do documento de fls. 44 que segundo informação constante da própria guia de depósito, refere-se ao contrato nº. 4139.160.0000322-01, restando ainda consignado que se trata de Valor efetivamente recebido do devedor no pagamento à vista para a liquidação do contrato nas condições da ação de recuperação de créditos da carteira Construcard Caixa. As demais guias de depósito (fls. 41/43), por sua vez, reportam-se a pagamentos referentes a honorários advocatícios e despesas diversas, com expressa vinculação à parte ré, Ronaldo Pereira Baracco, e ao contrato objeto da presente ação monitória. Assim, à vista da composição havida entre as partes noticiada pela autora, julgo JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários em razão de não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C..

0007928-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANIA TOZZI

Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Vânia Tozzi em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 25.893,57, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Alega a parte autora ter firmado com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD (contrato nº. 0236.160.0000316-60) deixando a requerida de restituir o crédito concedido na forma pactuada, tornando-se portanto inadimplente e dando causa a presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/49). Após a regular citação da ré (fls. 58/59) a parte autora requereu a extinção do processo com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, (fls. 60) tendo em vista que as partes transigiram, nos termos do documento de fls. 61/65. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a parte-autora comunicou a composição amigável havida entre as partes por meio de acordo extrajudicial noticiado às fls. 60/65. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com resolução de mérito em conformidade com o disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 1.102-C, 1º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C..

0009717-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISA PEREIRA BARTOLOMEU MURDA

Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Elisa Pereira Bartolomeu Murda em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 29.147,46, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Alega a parte autora ter firmado com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD (contrato nº. 0236.160.0000495-26) deixando a requerida de restituir o crédito concedido na forma pactuada, tornando-se portanto inadimplente e dando causa a presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/31). Regularmente citada, a parte ré a parte ré ofereceu embargos monitórios sustentando falta de interesse de agir da embargada à vista da renegociação da dívida havida em 06.06.2012, pugnano pela extinção do feito sem resolução de mérito. Às fls. 63 a parte autora requereu a extinção do processo com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil tendo em vista que as partes transigiram, nos termos do documento de fls. 64/67. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, as partes comunicaram a renegociação do débito objeto da presente ação, nos termos do aditamento de fls. 64/67, impondo assim a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. No tocante à fixação da verba honorária observo que a renegociação noticiada restou formalizada em 06.06.2012 (fls. 67), depois, portanto, do ajuizamento da ação, ocorrido em 30.05.2012, porém, antes da citação, efetivada em 17.08.2012 (fls. 43/44). Portanto, se de um lado pode-se imputar à autora desídia em razão da não comunicação ao juízo da renegociação da dívida antes de aperfeiçoada a relação processual, de outro, há que se reconhecer que a inadimplência da parte ré motivou a propositura da ação, razão pela qual deixo de condenar as partes ao pagamento de verba honorária. Isto exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito em conformidade com o disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009143-46.2008.403.6100 (2008.61.00.009143-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIS CARLOS DUARTE

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Luiz Carlos Duarte, por meio da curadoria especial da

Defensoria Pública da União, fls. 162/164, em face da sentença de fls. 151/158, aduzindo omissão no tocante à prescrição. Sustenta que na presente ação de cobrança o réu foi condenado a pagar a quantia R\$102.138,27 (atualizado para abril de 2008) pela falta de pagamento de cartão de crédito utilizado entre os anos de 1997 e 1998. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão ao embargante. Com efeito, a preliminar de mérito arguida pela parte ré às fls. 131/139 não foi apreciada na sentença, cuja fundamentação e dispositivo passam a figurar da seguinte forma: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, no tocante a alegação de ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, como planilhas que discriminem a evolução do débito, entendo que não merece prosperar tendo em vista que os documentos apresentados pela CEF são suficientes para comprovação da existência do débito e da inadimplência do réu (fls. 23/33 e 143/146). Inclusive, em relação aos juros, correção monetária e demais encargos estão previstos no próprio Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa cujos valores constam na planilha, assim sendo, não há que se falar em inépcia da inicial, tampouco em falta de pressuposto objetivo da ação como pretende a parte ré. Além disso, como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor), dessa forma, fazia-se necessária regular instrução probatória para a constatação do cumprimento da obrigação contratual, ou seja, o pagamento dos débitos pela parte ré, até porque, prova-se o pagamento com a respectiva quitação, e quem a tem é o devedor, não o credor, até porque exigir a prova de não-pagamento seria exigir prova negativa. Indo adiante, no que diz respeito à alegada prescrição, explana a parte ré que o prazo para o ajuizamento de ação de cobrança é de 05 (cinco) anos. Assim, tratando-se o presente feito de ação voltada ao ressarcimento de débitos decorrente do uso de cartão de crédito entre os anos de 1997 e 1998, e tendo sido protocolizada a demanda apenas em 16.04.2008, sustenta que a ação estaria prescrita, consoante a aplicação do artigo 206, 5º, inciso I, do CC. Anota-se que o Código Civil dispõe sobre a regra de direito intertemporal prevista no artigo 2.028, dos Atos das Disposições Finais e Transitórias, do atual Código Civil, prevendo a aplicação do prazo prescricional do Código de 1916 quando, conjuntamente, o novo código houver reduzido o prazo prescricional e, ainda, tiver transcorrido mais da metade do prazo da legislação anterior. Entretanto, nesses casos de redução de prazo prescricional quando transcorrido menos da metade - situação em que se faz incidir as disposições do novo Código Civil de 2002 -, o início da contagem do prazo prescricional para o exercício da pretensão da parte somente pode se dar a partir do início da eficácia jurídica do novo Código Civil (11.01.2003), vale dizer, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro a partir de 11.01.2003, objetivando a segurança e a estabilidade das relações jurídicas. E outro não poderia ser o termo a quo a considerar-se para o início da contagem do prazo prescricional, visto que exclusivamente há contagem de prazo prescricional quando há possibilidade de exercer o direito, e no caso esta se marca com a eficácia do novo código. Para as ações de cobrança antes, quando vigente ainda o Código Civil de 1916, não existia prazo prescricional específico, fazendo-se, então, uso da prescrição vintenária para a contagem do prazo de exercício de pretensão de cobrança de dívidas, como em ação de cobrança de dívidas provenientes de contratos de cartão de crédito, logo o prazo prescricional aplicado era o artigo 177 do Código Civil anterior, 1916. Por sua vez, verifica-se que ocorreu a redução do prazo prescricional para tais hipóteses, já que o novo código civil trouxe regra específica de prazo prescricional para ações de cobrança; de modo que, o prazo que anteriormente era de 20 anos (art. 177 do Código Civil anterior) passou a ser de 05 (cinco) anos (art. 206, 5º, inciso I do novo Código Civil), para o exercício em juízo da pretensão do interessado em se abordando cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, desde que comprovada a evolução do débito corresponde a obrigação certa e determinada em relação ao seu objeto. Assim sendo, analisando a situação concreta, decorreu o lapso de aproximadamente 05 anos entre a data do inadimplemento e da vigência do Código Civil de 2003, respectivamente 06.1998 e 01.2003, representando menos da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Desse modo, o prazo prescricional a considerar-se para a causa é o do novo código civil, em outras palavras, o período de 05 anos. Período este contado a partir de 11.01.2003, daí porque há prescrição na situação posta nos autos quando do ingresso desta demanda, que se deu apenas em 16.04.2008. Retroagindo à eficácia do novo código, janeiro de 2003, e contando-se o prazo de cinco anos, afere-se a prescrição em 10 de janeiro de 2008. De tal modo que este era dia limite para o exercício da parte autora de sua pretensão. E não o fazendo, resta impossibilitada de fazê-lo posteriormente. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelos Egrégios Tribunais, tome-se como exemplo: TRF5 na AC 510743, Relator Des. Geraldo Apoliano, Terceira Turma, v.u., DJ 14.02.2011, p. 407: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Ação Monitória ajuizada pela CEF, visando à cobrança de dívida referente ao não pagamento das parcelas relativas ao uso do cartão de crédito de nº 5390.1601.2860.0250. 2. O prazo prescricional aplicável às dívidas provenientes de cartão de crédito, desde que devidamente comprovada a evolução do débito, é de 5 (cinco) anos, ante o disposto no art. 206, parágrafo 5º, I, do CC/2002, por se tratar de obrigação certa e determinada em relação

ao seu objeto, e prevista em instrumento particular. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal. 3. Decorrido menos da metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto na lei revogada (art. 177 do CC/16), e tendo o prazo sido diminuído pela nova lei, aplica-se o regramento do atual Código Civil, a contar de sua vigência, nos moldes postos no artigo 2.028. 4. No caso, tendo o inadimplemento ocorrido em 31/03/1997, e sendo o termo inicial para a contagem do prazo prescricional o da vigência do Código Civil/2002, em 11/01/2003, o prazo expirou em 11/01/2008. Como a Monitória foi ajuizada em 17/01/2008, quando já ultimado o referido lapso, houve a prescrição da pretensão. Apelação provida. Assim, mostra-se de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora, que protocolizou somente em 16.04.2008 a presente ação, visando ao ressarcimento de valores decorrentes do inadimplemento verificado em 06.1998, já que o prazo de 05 anos deve ser contado a partir de 11.01.2003. Quanto às demais questões levantadas pelas partes restam prejudicadas ante a preliminar de mérito acolhida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, ACOLHENDO A PRESCRIÇÃO, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, mas deixando de condená-la em honorários devido à lei complementar regente da atividade da defensoria pública, que prevê como função institucional a defesa realizada, não cabendo em tais hipóteses pagamento de honorários. Transitado em julgado arquivem-se os autos. Por tais razões, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento para reformar a r. sentença de fls. 151/158, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição, e, conseqüentemente, atribuir efeitos infringentes ao presente recurso, julgando-se a ação improcedente, na forma acima assinalada. No mais, no tocante ao relatório, a sentença permanece inalterada. Anote-se no livro de registro de sentença. P.R.I. e C.

0022202-04.2008.403.6100 (2008.61.00.022202-1) - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

A parte autora opõe embargos de declaração em face de sentença de fls. 866/868, insurgindo-se contra os fundamentos da sentença e alegando omissão no tocante à existência de crédito remanescente em seu favor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora. Alega a embargante que ao extinguir o feito sem julgamento de mérito por ausência superveniente de interesse de agir, a sentença impugnada deixou de apreciar seu pedido de reconhecimento de existência de crédito no que excedesse o valor da compensação. Contudo, pelo que consta na inicial, a autora pleiteia o reconhecimento do montante originário do recolhimento a maior da COFINS, ou, alternativamente, o montante de R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), valor esse que foi utilizado para compensação (fls. 18), ou seja, com a homologação administrativa da compensação não mais subsiste a necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional até mesmo quanto aos créditos remanescentes. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0016430-26.2009.403.6100 (2009.61.00.016430-0) - MARSAU COML/ EXP/ IMP/ LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela União em face da r. sentença de fls. 448/461, aduzindo contradição entre os fundamentos e o dispositivo da sentença no que concerne à prescrição. Sustenta, em síntese, que a sentença foi ilíquida, requerendo o reconhecimento total da prescrição do direito à compensação. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido exatamente pelo fato de o direito à recuperação do indébito ser

devido apenas no prazo de 05 da extinção da obrigação tributária pelo pagamento, e não no prazo de 10 anos, como pretende a autora. Desse modo, eventual inexistência de valores a serem compensados pela incidência da prescrição será oportunamente analisada na fase de execução de sentença, adequando-se a matéria de direito às peculiaridades do caso em concreto. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado.Int.

0000717-40.2011.403.6100 - HIDEKO NAWA ODA(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Vistos, em embargos de declaração.A parte ré opõe embargos de declaração em face de sentença de fls. 353/363, alegando omissão sobre fato superveniente, qual seja, a edição da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011. Aduz a embargante que o art. 6º, inciso I, da referida Lei autoriza o Conselho Federal de Odontologia a cobrar anuidades dos profissionais de nível superior em até R\$500,00, limite superior àquele cobrado pelo CROSP (R\$343,00), não havendo, assim, qualquer ilegalidade na cobrança deste valor. Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora.Consoante dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil - CPC, o ofício jurisdicional do magistrado encerra-se com da sentença de mérito. No caso, observo que a sentença foi prolatada em 26.04.2012, ao passo que a Lei que a embargante pretende seja aplicada entrou em vigor em 28.10.2011. Ou seja, em nenhum momento a parte ré defendeu a aplicação da mencionada Lei antes de proferida a sentença, tratando-se, evidentemente, de fundamento jurídico novo que ultrapassa os limites da pretensão deduzida em juízo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA E, DE RESTO, IRRELEVANTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. (...) O fato superveniente que pode e deve ser apreciado pelo tribunal é aquele que, a par de ter a aptidão de repercutir no resultado do julgamento, está compreendido nos limites objetivos da demanda e do recurso. Tratando-se, porém, de fundamento novo, trazido aos autos quando já pautado o feito para julgamento, não há de ser examinado pelo colegiado. (...). (TRF/3 Região, Segunda Turma, Processo 0004787-97.2002.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJU DATA:04/02/2005)Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integridade.P.R.I.

0013940-26.2012.403.6100 - M.C.G. FERRACIU LTDA - EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando ordem para que a parte ré se abstenha de extinguir os contratos de franquia postal em 01.10.2012, permanecendo vigentes, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.668/08, até que o novo contrato, bem como a respectiva Agência de Correios Franqueada, licitada para a localidade, inicie suas operações; bem como para determinar se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora das Agências Franqueadas referindo acerca do seu fechamento, assim como também para que não adote qualquer medida que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal.A inicial foi instruída com os documentos.Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 136).A parte autora requereu a apreciação da tutela diante da urgência da medida, justamente por se equiparada a Fazenda Pública possuindo prazo em quádruplo (fls. 138/141).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 144/157).Consta pedido da EBCT requerendo a concessão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública bem como a devolução do prazo para contestar (fls. 159/163).À fl. 168 deferido o pedido de devolução do prazo tendo em vista que os autos foram remetidos à conclusão quando ainda transcorria o prazo para apresentação de defesa da parte ré.A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido da tutela antecipada (fls. 176/181).Consta decisão negando provimento aos embargos interpostos por considerá-los infringentes (fl. 182).À fl. 185/186 o autor requereu a desistência da ação independente da anuência da parte ré, tendo em vista que ainda não esgotou o prazo para contestação da EBCT.É o relatório. Passo a decidir.Ante ao exposto, homologo, por sentença, a desistência da ação formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com

fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007407-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019928-58.1994.403.6100 (94.0019928-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ORLANDO SARTORI(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte embargante, em face da sentença de fls.31/32, insurgindo-se contra os cálculos homologados diante da diferença ínfima entre a conta do próprio embargante e a conta elaborada pela Contadoria Judicial, bem como o fato de ter decaído minimamente do pedido, pugnando pela procedência da demanda e a condenação do embargado em honorários advocatícios. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão à parte-embargante. De início, certamente o envio dos autos à Contadoria Judicial (para aferir a exatidão do montante devido em razão da coisa julgada) provocou demora na prestação jurisdicional em desfavor do interesse do embargado, pois protelou a expedição da requisição de precatório por tempo demasiado se comparado com o proveito econômico que o embargado terá com a celeridade da prestação jurisdicional. Por óbvio que ao embargante também interessa o acolhimento dos valores que ele próprio entende devidos (conforme indicado neste feito). De outro lado, para esta Justiça Federal, a dispensa do envio dos autos à Contadoria Judicial se justifica pelo respeito à relação custo-benefício que o embargado obtém com essa medida, bem como na adequação da execução do julgado às pretensões do embargante e, sobretudo, aos termos da coisa julgada e, ainda, na eficiente atividade jurisdicional que decorre da obrigação extraída do art. 5º, LXXVIII, da Constituição. Segundo o quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, elaborados pela Contadoria Judicial, atualizados para 01.02.2011:a) pela parte autora: R\$ 27.797,54b) pelo Bacen: R\$ 18.195,96c) pela Contadoria: R\$ 18.165,71Da análise dos autos, consta que os cálculos apresentados pela embargante se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. O mesmo ocorre com os cálculos da Contadoria, tanto que o resultado numérico por ele apresentado é substancialmente semelhante ao acusado pela embargante. Assim sendo, observa-se a existência de diferença ínfima entre os cálculos da embargante e da Contadoria Judicial, sendo de poucos reais, situando-se em faixa inferior a 1% do montante executado, diante do reconhecimento como devido o valor indicado pela parte embargante. Diante de tais fatos, o MM. Juízo à época condutor do processo, entendeu por certo acolher-se o cálculo da Contadoria Judicial, condenando as partes embargantes e embargadas às custas processuais e honorários advocatícios devidos em razão dos embargos à execução nos termos do artigo 21 do CPC. Nada obstante, e, data maxima venia, vê-se que efetivamente razão assiste ao ora embargante em declarações, posto que a diferença entre a quantia por ele indicada como devida e aquela apurada pela Contadoria Judicial, tal como explicitado acima, é não só irrisória substancialmente, como a menor. Tendo em vista a diferença resultante dos valores indicados entre a parte embargante e aquele indicado e acolhido pelo MM. Juízo, segundo o posicionamento deste último, coube o reconhecimento de parcial procedência do pedido; permanecendo a sentença em conformidade com o pedido, não concluindo pela integral procedência diante da divergência de valores, o que criaria um contrassenso. Por outro lado, da divergência mínima entre os valores indicados pela embargante e aquele indicado pela Contadoria Judicial e acolhido pelo Juízo, resulta a expressiva diferença entre o montante pleiteado pela parte vencedora na ação ordinária, embargada nos embargos à execução, e aquele valor realmente reconhecido como devido. Assim prosseguindo somente se iria ao artigo 21 do CPC, pois se houve parte da demanda da embargante não atendida, igualmente se deu com os interesses da parte embargada. Entretanto se faz imprescindível a ponderação dos percentuais, da substância, a que cada vencido e vencedor foram expostos na causa. E aí novamente razão assiste ao embargante, pois que decaiu minimamente de seu pedido, de tal forma que se vai ao artigo 21, do CPC, mas mais especificamente ao seu parágrafo único, segundo o qual decaído minimamente do pedido, a parte fica dispensada dos ônus secundários do processo, como custas e honorários. Cabe, por conseguinte, acolher-se o pedido alternativamente exposto, para fazer incidir no caso o artigo 21 do CPC, porém segundo seu parágrafo único, de tal modo que os honorários advocatícios e as despesas processuais sejam arcadas tão somente pela parte embargada na execução. Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, segundo o posicionamento relatado, reformando a sentença anterior, para retificá-la, como se segue: Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 15/17, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, devidos pela parte embargada, nos termos do artigo 21, parágrafo único, combinado com artigo 20 e parágrafos, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação em apenso, desapensando-os, oportunamente. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Anote-se a presente decisão no competente livro de registros. P. R. I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008718-24.2005.403.6100 (2005.61.00.008718-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO) X SALSA RESTAURANTE LTDA ME X MARIO DE GOUVEIA BRANCO FILHO X JOSE DE GOUVEIA BRANCO SOBRINHO(SP208435 - NELSON LUIS SALTORATTO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Salsa Restaurante Ltda Me, Mario de Gouveia Branco Filho e José de Gouveia Branco Sobrinho, objetivando a execução de dívida decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (contrato nº. 1349-0197-03000006985) emitida pelos executados. Para tanto, a CEF alega que em 08.01.2002 a parte executada emitiu em favor da exequente Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, decorrente da utilização de Crédito Rotativo, no importe de R\$ 800,00, deixando, contudo, de cumprir com as obrigações assumidas, o que gerou em crédito em favor da exequente no valor de R\$ 4.991,58, atualizado até 31/03/2005, motivando assim a propositura da presente ação para obtenção do valor reclamado. Com a citação dos executados foi designada audiência de tentativa de conciliação, cuja realização restou impossibilitada em razão da ausência dos devedores conforme consignado no termo de fls. 120. Frustradas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora, a parte exequente requereu a desistência da pretensão executiva com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 159). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 159, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

0021557-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ALEXANDRE DIAS FIGUEIREDO X ANDREA FIGUEIREDO PEREIRA(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO)

A parte autora opõe embargos de declaração em face de sentença: HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, extinguindo o processo nos termos dos arts. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC (fls. 82/84). Para tanto, alega que a sentença é contraditória ao fundamentar a extinção nos arts. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC, haja vista que não houve a remissão do débito, mas tão-somente a sua renegociação, existindo parcelas vincendas. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de ser sanada a contradição apontada. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante, haja vista que, de fato, não foi comunicada a quitação do débito em comento. Contudo, cumpre ressaltar a ausência de instrumento formal comprobatório da realização de acordo noticiado pela CEF, constando apenas manifestação desta informando a composição amigável entre as partes com apresentação do comprovante de pagamento avulso (fls. 79), não sendo possível a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC, dessa forma, o referido pedido deve ser recebido (fls. 78), como pedido de desistência. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para aclarar a sentença, cujo dispositivo passará com seguinte redação: No caso dos autos, recebo a petição de fls. 78, como pedido de desistência, tendo em vista a ausência de instrumento formal comprobatório da realização do acordo noticiado pela CEF, não sendo possível a homologação do acordo. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 78, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente com relação à verba de sucumbência. No mais, fica mantida na íntegra a sentença proferida. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I. e C.

0001719-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001719-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JARED MARIA RODRIGUES

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jared Maria Rodrigues, objetivando a execução do contrato de renegociação de dívida nº. 21.1602.190.0000118-06. Para tanto, a CEF alega que a parte executada deixou de cumprir as obrigações assumidas por força do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº. 21.1602.190.0000118-06, firmado entre as partes em 30.10.2006, ensejando o vencimento antecipado do contrato, cujo débito, atualizado até 30.11.2007, é de R\$ 49.142,47. Pretende que a parte executada seja compelida ao pagamento da dívida reclamada. Frustradas as tentativas de localização da parte executada, deu-se a citação por edital (fls. 83/90), com posterior nomeação de curador especial nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil. Consta a interposição de embargos, autuados sob nº. 0011459-61.2010.403.6100 e julgados improcedentes nos termos da sentença juntada às fls. 119/129. Intimada a dar regular andamento ao feito, a exequente requereu a

realização de penhora on line, nos termos do art. 655 e 655-A, do CPC, pleito que restou deferido às fls. 134, restando, porém, infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor conforme extrato juntado às fls. 135/136. A exequente requereu ainda a penhora de veículos de propriedade do executado pelo sistema RENAJUD, porém a pesquisa deferida às fls. 139 não localizou bens em nome do devedor, conforme documento de fls. 141. A CEF tentou ainda obter informações junto à Receita Federal sobre a existência de bens a serem penhorados, porém, sem resultado. Finalmente foi requerida a desistência da pretensão executiva com fulcro no art. 569, do Código de Processo Civil (fls. 158). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 158, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

0016122-53.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X MARCUS FABRICIO ELLER(SP246431B - MARCUS FABRICIO ELLER)

Vistos, etc.. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado MARCUS FABRICIO ELLER em face da ação de execução de título extrajudicial na qual a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio de Janeiro pleiteia a execução do montante de R\$1.785,25, relativo às anuidades não pagas de 2005 a 2008, nos termos dos arts. 652 e seguintes do CPC c/c o art. 46 da Lei 8.609/94. Regularmente citado, requereu o executado, ora excipiente, o desarquivamento dos autos, que haviam sido remetidos ao arquivo por não terem sido localizados ou indicados bens passíveis de penhora. Alega, em síntese, que trabalhava como advogado no Rio de Janeiro, mas que em 2005 foi transferido pelo empregador para São Paulo. Assim, em 31.03.2006 requereu junto à Seccional da OAB de São Paulo a transferência de sua inscrição definitiva, mediante o desligamento dos quadros da Seção da OAB do Rio de Janeiro, com o cancelamento de seu número de inscrição. Relata que, quando da transferência da inscrição, cuidou de quitar todos os débitos junto à OAB/RJ. Aduz que em diversas ocasiões recebeu boletos e entrou em contato com a Seccional do Rio de Janeiro, contudo não obteve esclarecimentos sobre a existência de débitos ou de sua situação cadastral. Por fim, sustenta a inexigibilidade do título e requer a extinção da execução sem julgamento do mérito. Ciente do desarquivamento dos autos e da manifestação do executado, a exequente não se manifestou (fls. 131, vs.) Como se sabe, a exceção de pré-executividade foi criada pela doutrina e jurisprudência, e amplamente admitida para discussão de questões de ordem pública relativas às condições da ação que possam ser conhecidas de ofício pelo Juiz, desde que não demandem dilação probatória. No caso em apreço, ao teor da petição e documentos de fls. 38/130, vejo que o único documento que informa que a inscrição junto à Seccional do Rio de Janeiro teria sido cancelada em razão da transferência foi expedido pela Seção de São Paulo (fls. 47). Os documentos expedidos pela Seção do Rio de Janeiro apenas atestam a pendência de parcelamento da anuidade de 2005, e certificam que o executado está quite com àquela autarquia em 23/02/2006, para efeito de inscrição perante a Seção de São Paulo (fls. 49). Consta, ainda, comprovante de pagamento apenas da primeira parcela (do total de três) da contribuição de 2005, efetuado em 20.02.2006 (fls. 129/130). De outra parte, por ordem do juízo, a Secretaria procedeu à consulta dos cadastros profissionais do executado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil das Seccionais de São Paulo e do Rio de Janeiro, bem como do Cadastro Nacional de Advogados, restando apurado que a situação cadastral do excipiente encontra-se ativa na Seção da OAB/RJ, inativo - baixado na Seção da OAB/SP, e regular junto à Seccional de Rondônia (fls. 133/135). Destarte, percebe-se nitidamente que tais documentos vão de encontro às alegações de fls. 38/130, já que o excipiente sustenta justamente o contrário: que sua inscrição no Rio de Janeiro foi cancelada e que atualmente encontra-se inscrito na Seção de São Paulo. Dessa forma, o esclarecimento da questão demandaria o aprofundamento da cognição, incabível na via estreita dessa exceção de pré-executividade. A matéria de defesa suscitada pelo devedor deveria ter sido oportunamente aventada em sede de embargos do devedor, a fim de possibilitar a dilação probatória, já que os elementos constantes nestes autos não permitem a este juízo reconhecer a inexigibilidade do título executivo extrajudicial. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada, e deixo de fixar honorários advocatícios por se tratar de incidente processual que não pôs fim a execução, não ensejando a condenação de verba sucumbencial. Dê-se ciência às partes. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0008502-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRA NETO

A parte autora opõe embargos de declaração em face de sentença: HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, extinguindo o processo nos termos dos arts. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC (fls. 42/44). Para tanto, alega que a sentença é contraditória ao fundamentar a extinção nos arts. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC, haja vista que não houve a remissão do débito, mas tão-somente a sua renegociação, existindo parcelas vincendas. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de ser sanada a contradição apontada. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à

embargante, haja vista que, de fato, não foi comunicada a quitação do débito em comento. Contudo, cumpre ressaltar a ausência de instrumento formal comprobatório da realização de acordo noticiada pela CEF, constando apenas manifestação desta informando a composição amigável entre as partes com apresentação do comprovante de pagamento avulso (fls. 41), não sendo possível a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do CPC, dessa forma, o referido pedido deve ser recebido (fls. 40), como pedido de desistência. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para aclarar a sentença, cujo dispositivo passará com seguinte redação: No caso dos autos, recebo a petição de fls. 40, como pedido de desistência, tendo em vista a ausência de instrumento formal comprobatório da realização de acordo noticiada pela CEF, não sendo possível a homologação do acordo. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 40, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente com relação à verba de sucumbência. No mais, fica mantida na íntegra a sentença proferida. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0008763-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008763-8) - JANUARIO NAPOLITANO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, fls. 328/359, em face da sentença de fls. 314/324, requerendo o acolhimento do recurso com efeitos infringentes para: i) reconhecer fato novo, qual seja, a homologação do processo de seleção pública em 05.12.2009, que consistiria em ato jurídico perfeito, e assim, denegar a segurança, reconhecendo a perda do objeto da ação; ii) esclarecer a possibilidade de preenchimento de cargos públicos, nos moldes estabelecidos pela Lei n.º 8.112/90, sem a existência de lei anterior que crie os cargos; iii) manifestar-se sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 58, parágrafo 3º da Lei n.º 9.649/1998, e do art. 24 da Lei 4.324/64, e, caso reconhecida a constitucionalidade dos dispositivos, esclarecer a validade do regime jurídico adotado pela autarquia, com a denegação da segurança; iv) reconhecer a existência de sentença ultra petita, adequando-a aos limites do pedido, com a denegação da segurança por perda do objeto, pois o pedido do writ consistiria apenas na suspensão da seleção pública, enquanto a sentença teria anulado todo certame após a realização da seleção; v) caso seja mantida a sentença, esclarecer se a anulação da seleção pública abarca apenas a função de cirurgião-dentista fiscal, ou engloba as demais funções; bem como declarar nulos todos os atos posteriores à homologação do certame, inclusive as contratações havidas. Sustenta a embargante que a instituição de um regime jurídico único não remete necessariamente à contratação nos moldes estabelecidos pela Lei n. 8.112/90, pois a compatibilização do art. 39 da CF com os art. 58, parágrafo 3º da Lei n.º 9.649/98 e art. 24 da Lei n.º 4.324/64 conduz ao entendimento de que seria possível a adoção do regime jurídico único celetista. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Veja-se que, no tocante à inconstitucionalidade do art. 58, 3º da Lei 9.649/1998, a sentença expressamente consignou que não há que se falar em inconstitucionalidade por atração ou por arrastamento desse 3º do art. 58 da Lei 9.649/1998, pois a afirmação da natureza de autarquia federal (decorrente do afastamento do caput desse mesmo art. 58) não é incompatível com a contratação de celetista, à luz do contido na Emenda 19/1998. (fls. 318). Mais adiante, esclarece: embora originariamente o art. 39 da Constituição de 1988 tenha previsto o regime único de contratação de serviço público (do que advieram basicamente opções pelo regime estatutário), a Emenda Constitucional 19/1998 extinguiu a obrigatoriedade de um único regime, passando admitir também a contratação por regime celetista (tanto que foram editados dispositivos como o art. 58, 3º, da Lei 9.649/1998). Contudo, com o efeito vinculante produzido pela concessão de liminar na ADIn n. 2.135, ainda que mediante eficácia ex nunc, restou a restituição da exigência de regime único na contratação de servidores para atuar em entidades tais como a autarquia acusada nos autos (fls. 319), sendo inequívoco que a seleção pública para preenchimento de quadro de pessoal em conselhos tais como o presente exige a criação de cargos públicos, impondo-se o afastamento da norma contida no Edital de Seleção Pública, que determina a contratação sob o regime celetista e sem observância da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal (fls. 320). A sentença embargada ainda ressalva expressamente que não é possível converter a contratação de empregados celetistas em servidores estatutários quando houver vício no edital, sendo de rigor a anulação do certame, tendo em vista que a parte-impetrante pediu expressamente essa anulação, mesmo porque não poderia formular pleito oportunista e contrário aos mandamentos constitucionais (fls. 324), não havendo que se falar em sentença ultra ou extra petita, até mesmo porque o dispositivo da sentença é expresso em anular o edital, e, por consequência, o concurso correspondente, nos limites do pleito nesta ação (fls. 324). Ademais, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença, com manifesto propósito infringente. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante

é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

0010952-32.2012.403.6100 - ECALPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ECALPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à conclusão do procedimento administrativo de transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante alega sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo, em 13.04.2012, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº6213.0105842-40, 6213.0105878-50 e 6213.0105723-14, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09/43). O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº 04977.004921/2012-15, 04977.004924/2012-41 e 04977.004927/2012-84, aceitando o pedido neles formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº6213.0105842-40, 6213.0105878-50 e 6213.0105723-14 (fls.48/52). A União Federal requereu seu ingresso no presente feito (fls. 58). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo as dificuldades enfrentadas diante da grande demanda que recebe e a falta de capacidade de atendimento imediato dos requerimentos efetuados, bem como o esforço em atuar em detrimento aos princípios da Razoabilidade e da Eficiência (fls. 62/63). O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 65, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Consta informação e despacho, determinando o desentranhamento da petição de fls. 67/68, protocolo nº2012.61000160207-1, por ser estanha aos autos (fls. 69/71). Instada a se manifestar sobre o cumprimento da liminar (fls. 72), a parte impetrante informa a conclusão do processo administrativo não tendo interesse no prosseguimento do feito (fls. 73). Vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Ocorre que, às fls.73, a parte impetrante informa que a impetrada promoveu a conclusão do procedimento administrativo de transferência do imóvel, satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0011113-42.2012.403.6100 - ALINE CIPRIANO ROCHA COSTA(SP316766 - GISLEIDE MARIA CRUZ BRITO) X DIRETOR DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aline Cipriano Rocha Costa em face do Diretor do Curso de Enfermagem da Universidade de Santo Amaro - UNISA, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar a entrega do diploma de bacharel em Enfermagem da impetrante. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/18). A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, bem como consta o indeferimento do pedido de justiça gratuita (fls. 22). Consta o recolhimento das custas judiciais (fls. 23/24). Às fls. 27, a Impetrante informa a entrega do seu diploma de graduação, requerendo a extinção do feito, com fundamento no art. 267 do Código de Processo Civil. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 29/33, pleiteando a retificação do pólo passivo e, no mérito, alega a inexistência de ato coator já que o diploma foi entregue dentro do prazo institucional. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando a entrega do diploma de bacharel em Enfermagem pela autoridade coatora. Ocorre que, às fls. 27 a parte impetrante informa que a parte impetrada promoveu a entrega do seu diploma de graduação, de modo a esgotar o objeto deste mandamus. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

0011206-05.2012.403.6100 - LUIZ HUMBERTO CAMARA MELO X IDERL MARIA HESS CAMARA MELO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por Luiz Henrique Camara Melo e Outro, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 27.03.2012, visando sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 6213.0111509-60, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12/24). O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº 04977.004159.2012-69, aceitando o pedido neles formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº 6213.0111509-60 (fls.28/32). A União Federal requereu seu ingresso no presente feito (fls.38). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo as dificuldades enfrentadas diante da grande demanda que recebe e o esforço em atuar em detrimento aos princípios da Razoabilidade e da Eficiência, bem como informou que o referido pedido já foi analisado em 08.05.2012 com o devido andamento (fls. 40/42). O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls.46/47, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Instada a se manifestar sobre as informações prestadas, a parte impetrante permaneceu silente. A autoridade impetrada informa a conclusão do processo administrativo nº 04977.004159/2012-69, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis (fls. 50 e 52/53). Vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Ocorre que, às fls. 50 e 52/5352, a parte impetrada informa a conclusão do procedimento administrativo de transferência do imóvel, satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não

mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0032081-35.2008.403.6100 (2008.61.00.032081-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS SABIO

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de JOSE CARLOS SABIO à conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Contudo, em razão de problemas operacionais, a parte-requerente aduz que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na intimação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica. Após reiteradas tentativas de intimação do requerido, inclusive com pesquisa nos sistemas conveniados e expedições de cartas precatórias, consta a intimação do requerido às fls. 108/109. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte autora noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo o art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da

possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações buscam proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido de ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. (TRF da Segunda Região; AC 329163; DJU data: 17.09.2007; pág. 576; Órgão julgador: Oitava Turma Esp.; Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa) No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do contrato de financiamento habitacional acostado às fls. 108/109, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa em seu bojo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos às fls. 107/108, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0017200-48.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILIO CIMONARI JUNIOR X DENISE MARTIN CIMONARI (SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de ADILIO CIMONARI JUNIOR e DENISE MARTIN CIMONARI à conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Contudo, em razão de problemas operacionais, a parte-requerente aduz que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na intimação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica. Após reiteradas tentativas de intimação dos requeridos, inclusive com pesquisa nos sistemas conveniados (fls. 41/44), consta a intimação da requerida Denise Martin Cimonari, bem como informação cedida pela intimada de que o Sr. Adílio Cimonari Junior faleceu em 26.06.2006 (fls. 107/108). Instada a se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação (fls. 111), a CEF requereu a retirada dos autos em carga definitiva, nos termos do artigo 872, CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos

do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte autora noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo o art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações buscam proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido de ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. (TRF da Segunda Região; AC 329163; DJU data: 17.09.2007; pág. 576; Órgão julgador: Oitava Turma Esp.; Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa) No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do contrato de financiamento habitacional acostado às fls. 11/20, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa em seu bojo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos às fls. 107/108, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0030448-86.2008.403.6100 (2008.61.00.030448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA ALVES DOS SANTOS**

A parte impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 159/173, que julgou procedente a demanda, alegando omissão em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita contido na contestação, razão pela qual requer a integração da sentença, por meio do provimento dos presentes embargos de declaração. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à parte embargante, haja vista que a sentença não apreciou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita deduzido na contestação, acompanhado da respectiva declaração de pobreza (fls. 85). Assim, dou provimento aos embargos de declaração para acrescer ao dispositivo a seguinte redação: Honorários advocatícios a ser pago pela parte ré no montante de 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege, incidindo, em ambos os casos, os benefícios da justiça gratuita que ora concedo à parte ré, nos termos da Lei n.º 1.060/50. No mais, fica

mantida na íntegra a sentença proferida. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I.

Expediente Nº 7065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009363-73.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DA TRAICAO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0009374-05.2010.403.6100 - ESSEN PAES E DOCES LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0014152-18.2010.403.6100 - T.F.T - TECIDOS E FIOS TECNICOS LTDA(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0012786-07.2011.403.6100 - BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X SERGIO LUIZ CARDOSO PINHEIRO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita para a parte ré. Recebo sua apelação de fls.261/269. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Oportunamente subam os autos ao E. TRF. Com relação à parte autora primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para constar Banco do Brasil S/A no pólo ativo tendo em vista que o mesmo sucedeu o Banco Nossa Caixa S/A. Observo nesta oportunidade que a representação processual da autora encontra-se irregular, sendo que, até o momento não consta nos autos procuração do Banco do Brasil S/A para João Carlos de Lima Júnior. Defiro o prazo de cinco dias para que a parte autora regularize sua representação processual e cumpra a determinação de fl.287. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o Banco do Brasil para regularizar sua representação processual, bem como recolher a diferença de custas conforme despacho de fl.287. Int.

0021146-28.2011.403.6100 - GILMER GOMES(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0023623-24.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP156951 - ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033115-79.2007.403.6100 (2007.61.00.033115-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ALDENORA COSTA DEL COMPARE(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X DALVA MACHADO DA SILVA X DARCY ANTONIA QUEIROZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Recebo o recurso de apelação da União Federal nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010187-61.2012.403.6100 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X UNIAO FEDERAL

Fl. 385/415: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009480-93.2012.403.6100 - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 7066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0651099-33.1984.403.6100 (00.0651099-0) - PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X JOSE MARIO TEPERINO X JOSE ROBERTO PRESTI X JOSE NAZARETH SILVA X CARLOS DINIZ BERNANRDES X CARLOS MAGALHAES PRADO X KYRA ARSKY MAZANOFF X JOSE MARIA RODRIGUES(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIO TEPERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO PRESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NAZARETH SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DINIZ BERNANRDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS MAGALHAES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KYRA ARSKY MAZANOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Objeto desta demanda é o crédito dos servidores perante o INSS. Às fls.344/345 dos Embargos à Execução apenso a parte embargada pede a homologação dos cálculos apresentados diante da concordância das partes, conforme fls.10, 151/154, 163, 216 e 344/345 dos autos 0016264-23.2011.4.03.6100. Nos próprios embargos à fl.3, verso, 12 e seguintes o INSS alega que com relação ao coautor José Nazareth Silva o pagamento já foi feito administrativamente. Às fls.309/425 deste autos a parte autora noticia o falecimento de três dos oito autores. Com relação ao coautor falecido José Maria Rodrigues, tendo em vista os documentos apresentados às fls.318/383 e 428/588 habilito seus herdeiros independentemente de sentença nos termos do artigo 1.060, I do CPC, assim remetam-se os autos ao SEDI para em seu lugar constar Célia de Queiroz Rodrigues - espólio, José Maria Rodrigues Júnior, Alexandre Rodrigues, Lígia Rodrigues Cunha, Paulo Rodrigues, Isabel Cristina de Queiroz Rodrigues de Souza, Ricardo de Queiroz Rodrigues e Regina Célia de Queiroz Rodrigues. Quanto aos coautores também falecidos Carlos Magalhães Prado e José Nazareth Silva tendo em vista não serem suficientes os documentos apresentados às fls.384/391 e 392/399 para habilitação dos herdeiros, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos comprovação de inventário em andamento com a indicação do inventariante e a devida procuração ou se já ocorreu partilha dos bens comprovação de sua homologação com a indicação dos herdeiros e procurações respectivas para regularização da representação processual. Com relação ao coautor falecido José Nazareth Silva manifeste-se a parte autora diante da alegação do INSS na inicial dos embargos apenso a respeito

do pagamento administrativo do valor pleiteado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008815-77.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049226-66.1992.403.6100 (92.0049226-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ALCIDES CABRERA GOMES X LUIZ HIDEO ASAU X ARY FORTUNATO ANTONIETTO X HERCILIA HOFFMANN X RIOLANDO DA SILVA NUNES X JULIO CESAR P GOMES X SEBASTIAO ANTONIO ZITTO X JOAO LUIZ VERONEZI(SP044007 - ANTONIO CARLOS BENTELO LOPES E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

0015513-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021711-18.1976.403.6100 (00.0021711-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA E SP027928 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP016584 - EDGARD GROSSO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

Expediente Nº 7077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008251-98.2012.403.6100 - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 12157.001.186/2010-08, obstando-se à prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos débitos fiscais, mantendo-se a autora no REFIS (Lei nº 9964/2000), e assegurando a expedição de certidão de regularidade fiscal, até decisão final. Em síntese, a parte autora aduz que aderiu ao parcelamento de que trata a lei nº 9.964/2000, e vem adimplindo os pagamentos das parcelas. Contudo, no que se refere aos débitos objeto do PA nº 12157.001.186/2010-08 (IRPJ e CSLL), informa que os mesmos pertencem à empresa CIA CAMPINEIRA DE ALIMENTOS, incorporada pela autora em 28.11.1997. Informa que a empresa incorporada moveu ação mandamental (nº 92.0601292-4 - Apelação nº 93.03.088329-2) visando a afastar o recolhimento de IRPJ e CSLL, nos termos do art. 79 da Lei nº 8.383/91. Com o advento do parcelamento da Lei nº 9.064/2000, a ora autora optou pela adesão e, conforme disposição legal, pediu a desistência da ação para inclusão dos débitos no parcelamento, pedido esse homologado em 24.07.2000, razão pela qual não haveria dúvidas de que os débitos relativos a esta ação judicial estariam incluídos no programa de parcelamento. Contudo, posteriormente, aduz que o ATFRB, em trabalho de revisão, concluiu que os débitos em questão não foram incluídos no parcelamento, vindo, dessa forma, a reativar o parcelamento e exigir da autora o pagamento das parcelas. Todavia, a esse tempo, a parte autora assevera que a pretensão fazendária não deve prosperar em razão da extinção do crédito tributário ante a decadência e ou prescrição desses créditos tributários. Juntou os documentos (fls. 15/42918/19). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 445). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 457/480. Defendeu a legalidade da cobrança, pugnando pela improcedência do pedido. Assevera não ter havido a decadência e ou prescrição dos créditos tributários. Ressalta que a autora manteve-se inerte ao não atualizar o fato descrito na declaração originária quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos da incorporada, com o intuito de procrastinar indefinidamente a suspensão para que, quando esta fosse desvelada, suscitasse, como o faz, uma deslegitimada e infundada alegação de decadência e prescrição. É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do(s) autor(es). Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do(s) autor(es), dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, insurge-se a autora contra a exigência de créditos tributários, os quais, segundo relata na inicial, deveriam ter sido incluídos no parcelamento levado a efeito pela Lei nº 9.964/2000. Sustenta que adotou todos os procedimentos

pertinentes para inclusão desses débitos no parcelamento, notadamente a desistência de ação judicial em que se discutia a legalidade ou não da exigência fiscal. De qualquer forma, pugna pelo reconhecimento da decadência e ou prescrição, com a consequente extinção desses créditos. De outro lado, a União Federal sustenta que os créditos tributários objeto do PA 12157.001.186/2010-08 não foram consolidados no parcelamento por culpa exclusiva do autor que não prestou as informações necessárias, a tempo e modo, com vistas à regularização desse parcelamento. Assim, considerando as alegações das partes, bem como a documentação acostada aos autos, verifica-se não ser possível aferir o decurso de prazo para caracterização da prescrição e ou decadência, ou ainda se a parte autora não prestou as devidas informações a possibilitar a correta alocação dos débitos no parcelamento em questão. Portanto, aparentemente, não restou caracterizada a inércia do fisco quanto à correta consolidação dos débitos no parcelamento e, também, não restou demonstrado pela parte autora a prestação das informações necessárias à conclusão do parcelamento. A situação descrita, portanto, recomenda ampla instrução probatória para se verificar, ausente de qualquer dúvida, se é o caso de reconhecimento, ou não, da extinção do crédito tributário em apreço. Desta forma, ao menos neste Juízo de cognição sumária dos fatos, pertinente ao atual momento processual, não se há falar em decadência e ou prescrição. Por outro lado, os atos administrativos, pelo princípio da legalidade que os rege, gozam de presunção de legitimidade somente ilidida por prova inequívoca em contrário. Assim, neste momento, ausente a prova inequívoca dos fatos ou mesmo a verossimilhança das alegações, indispensável para concessão de provimentos antecipatórios ou acautelatórios voltados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Sem prejuízo, providencie a União Federal a juntada de cópia do Processo Administrativo referente aos créditos objeto deste feito. Intimem-se.

0012534-67.2012.403.6100 - ISBAN BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 3364/3373 - Admito o depósito judicial do crédito tributário controvertido, conforme requerido, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspendo a sua exigibilidade. A suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 2. Tendo em vista o depósito judicial efetuado, dou por prejudicado o pedido de antecipação de tutela. 3. Dê-se ciência à União Federal dos depósitos judiciais. 4. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora em réplica. 5. Em igual prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando, em caso positivo. Intime-se.

0013475-17.2012.403.6100 - ADEMAR HISSASHI HARADA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

1. Reconsidero o r. despacho de fls. 249, pois manifestamente equivocado. 2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 137/246. 3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0013543-64.2012.403.6100 - MARIA DA PAZ YAMAMOTO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o quanto determinado às fls. 37, devendo providenciar o recolhimento das custas judiciais. 2. NO mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se acerca da contestação, encartada às fls. 42/92. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0017515-42.2012.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora a sua representação processual, devendo comprovar quem são os atuais dirigentes, bem como informar quem são os subscritores do instrumento de procuração de fls. 38, e se em conformidade com o disposto no art. 40, nº3, do Estatuto Social. 2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

0017681-74.2012.403.6100 - JOSE EDUARDO LOURENCAO(SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

1 Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 87/88, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos; 2 Defiro a tramitação prioritária do presente feito, na forma do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conforme requerido; 3 Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4 Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

Expediente Nº 7078

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014484-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCLEU ALVES

FLS.34/35: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Int.

0014517-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI APARECIDA BAZALIA

FLS.34/35 e 36: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020749-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020749-4) - NELSON TERUO NAGASHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo E. TRF, cite-se a CEF, nos termos do art. 285 do CPC.Cumpra-se.Int.

0010743-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS ALBERTO CIRIACO

Defiro a perícia contábil requerida às fls.124. Nomeio perito judicial Rita de Cássia Casella.No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários no valor máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Providencie a secretaria a solicitação do pagamento.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela parte autora. Int.

0017295-78.2011.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fl.

1905/1985: Ciência à parte autora, pelo prazo de quinze dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0019496-43.2011.403.6100 - UNISYS INFORMATICA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal na qual a parte autora pleiteia a anulação dos débitos oriundos dos processos administrativos 10880.900402/2010-81, 10880.900403/2010-26, 10880686349/2009-67 e 10880.900404/2010-71.Às fls.408/411 a tutela antecipada foi indeferida, sendo reapreciada às fls.536/539 acabou deferida. Com relação a esta última decisão a União apresentou agravo de instrumento e contraditoriamente às fls.572 alega não ter interesse recursal.Encontra-se pendente de resposta o ofício 55/11 expedido em novembro de 2011 (fls.399/400) pela PFN para o chefe da delegacia da receita federal em São Paulo. À fl.477 a União foi intimada (abril/2012 - fl.495) para apresentação do documento em 10 dias. Às fls.545/548 a União junta resposta ao ofício 32/12. Por fim às fls.588/591 junta novamente resposta ao mesmo ofício 32/12. Até o presente momento não consta nos autos resposta ao ofício 55/11.À fl.488 alega a parte autora ter requerido a juntada aos autos dos processos administrativos acima listados pela possibilidade de obter resposta ao ofício 55/11.Tendo em vista todo o tempo já decorrido defiro o prazo último de 15 dias para que a União junte aos autos resposta ao ofício 55/11 (fls.399/400). com a juntada dê-se vista à parte autora.Aprovo os quesitos apresentados às fls.479/486 pela parte autora, aos quais aderiu a União conforme manifestação de fls.545/548. Defiro o a indicação do assistente técnico da parte autora. Intime-se o perito nomeado para apresentação de estimativa de honorários conforme despacho de fl.477. Int.

0023150-38.2011.403.6100 - ORLANDO BAGANO AMADOR(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do laudo pericial de fls.102/125 para manifestação no prazo, sucessivo, de 10 dias, começando pela parte autora.Solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais de acordo com despacho de fl.91.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000537-87.2012.403.6100 - PAULO MORAES DO NASCIMENTO(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do laudo pericial de fls.112/131 para manifestação no prazo, sucessivo, de 10 dias, começando pela parte autora. Solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais de acordo com despacho de fl.91. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003470-33.2012.403.6100 - PATRICIA APARECIDA PRADO(SP310369 - PATRICIA GOMES PAUCIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

FLS.54/100: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença nos termos do despacho de fl.53. Int.

0007436-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018583-03.2007.403.6100 (2007.61.00.018583-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA

Recebo as petições de fls.17, 19/31 e 33/275 como emenda da inicial. Providencie a CEF cópia das emendas para que sirvam de contrafé para instruir a Carta Precatória a ser expedida para a cidade de Bauru/SP. Após, Cite-se. Sem prejuízo, se negativa a citação, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção do endereço para citação. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização da parte ré, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Int.

0015348-52.2012.403.6100 - DAVID RETAMIRO MORAIS DA SILVA(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA E SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita para a parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para constar apenas União Federal no pólo passivo. Providencie o advogado da união a assinatura do agravo retido interposto às fls.156/176. Tendo em vista os documentos juntados aos autos defiro o segredo de justiça na modalidade sigilo de documentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

0015458-51.2012.403.6100 - MAILZA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a emenda da inicial atribuindo valor da causa em numerário - moeda corrente do país, por ser vedada a indicação em salário mínimo (art.7º,IV, CF), sob pena de indeferimento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir do pólo passivo o Ministério da Saúde, por lhe faltar personalidade jurídica para figurar como parte. Int.

0017391-59.2012.403.6100 - MIYAKO MORITA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA)

Ciência da redistribuição dos autos. Tendo em vista o desmembramento do feito, promova a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a retificação do valor da causa com o consequente recolhimento das custas devidas. Após, será verificada a competência para julgamento desta ação tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Com a regularização, tendo em vista a contestação já apresentada às fls.35/40 venham os autos conclusos. Int.

0017566-53.2012.403.6100 - MARLI VELOSO DE OLIVEIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl.29: Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0017602-95.2012.403.6100 - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X RPA EDITORA TRIBUTARIA LTDA ME

CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Tendo

em vista o requerido pela parte autora defiro a extração de cópia integral destes autos para envio ao MPF para que tome as providências cabíveis. Int.

0017609-87.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção apontada às fls.261/266 por tratar-se de causa de pedir e pedido diverso do aqui discutido.Cite-se. Int.

0017987-43.2012.403.6100 - NEURA BIASIN MENEGUELLO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - juntada da declaração de imposto de renda tendo em vista o pedido de justiça gratuita. A concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional. Int.

Expediente Nº 7083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017688-66.2012.403.6100 - VERA LUCIA TEIXEIRA BERTOLINO X OTACILIO BERTOLINO(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso.Emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, procedendo nos termos da Lei 1060/1950 ou providencie o recolhimento das custas judiciais devidas a Justiça Federal, na guia GRU, nos termos da Lei nº 9.289/1996, fornecendo cópia para citação da emenda.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018234-24.2012.403.6100 - FABIO TOFOLI JORGE(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte requerente a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares; 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte requerida, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Com a resposta, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial fundado no DL nº. 70/66, cuja nulidade a requerente pretende ver reconhecida.3. Cumprida a determinação do item 1 supra, cite-se.Intime-se.

Expediente Nº 7086

DESAPROPRIACAO

0031528-14.1973.403.6100 (00.0031528-1) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP109802 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X CUSTODIO GOMES MARTINS X ASPAZIA VALENTE X ALFREDO MANOEL GOMES VALENTE X MARIA APARECIDA VELENTE X FERNANDO GOMES VALENTE X PALOMA PEREIRA X MARIA DA PENHA VALENTE DA SILVA X KATIA VALENTE DA SILVA X KLEI VALENTE DA SILVA(SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO) X MANOEL GONCALVES FELIPE SOBRINHO X ALBINA GONCALVES ALVES MOREIRA X ANTONIO GONCALVES FELIPE SOBRINHO(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO) X JOSE DE MATOS ALMEIDA X TRANSPORTADORA CORTES LTDA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E SP066110 - JARBAS DE SOUZA E SP013227 - BENIGNO MONTERO DEL RIO E SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP035217 - YAAKOV KALMAN WEISSMANN E SP176399 - SERGIO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP059786 - MESSIAS ZARIF E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP221242 - LEANDRO WEISSMANN E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fl. 1958: Providencie a parte expropriante a complementação das cópias autenticadas dos autos para a expedição

da carta de adjudicação: petição inicial, planta, memorial descritivo, certidão de Registro de Imóveis, auto de imissão na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho que determina alteração das partes (se for o caso).Fl. 1965: Defiro vistas dos autos, pelo prazo de dez dias.Fl. 1965/1967: Ciência à parte contrária, pelo prazo de dez dias, iniciando-se após o decurso do prazo acima assinalado.Fl. 1968/1973: Repete-se aqui, o entendimento deste juízo de que não havendo condenação de honorários da fase de execução, os honorários fixados na fase de conhecimento devem ser levantados pelo patrono que efetivamente atuou nesta fase. O fato é que os requerentes não se conformando com a decisão deste juízo interpôs agravo de instrumento e mandado de segurança, sem conseguir, na instância superior, modificar o que aqui restou deferido, reiterando o pedido, que novamente este juízo indefere, pelas razões anteriormente expostas nos autos. Int.

0031752-10.1977.403.6100 (00.0031752-7) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP024843 - EDISON GALLO E SP114904 - NEI CALDERON) X DOMINGOS SCAMBATTI(SP104176 - ANGELA ANIC E SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA E Proc. ROBERTO GOMES LAURO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a certidão retro, intimem-se pessoalmente os expropriados para regularização da representação processual, no prazo de dez dias. Int.

0007087-41.1988.403.6100 (88.0007087-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X COML/ FLORESTAL LTDA(SP092005 - SILVANA MESSINA E SP011778 - GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO)
Fl.418/421 e 430/431: Manifeste-se Furnas - Centrais Elétricas S/A acerca do retorno dos mandados sem cumprimento, no prazo de dez dias. Int.

PETICAO

0018000-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO (JULIETA SAYON) X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO (ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI) X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATTILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X MARIO TURCO(SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI) X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI)
Fl. 2373/2389: Ciência aos expropriados Aristides Sayon, Fausto Sayon e Juvenal Sayon, pelo prazo de dez dias. Tendo em vista que o prazo é comum e as partes constituíram advogados diferentes, fica deferida, apenas, carga rápida pelo prazo de 1 hora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7088

MONITORIA

0018887-65.2008.403.6100 (2008.61.00.018887-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANI CORREA(SP206306 - MAURO WAITMAN) X VERA LUCIA CORREA(SP206306 - MAURO WAITMAN)

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de VIVIANI CORREA e VERA LUCIA CORREA, visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Citada, à corre Viviani Correa opôs embargos monitorios às fls. 60/68. A corre Vera Lucia Correa apresentou-se voluntariamente, juntando aos autos procuração aos patronos representantes de Viviani Correa (fls. 72/74). Consta o recebimento dos embargos monitorios

suspendendo a eficácia do mandado inicial, determinando a manifestação da CEF sobre a defesa apresentada, bem como a especificação de provas pelas partes (fls. 75). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 77/85). Instada a informar se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431, de 15.05.2008 (fls. 86), a CEF esclareceu que não houve a renegociação (fls. 90). A parte ré requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação (fls. 87/88), manifestando-se a CEF no sentido de não se opor a designação da referida audiência (fls. 97). Realizada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (fls. 108). Deferida a prova pericial com nomeação de perito judicial, arbitramento de honorários periciais e determinando a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos (fls. 112). A parte ré informou que não indicará assistente técnico apenas apresentará quesitos (fls. 113/114), enquanto a CEF indicou assistente e quesitos (fls. 115/116). Apresentado o laudo pericial às fls. 118/131, manifestando-se a CEF em favor ao laudo (fls. 134/135) e a parte ré requereu que o perito judicial prestasse esclarecimentos (fls. 136/137), o qual foi realizado às fls. 140/141. As fls. 143/145 consta manifestação da ré informando que está renegociando administrativamente a dívida, bem como apresentou pedido de desistência aos embargos monitorios opostos. A autora requereu a intimação do FNDE para ingresso no feito em sua substituição, consoante a Lei nº 12.202/2010 que alterou a lei nº 10.260/2001 referente ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES (fls. 150), o qual foi indeferido permanecendo a CEF no pólo ativo da demanda (fls. 151). A parte ré requereu a suspensão da execução por 49 meses até o cumprimento integral do acordo extrajudicial firmando entre as partes (fls. 156/160). Instada a se manifestar sobre a petição de fls. 143/144 (fls. 155), a CEF requereu prazo suplementar (fl. 159), o qual foi deferido (fls. 162), contudo, a mesma deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de manifestação da CEF sobre o instrumento formal de renegociação do débito, não é possível a extinção com resolução do mérito. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitoria, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 143/145 e 156/160, a parte ré informa a composição amigável entre as partes, mas sem a concordância da CEF. Por fim, consta a desistência da parte ré aos embargos monitorios opostos às fls. 77/85. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA dos embargos monitorios opostos pela parte ré às fls. 77/85. E, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte-ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 0,5% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000154-85.2007.403.6100 (2007.61.00.000154-1) - JOAO TENORIO LINS FILHO(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 273/281, que julgou parcialmente procedente o pedido para decretar a disponibilidade de bens da parte autora, afastando a indisponibilidade decorrente de decretação da liquidação extrajudicial da ex-operadora UNIMED. Pleiteia o embargante a antecipação de tutela, nos termos do art. 273, incs. I e II do Código de Processo Civil - CPC, conferindo-se, desde logo, efetividade à sentença, a fim de que seja determinado o imediato desbloqueio dos bens do autor. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante. A rigor, não haveria omissão a ser sanada, eis que a antecipação de tutela foi indeferida no curso do processo, não havendo impugnação da parte autora, tampouco pedido de reconsideração ou reiteração do pedido. Contudo, a sentença quedaria contraditória diante do entendimento prolatado por este Juízo. Explico: após

a completa instrução do processo, já no exercício da cognição plena, especialmente à luz dos esclarecimentos prestados pelo Ministério Público Estadual, este MM. Juiz entendeu por bem flexibilizar o regramento contido no art. 24, caput e 1º da Lei n.º 9.656/98, compatibilizando-o com a peculiaridade do caso concreto, tendo em vista a lacuna legal que sobreveio após o encerramento da medida administrativa levada a efeito pela Agência Reguladora Federal. Assim, estando a sentença devidamente fundamentada, extrai-se de toda sua motivação a existência de sólidos argumentos que caracterizam a verossimilhança necessária à antecipação da tutela, que somada aos danos inequívocos que o embaraço dos bens vêm causando ao ora embargante, autorizam a imediata disponibilidade dos bens. Por tais razões, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento apenas para acrescer à r. sentença de fls. 273/281 o seguinte parágrafo: Da fundamentação apresentada, resta caracterizada a presença dos requisitos constantes no artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, motivo pelo qual concedo a antecipação de tutela, a fim de possibilitar a imediata liberação dos bens. No mais, a sentença permanece inalterada. Anote-se no livro de registro de sentença. P.R.I. e C.

0013299-38.2012.403.6100 - SPEED MAIL SERVICOS DE CORRESPONDENCIA E PROPAGANDA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Speed Mail Serviços de Correspondências Ltda em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, objetivando a concessão de ordem para que a parte ré se abstenha de extinguir os contratos de franquia postal em 01/10/2012, permanecendo vigentes, nos termos do art. 7º da lei nº 11.668/08, até que o novo contrato, bem como a respectiva Agência de Correios Franqueada, licitada para localidade, inicie suas operações; bem como para determinar se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora das Agências Franqueadas referindo acerca do seu fechamento, assim como também para que não adote qualquer medida que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que, a lei nº 11.668/2008 representa o marco regulatório normativo das Franquias Postais no Brasil, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 6.639/2008. Sustenta que o 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08 contrariou os objetivos elencados no 1º do mesmo dispositivo (art. 9º do Decreto) e os artigos 6º, 7º e 7ºA da Lei nº 11.668/08 ao prever a extinção dos contratos atualmente vigentes após o prazo fixado pelo parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.668/08, o qual, na redação dada pela Lei nº 12.400/2011, passou a ser 30.09.2012. Outrossim, sustenta que o artigo 7º da Lei nº 11.668/08 prevê que, até que entrem em vigor os novos contratos de franquia postal, aqueles firmados antes de 27.11.2007 deverão permanecer em vigor. Em suma, sustenta que a legislação de regência previu a manutenção dos atuais contratos, enquanto os novos, após licitados, não iniciarem suas operações, tendo em vista a necessidade de manutenção dos serviços prestados pela rede franqueada. Enfim, assevera que se sagrou vencedora em procedimento licitatório, e nos termos do artigo 7ºA da Lei nº 11.668/08 possui o prazo de doze meses, após assinatura do contrato, para montar a nova loja e inaugurar suas atividades sob a nova modelagem. No entanto, não obstante o prazo para iniciar as atividades da nova AGF, e caso a determinação contida no 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08 seja mantida, será obrigada a encerrar suas atividades e dispensar seus funcionários em 30.09.2012, sobrevivendo prejuízos a todos os envolvidos, notadamente aos funcionários que serão dispensados. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 207). Citada (fls. 209), a ECT ainda não apresentou resposta, pois encontra-se dentro do prazo para tanto. Às fls. 210/213, a parte autora pugna pela apreciação do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a possibilidade de a parte ré apresentar sua contestação em data posterior a data aprazada para o fechamento da ACF (01.10.2012), pois tem prazo em quádruplo ao teor do Decreto-lei nº 509/69, que irá findar-se em data posterior a essa data final. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 214/227). Dessa decisão consta a interposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 247/254), sobrevivendo negando provimento aos embargos por considerá-los infringentes (fl. 253). Consta pedido da EBCT requerendo a concessão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública bem como a devolução do prazo para contestar (fls. 229/237). Deferido o pedido de devolução do prazo tendo em vista que os autos foram remetidos à conclusão quando ainda transcorria o prazo para apresentação de defesa da parte ré (fls. 238). Consta a interposição de agravo de instrumento pela parte autora às fls. 268/298, sobrevivendo decisão do E. TRF da 3ª Região negando seguimento ao recurso (fls. 255/265). A parte autora requereu a desistência da ação independente da anuência da parte ré, tendo em vista que ainda não esgotou o prazo para contestação da EBCT (fls. 299/300). Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte-ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 299/300, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não foi firmada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

de outros débitos que obstariam a expedição da certidão de regularidade fiscal ultrapassa os limites da lide. Não fossem os limites objetivos da demanda, o mérito de qualquer forma não haveria de ser conhecido quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento da prescrição em face da ilegitimidade passiva. Alega o Procurador Seccional da Fazenda de São Paulo que não poderia figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, na medida em que as inscrições impugnadas seriam de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda de Novo Hamburgo/RS, que pertence à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região - PRFN4. Com efeito, por autoridade coatora entende-se aquela que efetivamente praticou o ato impugnado e que possui competência ou atribuições para desfazer o ato abusivo e ilegal. No caso dos autos, a parte impetrante sustenta a prescrição dos débitos que teriam sido indevidamente inscritos em dívida ativa sob o n.º 00.6.07.005519-92 e 00.7.07.001311-76 pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Novo Hamburgo/RS, como se observa das Consultas da Inscrição às fls. 122/125. Dessa forma, conclui-se que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo é parte ilegítima para compor o pólo passivo da presente demanda, eis que a autoridade que efetuou as inscrições guerrreadas é a Procuradoria da Fazenda Nacional de Novo Hamburgo/RS. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIXADA PELA SEDE DA AUTORIDADE COATORA - COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO ARTIGO 151 DO CTN - DIREITO À CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. 1. No mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade coatora. In casu, apenas os atos tidos por ilegais praticados pela autoridade sediada em São Paulo são passíveis de análise no presente feito. Relativamente aos débitos inscritos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional dos Estados de Pernambuco e Paraná, acertada a decisão do juízo a quo, extinguindo o feito sem julgamento de mérito. Ilegitimidade passiva. 2. Havendo comprovação de que os débitos estão extintos ou suspensos, surge o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme prevista no artigo 206 do CTN. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 241007, Processo n.º 0017270-17.2001.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, DJU DATA: 14/05/2007) - grifei TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO SEM MÉRITO, ART. 267, VI, CPC. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206 DO CTN. CRÉDITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Em sede de mandado de segurança, é sabido que a parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda é aquela que detém os poderes para praticar ou corrigir o ato coator. 3. In casu, a impetração foi proposta pela matriz, situada em São Paulo, bem como pelas filiais, dentre elas a empresa Saman Indústria e Comércio de Cereais Ltda, com sede em Recife, a qual requer a extinção dos débitos inscritos sob os n.ºs 00.7.00.000602-25, 00.7.00.000603-06 e 00.7.00.000604-97. 4. Inviável, se torna, a análise de referido pedido, por falta de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade das partes (art. 267, VI, CPC), porquanto os débitos foram inscritos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Recife. Pela mesma razão, descabe, outrossim, a análise da conversão dos valores depositados, sendo de rigor seu levantamento, conforme determinado pelo MM. juiz a quo. 5. Isso porque, para fins tributários, inclusive no que tange à expedição de certidões e análise da exigibilidade dos respectivos débitos, matriz e filial são considerados estabelecimentos autônomos. Precedente desta Corte. (...) (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303742, Processo n.º 0028299-25.2005.4.03.6100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2010 PÁGINA: 663). Dessa forma, mostra-se de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente e ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI do Código de processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0020613-69.2011.403.6100 - JEFFERSON RIBEIRO DE LIMA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jefferson Ribeiro de Lima em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante, aderente ao plano de previdência da FUNCESP, que tenha realizado seu saque a mais de 05 (cinco) anos, prazo esse em que teria se operado a decadência; que determine a incidência do IR no momento do saque à alíquota de 15%, se esta não tenha optado pela tributação na forma progressiva prevista no artigo 1º da Lei n.º 11.053/04; por fim, caso promova o lançamento decorrente de saque, que considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para apuração do quanto devido, e, enfim, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de 15%, a título de Imposto de Renda. Em síntese, sustenta que contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, e

que pelo regulamento dessa entidade, há previsão que possibilita, no momento da aposentadoria, seja realizado o saque de 25% (vinte e cinco por cento) do total da reserva matemática. Informa que o sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no ano de 2001, ajuizou ação mandamental (autos nº. 2001.61.00.013162-8), com o objetivo de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre a antecipação de 25% da reserva matemática individual do associado, recebida em virtude de aposentadoria. Naquele feito, foi deferida medida liminar, contudo, ao final, foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes correspondentes ao período de 1989 a 1995 (fls. 26/32), decisão essa transitada em julgado. Assim, por força da referida decisão judicial, não houve recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007), razão pela qual impetra, em caráter preventivo, a presente ação para garantir não sejam cobrados em valor superior ao montante efetivamente devido a título de imposto de renda. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22/35). Consta emenda à inicial (fls. 40/41). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 42/46). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, encartadas às fls. 54/60, alegando preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, sustenta em síntese que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Alega ainda que, se o recolhimento do IR não foi efetuado devido a ordem judicial, caso a decisão final confirme como devido o imposto, este deverá ser recolhido com os acréscimos legais cabíveis. Por fim, ressalta inexistir qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, cuja atuação é vinculada e vem amparada no ordenamento jurídico vigente. O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 62), manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto à alegação de inadequação da via eleita, conquanto tenha sido feita em preliminar, confunde-se com as questões de fundo, com o mérito, e assim, portanto, será com o mesmo analisada. Passo à apreciação do mérito. No caso dos autos, como a própria parte impetrante afirma, a presente ação é intentada preventivamente para garantir não sejam cobrados valores superiores ao efetivamente devido, a título de imposto de renda sobre o saque realizado no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a reserva matemática, quando da aposentadoria. Bem como para que os demais termos legais para a cobrança correta sejam observados pela autoridade coatora. Desde logo descrevendo a parte impetrante sua preocupação com a cobrança de valores devidos, posto que o mandado de segurança anterior reconheceu parcialmente o pedido, somente afastando a incidência do tributo em certo período, de 1989 a 1995. Registrando que o montante devido não pode ser cobrado além do valor correto, e ainda que as demais peculiaridades legais decorrentes de tal fato devem ser rigorosamente observadas. Nas próprias palavras da parte impetrante: Destarte, não tendo a Impetrante realizado pagamento de imposto de Renda em relação a esta verba durante a vigência da liminar (agosto/2001 - outubro/2007) (docs. 4 e 5 - comprovante de saque e declaração do imposto de renda), o presente writ na forma preventiva é para garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido (fls. 04). Como se sabe, o mandado de segurança exige prova pré-constituída, e não há nos autos qualquer elemento probatório a comprovar a iminência de risco de dano à impetrante. Sabe-se apenas, e não mais que isso, que não houve o recolhimento de imposto de renda, no período em que vigorava medida liminar deferida na ação mandamental noticiada, mas que, ao final, a ordem foi concedida parcialmente. A par disso, não desconhece a parte impetrante que deve ao Fisco valores a título de imposto de renda sobre o saque realizado (no percentual de 25%) quando da sua aposentadoria. Ou seja, não há nos autos nenhuma prova de que o órgão competente da Receita Federal do Brasil tenha adotado qualquer medida tendente a exigir o IR devido, muito menos que assim agindo tenha decidido indevidamente por cobrar valores a maior. Neste ponto, verifico a ausência de qualquer prova pré-constituída apta a corroborar as alegações da parte impetrante, sendo que a existência de referidas provas é condição indispensável não apenas para a concessão da medida liminar, como também para posterior procedência da ação mandamental. A Constituição Federal assegura em seu artigo 5º, inciso LXIX, que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; assim, esse remédio jurídico constitucional objetiva a proteção de direito líquido e certo. Há que se entender como direito líquido e certo aquele diretamente expresso em Lei, vinculado a fatos e situações cuja existência é comprovada de plano, e não a posteriori, ou seja, é imprescindível a prova pré-constituída para a adoção do mandado de segurança, já que neste tipo de demanda não há espaço para a produção de provas. No caso dos autos, não houve a comprovação da existência de prova pré-constituída vital para a impetração do writ. Assim sendo, à época da impetração do mandado de segurança inexistia prova pré-constituída do direito lesionado, bem como resistência da parte impetrada quanto ao direito alegado pela parte impetrante. Como se não bastasse, mesmo admitindo-se que o Fisco já tenha lavrado Auto de infração ou Notificação de Lançamento - o que, repita-se, não foi alegado pela parte impetrante, muito menos por ela comprovado -, visando à exigência do imposto de renda, quando da intimação dessa exigência poderá a parte impetrante impugná-lo na via administrativa e, caso não acolhida a impugnação, ainda poderá se valer de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, na forma do Decreto nº 70.235/1972. Assim, considerando-se que tanto a impugnação quanto o recurso na via administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, ao teor do disposto no artigo 151, inciso III, do CTN, não vejo nenhuma circunstância que possa justificar eventual decisão em favor da parte impetrante. Aliás, paira dúvida até

mesmo sobre a viabilidade da presente demanda nos termos em que apresentada. Conforme o panorama descrito nos autos, não se vislumbra o imprescindível pressuposto para a concessão da ordem. Ora, o que a parte está efetivamente pleiteando é que se determine à autoridade coatora recolher o correto valor devido, posto que pleiteia na presente ação a concessão de ordem para garantir a não cobrança em valor superior ao montante efetivamente devido a título de imposto de renda, em decorrência de referida decisão judicial, proferida no writ anterior, em que não procedeu o fisco ao recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007); bem como que se determine à autoridade coatora a observância de outras particularidades da lei regente da matéria e de sua situação. Fácil perceber-se que o acatamento do pedido seria o mesmo que se dar, simplesmente sem qualquer ato administrativo que o justifique, ordem para que a Administração Tributária cumpra a lei, o que não ganha amparo em nosso ordenamento jurídico, em que por si só a Administração, em todas as esferas, é antes de tudo subordinada ao princípio da legalidade, exclusivamente encontrando amparo para sua correta atuação ou mesmo inação nos termos da lei. Nada há a indicar que a autoridade coatora venha a descumprir a lei, quanto à cobrança de valores devidos, como consequência da parcial procedência da demanda. Ou mesmo que esteja a Administração preparando-se para descumprir a lei nos demais itens indicado na exordial. No que diz respeito à sustentação de decadência para constituição do direito ao crédito, também não encontrará melhor guarida a tentativa da parte impetrante. Com a concessão da medida liminar, no writ anteriormente proposto, suspendeu-se o crédito tributário em sua exigibilidade. De acordo com o princípio da actio nata, se não há direito a ser executado naquele momento, não se tem o prazo decadencial ou prescricional correndo, justamente porque este prazo existe também para punir aquele que permanece inerte, o que não é o caso do fisco quando impossibilitado de executar crédito tributário em razão de ordem judicial. Veja-se, se não pode o fisco executar o seu crédito, igualmente fica desvinculado de ter de lançá-lo para constituí-lo, na medida em que a ordem judicial suspendeu toda aquela situação até então existente para a constituição do crédito e cobrança. Sendo desnecessário que para assegurar seu direito de crédito tenha de lançar os valores que entende devidos. Ainda que haja corrente neste sentido, não me parece consentânea com os institutos da decadência e da prescrição, devendo ser afastada. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou no cumprimento de seu dever legal, com a ratificação de sua legítima conduta pelo Judiciário, já no primeiro momento, quando da apreciação da liminar, e se mantendo ainda nesta ocasião. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0012780-63.2012.403.6100 - PRICEWA TERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para que a autoridade impetrada expeça certidão negativa de débitos (certidão conjunta positiva com efeitos de negativa - art. 206, CTN). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos pendentes no âmbito da RFB (fls. 148/152). Todavia, sustenta que as restrições apontadas não devem subsistir, pois referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa tendo em vista a interposição de manifestação de inconformidade, conforme comprovam os documentos encartados às fls. 122/142 e 169/175. Conta emenda à inicial, com atribuição de valor correto à causa, recolhimento de custas complementares, esclarecimento do pedido e juntada de documentos (fls. 165/176). O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar que a autoridade impetrada analisasse a documentação acostada e prestasse esclarecimentos (fls. 178/181). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 190/211, relatando que as manifestações de inconformidade foram apresentadas tempestivamente pela impetrante, suspendendo a exigibilidade dos débitos relacionados na inicial, o que ensejou a expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos na data de 24.07.2012. O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar sobre o mérito, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 215). É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ordem para que a autoridade impetrada expeça certidão conjunta de débitos relativos aos Tributos e à Dívida Ativa da União. Para tanto, sustenta a impetrante a apresentação de

manifestações de inconformidade aos débitos pendentes junto à Receita Federal do Brasil (PAs nºs. 10880.657.313/2011-91, 10880.657.314/2011-35, 10880.664.190/2011-44, 10880.665.610/2011-18, e 10880.665.611/2011-54), com a consequente suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Diante dos documentos apresentados indicando que as manifestações aguardavam distribuição, foi deferida liminar para determinar que a autoridade impetrada analisasse as impugnações. Esta, por sua vez, informou que os débitos em questão encontram-se com exigibilidade suspensa, o que possibilitou a expedição da almejada certidão (fls. 202 e 211, respectivamente). Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº 12.016/2009, bem com Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000941-41.2012.403.6100 - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA em face de UNIÃO FEDERAL, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, mediante depósito judicial integral do valor discutido, a fim de que seja aceito como garantia de futura execução fiscal a ser ajuizada em razão da CDA 80.611.097376-31. Requer, ainda, liminarmente, a expedição de ofício à PGFN, determinando que se faça constar a situação de regularidade em razão da apresentação de garantia do débito, para que não consista em óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal. Aduz a requerente, em apertada síntese, a possibilidade de obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial, haja vista a disposição contida no artigo 9º, da Lei nº 6.830/80, bem como o caráter assecuratório inerente à ação ora manejada, além da garantia inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Consta a emenda a inicial às fls. 31/34. O pedido de liminar foi apreciado e deferido para admitir o depósito do crédito tributário controvertido, relativos ao débito indicado pela parte requerente, qual seja, a inscrição em dívida ativa da União nº 80.6.11.097376-31 (PA 19679.009539/2003-31), no total de R\$46.127,10 (principal e acréscimos legais), e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade, ficando esta limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Ainda, determinando a intimação da União Federal para que faça constar a situação de regularidade fiscal da parte requerente, especificamente, com relação ao débito discutido no presente feitos, na forma do parágrafo anterior e, assegurada a obtenção de CPD (fls. 38/40). Às fls. 48/49 consta manifestação da União Federal informando o cumprimento da liminar com a juntada do relatório CIDA pertinente à inscrição objeto desta ação. A União Federal informou que aceita os valores depositados nos autos como garantia do débito representado pela CDA 80611097376-31, bem como salienta que em razão deste depósito a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa não sendo possível o ajuizamento da execução fiscal, assim requer a intimação da requerente para que a mesma promova o ajuizamento da ação anulatória referente a CDA 80611097376-31, no prazo de 30 dias, consoante ao artigo 806 do CPC (fls. 50/52). Consta despacho decretando a revelia da requerida e determinando a manifestação da requerente (fls. 54). Dessa decisão consta apresentação de embargos de declaração pela União Federal (fls. 64/65), os quais foram acolhidos tornando sem efeito o despacho de fls. 54 (fls. 66). A parte requerente informa que a pretensão na presente demanda foi garantir a expedição da CPD com efeitos de negativa para continuidade de suas atividades empresariais, o que só foi possível por meio de liminar concedida, diante disto deve a União Federal arcar com as custas processuais e honorários advocatícios (fls. 58/62). Efetivado o depósito judicial, bem como requerido a notificação da parte-requerente acerca da suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 125/126), oficiou-se ao Delegado da Receita Federal - DERAT (fls. 135 e 137/138). Às fls. 67/69 a parte requerente reitera seu pedido de

procedência da ação com o reconhecimento do direito à prévia garantia de futura execução fiscal a ser ajuizada pela União Federal. A União Federal requereu a extinção do feito sem sua condenação em honorários haja vista a sucumbência recíproca com aplicação analógica do artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002, bem como ressalta a inexistência de ilícito imputado a União já que a parte requerente poderia ter optado pelo depósito administrativo consoante a legislação tributária (fls. 71/72). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De início, saliento que embora seja possível argumentar a falta de interesse para ações cautelares que pugnam por depósitos que servem como caução (sob o argumento que esses depósitos poderiam ser feitos em face da ação de conhecimento correspondente), no caso dos autos trata-se de ação cautelar visando à antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal, de tal modo que ainda inexistente tal ação de conhecimento e nada há quanto à iminência da ação executiva. Assim, em casos de ação cautelar que busca caucionar montante litigioso de exação que será presumivelmente executada nos moldes da Lei 6.830/1980, há interesse de agir em pleitos de depósito judicial, bem como não é aplicável o contido no art. 806 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de a parte autora propor a ação principal no prazo de 30 dias contados da data da efetivação da medida cautelar (quando esta for concedida em procedimento preparatório). Indo adiante, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. Tratando-se de ação cautelar em matéria tributária, acrescente-se o art. 1º, da Lei 8.437/1992, segundo o qual não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal, ao passo que o 3º desse mesmo artigo impõe que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. No caso dos autos, reconheço o periculum in mora, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa, com cobrança indireta (impossibilidade de obtenção de CNDS e outros meios) ou exigência direta pelo Poder Público mediante satisfação forçada dos direitos fazendários. Sobre a aparência do direito invocado, primeiramente, verifico que a Constituição e a legislação processual brasileira asseguram diversos modos legítimos de defesa aos sujeitos passivos que se sintam ameaçados ou lesados em seus supostos direitos. Antes ou depois do ato administrativo supostamente lesivo, ficam à disposição do contribuinte ou do responsável diversas ações, tais como ação declaratória, mandados de segurança e ação anulatória (observados requisitos processuais pertinentes), e até mesmo exceção de pré-executividade e embargos à execução fiscal. Em outras palavras, é legítima e abrangida pelo ordenamento processual civil brasileiro a prerrogativa de o sujeito passivo da obrigação tributária aguardar os atos fiscais de cobrança direta do crédito tributário, mediante a propositura da ação executiva nos moldes da Lei 6.830/1980, para então o contribuinte ou o responsável exercer sua defesa mediante os meios cabíveis (em regra embargos do devedor). Ocorre que, optando por aguardar a ação executiva fiscal, o sujeito passivo da obrigação tributária restará exposto aos meios indiretos de cobrança da imposição tributária, em especial ficará privado da obtenção de certidões positivas de dívidas fiscais com efeito de positiva e seu nome poderá ser inscrito em cadastros de devedores. Nesse contexto surge o cabimento de ações cautelares para caução de montante litigioso a ser combatido em ações executivas fiscais, o E.STJ:1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (EREsp n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão

Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso.. (1ª Seção, ERESP 574107, processo n.º 200502078110, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28/03/2007, v.u., DJ 07/05/2007, p. 269, RDDT vol.:142, p. 133)No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:[...] 2. A despeito da ausência de previsão relativa à carta de fiança bancária nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151, do CTN, enquanto não ajuizada a execução, o contribuinte não pode ficar sem alternativa para garantir o débito fiscal [...] 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens em ações cautelares, até o ajuizamento da execução fiscal própria e a conversão dessa garantia provisória e cautelar em penhora, caso assim decida o juízo da Execução Fiscal. [...].(1ª Turma, APELREE 836045, processo n.º 199961140062874, Relator José Lunardelli, j. 17/05/2011, v.u., DJF3 CJ1 02/06/2011, p. 274) É evidente que a aceitação de bens como caução em ações cautelares preparatórias de ulterior discussão em fase de execução fiscal deve se cingir às possibilidades jurisdicionais próprias dos pleitos cautelares, não podendo avançar na competência jurisdicional do juízo das execuções. Assim, o cabimento da ação cautelar para a pretendida caução deve respeitar os entendimentos e decisões do juízo competente das execuções fiscais, que então poderá reavaliar a caução dada em todas as suas condições e requisitos. Contudo, conforme o art. 9º da Lei 6.830/1980, a garantia de futura execução fiscal, ofertada em ações cautelares, deve compreender o valor da dívida acrescido de juros e multa de mora, bem como dos encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA), dentre os quais estão os 20% de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969. Portanto, a opção da parte-autora por aguardar a execução impõe os acréscimos pertinentes à fase na qual pretende se defender, de tal modo que ações cautelares devem antecipar garantias idôneas e suficientes sob a ótica da fase executiva. Isto posto, e considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário ou evitar cobranças indiretas nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de caução para fins de paralisação dos meios indiretos de cobrança. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e impedem a exigência indireta de imposições tributárias. Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Quanto à expedição de CNDS em situações como a presente, a Súmula 38 do E.TFR, ainda aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de caução em ação cautelar preparatória de litígio em face de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Dessa maneira, a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa é regrada pelo CTN e por diversos outros atos normativos federais, de modo que depende do cumprimento de requisitos excepcionais para sua expedição. Por outro lado, há vários comandos constitucionais e legais dando suporte a cadastros de inadimplentes tais como o CADIN e o SERASA, de tal modo que somente em casos específicos e admitidos pela legislação de regência as autoridades administrativas podem dispensar a indicação do nome de devedores nesses bancos de dados, que também se apresentam como meios indiretos de cobrança de tributos. É nessa perspectiva que emerge tanto o interesse de agir para a presente ação, quanto o próprio cabimento de mérito da pretensão deduzida na inicial, pugnano pelo oferecimento de caução para fins preparatórios de eventual defesa em fase de execução fiscal. O art. 9º, da Lei 6.830/1980 prevê que em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá efetuar depósito em dinheiro (à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária), oferecer fiança bancária, nomear bens à penhora (observada a ordem legal), ou ainda indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública (com o consentimento expresso do respectivo cônjuge, se for o caso), sempre com a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. Por

certo que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora e faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (mesmo porque haverá incidência de SELIC nesses depósitos, à luz da atual legislação de regência. Observe-se que o art. 11, I, da Lei 6.830/1980, coloca a penhora de dinheiro em primeiro lugar na ordem preferencial. A possibilidade de ação cautelar visando depósito em dinheiro encontra-se pacificada no E.TRF da 3ª Região, sendo que a Súmula nº 01 prevê que Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. , enquanto a Súmula nº 2, do mesmo E.TRF da 3ª Região estabelece que É direito do iro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Também no Provimento 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região é cabível o depósito judicial voluntário (nesse caso, até mesmo sem tutela judicial e ação cautelar (embora fora da perspectiva de ações preparatórias de feitos executivos fiscais). Já a Súmula 112, do E.STJ, afirma que O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Por sua vez, quanto à expedição de CNDs em situações como a presente, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de caução em ação cautelar preparatória de litígio em face de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Com essas observações, pela documentação de fls. 20/26, verifica-se que a parte-autora discute a imposição de exação levada a efeito no processo administrativo n.º19679 009539/2003-31. Tendo em vista o insucesso em se opor a essa exação na via administrativa, não consta causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de modo que a certidão fazendária é positiva. No caso em análise, às fls. 33 consta guia de depósito judicial vinculado a esta ação cautelar, com a finalidade de caução, indicando encargos de juros e/ou do DL 1.025/1969.. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com amparo no art. 206 do CTN e art. 9º, da Lei 6.830/1980, para admitir o depósito do crédito tributário indicado nos autos como antecipação de garantia de eventual ação de execução fiscal pertinente ao processo administrativo n.º 19679 009539/2003-31, bem como a prerrogativa da complementação para a integralidade da garantia conforme exigida pela legislação pertinente às ações executivas. Os efeitos desta garantia se prolongam até o ajuizamento da ação executiva, quando então deverá ser reconhecida a plena competência do juízo do feito executivo para aferir as condições e requisitos do montante ofertado para o fim pretendido, além de outros aspectos próprios daquela etapa processual. A Fazenda Pública também poderá rever se essa antecipação de garantia é suficiente, podendo impor eventuais diferenças próprias das ações de execução fiscal. Deverá ser expedida certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo) em sendo o único obstáculo para tanto os débitos cujos valores foram objeto da caução integral deferida nesta ação e devidamente realizada pela parte-autora. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito. Tratando-se de tema pacificado, fixo honorários em R\$ 100,00. Custas ex lege. Sentença dispensada da remessa oficial, por aplicação extensiva do art. 475, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caberá a parte requerente informar a existência desta ação ao juízo competente para a ação de execução fiscal, visando a transferência do montante depositado.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014877-36.2012.403.6100 - LUCAS RODRIGO LESCANO(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X NAO CONSTA

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de opção de nacionalidade ajuizada por Lucas Rodrigo Lescano pugnando pela concessão da naturalização definitiva, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. Em síntese, a parte-requerente informa que preenche todos os requisitos necessários para aquisição da nacionalidade brasileira. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05/23). Inicial acompanhada de documentos (fls. 05/23). Instada a providenciar documento em seu nome apto a comprovar sua residência com ânimo definitivo no Brasil, a parte autora cumpriu às fls. 27/34. Consta parecer do Ministério Público Federal (MPF) opinando pelo deferimento do pedido (fls. 36/37). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 12, I, c, da Constituição (na redação dada pela Emenda Constitucional 54/2007), são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Tratando-se de modo de aquisição originária de nacionalidade nata, revestindo-se da qualidade de direito fundamental, o preceito constitucional em questão tem aplicação imediata, para o que o requerente deve apenas comprovar documentalmente os requisitos expressamente estabelecidos na Constituição. Obviamente as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 54/2007 são aplicáveis ao presente, sem qualquer mácula ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, tendo em vista seus termos favoráveis em relação ao mandamento constitucional anterior. Assim, para justificar o processamento deste feito não contencioso, é imperiosa a comprovação do nascimento da parte-requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe (nata ou por naturalização) ao tempo do seu nascimento, da maioridade civil (18 anos), da residência

permanente no Brasil (podendo essa ser efetivada a qualquer tempo), e do requerimento expresso da nacionalidade brasileira (também formulado a qualquer tempo), pelo qual há a confirmação do direito fundamental em lume.No caso dos autos, verifico que a parte-requerente nasceu em 03.02.1987 em Buenos Aires, Argentina, sendo filho de mãe brasileira, bem como reside no Brasil, conforme é possível verificar pelos documentos de fls. 22 e 29/34. Por fim, sobre a necessidade de remessa oficial nesta decisão, conforme inicialmente previsto pelo art. 1º, 3º, da Lei 6.825/1980, nas causas referentes à nacionalidade (inclusive a respectiva opção) e à naturalização, a sentença só ficaria sujeita ao duplo grau de jurisdição quando nela se discutisse matéria constitucional. Ocorre que essa lei foi expressamente revogada pelo art. 7º da Lei 8.197/1991 (essa, posteriormente revogada pela Lei 9.469/1997), sendo inválido pensar em repristinação implícita no ordenamento brasileiro, à luz do que dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil (ainda aplicável). Inexistindo previsão legal expressa para aplicação de remessa oficial nesses casos, também não é o caso da regra geral contida no art. 475 do CPC (na redação dada pela Lei 10.352/2001), pois neste feito de jurisdição voluntária não há decisão contrária à União Federal, razão pela qual fundamento para a aplicação de reexame obrigatório pelo E.TRF da 3ª Região.Assim sendo, presentes os requisitos constitucionais para concessão do pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição de 1988, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de Lucas Rodrigo Lescano, para que surta efeitos a partir da data da publicação desta sentença.Inexistentes honorários. Custas ex lege. Dispensada a remessa oficial. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei 6.015/1973, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Cumprido, arquivem-se os autos, com os registros necessários.P.R.I. e C.

Expediente Nº 7091

MONITORIA

0011478-67.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP MIX TELEMARKETING LTDA - ME(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO)

Ciência as partes da redistribuição deste feito a esta 14ª Vara Cível Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido.Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista que a empresa ré não foi localizada até a presente data, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Oportunamente, façam os autos conclusos para apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva arguida as fls. 156/158.Int. Cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009417-74.1989.403.6100 (89.0009417-3) - AUGUSTO TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO GONZAGA X DAVID DA SILVA MAIA NETO X GEOFISA CONSTRUCOES E COM/ S/A X JORGE TEBETE X KAYAMI MURAI X MARCO ANTONIO FURCHI X MARIA HELENA DIAS PEREIRA X MARILICE FERNANDES FERRO X OSWALDO DE SOUZA X PECNA COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X PEDRO VASCONCELOS CARRELHAS HUET DE BACELAR X RICARDO ZARIF X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS X TELAVO TELECOMUNICACOES LTDA X WAGNER TADEU BORREGO X ADRIANA RACY ZARIF JAFET X LUCIANA RACY ZARIF AZZAM X TATIANA MARIA RACY ZARIF(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.1260/1264: Anote-se a penhora no rosto dos autos em relação aos créditos da Geofisa Construções e Com. S/A e outros determinada pelo Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais. Comunique-se ao Juízo Fiscal a penhora anotada. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0036034-71.1989.403.6100 (89.0036034-5) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls.483/484: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000700-29.1996.403.6100 (96.0000700-4) - MOINHO PROGRESSO S/A(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)
Proferi despacho nos autos em apenso.

0039615-45.1999.403.6100 (1999.61.00.039615-9) - BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S/A(SP069644B - LEA MARIA DE SOUZA RIBEIRO E Proc. CLAUDETE VALENTIM BASTOS E SP098592 - ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO) X UNIAO FEDERAL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL VERO BERLENDIS)
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019937-05.2003.403.6100 (2003.61.00.019937-2) - GAFOR LTDA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA E SP146196 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)
Comprove a parte autora a efetiva liquidação do Alvará de Levantamento nº 249/16a NCJF 1947595. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024670-67.2010.403.6100 - WALTER MARTINS DA SILVA(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016709-07.2012.403.6100 - WILLIAM FARNEY DUARTE(SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL
Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025199-09.1998.403.6100 (98.0025199-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-29.1996.403.6100 (96.0000700-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MOINHO PROGRESSO S/A(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.203/206), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056799-68.1986.403.6100 (00.0056799-0) - NICODEMOS RESENDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO EDGARO SILVA LIMA DE SOUZA X GERALDO DE SOUZA FILHO X JOAO RICARDO SILVA LIMA DE SOUZA X MARCIA CRISTINA SILVA LIMA DE SOUZA X MARIA CLAUDIA SILVA LIMA DE SOUZA X MARIA FERNANDA SILVA LIMA DE SOUZA X MARIA URSULINA DA SILVA LIMA DE SOUZA(SP018040 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ E SP046889 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO E SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP155639 - GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA) Fls. 631/635: Tendo em vista o requerido pelos executados, e sentença de fls. 528/533, arquivem-se os autos em baixa-findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1) - BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Informe o impetrante acerca da efetivação da transferência do numerário da Medida Cautelar n.º 0098653-71.2007.4.03.0000 à ordem e disposição deste Juízo, posto que até a presente data não há notícia nos autos de sua operacionalização. De outra parte, dê-se nova vista à União Federal para que informe sobre o cumprimento do Ofício à Receita Federal do Brasil noticiado às fls. 550, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007667-80.2002.403.6100 (2002.61.00.007667-1) - SOCIEDADE EDUCACIONAL PALMARINO CALABREZ LTDA - E P P(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL PALMARINO CALABREZ LTDA - E P P OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão/transformação em renda do saldo remanescente da conta n.º 0265.635.00200321, conforme requerido pela União Federal (fls.151). Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007757-10.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS DE IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGO(SP289713 - ELIZETE TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO E DF014015 - ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO) X SECRETARIA GESTAO TRABALHO EDUC SAUDE-SGTS,DEP GESTAO REG TRAB SAUDE X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TECNICOS DE IMOBILIZACOES ORTOPEDICAS - ASTEGO Intime-se o COFEN a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias, pena de cancelamento. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12363

DESAPROPRIACAO

0765759-69.1986.403.6100 (00.0765759-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X DURAFLOA S/A(SP091336 - LUIZ CARLOS CRICHI E SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI) DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.302/305) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Intime-se a expropriante a efetuar o recolhimento dos valores remanescentes, no prazo de 15(quinze) dias.Expeça-se edital para conhecimento de terceiros devendo a expropriante retirá-lo e providenciar a sua publicação no prazo de 10(dez) dias.Comprove a expropriada o integral cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41 apresentando as certidões de dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel, no prazo de 30(trinta) dias. Após, conclusos.Int.

MONITORIA

0027244-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OCTAVIO DA

SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 434/440v: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação do Defensor Público Geral Federal acerca da representação do co-réu Otávio Manoel Isidio. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040599-73.1992.403.6100 (92.0040599-1) - DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA(Proc. FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E Proc. LAURIZA TEREZINHA C DA SILVA E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP085606 - DECIO GENOSO E SP140944 - ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Anote-se a penhora no rosto dos autos determinada pela 64ª Vara do Trabalho (fls.400/402). Fls.403/404: Informe ao Juízo da 21ª Vara do Trabalho que as parcelas pagas entre abril de 2004 e janeiro de 2009, encontram-se pendente de transferência ao Juízo da 64ª Vara do Trabalho, e aos Juízos da 6ª e 10ª Varas da Execução Fiscal e ao Juízo de Taboão da Serra, tendo em vista a penhora no rosto dos autos. Informe, ainda, que o precatório nº 2000.03.042037-0 encontra-se liquidado. Outrossim, considerando o privilégio do crédito trabalhista em relação aos demais, SUSPENDO, por ora, a determinação de fls.396. TRANSFIRA-SE o valor de R\$38.934,80 (depósito de fls.265) ao Juízo da 64ª Vara do Trabalho, tendo em vista a penhora no rosto dos autos (fls.400/402). Após, conclusos. Int.

0004650-51.1993.403.6100 (93.0004650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091562-85.1992.403.6100 (92.0091562-0)) CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0017266-48.1999.403.6100 (1999.61.00.017266-0) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Fls.1012/1052: Considerando a inexistência de pauta para inclusão do feito no Programa de Conciliação, ainda, neste ano de 2012, manifeste-se a parte autora. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0000510-17.2006.403.6100 (2006.61.00.000510-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900768-36.2005.403.6100 (2005.61.00.900768-3)) TIPOR SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP154393 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.322/323, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002873-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002873-9) - JOEL MAZZO DE CARVALHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com base no V. Acórdão de fls. 76/78, que anulou a sentença de fls.48/50, cite-se o réu nos termos da inicial. Int.

0011395-17.2011.403.6100 - BENEDITO ANTONIO CORREIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COMERCIO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027270-57.2012.403.0000 promova a parte autora a citação do réu LUALUANA COMERCIO LTDA, no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021544-77.2008.403.6100 (2008.61.00.021544-2) - ACOS VILLARES S/A(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls. 409 verso - Considerando o informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceda-se à transformação

em pagamento definitivo/conversão (código 2851) em favor da União Federal nos moldes requeridos às fls. 407 verso, dos depósitos efetuados nos autos na conta n.º. 0265.635.264526-5 (fls.274, 345, 368 e 395). Int.-se e após, expeça-se.

0003573-40.2012.403.6100 - PIF ASSESSORIA COML/ LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)
COMprove a ECT a efetiva liquidação do Alvará de Levantamento nº 372/16a NCJF 1960919. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0091562-85.1992.403.6100 (92.0091562-0) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls.361/363: Manifeste-se a parte autora. Int.

0022170-91.2011.403.6100 - LUIS DELCIDES RODRIGUES DA SILVA - ME(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 99/101: Em nada mais sendo requerido, remetam os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936208-60.1986.403.6100 (00.0936208-8) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL
Fls.536/537: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013558-19.2001.403.6100 (2001.61.00.013558-0) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR)
Republique-se a decisão de fls.963. Fls.966/968: Considerando a ordem de penhora no rosto dos autos,oriunda do Juízo Fiscal, eventual designação de perícia será analisada após a transferência determinada. Int.

0032069-65.2001.403.6100 (2001.61.00.032069-3) - DARCI DA CONCEICAO MOREIRA X IVONETE GABRIEL MOREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI DA CONCEICAO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE GABRIEL MOREIRA
Fls. 217/219: Manifestem-se as partes acerca do valor bloqueado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 12364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006493-84.2012.403.6100 - BOMBONIERE SILOE LTDA - ME(SP187696 - GEVERSON FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI E SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE)
Considerando informado pelo Senhor Oficial de Justiça na certidão de fls. 253, bem assim o disposto no parágrafo

único do artigo 238 do CPC, sem prejuízo da audiência DESIGNADA às fls. 247 (21/novembro/2012 às 15hs.), INTIME-SE o patrono dos autores, Dr. GEVERSON FREITAS DOS SANTOS, OAB n.º 187.696, para que comunique a este Juízo o atual endereço da empresa autora BOMBONIERE SILOE LTDA-ME, CNPJ n.º 08.898.766/0001-47, bem assim, confirme o endereço do representante legal da empresa apresentado na inicial, Sr. VALDETINO OLIVEIRA MARQUES a fim de que este seja intimado a comparecer na audiência designada. Prazo: 05 (cinco) dias. INT.

Expediente Nº 12365

DESAPROPRIACAO

0054245-09.1999.403.6100 (1999.61.00.054245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057000-90.1968.403.6100 (00.0057000-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ARACY ANTUNES DE OLIVEIRA MENDES X YONNE DE OLIVEIRA MENDES BARBOSA X MARCELO FORTES BARBOSA X IVAN DE OLIVEIRA MENDES X ZILAR CONCEICAO BENETTI MENDES X ILCE APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES NUNES X PAULO GALVAO NUNES(SP018356 - INES DE MACEDO)

Informe a expropriada acerca da liquidação do alvará de levantamento expedido às fls.646. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002012-74.1995.403.6100 (95.0002012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021683-20.1994.403.6100 (94.0021683-1)) ENESA ENGENHARIA S/A X GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls.433/437: Manifeste-se a parte autora apresentando as cópias das alterações societárias que justifiquem as discrepâncias em relação ao cadastro da empresa na Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias.Após, ao SEDI para retificação. Em seguida, CUMpra-SE a determinação de fls.432 retificando-se o ofício precatório/requisitório, inclusive em relação ao beneficiário.Int.

0045157-83.1995.403.6100 (95.0045157-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006190-66.1995.403.6100 (95.0006190-2)) TURISMO SACI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018723-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018723-2) - CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (THERMAS DOS LARANJAIS)(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP128461 - ANA BEATRIZ MARCHIONI KESSELRING) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR)

Fls.2450/2456: Manifeste-se a parte autora. Após, dê-se vista ao MPF, conforme requerido às fls.2449. Int.

0022587-44.2011.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP303595 - CASSIANE SEINO) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015066-14.2012.403.6100 - PAPELARIA CARISMA LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002804-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058590-24.1976.403.6100 (00.0058590-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA(SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP015989 - ANTONIO TELEGINSKI E SP049995 - ARCI DO CARMO REDIVO E SP051388 - FABIO SANTORO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.73/75), no prazo de 10(dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006190-66.1995.403.6100 (95.0006190-2) - TURISMO SACI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058590-24.1976.403.6100 (00.0058590-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA(SP015989 - ANTONIO TELEGINSKI E Proc. LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E SP049995 - ARCI DO CARMO REDIVO E SP051388 - FABIO SANTORO E SP072537 - OTO SALGUES E SP056686 - MARIA SCHACHERL TELEGINSKI E Proc. FILEMON GALVAO LOPES) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0010893-11.1993.403.6100 (93.0010893-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006579-22.1993.403.6100 (93.0006579-3)) EDVALDO BARRETO X TEREZINHA CORREIA DA SILVA BARRETO(SP094807 - GERSON DE MIRANDA E SP031512 - ADALBERTO TURINI E SP109578 - JOSE DELGADO GUIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA CORREIA DA SILVA BARRETO

Fls. 163/165: Manifeste-se a Exequite, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8570

DESAPROPRIACAO

0067911-49.1977.403.6100 (00.0067911-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X JOSEFINA CARDOSO DO PRADO

Em face da certidão de fls. 282, intime-se a CTEEP para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a petição de fl. 281, apresentando o documento a qual faz referência.I.

MONITORIA

0017580-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA IZILDA MARQUES SILVERIO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contraproposta apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 56/57.I.

0018907-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NADSON TERRA DE OLIVEIRA SILVA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contraproposta apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 46/47.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006405-85.2008.403.6100 (2008.61.00.006405-1) - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP137215 - PATRICIA SANTOS BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007743-36.2004.403.6100 (2004.61.00.007743-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA(SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

Fls. 228/231: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, deverá o advogado da CEF, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra e havendo concordância quanto ao valor depositado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Condomínio Autor, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos nas guias de depósito de fls. 230/231 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.No silêncio ou não sendo retirado o alvará no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0022952-35.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DE MIMES(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias a parte autora para que apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da cobrança condominial, considerando o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal. I.

0010756-62.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO HAWAI(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X VALMIR RODRIGUES X GIRSELE PEREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 63/67 por se tratarem de unidades autônomas e períodos distintos.Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo.Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.No mesmo prazo, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020913-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X THEREZINHA DA NASCIMENTO SILVA(SP107739 - MONICA MITSUE TAKAHASHI)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contraproposta apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 46/47.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0050944-25.1997.403.6100 (97.0050944-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040622-

77.1996.403.6100 (96.0040622-7)) BANCO BMD S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro o prazo requerido em fls.167/168.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.I.

0008154-16.2003.403.6100 (2003.61.00.008154-3) - VELLOZA, GIROTTO E LINDENBJOM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o contido em fl.477/479 no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, intime-se à União para que forneça o código da receita para conversão.Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União sob o código indicado, os valores depositados na conta nº 1181.635.2269-0, de acordo com o descrito em fl.477.Com a volta do ofício cumprido, expeça-se alvará do valor de R\$ 8,79 para o impetrante. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deve indicar os dados corretos do nome, da carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação, expeça-se o referido alvará com prazo de sessenta dias contados da data da emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.I.

0013183-42.2006.403.6100 (2006.61.00.013183-3) - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP203422 - LUCIANE GALHARDI E SP154506 - CAMILA CAPELLARI CAMPOS E SP154506 - CAMILA CAPELLARI CAMPOS) X COORDENADOR DE SAUDE DA REGIAO METROPOLITANA DA GRANDE SAO PAULO(SP121238 - MARCIA DE OLIVEIRA F APARICIO) X DIRETOR DO HOSPITAL INFANTIL CANDIDO FONTOURA X DIRETOR DO CONJUNTO HOSPITALAR MANDAQUI X DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS- SP X DIRETOR DO UGA IV - HOSPITAL MATERNIDADE LEONOR MENDES DE BARROS X INSS/FAZENDA(SP148965 - CINTIA WATANABE E SP072089 - CRISTINA MENDES HANG E SP104918 - REGINA MARIA SARTORI)

Defiro a vista pelo Estado de São Paulo pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido em fl.820.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.I.

0012546-81.2012.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP252785 - CLEBER VARGAS BARBIERI) X PREGOEIRA DA INFRAERO-SUPERINT REG S PAULO-GER ADM-COORDEN LICITACOES

Ciência às partes do pedido contido em fls. 269/276, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0031412-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031412-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALTAIR UCHOA BARNE X SOLANGE DE CASSIA DO NASCIMENTO UCHOA

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para retirada definitiva dos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo.I.

0013138-62.2011.403.6100 - MODAS COLLINS LTDA(SP277022 - CAMILA BORGONOV I SILVA BARBI E SP229530 - CRISTINA MATOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual apresentando o original do substabelecimento de fl.68 e para que cumpra integralmente o despacho de fl.62.Decorrido o prazo sem o cumprimento, venham os autos conclusos.I.

CAUTELAR INOMINADA

0045324-76.1990.403.6100 (90.0045324-0) - ZEMAR CARNEIRO DE REZENDE X CECY LINS DE REZENDE(SP015325 - WILLE FISCHLIM E SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM E SP141408 - NADIA PERLOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO

PRADO E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a resposta do sistema BACENJUD, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0014270-14.1998.403.6100 (98.0014270-3) - ROSA SATIKO FUJITA FARIAS(SP271773 - LEANDRO DOS SANTOS MACARIO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o contido em fls.314/3158 no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito, devendo os valores ser divididos conforme a decisão de fls.139/140 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção ou caso não sejam retirados no prazo de sua validade, deverão ser cancelados e os autos remetidos ao arquivo.I.

0016761-76.2007.403.6100 (2007.61.00.016761-3) - LAURA RIPARI(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)
Defiro o requerido pela parte autora em fl.334.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0016254-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058875-11.1999.403.6100 (1999.61.00.058875-9)) ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido em fls.361/363 no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017677-86.2002.403.6100 (2002.61.00.017677-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011305-97.1997.403.6100 (97.0011305-1)) UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO JOAO IASI(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA) X UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO JOAO IASI
Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, relativamente ao resultado obtido através do Sistema Bacenjud, conforme comprovante retro juntado.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

Expediente Nº 8575

DESAPROPRIACAO

0425176-91.1981.403.6100 (00.0425176-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X OLIVER TOGNATO(SP008807 - ANTONIO ALUIZIO SALVADOR) X MARINA SILVA TOGNATO(SP021060 - JORGE FERREIRA) X JACQUES MARIE BOUD HORS(Proc. EDUARDO H.S. MARTINI (PROC ESPEC.))

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760343-23.1986.403.6100 (00.0760343-6) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código

respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0039309-28.1989.403.6100 (89.0039309-0) - T.M.W. IND/ ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X STECK CONEXOES E MATERIAIS ELETRICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA E Proc. MAURO F F GUIMARAES CAMARINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0002296-82.1995.403.6100 (95.0002296-6) - MINASGAS S/A DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL X MINASGAS S/A DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL FILIAL(Proc. MARCIA CAMPANHA DOMINGUES E Proc. MARCIA OKAZAKI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0030453-94.1997.403.6100 (97.0030453-1) - CASA FLORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0039655-61.1998.403.6100 (98.0039655-1) - TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E Proc. MILTON FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0040491-34.1998.403.6100 (98.0040491-0) - SULLAIR DO BRASIL LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0052691-39.1999.403.6100 (1999.61.00.052691-2) - COLEGIO MANUEL BANDEIRA S/C LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0012761-77.2000.403.6100 (2000.61.00.012761-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X SANYO DA AMAZONIA S/A(SP022548 - JOAO SERRA E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0026994-45.2001.403.6100 (2001.61.00.026994-8) - NORBERTO ESTEVAN ARAUJO X CLAUDIO BRACALE X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X CELIO VAZ ROCHA X LUIZ PILAR ZURITA FERNANDES X EDISON RODRIGUES FERREIRA X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X JOAO PEREIRA GOES X DELFINO MIRANDA X MARIO GALLELO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de

direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0015747-96.2003.403.6100 (2003.61.00.015747-0) - ANTONIO LUIZ BASTELLI X NEUMA ALVES MIRANDA BASTELLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE) Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010451-40.1996.403.6100 (96.0010451-4) - SUPERMERCADO HIROTA LTDA(SP118607 - ROSELI CERANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0029844-48.1996.403.6100 (96.0029844-0) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR E SP104311 - CARLOS ALBERTO BARBOZA) X CHEFE DO SERVICO DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A - SECEX(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0041152-13.1998.403.6100 (98.0041152-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041113-16.1998.403.6100 (98.0041113-5)) CIRUMEDICA S/A X CIRUMEDICA S/A - FILIAL(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0041171-19.1998.403.6100 (98.0041171-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041113-16.1998.403.6100 (98.0041113-5)) CIRUMEDICA S/A X CIRUMEDICA S/A - FILIAL(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0032973-56.1999.403.6100 (1999.61.00.032973-0) - SAMIRA IND/ E COM/ LTDA(SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA E Proc. GILBERTO ALFREDO PUCCA E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP067286 - OLIVIO ROMANO NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X PROCURADOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. JAILSOM LEANDRO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0033125-07.1999.403.6100 (1999.61.00.033125-6) - HP JUNTAS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E Proc. PRISCILA MANZIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0054706-78.1999.403.6100 (1999.61.00.054706-0) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A(SP037875 -

ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0011560-74.2005.403.6100 (2005.61.00.011560-4) - NOVACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0001210-90.2006.403.6100 (2006.61.00.001210-8) - EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

ACOES DIVERSAS

0005710-78.2001.403.6100 (2001.61.00.005710-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005709-93.2001.403.6100 (2001.61.00.005709-0)) DEBORA GARCIA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012651-92.2011.403.6100 - ESTELA FRANCINI SILVA(SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009422-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009422-5) - FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 145: Defiro o parcelamento requerido, devendo a primeira parcela ser depositada imediatamente, e as subsequentes a cada 30(trinta) dias.I.

0001045-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004262-55.2010.403.6100 (2010.61.00.004262-1)) CLAUDIA GIORDANO FILARDI L OLIVEIRA(SP154795 - ADRIANA CRISTINA PACIENCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA)

PRATES BIZARRO)

Vistos Chamo o feito à ordem. Convento o julgamento em diligência. Remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para manifestar-se sobre as petições de fls. 138/155 e 156/159, elaborando novos cálculos, nos termos do título executivo extrajudicial exequendo (fls. 07/17 dos autos principais). Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2010, de 17 de junho de 2010, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Cumpridas as determinações acima, intimem-se as partes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005999-31.1989.403.6100 (89.0005999-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FURY

CONFECÇÕES LTDA X ORLANDO VENEZIANO JUNIOR (SP019851 - CARLOS MIGUEL RAMOS DE GODOY E SP020490 - SERGIO EW BANK CARNEIRO) X MARIA JOSE MORSELLI VENEZIANO

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 198, para constar: no silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Por fim, publique-se a r. decisão de fl. 198. Cumpra-se. Intime-se. (DECISÃO DE FLS. 198: Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido, diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em havendo interesse, indique a parte exequente, no mesmo prazo concedido, os atuais endereços da parte executada, bem como eventuais bens passíveis de constrição judicial. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.).

0039924-18.1989.403.6100 (89.0039924-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELENA KUNIE NAKAJIMA (SP097472 - JESUS VASQUEZ MEIRA PEREZ)

Chamo o feito à ordem. Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo a exequente Caixa Econômica Federal apresentar planilha atualizada da dívida, bem como cópia da matrícula do imóvel dado em hipoteca e penhorado (matrícula 54.549 - C.R.I. de Itapeperica da Serra - SP) Expeça-se mandado de intimação da Sra. ELENI ABADE DE OLIVEIRA, CPF 008.089.778-90, terceira adquirente do imóvel supra, no endereço constante na Receita Federal, para ciência da presente execução. Int.

0006378-35.1990.403.6100 (90.0006378-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOEL ROLIN BARBOSA X ANA ISABEL MUNHOZ BARBOSA

Fl. 207: Defiro pedido de prazo de 30 (trinta) dias para que se providencie a nota de débito atualizada, bem como para empreender diligência para localização dos réus. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0081980-61.1992.403.6100 (92.0081980-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MANSER MANUTENCAO CONSTRUÇÕES E PINTURAS CIVIS E INDUSTRIAL LTDA

Ciência do desarquivamento dos autos. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão que determinou a suspensão do presente feito. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0058227-70.1995.403.6100 (95.0058227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP104044 - ZULEIKA TRUFILHO BEZERRA E SP117116 - KIMIKO ONISHI) X PEDRO LUIZ HIDEO SAWABE X MARY ONO SAWABE

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 75, para constar: no silêncio, dê-se baixa e

remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Por fim, publique-se a r. decisão de fl. 75. Cumpra-se. Intime-se. (DECISÃO DE FLS. 75: Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido, diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em havendo interesse, indique a parte exequente, no mesmo prazo concedido, os atuais endereços da parte executada, bem como eventuais bens passíveis de constrição judicial. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.).

0010309-02.1997.403.6100 (97.0010309-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AMADO AFONSO

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 42, para constar: no silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Por fim, publique-se a r. decisão de fl. 42. Cumpra-se. Intime-se. (DECISÃO DE FLS. 42: Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido, diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em havendo interesse, indique a parte exequente, no mesmo prazo concedido, os atuais endereços da parte executada, bem como eventuais bens passíveis de constrição judicial. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.).

0042290-49.1997.403.6100 (97.0042290-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Ciência do desarquivamento dos autos. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão que determinou a suspensão do presente feito. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0042236-49.1998.403.6100 (98.0042236-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X ACF JACANA SERVICOS POSTAIS S/C LTDA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 95 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiadas às fls. 97 e 101-102, promova o representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, III do CPC), até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (ECT), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0019351-70.2000.403.6100 (2000.61.00.019351-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X WORR COM/ E SERVICOS LTDA

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido, diga a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10(dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em havendo interesse, indique a parte autora, no mesmo prazo concedido, os atuais endereços da parte ré, bem como eventuais bens passíveis de constrição judicial. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0043422-39.2000.403.6100 (2000.61.00.043422-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X VIDROLEX IND/ E COM/ DE VIDROS PARA LABORATORIOS LTDA

Ciência do desarquivamento dos autos. Diante do lapso de tempo transcorrido, diga a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10(dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em havendo interesse, indique a parte exequente, no mesmo prazo concedido, os atuais endereços da parte executada, bem como eventuais bens passíveis de constrição judicial. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021451-27.2002.403.6100 (2002.61.00.021451-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA ELIDIA GUIMARAES X DESIDERIO GUIMARAES

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 32, para constar: no silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Por fim, publique-se a r. decisão de fl. 32.Cumpra-se. Intime-se.(DECISÃO DE FLS. 32: Ciência do desarquivamento dos autos.Diante do lapso de tempo transcorrido, diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em havendo interesse, indique a parte exequente, no mesmo prazo concedido, os atuais endereços da parte executada, bem como eventuais bens passíveis de constrição judicial.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.).

0014470-74.2005.403.6100 (2005.61.00.014470-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP106699 - EDUARDO CURY) X LUIZ PAULO VILLELA

Ciência do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do cumprimento do acordo celebrado entre as partes.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001707-02.2009.403.6100 (2009.61.00.001707-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCIA ROCHA NUNES MARCAL(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO)

Vistos.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação das matriculas atualizadas do 8ª Cartório de Registro de Imóveis.Após, voltem ou autos conclusos para designação de data de leilão (CEHAS).Int.

0008454-65.2009.403.6100 (2009.61.00.008454-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS BATISTA - ESPOLIO X JOSEFA MOREIRA DA SILVA(SP203478 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO)

Fl.145: Defiro pedido de vista dos autos fora da secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012212-52.2009.403.6100 (2009.61.00.012212-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISABEL CRISTINA PEREIRA(SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA E SP303163 - DHYEGO SOUSA LIMA)

Fls. 151: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela credora (Caixa Econômica Federal - CEF). Int.

0016931-77.2009.403.6100 (2009.61.00.016931-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 165-168 e 171-175, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0000411-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000411-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IZASILK SERIGRAFIA LTDA - ME X IZAILTON GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA)

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, quanto a impugnação ofertada pela parte executada (fls. 181-186). Com a resposta requerida, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002676-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002676-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA DE CARNES CACIMBA

VELHA LTDA - ME X LAESIO XAVIER DE LIMA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0006480-56.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ITANIEL BEZERRA CAVALCANTI

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de constatação e avaliação do veículo penhorado através do sistema RENAJUD constante nas fls. 91, deprecando-se quando necessário. Int.

0008071-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X GILMAR ZANON X ETTORE PALMA FILHO

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 164 retro e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 139-144 e 147-151, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0011109-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAVIO MARTINS

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 36-37; 43-44 e 103-105, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0008156-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUREA PACHECO LIMA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora da secretaria à parte exequente (CEF), pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015230-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STULISHI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X VALDIVINO JOSE DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl.225, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0015741-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MANOEL A DE MELO INTERMEDIACOES E NEGOCIOS - ME X MANOEL ALVES DE MELO

Manifeste-se a parte exequente Caixa Econômica Federal - CEF sobre o edital de citação, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0015755-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

FORTES TAPETES LTDA - EPP X WANDA DE ANDRADE CAPELLI X ANDERSON LUIZ DE ANDRADE CAPELLI

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 61 e 63 e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 73-75 e 79-82, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0023027-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENETY SERVICOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA X ELISABETE ALVES PORTO CABRAL CARNEIRO(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP215722 - CIBELE CRISTINO SIERRA)

Manifeste-se a parte exequente Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição de fls. 72 e 73 apresentada pela parte executada BENETY SERVIÇOS E INTERMEDIACÃO DE NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA, e ELIZABETE ALVES PORTO CABRAL CARNEIRO. Após, voltem os autos conclusos para homologação de eventual acordo ou prosseguimento da execução.Int,

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005700-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021897-25.2005.403.6100 (2005.61.00.021897-1)) BANCO ITAUBANK S/A X ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO ITAU S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Fls. 266-276 e 277-280: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações apresentadas pela União (PFN). Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020147-03.1996.403.6100 (96.0020147-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ARIEGE COML/ LTDA

Vistos, Diante da r. sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI c/c 295, inciso III, do C.P.C. e do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação apenas para afastar a condenação da autora nos ônus da sucumbência, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017385-77.1997.403.6100 (97.0017385-2) - QUAKER BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP145264A - LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Fls:3003-3007; De-se vista dos autos à União(PFN) para que apresente planilha de valores a serem convertidos em renda e eventualmente levantados pela autora, bem como para que apresente planilha dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Após, publique-se a presente decisão para que o autor se manifeste sobre o destino dos valores depositados e comprove o cumprimento da sentença quanto aos honorários advocatícios devidos, nos termos do art. 475 J do CPC.Int.

0014397-78.2000.403.6100 (2000.61.00.014397-3) - HABITH DISTRIBUIDORA LTDA(SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP157572 - MARA REGINA BERTINI)

Vistos, Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E.STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-

se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005470-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005470-7) - CREUSA EVANGELISTA DE JESUS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES E SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016342-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011974-14.2001.403.6100 (2001.61.00.011974-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X GILBERTO JOSE IZZO X NORBERTO LIOTTI X DOMINGOS FONTAN X NELSON SIMONAGIO X WALDIR ABRANTES(SP111811 - MAGDA LEVORIN)

Vistos, etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

0016469-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013376-18.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FUNDACAO BRITANICA DE BENEFICIENCIA(SP104071 - EDUARDO SZAZI E SP270378A - RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO E SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO)

Vistos, etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

0016470-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023803-84.2004.403.6100 (2004.61.00.023803-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X JOSE FREDERICO RENSÍ GARRIDO X DEUNIVAL BELARMINO PEREIRA X CIBELE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE)

Vistos, etc. 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as

contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

0016630-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014363-20.2011.403.6100) TALITA DE LIMA PEREIRA DA CRUZ(SP134750 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Prejudicado o pedido de justiça gratuita, haja vista que os presentes embargos à execução não há recolhimento de custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.Int.

0016735-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023059-94.2001.403.6100 (2001.61.00.023059-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ARI DEL ALAMO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos, etc.1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0016632-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013545-34.2012.403.6100) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X ANETE FATIMA SILVA MENDES GAIA X ANA MARIA GOMES SCARAVELLI SIMOES X EMITH HATSUMI FUJIMOTO X LILIAN CASSIA BENFATTI MARANGONI X MARIA ELMY SIMOES BARROSO SCHMALBACH(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO)

Vistos, etc.Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita, eis que tempestivo. Promova a Secretaria o apensamento dos autos a Ação Ordinária de nº 0013545-34.2012.403.6100.Após, intime(m)-se o/a (s) impugnado/a (s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012362-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02 restou(aram) infrutífera(s), conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 36, promova a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de novo endereço para a expedição de futuras intimações.Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, sendo o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias.Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008985-20.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SONIA PEREIRA DA SILVA X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02 restou(aram) infrutífera(s), conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 53 e 141, informe o representante legal da EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado das partes requeridas, para promoção de futuras intimações.Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, se for o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias.Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 6219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017053-85.2012.403.6100 - SETEONZE PARTICIPACOES S/S LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0017364-76.2012.403.6100 - SEVERINO VALDIR MENDONCA(SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER E SP248656 - GISELA DE ARAUJO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 61 como aditamento à inicial.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL.Int.

0017962-30.2012.403.6100 - OTHIL IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA(SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM - RJ

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0021227-19.2012.403.6301 - WAGNER BOLOGNESI(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Preliminarmente comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Uma vez comprovado o recolhimento supramencionado tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar formulado à fl. 10.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012102-48.2012.403.6100 - TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.11.093621-31 e 80.6.11.093622-12, tendo em vista a sua inclusão no REFIS IV e o pagamento regular das respectivas parcelas mensais. Pleiteia, ainda, que as autoridades se abstenham de praticar os atos tendentes à sua exigência, ajuizamento da execução fiscal, inscrição do nome no Cadin e a negativa de emissão em nome da impetrante de certidão de regularidade fiscal.Alega que, apesar de ter incluído os débitos relativos à COFINS dos períodos de abril de 1997 a novembro de 2005, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, foi surpreendida com a informação de que foram excluídos do parcelamento e inscritos em dívida ativa.Sustenta que as autoridades impetradas fundamentam a exclusão sob a alegação de que a impetrante deixou de cumprir a etapa denominada consolidação do parcelamento.Afirma que não pode cumprir a referida etapa, em razão da tela do sistema eletrônico da Receita Federal na Internet não constar as informações necessárias para que pudesse selecionar os débitos parceláveis e indicar o número de parcelas a serem pagas.Relata que, por tal motivo, peticionou junto à Procuradoria da Fazenda Nacional esclarecendo o problema e requerendo a disponibilização das informações necessárias para proceder à consolidação. Além disso, impetrou ação mandamental (nº 0000283-17.2012.403.6100), que tramitou perante esta 19ª Vara Cível, objetivando o cancelamento da exclusão do parcelamento e das inscrições em dívida ativa, cuja segurança foi denegada.Aponta que peticionou junto à Receita Federal, requerendo a aplicação da previsão contida na Instrução Normativa nº 1259/2012, a qual foi indeferida sob o argumento de que a mencionada Instrução Normativa não seria aplicável no caso da impetrante, já que ela não realizou a etapa da consolidação no prazo previsto no inciso IV do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 e teria solicitado a revisão da consolidação intempestivamente.Defende que faz jus à aplicação da Instrução Normativa nº 1259/2012, a fim de que os débitos de COFINS inscritos em dívida ativa sob os nºs

80.6.11.093621-31 e 80.6.11.093622-12, sejam incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 10ª Vara Cível, cujo Juízo entendeu se tratar de ação idêntica à anteriormente ajuizada perante esta 19ª Vara Cível, razão pela qual os autos foram remetidos para esta Vara. O Juízo da 19ª Vara Cível suscitou conflito de competência às fls. 315-318 e foi designado para resolver provisoriamente as possíveis medidas urgentes. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.11.093621-31 e 80.6.11.093622-12, sob o fundamento de que faz jus à aplicação da Instrução Normativa nº 1259/2012 e à consequente inclusão dos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. A Instrução Normativa nº 1259/2012, assim estabelece: Art. 1º Para fins de inclusão dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de que tratam os incisos IV a VI do 1º do art. 1º, os incisos III e IV do 2º do art. 4º e o art. 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, nas modalidades de parcelamento ou de pagamento à vista com a utilização de crédito decorrente de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), será válida a indicação dos débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, confessados pelo sujeito passivo ou em relação aos quais tenha ocorrido decisão definitiva de não homologação da compensação no âmbito administrativo. Parágrafo único. O disposto neste artigo tem aplicação desde que: I - o sujeito passivo tenha realizado ou solicitado a consolidação de modalidade de pagamento à vista e de parcelamento, ou a revisão desta, nos prazos previstos nos incisos II a V do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 3 de fevereiro de 2011, e no caput do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 5, de 27 de junho de 2011; e II - a confissão ou a decisão definitiva de que trata o caput tenha ocorrido no período compreendido entre 31 de julho de 2010 e o término dos prazos previstos nos incisos II a V do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 2011, e no caput do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 05, de 2011. Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Como se vê, um dos pressupostos para o contribuinte se beneficiar do previsto na citada Instrução Normativa nº 1259/2012 é ter realizado ou solicitado a consolidação de modalidades de pagamento à vista e de parcelamento, ou a revisão desta, nos prazos previstos nos incisos II a V do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 e no caput do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 5/2011. Ocorre que, na sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0000283-17.2012.403.6100 (fls. 155-161), restou apontado que: (...) Nesta linha de raciocínio, consoante se infere do teor da decisão proferida no requerimento administrativo de revisão de consolidação dos débitos formulado pela impetrante, acostado às fls. 188/190, verifica-se que a impetrante não comprovou o válido cumprimento da etapa prevista no inciso IV do art. 1º da Portaria PGFN/RFB nº 2 de 03/02/2011, o que acarretou o cancelamento do pedido de parcelamento, conforme disposto no art. 15, 3º, da Portaria PGFN/RFB nº 6 de 22.7.2009. (...) Assim, tenho que a impetrante não se enquadra na hipótese prevista na Instrução Normativa nº 1259/2012, na medida em que não cumpriu a etapa prevista no inciso IV, do art. 1º da Lei nº 11.941/2009. De seu turno, a Lei nº 11.941/2009 trouxe várias benesses legais, não coagindo qualquer contribuinte à adesão, o que justifica a necessária observância dos prazos nela estabelecidos. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio da Lei nº 11.941/2009, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica. Por conseguinte, tenho que a impetrante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca da presente decisão. Publiquem-se as decisões de fls. 308/309 e 315/318. Aguarde-se a decisão do conflito de competência. Intime-se.

0017004-44.2012.403.6100 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada que realize o desmembramento dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 8060308277446, relativamente à parte que corresponde à majoração da alíquota, com a consequente inclusão dela no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, razão pela qual desistiu do recurso de apelação interposto com relação à majoração da alíquota de 2% para 3%, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2005.61.82.015423-3, com a finalidade de incluir esses débitos no parcelamento. Sustenta que protocolizou junto à autoridade impetrada o pedido de desistência parcial do recurso relativo ao Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 10880.514827/2003-42, a fim de que os débitos objetos do pedido de desistência fossem incluídos no parcelamento. Afirma que a autoridade impetrada encaminhou o montante total do débito discutido no PAF 10880.51827/2003-42 para o parcelamento e não apenas a parte que correspondia à desistência parcial do recurso com relação à majoração da alíquota, hipótese que contraria as normas contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Relata que apresentou requerimento junto à autoridade impetrada solicitando que a inscrição nº 80603082774-46 fosse desmembrada para que parte do débito, relativa à majoração da alíquota fosse incluída no parcelamento. A apreciação do pedido liminar foi

postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 122-135, defendendo a legalidade do ato. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante o desmembramento dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 8060308277446, relativamente à parte que corresponde à majoração da alíquota, com a conseqüente inclusão dela no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Ocorre que, nesta primeira aproximação, não diviso a ilegalidade apontada. A Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento em apreço, assim dispõe: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; (...) 11 A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. (...) Como se vê, a lei conferiu ao contribuinte a possibilidade de indicar os débitos que seriam parcelados e não as competências desses débitos, como pretende a impetrante. Como bem esclarecido pela autoridade impetrada, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, os débitos correspondem às inscrições em dívida ativa, as quais podem abarcar diversas competências. Por conseguinte, o art. 1º, 2º, I da Lei de regência foi explícito ao considerar para fins de parcelamento os débitos inscritos em dívida ativa, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, a menor unidade que pode ser submetida ao parcelamento na Procuradoria da Fazenda Nacional é o débito inscrito na Dívida Ativa. Ademais, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio da Lei nº 11.941/2009, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0017845-39.2012.403.6100 - MOVE- ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ARTIGOS ESPORTIVOS(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos. Inicialmente, intime-se a União Federal para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 22, 2º da Lei nº 12.016/2009. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

0018020-33.2012.403.6100 - FIRST S/A(SC017829 - SHIRLEY HENN E SC012851 - MARCO AURELIO POFFO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS devido. Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição

Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao MPF e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

0005863-04.2012.403.6108 - ELLEN CRISTINA MARQUES SILVA (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

0001960-43.2012.403.6113 - GEOVANI CESAR PEIXOTO (SP255096 - DANIEL RADI GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a imediata emissão da Carteira de Identidade Profissional Definitiva de Auxiliar de Enfermagem. Alega que a autoridade impetrada se nega a emitir a pretendida Carteira Profissional em razão de constar na certidão expedida pela Justiça Eleitoral sua inelegibilidade. Afirmo que sua condição de inelegível se deu por motivos diversos da profissão que exerce. Além disso, a decisão que acarretou sua inelegibilidade transitou em julgado em 18/01/2010 e as obrigações decorrentes da condenação foram cumpridas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 93-98 defendendo a legalidade do ato, na medida em que apenas observou os requisitos legais para a concessão de autorização para o exercício na área de enfermagem. Sustenta que a Resolução 372/2010 do COFEN estabelece como necessária a apresentação de original e cópia do título de eleitor e comprovante de votação da última eleição e/ou certidão de quitação eleitoral emitida pela Justiça Eleitoral. Pugna pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter a Carteira de Identidade Profissional Definitiva de Auxiliar de Enfermagem. A Resolução COFEN nº 372/2010, que estabelece o procedimento para a concessão da inscrição ao profissional de Enfermagem exige para tanto, de acordo com art. 11, os seguintes documentos: I - 01 (uma) fotografia recente com fundo branco em formato 3x4 ou por meio digital, esta última de responsabilidade do Conselho Regional; II - original e cópia da certidão de nascimento ou casamento; III - original e cópia do comprovante de recolhimento das taxas e da anuidade do exercício; IV - original e cópia da carteira de identidade civil ou outro documento com valor legal, no qual conste data de emissão e o órgão emitente; - original e cópia da carteira de identidade, no caso de estrangeiro, nos termos da legislação própria; - original e cópia do comprovante de residência, emitido nos últimos 6 meses; - original e cópia do título de eleitor e comprovante de votação da última eleição e/ou certidão de quitação eleitoral emitida pela Justiça Eleitoral; - original e cópia documento de Cadastro Pessoa Física - CPF; - certidão ou comprovante de quitação com o serviço militar. Como se vê, a referida Resolução exige a apresentação do título de eleitor e comprovante da última votação e/ou certidão de quitação eleitoral emitida pela Justiça Federal. Por conseguinte, entendo que restou facultado ao interessado a exibição do título de eleitor e comprovante de votação ou da certidão de quitação eleitoral, razão pela qual, não sendo documento obrigatório, não pode ser óbice à emissão da carteira profissional. Além disso, não é razoável impedir o exercício profissional em razão da condição de inelegível do impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que expeça a Carteira de Identidade Profissional Provisória de Auxiliar de Enfermagem ao impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027287-35.1989.403.6100 (89.0027287-0) - HUMBERTO RAMOS FRAGAO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 267/671: Tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº. 0035835-44.2011.403.0000 (fls. 272/274) interposto face à decisão de fls. 210/211 que determinou a expedição do precatório complementar, incluindo-se os juros de mora em continuação, muito embora tenha tido provimento negado (fl. 268), ainda se encontra pendente de julgamento dos recursos especial e extraordinário interpostos pela União Federal, conforme extrato juntado às fls. 272/274, sendo assim, aguarde-se decisão definitiva naqueles autos no arquivo, sobrestados. Int.

0065665-55.1992.403.6100 (92.0065665-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059895-81.1992.403.6100 (92.0059895-1)) SPAN CENTER INFORMATICA LTDA(Proc. JOGE CASTAING DOLIVEIRA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E Proc. MAURICIO PALMEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante do teor da manifestação da União Federal às fls. 57/59, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010718-38.1999.403.0399 (1999.03.99.010718-2) - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - IPT(SP076287 - YOKO MIYAZONO ALVES PINTO E SP178470 - FÁBIO DE CARVALHO GROFF E SP195902 - TÂNIA CAMARGO ISHIKAWA E SP175472 - RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM E SP163053 - LUIZ CARLOS MACIEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - IPT X UNIAO FEDERAL

Fl. 447: Diante do manifestado pela União Federal, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da obrigação, trazendo aos autos o comprovante de quitação relativo ao PRC pago à fl. 425, tendo em vista que o mesmo encontra-se a disposição da parte no Banco do Brasil, agência do PAB do Juizado Especial Federal de SP, independente de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos e em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0049489-54.1999.403.6100 (1999.61.00.049489-3) - MARCIA DE SOUZA DONINI DIAS LEITE(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 269/270. O saque sem expedição de alvará é permitido relativamente às Requisições de Pequeno Valor requisitadas pelas varas federais a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme o 1º do art. 47 e art. 58 da Resolução nº 168, de 5 /12/2011, publicada no Diário Oficial da União, em 08/12/2011, Seção 1, pág. 120, portanto, indefiro a expedição de alvará de levantamento porque as quantias (R\$ 172,41, fl. 264 e R\$ 1.661,28, fl. 265) estão liberadas à disposição das beneficiárias Marcia de Souza Donini Dias Leite e Marilene Talarico Martins Rodrigues para pagamento de requisições de pequeno valor, sendo que os saques correspondentes poderão serão feitos independentemente de alvará e mediante a apresentação dos documentos de identificação ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 1181, contas 005.507293389 e 1181.005.507297317. 2. Após a comprovação do levantamento das quantias, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010948-73.2004.403.6100 (2004.61.00.010948-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007684-48.2004.403.6100 (2004.61.00.007684-9)) HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA(SP134949 -

AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do saldo restante apontado pela União Federal às fls. 210/212, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006889-32.2010.403.6100 - MANGELS INDUSTRIAL S A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 1263/1264 : Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Fls. 1143/1262 : Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, se nada for requerido pelas partes, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 1096 em favor do Perito nomeado, Sr. Gonçalo Lopez, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011030-94.2010.403.6100 - INDUMETAL - IND/ DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E MG086748 - WANDER BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 536/539: Tendo em vista que, muito embora o Agravo de Instrumento nº. 0024560-64.2012.403.0000 não tenha efeito suspensivo, a decisão ainda não transitou em julgado, conforme extrato juntado às fls. 541/542. Portanto, aguarde-se decisão definitiva nos autos do referido agravo, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0010688-49.2011.403.6100 - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 252/265: : Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Como a ré já apresentou contrarrazões às fls. 267/276, dê-se nova vista a União Federal para que tenha ciência do presente despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0013619-25.2011.403.6100 - HELIO AZEVEDO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 107/120: Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0018754-18.2011.403.6100 - F.E.NAPPI - INFORMATICA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 113/124: Fls. 288/301: Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028754-44.1992.403.6100 (92.0028754-9) - LANCHES BASSEIRO LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X LANCHES BASSEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/217: Diante do manifestado pela União Federal, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em relação ao precatório pago à fl. 213, bem como para que traga aos autos o comprovante de quitação do precatório pago à fl. 211, tendo em vista que por ser de natureza alimentícia, encontra-se a disposição da parte, no Banco do Brasil, agência do PAB da Justiça Especial Federal de SP, independente de alvará. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0048268-36.1999.403.6100 (1999.61.00.048268-4) - C A PENTEADO JR S A IMPORTACAO E COMERCIO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP213272 - MATILDE CRUZ DE OLIVEIRA SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X C A PENTEADO JR S A IMPORTACAO E COMERCIO X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, dê-se vista à União Federal da juntada aos autos do extrato de pagamento do precatório à fl. 365, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ciência à parte exequente, para que se manifeste, em igual prazo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053746-64.1995.403.6100 (95.0053746-0) - MARIA DAS MERCES BARBOSA X MARIA CRISTINA DE

ASSIS SANTOS FERNANDES COSTA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS MERCES BARBOSA
Fl. 111: Expeça-se o ofício de conversão em renda da União Federal (PRF), do valor transferido, via BACEN JUD, da conta da coautora Maria Cristina Elias de Assis Santos, para a CEF, a título de pagamento da sucumbência devida. Com o seu cumprimento, dê-se nova vista à exequente. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0025815-81.1998.403.6100 (98.0025815-9) - HOSPITAL SANTA MONICA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(Proc. FERNANDA HESKETH E Proc. CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(Proc. ROBERTO MOREIRA DA S.LIMA E Proc. ADRIANA GARCIA PASSOS) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC X HOSPITAL SANTA MONICA LTDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL SANTA MONICA LTDA

O SESC iniciou a execução às fls. 826/827, no valor de R\$ 11.117,75 (11/2009). A União Federal iniciou a execução às fls. 834/836, no valor de R\$ 11.575,45 (08/2010). A autora efetuou 2 (dois) depósitos em juízo, um no valor de R\$ 11.568,90 (28/09/2010) favorável ao SESC, e outro no valor de R\$ 11.130,74 (23/02/2011) favorável à União Federal. O SENAC iniciou a execução às fls. 887/888, no valor de R\$ 11.239,35 (24/02/2012). Porém, conforme extrato juntado às fls. 898/899, ainda está pendente de julgamento o agravo de instrumento face a decisão do E. TRF3, que não admitiu o o recurso extraordinário da parte autora (fls. 817/818). Assim, postergo a apreciação do pedido do SENAC (fls. 887/888) até decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0019037-76.2009.403.6100. Aguarde-se, por cautela, a decisão definitiva do referido Agravo de Instrumento no arquivo, sobrestados. Int.

0032759-26.2003.403.6100 (2003.61.00.032759-3) - PHOENIX ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA E CONTABIL S/C LTDA(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PHOENIX ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA E CONTABIL S/C LTDA

Fls. 302/305: Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito apontado pela União Federal à fl. 304 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 7315

HABEAS DATA

0007063-03.1994.403.6100 (94.0007063-2) - IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS(Proc. IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG S BERN DO CAMPO/SP(SP110539 - IVAN MARCELINO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP107747 - SAMARA PINHEIRO DE ALMEIDA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Diante do transcurso do tempo sem notícia nos autos do cumprimento da determinação de fls. 205, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o juízo sobre o atendimento do determinado às fls. 191 e 205, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0057795-80.1997.403.6100 (97.0057795-3) - PREVI NOVARTIS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP084147 - DELMA DAL PINO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 140/141: 1) Reitere-se o ofício ao Banco Citibank S/A (fls. 131/132), para cumprimento no prazo máximo de 10 (dez) dias, dado o decurso de um ano sem atendimento à determinação do juízo. Tal ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 131/132 e 125. 2) Em relação ao Banco Tokyo-Mitsubishi, a instituição financeira informou às fls. 134 não haver localizado valores retidos a título de CPMF decorrentes de operações da Previ Novartis. 3) De acordo com as informações da União Federal, o Banco Itaú adquiriu o Bank Boston. Portanto, oficie-se ao Banco Itaú para que atenda à decisão de fls. 125, no prazo de 20 (vinte) dias, instruindo o ofício com cópias de fls. 125. Com o retorno dos ofícios cumpridos, dê-se nova vista à União Federal para requerer o que de direito. Int.

0019071-36.1999.403.6100 (1999.61.00.019071-5) - CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP068650 -

NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO/SP
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020897-97.1999.403.6100 (1999.61.00.020897-5) - ALBERTO FOSSA X NILBA RIBEIRO FOSSA(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL X LIQUIDANTE DO BANCO CREFISUL S/A(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Com a finalidade de sanear as irregularidades apontadas na decisão proferida em sede de apelação cível no E. TRF-3ª Região (fls. 202), declaro que recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 156/162 somente no efeito devolutivo, pelo que indefiro o pedido de fls. 218/230. Constatado que a Massa Falida do Banco Crefisul S/A apresentou suas contrarrazões de apelação às fls. 214/215, razão pela qual deixo de intimá-la novamente para a mesma providência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência, conforme determinado às fls. 202. Se nada mais for requerido, retornem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019622-79.2000.403.6100 (2000.61.00.019622-9) - SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Manifeste-se a parte impetrante sobre sua concordância com o levantamento e conversão de valores conforme planilha apresentada pela União Federal às fls. 341/348, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0046059-60.2000.403.6100 (2000.61.00.046059-0) - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0050014-02.2000.403.6100 (2000.61.00.050014-9) - VAN MOORSEL ANDRADE & CIA/ LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Fls. 238/240: oficie-se à CEF para que informe ao juízo o número das contas para as quais os valores de R\$ 65,68, R\$ 40,60 e R\$ 6,74, bloqueados respectivamente pela Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco e Banco Itaú, foram transferidos, conforme fls. 230/235 e 237. Após, tornem os autos conclusos para efetivação da conversão em renda. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de bens ao executado VAN MOORSEL ANDRADE E CIA LTDA, com endereço na Rua Sousa Caldas, 343, município de São Paulo (fls. 239), para pagamento do valor de R\$ 4.398,31 (fls. 240). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029955-56.2001.403.6100 (2001.61.00.029955-2) - FOSBRASIL SA/(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal e à União Federal do ofício nº 5000/2012 (fls. 302/304), pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002879-86.2003.403.6100 (2003.61.00.002879-6) - PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Manifestem-se as partes sobre a resposta da FUNDAÇÃO CESP às fls. 302/309 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela parte impetrante. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0016418-17.2006.403.6100 (2006.61.00.016418-8) - TRICONSULT-ESTUDOS E PROJETOS LTDA(SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006915-35.2007.403.6100 (2007.61.00.006915-9) - MILTON LUIS CALDERON TORTOSA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Reitere-se o ofício 557/2012 (fls. 163) à CEF para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 167/169: intime-se a União Federal para informar que nestes autos a parte impetrante concordou com a conversão em renda em favor da União Federal do valor integral depositado nos autos, tendo, inclusive, o juízo expedido o ofício à CEF para as providências pertinentes. Aguarde-se o cumprimento do ofício pela CEF e após, dê-se nova vista à União Federal para requerer o que de direito. Int.

0029908-38.2008.403.6100 (2008.61.00.029908-0) - FERNANDA BRUNSIAN(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 235/236: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância ou de não pagamento, intime-se a União Federal, que poderá tomar as medidas administrativas pertinentes em relação ao lançamento dos valores e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011855-11.2010.403.6109 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada (fls. 392/406) somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014265-35.2011.403.6100 - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA-SP (fls. 261/270), posto que tempestiva, somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Em seguida, retornem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016835-91.2011.403.6100 - ELSIO FERRARINI(SP205702 - LUIZ ANTONIO DUARTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0020428-31.2011.403.6100 - PAULO MURAD ADVOCACIA(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO Fls. 67/79 e 82/84: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0020699-40.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 236/240: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003397-61.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE

SEGURANÇAPROCESSO Nº: 0003397-61.2012.403.6100IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOSIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE REG. N.º /2012SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a matrícula da impetrante, referente ao 3º semestre do curso de Direito, da Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Afirma que se encontra em mora com o pagamento de dois cheques dado à referida instituição, para apresentações em novembro e dezembro de 2011, totalizando o valor de R\$ 724,52, fruto de um acordo realizado em setembro do referido ano, referente as parcelas vencidas dos 1º e 2º semestres, motivo pelo qual a autoridade impetrada se recusou a aceitar a mencionada matrícula, em face da pendência desses cheques. Porém, se comprometeu a regularizar a impontualidade junto à Tesouraria da Universidade ainda no mês de fevereiro de 2012. Alega, por fim, que a autoridade impetrada se recusou também a fornecer o Atestado de Matrícula necessário para efetivação de estágio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, já se encontra exercendo, desde 16/01/2012. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/35. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 40/43). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 50/55, onde requereu a extinção da presente demanda sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, uma vez que a impetrante foi devidamente matriculada no 3º ano do Curso de Direito. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 104/105), tendo em vista que a autoridade impetrada promoveu a matrícula da impetrante no 3º semestre letivo do curso de Direito, ministrado pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Com efeito, o interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois conforme informações da parte impetrada, a impetrante teve deferido seu pedido de matrícula, no curso de Direito, conforme informado pela autoridade impetrada. Assim, exaurido está o objeto desta ação, de modo a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. Portanto, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, c/c art. 267, inciso VI, do código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006679-10.2012.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERALPROCESSO N.º: 0006679-10.2012.403.6100NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/AIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL
REG.N.º...../2012SENTENÇATrata-se de Ação de Mandado de Segurança, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão dos efeitos do despacho decisório proferido no processo administrativo n.º 16327.001518/2010-06, confirmado pela decisão do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal no julgamento de recurso hierárquico processado com efeito suspensivo, bem como assegurar que a PER/DCOMP n.º 10612.35171.240206.1.3.04-8394 seja devidamente processada e analisada, na forma prevista no art. 74, 5º a 11, da Lei n.º 9.430/96. Aduz, em síntese, a ilegalidade da decisão administrativa que negou provimento ao seu recurso hierárquico e não processou a declaração de compensação, por se tratar de compensação com utilização de crédito que não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, artigos 26 e 31, da Instrução Normativa SRF n.º 600/05 e artigos 1º e 59 da Portaria MF n.º 257/2009. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/179. O pedido de liminar foi deferido (fls. 192/194). Contra essa decisão interpôs a União Federal recurso de agravo de instrumento (fls. 222/242). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 206/221), onde suscitou, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito, nos termos do art. 23, da Lei n.º 12.016/2009, uma vez que entende que o ato coator atacado é o Despacho-Decisório proferido pela DEINF, do qual o Bradesco foi cientificado em dezembro de 2010, bem como sua ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda, visto que o ato atacado foi proferido pelo Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 245-verso). Manifestação do impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade (fls. 246/248). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ocorrência da decadência, uma vez que o presente writ não se volta contra a decisão proferida pelo DEINF, da qual o impetrante foi notificado em dezembro de 2010, mas sim contra a decisão do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, que negou provimento ao recurso interposto contra aquela decisão, da qual foi cientificado o impetrante em 16/03/2012 (fl. 178). Da mesma forma, afasto a preliminar arguida de ilegitimidade passiva, pois o ato coator apontado é o do superintendente da receita Federal na 8ª Região Fiscal. No mérito, reitero in totum a decisão de fls. 192/194, eis que ausentes fatos novos que pudessem alterar o entendimento exarado naquela ocasião,

conforme segue: No caso em tela, a compensação foi considerada não declarada porque, segundo a autoridade impetrada, o crédito pretendido não se referia a tributo ou contribuição administrado pela RFB, como é o caso de pagamentos efetuados no âmbito na PGFN. Assim, tão somente por se tratar de crédito de pagamento indevido de tributo já inscrito em dívida ativa da União, CPMF, pois a partir da inscrição em dívida ativa não estaria mais sob a gestão da Receita Federal do Brasil. O impetrante alega, porém, que se trata sim a CPMF de tributo administrado pela RFB, além do que a restrição prevista na IN 900/08, art. 34, 3º, XVI não estava vigente à época da apresentação da PERD/COMP. A norma tributária relativa à compensação (art. 170 CTN) prevê a possibilidade de a lei autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública. Pressupõe, portanto, créditos recíprocos, devendo haver identidade entre os sujeitos da relação. A lei que autoriza a compensação, no caso, é a Lei 9.430/96 (art. 74), o qual estabelece que: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; O impetrante faz a distinção entre a vedação legal - não podem ser objeto de compensação os débitos já encaminhados à PGFN - e os créditos decorrentes de pagamentos indevidos de débitos inscritos em dívida ativa da União. Segundo alega, tal vedação somente teria sido introduzida pela referida IN 900/2008, sendo que a PERD/COMP foi entregue em fevereiro/2006 (fl. 40). Nesse tocante, porém, a autoridade fiscal manteve a decisão inicial sob o fundamento de que a IN 600/2005 já previa tal vedação, através de seu art. 31, que considerava não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito não se referia a tributos e contribuições administrados pela SRF (inciso II, e), enquadrando como tal os créditos já inscritos em dívida ativa da União. E a IN 900/2008 veio explicitar esse entendimento do Fisco, ao dispor, no art. 34, o seguinte: Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. (...) 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (...) XVI - o crédito resultante de pagamento indevido ou a maior efetuado no âmbito da PGFN; e O impetrante, porém, alega haver diferença entre créditos que não estejam sob a administração da Receita Federal e créditos que não se refiram a tributos administrados pela Receita Federal, sendo a CPMF tributo federal administrado pela RFB. Cabe assim, a este juízo, definir o alcance da expressão arrecadados e administrados pela Receita Federal do Brasil, pois, se assim não se considerar os créditos já inscritos em dívida ativa da União, o fato da IN 900/2008 ser posterior ao pedido de compensação em nada interfere no destino da lide, pois já estaria englobada a restrição pela norma do art. 31 da IN 600/2005. No caso em tela, entendo assistir razão ao impetrante. Como visto acima, o pressuposto para a compensação é a reciprocidade entre os créditos e débitos e que façam parte das duas relações de crédito os mesmos sujeitos. Quanto ao sujeito ativo, mesmo com a inscrição em dívida ativa, continua sendo o mesmo, a União Federal. Assim, entendo não haver motivo legal para a restrição imposta pelas instruções normativas impostas, uma vez que o crédito continua sob a titularidade do mesmo sujeito ativo, independente de ser anterior ou posterior à inscrição em dívida ativa. E tal entendimento é reforçado pelo fato de que, desde 2002 (Lei 10.637/2002), tornou-se desnecessária a equivalência da espécie dos tributos compensáveis, passando a ser irrelevante o destino das respectivas arrecadações, bastando que se tratasse de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, conceito no qual se inclui a CPMF. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão de fls. 192/194, para assegurar o processamento e análise, na forma prevista no art. 74, 5º a 11, da Lei n.º 9.430/96, da PER/DCOMP n.º 10612.35171.240206.1.3.04-8394. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença, em razão do agravo de instrumento interposto pela União Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006771-85.2012.403.6100 - SOLTEC - SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP307720 - KAREN ROCHA FARIA E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006771-85.2012.403.6100 MANDADO DE

SEGURANÇAIMPETRANTE: SOLTEC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.IMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2012SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, até a análise do requerimento administrativo de parcelamento formalizado em 02/03/2012 e que este seja analisado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para a emissão da certidão requerida, uma vez que os débitos referentes à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80212000824-30 foram objetos de pedido de parcelamento formalizado em 02/03/2012, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/40. O pedido de liminar foi deferido (fls. 51/52). Contra essa decisão opôs a União Federal embargos de declaração (fls. 97/99), tendo este Juízo dado provimento ao referido recurso para cassar a decisão liminar, em razão da análise efetuada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que concluiu pelo indeferimento do pedido de parcelamento, em razão do não oferecimento de garantia (fls. 119-verso). Às fls. 62/77, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou suas informações, requerendo a revogação da medida liminar concedida, sob os mesmos fundamentos dos embargos de declaração. Às fls. 93/96-verso, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, prestou suas informações, onde suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda, uma vez que se trata de parcelamento de débitos junto à PGFN. As fls. 132/156, a parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão que cassou a liminar, tendo o E. TRF da Terceira Região deferido parcialmente a antecipação da tutela requerida apenas para determinar à autoridade coatora que promovesse a intimação formal do contribuinte acerca da decisão que determinou a substituição da garantia indicada, nos termos do art. 36, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 (fls. 159/162). Decisão de fl. 163 determinou que a impetrada cumprisse a ordem do E. TRF. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 168/170). É a síntese do pedido. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a preliminar argüida pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, uma vez que se trata de discussão acerca da exigibilidade e de providências em relação a débitos, cuja competência é da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, órgão subordinado à Advocacia da União. No presente caso, pretendia o impetrante obter a expedição de CPD-EN até efetiva análise do requerimento administrativo de parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o n.º 80212000824-30, protocolizado em 02/03/2012. Verificou-se que tal pedido foi analisado, concluindo-se pelo seu indeferimento, em razão da ausência de garantia do débito. Ademais, a decisão proferida em sede de agravo de instrumento determinou que a impetrada intimasse formalmente a impetrante acerca da decisão que determinou a substituição da garantia indicada. Não se verifica, portanto, ilegalidade ou mora da autoridade impetrada quanto à apreciação do pedido de parcelamento feito pela autora. Por outro lado, insta ressaltar que qualquer parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, motivo pelo qual devem ser fielmente observadas as normas de regência. Dessa forma, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício. Assim, não se constatando nos autos que houve abuso por parte da autoridade impetrada ao analisar o pedido da impetrante, não estando demonstrado nos autos que houve o oferecimento de garantia idônea, não se verifica a presença de qualquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual resta inviável a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, conforme pretendido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença, em razão do agravo de instrumento interposto pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008605-26.2012.403.6100 - ALEXANDRE CAROBELI(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0008605-26.2012.403.6100 IMPETRANTE: ALEXANDRE CAROBELI IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º ____/2012 SENTENÇA Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de mandado de segurança, impetrado por ALEXANDRE CAROBELI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando que a autoridade coatora conceda a autorização do porte de arma ao impetrante. Aduz, em síntese, que requereu junto à autoridade apontada como coatora autorização para porte de arma de fogo, mediante a apresentação de toda a documentação necessária, nos termos dos artigos 4º, 6º e 10, da Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Alega, entretanto, que, em que pese o cumprimento de todas as exigências legais, a autoridade impetrada indeferiu seu pedido, sob o fundamento de que o impetrante não comprovou a necessidade para o porte de arma de fogo, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/37. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 42/44). Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 57/68), tendo o E. TRF da Terceira Região indeferido o

efeito suspensivo pleiteado.À fl. 69, a União Federal manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.Às fls. 74/82, a autoridade impetrada prestou informações, onde afirmou que o impetrante não demonstrou a efetiva necessidade, nos termos do art. 10, 1º, inciso I, da Lei n.º 10.826/2003, pugnano, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 85/87).É o relatório. Decido.Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito.A Lei n.º 10.826/2003, que disciplina acerca do registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, dispõe em seus artigos 4º e 10: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.No caso em tela, constato que o impetrante formulou pedido administrativo de autorização para porte de arma de fogo, que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o impetrante não exerce atividade de risco, bem como não comprovou risco atual e iminente à sua integridade física, de forma a demonstrar a efetiva necessidade do porte da arma de fogo, conforme disposto no referido art. 10 da Lei n.º 10.826/2003 (fls. 17/19 e 31/35). Destaco que, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, o pedido administrativo formulado pelo impetrante se referiu tanto ao uso do armamento em atividades esportivas, bem como para defesa pessoal, conforme se extrai dos documentos de fls. 14/16 e 22/24, o que afasta a alegação de que a autoridade impetrada se utilizou de fundamento diverso para o indeferimento de seu pedido. É certo que em seu pedido o impetrante alega utilizar armas de fogo e munição com fins esportivos, mas ressalta que somente pode transportar tais armas, necessitando que seja autorizado o porte de arma de fogo para sua defesa pessoal (fl. 15). Portanto, a finalidade do pedido formulado não é o desporto, mas a segurança pessoal do impetrante e, para tanto, deve cumprir os requisitos legais. Além disso, o porte de arma de fogo possui natureza jurídica de autorização, tratando-se de ato discricionário da administração, a quem cabe analisar se está ou não comprovada a necessidade na concessão. Há que se compreender a intenção do legislador, ao aprovar o Estatuto do Desarmamento, visando, precipuamente, controlar e reduzir o número de armas de fogo no país. Conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, a necessidade a que se refere a lei está atrelada à atividade profissional do requerente, que represente risco ou ameaça à sua integridade física, nos termos do inciso I do art. 10 da Lei 10.826/03. Assim, não restou demonstrado a contento, por meio de documentos, o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 4º e 10, ambos da Lei n.º 10.826/2003, especialmente a necessidade e a capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, nos termos do documento de fls. 25/26. Não se comprova, assim, o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem verba honorária a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença, em razão do agravo de instrumento interposto pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013314-07.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS NAPOLEONE JUNIOR(SP112259 - ROBERTO VIEIRA SERRA E SP117198 - CELIA APARECIDA LISBOA VITORINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

TIPO A 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00133140720124036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ANTONIO CARLOS NAPOLEONE JUNIORIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO REG. Nº _____/2012 SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que Juízo determine ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo que proceda à inscrição e registro profissional do impetrante, sem a exigência da publicação GDAE - Gestão Dinâmica da Administração Escolar, permitindo que exerça a profissão de corretor imobiliária, com a expedição da documentação necessária, declarando-se a nulidade do ato de indeferimento. Aduz, em síntese, que, em 02/07/2012, concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, razão pela qual solicitou a sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada indeferiu sua inscrição, sob o fundamento de que seu diploma e documentos de conclusão de curso somente terão validade após a publicação GDAE - Gestão Dinâmica da Administração Escolar. Alega que a atinente publicação demora cerca de 120 (cento e vinte) dias, o que caracteriza afronta ao princípio constitucional do livre exercício da profissão. Acosta aos autos os documentos de

fls. 08/36. O pedido liminar restou deferido para determinar o registro provisório do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo, pelo prazo necessário para a publicação do diploma do impetrante na Gestão Dinâmica da Administração Escolar - GDAE e se somente em razão de tal fato estiver sendo negada, fls. 44/46. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/69. É o relatório. Passo a decidir. A questão dos autos cinge-se ao direito do impetrante a inscrever-se no CRECI sem a exigência de publicação do GDAE. Alega, segundo informações obtidas, que o diploma de conclusão do curso de Técnico em Transações Imobiliárias somente teria validade após registro no GDAE, o que leva em torno de 120 dias. Conforme documento de fls. 11/13, para inscrição no conselho é necessária a apresentação do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias com o respectivo número de registro no GDAE, o que o impetrante ainda não possui. Apresentou, em substituição, a declaração de conclusão do curso de Técnico em Transações Imobiliárias (fl. 14). É certo que a validade do diploma não depende do seu registro no GDAE, mas este destina-se apenas ao registro de concluintes, que tem por fim comprovar a validade do diploma e é colocado como requisito para o requerimento de inscrição no conselho. Recorre a autoridade impetrada ao disposto no art. 36-D da Lei 9.394/96, que reconhece a validade dos diplomas de cursos técnicos apenas quando devidamente registrados. Tal precaução se daria para prevenir eventuais fraudes, exigindo-se, assim, o registro prévio do diploma. Porém, conforme documento de fl. 57, quando da análise do requerimento formulado pelo impetrante, constatou-se a ausência do diploma de conclusão do curso exigido e foi requerida ao impetrante sua apresentação, nos termos do art. 2º da Lei 6.530/78, para conclusão do pedido de inscrição, dispensando o registro prévio no GDAE por força da liminar deferida nestes autos. Portanto, como se verifica dos autos, em regra, se o requerente apresentar seu certificado sem que esteja devidamente registrado no GDAE, o CRECI aguarda que este aluno seja incluído no sistema, a fim de comprovar a validade do diploma obtido, o que leva certo tempo. No caso dos autos, verifica-se que o impetrante efetivamente concluiu o Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Transações Imobiliárias, o que foi comprovado pela Declaração de Conclusão de Curso acostada à fl. 14. No entanto, a autoridade impetrada alega que a apresentação do diploma de técnico em transações imobiliárias é documento essencial ao exercício da profissão de corretor de imóveis, nos termos do art. 2º da Lei 6.530/78. Por sua vez, o impetrante apresentou o único documento que possuía, a declaração de conclusão de curso, emitida por escola reconhecida pelo CRECI. Com efeito, embora a lei exija a apresentação do diploma, é razoável que se aceite a declaração de conclusão de curso, enquanto não se obtém o registro do diploma do GDAE. A própria autoridade impetrada afirmou que admitia a inscrição provisória no conselho até que se efetivasse o registro no GDAE, por também entender excessivo o prazo de 120 dias. No entanto, alterou seu entendimento em razão de ações judiciais contra si ajuizadas. Ressalto, porém, que o caso mencionado pelo conselho, que levou à alteração desse entendimento, nada tem a ver com o caso dos autos. Por outro lado, entendo também não ser razoável o prazo que se leva para o registro. Ressalte-se que antes mesmo da conclusão do curso o impetrante podia atuar como estagiário, porém se vê obrigado a interromper suas atividades por um tempo considerável, apenas no aguardo do registro de seu diploma. Se a finalidade da exigência de registro é evitar fraudes, dada a facilidade de se falsificar um diploma, aquela é atendida com a apresentação de Declaração oficial, fornecida por escola devidamente registrada, comprovando a conclusão do curso pelo impetrante. Assim, a demora da instituição responsável pelo registro dos dados do impetrante no sistema informatizado não pode resultar em prejuízo ao exercício da profissão para a qual o impetrante encontra-se apto. Observo, assim, que o impetrante comprovou a formação profissional exigida para atuar como corretor de imóveis, nos termos da Lei n.º 6.530/78, o que, conjuntamente com os demais documentos pessoais exigidos pelo conselho fiscalizador, é suficiente para a sua inscrição, ainda que provisória, no CRECI/SP. Portanto, deve ser concedida a segurança. No mesmo sentido, decisões proferidas em casos semelhantes: Processo APELRE 200851010172849 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 454243 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::02/10/2009 - Página::88 Ementa ADMINISTRATIVO-MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO DE ENGENHEIRO NO CONSELHO REGIONAL DA CATEGORIA ANTES DA COLAÇÃO DE GRAU- MOTIVO ALHEIO À VONTADE DO IMPETRANTE - CERTIFICADO - ACEITAÇÃO PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE . SENTENÇA MANTIDA. 1- Demonstrado que a Impetrante concluiu os créditos do curso de engenharia mecânica, só não tendo obtido o diploma por motivos alheios à sua vontade deve ser deferida mesmo provisoriamente a inscrição no referido Conselho profissional. 2 - A despeito do poder regulamentar e fiscalizador que assiste ao Conselho, não se afigura justo, não efetuar a inscrição profissional do impetrante, uma vez que demonstrada a conclusão do curso superior, até a confecção do diploma de graduação. 3- Declaração da instituição de ensino superior supre a ausência do diploma, provisoriamente, uma vez que tal documento é suficiente para comprovar efetivamente a graduação do profissional. 4- Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença mantida. Processo REO 200951010274018 REO - REMESSA EX OFFICIO - 502745 Relator(a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::31/05/2011 - Página::327/328 Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA REGISTRO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. PERDA DE OBJETO. REMESSA NECESSÁRIA

DESPROVIDA. - Cuida-se de remessa necessária de sentença proferida nos autos de mandado de segurança, impetrado por NATASHA SBRAGIO GANEM, contra ato PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ, objetivando, em síntese, a inscrição da impetrante nos quadros do referido Conselho, mediante a apresentação de certificado de conclusão do curso de Medicina, não condicionando seu registro profissional à apresentação de diploma registrado pelo MEC. - Cinge-se a controvérsia à verificação da possibilidade de a impetrante registrar-se perante o CREMERJ, independentemente da apresentação imediata de seu diploma, bastando, para tanto, o certificado de conclusão do curso superior expedido pela Instituição de Ensino. - Sobre o tema, insta consignar que fere a razoabilidade a negativa de inscrição do profissional nos quadros do aludido Conselho, tendo como justificativa, apenas, a exigência de diploma, mormente quando se é certo que o certificado de colação de grau fornecido pela Instituição de Ensino Superior é suficiente para comprovar a graduação do profissional, até que o documento exigido seja regularmente expedido. - Precedentes citados. - Na hipótese, conforme se depreende da Declaração fornecida pela Fundação Técnico-Educacional Souza Marques - Escola de Medicina, à fl. 15, a impetrante colou grau no curso de Medicina em 24/11/2009, declarando a instituição de ensino que a expedição do Diploma estava sendo processada. - Por sua vez, de acordo com os documentos acostados às fls. 75 e 77, o CREMERJ requer a extinção do feito por perda de objeto, informando que a Impetrante apresentou o diploma em 12/01/2010 - data anterior à prolação da sentença de primeiro grau - tendo, portanto, cumprido o estabelecido no artigo 2º, 1º, letra a da Lei nº 3.268/57. Perda de objeto do mandamus. - Remessa necessária desprovida. Data da Decisão Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar o registro provisório do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo, pelo prazo necessário para a publicação do diploma do impetrante na Gestão Dinâmica da Administração Escolar - GDAE e se somente em razão de tal fato estiver sendo negada. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013881-38.2012.403.6100 - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 111/113 e 115: intime-se a autoridade impetrada do deferimento do prazo de 20 (vinte) dias para a conclusão dos trabalhos, instruindo o ofício com cópia de fls. 111/113, 114 e 115. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0015577-12.2012.403.6100 - MENOS PAPEL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 56/61), intime-se a parte impetrante para que inclua no polo passivo da presente ação o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, apresentando ao juízo uma cópia da inicial e dos documentos que a instruem para fins de intimação da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à inclusão da referida autoridade e, em seguida, notifique-se. No silêncio, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0017313-65.2012.403.6100 - JOB FINDERS GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DA COMIS LICIT CARTA CONV ELET COM REF STRATURA LCCC 012/12
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00173136520124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOB FINDERS GESTÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CARTA CONVITE ELETRÔNICA DA STRATURA ASFALTOS S.A DECISÃO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a convocação da impetrante para prosseguir no procedimento licitatório ou a suspensão do procedimento licitatório, até a prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que foi indevidamente desclassificada do procedimento licitatório promovido pelo Presidente da Comissão de Licitação da Carta Convite Eletrônica referenciada como Stratura LCCC 012/12, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que o ato do Presidente da Comissão de Licitação da Carta Convite Eletrônica da Stratura Asfaltos S.A, empresa subsidiária da sociedade de economia mista Petrobras Distribuidora S.A, se enquadra como ato de gestão comercial e não decorre de ato praticado por delegação da União Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Os atos praticados pelas sociedades de economia mista podem ser julgados pelo Juízo Federal nas hipóteses de delegação de função pública, ou seja, quando a autoridade praticante do ato se encontrar no exercício de atividade pública. A realização de licitação por empresa subsidiária da sociedade de economia mista visando à contratação de pessoal caracteriza-se como mero ato de gestão administrativa que não se identifica com ato delegado de função pública, impondo-se a competência da Justiça

Estadual. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: Processo APELRE 200951010284462 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 496256 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 06/09/2011 - Página: 233 Ementa ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PETROBRÁS. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. ARTIGO 109, I, CRFB/88. I - O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, suas autarquias ou empresas públicas figuram como partes, assistentes ou oponentes. Por exclusão, será residualmente competente a Justiça Comum Estadual para apreciar e julgar as causas envolvendo as sociedades de economia mista. Inteligência dos Enunciados nº 42 da Jurisprudência Sumulada do STJ e nº 556 da Jurisprudência Sumulada do STF. II - Os atos praticados pelas sociedades de economia mista podem ser julgados pelo Juízo Federal nas hipóteses de delegação de função pública, ou seja, quando a autoridade praticante do ato se encontrar no exercício de atividade pública. III - A realização de concurso público por sociedade de economia mista visando à contratação de pessoal caracteriza-se como mero ato de gestão administrativa que não se identifica com ato delegado de função pública, razão pela qual as demandas que envolvam questões relacionadas a tais certames devem ser apreciadas e julgadas pela Justiça Estadual. IV - Remessa necessária provida. Declaração de ofício da incompetência absoluta do Juízo Federal. Declínio. Remessa ao Juízo Estadual competente. Recurso prejudicado. Processo AGTAG 000714696201240500002 AGTAG - Agravo Interno no Agravo de Instrumento - 125669/02 Relator (a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 02/08/2012 - Página: 260 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA DO ART. 113, 2º, DO CPC. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. AGRAVO INTERNO DA PETROBRAS PROVIDO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA IMPROVIDO. 1 - Trata-se de agravos internos interpostos pela empresa PETROBRAS e pela empresa PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA, em decorrência de decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Federal Francisco Barros Dias, nos autos do AGTR nº 125669/RN, que reconheceu a incompetência ex ratione personae do Juízo Federal a quo e determinou a remessa destes autos e dos autos que originaram este recurso ao Juízo Estadual Comum, mantendo válida a concessão da tutela de urgência para evitar perecimento de direito. (...) 3 - In casu, não há como se afastar a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o Mandado de Segurança nº 0003794-53.2012.4.05.8400, em trâmite na 1ª Vara da Justiça Federal, da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (SJRN), bem como os recursos e incidentes a ele vinculados, uma vez que a PETROBRAS, integrando a chamada Administração Indireta Federal, constitui uma sociedade de economia mista, não se enquadrando, portanto, na hipótese prevista no art. 109, I, c/c o art. 108, ambos da Constituição Federal (CF/88); 4 - Por sua vez, nos termos do art. 109, VIII, da CF/88, é verdade que, excetuados os casos de competência dos tribunais federais, aos juízes federais compete processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade federal. Como se pode depreender, tal regra acaba também por firmar a competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança em razão da qualidade da autoridade apontada como coatora. Por outro lado, convém destacar que a norma que exige a realização de licitação não tem o condão de, independentemente do objeto do certame, transformar em autoridade pública o agente de sociedade de economia mista (no caso o Coordenador da Comissão de Licitação da RN-NE/PETROBRAS) responsável pela condução do procedimento licitatório. Assim, na hipótese vertente, também deve ser verificado, para fins de fixação da competência da Justiça Federal, com base no art. 109, VIII, da CF/88, qual o objeto da licitação e se este se encontra, de fato, vinculado à alguma atividade fim do Poder Público, que tenha sido delegada àquela entidade da Administração Indireta. Nesse aspecto, observa-se que o objeto da licitação, qual seja, locação de veículos, tipo microônibus e ônibus semi-leito, para transporte de pessoal e pequenos volumes na unidade de operações de exploração e produção do Rio Grande do Norte e Ceará (UO-RNCE), não se encontra vinculado à atividade fim do Poder Público. Na verdade, a contratação a ser efetivada se entrosou com atos de gestão, visto que relativa a atividades-meio da PETROBRAS, não guardando, portanto, pertinência com atos de império. Desse modo, mostra-se inafastável a incompetência da Justiça Federal para conhecer dos pedidos do referido mandamus. Lastreando o presente entendimento, ganham destaque a Súmula nº 517, do Supremo Tribunal Federal (STF), e a Súmula nº 42, do Superior Tribunal de Justiça (STJ); 5 - A seu turno, diante do teor do art. 113, parágrafo 2º, do CPC, uma vez declarada a incompetência absoluta, deve(m) ser anulado(s) o(s) ato(s) decisório(s) então proferidos, sob pena de negativa de vigência à lei federal; 6 - Por oportuno, apenas a título de obiter dictum, deve ser registrado que não se há de falar em perecimento de direito, caso a anulação da decisão/medida liminar, proferida pelo magistrado a quo, nos autos do Mandado de Segurança nº 0003794-53.2012.4.05.8400, seja levada a efeito, visto que a hipótese não diz respeito à situação irreversível, podendo o Juízo Estadual competente, após a devida provocação, estabelecer que empresa, de fato, deverá ser a classificada no procedimento licitatório em questão; 7 - Precedentes do STJ, desta Corte e do TRF da 3ª Região; 8 - Agravo interno da PETROBRAS provido para, declarando-se a incompetência da Justiça Federal,

anular a decisão/medida liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0003794-53.2012.4.05.8400, determinando-se, com urgência, após baixa na distribuição, a remessa do respectivo agravo de instrumento e dos autos que originaram o citado recurso à Justiça Estadual Comum competente (Estado do Rio Grande do Norte/RN), tudo com base nos arts. 108 e 109, da CF/88, c/c o art. 113, parágrafo 2º, do CPC. Agravo interno da empresa PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA improvido. Data da Publicação 02/08/2012. Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para julgamento da presente ação e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo/Capital, dando-se baixa na distribuição. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017314-50.2012.403.6100 - L.MARK MECANICA DE PRECISAO LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

Para fins de concessão da justiça gratuita requerida pela parte impetrante, deverá ela comprovar sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo, conforme julgado colacionado às fls. 13. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante demonstre a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo ou para que recolha as custas judiciais nos termos da Lei nº 9289/96. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0017315-35.2012.403.6100 - ISOMEC ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA-ME(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE E SP314111 - JULIO CESAR MAIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Para fins de concessão da justiça gratuita requerida pela parte impetrante, deverá ela comprovar sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo, conforme julgado colacionado às fls. 13. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante demonstre a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo ou para que recolha as custas judiciais nos termos da Lei nº 9289/96. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0017479-97.2012.403.6100 - GUSTAVO ALVES CAMPOS(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00174799720124036100 IMPETRANTE: GUSTAVO ALVES CAMPOS IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO E CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas a imediata suspensão do desconto do ponto do impetrante, até que seja proferida decisão definitiva. Aduz, em síntese, que aderiu ao movimento grevista dos policiais federais, sendo certo que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido a legitimidade da greve, as autoridades impetradas determinaram a impossibilidade de compensação das horas não trabalhadas pelos servidores em greve, com o conseqüente desconto integral da remuneração. Alega, entretanto, que a Lei n.º 8.112/90 não estabelece nenhuma sanção para o servidor público que participe de movimento grevista, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/26. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 25, constato que o impetrante participa do movimento grevista do Departamento da Polícia Federal. Por sua vez, o Chefe do Departamento da Polícia Federal determinou que os servidores participantes do movimento grevista sofressem o desconto na remuneração correspondente à integralidade dos dias parados. Entretanto, o impetrante insurge-se contra o desconto integral de sua remuneração, sob o fundamento de há decisões no Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a legitimidade da greve, bem como que a 8.112/90 não estabelece nenhuma sanção para o servidor público que participe de movimento grevista. No caso em tela, é certo que a Constituição Federal de 1988 assegura o direito de greve dos servidores públicos, que deve ser exercido nos termos e limites definidos em lei específica, a luz do disposto no inciso VII de seu artigo 37, ainda não editada pelo Poder Legislativo. Em razão dessa omissão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção n. 708/DF e 712/PA, determinou que o direito de greve do serviço público pode ser exercido mediante a aplicação subsidiária da lei de greve vigente para a iniciativa privada (Lei 7.783/89), a qual estabelece em seu art. 7º que a greve suspende o contrato de trabalho, o que conseqüentemente suspende o pagamento da remuneração, nos seguintes termos: (...) 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a

abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine). Assim, no sentido da possibilidade de desconto dos dias parados: Processo ROMS 200602113064 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 22874 Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:15/12/2008 Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - DIREITO DE GREVE - DESCONTO DE DIAS PARADOS. Nos moldes de entendimento jurisprudencial desta Corte, é assegurado ao servidor público o direito de greve, mas não há impedimento, nem constitui ilegalidade, o desconto dos dias parados. (RESP 402674/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24/02/2003). Embora não seja pacífico o entendimento segundo o qual o direito à greve esteja a depender de regulamentação, não se põe em questão, no âmbito desta Corte, que os dias parados devam ser descontados dos servidores que tenham participado de movimento paredista. Recursos ordinários desprovidos. Data da Publicação 15/12/2008 Processo AC 200433000177067 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000177067 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 2ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:596 Decisão A Turma Suplementar, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa necessária. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO-TRABALHADOS. LEGALIDADE. DECRETO 1.480/95. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O direito de greve assegurado na Constituição Federal/88 aos servidores públicos, embora pendente de regulamentação (art. 37, VII), pode ser exercido, na forma da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção n. 708/DF e 712/PA, aplicando-se subsidiariamente a lei de greve vigente para a iniciativa privada (Lei 7.783/89). O art. 7º da Lei 7.783/89 determina que a participação do trabalhador em movimento grevista suspende o contrato de trabalho. 2. A aplicação subsidiária do dispositivo em tela ao caso concreto, revela legítimo o desconto da remuneração, pela Administração Pública, relativamente aos dias de paralisação de seus servidores. 3. Ficou definido, no MI 708/DF que: Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine). 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que, enquanto não houver a regulamentação a que se refere a norma do artigo 37, VII, da Constituição Federal, a edição de ato normativo que discipline as conseqüências administrativas da adesão a movimento grevista pelo servidor público não padece de inconstitucionalidade. (AMS 200370000567854, MARIA HELENA RAU DE SOUZA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 26/10/2005) Data da Decisão 30/05/2012 Data da Publicação 06/07/2012 Processo AI 00201391220044030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205088 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:08/08/2007 ..FONTE PUBLICACAO:Ementa ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO DE GREVE - ART. 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL - DESCONTO DOS DIAS PARADOS - LEGALIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. O exercício do direito constitucionalmente assegurado ao servidor público civil ao exercício de greve (art. 37, VII, Constituição de 1988) é potencial e permanece condicionado a futura elaboração - no que de há muito acha-se em mora o Congresso Nacional - de lei que, formalmente e no seu conteúdo, seja específica para regular as inevitáveis peculiaridades que a relação de direito público (estatutária) gera entre o servidor e a Administração Pública no âmbito de movimento paredista. 2. A orientação da Suprema Corte é no sentido de que o direito subjetivo de greve outorgado aos servidores públicos resta condicionado a edição de lei reguladora (Mandado de Injunção n.20/DF; Mandado de Injunção n.438/GO; Mandado de Injunção n.585/TO). 3. A remuneração paga ao servidor decorre do exercício das funções de seu cargo, como se pode depreender do art. 40 da Lei nº 8.112/90. Se o servidor público não esteve desempenhando suas funções por adesão a movimento grevista existe justa causa para que o Estado suspenda o pagamento de remuneração correspondente aos dias em que ele não trabalhou; a coletividade - que tem direito à prestação de serviços públicos contínuos e eficientes (art. 37 da Constituição Federal) - não pode ser compelida a custear os dias em que não houve prestação de trabalho, dias em que não pode usufruir de serviços porque o prestador material deles achava-se em movimento paredista. 4. Agravo de instrumento provido. Data da Publicação 08/08/2007 Assim, a despeito do direito constitucional de greve dos servidores públicos, não há como se reconhecer pela ilegalidade da suspensão do pagamento de suas remunerações durante o movimento grevista. Notadamente, o pagamento da remuneração do servidor público decorre do exercício das funções de seu cargo, de modo que o servidor que não desempenha suas funções em

razão de adesão à greve deve sofrer o correspondente desconto de sua remuneração. No setor público, a greve do servidor afeta os interesses e serviços prestados para toda a sociedade, que tem direito à prestação de serviços públicos contínuos e eficientes e não pode ser compelida a custear os dias em que não houve prestação de trabalho em detrimento do movimento grevista. Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017644-47.2012.403.6100 - POLI-ENG COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017693-88.2012.403.6100 - CESAR MITSU HARO TAKANO(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00176938820124036100 IMPETRANTE: CESAR MITSU HARO TAKANO IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO E CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas a imediata suspensão do desconto do ponto do impetrante, até que seja proferida decisão definitiva. Aduz, em síntese, que aderiu ao movimento grevista dos policiais federais, sendo certo que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido a legitimidade da greve, as autoridades impetradas determinaram a impossibilidade de compensação das horas não trabalhadas pelos servidores em greve, com o conseqüente desconto da remuneração. Alega, entretanto, que a Lei n.º 7.783/1989 não se aplica analogicamente para os casos de greve no setor público, bem como que a Lei n.º 8.112/90 não estabelece nenhuma sanção para o servidor público que participe de movimento grevista, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/34. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Verifico, pelo documento de fl. 21, que foram descontados dos vencimentos do impetrante os valores referentes aos dias de paralisação/greve, no montante de R\$ 1.221,80. Entretanto, o impetrante insurge-se contra o desconto de sua remuneração, sob o fundamento de que a Lei n.º 7.783/1989 não se aplica analogicamente para os casos de greve no setor público, bem como que a 8.112/90 não estabelece nenhuma sanção para o servidor público que participe de movimento grevista. No caso em tela, é certo que a Constituição Federal de 1988 assegura o direito de greve dos servidores públicos, que deve ser exercido nos termos e limites definidos em lei específica, a luz do disposto no inciso VII de seu artigo 37, ainda não editada pelo Poder Legislativo. Por sua vez, em razão dessa omissão legislativa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção n. 708/DF e 712/PA, determinou que o direito de greve do serviço público pode ser exercido mediante a aplicação subsidiária da lei de greve vigente para a iniciativa privada (Lei 7.783/89), a qual estabelece em seu art. 7º que a greve suspende o contrato de trabalho, o que conseqüentemente suspende o pagamento da remuneração, nos seguintes termos: (...) 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine). Sobre a aplicação subsidiária da Lei nº 7.783/89 no exercício de greve do setor público: Processo AC 200433000177067 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000177067 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 2ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:596 Decisão A Turma Suplementar, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa necessária. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO-TRABALHADOS. LEGALIDADE. DECRETO 1.480/95. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O direito de greve assegurado na Constituição Federal/88 aos servidores públicos, embora pendente de regulamentação (art. 37, VII), pode ser exercido, na forma da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção n. 708/DF e 712/PA, aplicando-se subsidiariamente a lei de

greve vigente para a iniciativa privada (Lei 7.783/89). O art. 7º da Lei 7.783/89 determina que a participação do trabalhador em movimento grevista suspende o contrato de trabalho. 2. A aplicação subsidiária do dispositivo em tela ao caso concreto, revela legítimo o desconto da remuneração, pela Administração Pública, relativamente aos dias de paralisação de seus servidores. 3. Ficou definido, no MI 708/DF que: Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine). 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que, enquanto não houver a regulamentação a que se refere a norma do artigo 37, VII, da Constituição Federal, a edição de ato normativo que discipline as consequências administrativas da adesão a movimento grevista pelo servidor público não padece de inconstitucionalidade. (AMS 200370000567854, MARIA HELENA RAU DE SOUZA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 26/10/2005) Data da Decisão 30/05/2012 Data da Publicação 06/07/2012 Processo AMS 00070811919974036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 209586 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 286

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO A GREVE - AUSÊNCIA DE DIREITO A RECEBER PELOS DIAS NÃO TRABALHADOS - POSSIBILIDADE DE DESCONTO OU COMPENSAÇÃO - MÉRITO ADMINISTRATIVO - ANÁLISE DO INTERESSE PÚBLICO - AELGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM O MANDADO DE SEGURANÇA, POR DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA ALINHADA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO C. STJ E DESTA CORTE. I. Conforme demonstrado na decisão atacada, o artigo 37, inciso VII, da CF/88 - Constituição Federal de 1988, assegura ao servidor público o direito a greve, determinando, contudo, que este deve ser regulado por legislação específica. II. Considerando a longa mora legislativa, o C. STF fixou o entendimento de que, diante da ausência de legislação específica, deve-se aplicar aos servidores públicos, no que couber, a legislação aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada, qual seja, a Lei 7.783/89. III. O ordenamento jurídico, portanto, assegura aos servidores públicos o direito a greve, o que não significa dizer, entretanto, que eles fazem jus a receber pelos dias não trabalhados. IV. É que não há disposição constitucional nem legal que preveja o direito a tal pagamento, inclusive para os trabalhadores celetistas, posto que a greve é modalidade de suspensão total do contrato de trabalho, onde não há a prestação de serviços tampouco a respectiva remuneração. Assim, o regime da Lei 7.783/89 não assegura aos empregados o recebimento dos dias trabalhados, remetendo a solução de tal questão para a negociação coletiva. V. Já os princípios inerentes à Administração Pública - notadamente a supremacia do interesse público, a continuidade do serviço público, a eficiência e moralidade - impedem que o servidor receba sua remuneração sem prestar o respectivo serviço. Tal como ocorre no regime celetista, há, apenas, a possibilidade dos dias não trabalhados serem compensados, providência que, apesar de se afigurar legítima, máxime diante da natureza alimentar da remuneração dos servidores, não se afigura obrigatória, estando, antes, condicionada ao interesse público, a ser avaliado pelo administrador, dada a peculiaridade do regime jurídico no qual se insere os servidores públicos. Logo, mesmo sendo legal o movimento paredista, isso não assegura o direito ao recebimento dos dias não trabalhados. VI. Os servidores públicos não possuem direito líquido e certo a receberem pelos dias não trabalhados durante o movimento paredista, sendo de se frisar que o eventual enquadramento da determinação do desconto como punição - desvio de poder ou desvio de finalidade - não comporta tutela na estreita via do mandado de segurança, por demandar dilação probatória, incompatível com o writ. VII. Possibilidade de julgamento monocrático, uma vez que a decisão de primeiro grau está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ. Data da Publicação 16/06/2011 Assim, a despeito das alegações trazidas na petição inicial quanto à ausência de lei específica que regule a greve no setor público e inobservância do princípio da legalidade, é certo que o Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação subsidiária da Lei n.º 7.783/2009, de forma a suprir a lacuna legislativa. Ademais, é certo que o pagamento da remuneração do servidor público decorre do exercício das funções de seu cargo, de modo que o servidor que não desempenha suas funções em razão de adesão à greve deve sofrer o correspondente desconto de sua remuneração. No setor público, a greve do servidor afeta os interesses e serviços prestados para toda a sociedade, que tem direito à prestação de serviços públicos contínuos e eficientes e não pode ser compelida a custear os dias em que não houve prestação de trabalho em detrimento do movimento grevista. Dessa forma, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014154-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014154-2) - GUARACI CASAL BARBOSA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0022020-47.2010.403.6100 - GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PROCESSADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S/A - PROEXPO(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP297621 - JULIANA JUNG JO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012.Desentranhe a petição de fls. 766/774 e 786, juntando-as nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0002700-74.2011.403.6100.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de provas periciais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024500-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024500-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023361-23.2002.403.0399 (2002.03.99.023361-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELISEU ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Ante o traslado das peças dos Embargos à Execução de fls. 128/135, requeira o embargado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017224-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017224-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-46.2002.403.6100 (2002.61.00.006945-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X YULIO ARIKAWA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X YASSU SAITO ARIKAWA X MAURO ARIKAWA X PATRICIA ARIKAWA X FABIO ARIKAWA

Ante a concordância da União às fls.205, defiro a habilitação dos sucessores de Yulio Arikawa.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo a meeira YASSU SAITO ARIKAWA - CPF 296.804.988-75. MAURO ARIKAWA - CPF 166.291.158-05, PATRICIA ARIKAWA - CPF 251.035.678-06, FABIO ARIKAWA - CPF 250.500.098-04.Manifeste-se a parte embargada sobre o requerido pela União no último tópico da petição de fls.205.

0017226-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017226-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026374-96.2002.403.6100 (2002.61.00.026374-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CREUZA BALDANI DE MOURA X MARIO ESCARMEN NETO X OSNI APARECIDO FREIRE X PEDRO AUGUSTO CONTE X SILVIA DE ARAUJO SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fl. 656 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo embargado.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 658/664.Int.

0008899-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-42.2000.403.6100 (2000.61.00.007493-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X RMA CONSTRUTORA LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR)

Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0009734-37.2010.403.6100 - ADALBERTO MAZZA CERQUEIRA CESAR(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0013371-93.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-71.1999.403.6100 (1999.61.00.006103-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS E Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X AQUILINA LUIZA TORRES DE PAULA

SANTOS X ARMELINDA TAKAKO MISHIMA SUGAWARA X ARNALDO NOBUO OGAWA X AZIZ CALIL FILHO X BELY GABRIELA TEIXEIRA GASPAR X CARLOS ALBERTO MAZA DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO SCHMIDT X CARLOS CONTO X CARLOS DANIEL CLAUDIO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0018845-45.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045620-30.1992.403.6100 (92.0045620-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X DOMINGOS VIGGIANI X ESMERALDO BASSAN X ANTONIO GUILLEN LOPES - ESPOLIO (HELENA CARNEIRO GUILLEN) X HILARIO COSTA X IRINEU VAGNER CORRADI X JAIR DE CASTRO X JOSE HOLANDA GURGEL X JOSE ROBERTO ARANTES X MANOEL GOMES MARTINS X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARLY DE CAMARGO PIACENTI X NILTON RODRIGUES X NORMA SUELI BASSAN X OSWALDO BRAMBILLA X OTAVIO NARCISO SANDOVAL X ILZEN MARIA LESSA RODRIGUES X CELINA ALVES SANDOVAL(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI E SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte embargada.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0005492-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-40.2002.403.6100 (2002.61.00.006635-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MARIELUISE RUHNKE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Publique-se a decisão de fl. 51.Int.Despacho de fl. 51 - Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria o retorno dos autos ao senhor contador para que proceda a elaboração de nova conta, com a inclusão da taxa SELIC, a partir do mês de janeiro de 1998, tendo em vista o teor da petição de fls. 34/36.Após, dê-se vista à União Federal do valor encontrado, bem como da ocorrência de erro material no que tange aos cálculos da execução, alegado pela parte embargada, à fl. 36. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e Intime-se.

0021903-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024500-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024500-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ELISEU ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Ante o traslado da sentença proferida, requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0013527-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014154-22.2009.403.6100 (2009.61.00.014154-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X GUARACI CASAL BARBOSA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

Apensem-se estes autos ao processo nº 0014154-22.2009.403.6100.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014790-71.1998.403.6100 (98.0014790-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009151-82.1992.403.6100 (92.0009151-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CLAUDETE BELLONZI X CARLOS FARIA ROMERO X MAURICIO ADDOR X BERNADETH DIAS CORREA X JOSE GUILHERME GASPAR X PAULO SERGIO PADOVAN X KATSUMI NAKASIMA X HELIO VIEIRA JUNIOR X ROSA TOKIKO KAMIMURA X ALDINO AUGUSTO FILHO X HELENO ASSIS FERRAZ X TIAGO MANOEL DE LIMA X JOSE CABRAL X MONICA BAER X JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA X ANEZIO CRODA X EDISON MEM DE SA X ALCIDES RODRIGUES JUNIOR X REGINALDO HAQUIM X EDIVAL HELCIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Publique-se o despacho de fl. 353.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002700-74.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PROCESSADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S/A - PROEXPO(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP297621 - JULIANA JUNG JO)

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012. Traslade-se as peças necessárias para os autos da ação principal, desamparando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045620-30.1992.403.6100 (92.0045620-0) - DOMINGOS VIGGIANI X ESMERALDO BASSAN X ANTONIO GUILLEN LOPES - ESPOLIO (HELENA CARNEIRO GUILLEN) X HILARIO COSTA X IRINEU VAGNER CORRADI X JAIR DE CASTRO X JOSE HOLANDA GURGEL X JOSE ROBERTO ARANTES X MANOEL GOMES MARTINS X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARLY DE CAMARGO PIACENTI X NILTON RODRIGUES X NORMA SUELI BASSAN X OSWALDO BRAMBILLA X OTAVIO NARCISO SANDOVAL X ILZEN MARIA LESSA RODRIGUES X CELINA ALVES SANDOVAL(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI E SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DOMINGOS VIGGIANI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0010051-31.1993.403.6100 (93.0010051-3) - JOSE RICARDO TEIXEIRA - ESPOLIO X REGINA CELIA CARNEIRO CARDOSO TEIXEIRA X ELIANE MONTEIRO GERMANO(SP061758 - ELIANE MONTEIRO GERMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOSE RICARDO TEIXEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União Federal às fls. 341, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor constante no extrato de fl. 334 seja desbloqueado.Advindo a resposta, expeça-se o alvará de levantamento para a autora REGINA CÉLIA CARNEIRO CARDOSO TEIXEIRA, em nome da Dra. ELIANE MONTEIRO GERMANO, OAB/SP 61.758, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento.Após, com a juntada do alvará devidamente liquidado e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0007493-42.2000.403.6100 (2000.61.00.007493-8) - RMA CONSTRUTORA LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETE ALVES DE OLIVEIRA) X RMA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 7323

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014574-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO DOS SANTOS MARTINS

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007983-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO RENATO MENEZES MEDEIROS

Manifeste-se a CEF sobre as certidões de fls.58,56.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0014776-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL XAVIER DA SILVA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça de fls. 37/39.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030168-96.2000.403.6100 (2000.61.00.030168-2) - MAURO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009574-90.2002.403.6100 (2002.61.00.009574-4) - SILVIA FERNANDA XAVIER OLIVEIRA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP174099 - CLÁUDIA FERNANDES ESTEVES ALCARAZ E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Indefiro o pedido de extinção do feito requerido pela parte autora às fls.367, em razão do trânsito em julgado da decisão que homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e declarou extinto o processo nos termos do art.269, V, art.329, do CPC (fls.351/352).Ciência à autora do pedido de levantamento de fls.365/366.

DESAPROPRIACAO

0038285-33.1987.403.6100 (87.0038285-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X JOSE ALBERTO DE LUCA [ESPOLIO](PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Ante o alvará juntado às fls.160, comprove a expropriante no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da 2ª parcela do acordo firmado entre as partes.

0017511-45.1988.403.6100 (88.0017511-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO(SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X SELMA LIMA CARVALHO X MANOEL AUGUSTO DIAS GONCALVES - ESPOLIO X CELSO DIAS GONCALVES(SP013446 - ANESIO DE LARA CAMPOS JUNIOR E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP042610 - CARMINO EUDOXIO SANTOLERI E SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP025500 - VALDEMAR DE MELO NEVES)

Fls.361 - Defiro à parte ré o prazo de 5 (cinco) dias, forme requerido.Providencie a parte ré a regularização da representação processual, pois o substabelecimento sem reservas, juntado às fls.359, corresponde ao processo em trâmite na 10ª Vara do Forum Central de São Paulo.

USUCAPIAO

0006856-42.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS X IARA MARIA DIAS NEVES X EMILIO ALVES NEVES X MARIZETI DE OLIVEIRA FERREIRA X WILSON FERREIRA X MARIZA DE OLIVEIRA REIS X ANTONIO CARLOS DOS REIS X ELIANA RODRIGUES DOS REIS DE OLIVEIRA X CLAUDIO LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA X MARINES DE OLIVEIRA X MARILENE DE OLIVEIRA X AMAURI MARCELINO DE OLIVEIRA X JHONNY APARECIDO MARCELINO DE OLIVEIRA X LUCIMARA DE OLIVEIRA X MICHAEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP017811 - EDMO JOAO GELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012.Publique-se o despacho de fl. 394.Int.Despacho de fl. 394 -Tendo em vista a aceitação do perito consultado às fls. 393, nomeio o Dr. Justiniano Martinho Claro Vianna em substituição ao expert anteriormente nomeado às fls. 365.Ciência às partes e, após, intime-se o perito a dar início aos trabalhos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025154-63.2002.403.6100 (2002.61.00.025154-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030168-96.2000.403.6100 (2000.61.00.030168-2)) MAURO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE

FARIAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003540-36.2001.403.6100 (2001.61.00.003540-8) - CONDOMINIO EDIFICIO SANT JENS(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção formulado pelo réu.Int.

0006897-87.2002.403.6100 (2002.61.00.006897-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS(SP014209 - JOSE ROCHA FILHO E SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO E SP158757 - ANDREA HOTOTIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO)

Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0020667-69.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IPOJUCA(SP064169 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 224/227 - Ciência à parte ré.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009106-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE FREDERICO PAIVA DA SILVA Fl. 71 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0010448-60.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DO BUTANTA(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0007428-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048335-40.1995.403.6100 (95.0048335-1)) EZIO RENATO CERRI(SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI) X XILOTECNICA S/A(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP016650 - HOMAR CAIS)

J. Intime-se as partes para apresentarem os documentos solicitados ao perito, no prazo de 15 dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010336-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X TANIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 39.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0025448-09.1988.403.6100 (88.0025448-9) - ITAMAR LANZONI X IZILDA HELENICE MASSARO X JACQUELINE MURAD X JOAO BATISTA FREITAS X JOAO BAPTISTA DA GRACA OTTANI X JONAS MONTEIRO DE SOUZA FILHO X JOAO BATISTA NASCIMENTO X JORGE DA SILVA BORGES X JORGE REIS DE OLIVEIRA X JOSE ALVES NETO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSELITA GOMES DO NASCIMENTO X JUCY CARDOSO X LUCIA HELENA HARRADON DE CARVALHO X LUCIMAR DA SILVEIRA SAID X LUIZ CARLOS TENORIO CAVALCANTE X LUCIA MARIA FORTE MANICARDI X LUCY NAKAMURA X APARECIDA LEME DA SILVA X GEDA COSTA X GINO ROCHA X HELENA

FERREIRA BAPTISTA X HIROAKI SANO X ILMA IOSHIMI NISHIMOTO X ILZA CARVALHO DE MEDEIROS X IONE FERREIRA CAMPOS X IVONE MESSIAS X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X FATIMA MARIA PEREIRA MARTINS DOS SANTOS X FRANCISCO SHIRO HONDA X ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X ADEILDA SIMOES DE ARAUJO X MARIA ALICE CARVALHO SIMOES X MARCIA APARECIDA DA SILVA RANGEL X MAGALY CAIRES X PREISCILA TREBA X MARIA BERNADETE GALINDO DE SOUZA X MARIA AMELIA BARIO PARIS X MARIA CARLOTA ZAMMERMANN X MARIA DO CARMO DA COSTA FARIA X MARIA DO CARMO SOARES MOREIRA X MARIA CELIA DA SILVA X MARIA APARECIDA SAMPAIO X MARIA APARECIDA DE PAIVA X MARIA DE FATIMA DE LUZ X MARIA ELISA BALLERINI X MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA X MARIA MARCOLINO SOARES X ENIO RODRIGUES X MARCIA SANTIAGO DE CASTRO FURINI X MAELI FERREIRA ALBERNAZ X MARINEIDE APARECIDA PEREIRA X MARLI CARLOS GOMES X MAURO DIAS VIEIRA X MIRIAM RIEKO YARA X MIRIAM DE SOUZA DA SILVA X NAIR DA GLORIA DIZZELLA X NEIDE DE ALMEIDA AGUIAR X NEIDE MALTA TORRES X NEIDE DE OLIVEIRA X NEUSA GELLI DE GODOY X NEUSA CELIA TEIXEIRA DE SOUZA X NEUZA SANTIAGO DE PINHO X NILSON ALVES X NILZA GARCIA LEAL X NORIVALDO RIBEIRO X NUBIA MARIA LIMA X OLGA XAVIER ANTONIO X ODAYZA FERREIRA X MARIA DE FATIMA FARIAS X PAULO ROGERIO CARNEIRO DE FRANCA X PATRICIA CRISTINA FERREIRA LOPES SAMEK X MARIA LUCIA RIBEIRO X LEONOR GONCALVES DA COSTA X NARCI MARIA DA SILVA DE SOUSA X SOLANGE RODRIGUES DE ALMEIDA FERREIRA X LIDIA BRANCOGLIA TERUEL X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X ZORAIDE CAROANI DOS SANTOS X SELMA PAGOTTO X GLAILSON DOS SANTOS X MANOELINA DE SOUZA X MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ X MARIA DO SOCORRO LEITE GOMES X CARMEN LUCIA AUXILIADORA DIAS DE CARVALHO X LUCIA CRISTINA FINATTI NASCIMENTO VIVACQUA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ CELSO FERREIRA BARBOSA X MARIA INES FONSECA X MARIA GENI DE SOUZA X MARILENA DE STEFANO X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X MARIA GILIO DO NASCIMENTO X TANIA NADIR VILLELA SANCHES X WANDERLEY FERREIRA VINHAS X VLAMIR TADEU DO NASCIMENTO X JOAO MANOEL FERREIRA X INES DA CONCEICAO DIAS X JOSELINA DANTAS CERQUEIRA X ERNESIO TALASSI JUNIOR X DEA DAS CHAGAS X FERNANDO ANTONIO MARTINEZ X FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS X ELIZABETH ROMAO X CLAUDETE MARIANO VICENTINE X SANTINA MOSCHIN X NORMA KIYOKO NAKAMURA X LOURDES DOS SANTOS X KATIA MARIA DONLEY MESQUITA X SUELY APARECIDA VICENTE SERIZANA X OLINDA ANTONIA LOPES MORENO WODEVOTZKY X MARIA APARECIDA DE FATIMA DOMINGUES NUNES X REGINALDO YOCHITAKE X MARISA DABUS X ASSAE ONDA X MARIA APARECIDA C CASSETTARI X EVA LUCIA DE SOUZA X NEZIA ROSA DE JESUS X SUSAN NAKANDAMARI X VERA HELENA PERES JAFFERIAN X LUCY CONTIMIAGUCHI X LORY DE OLIVEIRA FREITAS X CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ODACIRA BEZERRA DA SILVA DE CASTRO X SILVANA CRISTINA REGOLAO X ANTONIO CARLOS PRICOLI X ROSALY M DE MENDONCA X CARMELITA DA SILVA BRAULLI X VERA DE FATIMA MARINHO DA SILVA X VERONICA ISUMENI X MARINALVA SIMOES DA SILVA X DALILA ANTONUCCI X PAULA PADOVANI X APPARECIDA MARQUES BEATO X SONIA REGINA BRESSANI X MARIA CRISTINA ROSSI GONCALVES DE LIMA X MARIA LUCIA DE CAMPOS LEME PRICOLI X IRACEMA MARIA FREIRE X IRENE ALEXANDRINO RODRIGUES X NORMA LEITE GOMES X LIDIA BERTOLINI GOUVEA X NEUSA MAXIMO DE OLIVEIRA X LOURDES DIAS DE SOUZA COSTA X ELIANA ALBA GONCALVES X ELIANA ELENA ALVES X EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO X DJALMA NERI ALVES X DJALMA ANTONIO PIMENTA X DIRCE SCALIANTE X DINALVA RODRIGUES DE OLIVEIRA X DERIVETE MARQUES SANTOS X ANNA AVINO BACCARIS X CRISTALINO SANTOS ORTIZ GOMES X ANA LUCIA CELESTINO DANTAS X ALAIDE NATIVIDADE X ADELIAS OLIVEIRA SILVA X LUCIA ALVES SILVERIO X CLEONICE LIMA X LINDINALVA FERNANDES DE SOUZA X BINEIA CANDIDO DE ALMEIDA X SILVANA SQUITINO X MARCIA APARECIDA TOGNINI X ELIZABETE ANNUNZIATO X AURINO ALVES DA SILVA X LUIZ VALCIR FAVARETTO X LUIZA PINTO DA COSTA X MARGARETH MARIKO SHIGUEMATSU X MARCO ANTONIO LOPES X MARCOS ALVES FRAGOSO X LUIZ FERNANDO DA SILVA X LUIZ FRANCISCO FILHO X LEIDE FERNANDES ROMERO X MARCIA PICCININI ALONSO X ALFREDO ROSA DA SILVA X SALETE MARIA BRUNING X ROBERTO ANTONIO DEODORO X JACI RIOS SANTANA X MANIRA JOAO BOZZI X MARIO JOSE DA SILVA X MANOEL PEREIRA SILVA X MEIRE ANTONIO DE OLIVEIRA X JULIO RIBEIRO MENDES X ROSANA MARIA BATTISTON X MYRIAN BACELAR PEDROSA X MARISTELA PIMENTEL X MARTHA DA ROCHA PINHEIRO X MARIA MARIA CARDOSO ROGANA X MARIA APARECIDA GREGORI X MARIA RITA DA CONCEICAO X MARIA NAZARE FERRETTI X MARIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA X PEDRO GETULIO FERREIRA DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO SOUZA SANTOS X PEDRO DE CASTRO X MARIA DO SOCORRO MARQUES NASCIMENTO X MARGARIDA MIRANDA MARCATTO X MARISA STOCCO RIBEIRO X NEUZA

MARIA DE SOUZA CURY X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BENEDITO DOS SANTOS DA SILVA X ROGERIO DA SILVA X SIRLEI DEIZE PITASSI X ADELAIDE GUILHERME ROCCO X ALICE SENA DE LIMA X MARIA CRISTINA FERREIRA MARCO DE LIMA X VALMIR BARRETO DA SILVA X NOBUKO MAESAKA X VERA ELIZABETE MONTEIRO X ROSA MARLY CARAVANTE X VERA LUCIA FREIRE X JOEL MARIANO DE ABREU X CONCEICAO DE MARIA AMORIM PEREIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA SILVA ARANTES X IZILDINHA DOS ANJOS FONTOURA X RAIMUNDA FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA DA PIEDADE ANTUNES LOUREIRO X RILENE MARIA VINHARES DE SOUZA X SELMA FERREIRA CARDOSO X SELMA MARIA DE OLIVEIRA X WILLIANS DAVOINE AMANCIO X SONIA DE JESUS ALMEIDA LOBATO X ADRIANE DE ALMEIDA SA LIMA X SUELI FRANCISCO X NOEMIA KIOMI GOYA X SUELY SILENE FIGUEIRA X TEREZINHA LEONARDI X TEREZA MARQUES GREGO X SERGIO JUSTINIANO X VALDELICE VIEIRA SANTOS X IDA APARECIDA MELIANI NUNES X ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO X ANGELITA MARIA NOVAES DOS SANTOS X MARIA ORACINA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS DE VASCONCELOS X YOLANDA APARECIDA KANAGUSKO X MARIA BENEDITA CARVALHO BUENO X ADRIANA MARIA CARDOSO GALANTE X EDGARD DE SOUZA X JONAS SALVADOR FINELLI X PAULO DIAS DA COSTA X ZILPA MACHADO DE BRITO MONTEIRO X LEDA MESQUITA X SELMA ANTONIA REZENDE GONCALVES X MARIA PARRA DE CASTRO X MARIA DE FATIMA NEGRETTI X MARIA SILVIA SOUZA SANTOS X JOSE LOPES SOBRINHO X JOSE CARLOS FRANCO X MARIA ROSA AMORIM X MARIA JOSE NOGUEIRA CARVALHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES ROSA X MARIA DE LOURDES ARAGAO X LAURA SANCHES DA CUNHA X ROSANA DOS SANTOS X ROSIMERE RODANTE GRIECO PARLADARI X ROSELY KEIKO MIYAZATO X RUTH DE LIMA COSTA X SANDRA REGINA DE ARAUJO X SANDRA APARECIDA GABRIEL X ROSELI APARECIDA GASQUES LOPES DA ROCHA X ROSANA GASPAR MUNIZ X SEBASTIANA ALVES DA SILVA X SONIA LOPES CABECAS X VILMA DE MENESES SILVA X VILMAR EZEQUIEL DOS SANTOS X YVANE CEZAR DA SILVA GEHLEN X WALTER FRANCISCO DA SILVA JUNIOR X ZENEIDE ALVES DE ANGELO X ZULEIKA DE CAMPOS X FRANCELINA ANTONIA DOS SANTOS RODRIGUES X WILMA PALMEIRA DOS SANTOS X MATILDE PEDROSA DIAS X MARIA TEREZINHA COSTA NASCIMENTO X MARIA SONIA FERREIRA X MARIA DO SOCORRO PINTO DE SILVA X MARIA IRAIDE TERCEIRO CARDOSO X MARIA DO CARMO MENEGHISSO FERREIRA X MARCO ANTONIO TAVORA SANTOS X MARIA CHRISTINA DE ANDRADE X MARCIA GOMES COSTA X MARIA NOELIA DOS REIS BARBOSA X MARIA MADALENA JANUARIA X ROSA MARIA DOS SANTOS MARTINS X ISABEL SIQUEIRA DE CAMARGO X BREDIK JOSE SLAVIK X LAURA ABATE X LEA MARTINS PEREIRA X LAURACI DOS SANTOS FRANCA X FRANCISCA ELIAS PROFETA X LAZARO RIBEIRO NUNES X FLORA SALOME PEREIRA MACIEL X IVONE APARECIDA DOS SANTOS X RODENEI FRANCISCO MASSUCATTI X MARLY MARUJO PEIXEIRO X ITAMAR AFONSO DA SILVA X MARIA SUELY RODRIGUES X INES MARIA DE ARRUDA CANO X JOSE MARTINS DE SOUZA X IONICE PIRES LINO X HELIO DA SILVA X ISABEL HARA X OLINDIA LUIZ DE OLIVEIRA X JUDITE CARVALHO DOS SANTOS X SIMONE RIBEIRO DE SOUZA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI E Proc. MARCOS ANDRE FLORES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010828-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032601-74.2007.403.6182 (2007.61.82.032601-6)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) Fls.2409/2417 - Ante a manifestação da União às fls.2730/2733, defiro exequente o desentranhamento do termo de aditamento das cartas de fiança nºs 2.024.447-P, 2.022.057-0, 2.022.058-9 e 2.028.015-8 (fls.230, 319, 271, 279), mediante substituição por cópias. Fls.2462/2729 - Indefiro o desentranhamento da carta de fiança nº2.034.873-9, ante a manifestação da União às fls.2732.Deverá a exequente observar o requerido pela União às fls.2732/2733.Manifeste-se a União sobre o pedido de desentranhamento de fls.2462/2729.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010531-76.2011.403.6100 - EUROFARMA LABORATORIOS S/A(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X STANLAR PRODUTOS PARA O LAR LTDA Defiro à executada o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Fls.226/227 - Anote-se no sistema processual

informatizado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005258-82.2012.403.6100 - BANCO COML/ DE SAO PAULO S/A(SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA E SP268771 - CAMILA FAVARO VITALINO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA)

Ciência da redistribuição do feito a esta 22ª Vara Federal Cível/SP. Fls. 217/226 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região. Tratando-se o presente feito de ação de Reintegração de Posse, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA

0002275-13.2012.403.6100 - XINGFEN DU(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0006668-78.2012.403.6100 - JOSE JUSTINO DA SILVA(SP223183 - RICARDO CARLOS AFONSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 99 - Ciência à parte requerente.Após, remetam-se os autos ao arquivo fndos.Int.

Expediente Nº 7326

EMBARGOS A EXECUCAO

0025003-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025003-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012916-65.2009.403.6100 (2009.61.00.012916-5)) SILVERIO GONCALVES TORRES NETO(SP195363 - KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROC. Nº: 2009.61.00.025003-3 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE : SILVÉRIO GONÇALVES TORRES NETO EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S Ã O Tendo em vista a impossibilidade da realização da Audiência, anteriormente designada, revogo a decisão de fl. 117, para antecipar a AUDIÊNCIA, designando nova data para o dia 06/NOVEMBRO/2012, às 15:00 horas.Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034976-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034976-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGAR COM/ IND/ LTDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X MARA CRISTINA DE BRITO SILVA

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROC. Nº: 2007.61.00.034976-4 -EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: AGAR COM/ IND/ LTDA E OUTRO D E C I S Ã O Tendo em vista a impossibilidade da realização da Audiência, anteriormente designada, revogo a decisão de fl. 225, Para antecipar a AUDIÊNCIA, designando nova data para o dia 06/NOVEMBRO/2012, às 14:00 horas.Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2073

MONITORIA

0016888-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORAH MALACRIDA X ELIANA MALACRIDA

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEBORAH MALACRIDA E ELIANA MALACRIDA, objetivando o recebimento no montante de R\$16.435,57 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), apurado em setembro de 2012, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0237.185.000047-50. Afirma a autora que o contrato foi celebrado em 26.11.1999 com a primeira ré, DEBORAH MALACRIDA, para o financiamento do seu curso de graduação em Direito na UNIBAN - Universidade Bandeirantes - SP, sendo que a outra ré subscreveu o contrato na condição de fiadora. Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para financiamento das semestralidades escolares, restando, todavia, inadimplentes em 23.05.2007. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/37). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Verifica-se que a presente ação monitória foi ajuizada em 29 de setembro de 2012, enquanto que o inadimplemento da dívida ocorreu em 23 de maio de 2007. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que houvesse a instauração da relação jurídica processual, impõe-se, nesse momento, averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pela sistemática introduzida pela Lei nº 11.280/06, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício. A norma é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecê-la, mas obriga a pronunciá-la ex officio. Pois bem. As partes firmaram o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0237.185.000047-50 objeto da presente demanda em 26 de novembro de 1999. Ainda que a avença tenha sido firmada sob a égide do Código Civil de 1916, certo é que o inadimplemento se deu em 23/07/2007 (fl. 36), quando o Código Civil de 2002 já estava em vigor (11 de janeiro de 2003), fixando-se o termo inicial da prescrição. Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Desta forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito da credora cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco inicial a data do inadimplemento (23/05/2007) e, não se efetivando a citação válida dentro do lapso temporal previsto no CPC, certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 23 de maio de 2012. Ademais, após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO extinto o feito, com resolução de mérito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV combinado com o art. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034726-09.2003.403.6100 (2003.61.00.034726-9) - ADMIR BORGES DE OLIVEIRA(SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em sentença. Fls. 146/147: Assiste razão à CEF. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito das parcelas do Termo de Adesão celebrado nos moldes da LC nº 110/2001, conforme demonstrado às fls. 132/133, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF. Deixo de apreciar a alegação do autor sobre o eventual erro nos depósitos fundiários, pois o objeto da ação refere-se ao pagamento dos expurgos inflacionários, que foram creditados na conta vinculada ao FGTS do exequente. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0028322-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028322-7) - GUILHERME MARCONE SAMPAIO X VIRGINIA MARIA DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução que determinou a revisão do contrato de financiamento celebrado em 11 de dezembro de 1991, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP. Os autores solicitaram que a ré elabore novos cálculos com a exclusão dos juros remuneratórios, já que o contrato não prevê tal cobrança. Tendo em vista a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que constatou à fl. 460 que: Observa-se que o contrato (fls. 49), em sua cláusula oitava, prevê a incidência de juros compensatórios, os quais devem ser incidentes sobre a quantia mutuada, até a solução final da dívida, juros cuja taxa está fixada na letra C do contrato. Assim, entendemos que os juros em questão indicados pela D. Caixa Econômica Federal em seus cálculos de fls. 407/408 não são os mesmos previstos no contrato firmado entre as partes, sendo que não logramos

encontrar embasamento no referido contrato para a aplicação de tal consectário na conta apresentada. Após as manifestações das partes, os autos foram novamente remetidos à Contadoria que ressaltou: quanto a manifestação do réu (fls. 471/473) que discorda da informação desta Contadoria (fls. 460) relativa a taxa de juros remuneratórios, esclarecemos que por equívoco foi informado que a CEF aplicou juros remuneratórios à razão de 0,058% ao dia, quando o correto foi de 0,029% ao dia, de acordo com contrato (fl. 479). Assim, diferentemente do que alega a parte autora, o contrato de financiamento contém a estipulação da incidência de juros compensatórios sobre a quantia mutuada, até a solução final da dívida (fl. 49). Portanto, homologo os cálculos contidos nas planilhas apresentadas pela ré às fls. 407/456, dando-se por cumprida a determinação prevista na decisão judicial. Em consequência, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021868-62.2011.403.6100 - MARCIA APARECIDA MARZOLA (SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS E SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARCIA APARECIDA MARZOLA em face da UNIÃO FEDERAL e JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de falsidade dos documentos apresentados perante as requeridas para a abertura da empresa individual MARCIA APARECIDA MARZOLA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.435.732/0001-93 e sob o NIRE nº 358008864645, com a consequente anulação de tais dados cadastrais. Narra, em síntese, que apesar de nunca haver extraviado seus documentos pessoais, tomou ciência de que terceiros estariam fazendo uso indevido de seu nome e dados para contrair dívidas e/ou empréstimos. Afirma que, para sua maior surpresa, constatou junto ao SERASA que, em 25/08/2010, foi constituída em seu nome a pessoa jurídica individual MARCIA APARECIDA MARZOLA - ME, com inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda e na Junta Comercial de São Paulo. Sustenta que a partir de então providenciou a lavratura dos respectivos Boletins de Ocorrência e passou a tomar todas as providências para retirar o seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e ao cancelamento de eventuais contratos de crédito firmados indevidamente, tais como abertura de contas bancárias e emissão de cartão de crédito ou multiuso, concedidos sem qualquer cautela. Alega que, em relação à empresa fraudulentamente constituída em seu nome, comunicou as rés sobre o ocorrido, fornecendo toda a documentação comprobatória, formulando, ainda, pedido administrativo de cancelamento do CNPJ e do NIRE. Além disso, impetrou o Mandado de Segurança nº 0001829-20.2011.403.6100, que tramitou perante a 25ª Vara Federal, o qual foi extinto sem resolução do mérito, ante a necessidade de dilação probatória. Aduz que em mencionados autos, a JUCESP afirmou que já havia anotado na Ficha Cadastral do empreendedor individual de nº 35800886464-5 a suspensão dos efeitos do arquivamento até resolução do incidente de falsidade documental por decisão judicial e, por sua vez, a Receita Federal informou que foi efetuada a suspensão do CNPJ nº 12.435.732/0001-93. Com a inicial vieram documentos (fls. 32/111). Inicialmente distribuído perante o Juízo da 17ª Vara Cível Federal, o presente processo veio redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 114/v. A decisão de fl. 117 determinou que a autora providenciasse a regularização do polo passivo, assim como a juntada da declaração de hipossuficiência financeira, o que restou cumprido às fls. 118/120. Restou prejudicada a apreciação do pedido formulado em sede de tutela antecipada, tendo em vista a anterior suspensão administrativa do NIRE 358008864645 e do CNPJ 12.435.732/0001-93 (fls. 121/122). Em ofício de fls. 134/135 a Junta Comercial do Estado de São Paulo informou que, por não possuir personalidade jurídica, encontra-se vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, pertencente à Administração Direta Estadual. Determinou-se à fl. 142 a citação do Estado de São Paulo. Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo ofereceu contestação às fls. 145/154. Sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, aduziu não competir à administração a prévia verificação de regularidade porquanto formalmente o título se apresentava em ordem, sendo que a JUCESP já providenciou a suspensão dos efeitos do arquivamento da empresa em questão, nos termos do art. 40 do Decreto nº 1800/96 até a comprovação judicial da assinatura. Já a União Federal, em contestação de fls. 158/165, alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade para responder pela pretensão de declaração de falsidade dos documentos apresentados perante o DERAT e JUCESP para a abertura da empresa individual. Requereu, no mérito, a improcedência da ação ao fundamento de que somente após a anulação do registro realizado perante a JUCESP que a União pode ser legitimamente instada a excluir a inscrição perante o CNPJ, visto que, de outra forma, haveria inequívoca negativa de validade àquele registro público, que, até prova em contrário, deve ser necessariamente presumido válido. Réplica às fls. 170/173. Instadas as partes, a requerente pugnou pela produção de prova documental e pericial (fl. 172), ao passo que as demandadas manifestaram o desinteresse na produção de provas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Com efeito, ao se adentrar no exame das condições da ação, as quais o juiz pode conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, 3º, CPC), a conclusão a que se chega é que a ação, em face da União Federal, não possui condições de prosperar. Explico. Nos termos do art. 45 do Código Civil a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado tem início com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro,

precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo Logo, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (e posteriores alterações) pressupõe o arquivamento do ato constitutivo da empresa (com suas modificações) perante a respectiva Junta Comercial. Dessarte, a pretensão formulada em face da UNIÃO FEDERAL tem como pressuposto o reconhecimento (ou não) da falsidade dos documentos utilizados para abertura da empresa individual MARCIA APARECIDA MARZOLA - ME. Tanto é assim que ao oferecer a sua peça de defesa consignou a União Federal: Nesse sentido, e em atenção à segurança, à publicidade e à estabilidade que são conferidas aos cadastrados de sociedade mercantis, faz necessário reconhecer que, para o fim de anular a inscrição da empresa MARCIA APARECIDA MARZOLA - ME, a Autora deve antes proceder à anulação do respectivo ato constitutivo levado a registro perante a JUCESP, que, uma vez realizada, deverá necessariamente implicar a exclusão da respectiva inscrição junto ao CNPJ. (fl. 164) Aliás, anoto que já nas informações prestadas pela autoridade coatora nos autos do mandado de segurança nº 0001829-20.2011.403.6108, anteriormente impetrado pela ora postulante, restou consignado que entendemos que seria necessário que seja resolvido o incidente de falsidade documental por decisão judicial para que possamos efetuar a anulação do CNPJ. Devemos levar em consideração que a Junta Comercial de São Paulo (JUCESP) não cancelou/anulou o registro da empresa até o presente momento. (fl. 76) E, de fato, é possível extrair da legislação que regulamenta o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011) essa intrínseca relação entre a inscrição da pessoa jurídica perante a junta comercial e a inscrição perante o CNPJ. Art. 13. Os atos cadastrais no CNPJ são solicitados por meio do Programa Gerador de Documentos (PGD CNPJ), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>. 1º O PGD CNPJ possibilita o preenchimento dos seguintes documentos eletrônicos: I - Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ); II - Quadro de Sócios e Administradores (QSA); e III - Ficha Específica do conveniente. Art. 22. A entidade está obrigada a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência. 1º No caso de alteração sujeita a registro, o prazo a que se refere o caput é contado a partir da data do registro da alteração no órgão competente. Art. 32. A entidade ou o estabelecimento filial cuja inscrição no CNPJ estiver na situação cadastral baixada pode ter sua inscrição restabelecida: I - a pedido, desde que comprove estar com seu registro ativo no órgão competente; Vale dizer, a inscrição no CNPJ apenas reflete o arquivamento dos atos constitutivos da empresa no órgão competente. Tal circunstância já foi, inclusive, reconhecida pela jurisprudência: CIVIL. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA. CPF. CANCELAMENTO. FURTO DE DOCUMENTOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABERTURA DE EMPRESAS. CNPJ. CANCELAMENTO. ANULAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS E ALTERAÇÃO NO RESPECTIVO ÓRGÃO DE REGISTRO. RECEITA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CULPA DA UNIÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem consolidado o entendimento de que é legítimo o cancelamento do número de inscrição no CPF e a expedição de outro, no caso de perda, fraude, furto ou roubo do cartão original, quando este for utilizado indevidamente por terceiros, causando prejuízos ao seu titular. 2. Hipótese em que o Autor comprova os registros de inadimplência, por meio das consultas anexadas aos autos, onde consta, inclusive, a sua participação em duas empresas denominadas CITRO SERVICE Comércio de Frutas e Derivados Ltda, CNPJ 00.129.369/0001-07, aberta desde 12/03/2004 e Sérgio Luiz da Silva, CNPJ 06.956.974/0001-20, aberta desde 27/08/2004, ambas em Goiânia/GO, não obstante o mesmo residir em Uberlândia/MG, sua cidade natal e exercer a profissão de pedreiro. Às fls. 22/23, Boletim de Ocorrência BO 90634, de 29/11/2002, que relata o ocorrido listando os documentos subtraídos no furto. 3. O fundamento para o pedido de cancelamento do CPF e a emissão de um novo está comprovado nos autos, afigurando-se legítimo o cancelamento do número de inscrição no CPF e a expedição de outro, pois que, evidenciado entre as estreitas hipóteses de cancelamento e anulação de inscrição no CPF, conforme Instrução Normativa SRF n. 461, de 18.10.2004. 4. De regra, o cancelamento do CNPJ previsto no art. 81 da Lei nº 9.430/96 somente é cabível nos casos de empresas de inexistência de direito ou apenas de fato ou ainda ditas empresas-fantasmas, cuja atividade se resume total e exclusivamente à prática do ilícito. (AGTAG 2009.01.00.043875-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.277 de 27/11/2009) 5. A Secretaria da Receita Federal - SRF não é órgão de registro público de empresas, a inscrição no CNPJ, bem como eventuais alterações, são atos posteriores, que tem como pré-requisito o arquivamento do ato constitutivo nos respectivos órgãos de registro. Portanto, a SRF não realiza a inscrição de CNPJ sem o envio do ato constitutivo da pessoa jurídica. 6. Se para o arquivamento dos atos constitutivos ou alterações da pessoa jurídica houve uso indevido de documentos, fraude nos atos praticados ou a ocorrência de fato que pudesse ser tipificado como prática de crime, deve o interessado providenciar a anulação dos atos constitutivos ou respectivas alterações no respectivo órgão de registro, seja pela via administrativa, seja pela via judicial, já que falece competência à União para tanto. 7. Em casos como o de cancelamento de CPF, esta Corte regional entende cabível a indenização por danos morais, somente quando a inscrição indevida decorre da negligência da Administração, como em casos de emissão do mesmo número de CPF para duas pessoas distintas, existindo, aí sim, nexos causal entre a conduta da ré e os prejuízos suportados pela parte autora, pelo que se deduz a responsabilidade da União em reparar o dano sofrido. 9. Todavia, o caso em epígrafe, não trata da emissão de CPF em duplicidade e, embora o uso indevido de

sua inscrição tenha refletido em seus direitos creditícios, não se pode atribuir à União a culpa pelo ocorrido. 10. Apelação do autor parcialmente provida. 11. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).(AC 200638030044292, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/02/2011 PAGINA:125.)Por essa razão, a regularidade - ou não - da documentação necessária à constituição da empresa é assunto da exclusiva esfera do órgão responsável pelo arquivamento dos atos constitutivos, no caso a JUCESP, integrante da estrutura organizacional do Estado de São Paulo.Por decorrência, a questão da falsidade ou não dos documentos utilizados para a abertura da pessoa jurídica individual deve ser dirimida pela Justiça Estadual, sendo a União Federal parte ilegítima para figurar no feito. Nesse norte, trago à colação o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DE SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REGISTRO FRAUDULENTO DE EMPRESA INDIVIDUAL PERANTE JUNTA COMERCIAL. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA RECEITA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO LEGAL PARA TANTO. 1. Situação em que a sentença julgou improcedente o pedido formulado em ação ordinária relativo a União e julgou procedente o pedido em relação a Junta Comercial de Pernambuco - JUCEPE no sentido de condená-la a efetuar o cancelamento, em 30 dias, do registro da empresa individual cujo titular é o autor ora apelante, encaminhando para a Receita Federal o respectivo pedido de cancelamento da inscrição no CNPJ n.º 07.246.625/0001-87, bem como a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00. 2. Se a Receita Federal não detém atribuição legal de fiscalizar os registros efetuados perante a Junta Comercial, inexistente razão de a União figurar no polo passivo de demanda que se busca obter a anulação de registro fraudulento, bem como de indenização por danos morais decorrentes do referido ato ilícito, mesmo porque em caso de condenação caberá tão somente a Junta Comercial efetuar não só o cancelamento do registro como encaminhar pedido de extinção do CNPJ à Receita Federal. 3. Em face da aplicação do efeito translativo, é de se reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam da União e, em consequência, declarar a incompetência da Justiça Federal em razão de as partes remanescentes não gozarem de privilégio quanto ao foro federal, anulando-se a sentença com remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, após a devida baixa na distribuição. 4. Apelações do autor e da Jucepe prejudicadas.(AC 200783020017358, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/09/2010 - Página::447.)Imperioso ressaltar, outrossim, que a utilização dos documentos da requerente de forma fraudulenta se deu, efetivamente, perante a JUCESP. Somente após a abertura e registro da firma individual pela junta comercial é que foi possível - com a prova da abertura da empresa - o fornecimento do CNPJ pela União Federal, procedimento este, inclusive, realizado de forma eletrônica, consoante informações de fls. 167/v.Com efeito, tenho que somente após a anulação do registro realizado perante a Junta Comercial é que a União Federal pode ser legitimamente instada a excluir a inscrição da autora perante o CNPJ - ao que, certamente, não se oporá, visto que, com a anulação, a empresa deixará de existir. Por óbvio, não pode a União Federal proceder ao cancelamento/anulação do CNPJ da postulante sem que antes seja cancelado/anulado o ato de inscrição na junta comercial, sob pena de ofensa ao disposto no art. 19, II, da Constituição Federal.Entretanto, o cancelamento/anulação da inscrição na junta comercial deve, ao meu sentir, ser apreciado pelo Juízo constitucionalmente competente, sendo a presente demanda indevidamente direcionada em face da União Federal.DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da União Federal. Remanescendo na lide apenas sujeito que não está relacionado no art. 109, I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Tendo em vista o deferimento do pedido para concessão do benefício da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0022912-19.2011.403.6100 - REISTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por REISTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de realizar, de forma imediata, a consolidação no REFIS IV a destempo, inclusive com fruição de todos os comandos do referido programa, a fim de parcelar seus débitos em 180 meses. Afirmo, em síntese, que aderi, em 12/11/2009, ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e obedeceu todos os prazos legais quanto ao interesse no mesmo, tal como adesão ao programa, desistiu dos parcelamentos anteriores para migrá-los de forma plena e irretroatável ao novo benefício, tendo, inclusive, indicado a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento e cumprido rigorosamente em dia os recolhimentos das prestações mensais.Sustenta que em virtude de problemas e congestionamento para acessar o

site da Receita Federal do Brasil, bem como por um lapso na interpretação das normas regulamentares, na medida em que em janeiro de 2011 a autora se tornou pessoa jurídica sujeita ao acompanhamento econômico-tributários diferenciado, não conseguiu realizar a consolidação do REFIS IV no prazo legal a ela submetido, qual seja, 30/06/2011. Aduz que embora tenha diversas vezes diligenciado, no mês de julho de 2011, junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, o seu requerimento manual de consolidação no parcelamento foi rejeitado, ao argumento de que o prazo para tanto havia se expirado. Alega a ilegalidade do ato da ré de impedir a consolidação dos valores no REFIS IV, ainda que intempestivamente, uma vez que todas informações já haviam sido prestadas nas fases anteriores. Defende, ainda, que a recusa em aceitar a consolidação de seus débitos fere os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/394). Houve aditamento da inicial (fls. 211/213). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 214/219). A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 229/291), que teve seu seguimento negado (fls. 295/299). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 302/308), sustentando a improcedência do pedido. Réplica (fls. 315/324). As partes não manifestaram interesse em produzir provas. É relatório.

DECIDO. Considerando tratar-se a questão de mérito desta demanda unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fletcher Eduardo Penteado (fls. 214/219), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito. Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei. Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - grifei A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Além disso, o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública e promover, por si próprio, o ato de concessão do parcelamento, eis que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento. Conclui-se, assim, que o parcelamento é uma atividade administrativa, de modo que o contribuinte não pode obrigar a administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas, vez que o Poder Judiciário estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder ao estabelecer outras regras para o gozo dos benefícios senão a prevista na Lei nº 11.941/2009. Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, no entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. A opção (adesão) por parcelamento, pela natureza desse favor fiscal, implica confissão irrevogável e irretratável do débito (art. 5º da Lei nº 11.941/2009), configurando confissão extrajudicial nos termos da lei e, também, aceitação plena e irretratável de todas as condições do parcelamento. Optar pelo parcelamento é forma inequívoca de reconhecimento da exatidão do débito, razão, inclusive, pela qual se suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) bem como a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. Pois bem. Assim, ao que se verifica nesta fase de cognição sumária, a autora formulou pedido de parcelamento de seus débitos nos termos da Lei nº 11.941/09, como se depreende dos documentos de fls. 61/63, protocolados em 12/11/2009 e 30/11/2009, bem como desistiu dos parcelamentos anteriores (fls. 65/70) e apresentou declaração de inclusão da totalidade de seus débitos, em 29/06/2010 (fl. 72). Contudo, o procedimento para a consolidação dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 não terminou nessa fase. Posteriormente à edição da primeira Portaria de regulamentação da Lei nº 11.941/09 (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009), outras foram editadas com o objetivo de viabilizar, na prática, a execução do referido parcelamento, o que não viola, por si só, o artigo 12 da Lei nº 11.941/09, que determinou o prazo de 60 dias para a edição dos atos necessários à execução do parcelamento. De seu turno, em 03 de fevereiro de 2011, foi editada a Portaria nº 02/2011, que dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941/09. O artigo 1º dessa portaria criou prazos para os contribuintes optantes do Refis da Crise. Vejamos. Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à

consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação:a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica;IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011 ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010; eV - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput.Dessa forma, diante dos termos da Portaria supracitada, a autora, para consolidação dos seus débitos, deveria prestar as informações necessárias para tanto, no período de 07 a 30 de junho de 2011. Todavia, como a própria autora alega em sua petição inicial, por um lapso, deixou transcorrer referido prazo sem cumpri-lo. Observo que a autora alega que houve lapso em relação à interpretação de normas regulamentares, bem como falhas no sistema, todavia não restou demonstrar a contento o nexo de causalidade entre os problemas do sistema e a impossibilidade de prestarem as informações no prazo legal. Ou seja, mesmo em sede de cognição sumária, a autora não trouxe aos autos elementos que comprovem a contento que os problemas ocorridos no site foram a causa da não consolidação dos débitos da autora no Refis da Crise. Nessa esteira, a consequência de tal omissão é o cancelamento do seu pedido de parcelamento, situação esta prevista no artigo 15 da Portaria n.º 06/2009. Vejamos:Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; eII - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º.(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.É importante frisar que o cumprimento dos procedimentos estabelecidos na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 03/2010, não excluem o cumprimento dos procedimentos exigidos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, sob pena de as opções validadas serem canceladas.Desta feita, repita-se, a autora ao não observar o prazo do artigo 1º da Portaria n.º 02/2011, não efetuou todos os procedimentos pertinentes à consolidação dos débitos no programa da Lei n.º 11.941/09, tendo como consequência a cancelamento do seu pedido de parcelamento.Aliás, muito embora a parte autora venha recolhendo as mensalidades do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 (fls. 80/129), o faz por sua conta e risco. Note-se que não foi juntada aos autos a simulação, mencionada na exordial, na qual foram fornecidos os valores das referidas prestações. Depreende-se, por conseguinte, ser bem provável que a autora já esteja excluída de aludido benefício fiscal.Portanto, no caso em apreço, afigura-se que a autora se equivocou no cumprimento de um ato imprescindível à consolidação dos débitos objeto do presente feito, de modo que não restou demonstrada a ilegalidade na recusa da ré em efetuar e/ou receber o requerimento de consolidação dos débitos no parcelamento após o prazo a todos estabelecido. Além disso, entrevê-se que a ré observou as normas que regem o parcelamento denominado Refis da Crise, pois a ela, como autoridade administrativa que é, é defeso agir de forma não prevista em lei.No mesmo sentido, com propriedade consignou o MM. Juiz Federal Convocado ERIK GRAMSTRUP, ao apreciar o pedido de reforma da decisão agrava nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004375-05.2012.403.0000 (fls. 295/299):No caso em tela, o contribuinte não observou o prazo para inclusão dos débitos previsto para a consolidação e, com a impossibilidade de fazê-lo, alegou que tal se deu por impossibilidade do sistema, mesmo não tendo concluído a consolidação dos seus débitos via sistema, tentou fazê-lo a destempo via petição, o que foi rejeitado pela RFB e, finalmente, alega que a decisão administrativa não observou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.Todavia, a tese da agravante é manifestamente contrária a

expresso texto da norma invocada. Ademais, o que produz efetiva desigualdade é a prorrogação de prazo para UEM o perdeu em detrimento das demais pessoas jurídicas, que cumpriram, certamente com esforço e dedicação, a exigência estabelecida, criando, assim, privilégio para inadimplentes em suas obrigações. Os preceitos citados pela agravante, embora relevantes no plano dos princípios, não geram o direito postulado, pois o parcelamento é acordo, que se sujeita, por sua natureza, a condições, cujo descumprimento não pode deixar de gerar efeitos jurídicos. Fosse possível invocar princípios abstratos para obstar os efeitos do descumprimento de atos ou negócios jurídicos, então, aí sim, não haveria segurança jurídica, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, demonstrando, portanto, a manifesta falta de plausibilidade jurídica no pedido formulado. Por esses mesmos fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que o pleito não tem como prosperar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P. R. I.

0023485-57.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP287760A - VIVIANE SILVA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 181.816 e da respectiva multa aplicada, com a consequente repetição do valor indevidamente recolhido a título de penalidade. Narra a autora, em suma, que atua no ramo da distribuição de gás liquefeito de petróleo - GLP, desempenhando as atividades de armazenamento, manipulação, engarrafamento e comércio no atacado e no varejo deste produto. Assevera que a requerida, no exercício do poder fiscalizatório, lavrou o auto de infração nº 181.816, objeto do processo administrativo ANP nº 48600.000786/2006-26, sob a alegação de que teria fornecido recipientes cheios de GLP para revendedores não cadastrados para comercializar botijões de sua marca. Esclarece que a fiscalização concluiu pela subsunção de tal conduta ao disposto no art. 24 da Resolução ANP nº 15/05, esta na condição de norma integradora dos tipos infracionais genericamente descritos no art. 3º da Lei nº 9.847/99. Aduz a postulante que após a tramitação do respectivo processo administrativo, a autuação foi mantida pela autoridade julgadora, sendo, por isso, intimada para efetuar o pagamento da respectiva multa, sob pena de inclusão da empresa no CADIN. Com isso, e apenas para evitar esta inscrição, se viu compelida a realizar o pagamento multa imposta, no valor de R\$ 87.928,00. Todavia, a requerente defende a nulidade do auto de infração em razão da falta de gradação da penalidade, assim como pela ausência de norma que a obrigue, na condição de distribuidora, a verificar a situação cadastral do agente revendedor. Irresignada, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/57). A decisão de fl. 62 determinou que a autora providenciasse a regularização de sua representação processual, o que restou cumprido às fls. 63/64. Citada, a ANP ofertou sua contestação (fls. 69/96). Assevera que o controle que realiza tem por finalidade proteger os interesses da sociedade, sobretudo do ponto de vista do consumidor, garantindo-lhe segurança, qualidade e eficiência. Em decorrência de ter agido em desconformidade com a legislação regulatória ao distribuir gás liquefeito de petróleo - GLP a posto revendedor desprovido de autorização da ANP, a autora sofreu a autuação imposta por intermédio do auto de infração 044.503.0651.174310, que deu origem ao processo administrativo 48600.000786/2006-26. Aduz, ainda, que referido processo se desenvolveu com estrita observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos formulados. Acostou os documentos de fls. 97/267. Réplica às fls. 270/278. Instadas as partes, a ANP requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 280/281), oportunidade em juntou os documentos de fls. 282/316, ao passo que a autora deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, consoante certidão de fl. 317. O despacho de fl. 318 determinou a intimação da parte autora para ciência da documentação acostada pela ANP, o que restou cumprido à fl. 319. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, bem como, diante do desinteresse das partes na produção de outras provas. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que passo ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação, pretende a autora a anulação do Auto de Infração nº 181.816, que resultou na aplicação da penalidade de multa no montante de R\$ 80.000,00, com a consequente restituição deste valor, devidamente atualizado. Consta do auto de infração nº 181.816 (documento de fiscalização nº 044.503.0651) que:- Boletim de Fiscalização - O presente documento é lavrado em consequência de fato constatado no dia 15/03/06, e como está descrito na DF no 174310 em anexo, que houve o fornecimento de recipientes transportáveis de 13 Kg, cheios de GLP, para a empresa Torre Forte Com. Varejista de Gás Ltda - CNPJ 06.337.394/001-54, conforme Notas Fiscais nºs 4874 e 5000 em anexo, emitidas por esta distribuidora, sendo que o Revendedor de GLP-PRGLP está vinculado a SHV-Gás, conforme consta de documento em anexo.- AUTO DE

INFRAÇÃO: Por estar comercializando recipientes transportáveis cheios de GLP para revendedor - PRGLP, como consta das Notas Fiscais anexo, que não está cadastrado/vinculado para comercializar recipientes de sua marca, visto que a empresa Torre Forte Com. Varejista de Gás Ltda, está vinculada (sic) a distribuidora - SHV-Gás Brasil Ltda, como consta do cadastro ANP, o que constitui infração ao artigo 24 da Resolução 15/2005, - Vale esclarecer que a conduta descrita no Auto de Infração constitui infração à mencionada(s) norma(s), a(s) qual(is) veda(m) e pune(m) essa(s) prática(s) na qualidade de norma administrativa integradora do tipo infracional genericamente descrito e apenados no artigo 3º da Lei nº 9.847/99, por expressa previsão legislativa constante dos artigos 7º, Caput, e 8º, Caput e incisos I e XV da Lei nº 9.478/97 da Lei do Petróleo.(fl. 22)Dessume-se, pois, que a demandante, na qualidade de distribuidora de GLP, forneceu botijões para a revendedora Torre Forte Comércio Varejista de Gás Ltda, sendo que esta, pelos cadastros da ANP, só estava autorizada a comercializar com a distribuidora SHV GÁS.Pois bem.A pretensão autoral tem por fundamento a alegação de não constar do auto de infração a gradação da penalidade aplicada, sendo que tal vício formal prejudicou a produção de sua defesa técnica, uma vez que não teve ciência da sanção que lhe poderia ser aplicada. Sustenta, também, a inexistência de norma que obrigue a distribuidora de gás liquefeito de petróleo - GLP a verificar a situação cadastral do agente revendedor, tendo em vista que o poder de polícia compete à própria ANP.O primeiro argumento da demandante não merece acolhida pois constam do auto de infração todos os dispositivos legais que embasaram a autuação: art. 24 da Resolução nº 15/2005 e art. 3º da Lei nº 9.847/99. Ademais, a autuada deveria se defender da conduta que lhe foi imputada pelo órgão fiscalizador, sendo despidendo, para tal mister, a gradação da penalidade aplicada, tal como alegado.Todavia, verifico que a defesa administrativa ofertada (fls. 27/30) sequer rebateu a imputação que lhe foi atribuída pela agência fiscalizadora, aduzindo a autora, tão somente, que a falta de credenciamento da revendedora junto à distribuidora decorreu de mero equívoco, na medida em que o credenciamento, por questões burocráticas, demorou mais do que o previsto para ser entregue, atrasando, com isso, a regularização junto à ANP. E mais, a empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. reconheceu a ocorrência de irregularidade ao alegar que Ao ser informada desse problema, a autuada imediatamente deixou de vender GLP para a empresa citada no auto de infração até que a mesma obtivesse a devida autorização. (fl. 29).Não bastasse isso, a decisão de fls. 66/67 do Processo Administrativo nº 48600.000786/2006-26 (fls. 32/33 dos autos), considerando que a condenação da então autuada poderia resultar na aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 a R\$ 5.000.000,00, determinou a intimação da ora postulante para a apresentação de alegações finais. Entretanto, em sede de memoriais (fls. 34/36), a demandante se restringiu a repetir as mesmas razões explicitadas quando da apresentação de defesa.Constato, em suma, que o processo administrativo que culminou na aplicação de penalidade de multa em face da autora não impingiu qualquer mácula ao princípio do devido processo legal. Mais especificamente, verifica-se que a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, prevista no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, foi assegurada à requerente, pois a ela foi facultada o acompanhamento do processo disciplinar e a apresentação de defesa. Passo, assim, ao exame da alegação de inexistência de norma que obrigue a distribuidora de gás liquefeito de petróleo - GLP a verificar a situação cadastral do agente revendedor junto à ANP. A Lei 9.847, de 26 de outubro de 1.999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências e prevê a aplicação de multa pela ANP nas situações aqui destacadas.Dispõem os artigos 1.º, 2.º e 3.º, da Lei 9.847/99: Art. 1o A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios Art. 2o Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: I - multa;Art. 3o A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);Já a Resolução ANP nº 15/2005, de 18/05/2005 estabelece que: Art. 24. É vedada ao distribuidor a comercialização de recipientes transportáveis cheios de GLP para revendedor que não esteja autorizado pela ANP e cadastrado para comercializar recipiente de sua marca, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.Com efeito, a ANP, no exercício de seu poder regulamentar, determinou que as empresas distribuidoras de GLP só comercializem os recipientes com revendedoras devidamente autorizadas. E mais, a revendedora tem que estar cadastrada para possa adquirir botijões de um determinado distribuidor. Cuida-se de uma característica inerente ao mercado em que atua a demandante, cuja ignorância não pode ser alegada porque implicaria em contra-senso. É da natureza desse setor que os clientes (revendedores) sejam conhecidos. Se o revendedor não é conhecido/credenciado, a comercialização é vedada. Por tratar-se de comércio de um produto altamente inflamável, sujeito a cuidados

especiais em termos de segurança, o credenciamento dos distribuidores em relação a um determinado posto de revenda é requisito essencial para o exercício dessa atividade, e nem poderia ser diferente. Lado outro, importante consignar que, nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Desse modo, a demandante não pode alegar eventual desconhecimento da lei, pois, ao contrário do que sustentado, havia expressa previsão da conduta a ela imputada, nos termos do artigo 3, II, da Lei n. 9.847/99 c/c Resolução ANP nº 15/2005, adrede transcritas. Assim, reputo legítima a lavratura Auto de Infração n. 181.816 (documento de fiscalização nº 044.503.0651) e da correspondente multa aplicada, tendo em vista que o ato administrativo questionado está em consonância com as disposições contidas na Lei n. 9.847/99, não havendo que se falar a qualquer afronta ao princípio da estrita legalidade. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

0005452-82.2012.403.6100 - TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A. E FILIAIS em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue a recolher a contribuição previdenciária da quota patronal incidente sobre os montantes pagos a título de 13º salário de 2011, segundo a ilegal e inconstitucional sistemática do Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, da Receita Federal do Brasil, e, por conseguinte, declarar o direito da Autora de aplicar o regime substitutivo previsto no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011 em relação à totalidade dos valores referentes à competência do décimo terceiro salário do ano de 2011. Postulam, ainda, que lhes seja assegurado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título. Narram, em síntese, que atuam na área de tecnologia da informação, de modo que são contribuintes, dentre outros tributos, das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, aí incluídas a cota patronal, o seguro de acidente de trabalho e as contribuições de terceiros. Relatam que foi editada a Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, que instituiu o regime substitutivo das contribuições sobre a folha (contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) que passam a incidir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Afirmam que referido regime substitutivo passou a vigorar a partir de 1º de dezembro de 2011 - de acordo com o art. 23, 2º, da MP nº 540/2011, bem como com o art. 52, 2º, da Lei nº 12.546/2011 -, razão pela qual a parte autora tinha a expectativa de já se aproveitar dessa nova sistemática para as competências 12 (dezembro) e 13 (décimo terceiro) do ano de 2011. Ocorre que, 2 dias antes do término do prazo para recolhimento das contribuições, conforme art. 96 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, a RFB editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 42, de 16/12/2011, pelo qual restringiu o direito dos contribuintes de já se utilizarem da sistemática substitutiva para o 13º salário, por meio do estabelecimento de um critério de proporcionalidade para a adoção de tal regime, só permitindo aos contribuintes a utilização da referida substituição da base de cálculo em relação a 1/12 (um doze avos) de mencionada verba natalina paga a seus empregados. Sustentam que referido ato infraregal se afigura ilegal e inconstitucional, por desnaturar o fato gerador do 13º salário, pois a hipótese de incidência de referida verba salarial só ocorre em dezembro, quando do pagamento da gratificação, motivo pelo qual não pode ser considerado fracionadamente, ainda porque a própria Previdência Social prevê que a declaração das contribuições sobre a folha do 13º salário deve ser apresentada junto com a declaração do mês de dezembro. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 60). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 70/83), todavia, se manifestou sobre questão diversa da posta nos autos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte (fls. 84/93). A autora apresentou réplica (fls. 97/98) e opôs embargos de declaração (fls. 101/104), ao qual foi negado provimento (fls. 133/134). Foi noticiada a interposição de Agravo de Instrumento tanto pela União (fls. 110/132) quanto pela autora (fls. 139/148). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. No caso em apreço, as autoras não se insurgem contra a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário pago a seus empregados, mas, sim, contra a limitação imposta pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 42, de 16/12/2011, de utilizar a base de cálculo instituída para tal contribuição pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011, que estabelece, in verbis: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008,

incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. 2º O disposto neste artigo não se aplica a empresas que exerçam exclusivamente as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador. 3º No caso de empresas de TI e de TIC que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá: I - ao disposto no caput quanto à parcela da receita bruta correspondente aos serviços relacionados no caput; e II - ao disposto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput e a receita bruta total. 4º O disposto neste artigo aplica-se também às empresas prestadoras dos serviços referidos no 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. (...) Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. 1º Os arts. 1º a 3º produzirão efeitos somente após a sua regulamentação. 2º Os arts. 7º a 9º e 14 a 21 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, observado o disposto nos 3º e 4º deste artigo. 3º Os 3º a 5º do art. 7º e os incisos III a V do caput do art. 8º desta Lei produzirão efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei. 4º Os incisos IV a VI do 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 21 desta Lei, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei. Dessa forma, as empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), tiveram a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários pagas a seus empregados substituída pelo valor da receita bruta auferida - excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos -, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). Por outro lado, a fim de regulamentar referida norma, a Receita Federal do Brasil editou o Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, que dispõe: Art. 1º A contribuição a cargo da empresa de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que esteja substituída por contribuição sobre o valor da receita bruta, nos termos dos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, não incidirá sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos referente à competência dezembro de 2011. Parágrafo único. Em se tratando de empresas que se dediquem a outras atividades, além da fabricação dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, nos códigos previstos nos incisos I a III do caput do art. 8º da Medida Provisória nº 540, de 2011, aplica-se o disposto no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos, referente à competência dezembro de 2011, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre receita bruta de atividades não relacionadas à fabricação dos produtos mencionados neste parágrafo e a receita bruta total relativa ao mês de dezembro de 2011. Art. 2º Sobre o saldo do valor do décimo terceiro salário relativo às competências anteriores a dezembro de 2011, incidirão as contribuições a cargo das empresas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991. Ao que se verifica, a norma regulamentadora acima transcrita trata o décimo terceiro salário como uma verba fracionada, ou seja, como se pudesse o fato gerador da contribuição previdenciária ser apurado mensalmente. Como se sabe, o fato gerador consiste na situação, que ocorrendo se enquadra ao tipo previsto na lei tributária e gera a obrigação de pagar um tributo (art. 114, CTN). TODAVIA, o parágrafo 6º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) fixa o seguinte critério temporal da regra matriz de incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário: 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho. Dessa forma, referida exação somente é devida no momento do pagamento da segunda parcela, em 20 de dezembro. Portanto, a contribuição deve ser calculada sobre o valor do décimo terceiro salário quando do pagamento da última parcela - e não fracionadamente - e à luz da lei vigente à época, ou seja, com a alteração dada pelo art. 7º da Lei nº 12.546/11. A jurisprudência já se pronunciou acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da gratificação natalina paga em dezembro, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). ANO DE 1999. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA GRATIFICAÇÃO. 1. O fato gerador da contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99 é a percepção da remuneração pelo servidor ou pensionista. A regra é aplicável à gratificação natalina, sendo irrelevante, para esse fim, que a aquisição do direito à referida verba dê-se ao longo do ano, a cada mês ou fração superior a 15 dias (Lei 8.112/90, art. 63) (REsp 462.986/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 30.05.2005, p. 214). No mesmo sentido: REsp 873.308/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 31.10.2006, p. 275). 2. Recurso Especial provido. (STJ, RESP - 461030, 2ª Turma, DJE DATA:03/09/2008, Relator Min. HERMAN BENJAMIN). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONHECIMENTO EM PARTE. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. A execução em análise diz respeito à 7/12 da remuneração paga a título de décimo terceiro salário do ano de 1994, em face da legislação vigente anterior à Lei 8.870/94, conforme relatório fiscal fls. 23/24 dos autos. A sistemática anterior prevista na lei 8.212/91 previa que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviço. 4. No tocante à contribuição sobre o 13º salário, o Decreto nº 612/92 em seu artigo 3, parágrafo 6º dispunha que a contribuição previdenciária sobre o 13º salário, é devida quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente sobreveio a Lei 8.870/94, que entrou em vigor em julho de 1994, que em seu art. 25 preceitua que a contribuição prevista no art. 22 da lei 8.212/91, de 24/07/91, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I- dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 5. A discussão permeia sobre em que momento se perfaz a incidência da contribuição sobre o 13º salário. Não resta dúvida que o legislador elegeu dois fatos geradores do tributo em comento, ou seja, pagamento da última parcela ou na rescisão do contrato. Sendo assim, o período questionado aplica-se a Lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, que em linhas normais ocorreria no mês de dezembro, sob a égide da lei 8.870/94. 6. Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão. Em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). Portanto, não poderia haver exigência da contribuição previdenciária com base na Lei 8.212/91, em face do fato gerador ocorrer em dezembro de 1994, onde vigia a Lei 8.870/94. 7. Quanto aos honorários advocatícios, é vedado à parte inovar nas razões do agravo legal, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso de apelação, razão pela qual não conheço do pedido. 8. Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, negou-se provimento. (TRF 3ª Região, APELREEX 00071447920004039999, 5ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 20/07/2011, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). Além disso, embora a Lei nº 12.546/11 (art. 52, 2º) estabeleça que a regra do art. 7º entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, veio o legislador infralegal inovar o ordenamento jurídico e estabelecer uma limitação ao exercício do direito a pouco instituído. Contudo, a função de uma norma regulamentadora é tão somente de esmiuçar o conteúdo da lei, sem restringir nem ampliar direito concedido pela lei, tampouco impor deveres diversos daqueles por ela estipulados, sendo-lhe vedado inaugurar o ordenamento jurídico. Como se sabe, a Administração Pública está submetida ao princípio da estrita legalidade, o que significa dizer que ela somente pode fazer aquilo que a lei expressamente o permite, bem como que seus atos devem ser fundamentados e apoiados na lei. O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder de império do Estado, na medida em que, no que pese a competência regulamentar que lhe é própria, ser defeso ao Poder Executivo emitir atos que restrinjam direitos ou criem obrigações, senão pela manifestação do próprio povo, de quem emana todo o poder (CF, art. 1º), por meio de seus representantes (Legislativo), mediante procedimento fiscal (processo legislativo). Exatamente em razão dessas garantias constitucionais é que nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal, ainda que a pretexto de tutelar o interesse coletivo. Logo, aludida determinação extrapola os limites das exigências legais e, como tal, constitui inovação ilegal ao ordenamento jurídico, o que fulmina, por vício formal, sua subsistência. Por fim conclui-se que a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário (2011) deveria ter sido recolhida utilizando-se a base de cálculo instituída pela Lei nº 12.546/11 (art. 7º) e não da forma majorada pela limitação imposta pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 42/2011. Portanto, é manifesto o direito das autoras à restituição da diferença apurada entre as bases de cálculo empregadas para quantificar a exação. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a

compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Aliás, nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210, de 2.002. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação para afastar a limitação instituída pelo Ato Declaratório Interpretativo nº 42/2011, da Receita Federal do Brasil, assegurando às autoras o direito de recolher a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário (2011), em sua totalidade, sobre o valor da receita bruta, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.546/11. Por consequência, condenar a ré a restituir eventual valor recolhido a maior. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege pela ré (União Federal), a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015358-33.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em decisão. Fls. 148/149: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo DNIT em face da sentença que homologou a desistência, sem fixação de honorários (fl. 137). Alega omissão na decisão ora decorrida, pois a autarquia concordou com o pedido de desistência, desde que fossem fixados honorários advocatícios em seu favor, uma vez que houve citação e ofertou-se defesa nos autos. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. De fato, a sentença padece de omissão, pois ao homologar o pedido de desistência, deixou de condenar a autora em honorários advocatícios. Assim, e considerando que o DNIT ofertou contestação, acolho os presentes embargos para alterar a r. sentença de fl. 137, em cujo dispositivo constará: Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 26 do CPC. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014386-29.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ROGERIO RASO(SP234095 - HELENA MARIA RASO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ROGERIO RASO. Insurge-se contra os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução. Alega a embargante que os cálculos apresentados pelo autor, totalizando o valor de R\$10.574,63 (dez mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), estão em desacordo com o título judicial. Indica como correto o valor de R\$9.416,73 (nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e três centavos). O presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara, em 10 de setembro de 2012, nos termos do Provimento nº 349, de 21 de agosto de 2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional da 3ª Região (fl. 21). Manifestação do embargado (fls. 22/23). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando que o embargado concordou com os cálculos elaborados pela União, determino o prosseguimento da execução com base nos valores apurados às fls. 12/16. Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria, qual seja, R\$9.416,73 (nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e três centavos) atualizado em abril de 2012. Tendo em vista que os presentes embargos revestem a natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes em

honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007803-28.2012.403.6100 - EDUARDO SEFERIAN X MARCIA APARECIDA RIBEIRO
SEFERIAN(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO SEFERIAN e MÁRCIA APARECIDA RIBEIRO Serefian em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de transferência autuado sob o nº 04977.002265/2012-16, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel relativo ao RIP nº 7047.0002212-81. Afirma, em suma, que formalizou, em 10/02/2012, pedido administrativo de transferência de domínio útil de imóvel sob regime de aforamento, visando obter a sua inscrição como responsável pelo imóvel descrito nos autos, sem qualquer análise conclusiva até o momento da presente impetração. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/33). O pedido de liminar foi deferido (fls. 37/40). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 49/52v), justificando que a demora na análise do requerimento dos impetrantes decorre da carência de recursos, humanos e materiais, por parte daquela Superintendência, para atender a enorme demanda que tem recebido. A União interpôs Agravo Retido (fls. 53/58). Às fls. 61/62, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo em questão, em 29/05/2012, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, razão pela qual pugna pela extinção do feito ante a perda superveniente do objeto em que se funda a ação. Contraminuta de Agravo Retido (fls. 64/68). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 72/72v). É o relatório. Decido. Rejeito a alegação de perda superveniente do objeto da ação por inexistência de ato coator, uma vez que o requerimento administrativo objeto desta impetração, protocolado em 10/02/2012, somente foi analisado, em 29/05/2012 (fl. 62), por força de decisão judicial, proferida em 07/05/2012 (fls. 37/40). O que significa dizer que o ato coator somente deixou de existir por ordem judicial. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA nº 04977.002265/2012-16, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 10/02/2012 (fl. 30). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Por fim, é importante salientar que na hipótese dos autos o requerimento

administrativo de transferência do domínio útil do imóvel, protocolado em 10/02/2012, somente foi analisado, em 29/05/2012 (fl. 62), por força de decisão judicial, proferida em 07/05/2012 (fls. 37/40), e por reconhecer não haver qualquer restrição ou realização para que se efetive a transferência requerida, a impetrante passou a constar como foreira(s) responsável(is) pelo(s) imóvel(eis) em questão. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.002265/2012-16, e, após pagas eventuais receitas devidas, inscreva a parte impetrante como foreira responsável pelo imóvel referente ao RIP 7047.0002212-81. Reconsidero o r. despacho de fl. 69, tendo em vista que o recurso de fls. 53/58 se trata de Agravo Retido e que a petição de fls. 64/68 de Contraminuta de Agravo Retido. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0011032-93.2012.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante de ter seus Pedidos de Restituição - PER/DCOMPs apreciados integralmente (com efetiva análise e pagamento em caso de deferimento) no prazo máximo e obrigatório previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, conforme definitivamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº 1.138.206, sujeito ao rito dos recursos repetitivos, anulando-se o indeferimento sem análise já lançado naqueles processos administrativos. Narra, em síntese, haver protocolado em janeiro e fevereiro de 2010, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMPs referentes ao Processo Administrativo nº 10880.735.765/2011-11. Afirma que, passados quase dois anos do seu protocolo, referidas PER/DCOMPs não haviam sido analisadas pela autoridade administrativa competente, o que ensejou a impetração de vários Mandados de Segurança, cujas liminares determinaram a análise das respectivas em poucos dias. Aduz que, em razão da determinação judicial proferida em um dos mandados de segurança - análise das PER/DCOMPs em 48 (quarenta e oito) horas -, a autoridade administrativa indeferiu os pedidos de restituição sem análise dos mesmos por meio do Despacho Decisório nº 12/2012, sob o argumento de falta de documentação e de ser exíguo o prazo judicialmente concedido. Assevera, todavia, que somente foi intimada a entregar mencionados documentos dias após a decisão administrativa de indeferimento, cuja determinação atendeu prontamente dentro do prazo de 20 (vinte) dias que lhe foi assinalado. Narra, pois, que o ato de indeferimento sem análise do mérito sob o pretexto de falta de documentos é ilegal e abusivo, pois se antecipou ao prazo dado para fornecer tais dados. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/66). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 76/77). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 89/106), sustentando a extinção do feito, por ausência de interesse processual superveniente, ante a legalidade do ato e ausência de qualquer ato abusivo ou ilegal. O pedido de liminar foi deferido (fls. 107/113). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 122/128v). Instada a se manifestar acerca do alegado descumprimento de decisão judicial (fl. 132), a autoridade impetrada noticiou que foi anulado o despacho decisório nº 12/2012, que indeferiu o pedido de restituição da impetrante, todavia, afirma que foi emitido novo pedido de informações, pois não foi possível concluir a análise dos pedidos de restituição em tela, vez que os esclarecimentos apresentados pela impetrante se deram deficientemente. Às fls. 151/158, a impetrante afirma possuir interesse no prosseguimento do feito, haja vista que os PER/DCOMPs ainda pendem de decisão. É o relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 107/113), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Conforme se depreende do presente feito, a impetrante possuía vários Pedidos de Restituição cuja análise administrativa não teria sido concluída no prazo delimitado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 (360 dias). Para sanar mencionada ilegalidade impetrou vários Mandados de Segurança requerendo a análise imediata dos Processos Administrativos. A liminar foi deferida. Por sua vez, no Processo Administrativo nº 10880.735.765/2011-11 - objeto deste mandamus - foi solicitada a apresentação de documentos e informações para verificação da pertinência dos pedidos de restituição. Estabelecido o prazo de 20 dias da exigência, a autoridade administrativa, antes do decurso do prazo, e mesmo sem a apresentação dos documentos solicitados, proferiu decisão de indeferimento dos pedidos de restituição sem análise do mérito, haja vista a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 020696-85.2011.403.6100 que determinou a conclusão do processo administrativo em 48 horas. Nas informações ora prestadas, a autoridade impetrada esclareceu que Tendo em vista a liminar deferida no Mandado de Segurança nº 020696-85.2011.403.6100, a qual continha ordem para análise do processo em discussão no prazo de 48 horas e

pelo fato de a documentação apresentada pela impetrante não permitir a conclusão da efetiva regularidade do pleito, foi emitido o despacho decisório Derat/Diort/Eqcop n.º 12/2012 em 03/02/2012, em que a Equipe responsável concluiu por INDEFERIR o pedido de restituição. Pois bem. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar o pedido administrativo em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Dessa forma, observo que, de fato, como já decidido nos Mandados de Segurança impetrados pela requerente, houve mora da autoridade impetrada na análise do Pedido Administrativo n.º 10880.735.765/2011-11, o que ensejou a determinação para a sua conclusão no prazo de 48 horas. A questão é que, quando do cumprimento da referida determinação judicial, a autoridade administrativa, ante o prazo exíguo deferido pelo juízo do mandado de segurança impetrado (48 horas) decidiu indeferir o pedido de restituição por ausência de prova, interrompendo o prazo concedido ao contribuinte para a juntada da referida documentação por ela mesma exigida. Mas o ato administrativo não se mostra razoável. Em que pese haver sido proferido em decorrência de uma determinação judicial, não atingiu o fim colimado, qual seja, a apreciação do mérito dos Pedidos de Restituição. Trata-se, pois, de um ato que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que não cumpriu o seu fim e trouxe à tona uma atitude insensata e desmesurada do administrador. Vale, a respeito, lembrar a lição abalizada de Celso Antônio Bandeira de Mello: Enuncia-se com este princípio (razoabilidade) que a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricionariedade manejada (Curso de Direito Administrativo, 21ª Ed, p. 105). Ademais, referido ato viola, também, o princípio da boa-fé processual, pois quando do recebimento da intimação pelo contribuinte para a apresentação de documentos, a Administração já havia indeferido os Pedidos de Restituição por ausência de provas. Em outras palavras, a autoridade administrativa não agiu com lealdade para com o contribuinte, padrão de conduta exigível nos procedimentos administrativos. No mesmo sentido é o Parecer do MPF, da lavra da E. Procuradora da República, Drª. Fernanda Teixeira Souza Domingos (fls. 122/129v), cujo trecho transcrevo: No caso dos autos, a atitude da autoridade Impetrada, flagrantemente contraria os princípios da administração e assemelha-se à de uma criança caprichosa que, contrariada, age impulsivamente, sem dar atenção à consequência de seus atos. Isso porque, não só a autoridade Impetrada não cumpriu como seu dever funcional, emissão explícita de decisão nos pedidos de restituição da Impetrante, como ousadamente burlou o cumprimento de ordem judicial. Ora, se não estavam à disposição os documentos necessários para a análise do mérito do pedido, ilegal e abusiva a conduta de indeferir de pleito sem apreciação (em cumprimento da ordem judicial) quando deveria ter a princípio intimado a parte para apresentar os documentos necessários e informado ao juízo a necessidade de dilação de prazo para o cumprimento da medida liminar. A lei é clara, os agentes da administração na gerência de processos administrativos devem atentar para a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observar as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, e adotar formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados. A Administração está a serviço do interesse público, não dos melindres e conveniência dos seus agentes; a obrigação de observância do regime jurídico existe, justamente, para coibir abusos e ilegalidades, com a demonstrada nos autos. A título de conclusão, não importa sob que ângulo seja analisada a questão dos presentes autos: a inadequação da conduta da autoridade Impetrada em face do ordenamento jurídico pátrio é inescusável e requer uma atuação positiva do Poder Judiciário. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada analise os Pedidos de Restituição - PER/DCOMPs protocolados pela impetrante em janeiro e fevereiro de 2010, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, independentemente do indeferimento sem análise já lançado

no respectivo processo administrativo, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0013578-24.2012.403.6100 - ALBERTO KOHAN DE PENHAS X MARIANA VICHÍ KOHN DE PENHAS (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALBERTO KOHN DE PENHAS e MARINA VICHÍ KOHN DE PENHAS em face do GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de transferência autuado sob o nº 04977.005002/2012-51, inscrevendo o(s) impetrante(s) como foreiro(s) responsável(is) pelo imóvel relativo ao RIP nº 6213.0111605-08. Afirma, em suma, que formalizou (aram), em 19/04/2012, pedido administrativo de transferência de domínio útil de imóvel sob regime de aforamento, visando que seus nomes sejam inscritos como responsável(is) pelo(s) imóvel(is) descrito(s) nos autos, sem, contudo, qualquer análise conclusiva até o momento da presente impetração. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/23). Aditamento à inicial às fls. 22/23. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 27). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 32/33), defendendo não haver demora injustificada na análise do requerimento dos impetrantes, ao argumento de que o que existe de fato é a carência de recursos por parte daquela Superintendência, mas que todos os esforços serão despendidos para que o atendimento dos impetrantes seja satisfatório. O pedido de liminar foi deferido (fls. 35/38). A União requereu o seu ingresso no pólo passivo do feito (fls. 47/48 e 54/54v). Às fls. 52/53, a autoridade impetrada noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo, em 24/09/2012, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel relativo ao RIP 6213.0111605-08, razão pela qual pugna pela extinção do feito ante a perda superveniente do objeto em que se funda a ação. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 56/59). É o relatório. Decido. Rejeito a alegada perda superveniente do objeto da ação por inexistência de ato coator, uma vez que o requerimento administrativo objeto desta impetração, protocolado em 19/04/2012, somente foi analisado em 04/09/2012 (fl. 53), por força de decisão judicial proferida em 23/08/2012 (fls. 35/38). O que significa dizer que o ato coator somente deixou de existir por ordem judicial. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA nº 04977.005002/2012-51, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 19/04/2012 (fl. 21). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a

recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Por fim, é importante salientar que na hipótese dos autos o requerimento administrativo de transferência do domínio útil do imóvel, protocolado em 19/04/2012, somente foi analisado, em 04/09/2012 (fl. 53), por força de decisão judicial, proferida em 23/08/2012 (fls. 35/38), e por reconhecer não haver qualquer restrição ou realização para que se efetive a transferência requerida, o(s) impetrante(s) passou(aram) a constar como foreiro(s) responsável(is) pelo(s) imóvel(eis) em questão. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.005002/2012-51, bem como que inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel referente ao RIP 6213.0111605-08. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Anote-se. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0013697-82.2012.403.6100 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a Cofins acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, que lhe seja assegurado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente corrigidos pela aplicação da taxa Selic. Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/74). Houve aditamento da inicial (fls. 88). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 93/100v), sustentando preliminarmente a ausência de direito líquido e certo e ausência de ato coator. No mérito, pugna pela denegação da ordem, ante a legalidade da exação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 101/103). É o relatório. DECIDO. As preliminares de ausência de direito líquido e certo e de ato coator se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Cumpre-me destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação. Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo. Assim, passo ao exame do mérito da presente impetração, para julgar o pedido procedente. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro.(...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º. 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social

- PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...). Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...). À vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na case de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as

garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Aliás, nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210, de 2.002. Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0013698-67.2012.403.6100 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando provimento jurisdicional que determine a exclusão da parcela devida a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria CSLL. Pede, ainda, que lhe seja assegurado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a maior, nos últimos 05 (cinco) anos, acrescidos de juros e correção monetária, calculados pela Taxa Selic, com os débitos vincendos de IRPJ e de CSLL ou demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta, em síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 9.316/96 que vedou a possibilidade de exclusão da CSLL do cálculo do lucro real, utilizado como base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Alega que referida norma viola o conceito de renda previsto no Código Tributário Nacional (art. 43 e 44), incorrendo, assim, em ilegalidade, bem como fere os princípios da legalidade (art. 150, I, CF), do não confisco (art. 150, IV, CF) e da capacidade contributiva (art. 145, 1º, CF), ofendendo deste modo a Constituição Federal. Não houve pedido de liminar. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/82). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 96/111), batendo-se pela denegação da ordem, ante a legalidade das exações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 114/115). É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que

passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. No caso em apreço, pretende a impetrante a exclusão da CSLL das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ante a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96. Sem razão, contudo. A questão aqui trazida não é nova já tendo sido, por isso mesmo, enfrentada e desacolhida por nossas Regionais, que, na espécie, têm reconhecido e proclamado que o comando do art. 1º da Lei 9.316/96 resulta, legitimamente, da liberdade de atuação do legislador ordinário, inexistindo, na previsão normativa questionada, qualquer ofensa aos princípios constitucionais aludidos, quer da legalidade, quer da vedação ao confisco ou da capacidade contributiva. Assim já decidiu o E. TRF da 2ª Região: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - LEI Nº 9.316/96 - CSL - IRPJ. DEDUÇÃO. APURAÇÃO DO LUCRO REAL. I - A indedutibilidade do valor da contribuição social sobre o lucro, para efeito de determinação do lucro real, não atenta contra o direito dos contribuintes, inexistindo inconstitucionalidade na Lei n. 9.316/96. II - O valor da contribuição social sobre o lucro não se insere como despesa operacional, vez que não é inerente à atividade produtiva da empresa. III - Embora não possa o legislador tributar uma ficção de renda, há espaço de liberdade para delimitar a extensão da base de cálculo do imposto de renda. IV - A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênias das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empecilho a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo (AgRg no REsp nº 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 05.12.2005). (...) No mesmo sentido: AgRg no Ag nº 696010/MG, DJ de 10.10.2005; Resp nº 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp nº 750178/SC, DJ de 15.08.2005; REsp nº 711579/DF, DJ de 01.07.2005; REsp nº 360688/SC, DJ de 01.07.2005; REsp nº 433411/RS, DJ de 18.10.2004 (STJ - AgRg no Ag 879174/SP - Relator: Ministro José Delgado - Primeira Turma - DJ de 20/08/2007, p.146). IV - Recurso conhecido e desprovido. (TRF, 2ª Região, AC 9802337277, 3ª Turma Especializada, rel. DES. FED. JOSÉ NEIVA, DJ 10.05.2010, p.139-140) Nesse mesmo sentido, decidiu o E. TRF da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRPJ. CSSL. BASE DE CÁLCULO, EXCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS À CSSL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão em debate cinge-se à indedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro de sua própria base de cálculo e para fins de determinação do lucro real (IRPJ), nos termos do que dispõe a Lei nº 9.316, de 22/11/1996. 2. A restrição imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 tem sua razão de ser, na medida em que tanto o imposto de renda, como a contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas são parcelas do lucro, e não custos ou despesas operacionais. 3. Também não ofende o princípio da vedação ao confisco nem o da capacidade contributiva. Os contribuintes que apresentem resultado positivo maior suportarão maior carga tributária, o que se insere dentro da lógica do princípio. 4. A Lei nº 9.316/96 tampouco altera a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias, de sorte que também não ofende o art. 110 do Código Tributário Nacional. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido (TRF 3ª Região, AMS 00026388720104036126, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA). E esses entendimentos das Cortes Regionais estão em perfeita harmonia com a Jurisprudência do E. STJ, conforme se pode verificar da decisão assim ementada: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua

competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, RESP - 1113159, 1ª Seção, DJE 25/11/2009, Relator Min. LUIZ FUX). Assim, até em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho que idêntica solução deve prevalecer para a presente lide. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014262-46.2012.403.6100 - BRASILTEC ADMINISTRACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRASILTEC - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos das CDAs n.ºs 80.5.10.003307-77, 80.5.10.003309-39, 80.5.10.005741-37, 80.5.10.005743-07, 80.5.10.005750-28, 80.5.10.005753-70, 80.5.10.005756-13, 80.5.10.005758-85, 80.5.10.005761-80, até o término da Execução Fiscal n.º 0002304-40.2011.502.0087 em trâmite perante a 87ª Vara do Trabalho da Capital do Estado de São Paulo, em razão do reconhecimento da prescrição. Requer, ainda, seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito contido na CDA n.º 80.5.09.014320-75, em razão do parcelamento. Como consequência, postula a imediata emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, no prazo de 48 (quarenta e oito) anos, sob pena de multa diária. Afirmo, em síntese, que em 27 de setembro de 2011, a União ingressou perante a 87ª Vara do Trabalho com Ação de Execução Fiscal (Processo n.º 0002304-40.2011.502.0087) objetivando a cobrança de diversos débitos referentes a multas CLT. Aduz que, em 19 de janeiro de 2012, apresentou Exceção de Pré-Executividade na qual requereu o reconhecimento da prescrição dos referidos débitos, com a consequente extinção da Ação Executiva. Assevera que o juízo da 87ª Vara do Trabalho acolheu a Exceção de Pré-Executividade e, conseqüentemente, reconheceu a prescrição dos débitos nos exatos termos do pedido formulado na mencionada Exceção. Narra, todavia, que mesmo após a procedência da Exceção de Pré-Executividade, bem como após a instauração de processo administrativo para baixa e revisão dos débitos, os mesmos ainda constam como óbices para a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/81). Houve aditamento da inicial (fls. 85/89 e 92/99). O pedido de liminar foi deferido (fls. 100/103). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 113/130), sustentando preliminarmente a ausência de ato coator. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, pois a impetrante não logrou comprovar a existência de causa suspensiva da exigibilidade dos débitos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 133/134). A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 136/145). É o Relatório. Decido. Conforme a petição da impetrante de fls. 85/89, observo que houve a perda superveniente do objeto da ação no tocante ao débito relativo à CDA n.º 80.5.09.014320-75, uma vez que a autoridade impetrada reconheceu a suspensão de sua exigibilidade em razão do parcelamento. A preliminar de ausência de ato coator se confunde com o mérito desta impetração e com ele será analisada. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 100/103), adoto aqueles mesmos fundamentos

para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Insurge-se a impetrante contra a negativa de expedição de regularidade, obstada em razão de pendência relativamente aos débitos objeto das CDAs n.ºs 80.5.10.003307-77, 80.5.10.003309-39, 80.5.10.005741-37, 80.5.10.005743-07, 80.5.10.005750-28, 80.5.10.005753-70, 80.5.10.005756-13, 80.5.10.005758-85, 80.5.10.005761-80. Ocorre que, conforme demonstrado pela impetrante, referidos débitos foram declarados extintos, em razão da prescrição, pelo juízo da 87ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo. Contra referida decisão a União Federal apresentou o recurso de Agravo de Petição, o qual, contudo, foi recebido tão somente no efeito devolutivo. Se assim é, a decisão judicial que declarou extinto os débitos está com sua eficácia hígida, o que autoriza a expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, enquanto persistir a eficácia da decisão do juízo trabalhista. É que se o art. 206 do CTN autoriza a expedição da CPD-EN em caso de suspensão da exigibilidade do crédito, com muito mais razão a certidão deve ser fornecida em caso de extinção desse mesmo crédito, ainda que a decisão judicial ainda esteja sujeita a modificação. Mas enquanto persistir a eficácia da decisão judicial, a Certidão de Regularidade Fiscal não pode ser negada. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto; I - em relação ao débito referente à CDA n.º 80.5.09.014320-75, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto da ação; II - no mais, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que expeça a CPD-EN, salvo se existirem outros óbices que não sejam os débitos declarados extintos pelo juízo da 87ª Vara do Trabalho de São Paulo (Execução Fiscal n.º 0002304-40.2011.502.0087). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I. O.

0014836-69.2012.403.6100 - HENRY GEORGES MATALANI JUNIOR (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HENRY GEORGES MATALANI JUNIOR em face do GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de transferência autuado sob o nº 04977.006236/2012-15, inscrevendo o(s) impetrante(s) como foreiro(s) responsável(is) pelo imóvel relativo ao RIP nº 6213.0111589-45. Afirmo, em suma, que formalizou(aram), em 08/05/2012, pedido administrativo de transferência de domínio útil de imóvel sob regime de aforamento, visando que seus nomes sejam inscritos como responsável(is) pelo(s) imóvel(is) descrito(s) nos autos, sem, contudo, qualquer análise conclusiva até o momento da presente impetração. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/22). Houve aditamento da inicial (fls. 26/27). O pedido de liminar foi deferido (fls. 28/31). A União Federal requereu o seu ingresso no pólo passivo do feito (fl. 41) e pugnou pela extinção do processo, ante a perda do objeto. Notificada, a autoridade impetrada informou que o procedimento de transferência em questão foi finalizado em 07/08/2012 (fls. 42/44). À fl. 46, o impetrante formulou pedido de desistência. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo (fls. 48). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 46 e julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014908-56.2012.403.6100 - CONSTRUÇOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo n.º 10880.939.757/2012-22, até o julgamento definitivo do Processo Administrativo n.º 10880-903.131/2011-05. Pleiteia, em consequência, a emissão, em seu nome, de Certidão Conjunta Positiva de Débitos Com Efeitos de Negativa. Alega, em síntese, que ao verificar a sua situação fiscal junto a Receita Federal do Brasil verificou que o processo n.º 10880.939.757/2012-22 consta como pendência em sua conta corrente, obstando, assim, a expedição de certidão de regularidade fiscal, documento essencial para o desenvolvimento de suas atividades empresariais. Aduz, todavia, que referido débito não pode ser exigido e nem mesmo obstar a expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, pois como o crédito utilizado para compensação de débito de COFINS (competência 04/09) era decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2005, o mesmo só pode ser considerado em exigência após decisão definitiva sobre a existência ou não do saldo negativo do exercício de 2004, o que está sendo discutido no Processo 10880.903.131/2011-05, onde ofertou manifestação de inconformidade ainda pendente de deliberação. Narra a impetrante a seguinte sequência fática: apurou saldo

negativo de IRPJ no exercício 2004 (período de apuração 2003), transmitindo o PER/DCOMP n.º 34695.9989625090617029981; compensou o saldo apurado (consubstanciado no processo de crédito n.º 10880.903.131/2011-05) com a estimativa de IRPJ devida em outubro de 2004, por meio do DCOMP n.º 22416.03887.250906.1.7.02-0755; apurou, no exercício 2005, saldo negativo de IRPJ, transmitindo, em 18/08/2009, o PER/DCOMP n.º 02038.24395.180809.1.7.02-5802 informando crédito no valor originário de R\$ 5.268.402,98, consubstanciado no processo n.º 10880937.636/2012-46; na mesma data transmitiu a DCOMP n.º 27769.29863.180809.1.7.02-6771 informando a utilização do crédito remanescente relativo ao saldo negativo de IRPJ (exercício 2005) para compensação com débitos de COFINS. Em 18 de fevereiro de 2011, recebeu o despacho decisório n.º 91266520 que reconheceu parcialmente o crédito decorrente do saldo devedor de IRPJ, exercício 2004, cujo entendimento deixou a descoberto os débitos compensados com o crédito do processo n.º 10880.903131/2011-05. Irresignada, a impetrante apresentou Manifestação de Inconformidade, cujo julgamento ainda não ocorreu. Narra que, em 01/06/2012, a autoridade impetrada emitiu Despacho Decisório nos autos do PA n.º 1088080937.636/2012-46 reconhecendo parcialmente o crédito pleiteado, referente saldo negativo de IRPJ do exercício de 2005, afirmando ser este insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, homologando em parte a compensação declarada no DCOMP n.º 27769.29863.180809.1.7.02-6771 até o limite da quantia reconhecida, colocando em exigência um débito de R\$ 1.940.622,38, considerando o principal, multa e juros. Afirma que a insuficiência de saldo credor se deu em razão da confirmação parcial da compensação da estimativa mensal com saldo negativo de período anterior. Aduz que, considerando que o crédito utilizado para compensação de débito de COFINS (competência abril/2009), era decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2005, este composto, entre outros, por estimativa de outubro de 2004, quitada via compensação com saldo negativo de IRPJ do exercício de 2004, conclui-se que o referido débito só pode ser considerado em exigência após decisão definitiva da existência ou não do saldo negativo do exercício de 2004. Assevera que para demonstrar à autoridade a necessidade de sobrestamento protocolizou, em 25 de julho de 2012, o pedido de Revisão de Ofício objetivando o sobrestamento do processo n.º 10880.937.636/2012-46, bem como a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado no processo n.º 10880.939.757/2012-22, até que seja proferida decisão definitiva no processo. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/186). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 194/195). Notificado, o DERAT apresentou informações às fls. 208/243 batendo-se pela ausência de ato ilegal ou abusivo. Asseverou, em suma - depois de fazer idêntico relato fático-jurídico - que a via trilhada pelo contribuinte (que limitou-se ao pedido de Revisão de Ofício, com o sobrestamento do PA n.º 10880.937.636/2012-46, até que seja proferida decisão definitiva acerca da manifestação de inconformidade referente ao despacho decisório n.º 91266520) não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido, pelo que a segurança deve ser denegada, assim como indeferida a liminar pleiteada. Diz que o contribuinte, para lograr o desiderato aqui colimado deveria ter apresentado manifestação de inconformidade no prazo de 30 dias, esse escoado in albis em 12.07.2012. O pedido de liminar foi deferido (fls. 244/249). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 262/273). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 275/275v). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 244/249), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. A própria autoridade admite em suas informações a plausibilidade dos argumentos apresentados pela impetrante (fl. 221, início). Porém, a despeito desse reconhecimento expresso, e talvez orientando-se por compreensível visão conducente à observância imediata do princípio da legalidade (de fato, numa primeira leitura, parece não estar presente uma causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário formalizado no PA 10880937.636/2012-46, no qual proferido o despacho decisório de que tratam os documentos de fls. 164/168, porque especificamente contra ele deixou o contribuinte de interpor manifestação de inconformidade no trintídio legal), a autoridade negou a pretensão do contribuinte, no sentido do sobrestamento do PA até que apreciado, de forma definitiva, a anterior manifestação de inconformidade. Mas o contribuinte tem razão. Isso porque a formação do débito ora exigido decorre de um efeito cascata. Isto é, o crédito aproveitado no último PA somente foi considerado insuficiente porque desconsiderada, no PA anterior, parcela utilizada pelo contribuinte. Melhor explicitando, o crédito pleiteado, referente saldo negativo de IRPJ do exercício de 2005, informado para compensar débitos informados pelo sujeito passivo, somente foi considerado insuficiente para as compensações declaradas em razão da insuficiência de saldo credor resultante da glosa parcial da compensação da estimativa mensal com saldo negativo de período anterior. Disso se conclui que, de fato - tal qual alegado na inicial - o crédito utilizado para compensação do débito de COFINS da competência abril/2009, decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2005, tinha em sua composição (entre outros) o crédito que representava a estimativa de outubro de 2004, quitada via compensação com saldo negativo de IRPJ do exercício de 2004, cuja glosa (da compensação) é objeto de manifestação de inconformidade ainda pendente de apreciação. Logo, a conclusão inarredável é que o referido débito somente será exigível após decisão definitiva da existência ou não do saldo negativo do exercício

de 2004 (note-se que se for provida a anterior manifestação de inconformidade do contribuinte, o crédito apurado - no PA subsequente - será suficiente à satisfação dos débitos declarados para compensação). Assim, não há dúvida de que, relativamente ao crédito tributário discutido, milita em favor da impetrante, a causa de suspensão de exigibilidade de que cuida o inciso III do art. 151 do CTN. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no PA 10880.939.757/2012-22 até julgamento definitivo da manifestação de inconformidade ofertada no PA 10880-903.131/2011-05. Em consequência, referido débito não poderá obstar a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I. O.

0015535-60.2012.403.6100 - TERUMO BCT TECNOLOGIA MEDICA LTDA. (SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X COORDENADOR GERENCIA GERAL PORTOS AEROP FRONT REC ALFANDEGAD ANVISA SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TERUMO BCT TECNOLOGIA MÉDICA LTDA. em face do COORDENADOR DA GERÊNCIA GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO DA ANVISA, visando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de obter uma fiscalização e liberação de seus produtos importados de forma urgente. Narra, em síntese, que exerce a atividade de importação, exportação, distribuição e comercialização de instrumentos, aparelhos, máquinas, programas de computador, produtos para fins médicos, científicos e industriais, bem como o fornecimento de outros produtos e serviços correlatos destinados a defesa e a proteção da saúde. Afirma que nessa qualidade importou, nos últimos meses, produtos essenciais à saúde, de uso hospitalar, com o intuito de cumprir os contratos com seus clientes, em sua maioria Hospitais e Secretarias Municipais de Saúde, produtos estes que requerem licença prévia de importação concedida pela ANVISA. Sustenta que desde o início da greve dos servidores da ANVISA em 16/07/2012, a autoridade impetrada não cumpre o seu dever de coordenar a execução dos procedimentos relativos à fiscalização de cargas importadas, sujeitas ao regime de vigilância sanitária, de modo que todos os produtos importados pela impetrante encontram-se parados nos portos de Santos e nos aeroportos de Guarulhos e Viracopos à espera da fiscalização. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/69). O pedido de liminar foi deferido (fls. 75/79). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fl. 88), noticiando que o movimento paredista se encerrou em 31/08/2012, de modo que todos os servidores daquele Posto retornaram ao trabalho. A ANVISA em sua manifestação de fls. 92/92v sustentou, em preliminar, a perda do objeto pelo encerramento da greve e a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 94/95). É o Relatório. Decido. O julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual. Ao que se verifica, em 31/08/2012 (fls. 88 e 92/92v), o movimento paredista que ensejou a impetração do presente mandamus se encerrou. Vale dizer, o procedimento de fiscalização e liberação de mercadorias importadas voltou a ser realizado regularmente, não por força do cumprimento da decisão que deferiu a liminar, uma vez que mencionada liminar foi proferida na mesma data (fls. 75/79) em que foram retomados os trabalhos na ANVISA. Observe-se, ainda, que o ofício nº 128/12 (fl. 90) somente foi recebido pela impetrada em 04/09/2012. Assim, a pretensão da parte autora foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto, ante a perda superveniente do objeto desta impetração, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0016009-31.2012.403.6100 - ALFA LAVAL LTDA (SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALFA LAVAL LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, desde que o único impedimento seja o débito relativo ao Processo Administrativo nº 13808.000935/95-87, inscrito em dívida ativa nº 80.6.12.027412-44. Afirma, em suma, a ilegalidade da recusa da autoridade impetrada em fornecer a certidão de regularidade fiscal, uma vez que o débito em questão, relacionado ao CNPJ de empresa incorporada pela impetrante, encontra-se com a sua exigibilidade suspensa ante o depósito judicial efetuado nos autos da Ação Declaratória n.º 0030303-69.2004.403.6100. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/133). O pedido de liminar foi deferido (fls. 138/140). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 148/177), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que os fatos

apontados pela impetrante se referem à causas anteriores ao ato administrativo de inscrição em dívida ativa. Alega, ainda, a ausência de ato coator, de direito líquido e certo e a perda superveniente do objeto, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil se manifestou pelo cancelamento da inscrição nº 80.6.12.027412-44, de modo que não haverá mais óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. A União (fl. 180) requereu o seu ingresso no pólo passivo do feito e pugnou pela denegação da ordem, ante a perda superveniente do interesse processual. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 182/183). É o Relatório. Decido. Rejeito a alegação de perda superveniente do objeto da ação, uma vez que a indicação de cancelamento da inscrição nº 80.6.12.027412-44 somente se deu em 13/09/2012 (fl. 172), por força de decisão judicial proferida em 11/09/2012 (fls. 138/140). O que significa dizer que o ato coator somente deixou de existir por ordem judicial. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam também não merece acolhimento, tendo em vista que no momento da impetração do presente writ o débito em questão encontrava-se inscrito em dívida ativa. As demais alegações de inexistência de ato coator e de direito líquido e certo se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 138/140), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. No presente caso, pretende-se que seja determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, cuja pretensão estaria sendo indevidamente obstada, vez que o valor do débito impeditivo, relacionado ao CNPJ de empresa incorporada pela impetrante, está depositado nos autos da Ação Declaratória nº 0030303-69.2004.403.6100. De fato, os documentos de fls. 117/125 demonstram que a ora impetrante efetuou, em 06/08/2012, os depósitos nos autos da Ação Declaratória nº 0030303-69.2004.403.6100 que, hodiernamente, encontra-se no TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação por ela interposta. Ademais, provavelmente os depósitos de fls. 119/120 foram realizados no valor integral do débito, haja vista que recolhidos antes da inscrição do débito em dívida ativa, que se deu em 14/08/2012 (fls. 79/80) e nas quantias constantes nas guias DARFs emitidas em 02/08/2012 (fls. 122/123). Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar que o débito relativo ao Processo Administrativo nº 13808.000935/95-87, inscrito em dívida ativa nº 80.6.12.027412-44, não constitua óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0014266-83.2012.403.6100 - SINDAN - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL (SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X CHEFE DA AGENCIA NAC VIG SANITARIA-ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL - SINDAN em face do CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO AEROPORTO DE CONGONHAS EM SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que retome as atividades imprescindíveis ao desenvolvimento regular das operações no Aeroporto de Congonhas, São Paulo - SP. Narra, em síntese, que em função da greve dos servidores da ANVISA, desde o dia 16 de julho de 2012, houve a interrupção de todos os atos de fiscalização da ANVISA, ensejando complicações e prejuízos imensuráveis ao arripio da lei que veda a interrupção dos serviços públicos essenciais. Aduz que o princípio da continuidade do serviço público, inserto no artigo 175, inciso IV, da Constituição da República e artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor visa garantir o desenvolvimento regular e ininterrupto dos serviços prestados pela Administração Pública destinados à satisfação das necessidades da coletividade, sejam essenciais ou secundárias. Alega que as ações de vigilância sanitária configuram serviço público de natureza indispensável que deve ser contínuo e, por isso, não pode ser interrompido sob qualquer alegação. Afirmo que em razão da ampla atuação nos setores da economia relacionados a produtos e serviços que possam afetar a saúde da população, não poderia a autoridade coatora, de forma alguma, cessar por completo a prestação de seus serviços, cabendo-lhe, no mínimo, manter em atividade equipes com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultasse em prejuízo irreparável, consoante exigido pelo artigo 9º da Lei nº 7.783/89. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/61). O pedido de liminar foi deferido (fls. 69/73). A ANVISA noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 82/100v), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 105/107). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 82/100v), sustentando que o movimento paredista se encerrou em 31/08/2012, de modo que todos os servidores daquele Posto retornaram ao trabalho. O Ministério Público Federal opinou pela intimação do impetrante para que, excepcionalmente, se manifeste se tem interesse, ou não, no prosseguimento do

feito (fl. 112v).É o Relatório.Decido.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 69/73), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus.A greve foi tratada pela Constituição Federal como um direito do trabalhador da iniciativa privada (art. 9.º), e como um direito limitado do servidor público (art. 37, VII) e uma proibição para os servidores militares (art. 142, 3.º, IV).Mesmo no caso do trabalhador da iniciativa privada, o exercício do direito de greve foi limitado pelo próprio texto constitucional, que deferiu à lei a definição de atividades essenciais e de serviços destinados ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, os quais não podem ser prejudicados pela greve (art. 9.º, 1.º), dispondo, ainda, que os abusos serão coibidos pela lei (art. 9.º, 2.º).Quanto aos servidores públicos, diz o texto magno que o direito de greve será exercido nos termos da lei (art. 37, VII).Ora, tendo sido o direito à greve dos servidores públicos trazido a nosso ordenamento constitucional pela primeira vez pela CR/88, lógico que esse direito é mais limitado do que aquele de que trata a Carta Magna atual, e que já era consagrado pelas Constituições anteriores relativamente aos trabalhadores em geral.Assim, se a Constituição da República estabelece que, quanto aos servidores públicos, o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, não há a menor dúvida de que, mesmo ainda não tendo sido editada essa norma legal exigida pelo texto constitucional, os limites que esta viesse a estabelecer jamais poderiam ser mais elásticos do que aqueles que o próprio texto magno já estabeleceu para os trabalhadores da iniciativa privada.E esses parâmetros mínimos são aqueles extraídos do art. 9.º da CF, quais sejam a não interrupção de serviços ou atividades essenciais, a manutenção do atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade (1.º) e a punição de responsáveis pelo cometimento de abusos do exercício desse direito (2.º).Tratando-se de serviço público ele já deve ser, em sua essência, contínuo. Isto é, não pode sofrer solução de continuidade. Isso já seria o suficiente para que o exercício do direito de greve por uma categoria mantivesse essa continuidade.Mas, no caso dos autos há uma especificidade que torna ainda mais evidente a necessidade de manutenção dos serviços, em níveis qualitativos e de padrão de qualidade em patamares minimamente aceitáveis, ante à sua imprescindibilidade, à vista da natureza dos produtos envolvidos nas operações.Aqui não está em baila o número mínimo de servidores que devem ser mantidos em atividade durante o movimento paredista. Contudo, é certo que a autoridade deve se aparelhar em termos de efetivo para dar cumprimento em prazo útil a tarefas que envolvam operações com produtos essenciais, tal qual o são aqueles importados/exportados pelos associados da impetrante.Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece deferimento.Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade - e sem prejuízo de multa pessoal, acaso necessária a medida, retome as atividades imprescindíveis ao desenvolvimento regular das operações no Aeroporto de Congonhas, São Paulo - SP, no tocante ao atendimento dos pleitos dos associados do impetrante.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018187-12.1996.403.6100 (96.0018187-0) - ELLEN METALURGICA E CROMEACAO LTDA - MASSA FALIDA X ROLFF MILANI DE CARVALHO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP010620 - DINO PAGETTI E SP088644 - REGIANE DE AGUIAR MARTURANO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X ELLEN METALURGICA E CROMEACAO LTDA - MASSA FALIDA

Vistos em sentença.Fls. 1072 e 1075: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os pedidos de desistência da execução da verba honorária formulados pela UNIÃO e CESP, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007331-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEAN SULLIVAN VILAS BOAS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN SULLIVAN VILAS BOAS ROSA

Vistos em sentença.Fls. 44/50: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 2074

ACAO CIVIL PUBLICA

0031521-35.2004.403.6100 (2004.61.00.031521-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X CONSORCIO OAS / CAMARGO CORREA / GALVAO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI)

Vistos etc.Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e CONSÓRCIO OAS/CAMARGO CORRÊA/GALVÃO. Inicialmente proposta em face somente da INFRAERO, buscava o autor provimento jurisdicional que assegurasse a suspensão da Concorrência 001/DAAG/SBSP/2004, com a conseqüente paralisação das obras e condenação em obrigação de não fazer, consistente em abster-se de realizar novo certame licitatório que contivesse e abarcasse as irregularidades mencionadas e delineadas na inicial e, por derradeiro, a declaração de nulidade da mencionada concorrência.Às fls. 262/265, o Consórcio OAS/Camargo Corrêa/Galvão requereu seu ingresso na lide como litisconsorte passivo necessário, cujo pedido restou deferido à fl. 262.Citados, os corréus apresentaram contestação às fls. 672/693 e 722/735. Réplica às fls. 1654/1668.Intimadas as partes para especificação de provas, somente o MPF se manifestou, requerendo a produção de prova pericial. Todavia, às fls. 1887/1900, foi prolatada sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, consubstanciada na falta de interesse de agir do autor, em consequência do término das obras. Em sede de Apelação, às fls. 2076/2088, houve a anulação da sentença de 1ª instância, fundamentada no fato de que havia pedido formulado na exordial que não estava prejudicado pelo fato da conclusão das obras. Determinou o E. TRF o prosseguimento do feito, com a necessária instrução probatória.É o breve relatório.Decido.Nos termos dos Acórdãos proferidos nestes autos às fls. 2079/2085 e 2698/2699, a prova pericial será realizada, oportunamente, em conjunto com a ação nº 0026551-16.2009.4103.6100.Assim, deixo para apreciar a conveniência e necessidade da oitiva das testemunhas requerida pelo MPF às fls. 2639 após o exame pericial. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026551-16.2009.403.6100 (2009.61.00.026551-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031521-35.2004.403.6100 (2004.61.00.031521-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA(DF015241 - RODRIGO ALVES CHAVES E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO) X ARMANDO SCHNEIDER FILHO(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF017078 - TERCIA MARTINS DE BARROS VELLOSO FERREIRA E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP017078 - FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROGERIO MANSUR BARATA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP234550 - LEONARDO DE MATTOS GALVÃO E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO E SP131622 - LUIZ ARMANDO BADIN E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X GALVAO ENGENHARIA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP216446 - TATIANA ROLDAN FERRI E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PLANORCON PROJETOS TECNICOS LTDA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO)

Vistos em saneador.Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de responsabilização por atos de Improbidade Administrativa, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES, JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA, ARMANDO SCHNEIDER FILHO, TERCIO IVAN DE BARROS, ROGÉRIO MANSUR BARATA, CONSTRUTORA OAS LTDA,

CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A, GALVÃO ENGENHARIA S/A, AUGUSTO CEZAR FERREIRA E UZÊDA, JOÃO RICARDO AULER, DALTON DOS SANTOS AVANCINI, DARIO DE QUEIROZ GALVAO FILHO, JOSÉ GILBERTO DE AZEVEDO BRANCO, PLANORCON PROJETOS TÉCNICOS LTDA, consubstanciada na alegação de irregularidades ocorridas durante a Concorrência nº 001/DAAG/SBSP/2004, bem como na execução do contrato nº 057-EG/2004/0024, relacionados à reforma de ampliação e modernização do Aeroporto Internacional Congonhas, em São Paulo. Notificados, os corréus apresentaram defesas preliminares às fls. 1082/1115, 1479/1505, 1562/1577, 1673/1732, 1805/1829, 1860/1891, 1929/1958, 1962/1986, 1991/2032 e 2162/2215. A INFRAERO, às fls. 1466/1477, requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora, o qual restou deferido à fl. 2372. Manifestação do MPF acerca das defesas apresentadas, às fl. 2398/2451. Às fls. 3214/3232 foi proferida decisão que excluiu do feito os representantes legais das pessoas jurídicas demandadas, AUGUSTO CEZAR FERREIRA E UZEDA, JOAO RICARDO AULER, DALTON DOS SANTOS AVANCINI, DARIO DE QUEIROZ GALVAO FILHO e JOSE GILBERTO DE AZEVEDO BRANCO, recebeu a petição inicial e, por fim, determinou a citação dos corréus remanescentes, nos termos do art. 17, parágrafo 9º, da Lei nº 8.429/92. Contestações tempestivamente apresentadas às fls. 3422/3477, 3523/3578, 3695/3719, 3769/3795, 3929/3989, 4074/4119, 4207/4257 e 4258/4309. Réplica apresentada pelo MPF às fls. 4312/4331. Decurso de prazo para oferecimento de réplica pela assistente, certificado à fl. 4927. As preliminares eventualmente arguidas, bem como a alegação de inovação da causa de pedir, serão analisadas com o mérito na sentença. É o breve relatório. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Quanto aos pedidos formulados em relação à instrução probatória (fls. 4580/4586, 4870/4871, 4872, 4873/4876, 4877/4885 e 4932/4939), defiro, por ora, por uma questão de organização, a produção de prova documental requerida às fls. 4932/4939 e, na sequência, pericial, em conformidade com os Acórdãos proferidos nos autos apensos (0031521-35.2004.403.6100) às fls. 2079/2085, 2698/2699. Oficie-se ao Juízo da 12ª Vara Federal do Distrito Federal (fl. 4939, itens vii e viii). Por derradeiro, voltem conclusos para nomeação do perito judicial. Int.

MONITORIA

0002983-05.2008.403.6100 (2008.61.00.002983-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA X MARILIA CASTRO VIANA DE PAULA X ELIZABETH CONCEICAO SILVA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover o regular processamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045431-08.1999.403.6100 (1999.61.00.045431-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENA DAURA RIBEIRO X JOSE RIBEIRO PIRES X ISABEL DAURA RIBEIRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0015291-49.2003.403.6100 (2003.61.00.015291-4) - MESSIAS ACCIOLY COSTA X NILZA SOARES COSTA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0023774-68.2003.403.6100 (2003.61.00.023774-9) - WAGNER FREITAS SANTOS (SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0025217-20.2004.403.6100 (2004.61.00.025217-2) - BANCO ITAU S/A (SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X DJALMA IZIDORO DE MELLO (SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X DARCY BARROS DE MELLO - ESPOLIO (DJALMA IZIDORO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no

prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0032769-36.2004.403.6100 (2004.61.00.032769-0) - MARCOS ANTONIO PEREIRA X LUCIA VILMA ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0002967-56.2005.403.6100 (2005.61.00.002967-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0030629-24.2007.403.6100 (2007.61.00.030629-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0002034-78.2008.403.6100 (2008.61.00.002034-5) - ADUANA PROJETOS DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP256154 - MARCELO SA GRANJA E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 537/570), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o autor, e em seguida o réu. Nada sendo requerido, expeça-se, em favor do perito, alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 525. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009613-72.2011.403.6100 - SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 514/517: Assiste razão à parte autora. Intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, a autora manifestou-se às fls. 496/507.Na sequência, houve decisão que declarou deserta a apelação. Ocorre que não foi dada à parte a oportunidade de efetuar o recolhimento das custas após mencionada regularização.Dessa forma, reconsidero a decisão de fl. 508 e o despacho de fl. 513.Recebo a apelação interposta pela Autora às fls. 407/418, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003809-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PERC ENGENHARIA LTDA(SP260977 - DILSON LOURENÇO DE OLIVEIRA E SP223650 - ANELISE COELHO DA SILVEIRA) X JORGE DURAO HENRIQUES X PAULO CARLOS GALIN(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA E SP227727 - SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA)

Inicialmente, cumpra o executado a decisão de fl. 362, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizando sua representação processual, sob pena de desentranhamento da manifestação de fls. 332/333.Considerando a informação do Cartório (fl. 391), expeça-se mandado de intimação da penhora realizada sobre o imóvel (fls. 374/380) à cônjuge, Dolores Quintas Garcia Henriques, nos termos do despacho de fl. 318.POr fim, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011105-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SALOME MELIM DE FREITAS VIEIRA - ESPOLIO X SANDRA REGINA DE FREITAS CASSIANO CAREZZATO X SUELI REGINA DE FREITAS CASSIANO X LUCIANA DE FREITAS CASSIANO

Fls. 98: Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes

de se obter dados pessoais sigilosos , deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que não restou comprovado nos autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015997-95.2004.403.6100 (2004.61.00.015997-4) - JOSE DARIO PRADA X AUGUSTA FRANCO BARBOSA PRADA(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE DARIO PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTA FRANCO BARBOSA PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca do comprovante de depósito acostado às fls. 322, requerendo o que entender de direito, no prazo de (dez) dias. Sendo requerido a expedição de alvará de levantamento, indique a parte, no mesmo prazo acima, o nome de quem deverá levantar a verba em questão, apresentando ainda nº de RG e CPF. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006849-26.2005.403.6100 (2005.61.00.006849-3) - MARCIO LUIZ VIEIRA(SP087037A - UBIRACI MARTINS E SP094409 - VICENTE PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ABN AMRO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026591-66.2007.403.6100 (2007.61.00.026591-0) - T T L TECNICA DE TELEFONIA LTDA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL Ciência as partes da redistribuição.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada deferida no tópico da sentença, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021842-64.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X BODEPAN EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E IMOBILIARIOS LTDA(SP065588 - ANTONIO EVERTON DE SOUZA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000181-92.2012.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000240-80.2012.403.6100 - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença, da decisão dos embargos e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001058-32.2012.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI

PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003296-24.2012.403.6100 - WELLINGTON LUIS DE ANDRADE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005211-11.2012.403.6100 - SILVIO DAMICO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005567-06.2012.403.6100 - JONAS TITO GOMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007472-46.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA X ARMCO DO BRASIL S/A

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003597-68.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X THALITA RODRIGUES BENTO

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037957-83.1999.403.6100 (1999.61.00.037957-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029017-32.1999.403.6100 (1999.61.00.029017-5)) DIELSON DOS PASSOS MENDES X MAURA DE AZEVEDO CRUZ(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que informe o nome, o RG ou CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento do depósito judicial, no prazo de 10 dias.Int.

0025879-23.2000.403.6100 (2000.61.00.025879-0) - ORLANDO VULCANO JUNIOR X MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS VULCANO X APARECIDA ELIZABETE VULCANO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP182569 - PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da petição e documentos de fls. 551/561, para que informe à interessada se há possibilidade de acordo administrativamente, no prazo de 10 dias. Int.

0027215-91.2002.403.6100 (2002.61.00.027215-0) - SANDRO HIGINO DA SILVA X FABIANA MARCELINO HIGINO DA SILVA(SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0017235-52.2004.403.6100 (2004.61.00.017235-8) - GENNY APPARECIDA XAVIER DE ARAUJO MENDES - ESPOLIO (SOLANGE DE ARAUJO MENDES)(SP041700 - CLAUDINEY DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a autora para requerer o que for de direito (fls. 118 e 119) no prazo de 10 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa da distribuição. Int.

0030460-42.2004.403.6100 (2004.61.00.030460-3) - WANDERSON ROGERIO RIBEIRO X ROSEMEIRE AQUINO MOURA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0031815-82.2007.403.6100 (2007.61.00.031815-9) - LUIS JOSE TANUS FERREIRA X REGINA ELENA RUAO TANUS FERREIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0034938-88.2007.403.6100 (2007.61.00.034938-7) - STUDIO MICKEY PRESENTES FINOS LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP229539 - FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se a UNIÃO FEDERAL para que requeira o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 146 verso) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0010681-28.2009.403.6100 (2009.61.00.010681-5) - MECLETRIC SERVICOS DE ELETROMECHANICA LTDA - ME(SP215745 - ELIANE RUANO MARTINS AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que requeira o que há de direito, no prazo de dez dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 193) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição. Int.

0012928-11.2011.403.6100 - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI E SP195810 - MARCELO GUIDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 942/1324. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela autora, para a juntada de todos os documentos solicitados pelo perito. Após, dê-se vista dos autos à União para ciência dos documentos juntados pela autora e para manifestação acerca do agravo retido juntado às fls. 1326/1332, no prazo de 10 dias. Int.

0016411-49.2011.403.6100 - RENATO SILVA MIRANTE X NOEMI FRUTUOSO DE FREITAS MIRANTE(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0012736-44.2012.403.6100 - LUIS FABIANO PADETI OLIVEIRA X ELIZABETH MOURA PADETI OLIVEIRA X HAILE MOURA PADETI OLIVEIRA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 64. Defiro à autora o prazo adicional de 20 dias para cumprimento do despacho de fls. 63. Int.

0015454-14.2012.403.6100 - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS E SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HISAFE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME(SP222263 - DANIELA BERNARDI

ZOBOLI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas nas contestações (fls. 150/206 e 214/222). Dê-se ciência às partes dos ofícios de fls. 209/210 e 211. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 dias, requerido pela corrê HISAFE (fls. 214), para a juntada do original da Procuração de fls. 218. Int.

0017546-62.2012.403.6100 - LUIZ OUTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação de rito ordinário movida por LUIZ OUTA em face da UNIÃO FEDERAL para a condenação da ré ao pagamento da GDPST em 80 pontos para o autor, no período de fev/2008 a nov/2010. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 17. Tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação, defiro o pedido de fls. 28. Remetam-se, portanto, os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

0017553-54.2012.403.6100 - ADY CATTÁ PRETA RAMOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ADY CATTÁ PRETA RAMOS em face da UNIÃO para a condenação da ré ao pagamento da GDPST em 80 pontos para a autora, no período correspondente a fev/2008 a nov/2010. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 17.289,50. Tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação, defiro o pedido de fls. 28. Remetam-se, portanto, os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

0017767-45.2012.403.6100 - THYSOFT TECNOLOGIA E COML/ MARKETING LTDA - ME(SP309596 - ADRIANO MARTINS PINHEIRO) X LUMAG COM/ DE MAQUINAS E MATERIAL GRAFICO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, verifico que a ré formula pedido de antecipação de tutela para devolver a impressora e a guilhotina, ficando a ré na qualidade de depositária dos bens devolvidos, com a consequente suspensão do contrato de financiamento com a CEF. Assim, indique, a autora, qual a ré que pretende que seja depositária dos bens que pretende devolver. Esclareça, também, seu pedido final, uma vez que aparentemente só formula pedido em face da CEF para rescisão da cédula de crédito bancário. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026150-03.1998.403.6100 (98.0026150-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017513-63.1998.403.6100 (98.0017513-0)) DILTON ANDRADE DE LIMA(SP141443 - IVANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X DILTON ANDRADE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 559. Dê-se ciência à CEF do prazo de 60 dias requerido pelo autor para a aquisição de recursos para a quitação do imóvel financiado, salientando ao autor que esta questão deverá ser resolvida administrativamente, uma vez que o julgado já foi integralmente cumprido pela CEF. Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5177

ACAO PENAL

0010328-41.2006.403.6181 (2006.61.81.010328-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO CAROLINO PIMENTA(SP261288 - CICERO JOSÉ DA SILVA)

Manifeste-se o defensor do acusado Fábio Carolino Pimenta - DR. CÍCERO JOSÉ DA SILVA, OAB/SP 261.288, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

0012872-31.2008.403.6181 (2008.61.81.012872-0) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA(SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP260424 - RICARDO AUGUSTO CANTEIRO PIMPAO E SP148924 - MARCELO JOSE DE SOUZA E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 403, 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para que apresente memoriais pelo acusado, no prazo legal. Com a juntada dos memoriais das partes, preparem-se os autos para sentença. Faço consignar que quando este despacho for publicado na Imprensa Oficial a advogada deverá considerar-se intimada.

0006924-74.2009.403.6181 (2009.61.81.006924-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO BERNARDI(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP286874 - FERNANDO EUGENIO DE MATOS) X ANTONIO PIETRO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 403, 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para que apresente memoriais pelo acusado, no prazo legal. Com a juntada dos memoriais das partes, preparem-se os autos para sentença. Faço consignar que quando o presente despacho for publicado na Imprensa Oficial, iniciará o prazo para o defensor apresentar memoriais.

0010674-16.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MALVEIS(SP225366 - VANHA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA) X SHIRO NARUSE(SP078083 - MIYOSHI NARUSE)

...1. Tendo em vista que o defensor presente em audiência atuou na condição de ad hoc, dê-se vista aos defensores constituídos para se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP.... (Intimação dos advogados DRª. VANHA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA - OAB/SP 225.366 e DR. MIYOSHI NARUSE - OAB/SP 78.083 - sobre o Termo de Audiência realizada no dia 10/10/2012 - Fls. 303).

0011543-76.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN JIN WEI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a defesa do acusado CHEN JING WEI (Defensor DR. ARTUR GOMES FERREIRA - OAB/SP 125.373), nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 5178

ACAO PENAL

0005103-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CIFALI(SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA E SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)
Fl. 338 - Considerando que a defesa obteve o endereço da testemunha pela internet, o que não esclarece se de fato lhe pertence, intime-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a efetiva necessidade da oitiva de DEMETRIUS PALÁCIO, bem como os pontos controvertidos a serem demonstrados, sob pena de preclusão da prova. Observe ainda que, nos termos do artigo 222-A, do CPP, a parte requerente deve arcar com os custos de envio da rogatória. Fl. 341 - Em resposta ao Juízo deprecado, solicite-se que a oitiva da testemunha PEDRO ALENCAR seja realizada em data anterior a 14 DE AGOSTO DE 2013, a fim de possibilitar o interrogatório do acusado em audiência de instrução e julgamento designada para esta data. Comunique-se ainda, por e-mail, com cópia deste despacho e de fl. 324, que este Juízo não tem interesse em realizar a audiência pelo sistema de videoconferência, em razão da precariedade das instalações neste Fórum, bem como da sobrecarga da pauta de audiências.

Expediente Nº 5179

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0004771-68.2009.403.6181 (2009.61.81.004771-1) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ SCARANO CAMARGO(SP183646 - CARINA QUITO E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI)

Fls.332/342 - Tendo em vista a juntada da CP 251/2012, devolvida pela Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, dê-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre as testemunhas e também sobre a possibilidade de ser o réu interrogado nesta Subseção.

Expediente Nº 5180

ACAO PENAL

0006286-36.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE RODRIGUES(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA)

Fls. 595/636 - Dada a natureza dos documentos contidos nos autos (ato infracional praticado por menor), decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo ser adotadas as cautelas de costume para que o acesso aos mesmos somente seja permitido às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Providencie a Secretaria a devida anotação no sistema processual, em razão do Segredo de Justiça acima decretado, classificando como sigilo de documentos, nos termos do Comunicado COGE nº 66 de 12/07/2007.

Expediente Nº 5181

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008316-49.2009.403.6181 (2009.61.81.008316-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ELLEN DE OLIVEIRA BICELLI(SP247075 - EMERSON DA SILVA)

Fls. 88/89: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se.Intime-se.

Expediente Nº 5182

ACAO PENAL

0003335-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5)) JUSTICA PUBLICA X PAULO ARAUJO DOS SANTOS(SP232034 - VALERIA GONÇALVES ESTEVES)

Tendo em vista o quanto certificado em fl. 2420, após a Correição Geral Ordinária, que ocorrerá no período de 15 a 26/10/2012, intime-se a DEFESA para que, no prazo de 03 dias, apresente novo endereço da testemunha JOSÉ HENRIQUE FREITAS, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Se não for fornecido novo endereço, desde já considero preclusa a prova com relação à sua oitiva, vez que não há previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunhas.

Expediente Nº 5183

ACAO PENAL

0009364-77.2008.403.6181 (2008.61.81.009364-9) - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR ANTONIO STEIN X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X DINO FRANCISCO COLLINA

Tendo em vista a informação de fl. 466, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Pelotas/RS, com prazo de 10 dias, visando à oitiva da testemunha comum RAFAELA STEPHANIA OKAMURA residente naquela localidade, solicitando que a oitiva se realize antes da data designada para a audiência de instrução e julgamento (28/11/2012).Intimem-se as partes da efetiva expedição da carta precatória para a Subseção Judiciária de Pelotas/RS, bem como da carta precatória 304/2012 para a Comarca de Pirassununga/SP. Anote-se na pauta de audiências.Considera-se intimada a defesa constituída no momento da publicação deste despacho.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Expediente Nº 1361

ACAO PENAL

0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FABIO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X MAFALDA CREMONESI(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X GUSTAVO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X CLEBER FARIAS PEREIRA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X SERGIO PRADO FRIGO(RJ138485 - ITAMAR RODRIGUES BARBOSA E SP244525 - LEANDRO DA MOTA GOMES E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X GILBERTO SYUFFI(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X VERA LUCIA NATAL DE OLIVEIRA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) X JOSE VELOSO MOREIRA(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X ELIANA DOS SANTOS(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X ARNALDO GAICHI(SP189845 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SAVÓIA E SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA) X MARIO LOPES(SP012197 - LAZARO SANSEVERINO FILHO)

Designo o dia 29 de outubro de 2012 às 14h30m, para a realização de novo interrogatório dos réus que assim desejarem. Na mesma ocasião proceder-se-á na forma dos artigos 402 e 403 do Código de Processo penal, motivo pelo qual faz-se necessária a presença de todos os defensores.

Expediente Nº 1364

ACAO PENAL

0017213-03.2008.403.6181 (2008.61.81.017213-6) - JUSTICA PUBLICA X EDISON ALVES CRUZ(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

1- Vistos etc.2-O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Edison Alves Cruz, como incurso nas penas do art 1º, V e VII, da Lei 9.613/98 - fls. 1330136). 3- A inicial acusatória foi recebida em 15 de fevereiro de 2012(fl.137). 4 - Citado por hora certa, o acusado apresentou, por intermédio de seu defensor, resposta à acusação, aduzindo, em caráter preliminar, a inépcia da denúncia, atipicidade da conduta e falta de justa causa para a ação penal(fl.165-172). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 5- A defesa do acusado alega, como questão prejudicial de mérito, que a denúncia seria inepta uma vez que descreveria de maneira genérica a conduta do réu. 6 - Inicialmente, ressalte-se que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeira grau. Com efeito, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. 7- Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados: PENAL.HABEAS CORPUS.FURTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESPACHO. POSTERIOR RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, recebida a denúncia, não é legítima a sua posterior retratação, pelo Juízo processante, do despacho que inicialmente acolheu a acusação(HC 86.903/DF)-(STJ,HC115865, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 15/12/2009, fonte:DJE 01/02/2010, v.u.)-PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO NO SENTIDO ESTRITO. LEI N.9472/97, ARTIGO 183. OPERAÇÃO DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA. ATO DECLARADO NULO PELO

MESMO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- Não há previsão legal para reforma, retratação ou revogação da decisão de recebimento da denúncia pelo mesmo juiz. Após a deflagração da ação penal só é possível o encerramento do processo mediante a prolação de sentença motivada e não por meio de rejeição da denúncia já recebida. 2 - Constatada a existência das condições de admissibilidade e proferida a decisão, exaure o juízo de primeira instância a sua apreciação. Eventual rejeição, modificação ou anulação daquela decisão somente poderá ser procedida pela instância superior. Precedentes.3. Recurso no sentido Estrito provido para reformar a decisão que, de ofício declarou nulo o ato de recebimento da denúncia.(TRF1, SER 200838000042010, 3ª Turma, Rel. Dês. Fed. Carlos Olavo, data da decisão: 16/09/2011, fonte:e-DJF1 14/10/2011 p. 285,v.u.)-PENAL RECURSO SEM SENTIDO ESTRITO. IRRETRATABILIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA SUMULA VINVULANTE N.24 STF AO CRIME DO ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Decisão anulando anterior recebimento da denúncia. Com o juízo positivo de admissibilidade o magistrado exaure seu poder decisório acerca das condições e da justa causa para a ação penal. Considerar encerrado o juízo de prelibação a partir do recebimento da peça acusatória é medida de coerência com vistas a chancelar segurança jurídica à marcha processual. II - Decisão que ao rever o juízo positivo de admissibilidade anteriormente lançado sem alicerce em elemento novo configura reconsideração indevida. Perigoso e desvirtuado precedente, capaz de levar magistrados do mesmo grau de jurisdição a virem reconsiderar decisões, uns dos outros, como ocorreu no caso concreto, em afronta ao princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição.(...)(TRF2,SER 2008500100827, 1ª Turma Especializada , Rel. Dês. Fed. Abel. Gomes, Data da Decisão:02/03/2011, Fonte: E-DJF2R 21/03/2011 p. 166/167, v.u.) - PROCESSO PENAL. RECURSO EX OFICIO. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFICIO PELO PRÓPRIO JUÍZO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. - 1- Recurso de ofício interposto com fundamento no artigo 574, inciso IU, do Código de Processo Penal, da decisão do Juízo Federal da 2ª vara Federal de Piracicaba/SP, que concedeu habeas corpus de ofício para, tancar a ação penal ao fundamento da ausência de justa causa. 2 - O 2º do artigo 654 do Código Processo Penal, que autoriza aos juízes e tribunais a concessão, de ofício, de ordem de habeas corpus, deve ser interpretado sistematicamente, em conjunto com o citado artigo 650, 1º do mesmo diploma, ou seja, tal ato somente é possível se o juiz ou tribunal for competente para tanto. 3 - Assim, se a denúncia foi recebida e a ação penal está em tramitação, eventual constrangimento ilegal deriva do próprio Juízo que, portanto, não tem competência para conceder habeas corpus de ofício contra si mesmo. 4 - Tal entendimento subsiste, ainda que a decisão concessiva seja da lavra de outro Magistrado, que não aquela que recebeu a denúncia, pois o Juiz é agente do Estado, e como tal, não age em nome próprio, mas expressa, naquele processo, a vontade estatal. Dessa forma, a decisão de recebimento da denúncia, em um determinado processo, não pode ser reconsiderada por outro juiz, ainda que eventualmente entenda que a inicial merecesse rejeição. 5- A decisão de recebimento da denúncia implica em uma série de graves conseqüências de ordem material e processual e admitir a possibilidade de sua reconsideração, por eventual convicção diversa do Juiz que passou a presidi o feito seria fomentar a insegurança jurídica. 6- No caso dos autos, acresce-se que a decisão que concedeu habeas corpus de ofício o fez fundamentando-se na prova colhida urante a instrução, a denotar a sua total impropriedade: em primeiro lugar, porque se houve necessidade de apreciação da prova produzida durante a instrução, para concluir-se para a ausência de justa causa para a ação penal, é porque tal decisão não poderia ter sido tomada quando do recebimento da denúncia que, portanto, foi acertada; e em segundo lugar, se havia necessidade de exame aprofundado da prova, não era caso de concessão de habeas corpus. 7- Precedentes do STF e dos Tribunais Regionais Federais no sentido da impossibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, pelo próprio Juízo, após o recebimento da denúncia. 8- Recurso ex ofício a que se dá provimento.(TRF3,REOCR 200203990106695, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, data da decisão: 15/05;2007, fonte:DJU 10/07/2007 p.487,p.m)-PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RETRATABILIDADE. INEPCIA. NULIDADE. RECURSO. DESISTENCIA. MINISTERIO PUBLICO. 1 - Recebida a denúncia, não é mais possível rejeitá-la ou anulá-la em primeira instância, em face da irretratabilidade da decisão. 2- O Ministério Público não pode desistir do recurso por ele interposto. 3 - Considerando que a primeira denúncia é inepta e a segunda denúncia não poderia ser oferecida, uma vez que havia recurso sub iudice, concede-se Habeas Corpus de ofício para anular as duas denúncias.(TRF4, ACR 9504471099, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Fernando Jardim de Camargo, data da decisão: 15/05/1997, Fonte:DJ 30/07/1997 p. 57757, v.u.) - 8 - E, ademais, no presente caso, a denúncia preenche todos os requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal brasileiro, não podendo ser taxada de inepta. Com efeito, a denúncia descreve o modo e o local da ocultação de valores que teriam origem em crime antecedente, de modo a fixar os limites da imputação e permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa de modo adequado. 9 - Outrossim, com relação às demais alegações, que adentram no mérito da causa, ressalto que, nesta fase processual, a sua análise seria prematura, uma vez que o feito ainda não se encontra completamente instruído, demandando o início da instrução processual para, somente após, se julgar o mérito da causa. 10 - Vale destacar que a análise sobre os fatos se faz sumariamente, cabendo à defesa apresentar hipóteses de absolvição sumária, prescritas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, ou que demonstrem, ictu oculi, a inocência do acusado, o que, neste caso, não ocorreu. 11- Ante todo o exposto, nos termos do art. 399 do Código de

Processo Penal brasileiro, RATIFICO, o recebimento da denúncia e designo o dia 30 de outubro de 2012, às 15h45m, para a realização de instrução e julgamento. 12 - Intime-se a defesa para que ratifique a procuração juntada à fl. 173, tendo em vista que consta representação para ações cíveis. 13 - Considerando que o réu foi citado por hora certa, expeça-se carta, nos termos do art. 229 do Código de Processo Civil brasileiro. 14 - Ciência às partes.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5324

CARTA PRECATORIA

0003732-65.2011.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X RICARDO MARTINS CHACON(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL) X MAURO ZUNIGA MUSSI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 07 de dezembro de 2012, às 15:30 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo, do denunciado RICARDO MARTINS CHACON, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, intimando-se o acusado para comparecer a este Juízo, acompanhado de advogado, ou este Juízo lhe nomeará um defensor público. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0003049-28.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-54.2009.403.6181 (2009.61.81.003498-4)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP051254 - LUIZ CARLOS VICTORIANO E PR011703 - ILLIO BOSCHI DEUS)

Fls. 3851/3852: Intime-se a Requerente na pessoa de seu patrono para que comprove as despesas relativas às duas embarcações que deram ensejo ao crédito postulado. Informe-se o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital/SP acerca da constrição decretada nos presentes autos, salientando que a origem dos recursos para aquisição do imóvel, bem como sua destinação serão aferidas em sentença a ser oportunamente prolatada.

ACAO PENAL

0003876-78.2007.403.6181 (2007.61.81.003876-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ALEXANDRE LIBERATO DE SOUZA(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ)

Reitere-se o pedido de certidão de fls. 304 e 310. Sem prejuízo da posterior juntada aos autos da referida certidão, intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o prazo para defensor constituído contará da publicação do presente despacho.

0009683-11.2009.403.6181 (2009.61.81.009683-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ANGELO BERGAMINI X DOMINGOS FELIPE BERGAMINI X ODILIO QUIRINO BERGAMINI(SP311871 - IGOR LODI MARCHETTI E SP288449 - THIAGO TENÓRIO CARVALHO E SP309530 - ANA LUCIA DA SILVA E SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO)

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011170-45.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006610-46.2000.403.6181 (2000.61.81.006610-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ROSANGELA BORTOLOTTI(SP096337 - CARLOS GIANFARDONI E SP305011 - CARLOS FERNANDO RIERA CARMONA)

(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 10/09/2012)...A seguir, pelo MM. Juiz foi dito que: 1- terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação...

0002116-21.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILDIMAR ROCHA(SP179242 - MARCOS VINÍCIUS BRUGUGNOLI BENTO)
(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNICA DIA 24/09/2012)... Pela MMª. Juíza foi dito que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação. Nada mais.

Expediente Nº 5326

ACAO PENAL

0007483-70.2005.403.6181 (2005.61.81.007483-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO VALMIR FERREIRA BATISTA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomem ciência do officio de fls. 402.

0001088-86.2010.403.6181 (2010.61.81.001088-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X RUBENS MICAEL ARAKELIAN X CARLA XERFAN ARAKELIAN(SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA E SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA)

Vistos. Aceito a conclusão supra nesta data. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Receita Federal solicitando informações acerca da existência de parcelamento dos débitos, conforme noticiado pela Defesa na petição e documentos de fls. 1228/1230. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5343

ACAO PENAL

0013358-11.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X CLOVIS RUIZ RIBEIRO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO) X FAGNER LISBOA SILVA(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X JOSE VALMOR GONCALVES(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO E SP263573 - ALBERT VALERIO ABATE) X EUDER DE SOUZA BONETHE(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES) X MARCELO JANUARIO CRUZ(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO)

(TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 02/10/2012)... 4-Intime-se o defensor do acusado MARCELO, ausente nesta audiência, para justificar o não comparecimento sob pena da incidência da multa do art. 265 do CPP. 4- Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas para inquirição das demais testemunhas arroladas pela Defesa...

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8131

ACAO PENAL

0004425-64.2002.403.6181 (2002.61.81.004425-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MARTINELLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK) X ANTONIO PICININI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP187278E - MARCOS ROBERTO DE ARAUJO)
Tendo em vista a proximidade da audiência de instrução e julgamento, expeçam-se, conforme o caso, mandados de intimação e cartas precatórias aos endereços contidos na Grande São Paulo, intimando as testemunhas de acusação, para que compareçam a este Juízo, no próximo dia 07/11/2012, às 14h.Int.

Expediente Nº 8132

CARTA PRECATORIA

0000143-31.2012.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X HSU CHIEN HUA X KO CHIA CHI X LUCIA ADI HSU FAN X JOAO RICARDO FAN(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)
Trata-se de PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM AO EXERIOR (Hong Kong) no período de 20 de outubro a 1º de novembro de 2012 formulado por JOÃO RICARDO FAN. Instruiu o pedido com página impressa de mensagem eletrônica dando conta das datas.O MPF opinou pelo deferimento do pleito.Defiro, pois, o pedido para o requerente acima nominado se ausentar do país durante o período mencionado (20/10/2012 a 1º/11/2012). Oficie-se a Polícia Federal, comunicando-se-lhe a presente autorização.Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3966

ACAO PENAL

0014698-29.2007.403.6181 (2007.61.81.014698-4) - JUSTICA PUBLICA X VERONICE SANTOS SILVA(SP216085 - OSWALDO GERINO PEREIRA NEVES) X SANDRA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X NADIA FERNANDA DE MORAES SPINELI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) (ATENÇÃO: CIÊNCIA À DEFESA DA ACUSADA NÁDIA FERNANDA DE MORAES SPINELI DA DECISÃO DE FL. 831 E VERSO).Vistos.A defesa de NADIA FERNANDA DE MORAES SPINELI protocolou a petição de fls.342/346, requerendo a não aplicação da pena de revelia à ré; recebimento dos documentos de fls.347/823 e apresentando impugnação ao depoimento da testemunha de acusação Moisés Aires Alves.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls.827/828.Decido.Não há de se falar em reconsideração da decisão que decretou a revelia da acusada, vez que o pedido da defesa não veio acompanhado de qualquer justificativa à ausência da ré na audiência realizada no dia 05 de setembro último.Caso seja de seu interesse, deverá a acusada comparecer à audiência designada para o dia 05/11/2012, às 14:00 horas, independentemente de intimação, assim como as testemunhas por ela arroladas (Cláudio José vistue Rios e Alessandra Ferez Frigo), conforme decidido no termo de deliberação de fls.337/338.Quanto aos documentos acostados pela ré NADIA às fls.347/823, nada a prover neste momento, uma vez que, conforme bem salientado pelo órgão ministerial, a ação penal que tramitou perante a 5ª Vara Federal Criminal (cuja cópia foi juntada ao presente feito) trata de benefício diverso do mencionado na denúncia de fls.270/273, conforme se depreende de fls.545/547, não restando configurado bis in idem, continência ou litispendência.E finalmente, no tocante à impugnação, formulada pela defesa da ré NADIA, ao depoimento da testemunha de acusação Moisés Aires Alves, indefiro, diante da total falta de amparo

legal.Eventual contradita deve ser realizada na ocasião da oitiva, antes do depoimento da testemunha e deve ser acompanhada de motivação, posto que o simples fato de a testemunha ter presidido a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face da ré NADIA não a torna suspeita de parcialidade ou indigna de fé, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Penal.Diligencie a Secretaria a fim de obter informações acerca do cumprimento da carta precatória n.º 189/2012.Aguarde-se a realização da audiência do dia 05/11 p.f..Intimem-se.São Paulo, 17 de outubro de 2012.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3101

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0047357-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528541-84.1996.403.6182 (96.0528541-0)) TIME INDL/ LTDA X RICARDO PICCIARELLI X MARIO PICCIARELLI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X MARIA EVARISTO CAMILO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514120-26.1995.403.6182 (95.0514120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517317-23.1994.403.6182 (94.0517317-0)) ICB - INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o executado (ICB INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0045114-79.2004.403.6182 (2004.61.82.045114-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008387-58.2003.403.6182 (2003.61.82.008387-4)) WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Intime-se a executada (WALMA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0050955-79.2009.403.6182 (2009.61.82.050955-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016834-25.2009.403.6182 (2009.61.82.016834-1)) CHURRASCARIA ESTEIO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em que pese a determinação de fls.163, certo é que o feito não se encontra em termos para sentença.Converto o julgamento em diligência e defiro o requerimento da Embargada no sentido de que se oficie à Receita Federal para que esclareça sobre a existência de pendências impeditivas da entrega a tempo de declaração da Embargante, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, conclusos para análise.Intimem-se.

0031408-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-16.2007.403.6182 (2007.61.82.003285-9)) SANKOU COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP250960 - LUCIANA MENEGUELLI PUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Intime-se o executado (SANKOU COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0048628-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010420-79.2007.403.6182 (2007.61.82.010420-2)) RUBBER KING COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X JOSE LUIZ FERNANDES BUENO X SERGIO FERNANDES BUENO(SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002743-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459567-83.1982.403.6182 (00.0459567-0)) LUIZ ALBERTO DA SILVA VIEIRA(SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETI) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002842-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038317-24.2003.403.6182 (2003.61.82.038317-1)) FOOD BROKER INC SERVICOS S C LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0047352-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039829-81.1999.403.6182 (1999.61.82.039829-6)) JOAO ALVES DE CARVALHO(SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0045669-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010923-61.2011.403.6182) GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: - cópia legível do auto penhora; - cópia do cartão CNPJ; Int.

0045693-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048757-45.2004.403.6182 (2004.61.82.048757-6)) BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a Embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: - cópia da certidão de dívida ativa; - cópia do comprovante de depósito bancário; - cópia do cartão CNPJ; - cópia do estatuto social; - procuração (documento original); Int.

0045856-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519714-55.1994.403.6182 (94.0519714-2)) ALTAIR JOSE TADEU PASSOS(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: - cópia do RG/CPF do(a) Embargante; - cópia do estatuto social; - cópia do contrato social; - procuração (documento original); Int.

0046000-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503503-75.1993.403.6182 (93.0503503-5)) BLINDA ELETROMECHANICA LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- cópia da certidão de dívida ativa;- cópia do cartão CNPJ;- cópia do contrato social;- procuração (documento original);Int.

0046597-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511724-42.1996.403.6182 (96.0511724-0)) ALIETE ANGELICA RIELLO RANA(SP187625 - MARISA RITA RIELLO DEPPMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- valor da causa; - cópia da certidão de dívida ativa;- cópia do auto penhora;Int.

0046601-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574871-96.1983.403.6182 (00.0574871-2)) I C C COM/ IND/ LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- cópia da certidão de dívida ativa;Int.

0046692-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008068-17.2008.403.6182 (2008.61.82.008068-8)) TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- cópia da certidão de dívida ativa;Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004986-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503956-02.1995.403.6182 (95.0503956-5)) OSMAR MERCADANTE(SP130436 - ANTONIO JORGE MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, que impõe suspensão da execução em relação ao bem embargado (penhora fls. 59).Com efeito, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite com relação ao bem penhorado.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Traslade-se para a execução.Intime-se.

0045670-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041274-37.1999.403.6182 (1999.61.82.041274-8)) MARIA ELIETE FERREIRA CLIMACO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- valor da causa; - comprovante de recolhimento de custas processuais;Int.

EXECUCAO FISCAL

0511724-42.1996.403.6182 (96.0511724-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DIRCEU RANA & CIA/ LTDA X DIRCEU RANA X ALIETE ANGELICA RIELLO RANA(SP187625 - MARISA RITA RIELLO DEPPMAN)
Intime-se a Executada a regularizar a penhora realizada, indicando a pessoa que deverá assumir o encargo de depositário, bem como regularizando sua representação nos autos para fins de intimação da penhora. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005789-92.2007.403.6182 (2007.61.82.005789-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)
Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se a executada, para pagamento do saldo remanescente (R\$ 5.043,50 em 22/08/2011), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário.Int.

0044924-14.2007.403.6182 (2007.61.82.044924-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X POSTO DE SERVICIO VILA CALIFORNIA LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X PEDRO FERREIRA DE LIMA

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos de declaração merecem acolhimento. De fato, verifica-se que da decisão embargada não houve condenação em honorários, em que pese a sucumbência da exequente. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0515209-79.1998.403.6182 (98.0515209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523938-65.1996.403.6182 (96.0523938-8)) LIMPADORA E DEDETIZADORA GONCALVES S/C LTDA(SP070646 - MARIO APARECIDO GAZZOLA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X LIMPADORA E DEDETIZADORA GONCALVES S/C LTDA

Fls. 382/383: Indeferido. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2895

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030272-55.2008.403.6182 (2008.61.82.030272-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024239-83.2007.403.6182 (2007.61.82.024239-8)) GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, intime-se a embargante para manifestação acerca da alegação de inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Após, conclusos.

0037315-09.2009.403.6182 (2009.61.82.037315-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046537-69.2007.403.6182 (2007.61.82.046537-5)) NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

REPUBLICAÇÃO: Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.046537-5, ajuizada para a cobrança de IPI, referente aos períodos compreendidos entre 10/2001 a 12/2001, por meio dos quais a embargante requereu fosse declarada a nulidade da CDA objeto da execução (fls. 02/29). Em suas razões, a embargante alegou nulidade da CDA, uma vez que, quando da inscrição, o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa, pois havia processo administrativo de Restituição/Compensação pendente. Alegou ainda a impossibilidade de aplicação da taxa SELIC e, ao final, requereu a procedência dos presentes Embargos. A embargada ofertou impugnação (fls. 75/93) defendendo a inexistência de causa suspensiva do débito quando da propositura da demanda, bem como a regularidade na cobrança de juros de mora pela taxa SELIC. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Intimada a se manifestar sobre a Impugnação, bem como especificação das provas que pretendia produzir (fl. 95), a embargante peticionou noticiando que os débitos objeto da presente ação foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 96/97 e 98/99). É o relatório. Passo a decidir. A adesão ao parcelamento sujeita a parte à

confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele abrangidos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Diante disso, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois sua adesão ao parcelamento é incompatível com a necessidade de impugnar o crédito tributário. Assim, tendo a embargante expressamente confessado o débito extrajudicialmente, cabe a extinção do processo, por falta de interesse processual. Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0037318-61.2009.403.6182 (2009.61.82.037318-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500123-44.1993.403.6182 (93.0500123-8)) UBIRAJARA CATOIRA(SP268384 - CAMILA MATHIAS CHIARIELLO E SP287458 - ELIANE JERONIMO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

REPUBLICAÇÃO: Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação e cópia dos processos administrativos juntada pelo embargado (fls. 239/512), bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0062733-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031521-46.2005.403.6182 (2005.61.82.031521-6)) DEYSE MACEDO(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMÁS DA COSTA CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dou por prejudicada a análise do pedido liminar efetuado inicialmente pela embargante, seja pela ausência de localização de bens para constrição (fl. 266 da execução fiscal), seja pela superveniência de determinação de restrição pelo sistema BACENJUD (fl. 284 do processo principal). Para análise do pedido de liberação do bloqueio, intime-se a embargante para que traga aos autos extrato mensal completo, que demonstre que a conta em que foi realizado o bloqueio é a mesma destinada ao recebimento de salários. Cumprido, tornem os autos conclusos.

0000630-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023834-13.2008.403.6182 (2008.61.82.023834-0)) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO E SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da consulta supra, determino que a embargante se manifeste. São Paulo, data supra.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021655-19.2002.403.6182 (2002.61.82.021655-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002325-41.1999.403.6182 (1999.61.82.002325-2)) MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, devendo constar classe 208, ao invés de 79. 2. Intime-se a parte embargante-executada para que se manifeste sobre as alegações constantes às fls. 179/181. 3. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à contadoria a fim de que sejam elaborados os cálculos devidos a título de sucumbência, nos termos do julgado transitado em julgado às fls. 138/141 e 182 (verso). 4. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1562

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033960-06.2000.403.6182 (2000.61.82.033960-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030489-16.1999.403.6182 (1999.61.82.030489-7)) HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

O Embargante impugnou o valor dos honorários executados às fls.139/140, afirmando que é descabida a cobrança de valores que excedam ao valor constante do parcelamento da dívida, sob pena de onerar o contribuinte.Arqumenta o embargante, que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela desistência de recurso constitui oneração excessiva ao contribuinte, razão pela qual requer que seja declarada a insubsistência da sucumbência (fls.155/159).Intimada, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, sustentando que não há que se falar em excesso de execução nesta lide, visto que a execução dos honorários advocatícios que estão sendo cobrados são advindos da desistência perante a Segunda Instância de recurso de apelação em sede embargos à execução fiscal (fls.190/193). DECIDO. O valor executado pela Fazenda Nacional representa 1% (um por cento) da verba de sucumbência fixada pelo eminente Desembargador Federal Dr. Peixoto Junior, Relator do recurso de apelação distribuído perante a Segunda Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, em razão do parcelamento da dívida, com desistência do recurso interposto.Verifica-se dos autos, que o embargante não questionou perante o egrégio Tribunal, o percentual fixado, nem apresentou qualquer recurso, deixando decorrer in albis o prazo, conforme se depreende da certidão de fls.134.Além disso, o embargante também não ofereceu qualquer resistência em relação ao cálculo apresentado pela Fazenda Nacional.Ante o exposto, rejeito a impugnação ofertada pela parte embargante, uma vez que os honorários que estão sendo executados nestes autos, não foram fixados neste Juízo de Primeiro Grau, bem como, não houve resistência quanto ao cálculo apresentado pela parte contrária. Publique-se e decorrido o prazo legal, prossiga-se com a execução, incluindo o bem penhorado às fls.146 em expediente, para ser levado à Praça, em futuros leilões.Int.

EXECUCAO FISCAL

0531295-62.1997.403.6182 (97.0531295-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X ELETRONICA CAMPEAO LTDA X EDISON DE OLIVEIRA X CLEIDE ROSA DE OLIVEIRA(SP214146 - MARI SANTOS MENDES)

Fls. 185/189 - Alega o requerente haver arrematado em leilão realizado pela 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o imóvel penhorado na presente execução fiscal - matrícula 109.666 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. Requer o cancelamento do registro da penhora.DECIDO.Analisando os documentos apresentados pelo requerente, verifica-se que o mesmo imóvel penhorado nestes autos, foi arrematado em leilão realizado no dia 11 de maio de 2005. Desse modo, defiro o pedido de levantamento da penhora realizada que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 109.666 (R.02).Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, a fim de que proceda a transferência de eventual saldo remanescente para que fique à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - Ag. 2527 - PAB Ex. Fiscais).Após, dê-se vista à exequente e decorrido o prazo legal, certifique-se e expeça-se mandado de cancelamento para ser retirado em Secretaria, pela parte interessada.Cumpra-se com urgência.Feito isto, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 228/234.Int.

0552058-84.1997.403.6182 (97.0552058-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X POLY PROCESSING IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X GEORGE ELMAN(SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA)

Fls. 180/202 - Antes de apreciar o pedido, intime-se o interessado a apresentar cópias autenticadas dos documentos relativos à arrematação noticiada, bem como, certidão de inteiro teor da ação que originou a arrematação.Int.

0570669-85.1997.403.6182 (97.0570669-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X C C S IND/ E COM/ LTDA X OSCAR CARDOSO DE CASTRO X WLADIMIR RIBEIRO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO)

Fls. 182: oficie-se, em resposta, ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional VIII do Tatuapé, em São Paulo, informando-lhe que o valor do débito na presente execução, até 05/06/2008, totalizava R\$ 97.355,88 (noventa e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), bem como que, até a presente data, subsiste a penhora sobre o imóvel matrícula nº 82.946. Cumpra-se por Oficial de Justiça. Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional do documento de fls. 182, para que requeira o que for de direito. Int.

0524105-14.1998.403.6182 (98.0524105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL BERSIL LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)

Fls. 94/98 - Prossiga-se na execução.Expeça-se officio à Caixa Econômica Federal, PAB deste Forum, para que

converta a(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 69, mais os acréscimos legais, em renda da União, para pagamento do débito, até o montante apontado pela exequente e solicite-se à CEF que, no campo n.º de referência, seja informado o n.º da CDA 80297017397-80. Após, efetuada a conversão, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0532486-11.1998.403.6182 (98.0532486-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP024737 - JOSE CARLOS VILIBOR E SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR)

Fls.300/301: Comprove a requerente, por meio de documento original ou cópia autenticada (carta de arrematação ou certidão de inteiro teor), extraída dos autos falimentares, a arrematação alegada.A seguir, comprovada a aquisição do imóvel, ante a habilitação noticiada às fls.288 e 297, abra-se nova vista à exequente e decorrido o prazo legal, tornem conclusos para análise do cancelamento do registro da penhora descrita às fls.52.Int.

0000483-26.1999.403.6182 (1999.61.82.000483-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRICK CONSTRUTORA LTDA X CARLOS ZVEIBIL NETO X CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES)

Fls. 274/275: Ante a notícia de que o parcelamento foi rescindido/indeferido, prossiga-se na execução.Expeça-se o necessário para a penhora livre de bens a ser cumprido no endereço constante nos autos.Int.

0001763-32.1999.403.6182 (1999.61.82.001763-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CHOUPANA AUTO POSTO LTDA X CHOU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C X CHOU HSIU JUNG X CHOU HSIU I X CHOU HSIU PIAO(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 58/62. Após, autue-se como embargos à execução fiscal.No mais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da manifestação de fls. 42/46, regularize a parte executada a representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração e contrato social.Intimem-se e Cumpra-se.

0038942-24.2004.403.6182 (2004.61.82.038942-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALEJANDRO ORTIZ FERNANDEZ(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES E SP235475 - ANDREIA CAETANO BRITO)

Fls. 1337/1339: Tendo em vista a manifestação do(a) executado(a), bem como necessidade do pronunciamento da Receita Federal acerca de documentos que já se encontram sob a análise daquele órgão (fls. 1325), oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando apreciação e informações quanto as alegações de decadência e de cobrança em duplicidade em relação ao IRPF, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0039102-49.2004.403.6182 (2004.61.82.039102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTAX ADMINISTRACAO LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR)

Fl. 392: Aguarde-se a disponibilização do acórdão noticiado, para posteriormente dar-se integral cumprimento à ordem emanada.No mais, defiro o pedido de fls. 379/381, para prosseguimento pela inscrição restante, tendo em vista a extinção do débito relativo à CDA de nº 80 7 04 002517-73, destes autos.Dê-se vista à exequente para o que de direito.Int.

0056895-98.2004.403.6182 (2004.61.82.056895-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK E SP261294 - CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da empresa LR Indústria Metalúrgica LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação de crédito de IRPJ e IPI, no valor de R\$ R\$ 35.289,25, regularmente inscrito em dívida ativa.Citada, a parte executada alegou ter quitado integralmente o débito. Juntou vários documentos (fls.15/27).Intimada, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.54/64), sustentando que a documentação trazida pela executada fora analisada pela autoridade lançadora, a qual concluiu pela manutenção da dívida representada pela CDA n. 80.2.04.038913-51. Requer o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. No caso em apreço, pretende a parte executada a extinção do feito, sob o fundamento de que quitou o débito. De uma análise do recibo de fls.27, verifica-se que o pagamento alegado pela parte executada não se vincula diretamente à presente execução. Além disso, verifica-se dos documentos de fls.33 e 57, que após análise efetuada pela autoridade lançadora, concluiu-se pela manutenção do débito representado pela CDA n.80.2.04.038913-51. Desse modo, indefiro o pedido de suspensão do andamento do feito requerido às

fls.69/70, uma vez que a questão suscitada pela parte executada não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Isso porque as partes controvertem em suas pretensões. O executado insiste que houve quitação integral do débito. Já a exequente sustenta a manutenção do débito representado pela CDA n.80.2.04.038913-51. Nesta senda, a aferição da regularidade da constituição do crédito demanda dilação probatória, inviável na via eleita. Prossiga-se com o feito. Cumpra-se o mandado expedido às fls.68. intime-se o advogado subscritor da petição de fls.69/70, para regularizar a representação processual, no prazo de cinco dias, sem a qual, não será permitida retirada dos autos em carga. Int.

0029979-56.2006.403.6182 (2006.61.82.029979-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE CASTILHO MORAES - COMERCIO, IMPORTACAO & EXPORTACAO X JOSE LUIS DE CASTILHO MORAES(SP093870 - JOSE LUIS DE CASTILHO MORAES) X LUIZ ROMERO ROSSI(SP085215 - LUIZ ROBERTO ROSSI)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 600.000,00 conforme fls. 51/61.Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 75/112) porque não interessa à exequente (fls. 113) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.).Prossiga-se na execução.Expeça-se o necessário para a penhora e demais atos executórios dos coexecutados citados às fls. 115 e 116.Int.

0032011-34.2006.403.6182 (2006.61.82.032011-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RUHTRA LOCACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Fls. 608/612 - Considerando o pedido em tela e a concordância expressa da procuradoria exequente de fls. 613, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam excluídos do polo passivo da lide os coexecutados GILBERTO GRANDOLPHO, FERNANDO MAROTTA, LUIZ CARLOS MARQUES, ISMAR DE MOURA, JOSÉ CARLOS AMADI, JOSÉ FRANCISCO COMPAGNO, EDUARDO JORGE COSTA MARTINS, SAMUEL DE PAULA MATOS, JOÃO PAULO AMBROGI GONÇALVES, JOSÉ ÉCIO PEREIRA DA COSTA JÚNIOR, TOSIYUKI NAKAMURA, MAURO MOREIRA, WALTER DALSSASSO, MAURÍCIO PIRES DE ANDRADE RESENDE, ROBERTO WAGNER PROMENZIO, CLODOMIR FELIX FIALHO CACHEM JÚNIOR, MARCO ANTONIO BRANDÃO SIMURRO e WALBERT ANTONIO DOS SANTOS.Após, na esteira da r. decisão de fls. 410 e, com base na concordância manifestada pela exequente (fls. 613) encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição no aguardo do cumprimento do parcelamento deferido.Int.

0055707-02.2006.403.6182 (2006.61.82.055707-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVRARIA E PAPELARIA 5 AVENIDA LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X SILVIANE BUENO SILVA MESQUITA X ALCIDES JOSE DA SILVA

Vistos em decisão.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LIVRARIA E PAPELARIA 5ª AVENIDA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa apontados na CDA.Distribuídos os autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a executada foi citada e apresentou exceção de pré-executividade, para veicular a alegação de pagamento do débito em cobro.Regularmente intimada, a parte excepta sustentou a improcedência do pedido formulado, em razão da não comprovação do pagamento.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz

TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão aduzida em juízo pela parte excipiente. No caso em apreço, pretende a excipiente o reconhecimento do pagamento do débito em cobrança. De palmar evidência que a questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. E isto porque as partes controvertem em suas pretensões. A executada insiste que não há dívida, dado o pagamento; já a exequente sustenta que as guias de recolhimento apresentadas referem-se a débitos diversos dos previstos na CDA, possuindo datas de vencimento e valores divergentes. De qualquer modo, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, rejeito a objeção de pré-executividade apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0003267-92.2007.403.6182 (2007.61.82.003267-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HABITO DE VESTIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EP X MARIA DO SOCORRO FREIRE MACHADO X JOAQUIM DA COSTA OLIVEIRA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS)

Complementando o r-despacho de fls. 129, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 346,57 (trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 01 de janeiro de 2010, posto que a multa de fls. 121, não se aplica à União, uma vez que a Constituição Federal estabelece o sistema de pagamento por meio de ofício requisitório. Publique-se, e decorrido o prazo legal, cumpra-se.

0018864-04.2007.403.6182 (2007.61.82.018864-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO LUIZ BORGES DA SILVA(SP037839 - GERALDO ARIGONI)

Intime-se o executado, através do seu insigne patrono, para que apresente os documentos requeridos pela exequente a fl. 45. Com a resposta, abra-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva. Int.

0007672-40.2008.403.6182 (2008.61.82.007672-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP250296 - TATIANA APARECIDA DIAS)

Fls. 183/185 - A questão levantada pela parte executada, já foi objeto de apreciação conforme a r. decisão de fls. 176/178, da qual não houve a interposição de recurso no prazo legal. Ciência à exequente da decisão em tela e, após, promova-se o seu integral cumprimento. Int.

0020030-03.2009.403.6182 (2009.61.82.020030-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DETASA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO X CSI - CENTRO DE SERVICOS INTEGRADOS S/A X BANCONSULT FOMENTO MERCANTIL LTDA X DGV S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X MAVIMAR S/A X MAPEBA S/A X DENILSON TADEU SANTANA X ALCEBIADES SANTANA X JOANNA CANTAREIRO SANTANA X NOBORU MIYAMOTO(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Fls. 548/570: Mantenho a r. decisão de fls. 444/453 pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o advogado da coexecutada DGV S/A Administração e Participações, Dr. Luiz Henrique Vano Bueno retirou os autos em carga em 06/09/2012, conforme certidão de fl. 547, bem como protocolou petição na mesma data, declaro a pessoa jurídica executada citada no presente feito e intimada da r. decisão de fls. 444/543, em 06 de setembro do presente ano. Por fim, consigno que a matéria quanto a ilegitimidade passiva da executada DGV S/A Administração e Participações para figurar no polo passivo da lide, já restou superada neste Juízo pela r. decisão de fls. 444/453. Ante o exposto, prossiga-se na execução. Fls. 509/534: Por ora, em conformidade com a orientação jurisprudencial (REn. 1.103.050 - BA, REsp n. 927.999 - PE, Súmula n. 414 do Egrégio STJ), citem-se e intimem-se da r. decisão de fls. 444/543 os coexecutados tasa AS Industria e Comercio de Aço, CSI - Centro de Serviços Integrados S/A, Banconsult Fomento Mercantil Ltda, Mavimar S/A, Mapeba S/A e Denilson Tadeu Santana por oficial de justiça nos endereços constantes nos autos. Int.

0028234-36.2009.403.6182 (2009.61.82.028234-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO SERVICIO MIGUEL STEFANO LTDA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)

Fl. 87: Aguarde-se a disponibilização do acórdão noticiado, para posteriormente, dar-se integral cumprimento à ordem emanada. Int.

0053140-90.2009.403.6182 (2009.61.82.053140-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO

DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS POLLINI
QUINTIERI

Cumpra-se a V. Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região de fls. 52/55. Prossiga-se na execução, abrindo-se vista à exequente para o que de direito.Int

0035108-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X
ACTIVA ASSESSORIA MEDICA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP204146 - TATIANA
LUPIANHES PACHECO)

Fls. 47/54: Considerando que a exequente não confirmou o parcelamento alegado anteriormente pela pessoa jurídica executada, prossiga-se na execução.Expeça-se o necessário para a penhora livre de bens a ser cumprido no endereço constante nos autos.Int.

0072586-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA DR. WANDERLEY AMORIM S/C
LTDA.

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0073454-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA
3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAROLINA FREITAS FERREIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0008177-89.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 -
ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X CARLOS CRISTIANO VEGAS BARBOSA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao (à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3215

EMBARGOS A ARREMATACAO

0026925-24.2002.403.6182 (2002.61.82.026925-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0559086-06.1997.403.6182 (97.0559086-9)) RYRAM SOCIEDADE DE HOTEIS LTDA(SP087726 - LUCIA
HELENA MACHADO MAKHLOUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X
ANTONIO FERNANDES ROSA X DUARTE DE SOUZA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios.Proceda-se o seu desapensamento do embargo de terceiro n. 200261820269266.Intime-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031824-70.1999.403.6182 (1999.61.82.031824-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522086-35.1998.403.6182 (98.0522086-9)) TELECURT CONFECCOES DE CABOS TELEFONICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls.19/20: Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos procuração com outorga de poder de renúncia e desistência, nos termos do despacho da fl. 18, tendo em vista que a procuração da fl.7 apresenta apenas de desistência.Intime-se.

0038615-55.1999.403.6182 (1999.61.82.038615-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528969-95.1998.403.6182 (98.0528969-9)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.183/192: Defiro a juntada dos documentos.Junte aos presentes autos extrato do andamento processual do agravo de instrumento das fls.177/180. Não havendo mais provas a produzir, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0056971-59.2003.403.6182 (2003.61.82.056971-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017367-28.2002.403.6182 (2002.61.82.017367-6)) INDUVEST COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0056663-52.2005.403.6182 (2005.61.82.056663-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019665-85.2005.403.6182 (2005.61.82.019665-3)) ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 206: Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos procuração com outorga de poderes de renúncia e de desistência, nos termos do despacho da fl. 205.Intime-se.

0006179-28.2008.403.6182 (2008.61.82.006179-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057493-28.1999.403.6182 (1999.61.82.057493-1)) FREEDOM COSMETICOS LTDA X PAULO ROBERTO PACHECO FRANCO FERREIRA X EDIVAL GUERRIERO ROPERO(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Verifico que os instrumentos de mandado juntados às fls. 97/99 conferem, aos procuradores, poderes apenas para desistência do feito; entretanto, no presente caso, faz-se necessário que o mandatário tenha capacidade para renunciar ao direito em que se funda a ação.Desse modo, intime-se o embargante para juntar aos autos, em cinco dias, procuração com poderes específicos para renúncia e desistência, conforme, inclusive, já determinado à fl. 95.Int.

0007413-45.2008.403.6182 (2008.61.82.007413-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548230-46.1998.403.6182 (98.0548230-8)) DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentadas as manifestações das partes quanto ao laudo pericial, inexistindo quesitos suplementares, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0011364-47.2008.403.6182 (2008.61.82.011364-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041110-28.2006.403.6182 (2006.61.82.041110-6)) LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando-se o tempo decorrido desde a suspensão do processamento do feito, sem que a matéria tenha sido definida pelo E. Supremo Tribunal Federal, e que o insituto de repercussão geral não impede o julgamento da ação em primeiro grau, determino a retomada do processamento destes embargos.Fls.320/324: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos é de direito, indefiro a produção de prova pericial. Cumpra-se, com urgência, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.332/335).Após, tornem os autos conclusos para

sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0019580-60.2009.403.6182 (2009.61.82.019580-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019569-70.2005.403.6182 (2005.61.82.019569-7)) ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A Embargante teve oportunidade de anexar o processo administrativo à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito.Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80.Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para o ajuizamento da execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0015433-54.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553927-48.1998.403.6182 (98.0553927-0)) JULIO VALLVERDU SERRATE X CATHERINE SAVAS M. VALLVERDU X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos em 25/03/2010, em que os embargantes em epígrafe pretendem a desconstituição do título executivo.Na inicial de fls. 02/12 os embargantes alegam: (i) nulidade da intimação da penhora por meio de edital, (ii) prescrição para o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis e (iii) ilegitimidade passiva ad causam.Com a inicial foram juntados documentos (fls. 13/59).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, ante a insuficiência de garantia (fl. 63).Instado a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação defendendo, em síntese: (i) a inadmissibilidade dos embargos pela ausência de garantia do juízo, (ii) a regularidade intimação editalícia, (iii) a inocorrência de prescrição e (iv) a legitimidade dos executados-embargantes (fls. 65/78).Em réplica, a embargante reiterou o já aduzido na inicial (fls. 86/89).Não houve requerimento de provas.Por fim, foi determinada a tentativa de ciência dos embargantes acerca da existência da presente demanda (fl. 91). A diligência logrou êxito em relação a Julio Vallverdu Serrate; no que tange à Catherine Savas M Vallverdu, foi noticiado seu falecimento em dezembro de 1994, contudo não foi apresentada certidão que o comprovasse (fl. 95).Vieram, então, os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.PRELIMINARES DA GARANTIA DO JUÍZO Observo que no momento do recebimento da demanda incidental havia constrição de bens, sendo que em 25/08/2009 foi formalizado o termo de penhora sobre o depósito judicial no valor de R\$ 380,77, bloqueado no executivo fiscal (fl. 180).Embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR).Cabe rememorar ser possível, em qualquer fase do processo, no curso dos embargos à execução ou após o seu julgamento, a realização do reforço da penhora, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 6.830/80.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, assim como haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas no art. 135 do Código Tributário Nacional.Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.3. Recurso especial improvido.Data Publicação 25/05/2007 Cumprе salientar que, com a edição da Lei nº 11.941 de 27/05/2009, referido dispositivo encontra-se revogado, sendo a referida lei aplicada nos termos do art. 106, II, b do CTN.No mais, nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.Para caracterizar a referida infração não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da

empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Pois bem. Verifico que a inclusão dos embargantes no pólo passivo da execução fiscal ocorreu apenas em razão da não satisfação da integralidade do débito pela executada principal, e não pela prática de atos de infração à lei. Compulsando os autos, é possível notar que a empresa executada foi localizada logo na primeira tentativa de citação e, posteriormente, teve bens penhorados e levados a leilão, sendo o produto da arrematação convertido em renda da União (fl. 12, 17/19, 57/59, 72, 95, 107, 120). Desta forma, o redirecionamento da execução contra os embargantes não é possível, vez que não restou comprovada a ocorrência de dissolução irregular da sociedade, conforme impõe a disposição contida no art. 135 do Código Tributário Nacional. Prejudicadas as demais alegações. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva dos embargantes JULIO VALLVERDU SERRATE e CATHERINE SAVAS M VALLVERDU para figurar no pólo passivo do feito executivo, determinando sua exclusão da execução fiscal (nº 0553927-48.1998.403.6182), e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante; os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Sem custas processuais nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0030935-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022325-28.2000.403.6182 (2000.61.82.022325-7)) DOMINIUM S/A IND E COM/ (MASSA FALIDA)(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) Ante a petição retro, republique-se o despacho da fl. 44. 1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0030936-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542534-29.1998.403.6182 (98.0542534-7)) PAULO SERGIO LAUDISIO LEONHARDT(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.83/84: Concedo o prazo imprerterível de trinta dias para obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0049915-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029795-37.2005.403.6182 (2005.61.82.029795-0)) ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A Embargante teve oportunidade de anexar o processo administrativo à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se e inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para o ajuizamento da execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016375-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042167-81.2006.403.6182 (2006.61.82.042167-7)) GIANGIACOMO BONECCHI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal principal, dispensando-a dos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

0034972-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043806-

95.2010.403.6182) BREDAS/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, tendo em vista que as fls. 12/13, o embargante limitou-se a apresentar a cópia da Ata de Assembléia Geral Ordinária. Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se.

0048367-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029449-13.2010.403.6182) TRES COM/ DE PUBLICAÇÕES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a alegação de que a embargante encontra-se em recuperação judicial e, ainda, considerando que as cópias das decisões acostadas às fls. 72/73 e 74/77 datam, respectivamente, dos anos de 2007 e 2008, intime-se-a para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor dos autos de recuperação judicial n.583.00.2007.198220-8, bem como cópias de eventuais decisões e sentença proferidas nesta ação. Intime-se.

0053795-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041042-73.2009.403.6182 (2009.61.82.041042-5)) PAULO REIS ALVES(SP284030 - LENITA MATIKO OKU SHIGEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fl.29/31: Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:A juntada da cópia da decisão das fl. 52/54 da execução fiscal. Intime-se.

0036109-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-61.2012.403.6182) MARIA DO SOCORRO ALVES(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada-embargante sob alegação de omissão na sentença de fls. 11/11v dos autos. Assevera que referida sentença foi omissa, pois indeferiu a petição inicial por ausência de garantia, mas não se manifestou acerca da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei n. 1.060/50, bem como sobre o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. De início, reconheço a ocorrência de omissão no que tange ao pedido de concessão do benefício previsto na Lei n. 1.060/50, de modo que à decisão embargada deve ser acrescentado o seguinte parágrafo: O benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei n. 1.060/50. A embargante não comprovou esta condição, vez que mera declaração firmada pelo próprio interessado não faz prova da referida condição. Assim, não ficou comprovada a condição necessária à concessão da gratuidade. Por esta razão é de rigor o indeferimento deste pedido. Quanto ao mais, a decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de qualquer vício. Observo que a alegação trazida em sede de embargos de declaração revela o inconformismo da embargante com os fundamentos da sentença, mormente no que tange à possibilidade de aplicação do art. 736 do Código de Processo Civil ao caso em análise. Ora, o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre questionamentos que se referem a regras processuais previstas na legislação e estranhas aos fundamentos necessários da sentença. Com efeito, houve fundamentação clara e expressa no sentido de que a petição inicial foi indeferida por ausência de comprovação da garantia do juízo, que é requisito indispensável. Dessa forma, deixo de me manifestar sobre o ponto acima citado, tendo em vista que a prestação da jurisdição deve ocorrer para dar solução às lides postas em juízo e não no sentido consultivo. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO apenas para acrescentar à decisão embargada o parágrafo relativo à não concessão do benefício previsto na Lei n. 1.060/50, alhures lançado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026926-09.2002.403.6182 (2002.61.82.026926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559086-06.1997.403.6182 (97.0559086-9)) LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA(SP087726 - LUCIA HELENA MACHADO MAKHLOUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

0031792-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503561-

05.1998.403.6182 (98.0503561-1)) ALTAIR HERMOGENES RIBOLLO X IZABEL RIBOLLO(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA CANDI COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ROSALINA APARECIDA DE GODOI

Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006223-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)) JOANA ROSA DA SILVA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargado(a)(s). Expeça-se o necessário.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos sujeitos indicados na petição das fls. 31.Tendo em vista os documentos acostados às fls. 39/42 não demonstram o tipo do benefício, intime-se o embargante, para no prazo de 10 (dez) dias, junte aos presentes autos extrato de demonstrativo de pagamento oriundo da fonte pagadora. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0521632-60.1995.403.6182 (95.0521632-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X SUPERMERCADO SANTO MARCO LTDA X MARIO GIANELLA X REJANE LIRA DA SILVA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0534898-46.1997.403.6182 (97.0534898-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Fls. 1573/1578: indefiro a conversão em renda pleiteada pelo perito/administrador, tendo em vista que pende de decisão definitiva, a ser exarada pela E. Corte, os embargos à execução n. 0000261-43.2008.403.6182, devendo os valores permanecer depositados em conta a disposição deste juízo até o deslinde daquele feito.Manifeste-se à exequente acerca da petição do perito/administrador, no prazo de 30 dias.Confirmado que a execução encontra-se plenamente garantida, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão aguardar decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito dos honorários já depositados. Int.

0539634-10.1997.403.6182 (97.0539634-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X ETERGRAN CONSTR E PISOS INDUSTRIAS LTDA X RAIMUNDO GENI DO NASCIMENTO X JOSE ALVES SANTOS(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X PALAZZO IND/ E COM/ DE PISOS E CONSTRUÇÕES LTDA X CLOVIS SERGIO VILLAS BOA TORRES X PAULO MARCONDES TORRES FILHO(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

1. Fls. 384: ciência ao co-executado José Alves dos Santos.2. Fls. 357/59 : expeça-se mandado de intimação da penhora, conforme requerido pela exequente.3. Efetivada a intimação supra determinada, expeça-se mandado para registro da penhora. Int.

0577801-96.1997.403.6182 (97.0577801-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ENDOTERMA INSTALACOES TERMICAS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA CUSTODIO(SP201165B - LUCIANO CUSTÓDIO TEIXEIRA)

Fls. 323: a penhora foi levantada em cumprimento a decisão de fls. 290.Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de substituição da penhora a recair sobre o imóvel anteriormente penhorado (matrícula 96.778 do 14º CRI/SP). Int.

0504934-71.1998.403.6182 (98.0504934-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LOC EQUIP LOCACOES E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X IVANIR MACHADO CARVALHO X EMILIO CARVALHO(SP078041 - MARCOS FABIO CASSOLI DIAS E SP140209 - ANDREA DE MONTEMOR CALDAS)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0530590-30.1998.403.6182 (98.0530590-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Expeça-se mandado de substituição de penhora, conforme requerido pelo exequente. Em resultado negativo a diligência, tornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada.

0032293-19.1999.403.6182 (1999.61.82.032293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JPS MOVEIS LTDA - ME(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X SIDNEI PASSONI(SP086755 - MARCOS ANTONIO DAVID)

Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 (com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/2004), tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Intime-se.

0051033-49.2004.403.6182 (2004.61.82.051033-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X 1001 IND DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ESPOLIO DE ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE X ESPOLIO DE ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE X LUIZ OTERO X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada 1001 IND DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação. Decorrido o prazo legal sem oposição, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0055661-81.2004.403.6182 (2004.61.82.055661-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE)

Tendo em conta a r. decisão dos Embargos, trasladada as fls. 207, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Int.

0019715-14.2005.403.6182 (2005.61.82.019715-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

0029164-93.2005.403.6182 (2005.61.82.029164-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVNET DO BRASIL LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0029630-53.2006.403.6182 (2006.61.82.029630-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G AOKI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X GOICHI AOKI X CATHARINA TAMAE KAMITSUJI AOKI

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por G AOKI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (fls. 158/175) em que alega, em síntese, prescrição dos créditos tributários. Instada a se manifestar, a exequente refutou parcialmente o alegado, reconhecendo, em parte, a prescrição de alguns créditos, afirmando que não há causas interruptivas/suspensivas da prescrição dos créditos em cobro (fls. 177/249). É o relatório. DECIDO. No que tange à alegação de prescrição, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em

execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º., I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º., III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC nº 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Os tributos e seus períodos de apuração constantes nas CDAs da presente execução tiveram suas declarações entregues nas datas abaixo: CDA 80.2.04.012729-72 ORIGEM PERÍODO DE APURAÇÃO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs LUCRO PRESUMIDO 01/04/1999 000100199980079893 12/08/1999 CDA 80.2.06.025709-97 ORIGEM PERÍODO DE APURAÇÃO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs LUCRO PRESUMIDO 01/04/2001 000100200110704949 13/08/2001 LUCRO PRESUMIDO 01/10/2001 000100200270809716 24/01/2002 LUCRO PRESUMIDO 01/01/2003 000100200311491927 13/05/2003 LUCRO PRESUMIDO 01/04/2003 000100200311585724 02/08/2003 CDA 80.6.03.036622-44 ORIGEM PERÍODO DE APURAÇÃO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFs COFINS 1997/1998 000000970823844170 27/05/1998 CDA 80.6.04.013243-94 ORIGEM PERÍODO DE

APURAÇÃO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFsCOFINS 01/06/1999 000100199980079893
12/08/1999CDA 80.6.04.013244-75ORIGEM PERÍODO DE APURAÇÃO DCTFs DATA DE ENTREGA
DCTFsLUCRO PRESUMIDO 01/01/1999 000100199960037016 14/05/1999LUCRO PRESUMIDO 01/04/1999
000100199980079893 12/08/1999CDA 80.6.04.062167-78ORIGEM PERÍODO DE APURAÇÃO DCTFs DATA
DE ENTREGA DCTFsCOFINS 01/07/1999 000100199920187836 12/11/1999COFINS 01/08/1999
000100199920187836 12/11/1999COFINS 01/09/1999 000100199920187836 12/11/1999COFINS 01/10/1999
000100200050216325 14/02/2000COFINS 01/11/1999 000100200050216325 14/02/2000COFINS 01/12/1999
000100200050216325 14/02/2000CDA 80.6.04.062168-59ORIGEM PERÍODO DE APURAÇÃO DCTFs DATA
DE ENTREGA DCTFsLUCRO PRESUMIDO 01/07/1999 000100199920187836 12/11/1999LUCRO
PRESUMIDO 01/10/1999 000100200050216325 14/02/2000CDA 80.6.06.039082-49ORIGEM PERÍODO DE
APURAÇÃO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFsCOFINS 01/01/2001 000100200180549001
10/05/2001COFINS 01/02/2001 000100200180549001 10/05/2001COFINS 01/03/2001 000100200180549001
10/05/2001COFINS 01/04/2001 000100200110704949 13/08/2001COFINS 01/05/2001 000100200110704949
13/08/2001COFINS 01/06/2001 000100200110704949 13/08/2001COFINS 01/07/2001 000100200120777023
09/11/2001COFINS 01/08/2001 000100200120777023 09/11/2001COFINS 01/09/2001 000100200120777023
09/11/2001COFINS 01/10/2001 000100200270809716 24/01/2002COFINS 01/01/2002 000100200240944581
09/05/2002COFINS 01/02/2002 000100200240944581 09/05/2002COFINS 01/03/2002 000100200240944581
09/05/2002COFINS 01/04/2002 000100200290994341 07/08/2002COFINS 01/05/2002 000100200290994341
07/08/2002COFINS 01/06/2002 000100200290994341 07/08/2002COFINS 01/07/2002 000100200261120886
31/10/2002COFINS 01/08/2002 000100200261120886 31/10/2002COFINS 01/09/2002 000100200261120886
31/10/2002COFINS 01/12/2002 000100200311344244 05/02/2003COFINS 01/01/2003 000100200311491927
13/05/2003COFINS 01/03/2003 000100200311491927 13/05/2003COFINS 01/04/2003 000100200311585724
02/08/2003CDA 80.6.06.039083-20ORIGEM PERÍODO DE APURAÇÃO DCTFs DATA DE ENTREGA
DCTFsLUCRO PRESUMIDO 01/01/2001 000100200180549001 10/05/2001LUCRO PRESUMIDO 01/04/2001
000100200110704949 13/08/2001LUCRO PRESUMIDO 01/07/2001 000100200120777023 09/11/2001LUCRO
PRESUMIDO 01/10/2001 000100200270809716 24/01/2002LUCRO PRESUMIDO 01/01/2002
000100200240944581 09/05/2002LUCRO PRESUMIDO 01/04/2002 000100200290994341 07/08/2002LUCRO
PRESUMIDO 01/07/2002 000100200261120886 31/10/2002LUCRO PRESUMIDO 01/10/2002
000100200311344244 05/02/2003LUCRO PRESUMIDO 01/01/2003 000100200311491927 13/05/2003LUCRO
PRESUMIDO 01/04/2003 000100200311585724 02/08/2003CDA 80.7.06.011902-91ORIGEM PERÍODO DE
APURAÇÃO DCTFs DATA DE ENTREGA DCTFsPIS 01/01/2001 000100200180549001 10/05/2001PIS
01/02/2001 000100200180549001 10/05/2001PIS 01/03/2001 000100200180549001 10/05/2001PIS 01/04/2001
000100200110704949 13/08/2001PIS 01/05/2001 000100200110704949 13/08/2001PIS 01/06/2001
000100200110704949 13/08/2001PIS 01/07/2001 000100200120777023 09/11/2001PIS 01/08/2001
000100200120777023 09/11/2001PIS 01/09/2001 000100200120777023 09/11/2001PIS 01/10/2001
000100200270809716 24/01/2002PIS 01/01/2002 000100200240944581 09/05/2002PIS 01/02/2002
000100200240944581 09/05/2002PIS 01/03/2002 000100200240944581 09/05/2002PIS 01/04/2002
000100200290994341 07/08/2002PIS 01/05/2002 000100200290994341 07/08/2002PIS 01/06/2002
000100200290994341 07/08/2002PIS 01/07/2002 000100200261120886 31/10/2002PIS 01/08/2002
000100200261120886 31/10/2002PIS 01/09/2002 000100200261120886 31/10/2002PIS 01/12/2002
000100200311344244 05/02/2003PIS 01/01/2003 000100200311491927 13/05/2003PIS 01/03/2003
000100200311491927 13/05/2003PIS 01/04/2003 000100200311585724 02/08/2003Como exposto
anteriormente, o lapso prescricional corre da entrega das DCTFs até o despacho citatório ocorrido em 08/08/2006
(fl. 88). Portanto, os períodos de apuração dos tributos relacionados nas DCTFs 000000970823844170,
000100199960037016, 000100199980079893, 000100199920187836, 000100200050216325 e
000100200180549001 encontram-se prescritos, visto que da entrega da DCTF mais recente (em 10/05/2001) até o
despacho citatório (em 08/08/2006) decorreram 5 anos. Assim, os créditos revestidos nas CDAs 80.2.04.012729-
72, 80.6.03.036622-44, 80.6.04.013243-94, 80.6.04.013244-75, 80.6.04.062167-78 e 80.6.04.062168-59 foram
fulminados pelo lapso prescricional, sendo também alcançados pelo quinquênio da prescrição os períodos de
apuração de 01/01/2001 à 01/03/2001 da CDA 80.6.06.039082-49, o período de apuração 01/01/2001 da CDA
80.6.06.039083.20 e o período de apuração de 01/01/2001 à 01/03/2001 da CDA 80.7.06.011902-91. Pelo exposto,
ACOLHO EM PARTE a pretensão ventilada na exceção de pré-executividade oposta, julgando extintas as CDAs
80.2.04.012729-72, 80.6.03.036622-44, 80.6.04.013243-94, 80.6.04.013244-75, 80.6.04.062167-78,
80.6.04.062168-59 e os períodos de apuração de 01/01/2001 à 01/03/2001 da CDA 80.6.06.039082-49, o período
de apuração 01/01/2001 da CDA 80.6.06.039083.20 e o período de apuração de 01/01/2001 à 01/03/2001 da CDA
80.7.06.011902-91, com fundamento no art. 269, IV do CPC. Deixo de condenar as partes em honorários
advocaticios, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Após o prazo para recurso, vista ao
exequente para adequar as CDAs a esta decisão e promover o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0011869-38.2008.403.6182 (2008.61.82.011869-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X

ELEVADORES ERGO LTDA(SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X RODOLPHO PRICOLI FILHO X ANTONIO CARLOS PRICOLI
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0037673-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIOTEC PROCESSAMENTO DO SANGUE LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Em caso positivo, deverá instruir o pedido com as cópias necessárias para a citação da Fazenda Nacional.
Int.

0015898-29.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)
Fls 10/22 -Indefiro o pedido do executado e determino o prosseguimento da execução, tendo em conta o processo de recuperação judicial, abra-se vista ao exequente para requerer o que por direito em termos para prosseguimento do feito.

0017564-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)
Fls. 92/93: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

0047515-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARAUJO ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP093025 - LISE DE ALMEIDA)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0059303-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERFILACO PERFIS DE ACO LTDA - EPP
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 23. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0028068-04.2009.403.6182 (2009.61.82.028068-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047502-47.2007.403.6182 (2007.61.82.047502-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X COTSWOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP095790 - CARMEN SANZ YEBOLES CAMANO)
Intime-se o requerido para conforme manifestação de fls. 485/86. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1746

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010005-96.2007.403.6182 (2007.61.82.010005-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033247-21.2006.403.6182 (2006.61.82.033247-4)) ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - AFPESP(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP266296 - RENATO PRAZERES PEREIRA DOS SANTOS E SP268382 - CAIO FERREIRA AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos em 03 de abril de 2007, referente à execução fiscal n.º

2006.61.82.033247-4.A certidão de folha 551 assevera que foram opostos novos embargos em relação à execução fiscal objeto destes embargos, após a substituição, naqueles autos, da certidão de dívida ativa, com fundamento no art. 2º, 8º, da Lei 6830/80.É a síntese do necessário. DECIDO.Em face da oposição de novos embargos, entendo que ocorreu preclusão lógica em relação ao objeto desta demanda, ainda que não tenha sido formulado pedido de desistência exposto do feito.O Professor Humberto Theodoro Júnior, citando Moniz de Aragão, ensina que a preclusão lógica é a que decorre da incompatibilidade entre o ato praticado e outro, que se queira praticar também (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 1995, página 526).No caso vertente, com a oposição de novos embargos, deu-se a referida modalidade de preclusão, uma vez que desnecessária a utilização de dois processos distintos objetivando a desconstituição de um mesmo título executivo, até mesmo por ausência de previsão legal.DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais de execução.Proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes embargos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0017362-88.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042903-70.2004.403.6182 (2004.61.82.042903-5)) LUCIA HELENA DA SILVA FRANCO(RJ059395 - LUCIA HELENA DA SILVA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 0042903-70.2004.403.6182.Alega a embargante, de início, a impenhorabilidade dos valores alcançados como garantia da dívida via BacenJud, já que seriam oriundos de honorários advocatícios, contraprestação pecuniária pelo desenvolvimento de sua atividade profissional. Outrossim, requer o desbloqueio dos respectivos valores, com fundamento no art. 649, IV, do Código de Processo Civil. No mais, a embargante requer o prosseguimento do feito executivo contra o outro sócio da empresa executada, Ricardo Teixeira Barroso, aduzindo que a cobrança direcionada unicamente contra si é extremamente prejudicial, notadamente se considerada a existência de outro sócio em igualdade de condições e responsabilidades (fls. 25).Com a inicial, os documentos de fls. 29/136, complementados às fls. 140/169.Embargos recebidos em 12/07/2011 (fl. 170), sem a suspensão da execução fiscal.Impugnação dos embargos às fls. 174/179, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos.A embargante foi regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, todavia não apresentou manifestação (fls. 182); a embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 183). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo a apreciar o pedido.Constatada a desnecessidade da produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.De início, afasto o pedido de redirecionamento do feito executivo contra o outro sócio da empresa executada, Ricardo Teixeira Barroso. Trata-se de providência a ser requerida apenas pelo legítimo interessado na obtenção do crédito (no caso, a Fazenda Nacional), nos próprios autos da execução fiscal. Em outras palavras, o pedido para a inclusão de quaisquer eventuais pessoas físicas ou jurídicas em determinado processo é matéria que se encontra situada no campo do juízo de conveniência e oportunidade do exequente, não cabendo a este órgão jurisdicional nenhuma manifestação acerca do tema, precipuamente neste momento processual.Passo a apreciar a alegação de impenhorabilidade dos créditos alcançados pela ordem de bloqueio BacenJud realizada no feito executivo.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Assim, este Juízo determinou, nos autos da execução fiscal em apenso, o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud que, segundo consta, foi devidamente cumprido (fls. 164/165).Observo, no entanto, pela análise dos documentos apresentados, que o bloqueio na conta da executada incidiu também sobre valores decorrentes de honorários percebidos pela ora embargante de seus clientes como contraprestação de serviços de advocacia a eles prestados.Tendo em vista que os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição, o que, como consequência, deve ensejar a procedência dos presentes embargos à execução fiscal.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a impenhorabilidade dos valores alcançados em contas bancárias da embargante via BacenJud, após a realização de bloqueio na execução fiscal n.º 2004.61.82.042903-5.Condenado a embargada a arcar com honorários advocatícios em favor da

embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme o teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os posteriormente ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022905-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013741-54.2009.403.6182 (2009.61.82.013741-1)) METODO ASSESSORIA INYTEGRACAO E ORGANIZACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante apresenta embargos de declaração contra a sentença proferida nestes autos, alegando a existência de erro. Sustenta, em síntese, que não ocorreu a intempestividade no caso em tela, uma vez que não teria sido observada por este Juízo a suspensão dos prazos decorrente da Correição Geral Ordinária realizada no período compreendido entre 28/03/2012 e 08/04/2012. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão não assiste à embargante. Não se verifica, na decisão proferida, a ocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. De igual modo, não se vislumbra a existência de erro material ou vício processual que ensejem a acolhida dos presentes embargos com caráter infringente. Com efeito, a sentença proferida reconheceu a intempestividade dos embargos à execução, tendo em vista que não foram opostos em 30 (trinta) dias contados da data da intimação da penhora realizada na execução principal, ocorrida em 04/04/2011 (fl. 84 da execução principal). Ao contrário do entendimento adotado pela embargante, a correição geral ordinária realizada no período compreendido entre 28/03/2011 e 08/04/2011 não suspendeu os prazos processuais na Justiça Federal da 3ª Região. É o que se depreende da redação do artigo 3º da Portaria 856 CORE, de 17 de dezembro de 2010, que instaurou os procedimentos para a realização das Correições Ordinárias e Inspeções de Avaliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região: 3 - Não haverá suspensão dos prazos processuais, interrupção da distribuição, transferência das audiências já designadas, nem prejuízo ao atendimento às partes e procuradores e procurar-se-á evitar, ao máximo, prejuízo aos trabalhos normais na unidade judiciária. Uma vez que não restou comprovada a existência de nenhuma causa suspensiva do prazo processual durante o trintídio legal para a oposição dos presentes embargos à execução, deve-se manter o decisum ora recorrido. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para acrescentar os fundamentos ora expendidos, mantendo-se, no mais, a sentença ora recorrida. P.R.I.

0044262-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023672-18.2008.403.6182 (2008.61.82.023672-0)) ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A(PE025017 - SILVIO ROLIM DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em 28/06/2012, em que se alega, em síntese, a duplicidade de cobrança, entre algumas das certidões de dívida ativa exigidas na execução fiscal principal (2008.61.82.023672-0, que dá suporte a estes embargos) e outro feito executivo (2008.61.82.019536-4, também em trâmite nesta 7ª Vara), o qual se encontra apensado aos autos da principal execução fiscal. Nestes termos, aduz a embargante às fls. 05 que: Do cotejo das Certidões de Dívida Ativa observa-se que as demandas são idênticas, servindo-se a Fazenda Nacional das Ações de Execução Fiscal n.ºs 2008.61.82.023672-0 e 2008.61.82.019536-4 para perseguir o recebimento do mesmo crédito tributário, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80608004624-05, 80708001267-04, 80208001833-29, 80608004623-16, 80608002306-10 e 80208000663-65. Insurge-se, conseqüentemente, contra o excesso de cobrança decorrente do indevido ajuizamento de dois executivos fiscais em que se objetiva a cobrança do mesmo crédito tributário. Impende anotar que, em manifestação levada a efeito às fls. 310/315 dos autos principais de execução fiscal (processo n.º 2008.61.82.023672-0), a própria Fazenda Nacional reconheceu a litispendência ora suscitada, em razão da cobrança em duplicidade das CDAs supramencionadas. Notadamente por esta razão, requereu a extinção parcial da execução fiscal n.º 2008.61.82.023672-0, por força da duplicidade de 06 (seis) certidões de dívida ativa, anteriormente já exigidas em feito executivo anterior (a já mencionada execução fiscal n.º 2008.61.82.019536-4). Firme-se que, originalmente, exigiam-se 08 (oito) títulos executivos na execução principal. Outrossim, sobreveio a decisão de fls. 426/427 (cuja cópia encontra-se acostada a estes embargos às fls. 177/178), por meio da qual é deferido o pedido formulado pela exequente para homologar a desistência parcial da execução fiscal, no que se refere às inscrições de números 80608004624-05, 80708001267-04, 80208001833-29, 80608004623-16, 80608002306-10 e 80208000663-65. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se o teor da manifestação da Fazenda Nacional e da conseqüente decisão proferida às fls. 426/427 da execução fiscal de n.º 2008.61.82.023672-0, entendo os presentes embargos devem ser acolhidos, com o reconhecimento do excesso de cobrança materializado na litispendência de exações. Resta a análise da questão relativa à pretendida condenação da embargada em honorários advocatícios. A execução fiscal objeto destes embargos objetivava inicialmente a cobrança do montante de R\$ 21.043.248,82

(vinte e um milhões, quarenta e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), distribuídos em 08 (oito) certidões de dívida ativa. Posteriormente, após a garantia que deu ensejo à oposição destes embargos, a exequente requereu a extinção por cancelamento de 06 (seis) CDAs que instruíam aquele feito, a saber: as de números 80.6.08.004624-05, 80.7.08.001267-04, 80.2.08.001833-29, 80.6.08.004623-16, 80.6.08.002306-10 e 80.2.08.000663-65. Remanesceu apenas as CDAs de números 80.2.08.002916-44 e 80.6.08.007346-85, nos valores originários, somados, de R\$ 6.393.001,93 (seis milhões, trezentos e noventa e três mil, um real e trinta e seis centavos), que foi integralmente garantida pela executada por meio de penhora. Ato contínuo, dentro do trintídio legal, a executada promoveu o ajuizamento dos presentes embargos. Neste exato contexto, não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pelo enunciado da Súmula 519 do STF, in verbis: Súmula 519: Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, o entendimento de nossos Tribunais, in verbis: Ocorrendo a desistência da execução fiscal ou o cancelamento do débito, o executado faz jus à restituição das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar para defender-se. (JT J - Lex 1591 149). O requerimento de extinção da execução não exime a União Federal das despesas a que deu causa. (TRF 4a Região, 2ª Turma, REO 92.04.22863-6/RS, Relator Juiz Teori Albino Zavascki, j. 28.11.1996, DJU 15.01.1997. p. 1023). No presente caso, a executada, ora embargante, sofreu a constrição da penhora (fl. 145 da execução fiscal) e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo, em notável parcela, não era certo, líquido e exigível. Os fatos ora narrados demonstram que o valor efetivamente reconhecido como devido pela própria exequente, ao final, correspondia a pouco mais de 30% do valor pretendido inicialmente para a inscrição garantida pela executada. O reconhecimento da inexigibilidade de quase 70% do crédito pela Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos. Logo, nos casos em que o executado tem que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal quase que totalmente indevida, impõe-se à exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi do parágrafo único do artigo 39 da Lei n 6830/80. Por conseguinte, a fixação dos honorários advocatícios, a critério do magistrado conducente do processo judicial, deve obedecer aos critérios de proporcionalidade e moderação, e ao princípio da causalidade, nos moldes do artigo 20, parágrafos 3º - considerando o disposto nas alíneas a a c, e 4º do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, conforme entendimento predominante no C. STJ, a fixação não está adstrita ao mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do CPC), admitindo-se a fixação equitativa de honorários advocatícios (artigo 20, 4º, do CPC): HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PROCEDENTES. I - É legítima a condenação da Fazenda Pública, quando vencida, em percentual aleatório sobre o valor da causa ou em valor determinado, porque o art. 20, 4º do Código de Processo Civil não veda ou distingue essa possibilidade. II - Agravo improvido. (STJ, 2ª Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, AGA 199900750659, decisão: 05/06/2000) No caso presente, considerando os elementos concretos da demanda, especialmente a alegação que deu causa de extinção do processo - pressuposto processual negativo (litispendência) - e em atenção ao princípio da razoabilidade, há que se ter observância ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC, razão pela qual os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer o excesso de cobrança decorrente da duplicidade de exações pretendidas, simultaneamente, nas execuções fiscais 2008.61.82.023672-0 e 2008.61.82.019536-4, ambas em trâmite perante esta 7ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20 do CPC, e 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 7.500,00 (quinze mil reais). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0000862-49.2008.403.6182 (2008.61.82.000862-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Endo a Secretaria oficial, se necessário. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos

termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 1747

EXECUCAO FISCAL

0083639-72.2000.403.6182 (2000.61.82.083639-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIMEX-INTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MAURICIO PESSIN RICCI X LUIZ CARLOS PESSIN RICCI X MARCUS VINICIUS PESSIN RICCI X JOSE LUIZ RICCHETTI RICCI SILVA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE PELO DR. NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 86/2012, VÁLIDO ATÉ 26/11/2012

Expediente Nº 1748

EXECUCAO FISCAL

0017539-67.2002.403.6182 (2002.61.82.017539-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X HECTA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA X EUSTAQUIO JOSE COSTA X ADRIANO JOSE SIQUEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS PEDREIRA DE FREITAS X CONSTANCA VIEIRA DE CARVALHO P. NOGUEIRA(DF031724 - JONATAS DE LIMA SOUSA)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE POR CONSTANÇA VIEIRA DE CARVALHO P. NOGUEIRA, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO 90/2012, VÁLIDO ATÉ 07/12/2012

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1560

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045467-90.2002.403.6182 (2002.61.82.045467-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017410-96.2001.403.6182 (2001.61.82.017410-0)) GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 305/308, eis que tempestivos. Acolhê-los, no mérito, a fim de aclarar o penúltimo parágrafo da r. sentença proferida à fl. 301, nos termos do art. 535, I, do CPC.Verifico que a parte embargada discorda do decisum quanto ao fundamento legal que justificou a ausência de condenação da parte embargante em relação à verba honorária. No entanto, entendo que a ausência da condenação da parte embargante quanto aos honorários advocatícios deve permanecer, com a ressalva de que esta se deve em razão do previsto no art. 6, 1º da Lei n.º 11.941/2009.Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para o fim de retificar o penúltimo parágrafo da r. sentença proferida à fl. 301, a fim de constar a seguinte redação:Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º, parágrafo primeiro, da Lei n.º 11.941/2009.No mais permanece a decisão tal como lançada.P. R.I.

0016626-12.2007.403.6182 (2007.61.82.016626-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-52.2007.403.6182 (2007.61.82.005630-0)) SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Int.

0050240-08.2007.403.6182 (2007.61.82.050240-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016683-35.2004.403.6182 (2004.61.82.016683-8)) FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2.004.61.82.016683-8, ajuizada para a cobrança da COFINS referente ao período de 01 a 05/2001 e 07 a 12/2001. Em síntese, aduz a parte embargante: a) nulidade da CDA; b) ausência de notificação da parte na esfera administrativa em violação ao princípio da ampla defesa; c) violação do art. 195, inc. I da CF/88 pela Lei nº 9.718/98; d) inconstitucionalidade da majoração de alíquota da COFINS pela Lei nº 9.718/98; e) inconstitucionalidade da taxa SELIC. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 113/151) e requereu fossem os embargos julgados improcedentes. Réplica às fls. 160/162. Após a juntada do processo administrativo, vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Da regularidade do lançamento - ausência de violação ao princípio da ampla defesa Não assiste razão a parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação ao débito exequendo. Conforme se verifica da CDA (fls. 02/14 - execução fiscal) a constituição do crédito se deu por Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN). Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, ele será o único que não poderá afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador. Ademais, a DCTF constitui documento de confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece: Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Nesta linha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200900191167, DJE 25.09.2009, Relator Humberto Martins). Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA ou mesmo ausência de interesse de agir, uma vez que a mesma contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80 como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo ou prévia notificação da parte embargante. II. 3 - Da ampliação da base de cálculo da COFINS e o aumento de alíquota operados pela Lei nº 9.718/98 - Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195 da Constituição Federal não permitia que fosse instituída contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita bruta, mas sim sobre o faturamento. É que o faturamento é o somatório final e global das operações comerciais, enquanto que a receita bruta é mais que isto, englobando, inclusive, operações no mercado financeiro e de capitais, aluguéis, variações cambiais e monetárias, prêmios de resgate de títulos, etc. Fixada esta diferença, não pode a lei chamar de faturamento o que não é, de renda o que não é renda e de receita bruta o que não é receita bruta, por conta do que disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o

conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. É bom que se lembre que a Lei nº 9.718/98 foi editada e entrou em vigor antes de publicada a Emenda Constitucional nº 20/98. E o art. 17 da mencionada lei restou assim redigido: Art 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Desta forma, ainda que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente, a data do início de sua vigência foi a data da sua publicação. E, por afrontar o que previsto no art. 195 da Constituição Federal, na data do início da vigência da lei, é ela inconstitucional. Nem se diga que a posterior edição da Emenda Constitucional nº 20/98, ainda no curso do prazo nonagesimal, teria dado ares de constitucionalidade à indigitada espécie legislativa, posto que a compatibilidade de uma lei é verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que ela surte efeitos concretos. É que a *vacatio legis* é uma coisa; prazo nonagesimal para exigir-se a contribuição para a seguridade social é outra, completamente diferente. Assim sendo, ao tempo em que entrou em vigor a Lei nº 9.718/98, não havia autorização constitucional para que se exigisse qualquer contribuição incidente sobre a receita bruta, de tal sorte que tal previsão legislativa é inconstitucional. Corroborando a tese esposada, veio a lume decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 346.084, da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, declarando a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Porém, com a edição da Lei nº 10.833/03 publicada em 31/12/2003, e cuja anterioridade nonagesimal encerrou-se em 31/03/2004, tal situação foi regularizada ante a redação do art. 1º de referido diploma legislativo: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, atualmente a distinção entre faturamento e receita bruta, para efeitos fiscais, não faz mais sentido, posto que a própria lei, de uma maneira clara, acabou por assemelhar um e outro conceito. Sobre a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98 e constitucionalidade do aumento de alíquota operados por referido diploma legal, cito: STF - RE-AgR 515002 - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE Decisão - A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 26.04.2007. EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RE 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedentes: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721; RE 419.629, 1ª T., DJ 30.6.06 e RE 451.988-AgR 1ª T., DJ 17.3.06. III. PIS/COFINS: atualização monetária, juros e possibilidade de compensação dos valores recolhidos a maior: questões restritas ao plano infraconstitucional, insuscetíveis de reexame no recurso extraordinário: incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 636. No que se refere à majoração da alíquota da Cofins, entretanto, não assiste razão à parte embargante. A COFINS, embora tenha sido criada através da Lei Complementar nº 70/91, não necessitava de diploma legal aprovado mediante quorum qualificado. Para a sua criação suficiente seria a edição de lei ordinária. Explico. Para as contribuições sociais para a previdência social previstas no art. 195, incisos I, II, e III, da Constituição Federal não é necessária a edição de lei complementar. Somente para a instituição de novas contribuições para a seguridade social (4º do art. 195 da Constituição Federal) é que se faz necessária a publicação de lei complementar, uma vez que estas se sujeitam aos limites constitucionais decorrentes da competência residual da União para instituir tributos. É que ao criar a Cofins, esteve a União exercitando sua competência tributária originária, motivo pelo qual entendo que não se há de falar de competência residual e de todos os parâmetros próprios para a criação de novas contribuições. Este aliás, foi o entendimento vertido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8 CE, ao tempo em que se analisava a constitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro. Consta da ementa do acórdão supra mencionado que A contribuição da Lei nº 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição lei complementar. Apenas a contribuição do parágrafo 4º do mesmo art. 195 é que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que esta instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (CF, art. 195, 4º; CF, art. 154, I). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, a) Tal raciocínio, também aplicável ao caso da Cofins, nos leva ao raciocínio de que, para a criação da contribuição para a seguridade social em testilha, também não seria necessária a edição de lei complementar. E para a sua modificação, ao que se vê, também não é necessária a edição de lei complementar. O v. voto do Ministro Moreira Alves na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1/DF bem cuidou da matéria: Por isso mesmo, essa contribuição

poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. Se assim fez o legislador, dando os contornos da exação através de lei complementar, quando necessário era tão somente a lei ordinária, tomou-se uma precaução desnecessária, uma vez que não haveria a necessidade de quorum qualificado para a aprovação da lei que criou a Cofins. Desta forma, não havendo a necessidade de se editar lei complementar para tratar da Cofins, inegável é que a Lei Complementar nº 70/91 exerce função normativa própria de lei ordinária, restando, à evidência, a possibilidade de ser alterada através de lei ordinária. Assim, não se pode falar em invalidade do art. 8º da Lei nº 9.718/98, sob a alegação de violação à Constituição ou à Lei Complementar nº 70/91, uma vez que se a lei ordinária é apta para regular inteiramente a Cofins, com maior razão será para alterá-la, ainda que a espécie legislativa que a instituiu seja formalmente lei complementar. Nesse sentido entendimento do STF acima citado. Portanto, de rigor a procedência parcial deste pedido apenas no que concerne à base de cálculo da contribuição COFINS, para afastar a aplicação do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, mantendo-se o critério de apuração anteriormente vigente até 31/03/2004 (LC nº 70/91). II. 4 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para afastar, no que concerne à base de cálculo da contribuição COFINS (período de 01 a 05/2001 e 07 a 12/2001), a aplicação do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, mantendo-se o critério de apuração da base de cálculo tal como previsto na LC nº 70/91, devendo a parte embargada alterar a respectiva CDA nos autos da execução. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário por ser o valor da causa inferior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0007559-52.2009.403.6182 (2009.61.82.007559-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024213-85.2007.403.6182 (2007.61.82.024213-1)) REAL TELECOMUNICACOES S/C LIMITADA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 68/82: Indefiro, haja vista que cabe a parte Embargante diligenciar junto à parte exequente para a consulta e extração de cópias do processo administrativo, bem como juntar aos presentes autos os documentos que entenda necessários para a instrução do processo, ou, se o caso, comprovar a recusa do órgão administrativo em fornecer xerocópias. Dê-se vista à parte embargada. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0013595-13.2009.403.6182 (2009.61.82.013595-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026784-05.2002.403.6182 (2002.61.82.026784-1)) SERRARIA PARECIS LTDA X WALDIR ANTONIO DA SILVA(SP036245 - RENATO HENNEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0038614-21.2009.403.6182 (2009.61.82.038614-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024564-87.2009.403.6182 (2009.61.82.024564-5)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 177/180. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

0020180-13.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028885-10.2005.403.6182 (2005.61.82.028885-7)) SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0459462-09.1982.403.6182 (00.0459462-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X ADAMIS TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 165/166, extingo o processo com fundamento no artigo 1º da Lei n.º 9.441/97. Declaro levantada a penhora de fls. 50/51. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022210-36.2002.403.6182 (2002.61.82.022210-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SONIA DA SILVA LIMA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 46, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0020598-29.2003.403.6182 (2003.61.82.020598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RACY ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a

parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0032804-75.2003.403.6182 (2003.61.82.032804-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS L X MERCEDES BISELLI(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

1. Fls. 164, 166 e 179 - Deixo de apreciar os pedidos formulados, por falta de legitimidade para pleitear direito alheio. (artigo 6º, CPC) 2. Os documentos juntados pela co-executada às fls. 169/178 não se revelam intelegíveis. Assim, intime-se a parte co-executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 160. Publique-se.

0042506-45.2003.403.6182 (2003.61.82.042506-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PURIMIL METAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PURIMIL METAIS LTDA. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do

recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.03.033957-00 foram constituídos por declaração em 28.04.1998 (fls. 47).Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 24.04.1998.Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos em 06.05.1999 (fls. 50).Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151 ,VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ,1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins).Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 07.08.1999 (fls. 51), implicou no reinício do prazo prescricional.Tal prazo foi novamente interrompido, eis que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos em 05.04.2003, tendo sido excluída em 10.05.2003. Assim, houve um novo reinício de prazo prescricional a contar desta última data.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 23.07.2003, portanto, antes da vigência da LC 118/08. Nesse caso, o prazo prescricional somente cessaria o seu curso com a citação válida da parte executada, que até a presente data não ocorreu.Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (10.05.2003) até 01.08.2012.Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.03.033957-00, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo ao depósito judicial de fls. 36).Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0046530-19.2003.403.6182 (2003.61.82.046530-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CEIBEL COML E INCORPORADORA LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0059234-64.2003.403.6182 (2003.61.82.059234-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANIEL PUTERSZNUT

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 31, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0067146-15.2003.403.6182 (2003.61.82.067146-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENO RECURSO HUMANOS LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da

Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0071744-12.2003.403.6182 (2003.61.82.071744-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAIO MENEZES BUCHALLA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 23, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015778-30.2004.403.6182 (2004.61.82.015778-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C.E.O. COMPANHIA DE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA(SP036858 - JANETE ZANOIDE DE MORAES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de C.E.O. COMPANHIA DE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. A parte executada opôs objeção de pré-executividade às fls. 19/35, ocasião em que requereu a suspensão imediata de eventual mandado de penhora expedido em desfavor da parte executada, bem como a declaração da extinção do presente feito executivo, em razão do débito estar fulminado pela prescrição intercorrente. Sobre tal pedido a parte exequente se manifestou e noticiou que não houve a ocorrência da prescrição intercorrente. Frisou o fato de a parte executada ter aderido ao programa de parcelamento dos débitos em cobro, nos termos da Lei n.º 11.941/09, o que implica a confissão extrajudicial da dívida, de modo a obstar qualquer discussão em juízo acerca da existência e validade da dívida, nos termos do art. 5º, caput, da Lei n.º 11.941/09 (fls. 37/43). Às fls. 46/54, a parte executada mencionou que quando da adesão ao programa de parcelamento dos débitos em cobro, optou por não incluir o débito constante da CDA n.º 80.6.03.078234-12, pelo que reiterou o fato da dívida estar extinta, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Às fls. 57/64, a parte exequente informou que a executada aderiu aos programas de parcelamento quanto ao débito em cobro, em duas ocasiões, a primeira em 15.11.2003, com cancelamento em 06.12.2003, e a segunda ocorrida em 02.12.2009 e cancelada em 29.12.2011. a fls. 67, verso reiterou as matérias anteriormente argüidas. A parte exequente mencionou que a parte executada incluiu seus débitos em dois tipos de parcelamento e, reiterou os termos da manifestação anterior quanto à impossibilidade da executada discutir o débito em juízo (fl. 67, verso). Por fim, a executada ingressou com nova petição, instruída com documentos (fls. 71/81), em que rechaçou o conteúdo das manifestações apresentadas anteriormente pela exequente nos autos, bem como requereu a condenação da exequente nas penas previstas no art. 17, caput, do CPC. Fundamento e Decido. Verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que o andamento processual foi interrompido por mais de 5 (cinco) anos, permanecendo o feito arquivado, aplicando-se, destarte, o disposto no 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (redação dada pelo art. 6º da Lei 11.051/2004), que estabelece o seguinte: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquêdo legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por esse período por desídia do exequente. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de ser conhecido o recurso especial, mas não provido. (2ª Turma, 200900197053, DJE 18.12.2009, Relatora Eliana Calmon). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. É prescindível a intimação pessoal da Fazenda Pública na hipótese em que o pedido de sobrestamento do feito foi formulado pelo próprio exequente. 3. Agravo Regimental não provido. (2ª Turma, 200802654072, DJE 25.08.2009, Relator Herman Benjamin). Aliás, este entendimento está consagrado na Súmula 314 do STJ, cuja redação é a seguinte: Súmula 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquênal intercorrente. Nos presentes autos, a parte exequente foi regularmente intimada da decisão que suspendeu a execução nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 em 18.10.2004 (fl. 15). Após um ano, ou seja, em 18.10.2005, é que se iniciou o prazo da prescrição conforme súmula acima mencionada. Os autos permaneceram no arquivo até 18.11.2011 (fl. 17). Portanto, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição intercorrente, já que se passaram mais de 05 anos entre 18.10.2005 e 18.11.2011. Outrossim, não há que se questionar de eventual interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV, do CTN, supostamente ocorridas em 15.11.2003 e em 02.12.2009, ocasiões em que a parte executada teria aderido aos programas de parcelamento dos débitos em cobro (fls. 58). Cabe ressaltar que mesmo com a

adesão da parte executada ao primeiro programa de parcelamento do débito informado, a interrupção da prescrição teria se operado em 15.11.2003, ou seja, em data anterior ao momento em que os autos foram suspensos, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, em 18.10.2004, razão pela qual esta situação não interferiu na fluência do prazo prescricional intercorrente aludido. Como se não bastasse, de acordo com os documentos juntados às fls. 50/53 e 75/77, em relação à adesão da executada ao segundo programa de parcelamento apontado, constato que em sede de consolidação do parcelamento não foi incluída a dívida constante da CDA nº 80.6.03.078234-12 no cômputo total dos débitos, razão pela qual não há como tomar por válida a interrupção do prazo prescricional apontada em 02.12.2009. Ademais, é de se consignar que a parte exequente não alegou quaisquer outras causas legais aptas a suspender ou interromper o curso da prescrição em suas manifestações nos autos (fls. 37/43, 57/64 e 67, verso). Efetivamente, no caso, está comprovada a inércia por parte da Fazenda Pública. Com efeito, a parte exequente permitiu que os autos permanecessem no arquivo por muito tempo, sem qualquer manifestação ou mesmo demonstração de que estava tentando localizar o devedor, quaisquer de seus responsáveis tributários, ou mesmo bens que pudessem ser penhorados para satisfação do crédito executado. Em relação ao pedido feito pela executada quanto à aplicação da pena contida no art. 17 e incisos do CPC em desfavor da parte exequente, entendo que não restou comprovado nos autos eventual prejuízo sofrido, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos da parte executada. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado constante da CDA nº CDA nº 80.6.03.078234-12. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. Deixo de remeter os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região - SP, por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0024768-10.2004.403.6182 (2004.61.82.024768-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SARRUF S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES)

1. Intime-se a parte executada para que junte aos autos cópia integral da decisão proferida no agravo de instrumento 2007.03.00.096871-0, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado, se houver. 2. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a garantia do Juízo noticiada às fls. 186/200. Publique-se. Intime-se.

0056010-84.2004.403.6182 (2004.61.82.056010-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRT INVESTIMENTOS LTDA.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP034524 - SELMA NEGRO E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO E SP225008 - MARISE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR)

Analisando os presentes autos, verifico que, de um lado Sandro Pissini Espíndola vindica os direitos pelo recebimento da verba honorária (fls. 267/268), e, de outro, os procuradores Eduardo Schmitt Junior e André Luis dos Santos Ribeiro pleiteiam direito idêntico (fls. 270). Assim sendo, intimem-se os requerentes para que, após composição, indiquem o nome do profissional favorecido na Requisição de Pequeno Valor a ser expedida. Publique-se.

0002492-48.2005.403.6182 (2005.61.82.002492-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X VIRGINIA LORDELO ARMENTANO SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequêndos, consoante manifestação de fls. 39/40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012068-17.2006.403.0399 (2006.03.99.012068-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X TORGAM-COM/ DE MAQUINAS E MARCENARIA LTDA X JOSE MARIA GAMARANO(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X ABDALLA TORCK - ESPOLIO
1 - Em face do noticiado às fls. 161, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar: ABDALLA TORCK - ESPOLIO.2 - Intime-se Jurema Pereira Torch, viúva de ABDALLA TORCK, para

que regularize sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que demonstrem que foi nomeada inventariante.3 - Intime(m)-se.

0000527-98.2006.403.6182 (2006.61.82.000527-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X W-TREZ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X WAGNER ANAYA(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X WALTER ANAYA JUNIOR

Vistos, etc.1) Fls. 132/144: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Wagner Anaya tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. O coexecutado alegou a nulidade do ato citatório realizado, por meio de carta A.R. (fl. 94), em razão de não residir no endereço em que a diligência foi cumprida, bem como requereu a extinção do feito, em razão dos créditos tributários estarem fulminados pela prescrição.Fundamento e decido.Em um primeiro momento, não há que se alegar vício de nulidade em relação ao ato citatório realizado nos autos, uma vez que este atendeu ao previsto no art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80.Além disso, conforme se vislumbra dos autos, Wagner Anaya figura no pólo passivo do feito (fl. 87), foi devidamente citado, por meio de A.R. (fl. 92), no endereço informado pela exeqüente (fl. 83), de modo que decorrido o prazo previsto no art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens do coexecutado, o qual retornou com resultado negativo, segundo informado na certidão do Sr. Oficial de Justiça que mencionou o fato do coexecutado residir no imóvel há aproximadamente seis anos (fl. 104), pelo que não há qualquer vício existente quanto aos atos processuais praticados no presente feito. Sobre o tema da prescrição, cabe mencionar que a parte exeqüente instada a se manifestar acerca do conteúdo da objeção de pré-executividade oposta às fls. 132/144, requereu, em um primeiro momento, a dilação de prazo para manifestação conclusiva acerca da matéria (fls. 147/182 e 183/187).Após o decurso do prazo requerido (fl. 188), a parte exeqüente informou a prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados nas certidões de dívida ativa constantes da inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN (fl. 189).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que DECLARO a prescrição dos créditos tributários constantes das certidões de dívida ativa que embasam a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.Condeno a parte exeqüente em honorários advocatícios, nos termos do art. 20 1º e 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por haver procurador constituído nos autos. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Em face do ora decido, dou por prejudicada a análise do pedido feito às fls. 109/131 dos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004602-49.2007.403.6182 (2007.61.82.004602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO UBERABA LTDA(SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente às fls. 140, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s)º 80.2.07.002342-23.No que se refere à dívida ativa de nº 80.2.07.002343-04, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, ante a notícia de pagamento dos débitos às fls. 140.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exeqüendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido às fls. 140. Após o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.P.R.I.

0033710-26.2007.403.6182 (2007.61.82.033710-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERA VIRTUAL SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME. X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X MARIA EDNA MUGAYAR X ALTEMIR BRAZ DANTAS

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ANTONIO JOSE MARCHIORI, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, retirou-se da empresa executada, bem como nunca exerceu o cargo de gerência.Às fls. 165 a parte exequente noticia que o Requeute não fez parte do quadro societário da empresa executada. Assim, não se opõe a exclusão do mesmo do pólo passivo.Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 94/163, para o fim de EXCLUIR o nome de ANTONIO JOSE MARCHIORI do pólo passivo da presente execução fiscal.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.2 - Petição de fls. 165/166: defiro o pedido de exclusão do pólo passivo de Maria Edna Mugayar.3 - Ao SEDI para as devidas anotações.4 - Considerando que a assinatura aposta no aviso de recebimento de fls. 89 não pertence ao coexecutado Altemir Braz Dantas é plausível constatar que não ocorreu sua citação válida, assim, indefiro, por ora, o pedido bloqueio

de ativos financeiros quanto a este coexecutado.5 - Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.6 - Intimem-se.

0021674-78.2009.403.6182 (2009.61.82.021674-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AROSA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se ao Juízo Deprecado para que devolva a carta precatória de n.º 304/2012 (fls. 18), independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000204-54.2010.403.6182 (2010.61.82.000204-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 28/29, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, a sentença embargada se mostra omissa no que diz respeito à condenação da verba honorária, em face da extinção da presente execução fiscal, aplicando-se o disposto no art. 535 do CPC. Conforme se verifica do requerimento formulado às fls. 19 a extinção da certidão de dívida ativa n.º 608.159-2 ocorreu em vista de pagamento realizado pela parte executada (art. 794, I do CPC). Ao efetuar o pagamento, conforme noticiado pela parte exequente, a parte executada reconheceu a existência e a legitimidade do débito fiscal cobrado. Neste sentido, não é cabível a pretendida fixação de verba sucumbencial em desfavor da parte exequente. A extinção da execução só gera condenação em honorários nos embargos nos casos de desistência (art. 26 da Lei n.º 6.830/80), nos moldes da súmula 153 do STJ. Não é o caso dos autos. Ademais, observo que não foi suscitada pela parte executada a questão acerca de eventual ilegitimidade para compor o pólo passivo da presente demanda antes da prolação do decisum. Assim, se pretende modificar o julgado, deve à parte executada ofertar o remédio processual legalmente adequado e não os embargos declaratórios, eis que a estes são vedados os efeitos infringentes. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos e para a finalidade acima colimadas. P. R. I.

0001637-93.2010.403.6182 (2010.61.82.001637-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WEMBLEY ADMINISTRADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA(SP209301 - MARCIO AVELAR GARIB)

Vistos, etc. Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 64, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 1º e 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Tendo em vista o ora decidido, dou por prejudicada a análise dos pedidos feitos às fls. 24/25 e 51/52 dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0033608-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA IRIS LTDA-ME(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0037400-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MSS NETWAVE INFORMATICA LTDA.

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 96, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.2.09.008889-95 e 80.6.09.016790-27. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a

presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 96. Aguardando-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

0040058-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEPTUNE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENT(SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI E SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP298345 - MICHELLE BORGES DE OLIVEIRA PITA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 35/37, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, a sentença embargada se mostra omissa no que diz respeito à condenação da verba honorária nos embargos, em face da extinção da execução, aplicando-se o disposto no art. 535 do CPC. A extinção da execução com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, não enseja condenação em honorários, eis que a Fazenda exerceu um direito (o direito de cancelar a inscrição na Dívida). Com efeito, eventual condenação somente seria possível em sede de embargos, que como sabido, se constituem em ação autônoma. Ademais, analisando o documento de fls. 40 verifico que o ajuizamento da execução ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Nesta linha, a seguinte ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A par do disposto no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, a questão relativa à fixação da verba honorária nas execuções fiscais extintas ante o cancelamento dos débitos inscritos na dívida ativa resolve-se à luz do que preconiza o princípio da causalidade. 2. Descabe a condenação da Fazenda Nacional na verba honorária considerando-se que, diante do erro do contribuinte no preenchimento de sua Declaração de Rendimentos, a exequente viu-se compelida a exigir judicialmente o crédito fiscal por força dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público. 3. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961820076529, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.11.2005, v.u., DJU 02.12.2005, p. 587. 4. Apelação provida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00062805520114039999, DJF3 26.04.2012, Relatora Consuelo Yoshida). Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos e para as finalidades acima colimadas. Em face da sentença proferida às fls. 31, julgo prejudicada a apreciação da petição de fls. 38.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0044828-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BINARYSOFT INFORMATICA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0046420-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MPF TECNOLOGIA E INFORMACAO S/S LTDA EPP.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 78, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0049559-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0064113-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEWLONG HASEBRAS MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação

supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2042

EXECUCAO FISCAL

0635351-40.1983.403.6182 (00.0635351-7) - IAPAS/BNH(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X AUTO MECANICA DANGELO LTDA X SILAS REGINALDO D ANGELO X CLAUDIO NARCISO D ANGELO X CHRISTIANE D ANGELO FERNANDES(SP237308 - DANIELA DA SILVA ROCHA) X CLAUDIO NARCISO D ANGELO JUNIOR

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

0006396-18.2001.403.6182 (2001.61.82.006396-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X CIA ANTARTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA BEBIDAS CONEXOS(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Fls. 278/306: Prejudicado o pedido, pois conforme documentação apresentada pela própria executada (fls. 305), consta que o débito relativo à CDA 31.841.874-6 encontra-se com a exigibilidade suspensa.Nesse mesmo sentindo, registro ainda a informação da exequente de fls. 252/253 e 269.Intime-se.

0005987-08.2002.403.6182 (2002.61.82.005987-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NATURA COMERCIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 166/189, no prazo de 30 (trinta) dias. Promova-se vista. Após, voltem conclusos.

0017806-05.2003.403.6182 (2003.61.82.017806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCO NIGRI(SP234251 - DAVIDSON GOMES VIEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0030094-82.2003.403.6182 (2003.61.82.030094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAKACICLO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE)

Prejudicado o pedido da executada pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Cumpra-se o determinado a fl. 283.Int.

0042464-93.2003.403.6182 (2003.61.82.042464-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUTIERREZ, MARUBAYASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Conforme se depreende de simples leitura, o comprovante de inscrição emitido pelo requerente data de 17/08/2012(fl. 81) e diverge da consulta realizada pela Secretaria desta Vara na página da Receita Federal em 18/10/2012 (fls. 83).Considerando, portanto, que persiste a incongruência, intime-se o patrono da executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a correção do registro da razão social junto à Secretaria da Receita Federal ou apresente a devida alteração, conforme anteriormente determinado.

0056268-31.2003.403.6182 (2003.61.82.056268-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOOD AND BEVERAGE COMERCIO DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP232394 - ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pois o advogado não possui procuração nestes autos.Int.

0058142-51.2003.403.6182 (2003.61.82.058142-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECIKOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0059596-66.2003.403.6182 (2003.61.82.059596-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOOD AND BEVERAGE COMERCIO DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP232394 - ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pois o advogado não possui procuração nestes autos.Int.

0012186-75.2004.403.6182 (2004.61.82.012186-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES HAWA LTDA(SP082589 - IN SOOK YOU PARK) X YOON HONG CHANG X KAP SUN CHANG LEE
Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0042507-93.2004.403.6182 (2004.61.82.042507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOEMA FERRAGENS COMERCIAL LTDA X ARIVALDO JOSE DE FARIAS X JOSE WILTON VILELA(SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA)
Fl. 112: Indefiro, pois não consta procuração nos autos.Int.

0055181-06.2004.403.6182 (2004.61.82.055181-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0006449-57.2005.403.6182 (2005.61.82.006449-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRES B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)
Concedo ao advogado o prazo suplementar de 10 dias.Int.

0018569-35.2005.403.6182 (2005.61.82.018569-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA(SP163207 - ARTHUR SALIBE)
Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu parcial provimento à apelação, requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0029812-73.2005.403.6182 (2005.61.82.029812-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MPA COMUNICACOES LTDA X CARLOS RABELLO POUGY(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT)
Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0018014-81.2006.403.6182 (2006.61.82.018014-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RTC BRASIL LTDA X CARLOS DE SANTI JUNIOR(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP288490 - ANDRÉIA MIRANDA SOUZA)
Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 238/524, no prazo de 60 (sessenta) dias. Promova-se vista. Após, voltem conclusos.

0033287-03.2006.403.6182 (2006.61.82.033287-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplimento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo

pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0020306-05.2007.403.6182 (2007.61.82.020306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAMIL MATTAR DE OLIVEIRA(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHAO)

Intime-se o executado dos valores bloqueados.

0028765-93.2007.403.6182 (2007.61.82.028765-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0027282-91.2008.403.6182 (2008.61.82.027282-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X WALQUIRIA FONSECA DE LIMA LIRA(SP287644 - PAMELA GABRIELLE ROMEU GOMES ROQUE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0028747-38.2008.403.6182 (2008.61.82.028747-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSMAT FORNECEDORA DE MAT P CONSTRUÇOES LTDA(SP170336 - ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0021287-63.2009.403.6182 (2009.61.82.021287-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Requeira a advogada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0033331-17.2009.403.6182 (2009.61.82.033331-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUROLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP11471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)

Concedo à executada o prazo improrrogável de 15 dias.Int.

0043696-33.2009.403.6182 (2009.61.82.043696-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARANTIA REAL SERVICOS LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0035753-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLPAC LTDA.(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)
Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ em sede de liminar, determino o sobrestamento da execução.Apresente-se as informações requisitadas.

0047191-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LITORANEA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E PART.L(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X ADEMAR CESAR DE CARVALHO X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0042650-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS)
Aguarde-se o retorno do mandado. Após, voltem conclusos. Int.

0045360-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANX GERENCIAMENTO DE CONTEUDO MULTILINGUE LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0046946-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREND FOR YOU INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0048329-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRATI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0007311-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010264-49.2011.403.6183 - LUIZ ETELVINO DOS SANTOS(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA E SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS Tucuruvi para que forneça cópia integral do procedimento administrativo nº 46/081. 128.446-8, referente ao segurado Pedro Moro, conforme indicado à s fls. 114, no prazo

de 05 (cinco) dias. Int.

0008218-53.2012.403.6183 - CLIMERIO JOSE DE CALDAS RODRIGUES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0019046-79.2011.403.6301 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE 5- INTIME-SE

0008930-43.2012.403.6183 - NELSON ANTONIO DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0009158-18.2012.403.6183 - VALNIRA BARBOSA DE LIMA X LEONARDO NUNES DE SOUZA X LENNON NUNES DE SOUZA(SP267129 - EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE 4. INTIME-SE

0009184-16.2012.403.6183 - VALDOMIRO DA SILVA RAMOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008361-42.2012.403.6183 - BENEDICTO GONCALVES DAMASCENO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

Expediente Nº 6832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010240-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010240-5) - CREUZA TEIXEIRA PINTO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.P.R.I. (...).

Expediente Nº 6849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002757-76.2007.403.6183 (2007.61.83.002757-5) - EDUARDO HUMBERTO ARDILES(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P. R. I.

0003689-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003689-8) - ANTONIO FIM(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer o tempo de serviço exercido em atividade especial nos períodos de 08/09/1977 a 03/04/1980, de 19/06/1980 a 26/03/1987 e de 08/08/1989 a 08/01/1999, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total num total de 29 anos, 01 mês e 18 dias.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...)P. R. I.

0012551-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012551-0) - ARLINDO DE SOUZA CAMPOS(SP109166 - GUARACIABA DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.(...)P.R.I.

0008777-10.2012.403.6183 - NELSON ARONE JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 1166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000402-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000402-8) - JOSE ALBERTO FERREIRA DE LIMA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0001410-47.2003.403.6183 (2003.61.83.001410-1) - ELISIO ANTONIO SCAVACIN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Procedimento Ordinário - Fls. 248: Vistos, em sentença. Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.. São Paulo, 21 de setembro de 2012. TATIANA RUAS NOGUEIRA. JUIZA FEDERAL

0015091-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015091-4) - WALDEMAR TERSI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo

acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0005833-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005833-0) - ANTONIO ANGELO MENDES DE ALMEIDA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0006512-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006512-6) - DIVANETE DE AZEVEDO ALVES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de manutenção do auxílio-doença do autor referente ao período de 17/10/2007 a 11/02/2008 e de conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 09/05/2008, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0004010-65.2008.403.6183 (2008.61.83.004010-9) - GERONIMO CARDOSO DA SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0006903-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006903-3) - ADILSON FREIRE DE BRITO (SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA E SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se ciência ao INSS da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso.

0007513-94.2008.403.6183 (2008.61.83.007513-6) - JOAQUIM FURTUOSO DE ALMEIDA (SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, cumpre ressaltar que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito da demanda, devendo com ele ser apreciada. Por outro lado, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte,

cumprir destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por

estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos

precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE

SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Dos Períodos Especiais -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 15.04.1970 a 12.07.1976 (SADE Sul Americana de Eletrificação S/A - SV Engenharia S/A) e de 05.03.1985 a 28.10.1993 (Indústrias Filizola S/A). Analisando a documentação trazida aos autos verifico que o período de 15.04.1970 a 12.07.1976 (SADE Sul Americana de Eletrificação S/A - SV Engenharia S/A) pode ser reconhecido como especial, uma vez que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a fumos metálicos de zinco, conforme formulários DSS-8030 de fls. 22/24 e laudo técnico de fls. 25/31, atividade considerada especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11. Ressalto, ainda, não ser possível o reconhecimento da especialidade pelo agente nocivo ruído, uma vez que não é indicado o nível de pressão sonora a que o autor estava submetido nos formulários de fls. 22/24, tampouco atestado no laudo técnico de fls. 25/31. O período de 05.03.1985 a 28.10.1993 (Indústrias Filizola S/A) também deve ser reconhecido como especial, uma vez que o autor exerceu as funções de Ajudante de Fundição/Rebarbador, de modo habitual e permanente, conforme formulários DSS-8030 de fl. 36, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.1; Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97,

ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Assim, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 15.04.1970 a 12.07.1976 (SADE Sul Americana de Eletrificação S/A - SV Engenharia S/A) e de 05.03.1985 a 28.10.1993 (Indústrias Filizola S/A).- Dos Períodos Comuns -Requer o autor, ainda, que sejam reconhecidos, e computados para fins previdenciários, os períodos urbanos comuns de 19.11.1969 a 21.03.1970 (Construtora Cocco Ltda.), 01.10.1976 a 31.10.1979 (Shopping Hamburger Ltda.), 01.03.1980 a 31.05.1981 (Shopping Hamburger), 01.06.1981 a 07.12.1981 (Lanchonete Deo Ltda.), 03.05.1982 a 05.11.1982 (Lanchonete S.P. Ltda.), 01.03.1983 a 27.02.1984 (Lanchonete S.P. Ltda.), 01.10.1984 a 28.02.1985 (Licastro & Carvalho Ltda.) e de 04.04.1994 a 18.06.1996 (Candide Indústria e Comércio Ltda.). Compulsando os autos, observo que todos os períodos acima estão devidamente anotados em CTPS contemporânea, conforme se observa às fls. 109/112, 119/130 e 143/146.Nesse passo, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todos o lapso temporal acima mencionado que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários.Assim sendo, devem ser reconhecidos e computados para fins previdenciários os períodos comuns 19.11.1969 a 21.03.1970 (Construtora Cocco Ltda.), 01.10.1976 a 31.10.1979 (Shopping Hamburger Ltda.), 01.03.1980 a 31.05.1981 (Shopping Hamburger), 01.06.1981 a 07.12.1981 (Lanchonete Deo Ltda.), 03.05.1982 a 05.11.1982 (Lanchonete S.P. Ltda.), 01.03.1983 a 27.02.1984 (Lanchonete S.P. Ltda.), 01.10.1984 a 28.02.1985 (Licastro & Carvalho Ltda.) e de 04.04.1994 a 18.06.1996 (Candide Indústria e Comércio Ltda.).- Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos especiais e comuns acima destacados, constato que o autor, na data da EC 20/98, 16.12.1998, possuía 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 02 (dois) dias de serviço, tendo, portanto, adquirido direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%) a partir da data do requerimento administrativo (07.02.2002, fl. 20).Considerando, entretanto, o lapso temporal decorrido entre o requerimento administrativo e a propositura da presente ação, fixo a DIB na data da citação, 09.02.2009 (fl. 173).Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder ao autor JOAQUIM FURTUOSO DE ALMEIDA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação, 09.02.2009, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009452-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009452-0) - OSMAR VICENTIN(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de fl. 117-verso, oficie-se a APS Vila Mariana/SP solicitando o envio das informações constantes na determinação de fl. 117.Int.

0012533-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012533-4) - IZOLINA APARECIDA ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil....Revoga a tutela antecipada anteriormente deferida.

0001463-18.2009.403.6183 (2009.61.83.001463-2) - MANOEL DA COSTA MONTEIRO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 225 - Anote-se.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001882-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001882-0) - JOAO MORAIS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003020-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003020-0) - VALERIA FERRARO(SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003391-04.2009.403.6183 (2009.61.83.003391-2) - JOSE JORGE DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 96/97: Ciência à parte autora. 2. Após, em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0009582-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009582-6) - JOSE ANTONIO ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido de perícia contábil realizado às fls. 56 para determinar que o Setor de Contadoria Judicial verifique se o auxílio-acidente (fls. 19/20) integrou os salários-de-contribuição constantes no período básico de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição de fls. 17/18, conforme dispõe o artigo 31 da Lei 8.213/91, devendo ser considerandos os salários elencados na carteira de trabalho de fls. 11/16 e o CNIS em anexo.Int.

0000082-38.2010.403.6183 (2010.61.83.000082-9) - ADEMAR MENEZES DE OLIVEIRA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil com relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reajustamento do referido benefício formulados no item d da petição inicial.

0007052-54.2010.403.6183 - ORIVAL DE SOUZA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou INERTE; 2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. 3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. 4. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 5. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 6. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 7. Int.

0011420-09.2010.403.6183 - ROMILDO RUY MARTINS(SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem assegurar, em seu artigo 202, na redação original, o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. Nessa mesma esteira, o artigo 201, 3º da Carta Magna expressou que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício serão corrigidos monetariamente. E a Lei 8.213/91, em seus artigos 29 e 31, seguiu os mesmos passos das normas constitucionais supracitadas, conforme ora transcrevemos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividades ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Com o advento da Lei 8.542, de 24 de dezembro de 1992, o artigo 31 da Lei 8213/91 foi parcialmente alterado, para fins de substituir o Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC pelo Índice de reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a partir da referência de janeiro de 1993,

mas respeitando-se totalmente a cláusula constitucional de manutenção do valor real dos benefícios prevista no artigo 201, 4º da CF/88. E a Lei 8700, de 27 de agosto de 1993, apesar de ter alterado em parte a Lei 8542/92, manteve o IRSM para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição, conforme artigo 9, 3º, a seguir transcrito: A partir da referência de janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Tal sistemática perdurou até fevereiro de 1994, tendo em vista que, a partir de março do mesmo ano, com a entrada em vigor da lei 8880, de 27 de maio de 1994 (precedida das Medidas Provisórias 434/94, 457/94 e 482/94), foi determinada a conversão dos salários-de-contribuição para URV (Unidade Real de Valor). Com efeito, vejamos o artigo 21, 1º desta Lei: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da lei 8.213/91, com as alterações da lei 8542/92, de 24 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. No entanto, a Autarquia Previdenciária não cumpriu o disposto nesta norma, dado que, no mês de fevereiro de 1994, deixou de aplicar o índice do IRSM até então vigente, que consistia no valor de 39,67%. Assim sendo, o INSS acabou por violar tanto a Lei quanto a Constituição Federal, pois feriu o seu artigo 202 caput e 201, 3º, que prevê a correção monetária mês a mês dos salários-de-contribuição, bem como o seu artigo 201, 4º, que protege a manutenção do valor real dos benefícios. Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados abaixo transcritos: 1. Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8840/94, os salários de contribuição anteriores a março de 1.994 devem ser corrigidos monetariamente pela IRSM/IBGE até fevereiro do mesmo ano. 2. Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67% na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1.994, inteligência do art. 202, caput, da CF, Lei 8.542/92 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º.....(proc. N. 2000.03.99.055200-5 AC SP, TRF - 3ª Região., Relatora: Desembargadora Federal Sylvia Steiner, v.u). Previdenciário. Revisão. Salário-de-contribuição. Correção Monetária. IRSM integral de fevereiro de 1994. Índice de 39,67%. Aplicação. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, 1º, da lei 8.880/94).....(proc. 2000.03.99.060462-5 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargador Federal Aricê Amaral, v.u). Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/028.818.004-6 do autor ROMILDO RUY MARTINS, com DIB em 10.02.1995, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a serem regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), até a data da publicação da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei nº 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata revisão do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004773-61.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005621-48.2011.403.6183 - SIMONE APARECIDA DE BARROS BEATO MENDES DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao período de 18/11/2004 a 19/05/2006 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0009563-88.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, DECLARO REVEL o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Fls. 87/91: Ciência às partes. Passo a proferir decisão saneadora.As partes estão devidamente representadas, razão pela qual DECLARO saneado o feito e passo a analisar a necessidade de instrução probatória (artigo 331, parágrafo 3º, do CPC).A controvérsia cinge-se à existência de incapacidade laboral enquanto existente a qualidade de segurado do(a) autor(a). Trata-se de questão que depende de conhecimento especial de técnico da área médica, razão pela qual DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC.Nomeio como Peritos Judiciais, observado o artigo 421, parágrafo 1º do CPC quanto aos quesitos, a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, e o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).Defiro os quesitos apresentados na inicial.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

0011301-14.2011.403.6183 - JACI DOS SANTOS CARNEIRO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 330/331, para cumprimento do despacho de fl. 328, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011913-49.2011.403.6183 - GLEICE FRADE ASSUNCAO(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA

RODRIGUES(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR)

1. Fl. 149 Anote-se o patrono do correu 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Certifique a Secretaria a tempestividade das contestação de fls. 126/142 e 144/227. 4. Fl. 123: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a parte autora. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS e do correu, no prazo de 10 (dez) dias.6. Junte o correu João Pedro de Oliveira Rodrigues cópia de seus documentos pessoais bem como os de sua representante legal.7. Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0000601-42.2012.403.6183 - BERENICE ANTONIA DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Decido.Não prosperam as alegações da autora.Com efeito, constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo n.º 0045011-64.2008.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme se depreende das cópias de fls. 89/97 e do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 87.Assim, constato a existência de coisa julgada em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Ressalto, nesse passo, ser inviável a repetição de ação em razão de obtenção de novas provas, todas posteriores à data da sentença, tendo em vista que a sentença de improcedência foi fundamentada nas provas existentes naquele momento processual em que a incapacidade foi reconhecida sem, contudo, estar presente a qualidade de segurado.Por fim, transitada em julgado a sentença, somente se admite a sua desconstituição pela via da ação rescisória, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que este instrumento se mostre possível.Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a não-citação da ré no presente feito.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001222-39.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004011-11.2012.403.6183 - NATALINA TAMAKI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004162-74.2012.403.6183 - OSWALDO GENICOLO JUNIOR(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006092-30.2012.403.6183 - ELZA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Aplicável ao caso em tela o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, abordada no processo n.º 2008.61.83.008468-0, nos seguintes termos:O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no

salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria.Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média.No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos.Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor.E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação

do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0006131-27.2012.403.6183 - JOSE MIRANDA DAMASCENO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000065-31.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO OLIMPIO CARNEIRO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor total de R\$ 117.202,55 (cento e dezessete mil, duzentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos) para agosto de 2011. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/16 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desanuse-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008399-25.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO ALVES CAMPOS SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos

seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005082-82.2011.403.6183 - WALTER FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006197-41.2011.403.6183 - MIGUEL CESTARI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0008228-34.2011.403.6183 - NEIDE RAGUEB SPER RAMOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0009102-19.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA BARBOSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0011113-21.2011.403.6183 - JAISE COELHO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0011197-22.2011.403.6183 - ADOLFO GUANDALINI NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0012961-43.2011.403.6183 - JOSE AGATAO DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0012999-55.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0013017-76.2011.403.6183 - CARLOS ANTONIO VARELA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0013708-90.2011.403.6183 - IVONE MARIA GALANTE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000207-35.2012.403.6183 - ANTONIO SZUCS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000376-22.2012.403.6183 - JOAO FELIPIN FERNANDES(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000405-72.2012.403.6183 - SEBASTIAO VALERIO LEOCADIO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000432-55.2012.403.6183 - ANTONIA MOREIRA DA SILVA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000821-40.2012.403.6183 - MARIO HOSOKAWA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001285-64.2012.403.6183 - JORGE LUIZ RODRIGUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001427-68.2012.403.6183 - JOSE BRAZ DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001661-50.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001689-18.2012.403.6183 - GUIOMAR MARGARIDA BAHNEMANN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001909-16.2012.403.6183 - WALTER DE CARVALHO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001915-23.2012.403.6183 - DORACI LOSCH(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001979-33.2012.403.6183 - DIMAS CAVANHA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002062-49.2012.403.6183 - FRANCISCO MOLINO NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002161-19.2012.403.6183 - MARIA REGINA VICINO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002214-97.2012.403.6183 - ARSENIO HONORATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002293-76.2012.403.6183 - GILBERTO DELLAGO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002883-53.2012.403.6183 - RUBENS DE OLIVEIRA(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002905-14.2012.403.6183 - VIKTORIA NAGY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003159-84.2012.403.6183 - JACI FRANCISCO MORAIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003310-50.2012.403.6183 - MARIA HERCILIA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003323-49.2012.403.6183 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003669-97.2012.403.6183 - ELISABETH APARECIDA GOMES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004169-66.2012.403.6183 - TOSHIHIRO MIYAKE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004285-72.2012.403.6183 - MOISES MARTINS DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004442-45.2012.403.6183 - ULYSSES DE MORAES JUNIOR(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004456-29.2012.403.6183 - LUIZ CESAR PARDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004460-66.2012.403.6183 - JOAO FERMINO LOPES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004543-82.2012.403.6183 - MARCIA AMALIA AFFONSO CALEGARI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004930-97.2012.403.6183 - JOAO ANDRE DOS SANTOS(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0004996-77.2012.403.6183 - ADILSON VALDIVINO DE SANTANA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005101-54.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS LOURENCO DE ALMEIDA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA

MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005170-86.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005247-95.2012.403.6183 - ANTONIO CAETANO DE CARVALHO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005314-60.2012.403.6183 - MARIO ALBERTO ROQUE DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005428-96.2012.403.6183 - NEUZA APARECIDA AMANCIO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005438-43.2012.403.6183 - EDMUNDO ANTONIO DOTTA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005716-44.2012.403.6183 - CATARINA DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005788-31.2012.403.6183 - CARLOS FERNANDO AMARAL GUIMARAES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005792-68.2012.403.6183 - ADALCINA DE SENA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos

seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005994-45.2012.403.6183 - IRENE DE SOUZA ALMEIDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006086-23.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE ZUCCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006088-90.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006120-95.2012.403.6183 - TEREZA LOURDES DA ROCHA MORGADO ADELINO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006256-92.2012.403.6183 - JAIME DIAS DE ARAUJO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006650-02.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA PEREIRA SAMPAIO MOTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006666-53.2012.403.6183 - REGINA SAMPAIO LOTTI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0006872-67.2012.403.6183 - ADELIVAN MARIA DE CARVALHO DIAS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0007088-28.2012.403.6183 - OSCAR PEREIRA DE BRITO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8329

EMBARGOS A EXECUCAO

0005252-20.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002055-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS LOPES(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008025-38.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-62.2008.403.6183 (2008.61.83.000945-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL BAPTISTA DOS SANTOS FERRADA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008026-23.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001207-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PAVZIN FILHO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008091-18.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000443-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JESUE DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008166-57.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-24.2004.403.6183 (2004.61.83.003789-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERICO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA E SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008244-51.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023106-39.1999.403.6100 (1999.61.00.023106-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MANOEL MARTINS DOS SANTOS(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008522-52.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009856-39.2003.403.6183 (2003.61.83.009856-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA MARIA ZANON(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008523-37.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012809-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012809-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERONIDES ALVES VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008525-07.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045688-14.1991.403.6100 (91.0045688-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X AMERICO DALBEM X JULIO DE ANGELO X OSVALDO MIROTTI X TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PARRA PERES X PEDRO COSTA X JOSE BRESSANI X PAULINO MIELLI X CLEMENTE DAL BEM X EMA MORI CORREA BRASIL X YOLANDA PACCAGNELLA X ALBERTINA CARLOTTI PEREIRA X MARIA ALDA COSTA X ALAYDE SILVA FERREIRA X KALMANN LENDVAI X FRANJO VAJDA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária

conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033850-35.1995.403.6100 (95.0033850-5) - ALEXIS LEMES MENEGHESSO X EZZIO LUIZ AMBROGI X GERCEZ MARIA BARBOSA X MERCEDES LOPES MENDES X OTAVIO SILVEIRA CARDOSO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ante o despacho de fls. 109 e a certidão de fls. 113, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003111-77.2002.403.6183 (2002.61.83.003111-8) - AILTON COSTA OLIVEIRA(SP315906 - GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 196/201: Anote-se. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0000798-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000798-4) - MARIA JOSE DINIZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 206/209: Anote-se. Não há pertinência nas alegações apresentadas pelo patrono do autor, uma vez que tratam-se de autos findos, conforme verifica-se na r. decisão de fls. 196/198 e na certidão de trânsito em julgado de fls. 201. Assim, devolvam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002543-27.2003.403.6183 (2003.61.83.002543-3) - EUNICE MOLEIRO ARAUJO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do pedido, intime-se o INSS para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007038-46.2005.403.6183 (2005.61.83.007038-1) - JOSE DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de que o autor já recebe aposentadoria por idade, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007801-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007801-7) - MARLI ALVES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 206/209: Anote-se. Não há pertinência nas alegações apresentadas pelo patrono do autor, uma vez que tratam-se de autos findos, conforme verifica-se na r. decisão de fls. 247/248 e na certidão de trânsito em julgado de fls. 250. Assim, devolvam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0028526-23.2007.403.6301 - DINAH MILINEU SALDANHA MARTINS(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 129/133: Anote-se. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0008273-43.2008.403.6183 (2008.61.83.008273-6) - IVO CASTALDI(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 224/225: Anote-se.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0010461-04.2011.403.6183 - JOSE BISPO DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 303/305: Defiro os benefícios da justiça gratuita.Outrossim, defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0000219-49.2012.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA SANTANA(SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 51: Não assiste razão à solicitação de devolução de prazo recursal, uma vez que, conforme publicação do Diário Oficial do dia 04/07/2012 juntado às fls. 53, verifica-se que a sentença de fls. 45/47 foi cientificada ao ora patrono do autor Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/MG 95.595, devidamente constituído nos autos, conforme procuração de fls. 12.Assim, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0001834-74.2012.403.6183 - WALDEMIR AZEVEDO DE AMORIM(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, caso devidamente recolhidas as custas, defiro vista pelo prazo legal.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052462-09.2009.403.6301 - JOSE MIGUEL FREIRE DE MORAES(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 183 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 63.895,81 (sessenta e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais, e oitenta e um centavos), haja vista a decisão de fls. 175/178. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0055320-13.2009.403.6301 - LOURIVAL CAETANO DA SILVA(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 114 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Atribua novo valor à causa, considerando, para tanto, a decisão de fls. 108/109.Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial.Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0010976-10.2010.403.6301 - GIL DE LECA PEREIRA(SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER E SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 331: Anote-se. Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 329 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já

praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribua novo valor à causa, considerando, para tanto, a decisão de fl s. 322/323. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial ou ratifique seus termos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0016873-19.2010.403.6301 - JOAQUIM PIRES DA COSTA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 97 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, em especial a decisão de fl. 37 que afastou a litispendência ou coisa julgada dos processos apontados no termo de fl. 96. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribua novo valor à causa, considerando, para tanto, a decisão de fls. 89/90. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0036845-72.2010.403.6301 - ADAO DA SILVA SANTOS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 334 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 90.397,44 (noventa mil, trezentos e noventa e sete reais, e quarenta e quatro centavos), haja vista a decisão de fls. 327/329. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Especifique as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos como convertidos de atividade especial para comum. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0039384-11.2010.403.6301 - CARLOS ROSA DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 116 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 40.453,05 (quarenta mil quatrocentos e cinquenta e três reais e cinco centavos), haja vista a decisão de fls. 104/107. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0010111-16.2011.403.6183 - FELIX GERT LOTHAR HILDEBRANDT(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 64, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014711-17.2011.403.6301 - JORGE LUIS DE JESUS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 93/94. Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 92 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 62.056,73 (sessenta e dois mil cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), haja vista a decisão de fls. 82/85. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Fls. 93/94: Após, venham os autos conclusos. Int.

0021204-10.2011.403.6301 - EDSON ROBERTO DE ANDRADES FLORES(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Deixo de apreciar o termo de prevenção de fl. 216 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 66.853,91 (cento e vinte e nove mil, setecentos e vinte reais e vinte e oito centavos), haja vista a decisão de fls. 201/202. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0048833-56.2011.403.6301 - JOAO MARIANO DOS SANTOS X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP302436 - UIARA ARCAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, no que tange ao processo nº 0004784-66.2006.403.6183, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, bem como de seu trânsito em julgado;2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia do processo administrativo.Int.

0001712-61.2012.403.6183 - WILSON APARECIDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fl. 190, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento.Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001889-25.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS NOGUEIRA(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou conexão entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 73.Recolha o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do C.P.C. .No mesmo prazo, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0001945-58.2012.403.6183 - ROBERTO MAXIMO DE CARVALHO(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0002013-08.2012.403.6183 - BONFILHO BARRETO DOS REIS(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 30.000,00 trinta mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0002072-93.2012.403.6183 - FRANCISCO CANINDE DE FARIAS(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum.Int.

0002148-20.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO LETTIERE(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do nome do autor conforme documento de fl. 16.Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 35.000,00 trinta e cinco mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0003707-12.2012.403.6183 - DIANE HELENOURA MENDONCA MAIA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de fl. 03, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais.Informe a parte autora quais são os benefícios que a autora é titular.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0003717-56.2012.403.6183 - WU SHIH TUNG(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 7.464,00 sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0003932-32.2012.403.6183 - DORIVALDO MARCONDES(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, à vista da certidão de fl. 46, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da página 17 de sua CTPS, outrossim, promova a juntada de seus documentos pessoais. Int.

0004291-79.2012.403.6183 - MARIELZA PINTO DE CARVALHO MILANI(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 7.464,00 sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0004579-27.2012.403.6183 - SIMAO BIBIANO DOS SANTOS(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. 2. Apresente o autor cópia da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. 3. Junte a parte autora cópia do comprovante de residência atualizado. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0004736-97.2012.403.6183 - JAIME KIYOTAKA ISHII(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, manifeste-se a parte autora quanto à possibilidade de existência de coisa julgada de parte do pedido em relação ao processo nº 0162073-04.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Int.

0004820-98.2012.403.6183 - JOSE ILDEFONSO ROCHA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0004847-81.2012.403.6183 - JOSE TOLENTINO(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282 do CPC - (requerimento para citação do réu). Int.

Expediente Nº 6662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017724-59.1989.403.6183 (89.0017724-9) - OSCAR DE CARVALHO X NANCY RIBEIRO DE CARVALHO X GERSON DE CARVALHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 392/395: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos

apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0007227-65.1994.403.6100 (94.0007227-9) - JOSE DE SOUZA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Diante da informação do número do CPF do patrono da parte autora (fls. 109) e considerando a proximidade da data limite para apresentação dos precatórios que serão pagos no próximo exercício financeiro, concedo ao INSS o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para o cumprimento do item 3(três) do despacho de fls. 105. 2. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 105.Int.

0000179-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000179-1) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 368/384 e 386:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 368/369) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 344/364), acolho o valor de R\$ 460.836,88 (quatrocentos e sessenta mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizado para janeiro de 2012.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Anote-se, no ofício do(a) autor(a), a PRIORIDADE prevista no art. 17 da Resolução 168/2011 - CJF, tendo em vista que é portador(a) de doença grave (fls. 301/304).4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) IRENE BARBARA CHAVES, considerando-se a conta supracitada.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003382-23.2001.403.6183 (2001.61.83.003382-2) - ODOVALDO APARECIDO PASSERANI(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Fls. 202/204: Considerando a proximidade da data limite para apresentação dos precatórios que serão pagos no próximo exercício financeiro, concedo ao INSS o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para integral cumprimento do item 3(três) do despacho de fls. 199. 2. Tendo em vista que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar em relação ao autor (fls. 200), cumpra-se de imediato o despacho de fls. 199, no que se refere à determinação de expedição de precatório em seu favor.3. Decorrido o prazo do item 1(um), expeça-se, também, o precatório de honorários de sucumbência.4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0011331-30.2003.403.6183 (2003.61.83.011331-0) - LUIZ CARLOS GOMES X ABILIO MARTINIANO DA SILVA X ALCIDES TEIXEIRA FILHO X MAURO JORGE DOS SANTOS X OSWALDO MOTA VASCONCELOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Diante da consulta retro, reputo prejudicada a petição de fls. 475/476.1.1. Atente a Secretaria para a que a juntada de petições observe a ordem cronológica.2. Fls. 477/485: Cumpra-se o item 4(quatro) do despacho de fls. 474, mediante expedição de ofício precatório para ALCIDES TEIXEIRA FILHO.3. Após a transmissão do precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista dos autos ao advogado ANIS SLEIMAN, para eventual manifestação sobre a petição de fls. 487.4. Após, voltem os autos conclusos..Int.

0000641-05.2004.403.6183 (2004.61.83.000641-8) - ANTONIO OLIVEIRA NEVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 512/516:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 511/512) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 449/508), acolho o valor de R\$ 85.805,23 (oitenta e cinco mil, oitocentos e cinco reais e vinte e três centavos), atualizado para abril de 2012.2. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, considerando-se a conta supracitada.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente

pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003123-52.2006.403.6183 (2006.61.83.003123-9) - EVA VAZ CARDOSO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0007512-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007512-7) - DANIEL DA FRANCA(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 211/215:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 211) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 195/205), acolho o valor de R\$ 46.198,50 (quarenta e seis mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta centavos), atualizado para abril de 2012.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. No mesmo prazo, informe o(a) advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência a data do seu nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) CARLOS EDUARDO FRANCA, considerando-se a conta supracitada.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0005483-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005483-9) - GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 171/174 e 176:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 171) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 148/166), acolho o valor de R\$ 193.723,66 (cento e noventa e três mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), atualizado para janeiro de 2012.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE, considerando-se a conta supracitada.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0007120-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007120-9) - CARLOS DE SOUZA CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 184/188 e 190:1. Diante da concordância da parte autora (fls. 184/185) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 156/178), acolho o valor de R\$ 183.166,27 (cento e oitenta e três mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), atualizado para janeiro de 2012.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao (à) advogado(a) JOSE EDUARDO DO CARMO, considerando-se a conta supracitada.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0013397-07.2008.403.6183 (2008.61.83.013397-5) - ANNA LURDES MARCONDES PINTO SOARES(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 216/218 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 196/210, no valor de R\$ 102.761,11 (cento e dois mil, setecentos e sessenta e um reais e onze centavos), atualizado para abril de 2012.2. Informe o INSS, no prazo de 30

(trinta) dias, a eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Ao SEDI para que conste corretamente o nome da autora ANNA LURDES MARCONDES PINTO SOARES.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência ao advogado OMAR ISSAM MOURAD, considerando a conta supracitada de fls. 196/210. Anote-se, no ofício do(a) autor(a), a PRIORIDADE prevista no art. 17 da Resolução 168/2011 - CJF, tendo em vista que é portador(a) de doença grave, conforme demonstrado às fls. 161/165.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0042342-38.2008.403.6301 (2008.63.01.042342-8) - JOSE CARLITO DA SILVA(SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 191: Diante da manifestação do INS, suspendo, por ora, a determinação de expedição de ofício requisitório de honorários de sucumbência.2. Cumpra-se, no mais, o item 5(cinco) do despacho de fls. 190.3 Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista o CPF do patrono informado às fls. 194, intime-se o INSS para o integral cumprimento do item 2(dois) do despacho de fls. 190.Int.

0010242-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010242-9) - JOSE MARIA MOURA DO CARMO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação do número do CPF do patrono da parte autora (fls. 134) e considerando a proximidade da data limite para apresentação dos precatórios que serão pagos no próximo exercício financeiro, concedo ao INSS o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para o cumprimento do item 1(um) do despacho de fls. 132. 2. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 132.Int.

Expediente Nº 6665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762887-81.1986.403.6100 (00.0762887-0) - ODECIO PELLISSON(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Ao SEDI, para anotação correta do assunto da ação: Reajuste pela Súmula 260 do TFR.2. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) e ao(à) advogado(a) SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE, considerando-se a conta de fls. 144/145, COnforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3.1. Atente a Secretaria, por ocasião do cadastramento dos RPVs, que no valor total da conta de fls. 145 já estão inclusos os honorários advocatícios, conforme esclarecido às fls. 102.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0063316-24.1992.403.6183 (92.0063316-1) - ANTONIO LUIZ BERTAO X CLARINDA CORREA DE MACEDO PEDA X CLAUDOVINO RIBEIRO GUIMARAES X JOSE AUGUSTO DE CARVALHO X LUIZ CORREA DE MACEDO X MOACYR PINTO DE CARVALHO X ELZA MARIA DE ARAUJO CARVALHO ABREU X MOACYR DE ARAUJO CARVALHO X OSVALDO JOSE ALEXANDRE(SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP071462 - MOACYR DE ARAUJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 384/385: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Informação de fls. 377/378: Tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça(m) o(a)(s) co-autor(a)(es) ELZA MARIA DE ARAÚJO CARVALHO ABREU, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome e promova, se o caso, a retificação junto à Receita Federal.3. No mesmo prazo, informe se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após, se em termos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 375, mediante expedição dos RPVs para pagamento do principal e respectivos honorários à ELZA MARIA DE ARAUJO CARVALHO ABREU e ao(à) advogado(a).5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito de

algum(ns) do(s) autor(es).Int.

0078316-64.1992.403.6183 (92.0078316-3) - JORGE FERNANDES DA SILVA X MARLIZE FERNANDES DA SILVA X MARLENE FERNANDES DA SILVA MIAMOTO X MARISA FERNANDES DA SILVA SPINARDI X MARILIA FERNANDES PASQUINI(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. Após, cumpra-se o despacho de fls. 167.Int.

0082038-09.1992.403.6183 (92.0082038-7) - LUCIANO JOSE CARVAHAL FRANCA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. Após, cumpra-se o despacho de fls. 183.Int.

0031770-22.2001.403.0399 (2001.03.99.031770-7) - JOSE ALMIR BAIÃO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) Fls. 194/197.1. Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 7º da Resolução n.º 168/2011 - CJF.2. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao autor e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(à) IVANIR CORTONA, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0000775-37.2001.403.6183 (2001.61.83.000775-6) - ARACI CARAZZOLLE X LIVIO TECHIO X CLAUDIO ROSSINI PARENTE X VILMA FERRACIOLI PARENTE X ALENCAR JOSE DA SILVA X IVO ELIO ANTONIO BELLUCCO X SANTIAGO RODRIGUES DUARTE X GERALDO FINAZZI CALAIS X MARIA ANGELA TEIXEIRA DE MELO X FLORENCIO CORTADA DE ALMEIDA X NELSON RODRIGUES X MARIA ANTONIETA CARNEIRO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. Após, cumpra-se o despacho de fls. 396.Int.

0000793-58.2001.403.6183 (2001.61.83.000793-8) - ANTONIO RETO X TERESINHA SCAPINE X NELSON SCAPINE X MARIA DE LOURDES SCAPINA X ALBERTINA DA RESSUREICAO MARQUES FERREIRA X EMANOEL DE MELLO CAMARGO X AVELINO NUNES BAPTISTA JUNIOR X ANGELINA TOBIAS BAPTISTA X JOSE MARIO VESCO X MARIO BUCCIARELLI X OSWALDO VALENTE X ATTILIO CAMPANINI X MARIA SANTINA MAZZONETTO CAMPANINI(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 364/365: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF.2. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO(S) DE PEQUENO VALOR para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) MARIA SANTINA MAZZONETTO CAMPANINI (sucessora de Atilio Campanini - cf. hab. fls. 361) e ao(à) advogado(a) ANA MARIA SAAD CASTELLO BRANCO, considerando-se a conta de fls. 109/119, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0002076-19.2001.403.6183 (2001.61.83.002076-1) - NILTON COELHO X AGOSTINHO PASSARELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X ANTONIO ALVARES GIL X ALZIRA VICTORETTI GIL(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO GROSSI X APPARECIDA COSTA BORTOLUZZO X AURORA DELPINO X FRANCISCO TRIGO MARTINEZ X

JOAO SOUZA CERQUEIRA X JOSE GUILHERME BATINGA X HAMILTON JOSE BATINGA X RAFAEL CESAR JULIATTI BATINGA X THIAGO RAFAEL JULIATTI BATINGA X JOSE MANTOVAN NETO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 679/680: Anote-se.2. Informação de fls. 677: Tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça(m) o(a)(s) co-autor(a)(es) ALZIRA VICTORETTI GIL, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome e promova, se o caso, a retificação junto à Receita Federal.3. Ainda no mesmo prazo, informe o novo patrono de ALZIRA VICTORETTI GIL (fls. 680) se foi celebrado acordo sobre os honorários de sucumbência com os advogados que atuaram anteriormente em favor da referida autora..4. Fls. 689/694 e 699/714: Ciência à parte autora.Int.

0001185-61.2002.403.6183 (2002.61.83.001185-5) - DOMINGOS SANTOS LESSA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.Após, cumpram-se os despachos de fls. 211 e 215.Int.

0001529-42.2002.403.6183 (2002.61.83.001529-0) - SALVADOR LORENTE X LUIZ FRACAROLI X SILVIA REGINA FRACAROLI X VICENCIA DO CARMO MORAES ZANON X OSWALDO ALCASSAS RODRIGUES X OSWALDO DE MATTOS X NEYDE DE MATTOS X RUBENS FRANCAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.Após, cumpra-se o despacho de fls. 469.Int.

0002212-79.2002.403.6183 (2002.61.83.002212-9) - ALCINO JOSE DE OLIVEIRA(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.Após, cumpra-se o despacho de fls. 157.Int.

0007067-67.2003.403.6183 (2003.61.83.007067-0) - LUIZ DOMINGOS(SP071096 - MARCOS GASPERINI E SP152199 - ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 153 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 137/147, no valor de R\$ 2.671,31 (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos ao autor e respectivos honorários de sucumbência ao advogado JAMES RODRIGUES, considerando a conta supracitada de fls. 137/147.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0011257-73.2003.403.6183 (2003.61.83.011257-3) - JOSE CAMARA(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.Após, cumpra-se o despacho de fls. 132.Int.

0012622-65.2003.403.6183 (2003.61.83.012622-5) - TADEUSZ MARCELI SKWARCZYNSKI X SUSANA ZOFIA ANTONIA SKWARCZYNSKI(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF.Após, cumpra-se o despacho de fls. 287.Int.

0013743-31.2003.403.6183 (2003.61.83.013743-0) - CAROLINA BRITO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES)

REIS)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 105 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 88/100, no valor de R\$ 5.558,29 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizado para setembro de 2011.2. Fls. 106/113: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratuais. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratuais, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.3. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) SYRLEIA ALVES DE BRITO, considerando a conta supracitada de fls. 88/100.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0002959-58.2004.403.6183 (2004.61.83.002959-5) - REGINA SYPRIANO CHICON(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. Após, cumpra-se o despacho de fls. 205.Int.

0005480-39.2005.403.6183 (2005.61.83.005480-6) - NELSON CONRADO DE FIGUEIREDO X EDNA APARECIDA ESTRELA DE FIGUEIREDO(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. Após, cumpra-se o despacho de fls. 110.Int.

0003109-68.2006.403.6183 (2006.61.83.003109-4) - ANTONIO JUY(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 158/159 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 143/155, no valor de R\$ 20.189,37 (vinte mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), atualizado para outubro de 2011.2. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - C.JF.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C.JF, para pagamento dos valores devidos ao autor, considerando a conta supracitada de fls. 143/155.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0002515-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002515-7) - EXPEDITO BARROSO MATOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - C.JF.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C.JF, para pagamento dos valores devidos à advogada LIONETE MARIA LIMA, a título de honorários sucumbenciais, considerando a conta de fls. 153/155, homologada no despacho de fl. 157.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0751680-30.1986.403.6183 (00.0751680-0) - WALDEMAR LOPES FERREIRA X IZAURA GONCALVES FERREIRA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 189/192 e 193/195: 1. Desentranhe-se a petição de fls. 94/113 dos embargos apensos, para posterior juntada aos presentes autos, aos quais é pertinente.2. Ao SEDI para cadastramento de CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 11.190.133/0001-94, OAB/SP n.º 11.940, para fins de expedição de ofício requisitório.3. Indefiro o pedido de atualização da conta da execução, uma vez que os valores serão devidamente atualizados por ocasião do pagamento, nos termos do art. 7º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.4. Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.JF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários ao(à) autor(a) IZAURA GONÇALVES FERREIRA (sucessora de Waldemar Lopes Ferreira, cf. habilitação de fls. 184) e ao(à) CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, considerando-se a conta de fls. 171/176, Conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0029540-38.1989.403.6183 (89.0029540-3) - JOSEFA MUNOZ VASTI(Proc. EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - C.JF.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C.JF, para pagamento dos valores devidos à JOSEFA MUNOZ VASTI (habilitada à folha 125 como substituta processual de ERNESTO VASTI) e respectivos honorários de sucumbência ao advogado EMILIO CARLOS CANO, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0077146-57.1992.403.6183 (92.0077146-7) - VITORIA GOMES FERREIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Informe a parte autora se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - C.JF.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C.JF, para pagamento dos valores devidos à VITORIA GOMES FERREIRA (habilitada à folha 76 como substituta processual de JOSE FERREIRA NETO) e respectivos honorários de sucumbência ao advogado ADELINO ROSANI FILHO, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

Expediente Nº 6666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743589-40.1985.403.6100 (00.0743589-4) - MARCO EMILIO(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 210/228: Apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) autor(a), para estrita observância do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.2. No mesmo prazo, esclareça o patrono o interesse em habilitar os sucessores de DOMINGOS DE ARAÚJO, tendo em vista a satisfação do julgado, conforme alvará de fls. 188 e manifestação de fls. 205/206.3. Fls. 205/208: Após, voltem os autos conclusos. Int.

0749456-56.1985.403.6183 (00.0749456-4) - ADEMAR FERNANDES X ROSA DOS SANTOS BENEVIDES X AMAURI SAMPAIO X ANTONIO DE ALMEIDA CAMPOLIN X ARGEMIRO DE ALMEIDA X ARGEMIRO GONCALVES X BENEDITO NASCIMENTO PADILHA X CELSO SANTUCCI X CLAUDETE DE OLIVEIRA PASCHOAL X DIRCEU GUIMARAES X DURVALINA FLORES X EDEVALDE TERCIANI X EDMUNDO JOAO CONTO X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X ERNESTO RAMALHO X FERNANDO LEOPOLDINO CLARO X FLORINDO CARNELOS X FLORENTINO BAVIA X FLORIVAL DE ARAUJO X FRANCISCA PIQUEIRA X FRANCISCO DE ASSIS X FRANCISCO DIAS LOPES X CLEIDE DIAS ORTIZ GONCALVES X ELZA REGINA DIAS LOPES X LUCIANE DIAS LOPES ARAUJO X FRANCISCO MENDES MARQUES X FRANCISCO VICENTE BOLONHA X GENESIO DOMINGUES X JACOMO GERMINIANI X JESSE CORREA PIAUHY X AYME BELMIRA DA CRUZ CASSOLA X JOAO RIBEIRO X JOSE ESTEVES MARTINS X JOSE FERNANDES X JOSE TORRES DE CAMARGO X HELENA GOMES DE QUEIROZ ALMEIDA X LAURO FUSCO X LAZARO JOSE RIBEIRO X LOURDES CANAVESI DA PAZ X MARIA DE LOURDES SA X MENELIO PAULINO DA SILVA X MIGUEL DOMINGOS CARDIA X MILTON MATIELLO X MARIA TEREZA CAPRIOTTI NITSCHKE X ORLANDO MURARO X LIGIA APARECIDA EUZEBIO DE CAMARGO BARROS X PAULO DE ALMEIDA GOMES X PEDRILHA DOS SANTOS RIBEIRO X PEDRO ANGELO VIAL X SERGIO GENNARI X URSULA SIMOES PERES X VALDYR MARQUES X VENINA DE CAMPOS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 1020/1030, 1126/1131, certidão de fls. 1132vº, 1143/1145 e Informação retro: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, CLEIDE DIAS ORTIZ GONÇALVES (CPF 021.191.588-27 - fl. 1023), ELZA REGINA DIAS LOPES (CPF 086.468.328-64 - fls. 1128) e LUCIANE DIAS LOPES ARAÚJO (CPF 150.592.428-62 - fls. 1130), como sucessoras de Francisco Dias Lopes (fls. 1028), filhas e netas, respectivamente.2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 1135/1141: Diante da Informação retro, apresente(m) o(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar a condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, ou promova, se o caso, a habilitação dos sucessores civis de ERNESTO RAMALHO.Int.

0028178-98.1989.403.6183 (89.0028178-0) - GUIOMAR PEREIRA DA ROCHA X HEIDE GOMES CORREA X HELENA DOS SANTOS VOCHI X IVAN GIANOLLA X JOAO CLARO DE OLIVEIRA X VICTORIA PROENCA DE OLIVEIRA X JORGE JOAQUIM X NIVALDO JOAQUIM X JOSE JOAQUIM X DIRCE ROSA OLIVEIRA X JORGE JOAQUIM FILHO X LUIZ ANTONIO JOAQUIM X ANA REGINA DE FATIMA JOAQUIM X MAURILI JOAQUIM MORAES X CARLOS ALBERTO JOAQUIM X VALTER TADEU JOAQUIM X ARACI MARIA GIRALDELLI DOS SANTOS X JOSE FERNANDES ZAGUES X JOSE FRANCISCO PIRES X JOSE PERON(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 349/383, 385/386 e 401/410: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) JOSE JOAQUIM (CPF 391.665.208-78-fls. 361), DIRCE ROSA OLIVEIRA (CPF 152.108.548-09-fls. 364), JORGE JOAQUIM FILHO (CPF 074.298.308-03-fls. 366), LUIZ ANTONIO JOAQUIM (CPF 122.823.358-64-fls. 368), ANA REGINA DE FÁTIMA JOAQUIM (CPF 156.630.728-70-fls. 371), MAURILI JOAQUIM MORAES (CPF 364.236.348-23-fls. 373), CARLOS ALBERTO JOAQUIM (CPF

074.290.248-07-fls. 375), VALTER TADEU JOAQUIM (CPF 122.892.328-07-fls. 380) e NIVALDO JOAQUIM (CPF 081.856.088-65-fls. 403), como sucessores de Jorge Joaquim (fls. 358). Com relação à manifestação do INSS de fls. 385/386, ressalto que o regime da Comunhão Universal de Bens torna os bens comunicáveis, porém, não torna o cônjuge herdeiro, motivo pelo qual os cônjuges casados com os sucessores do autor não foram habilitados. Prejudicado o requerimento de Emerson Tadeu (fls. 382), por não ser sucessor (fls. 383, 385/386 e 401/402). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Fls. 396: Informe o(a) parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C/JF. 4. Expeça(m)-se RPV(S), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, para pagamento do principal e respectivos honorários à VICTORIA PROENCA DE OLIVEIRA (sucessora de João Claro de Oliveira - cf. hab. fls. 393), aos autores habilitados no presente despacho e ao(à) advogado(a) MAURO MOREIRA FILHO, considerando-se a conta de fls. 269/315 (fls. 266), conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

0003484-79.2000.403.6183 (2000.61.83.003484-6) - EMILIO NICOLosi NETO (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 209/212 (fls. 203): A opção do autor em permanecer com benefício concedido administrativamente durante o curso da ação prejudica integralmente a execução do título judicial dela decorrente. Indefiro, portanto, o pedido de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, pois se nada é devido a título de principal, nada também será devido a título honorários, que é acessório. Int.

0034277-53.2001.403.0399 (2001.03.99.034277-5) - ARISTIDES DOS SANTOS FERNANDES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Fls. 251/278: Diante da possível inclusão de valores indevidos na conta de fls. 230/235, conforme alegado pelo INSS, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 50 da Resolução 168/2011-C/JF, o bloqueio do pagamento dos precatórios. 2. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000776-22.2001.403.6183 (2001.61.83.000776-8) - RUBENS GASPAS X GERALDO MARQUES DE PAULA X PAULO DINIZ X JOEL DE OLIVEIRA X NELSON TAMBOSI X NIVALDO DI GIAIMO X NEWTON ANDRADE LEMOS X LUCIO PANDOLFI X ELIO AUGUSTO AMANTE X PEDRO ARELLANO NETO (SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Fls. 223/235, 243/252, 267/273 e 275/277: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de NEWTON ANDRADE LEMOS (fls. 231), RUBENS GASPAS (fls. 248) e PEDRO ARELLANO NETO (fls. 270). Int.

0001142-27.2002.403.6183 (2002.61.83.001142-9) - JOAO DONIZETTI MARQUES DE SOUZA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 353: A opção do autor em permanecer com benefício concedido administrativamente durante o curso da ação prejudica integralmente a execução do título judicial dela decorrente. Indefiro, portanto, o pedido de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, pois se nada é devido a título de principal, nada também será devido a título honorários, que é acessório. Int.

0003363-80.2002.403.6183 (2002.61.83.003363-2) - IRACI BARBOSA DE ALMEIDA (SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 293/315: Diante da possível inclusão de valores indevidos na conta de fls. 256/274, conforme alegado pelo INSS, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 50 da Resolução 168/2011-C/JF, o bloqueio do pagamento dos precatórios 866 e 867/2012. 2. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de fls. 293/315. Int.

0007924-16.2003.403.6183 (2003.61.83.007924-7) - ANTONIO MARFIL SANCHES X JOSE MARTINHO

LEMES DE MIRANDA X JOSE ITAGI NOGUEIRA X ISAIAS ZANINI DA SILVA X IDALIO JOAQUIM DOS SANTOS X FUMICA NISHIE X MARIO BENTO DA SILVA X EDNEIA MONTEIRO NOGUEIRA X BENEDICTO DE PAULA GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 567/580. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).2. Fls. 581/591. Ciência às partes do cancelamento da(s) requisição (ões) em referência.3. Tendo em vista o cancelamento da(s) requisição (ões) em referência, em virtude de já existir outra requisição protocolizada em favor do(a) mesmo(a) requerente, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização processual de MARIO BENTO DA SILVA e BENEDICTO DE PAULA GOMES.Int.

0012862-54.2003.403.6183 (2003.61.83.012862-3) - ADEYLTON DARQUES DIAS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Reconsidero o item 2(dois) do despacho de fls. 196.2. Tendo em vista a solicitação do r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Varginha-MG, expedida nos autos da ação de indenização nº 707.10.015129-9, movida por SEBASTIÃO RODRIGUES (CPF 258.691.408-20) contra ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR (CPF 587.731.349-53), e, considerando, ainda, que os valores já se encontram depositados e devidamente bloqueados, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar a transferência do valor total depositado por meio do RPV n.º 2011.0000224 (protocolo TRF3R 2011.0119911), R\$ 4.417,81, para conta judicial à ordem e disposição do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Varginha-MG.3. Oficie-se ao r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Varginha-MG, para ciência das providências tomadas, bem assim, da redistribuição do processo nº 0012798-44.2003.403.6183 para a 6ª Vara Federal Previdenciária.4. Dê-se ciência, também, à 6ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0012939-63.2003.403.6183 (2003.61.83.012939-1) - MARIO DE MORAES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Reconsidero o item 2(dois) do despacho de fls. 165.2. Tendo em vista a solicitação do r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Varginha-MG, expedida nos autos da ação de indenização nº 707.10.015129-9, movida por SEBASTIÃO RODRIGUES (CPF 258.691.408-20) contra ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR (CPF 587.731.349-53), e, considerando, ainda, que os valores já se encontram depositados e devidamente bloqueados, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar a transferência do valor total depositado por meio do RPV n.º 2011.0000707 (protocolo TRF3R 2011.0131924), R\$ 4.712,22, para conta judicial à ordem e disposição do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Varginha-MG.3. Oficie-se ao r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Varginha-MG, para ciência das providências tomadas, bem assim, da redistribuição do processo nº 0012798-44.2003.403.6183 para a 6ª Vara Federal Previdenciária.4. Dê-se ciência, também, à 6ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0013464-45.2003.403.6183 (2003.61.83.013464-7) - JOSE ANGELO MOIA X JOSE ANTONIO NUNES DA FONSECA X CLEIA MARIA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO PILAN X JOSE CARLOS CALIMAN X JOSE CARLOS CAPEL CORTEZ X JOSE CARLOS CASTALDO X JOSE CARLOS CAVICCHIA X MARIA HILDA SELOTTE CAVICCHIA X JOSE CARLOS DE CAMARGO X JOSE DE FREITAS FILHO X JOSE DOS SANTOS IRIA X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 553/593: Diante da alegação de inclusão de valores indevidos na conta de fls. 341/420, oficie-se o Banco depositário para imediato bloqueio dos depósitos de fls. 533/548, nos termos do art. 50, parágrafo único, da Resolução 168/2011-CJF.2. Suspendo, por ora, o item 3(três) do despacho de fls. 531.3. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do INSS de fls. 553/593.4. Publique-se o presente despacho juntamente com o despacho de fls. 531.Int. DESPACHO DE FLS. 531:1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Embora devidamente intimado conforme consta à fl. 494 - verso, o INSS quedou-se inerte, assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Jose Carlos Cavicchia (fl. 468), MARIA HILDA SELOTTE CAVICCHIA (fl. 476). 2. Ao SEDI para:a) a anotação da presente habilitação; b) para retificação do nome da coautora CLEIA MARIA DOS SANTOS (fls. 529/530).3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à coautora CLEIA MARIA DOS SANTOS (sucessora de Jose Antonio Nunes da Fonseca, cf. hab.

de fl. 240) e respectivos honorários de sucumbência à ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando a conta de fls. 341/420, acolhida no despacho de fl. 494. 4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0014086-27.2003.403.6183 (2003.61.83.014086-6) - CLARINDO GONCALVES DOS SANTOS X NAURO WERNECK DE AVELLAR X JOSE AMBROSIO DOS SANTOS X SIMPLICIO FRANCISCO ROSA X JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 224: Tendo em vista que na hipótese de aceitação da herança em eventual processo de inventário, a renúncia de apenas parte dela em questão nestes autos configuraria doação, passível de incidência de imposto estadual, e, mesmo na hipótese de se verificar cabível a renúncia, considerando as formalidades exigidas para a tanto (escritura pública e anuência do cônjuge), para preservar eventuais direitos de terceiros (credores e cônjuges), não cumpridas, esclareça a parte autora o requerimento apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, ou promova a habilitação de todos os sucessores, em estrita observância ao disposto no art. 112 da Lei 8.213.Int.

0002332-20.2005.403.6183 (2005.61.83.002332-9) - RUBENS JANGOCHIAN REISSINGER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 426/445: Diante da possível inclusão de valores indevidos na conta de fls. 382/392, conforme alegado pelo INSS, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 50 da Resolução 168/2011-CJF, o bloqueio do pagamento dos precatórios 866 e 867/2012.2. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de fls. 426/445.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005177-54.2007.403.6183 (2007.61.83.005177-2) - RIVADAVIA ALVES SAMPAIO(SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a criação desta Vara e a respectiva redistribuição destes autos a este Juízo (Provimento 349/2012), comunico que a audiência designada para o dia 25.10.2012, às 16 horas, será realizada nesta 6ª Vara Previdenciária, que está localizada no Fórum Pedro Lessa, situado na Avenida Paulista, 1682 - 2º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.A parte autora deverá comunicar o novo endereço supracitado as suas testemunhas.Ciência ao INSS.Int.

Expediente Nº 399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000421-62.2004.403.6100 (2004.61.00.000421-8) - MARINA DOS SANTOS X ANA ANALIA SILVA BORGES X ANNA DE JESUS VALLIM X ANNA DOMINGOS MOREIRA X ANTONIA FERREIRA POZAN X ANTONIO MIGUEL DE PAULA X ANTONIA SEARA DE ALMEIDA X APARECIDA ALMEIDA COLIMO X APARECIDA FERREIRA NETO X BENEDICTA BARBOSA BARBOSA X BENEDICTA PEREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITA GENI MOREIRA DA SILVA X BENEDITA SILVA DE OLIVEIRA X CECILIA COSTA DUARTE SILVA X CLELIA MARTINS CAMINOTO X DURVALINA OLIVEIRA VIEIRA X FRANCISCA CARDOSO CANESCHI X FRANCISCA DA CONCEICAO GAMA X HELENA VALLIM X HERMINIA MARTIN BENEDETTE X ISABEL INOCENCIO FIRMIANO X JANDIRA MIRANDA ALIPIO X JULIETA PEREIRA MARSON X JUVELINA F S FAVORATO X LUIZA DE JESUS BULHOES X LUIZA DOS SANTOS VILAS BOAS X LYDIA SEARA MORELLI X MAGDALENA DA PENHA OLIVEIRA PINTO X MARIA APARECIDA MILITAO X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DUARTE X MARIA PIEDADE SALVADOR DA SILVA X MARIA PINI GRILLO X

MARIA RABELO BRANDT X MARIA SIMOES POLICANI X MARIA VICENCIA AMARO X MARIO DE BONITO SCHWETER X MYRTHES AUGUSTINHO X NAIR FERREIRA ZOLDAN X NAIR LEITE PENTEADO X OLIVIA CARVALHO DE MOURA LIMA X OLIVIA REZENDE VASCONCELLOS X ONDINA TEIXEIRA COSTA X TEREZINHA FREITAS FRANCISCO X TEREZINHA GARCIA VICENTE X VILMA STELA SANTOS MORAES X WILMA DA GLORIA PENABEL X ZAIRA ADELINA FERREIRA SIMOES X ZILDA CRUZ DA SILVA X ZILDA PELICHE DE OLIVEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE)

Considerando que foi solucionado o conflito de competência, desapense-se e archive-se o incidente correspondente. Atualize-se o número do processo, conforme padrão estabelecido pelo CNJ. Após a juntada dos cálculos acolhidos em embargos à execução, remetam-se os autos à Contadoria do juízo para que proceda à atualização da conta. Sem prejuízo, a parte credora terá o prazo de 90 (noventa) dias para fazer levantamento da necessidade de pedidos de habilitação, informando se houve implantação das revisões nas pensões percebidas, dizendo em termos de prosseguimento da execução. Com as informações, dê-se ciência às partes de todo o processado e tornem conclusos para decisão. Int.

0016088-20.2006.403.6100 (2006.61.00.016088-2) - DIVA SALLES DE ALMEIDA X ALBERTINA CARDOSO DE ALMEIDA SILAMAN X TEREZINHA DE ALMEIDA PIRES X APARECIDA CAPARROZ CARDOZO DE ALMEIDA X EDNEIA CARDOZO DE ALMEIDA X VLADIMIR CARDOZO DE ALMEIDA X ADELIA CAMARGO POLETO X ADELINA FAZIO MONTELIONI X ANTONIO FAZIO MONTELEONE X FELIPPO FAZIO MONTELEONE X MARIA ROSA MONTELEONE CAMACHO X ANA VIRGINIA DA SILVA PINTO X APARECIDA DE LOURDES RAMOS X BENEDICTA DA SILVA RIBEIRO X CARMEM DE JESUS OLIVEIRA X CLARICINDA PIRES DA SILVA X CONCEICAO GIBERTONI GARCIA X DOLORES CARDOZO X HERMINIA SILVA DE RIENZO X ICLEDE APARECIDA LAUDATI MAGRI X IDALINA MARTAO BERTINI X JENI ZANFOLIN DE SOUZA X JOSEPHA CURTI FUZINELLI X JULIETA BASSO MAGRI X LYDIA FINOTTI CRUZ X LUCIA LOURENCATO DE LIMAS X LUCIA SANTANA GAION X BENEDITO DE RIENZO X MARIA APARECIDA DE RIENZO X NANCI DE LURDES DE RIENZO GALLO X MARIA EUNICE DE RIENZO X LUZIA ALVES PEREIRA IDALGO X LUZIA HONORATO DOS SANTOS VIEIRA X MARIA FERREIRA DE ARAUJO LEITE X MARIA JOSE DA SILVA AMARO X MARIA LOBANCO DE FREITAS X MARIA THEREZA MARCHETI X NAIR ALVES DO CARMO X NERIS MARIA AMADEU JOAZEIRO X MARLI TEREZINHA JOAZEIRO MASSON X JOAO CARLOS JOAZEIRO X APARECIDO DONIZETI JOAZEIRO X VERA MARIA JOAZEIRO RIBEIRO X OLIVIA JOAZEIRO BERNARDINO X MARIA APARECIDA JOAZEIRO X CELSO LUIZ JOAZEIRO X SUELI APARECIDA JOAZEIRO ZAVANELLA X EDUARDO LUIZ JOAZEIRO X LILIAN CRISTINA JOAZEIRO X NEUZA SIQUEIRA DOS SANTOS X OLGA BORGES DE LIMA LUIZ X PHILOMENA BOSSINE DE OLIVEIRA X ROSA FRANCEZE MOTA X RUFINA FERREIRA DE LACERDA X TEREZINHA DIAS BONAZIO X THEREZINHA DE JESUS CORREA BARGAS X UDIA IRIA MENEGAZZO DO NASCIMENTO X WANDA BORGES DE CARVALHO X ETELVINA GUIDO FAZULA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

VISTOS EM DECISÃO. Foi proferida sentença de improcedência (fls. 349/402) pela 6ª Vara da Fazenda Pública em 30.04.1997. O v. Acórdão de fls. 953/959 deu provimento ao recurso de apelação da parte autora, julgando procedente o pedido. Os autos foram redistribuídos para 12ª Vara Cível em 27.07.2006 (fl. 1811), que declinou de sua competência a uma das Varas Previdenciárias, em 05.12.2008 (fls. 2069/2071). Os autos foram redistribuídos para 2ª Vara Previdenciária (fl. 2182). Fl. 2359: Foi deferida habilitação dos herdeiros. Os autos foram redistribuídos para este Juízo em 11.09.2012 (fl. 2368). Era o que cumpria relatar. Passo a decidir. Por força do provimento 349/2012, a 23ª Vara Federal foi extinta para criação da 6ª Vara Previdenciária. Quando no exercício da titularidade da Vara extinta, tive oportunidade de aceitar a competência, verificando a existência de matéria cível ou administrativa e não de questão previdenciária. Tomo a liberdade de transcrever a decisão: ... Em primeiro lugar, aprecio a competência. A complementação devida não tem caráter previdenciário e sim de uma indenização estipulada em lei ou acordo coletivo. Ainda que assim não fosse, são dívidas da Fazenda Pública e não do regime geral de previdência (INSS). Por isso, é manifesto que não há competência da vara especializada da Justiça Federal. E também não é da Justiça Estadual. Isso porque, embora o título tenha sido formado pelo juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública, na fase de execução da sentença, a pessoa devedora foi extinta, sendo sucedida pela União Federal. Ora, por força do artigo 109, I, da CF, sobrevivendo interesse da União, ainda que na execução, o processo deve ser deslocado para a Justiça Federal. A discussão sobre a legitimidade da Fazenda do Estado de São Paulo, que responderia pela condenação, já está há muito superada, por diversas decisões do juízo competente à época. Note-se que a sentença foi prolatada em 25.08.1995 e o v acórdão que a substituiu em 16.09.1997. As partes interuseram recursos aos tribunais superiores, que não foram admitidos, confirmando-se tal entendimento pelos tribunais competentes. A FEPASA deixou de existir em 23.12.1997, sendo sucedida pela RFFSA. Como se

vê, o título executivo judicial foi validamente formado em período no qual a ré (FEPASA) mantinha personalidade jurídica. Não poderia mais ser alterado, valendo entre as partes litigantes, ante os limites subjetivos da coisa julgada. E a Fazenda do Estado de São Paulo não sucedeu a FEPASA, sendo sua sucessora a RFFSA. Esta sucedeu a FEPASA no processo e não a substituiu. Frise-se que as modificações de direito material ocorridas, após o ajuizamento da ação, não autorizam a substituição das partes, sem o consentimento do autor (art. 42 do CPC), estabilizando-se a demanda. Se assim é, com maior razão, não poderia ser alterada a relação processual após a constituição do título executivo judicial. Por isso, o contrato celebrado entre a RFFSA, a União e o Estado de São Paulo não altera o título judicial, muito embora o terceiro que não foi parte sofra os reflexos da condenação, como ocorreu no curso da execução, já que a obrigação de fazer foi cumprida pela Fazenda do Estado de São Paulo, encarregada do pagamento das complementações às pensões. E tal dispositivo legal está em harmonia com o princípio da segurança jurídica, prestigiado pelo constituinte originário, que pretendeu a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido. Desse modo, não cabe a este juízo incluir na execução a Fazenda do Estado de São Paulo, até porque a questão está preclusa, tendo sido examinada pelo juízo estadual em mais de uma oportunidade, bem como pelos tribunais superiores. Além disso, poderá a União exercer o direito de regresso contra a Fazenda do Estado de São Paulo, não justificando o contrato posterior à sentença uma ampliação da lide. E, como a União é sucessora da RFFSA, extinta em 2007, deve permanecer no pólo passivo, respondendo por eventual saldo deixado pela RFFSA. Observo, por fim, que a sentença proferida nos embargos à execução é anterior à extinção da RFFSA (07.02.2001), que era uma sociedade anônima, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência, sendo daquela época o recurso de apelação, deixando a União de agravar da negativa de seguimento dos recursos especial e extraordinário interpostos. Ante o exposto, indefiro os requerimentos das partes e, nos termos da fundamentação: a) reconheço a competência deste juízo da 23ª Vara Federal, a quem o processo foi distribuído em primeiro lugar, quando do ingresso da União e declínio de competência... Acrescento à decisão anterior, jurisprudência a respeito, a saber: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. 1. A competência das Turmas especializadas em matéria previdenciária se refere à matéria previdenciária stricto sensu. Se o tema proposto na lide desborda dessa matéria - como é o caso dos autos -, a competência será das Turmas de Direito Administrativo. E isso porque a complementação postulada na ação principal representa parcela a ser desembolsada pela União Federal e não pela Previdência Social. 2. A matéria no tocante à complementação de proventos da Lei nº 8.186/91, com o pagamento das diferenças entre os benefícios mantidos pelo INSS e as remunerações pagas ao pessoal da ativa da RFFSA, é de natureza administrativa e não previdenciária. (AC 200871000195616, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010.) QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. FERROVIÁRIOS. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ART. 2º, 2º, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 4ª REGIÃO. 1. Não se tratando de concessão ou de revisão de benefício previdenciário, mas de extensão de vantagem salarial a pensionistas e aposentados da RFFSA, com base na Lei nº 8.186/91, a competência para processar o recurso de apelação é das Turmas especializadas em matéria administrativa, vinculadas à 2ª Seção deste Tribunal. Precedentes da Corte Especial. 2. Questão de ordem solvida para ordenar a remessa dos autos a uma das Turmas integrantes da Colenda 2ª Seção desta e. Corte, nos termos preconizados no artigo 2º, 2º, II, do seu Regimento Interno. (AC 200871000122650, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 09/12/2009.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO. RFFSA. BENEFÍCIO MANTIDO PELA UNIÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. 1. Na hipótese sub judice, não se cogita de benefício previdenciário concedido pelo INSS ou complementado, nos termos do art. 2º, 2º, inc. III, do Regimento Interno, caso em que a competência seria da Terceira Seção do Tribunal. 2. Tratando-se de ação ordinária em que se pretende a concessão de pensão para dependente de servidor ferroviário, com vínculo estatutário, o recurso deverá ser apreciado por uma das Turmas da Segunda Seção desta Corte. (CC 200372080023388, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - CORTE ESPECIAL, DJ 17/03/2005.) Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA com o juízo da 12ª Vara Federal. Expeça-se ofício à Egrégia Presidência deste TRF3, aguardando-se decisão sobre o juízo que decidirá medidas urgentes. Int.

0021603-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021603-0) - LAURINDA AFFONSO X LAZARA BATISTA DE SOUZA X LEONILDA BUENO X LEONILDA FERDINANDO SANTOS X LEONOR DOS SANTOS SOLDERA X LEONTINA LANATOVITZ MOURAO X LEONTINA MENDES REZENDE X LIFONSINA DIAS NORIEGA X LILI VASCONCELOS SOARES X LOURDES AGOSTINHO MARQUES X LUCIA ULIAN FERREIRA X LUIZA BESSA DA SILVA X LUIZA CARLOS DA SILVA X LUZIA BRAGA MIRANDA X LUZIA DE OLIVEIRA BORGES X LUZIA DONIZETTI ALFENAS X LUZIA JULIA MELO DA SILVA X MARGARIDA MOSTERIO PERINA X MARIA ALICE PASSERANI FERNANDES X MARIA ALMEIDA CHAGAS X MARIA ALVES FERREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA BANIONIS JURADO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA MARTINS DE LIMA X MARIA

APARECIDA VERONEZ ANTUNES X MARIA AURORA DE OLIVEIRA PAES X MARIA BARSANULFA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DO AMARAL FERRARI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Observo que o Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Capital declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, em 22.06.2007 (fl. 2124 - vol. X). Os autos foram redistribuídos à 11ª Vara Federal, que proferiu decisão em 14.08.2008 (fls. 2155/2156). Houve manifestação da União, às fls. 2161/2164. Os autores apresentaram cálculo de liquidação às fls. 2166/2233. O Juízo da 11ª Vara Federal reconhece sua incompetência e determina a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (fl. 2294). Estes autos foram distribuídos a 2ª Vara Previdenciária em 25.10.2011 (fl. 2296), sendo posteriormente encaminhado a este Juízo (fl. 2298) Era o que cumpria relatar. Passo a decidir. Por força do provimento 349/2012, a 23ª Vara Federal foi extinta para criação da 6ª Vara Previdenciária. Quando no exercício da titularidade da Vara extinta, tive oportunidade de aceitar a competência, verificando a existência de matéria cível ou administrativa e não de questão previdenciária. Tomo a liberdade de transcrever a decisão: ...Em primeiro lugar, aprecio a competência. A complementação devida não tem caráter previdenciário e sim de uma indenização estipulada em lei ou acordo coletivo. Ainda que assim não fosse, são dívidas da Fazenda Pública e não do regime geral de previdência (INSS). Por isso, é manifesto que não há competência da vara especializada da Justiça Federal. E também não é da Justiça Estadual. Isso porque, embora o título tenha sido formado pelo juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública, na fase de execução da sentença, a pessoa devedora foi extinta, sendo sucedida pela União Federal. Ora, por força do artigo 109, I, da CF, sobrevindo interesse da União, ainda que na execução, o processo deve ser deslocado para a Justiça Federal. A discussão sobre a legitimidade da Fazenda do Estado de São Paulo, que responderia pela condenação, já está há muito superada, por diversas decisões do juízo competente à época. Note-se que a sentença foi prolatada em 25.08.1995 e o v acórdão que a substituiu em 16.09.1997. As partes interpuseram recursos aos tribunais superiores, que não foram admitidos, confirmando-se tal entendimento pelos tribunais competentes. A FEPASA deixou de existir em 23.12.1997, sendo sucedida pela RFFSA. Como se vê, o título executivo judicial foi validamente formado em período no qual a ré (FEPASA) mantinha personalidade jurídica. Não poderia mais ser alterado, valendo entre as partes litigantes, ante os limites subjetivos da coisa julgada. E a Fazenda do Estado de São Paulo não sucedeu a FEPASA, sendo sua sucessora a RFFSA. Esta sucedeu a FEPASA no processo e não a substituiu. Frise-se que as modificações de direito material ocorridas, após o ajuizamento da ação, não autorizam a substituição das partes, sem o consentimento do autor (art. 42 do CPC), estabilizando-se a demanda. Se assim é, com maior razão, não poderia ser alterada a relação processual após a constituição do título executivo judicial. Por isso, o contrato celebrado entre a RFFSA, a União e o Estado de São Paulo não altera o título judicial, muito embora o terceiro que não foi parte sofra os reflexos da condenação, como ocorreu no curso da execução, já que a obrigação de fazer foi cumprida pela Fazenda do Estado de São Paulo, encarregada do pagamento das complementações às pensões. E tal dispositivo legal está em harmonia com o princípio da segurança jurídica, prestigiado pelo constituinte originário, que pretendeu a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido. Desse modo, não cabe a este juízo incluir na execução a Fazenda do Estado de São Paulo, até porque a questão está preclusa, tendo sido examinada pelo juízo estadual em mais de uma oportunidade, bem como pelos tribunais superiores. Além disso, poderá a União exercer o direito de regresso contra a Fazenda do Estado de São Paulo, não justificando o contrato posterior à sentença uma ampliação da lide. E, como a União é sucessora da RFFSA, extinta em 2007, deve permanecer no pólo passivo, respondendo por eventual saldo deixado pela RFFSA. Observo, por fim, que a sentença proferida nos embargos à execução é anterior à extinção da RFFSA (07.02.2001), que era uma sociedade anônima, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência, sendo daquela época o recurso de apelação, deixando a União de agravar da negativa de seguimento dos recursos especial e extraordinário interpostos. Ante o exposto, indefiro os requerimentos das partes e, nos termos da fundamentação: a) reconheço a competência deste juízo da 23ª Vara Federal, a quem o processo foi distribuído em primeiro lugar, quando do ingresso da União e declínio de competência... Acrescento à decisão anterior, jurisprudência a respeito, a saber: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. 1. A competência das Turmas especializadas em matéria previdenciária se refere à matéria previdenciária stricto sensu. Se o tema proposto na lide desborda dessa matéria - como é o caso dos autos -, a competência será das Turmas de Direito Administrativo. E isso porque a complementação postulada na ação principal representa parcela a ser desembolsada pela União Federal e não pela Previdência Social. 2. A matéria no tocante à complementação de proventos da Lei nº 8.186/91, com o pagamento das diferenças entre os benefícios mantidos pelo INSS e as remunerações pagas ao pessoal da ativa da RFFSA, é de natureza administrativa e não previdenciária. (AC 200871000195616, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010.) QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. FERROVIÁRIOS. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ART. 2º, 2º, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 4ª REGIÃO. 1. Não se tratando de concessão ou de revisão de benefício previdenciário, mas de extensão de vantagem salarial a pensionistas e aposentados da RFFSA, com base na Lei n.º 8.186/91, a competência para

processar o recurso de apelação é das Turmas especializadas em matéria administrativa, vinculadas à 2ª Seção deste Tribunal. Precedentes da Corte Especial. 2. Questão de ordem solvida para ordenar a remessa dos autos a uma das Turmas integrantes da Colenda 2ª Seção desta e. Corte, nos termos preconizados no artigo 2º, 2º, II, do seu Regimento Interno.(AC 200871000122650, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 09/12/2009.)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO. RFFSA. BENEFÍCIO MANTIDO PELA UNIÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. 1. Na hipótese sub judice, não se cogita de benefício previdenciário concedido pelo INSS ou complementado, nos termos do art. 2º, 2º, inc. III, do Regimento Interno, caso em que a competência seria da Terceira Seção do Tribunal. 2. Tratando-se de ação ordinária em que se pretende a concessão de pensão para dependente de servidor ferroviário, com vínculo estatutário, o recurso deverá ser apreciado por uma das Turmas da Segunda Seção desta Corte.(CC 200372080023388, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - CORTE ESPECIAL, DJ 17/03/2005.) Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA com o juízo da 11ª Vara Federal.Expeça-se ofício à Egrégia Presidência deste TRF3, aguardando-se decisão sobre o juízo que decidirá medidas urgentes.Int.

0001173-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001173-3) - MARTA LEME X MARIA TERESA GARCIA DE OLIVEIRA X SANTA FERRAZ DE ARRUDA X ANA LUIZA ALVES DA SILVA X NOEMIA DIAS X ROSA SEGA GABORIM X EDINA ARAUJO BITTENCOURT X MARIA DAS DORES SANTOS CORREA X MARIA DE LOURDES MORAES X ARISTIDES DE MORAES FILHO X ARLETE APARECIDA DORTA BERNARDES X CLAUDIO MORAES X ROSALINA DINIZ MADUREIRA X BENEDITA TRINDADE ALVES X CARMA PIRES X NEUSTA MARTINS DA SILVA X ALCEU ROBERTO RODRIGUES(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Observo que o juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em 03.08.2007 (fl. 904 - vol. V).Os autos foram redistribuídos à 25ª Vara Federal, que proferiu decisão em 02.04.2008 (fl. 907), dando prosseguimento ao feito.Na decisão de fls. 952/953 o Juízo da 25ª Vara Cível, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias.Estes autos foram redistribuídos para 7ª Vara Previdenciária (fl. 959), dando-se prosseguimento ao feito.Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 990).Era o que cumpria relatar. Passo a decidir.Por força do provimento 349/2012, a 23ª Vara Federal foi extinta para criação da 6ª Vara Previdenciária. Quando no exercício da titularidade da Vara extinta, tive oportunidade de aceitar a competência, verificando a existência de matéria cível ou administrativa e não de questão previdenciária.Tomo a liberdade de transcrever a decisão:...Em primeiro lugar, aprecio a competência. A complementação devida não tem caráter previdenciário e sim de uma indenização estipulada em lei ou acordo coletivo. Ainda que assim não fosse, são dívidas da Fazenda Pública e não do regime geral de previdência (INSS). Por isso, é manifesto que não há competência da vara especializada da Justiça Federal.E também não é da Justiça Estadual. Isso porque, embora o título tenha sido formado pelo juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública, na fase de execução da sentença, a pessoa devedora foi extinta, sendo sucedida pela União Federal. Ora, por força do artigo 109, I, da CF, sobrevivendo interesse da União, ainda que na execução, o processo deve ser deslocado para a Justiça Federal.A discussão sobre a legitimidade da Fazenda do Estado de São Paulo, que responderia pela condenação, já está há muito superada, por diversas decisões do juízo competente à época.Note-se que a sentença foi prolatada em 25.08.1995 e o v acórdão que a substituiu em 16.09.1997. As partes interuseram recursos aos tribunais superiores, que não foram admitidos, confirmando-se tal entendimento pelos tribunais competentes.A FEPASA deixou de existir em 23.12.1997, sendo sucedida pela RFFSA.Como se vê, o título executivo judicial foi validamente formado em período no qual a ré (FEPASA) mantinha personalidade jurídica.Não poderia mais ser alterado, valendo entre as partes litigantes, ante os limites subjetivos da coisa julgada.E a Fazenda do Estado de São Paulo não sucedeu a FEPASA, sendo sua sucessora a RFFSA. Esta sucedeu a FEPASA no processo e não a substituiu. Frise-se que as modificações de direito material ocorridas, após o ajuizamento da ação, não autorizam a substituição das partes, sem o consentimento do autor (art. 42 do CPC), estabilizando-se a demanda. Se assim é, com maior razão, não poderia ser alterada a relação processual após a constituição do título executivo judicial.Por isso, o contrato celebrado entre a RFFSA, a União e o Estado de São Paulo não altera o título judicial, muito embora o terceiro que não foi parte sofra os reflexos da condenação, como ocorreu no curso da execução, já que a obrigação de fazer foi cumprida pela Fazenda do Estado de São Paulo, encarregada do pagamento das complementações às pensões.E tal dispositivo legal está em harmonia com o princípio da segurança jurídica, prestigiado pelo constituinte originário, que pretendeu a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido. Desse modo, não cabe a este juízo incluir na execução a Fazenda do Estado de São Paulo, até porque a questão está preclusa, tendo sido examinada pelo juízo estadual em mais de uma oportunidade, bem como pelos tribunais superiores.Além disso, poderá a União exercer o direito de regresso contra a Fazenda do Estado de São Paulo, não justificando o contrato posterior à sentença uma ampliação da lide.E, como a União é sucessora da RFFSA, extinta em 2007, deve permanecer no pólo passivo, respondendo por eventual saldo deixado pela RFFSA.Observo, por fim, que a sentença proferida nos embargos à execução é anterior à extinção da RFFSA (07.02.2001), que era uma sociedade anônima, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência, sendo daquela época o recurso de apelação, deixando a União de

agravar da negativa de seguimento dos recursos especial e extraordinário interpostos. Ante o exposto, indefiro os requerimentos das partes e, nos termos da fundamentação: a) reconheço a competência deste juízo da 23ª Vara Federal, a quem o processo foi distribuído em primeiro lugar, quando do ingresso da União e declínio de competência... Acrescento à decisão anterior, jurisprudência a respeito, a saber: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. 1. A competência das Turmas especializadas em matéria previdenciária se refere à matéria previdenciária stricto sensu. Se o tema proposto na lide desborda dessa matéria - como é o caso dos autos -, a competência será das Turmas de Direito Administrativo. E isso porque a complementação postulada na ação principal representa parcela a ser desembolsada pela União Federal e não pela Previdência Social. 2. A matéria no tocante à complementação de proventos da Lei nº 8.186/91, com o pagamento das diferenças entre os benefícios mantidos pelo INSS e as remunerações pagas ao pessoal da ativa da RFFSA, é de natureza administrativa e não previdenciária. (AC 200871000195616, LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010.) QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. FERROVIÁRIOS. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ART. 2º, 2º, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 4ª REGIÃO. 1. Não se tratando de concessão ou de revisão de benefício previdenciário, mas de extensão de vantagem salarial a pensionistas e aposentados da RFFSA, com base na Lei nº 8.186/91, a competência para processar o recurso de apelação é das Turmas especializadas em matéria administrativa, vinculadas à 2ª Seção deste Tribunal. Precedentes da Corte Especial. 2. Questão de ordem solvida para ordenar a remessa dos autos a uma das Turmas integrantes da Colenda 2ª Seção desta e. Corte, nos termos preconizados no artigo 2º, 2º, II, do seu Regimento Interno. (AC 200871000122650, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 09/12/2009.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO. RFFSA. BENEFÍCIO MANTIDO PELA UNIÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. 1. Na hipótese sub judice, não se cogita de benefício previdenciário concedido pelo INSS ou complementado, nos termos do art. 2º, 2º, inc. III, do Regimento Interno, caso em que a competência seria da Terceira Seção do Tribunal. 2. Tratando-se de ação ordinária em que se pretende a concessão de pensão para dependente de servidor ferroviário, com vínculo estatutário, o recurso deverá ser apreciado por uma das Turmas da Segunda Seção desta Corte. (CC 200372080023388, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - CORTE ESPECIAL, DJ 17/03/2005.) Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA com o juízo da 25ª Vara Federal. Expeça-se ofício à Egrégia Presidência deste TRF3, aguardando-se decisão sobre o juízo que decidirá medidas urgentes. Int.

0014467-17.2008.403.6100 (2008.61.00.014467-8) - UMBELINA BORTOLIN ZAROS X ALDEVINA DE FREITAS TAVARES X AMELIA GRACIANI FABIAO X ANGELINA RUY BASSES X ANTONIA DE OLIVEIRA ZANFELICE X APARECIDA DE AQUINO MARINO X APARECIDA DOS SANTOS COSTA X APPARECIDA NERY DA SILVA X CLAREDINA ALCANTARA RAMOS X DILVA GOOS SELMER X DIRCE GUAREXINI DE AGUIAR X DRUZALINA GRACIANO LIMA X EDUARDO AUGUSTO ABELAR X ELIETE ALVES DOTTA X ESMERINDA SOARES PEREIRA X FLORA VERTTU PEIXOTO X ISALTINA CORREA BUENO X IVONE URBANCIC CORREA BUENO X IZABEL DE SOUZA PINTO DE OLIVEIRA X JACIRA DA SILVA FERNANDES X JULIA DULCE NICOLETTI X LEONOR PERES X LUZIA SERRANO DE SOUZA X MANUELINA MARIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERNANDES GIBOTTI X MARIA DO AMARAL VASCONCELOS X MARIA IGNATTI ANDREOLLI X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA TESSARO RODRIGUES X OLGA ALEXANDRE RIGOBELLI X ORNEZINA BROTAS CAMPOS X ROSA GRADIN ARNOLD X ROSA LUCHESI DE GOES X SERGIA BUENO DA SILVA MARTINS X JOSE LUIZ SARTORI X MARIA TEREZINHA PERES X IDA PEREIRA DE ALMEIDA (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

ABRO A CONCLUSÃO NESTE DATA PARA PASSAR O TEXTO DA DECISÃO PROFERIDA EM 27.09.2012. Registro, em primeiro lugar, que esta Vara foi criada pelo Provimento nº 349, de 21.08.2012, com redistribuição iniciada em 11.09.2012, estando, no momento, a Secretaria em organização, conforme o provimento acima mencionado. Estes autos foram recebidos na Secretaria desta Vara em 18.09.2012 e são provenientes da 2ª Vara Previdenciária. Ressalvo meu entendimento de que as Varas Previdenciárias não têm competência para execução do título formado, conforme decidi em outros processos, tanto em Vara Cível quanto na especializada, mas curvo-me à decisão superior que anulou a r. decisão de fls. 2370/2371, por incompetência do juízo, e passo a apreciar o pedido da União (fls. 2367/2369 - volume X). Com a devida vênia, a União é parte legítima. Isso porque, embora o título tenha sido formado pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública, na fase de execução da sentença, a pessoa devedora foi extinta, sendo sucedida pela União Federal. Ora, por força do artigo 109, I, da CF, sobrevivendo interesse da União, ainda que na execução, o processo deve ser deslocado para a Justiça Federal. Note-se que a sentença foi prolatada em 25.08.1997, pela improcedência. Em segunda instância, a Fazenda do Estado de São Paulo foi incluída no polo passivo, como devedora solidária (fl. 791 - vol. IV). Desta decisão, foram interpostos agravos regimentais, que foram rejeitados (842/843), bem como os recursos especial e extraordinário

correspondentes não foram admitidos, não havendo agravo de instrumento (fl. 1077). O v. acórdão que substituiu a sentença foi proferido às fls. 1290/1295. A FEPASA deixou de existir em 23.12.1997, sendo sucedida pela RFFSA. Como se vê, o título executivo judicial foi validamente formado em período no qual a ré (FEPASA) mantinha personalidade jurídica. Não poderia mais ser alterado, valendo entre as partes litigantes, ante os limites subjetivos da coisa julgada. E a Fazenda do Estado de São Paulo não sucedeu a FEPASA, sendo sua sucessora a RFFSA. Esta sucedeu a FEPASA no processo e não a substituiu. Frise-se que as modificações de direito material ocorridas, após o ajuizamento da ação, não autorizam a substituição das partes, sem o consentimento do autor (art. 42 do CPC), estabilizando-se a demanda. Se assim é, com maior razão, não poderia ser alterada a relação processual após a constituição do título executivo judicial. E tal dispositivo legal está em harmonia com o princípio da segurança jurídica, prestigiado pelo constituinte originário, que pretendeu a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido. Como a União é sucessora da RFFSA, extinta em 2007, deve permanecer no polo passivo, rejeitando-se a preliminar de ilegitimidade. Entretanto, há duas devedoras solidárias no processo: a União (como sucessora da RFFSA) e a Fazenda do Estado de São Paulo, como relatado acima. Considerando a regra da solidariedade, diga a parte exequente, em dez dias, se pretende executar as duas devedoras ou apenas a Fazenda do Estado de São Paulo, que providenciou a implantação dos benefícios. Após, tornem conclusos para decisão. Anote-se a prioridade de tramitação e inclua-se a Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo. Atualize-se o número do processo, conforme padrão estabelecido pelo CNJ.Int.

0019311-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019311-2) - IZABEL SGOBBI SANTOS X OLGA CAVARZAN DE MORAES X DAVINA DE PAULA BRANCO X ITALIA SECONDINO BARBOSA X LIVINA BRONDINO VARELLA X LAURA GOMES DA SILVA (SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL (SP171103 - CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA)

VISTOS EM DECISÃO. Observo que o Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Capital determinou a remessa destes autos à Justiça Federal, em 25.06.2008 (fl. 723 - vol. III). Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Federal, que proferiu decisão, na qual declinou de sua competência às fls. 731/732, determinando a sua remessa a uma das Varas Previdenciárias, sendo redistribuída para 7ª Vara Previdenciária (fls. 742). O Juízo da 7ª Vara Previdenciária declina de sua competência, em 26.05.2009, determinando que estes autos retornem para 2ª Vara Cível, para que seja suscitado conflito de competência pela referida Vara Cível (fls. 774). O Juízo da 2ª Vara Cível determinou o retorno dos autos para 7ª Vara Previdenciária, para que este suscite conflito negativo de competência (fl. 779). O Juízo da 7ª Vara Previdenciária deu prosseguimento ao feito, determinando a citação da União Federal, nos termos do artigo 632 do CPC (fl. 794). Foi proferida decisão (fls. 1487/1488) determinando-se a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Os autos foram encaminhados para este Juízo (fl. 1500). Era o que cumpria relatar. Passo a decidir. Por força do provimento 349/2012, a 23ª Vara Federal foi extinta para criação da 6ª Vara Previdenciária. Quando no exercício da titularidade da Vara extinta, tive oportunidade de aceitar a competência, verificando a existência de matéria cível ou administrativa e não de questão previdenciária. Tomo a liberdade de transcrever a decisão: ... Em primeiro lugar, aprecio a competência. A complementação devida não tem caráter previdenciário e sim de uma indenização estipulada em lei ou acordo coletivo. Ainda que assim não fosse, são dívidas da Fazenda Pública e não do regime geral de previdência (INSS). Por isso, é manifesto que não há competência da vara especializada da Justiça Federal. E também não é da Justiça Estadual. Isso porque, embora o título tenha sido formado pelo juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública, na fase de execução da sentença, a pessoa devedora foi extinta, sendo sucedida pela União Federal. Ora, por força do artigo 109, I, da CF, sobrevivendo interesse da União, ainda que na execução, o processo deve ser deslocado para a Justiça Federal. A discussão sobre a legitimidade da Fazenda do Estado de São Paulo, que responderia pela condenação, já está há muito superada, por diversas decisões do juízo competente à época. Note-se que a sentença foi prolatada em 25.08.1995 e o v. acórdão que a substituiu em 16.09.1997. As partes interpuseram recursos aos tribunais superiores, que não foram admitidos, confirmando-se tal entendimento pelos tribunais competentes. A FEPASA deixou de existir em 23.12.1997, sendo sucedida pela RFFSA. Como se vê, o título executivo judicial foi validamente formado em período no qual a ré (FEPASA) mantinha personalidade jurídica. Não poderia mais ser alterado, valendo entre as partes litigantes, ante os limites subjetivos da coisa julgada. E a Fazenda do Estado de São Paulo não sucedeu a FEPASA, sendo sua sucessora a RFFSA. Esta sucedeu a FEPASA no processo e não a substituiu. Frise-se que as modificações de direito material ocorridas, após o ajuizamento da ação, não autorizam a substituição das partes, sem o consentimento do autor (art. 42 do CPC), estabilizando-se a demanda. Se assim é, com maior razão, não poderia ser alterada a relação processual após a constituição do título executivo judicial. Por isso, o contrato celebrado entre a RFFSA, a União e o Estado de São Paulo não altera o título judicial, muito embora o terceiro que não foi parte sofra os reflexos da condenação, como ocorreu no curso da execução, já que a obrigação de fazer foi cumprida pela Fazenda do Estado de São Paulo, encarregada do pagamento das complementações às pensões. E tal dispositivo legal está em harmonia com o princípio da segurança jurídica, prestigiado pelo constituinte originário, que pretendeu a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido. Desse modo, não cabe a este juízo incluir na execução a Fazenda do Estado de São Paulo, até porque a questão está preclusa, tendo sido examinada pelo juízo estadual em mais de uma oportunidade, bem como pelos tribunais

superiores. Além disso, poderá a União exercer o direito de regresso contra a Fazenda do Estado de São Paulo, não justificando o contrato posterior à sentença uma ampliação da lide. E, como a União é sucessora da RFFSA, extinta em 2007, deve permanecer no pólo passivo, respondendo por eventual saldo deixado pela RFFSA. Observo, por fim, que a sentença proferida nos embargos à execução é anterior à extinção da RFFSA (07.02.2001), que era uma sociedade anônima, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência, sendo daquela época o recurso de apelação, deixando a União de agravar da negativa de seguimento dos recursos especial e extraordinário interpostos. Ante o exposto, indefiro os requerimentos das partes e, nos termos da fundamentação: a) reconheço a competência deste juízo da 23ª Vara Federal, a quem o processo foi distribuído em primeiro lugar, quando do ingresso da União e declínio de competência... Acrescento à decisão anterior, jurisprudência a respeito, a saber: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. 1. A competência das Turmas especializadas em matéria previdenciária se refere à matéria previdenciária stricto sensu. Se o tema proposto na lide desborda dessa matéria - como é o caso dos autos -, a competência será das Turmas de Direito Administrativo. E isso porque a complementação postulada na ação principal representa parcela a ser desembolsada pela União Federal e não pela Previdência Social. 2. A matéria no tocante à complementação de proventos da Lei nº 8.186/91, com o pagamento das diferenças entre os benefícios mantidos pelo INSS e as remunerações pagas ao pessoal da ativa da RFFSA, é de natureza administrativa e não previdenciária. (AC 200871000195616, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010.) QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. FERROVIÁRIOS. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ART. 2º, 2º, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 4ª REGIÃO. 1. Não se tratando de concessão ou de revisão de benefício previdenciário, mas de extensão de vantagem salarial a pensionistas e aposentados da RFFSA, com base na Lei n.º 8.186/91, a competência para processar o recurso de apelação é das Turmas especializadas em matéria administrativa, vinculadas à 2ª Seção deste Tribunal. Precedentes da Corte Especial. 2. Questão de ordem solvida para ordenar a remessa dos autos a uma das Turmas integrantes da Colenda 2ª Seção desta e. Corte, nos termos preconizados no artigo 2º, 2º, II, do seu Regimento Interno. (AC 200871000122650, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 09/12/2009.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO. RFFSA. BENEFÍCIO MANTIDO PELA UNIÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. 1. Na hipótese sub judice, não se cogita de benefício previdenciário concedido pelo INSS ou complementado, nos termos do art. 2º, 2º, inc. III, do Regimento Interno, caso em que a competência seria da Terceira Seção do Tribunal. 2. Tratando-se de ação ordinária em que se pretende a concessão de pensão para dependente de servidor ferroviário, com vínculo estatutário, o recurso deverá ser apreciado por uma das Turmas da Segunda Seção desta Corte. (CC 200372080023388, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - CORTE ESPECIAL, DJ 17/03/2005.) Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA com o juízo da 2ª Vara Federal. Expeça-se ofício à Egrégia Presidência deste TRF3, aguardando-se decisão sobre o juízo que decidirá medidas urgentes. Int.

0029586-18.2008.403.6100 (2008.61.00.029586-3) - SEBASTIAO CAMPOS FARIA FILHO X ACACIO DE OLIVEIRA X ACACIO SAES ROSA X ADAO DA CUNHA CLARO X ALBANO FIGUEIREDO X ALBERTINO SILVA X ALCIDES AFFONSO X ALCIDES BATISTA X ALCIDES PAVAN X ALFREDO SCHMITD X ALIPIA BUENO PINTO X ALONSO GOMES X AMABILE GASPARINE BINOTTO X AMELIA FERREIRA ALMEIDA GALHEGO X AMELIA GIMENES PASTANA X AMERICO SEMEDO X ANA GASPAR X ANA MARQUES CAMARGO X ANA VIEIRA DA CRUZ X ANESIO FERNANDES X ANGELO GIULIANI X ANISIO PEDROSO ALCANTARA X ANTENOR DENTELLO X ANTENOR LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO ANDRIOLO X ANTONIO AZEREDO FILHO X ANTONIO BRAGLIN X ANTONIO CAMARGO MARANGONI X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERREIRA TAVARES X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO GARCIA ROLDAN X ANTONIO GREGORIO X ANTONIO LAZARO RIBEIRO PRADO X ANTONIO MESSIAS X ANTONIO MOYANO GOMES X ANTONIO PAPESCHI X ANTONIO RIBEIRO QUEVEDO X APARECIDO PORTES SILVA X ARGEMIRO FRANCISCO BARCELLO X ARISTIDES DE OLIVEIRA X ARLINDO FRANCELINO X ARMANDO CONICELLI X ARNALDO POTYGUARA FERREIRA DA SILVA FRAGA X ARY DE OLIVEIRA MONTEIRO X ATILIO ROMEU PERALLI X AUREA GUARIGLIA X AURORA XAVIER MUSA X AZIZ ELIAS BUSSAMARA X BENEDICIA B S DAMASCENO X BENEDITA LOPES DA SILVA X BENEDITA RAMOS BARBOSA X BENEDITA SIQUEIRA C BOLETI X BENEDITO APARECIDO VIEIRA X BENEDITO AVILA PINTO X BENEDITO CIAMPI X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO JORGE DE MORAES X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO ROSA VALENTE X CARLOS FERREIRA DA SILVA BRAGA X BRASIL MIRIM X CASSIANO GABRIEL DE SOUZA X CATHARINA LEITE DE MORAES TAVANO X CELSO DE ALMEIDA DE SOUZA X CLAUDINO EXPOSTO X CLAUDIO LOSCHIAVO X CLOVES STOK X CONSTANTINO LENSKI NETTO X DECIO VICENTE DE OLIVEIRA X DEOLINDA FERNANDES GUEVARA X DIAMANTINO DE ALMEIDA X DINAH BUENO X DOMINGOS BARBIERI X DOMINGOS DE FREITAS X DOMINGOS VACILOTTO X DONATO MATTUCI

X DULCE MOREIRA VALENTE X EDGARD PRATA X EDUARDO GARCIA X ELVIRA CASONATO DA ROCHA X EMILIO SCHWARZ X ENIO MARCHESINI X ERNESTINA A M DE OLIVEIRA X ERNESTO CANE X EROS GUERREIRO TANGERINO X ETELVINA FERREIRA ALMEIDA GALHEGO X EUDOXIA DE AZEVEDO GRILLO X EURICO PAES DA SILVA X EURIDES FIGUEIREDO DOS SANTOS X FERNANDO DEMETRIO PERAZZO X FIORAVANTE FURIM X FRANCISCO ANTONIO DIAS GONCALVES X FRANCISCO ANTONIO AJUVA X FRANCISCO ANTUNES DE CAMPOS X FRANCISCO CHIACARELLA X FRANCISCO GALDINO FILHO X FRANCISCO GOMES X FRANCISCO RIBEIRO X FORTUNATO BORNEA X FORTUNATO SOUTO CAMPOS X GERALDO MAYSELA FERREIRA X GERALDO VIEIRA MARTINS X GOTHARDO ABILIO BRAGA X GUERINO JOSE BELLINASSI X GUILHERMINA C MASSICANO X HELENA FERRARI BARROS X HENRIQUE SANCHES BOSOCO X HERMINDA CARVALHO MARTINS X HILDA BIAGIOTTI CARUSO X HIPOLITO BENJAMIN FERNANDES BLANCO X HOMERO BERTOLUCCI X HONORIO GODOY X HORACIO MARTINS ALMEIDA X ISABEL MARTINS GONCALVES X ISaura PERINI X IZIDORO GIL X JACINTO RIBEIRO X JACIRA R DA SILVA X JANDYRA GERDES X JOAO BATISTA DE MORAES X JOAO COSSER X JOAO DE OLIVEIRA MONTEIRO X JOAO LOPES X JOAO ROSA DE SOUZA X JOAO TRANI X JOAQUIM AMADEU MONTINHO X JOAQUIM DOMINGOS LAPA X JOAQUIM LINO X JOAQUIM MARTINS X JOAQUIM PAES AYHAIME X JOAQUIM PRADO X JOAQUIM TOLEDO SILVA X JORGE DOS SANTOS X JORGE FELICIO X JOSE AGIO X JOSE AZEVEDO GRILLO X JOSE BARBIZAM X JOSE DA SILVA FILHO X JOSE DE GODOY BUENO X JOSE DIAN X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS ROSA X JOSE FELIPE DA CRUZ X JOSE FERNANDES RAIMUNDO X JOSE FRANCISCO VALLIM X JOSE GIACOMELLI X JOSE MARIA SAES ROSA X JOSE NADALIN X JOSE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE SACILOTTO X JOSEPHINA ALLEGRETTI X JURANDIR FRANCO BUENO X JURANDY DE TOLEDO SALLES X LAURA LAMBELLO DE LIMA X LAURENTINO SILVA X LAURO GONZAGA DE OLIVEIRA X LAYRTON MORETTI X LAZARO SILVA X LEANDRO MESCOLLOTE X LEONIDIA LEITE X LOURIVAL CAMARGO X LUCINDO DE MORAES X LUIZ ANGELO POCCIOTTI X LUIZ AVELINO DA SILVA X LUIZ BERDU X LUIZ CASAGRANDE X LUIZ DE MELLO X LUIZ GARCIA BORGES X LUIZ GONZAGA MAIA X LUIZ JULIANO X LUIZ MIGUEL X LUIZA CORREA ALVES X MANOEL PREVITALLI X MARIA CESAR ZAGO X MARIA DA PENHA CALAMARI OLIVEIRA X MARIA DOTTO MARTINS X MARIA LEITE DE CAMPOS X MARIA TEREZA SAES ROSA LACERDA X MARIO ALVES PEDROSO X MARIO GREGORIO DA SILVA X MARIO PLANTIER DE OLIVEIRA X MAXIMO PEREIRA CAMPOS X MEROPE SCORSONI DE QUEIROZ X MIGHEL RONDAN X MILTON EXEL X NERY OLIVEIRA X OCTAVIO FOGACA X OLDEMAR ANDRIES X OLGA LEGA MAZZARELLA X OLIVIO FERREIRA DE CASTRO X ONILDA ANDRIES X ORESTES BENEDITO DE ARAUJO X ORIVAL ANDRIES X ORLANDO CIAMPI X ORLANDO JUSTO X OSCARLINA DA ROCHA VIEGAS X OSCARLINO CUNHA FERREIRA X OSWALDO CRISTOFOLETTI X OSWALDO DORACIO MENDES X OSWALDO LENSKI X OSWALDO MARANGONI CAMARGO X OVIDIO CORVINO X PAULO CLEMENTINO DE ABREU X PAULO DE OLIVEIRA MONTEIRO X PAULO SAES ROSA X PAULO VILARES DE ALMEIDA X PAULO CERINO DA FONSECA X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO GHIRARDELLO X PEDRO MONTALBO TORNEL X PERES PEREDO X PEDRO RIBAS DAVILA X PIEDADE MARTINS X PLINIO DE OLIVEIRA ROSA X RAFAEL ONHA MUNHOZ X REINOR PERALLIS X ROBERTO FERREIRA LACERDA X ROMILDO APARECIDO KLAROSK X ROSA RIBEIRO GONCALVES X SALVADOR DE ARRUDA X SEBASTIANA FERREIRA ALMEIDA GALHEGO X SEBASTIAO CAMPOS FARIA NETO X SEBASTIAO CORREA X SEBASTIAO PALMA X SEBASTIAO PEDRO ALEXANDRE X SEBASTIAO PINTO X SERAPIAO ROSA X SILVINO RIBEIRO X SILVIO MOREIRA PRATES X SILVIO MARCISO RIBEIRO X THEREZA BORLIM RICCI X THEREZA PELLATI FERREIRA X URBANO FREITAS BORGES X URIEL ARAUJO X VICTORINA BERTOLONI LAITZ X VICTORIO POLASSI X VITORIO ANTUNES DE MORAES X VITORIO MARTIM X VIRGILIO MAIA X WALDEMAR JOSE PAIVA X WALDOMIRO DE ALMEIDA FILHO X WALDOMIRO RAMALHO DE OLIVEIRA(SP004487 - WILSON CURY RAHAL E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. Observo que, em 26.02.2008, a 1ª Vara da Fazenda Pública declinou de sua competência na r. decisão de fl. 2938, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 2938 - vol XII) Os autos foram redistribuídos à 13ª Vara Federal, que proferiu decisão em 04.03.2009, reconhecendo a sua incompetência absoluta, determinando a redistribuição destes autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 2495/2496). Os autos foram redistribuídos para 2ª Vara Previdenciária (fl. 2949). Em 03.02.2011 foi determinada a ciência às partes acerca da redistribuição deste feito (fl. 2960). A União Federal se manifestou, em 06.09.2011, às fls. 2962/2965. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 2966) Era o que cumpria relatar. Passo a decidir. Por força do provimento 349/2012, a 23ª Vara Federal foi extinta para criação da 6ª Vara Previdenciária. Quando no exercício da titularidade da Vara extinta, tive oportunidade de aceitar a competência, verificando a existência de matéria cível ou administrativa e não de questão previdenciária. Tomo a liberdade de transcrever a decisão: ... Em primeiro

lugar, aprecio a competência. A complementação devida não tem caráter previdenciário e sim de uma indenização estipulada em lei ou acordo coletivo. Ainda que assim não fosse, são dívidas da Fazenda Pública e não do regime geral de previdência (INSS). Por isso, é manifesto que não há competência da vara especializada da Justiça Federal. E também não é da Justiça Estadual. Isso porque, embora o título tenha sido formado pelo juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública, na fase de execução da sentença, a pessoa devedora foi extinta, sendo sucedida pela União Federal. Ora, por força do artigo 109, I, da CF, sobrevindo interesse da União, ainda que na execução, o processo deve ser deslocado para a Justiça Federal. A discussão sobre a legitimidade da Fazenda do Estado de São Paulo, que responderia pela condenação, já está há muito superada, por diversas decisões do juízo competente à época. Note-se que a sentença foi prolatada em 25.08.1995 e o v acórdão que a substituiu em 16.09.1997. As partes interpuseram recursos aos tribunais superiores, que não foram admitidos, confirmando-se tal entendimento pelos tribunais competentes. A FEPASA deixou de existir em 23.12.1997, sendo sucedida pela RFFSA. Como se vê, o título executivo judicial foi validamente formado em período no qual a ré (FEPASA) mantinha personalidade jurídica. Não poderia mais ser alterado, valendo entre as partes litigantes, ante os limites subjetivos da coisa julgada. E a Fazenda do Estado de São Paulo não sucedeu a FEPASA, sendo sua sucessora a RFFSA. Esta sucedeu a FEPASA no processo e não a substituiu. Frise-se que as modificações de direito material ocorridas, após o ajuizamento da ação, não autorizam a substituição das partes, sem o consentimento do autor (art. 42 do CPC), estabilizando-se a demanda. Se assim é, com maior razão, não poderia ser alterada a relação processual após a constituição do título executivo judicial. Por isso, o contrato celebrado entre a RFFSA, a União e o Estado de São Paulo não altera o título judicial, muito embora o terceiro que não foi parte sofra os reflexos da condenação, como ocorreu no curso da execução, já que a obrigação de fazer foi cumprida pela Fazenda do Estado de São Paulo, encarregada do pagamento das complementações às pensões. E tal dispositivo legal está em harmonia com o princípio da segurança jurídica, prestigiado pelo constituinte originário, que pretendeu a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido. Desse modo, não cabe a este juízo incluir na execução a Fazenda do Estado de São Paulo, até porque a questão está preclusa, tendo sido examinada pelo juízo estadual em mais de uma oportunidade, bem como pelos tribunais superiores. Além disso, poderá a União exercer o direito de regresso contra a Fazenda do Estado de São Paulo, não justificando o contrato posterior à sentença uma ampliação da lide. E, como a União é sucessora da RFFSA, extinta em 2007, deve permanecer no pólo passivo, respondendo por eventual saldo deixado pela RFFSA. Observo, por fim, que a sentença proferida nos embargos à execução é anterior à extinção da RFFSA (07.02.2001), que era uma sociedade anônima, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência, sendo daquela época o recurso de apelação, deixando a União de agravar da negativa de seguimento dos recursos especial e extraordinário interpostos. Ante o exposto, indefiro os requerimentos das partes e, nos termos da fundamentação: a) reconheço a competência deste juízo da 23ª Vara Federal, a quem o processo foi distribuído em primeiro lugar, quando do ingresso da União e declínio de competência... Acrescento à decisão anterior, jurisprudência a respeito, a saber: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. 1. A competência das Turmas especializadas em matéria previdenciária se refere à matéria previdenciária stricto sensu. Se o tema proposto na lide desborda dessa matéria - como é o caso dos autos -, a competência será das Turmas de Direito Administrativo. E isso porque a complementação postulada na ação principal representa parcela a ser desembolsada pela União Federal e não pela Previdência Social. 2. A matéria no tocante à complementação de proventos da Lei nº 8.186/91, com o pagamento das diferenças entre os benefícios mantidos pelo INSS e as remunerações pagas ao pessoal da ativa da RFFSA, é de natureza administrativa e não previdenciária. (AC 200871000195616, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010.) QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. FERROVIÁRIOS. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ART. 2º, 2º, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 4ª REGIÃO. 1. Não se tratando de concessão ou de revisão de benefício previdenciário, mas de extensão de vantagem salarial a pensionistas e aposentados da RFFSA, com base na Lei nº 8.186/91, a competência para processar o recurso de apelação é das Turmas especializadas em matéria administrativa, vinculadas à 2ª Seção deste Tribunal. Precedentes da Corte Especial. 2. Questão de ordem solvida para ordenar a remessa dos autos a uma das Turmas integrantes da Colenda 2ª Seção desta e. Corte, nos termos preconizados no artigo 2º, 2º, II, do seu Regimento Interno. (AC 200871000122650, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 09/12/2009.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO. RFFSA. BENEFÍCIO MANTIDO PELA UNIÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. 1. Na hipótese sub judice, não se cogita de benefício previdenciário concedido pelo INSS ou complementado, nos termos do art. 2º, 2º, inc. III, do Regimento Interno, caso em que a competência seria da Terceira Seção do Tribunal. 2. Tratando-se de ação ordinária em que se pretende a concessão de pensão para dependente de servidor ferroviário, com vínculo estatutário, o recurso deverá ser apreciado por uma das Turmas da Segunda Seção desta Corte. (CC 200372080023388, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - CORTE ESPECIAL, DJ 17/03/2005.) Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA com o juízo da 13ª Vara Federal. Expeça-se ofício à Egrégia Presidência deste TRF3, aguardando-se decisão sobre o juízo que decidirá medidas urgentes. Int.

0016077-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016077-9) - NILZA DE MIRANDA KOHMANN X LUZIA DE PAULA VAZ X LUZIA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA X MADALENA SEARA FIGO X MAGDALENA FACCIN LUPPI X MAGNOLIA SOARES DE MORAES X MARFISA MARIA DE LIMA X MARGARIDA DA CRUZ NETO X MARIA ALBERTINA DA COSTA FRIGHETTO X MARIA AMELIA SPANGUERO PAGANELLI X MARIA ANTONIA DA SILVA ALMEIDA X MARIA APARECIDA BORGES BARBOSA X MARIA APARECIDA DA CUNHA MAGALHAES X MARIA APARECIDA DE MORAES X MARIA APARECIDA PLATANO MAINO X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA THOMAZ X MARIA APARECIDA VICENTINI X MARIA BENEDITA DO CARMO X MARIA BENTA DA SILVA X NEUZA LORENZATO RAMALHO X NOEMIA BONALLO GUIDE X OLGA PUELKER GREGORIN X ONOFRA DA SILVA CARLOS X PALMIRA COSTA FRANCISCO X PAULINA YOLANDA RIBEIRO X ROSA MARIA PERES MARSON X RUBENS ALVES MOTTA X RUTH JOSELLIS MORELLI X SILVIA APARECIDA ZANUTTO TUBERO X SONIA GARRIDO X THEREZA GAIOTTI TURATTO X IVONE DIEGUES AMO X VALDEVINO LUPERI X VIRGINIA RAU ESMERINO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS)

VISTOS EM DECISÃO. Observo que, em 22.06.2009, a 5ª Vara da Fazenda Pública determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 1185 - vol VI). Os autos foram redistribuídos à 6ª Vara Federal, que determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (fl. 1248). Os autos foram redistribuídos para 2ª Vara Previdenciária (fl. 1296) e posteriormente para este Juízo (fl. 1297). Era o que cumpria relatar. Passo a decidir. Por força do provimento 349/2012, a 23ª Vara Federal foi extinta para criação da 6ª Vara Previdenciária. Quando no exercício da titularidade da Vara extinta, tive oportunidade de aceitar a competência, verificando a existência de matéria cível ou administrativa e não de questão previdenciária. Tomo a liberdade de transcrever a decisão: ... Em primeiro lugar, aprecio a competência. A complementação devida não tem caráter previdenciário e sim de uma indenização estipulada em lei ou acordo coletivo. Ainda que assim não fosse, são dívidas da Fazenda Pública e não do regime geral de previdência (INSS). Por isso, é manifesto que não há competência da vara especializada da Justiça Federal. E também não é da Justiça Estadual. Isso porque, embora o título tenha sido formado pelo juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública, na fase de execução da sentença, a pessoa devedora foi extinta, sendo sucedida pela União Federal. Ora, por força do artigo 109, I, da CF, sobrevivendo interesse da União, ainda que na execução, o processo deve ser deslocado para a Justiça Federal. A discussão sobre a legitimidade da Fazenda do Estado de São Paulo, que responderia pela condenação, já está há muito superada, por diversas decisões do juízo competente à época. Note-se que a sentença foi prolatada em 25.08.1995 e o v acórdão que a substituiu em 16.09.1997. As partes interpuuseram recursos aos tribunais superiores, que não foram admitidos, confirmando-se tal entendimento pelos tribunais competentes. A FEPASA deixou de existir em 23.12.1997, sendo sucedida pela RFFSA. Como se vê, o título executivo judicial foi validamente formado em período no qual a ré (FEPASA) mantinha personalidade jurídica. Não poderia mais ser alterado, valendo entre as partes litigantes, ante os limites subjetivos da coisa julgada. E a Fazenda do Estado de São Paulo não sucedeu a FEPASA, sendo sua sucessora a RFFSA. Esta sucedeu a FEPASA no processo e não a substituiu. Frise-se que as modificações de direito material ocorridas, após o ajuizamento da ação, não autorizam a substituição das partes, sem o consentimento do autor (art. 42 do CPC), estabilizando-se a demanda. Se assim é, com maior razão, não poderia ser alterada a relação processual após a constituição do título executivo judicial. Por isso, o contrato celebrado entre a RFFSA, a União e o Estado de São Paulo não altera o título judicial, muito embora o terceiro que não foi parte sofra os reflexos da condenação, como ocorreu no curso da execução, já que a obrigação de fazer foi cumprida pela Fazenda do Estado de São Paulo, encarregada do pagamento das complementações às pensões. E tal dispositivo legal está em harmonia com o princípio da segurança jurídica, prestigiado pelo constituinte originário, que pretendeu a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido. Desse modo, não cabe a este juízo incluir na execução a Fazenda do Estado de São Paulo, até porque a questão está preclusa, tendo sido examinada pelo juízo estadual em mais de uma oportunidade, bem como pelos tribunais superiores. Além disso, poderá a União exercer o direito de regresso contra a Fazenda do Estado de São Paulo, não justificando o contrato posterior à sentença uma ampliação da lide. E, como a União é sucessora da RFFSA, extinta em 2007, deve permanecer no pólo passivo, respondendo por eventual saldo deixado pela RFFSA. Observo, por fim, que a sentença proferida nos embargos à execução é anterior à extinção da RFFSA (07.02.2001), que era uma sociedade anônima, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência, sendo daquela época o recurso de apelação, deixando a União de agravar da negativa de seguimento dos recursos especial e extraordinário interpostos. Ante o exposto, indefiro os requerimentos das partes e, nos termos da fundamentação: a) reconheço a competência deste juízo da 23ª Vara Federal, a quem o processo foi distribuído em primeiro lugar, quando do ingresso da União e declínio de competência. ... Acrescento à decisão anterior, jurisprudência a respeito, a saber: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. 1. A competência das Turmas especializadas em matéria previdenciária se refere à matéria previdenciária stricto sensu.

Se o tema proposto na lide desborda dessa matéria - como é o caso dos autos -, a competência será das Turmas de Direito Administrativo. E isso porque a complementação postulada na ação principal representa parcela a ser desembolsada pela União Federal e não pela Previdência Social. 2. A matéria no tocante à complementação de proventos da Lei nº 8.186/91, com o pagamento das diferenças entre os benefícios mantidos pelo INSS e as remunerações pagas ao pessoal da ativa da RFFSA, é de natureza administrativa e não previdenciária.(AC 200871000195616, LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010.) QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. FERROVIÁRIOS. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ART. 2º, 2º, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 4ª REGIÃO. 1. Não se tratando de concessão ou de revisão de benefício previdenciário, mas de extensão de vantagem salarial a pensionistas e aposentados da RFFSA, com base na Lei n.º 8.186/91, a competência para processar o recurso de apelação é das Turmas especializadas em matéria administrativa, vinculadas à 2ª Seção deste Tribunal. Precedentes da Corte Especial. 2. Questão de ordem solvida para ordenar a remessa dos autos a uma das Turmas integrantes da Colenda 2ª Seção desta e. Corte, nos termos preconizados no artigo 2º, 2º, II, do seu Regimento Interno.(AC 200871000122650, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 09/12/2009.)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO. RFFSA. BENEFÍCIO MANTIDO PELA UNIÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. 1. Na hipótese sub judice, não se cogita de benefício previdenciário concedido pelo INSS ou complementado, nos termos do art. 2º, 2º, inc. III, do Regimento Interno, caso em que a competência seria da Terceira Seção do Tribunal. 2. Tratando-se de ação ordinária em que se pretende a concessão de pensão para dependente de servidor ferroviário, com vínculo estatutário, o recurso deverá ser apreciado por uma das Turmas da Segunda Seção desta Corte.(CC 200372080023388, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - CORTE ESPECIAL, DJ 17/03/2005.) Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA com o juízo da 6ª Vara Federal.Expeça-se ofício à Egrégia Presidência deste TRF3, aguardando-se decisão sobre o juízo que decidirá medidas urgentes.Int.

0022256-96.2010.403.6100 - GLORINHA FERIANI JOSE X FRANCISCA DE PAULA FERMINO X ILZA NEVES GIMENEZ X IOLANDA GONCALVES X IOLANDA LOPES FRANCILINO X YOLANDA DOS SANTOS X IRACEMA BORDINHAO MARTINELLI X IRENE KEFLENS DE BARROS X IRENE MARIA CALONEGO X IZABEL APARECIDA CABRAL DA SILVA X IZAURA PEREIRA DE MORAES X IZOLINA DE OLIVEIRA DIAO X JACIRA PINTON X JENNY DA CRUZ PEREIRA X JOAO GOMES TEIXEIRA X JOANNA BAPTISTA DE OLIVEIRA CORVINO X JOAQUINA ALMEIDA DE MORAES X JOSE MAGELO MARTINS X LASENHA ALVES X LAZARA DE MATOS CAMARGO X LOURDES GERMANO DE OLIVEIRA X LUCI AZEVEDO MOCO X LUCIA DOS SANTOS VERGILLIO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226424 - DANIELLE GONCALVES PINHEIRO)

VISTOS EM DECISÃO.Observo que, em 18.09.2007, a 9ª Vara da Fazenda Pública declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 1698 - vol IX)Os autos foram redistribuídos à 20ª Vara Federal.A União Federal manifestou-se às fls. 1776/1778.A parte autora apresentou memória de cálculos, às fls. 1779/1874.Na r. decisão de fls. 1877/1878, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte para excluir a União Federal da relação processual, sendo determinado o retorno destes autos a 9ª Vara da Fazenda Pública.A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 1885/1912, no qual foi dado provimento, reconhecendo a legitimidade passiva da União Federal, pelo E. TRF - 3ª Região/SP (fls. 1913/1919).A União Federal manifestou-se às fls. 1921/1922.A parte autora requer a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 1924/1925 e 1931/1933).Na decisão de fls. 1964/1966 o Juízo da 20ª Vara reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias.Os autos foram redistribuídos para 7ª Vara Previdenciária (fl. 1969).A parte autora requereu prazo para apresentação da memória de cálculo nos moldes previdenciários (fl. 1978).Os autos foram redistribuídos a este Juízo(fl. 1980).Era o que cumpria relatar. Passo a decidir.Por força do provimento 349/2012, a 23ª Vara Federal foi extinta para criação da 6ª Vara Previdenciária. Quando no exercício da titularidade da Vara extinta, tive oportunidade de aceitar a competência, verificando a existência de matéria cível ou administrativa e não de questão previdenciária.Tomo a liberdade de transcrever a decisão:...Em primeiro lugar, aprecio a competência. A complementação devida não tem caráter previdenciário e sim de uma indenização estipulada em lei ou acordo coletivo. Ainda que assim não fosse, são dívidas da Fazenda Pública e não do regime geral de previdência (INSS). Por isso, é manifesto que não há competência da vara especializada da Justiça Federal.E também não é da Justiça Estadual. Isso porque, embora o título tenha sido formado pelo juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública, na fase de execução da sentença, a pessoa devedora foi extinta, sendo sucedida pela União Federal. Ora, por força do artigo 109, I, da CF, sobrevivendo interesse da União, ainda que na execução, o processo deve ser deslocado para a Justiça Federal.A discussão sobre a legitimidade da Fazenda do Estado de São Paulo, que responderia pela condenação, já está há muito superada, por diversas decisões do juízo competente à época.Note-se que a sentença foi prolatada em 25.08.1995 e o v acórdão que a substituiu em 16.09.1997. As partes interpuseram recursos aos tribunais superiores, que não foram admitidos,

confirmando-se tal entendimento pelos tribunais competentes. A FEPASA deixou de existir em 23.12.1997, sendo sucedida pela RFFSA. Como se vê, o título executivo judicial foi validamente formado em período no qual a ré (FEPASA) mantinha personalidade jurídica. Não poderia mais ser alterado, valendo entre as partes litigantes, ante os limites subjetivos da coisa julgada. E a Fazenda do Estado de São Paulo não sucedeu a FEPASA, sendo sua sucessora a RFFSA. Esta sucedeu a FEPASA no processo e não a substituiu. Frise-se que as modificações de direito material ocorridas, após o ajuizamento da ação, não autorizam a substituição das partes, sem o consentimento do autor (art. 42 do CPC), estabilizando-se a demanda. Se assim é, com maior razão, não poderia ser alterada a relação processual após a constituição do título executivo judicial. Por isso, o contrato celebrado entre a RFFSA, a União e o Estado de São Paulo não altera o título judicial, muito embora o terceiro que não foi parte sofra os reflexos da condenação, como ocorreu no curso da execução, já que a obrigação de fazer foi cumprida pela Fazenda do Estado de São Paulo, encarregada do pagamento das complementações às pensões. E tal dispositivo legal está em harmonia com o princípio da segurança jurídica, prestigiado pelo constituinte originário, que pretendeu a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido. Desse modo, não cabe a este juízo incluir na execução a Fazenda do Estado de São Paulo, até porque a questão está preclusa, tendo sido examinada pelo juízo estadual em mais de uma oportunidade, bem como pelos tribunais superiores. Além disso, poderá a União exercer o direito de regresso contra a Fazenda do Estado de São Paulo, não justificando o contrato posterior à sentença uma ampliação da lide. E, como a União é sucessora da RFFSA, extinta em 2007, deve permanecer no pólo passivo, respondendo por eventual saldo deixado pela RFFSA. Observo, por fim, que a sentença proferida nos embargos à execução é anterior à extinção da RFFSA (07.02.2001), que era uma sociedade anônima, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência, sendo daquela época o recurso de apelação, deixando a União de agravar da negativa de seguimento dos recursos especial e extraordinário interpostos. Ante o exposto, indefiro os requerimentos das partes e, nos termos da fundamentação: a) reconheço a competência deste juízo da 23ª Vara Federal, a quem o processo foi distribuído em primeiro lugar, quando do ingresso da União e declínio de competência... Acrescento à decisão anterior, jurisprudência a respeito, a saber: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. 1. A competência das Turmas especializadas em matéria previdenciária se refere à matéria previdenciária stricto sensu. Se o tema proposto na lide desborda dessa matéria - como é o caso dos autos -, a competência será das Turmas de Direito Administrativo. E isso porque a complementação postulada na ação principal representa parcela a ser desembolsada pela União Federal e não pela Previdência Social. 2. A matéria no tocante à complementação de proventos da Lei nº 8.186/91, com o pagamento das diferenças entre os benefícios mantidos pelo INSS e as remunerações pagas ao pessoal da ativa da RFFSA, é de natureza administrativa e não previdenciária. (AC 200871000195616, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010.) QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. FERROVIÁRIOS. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ART. 2º, 2º, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 4ª REGIÃO. 1. Não se tratando de concessão ou de revisão de benefício previdenciário, mas de extensão de vantagem salarial a pensionistas e aposentados da RFFSA, com base na Lei nº 8.186/91, a competência para processar o recurso de apelação é das Turmas especializadas em matéria administrativa, vinculadas à 2ª Seção deste Tribunal. Precedentes da Corte Especial. 2. Questão de ordem solvida para ordenar a remessa dos autos a uma das Turmas integrantes da Colenda 2ª Seção desta e. Corte, nos termos preconizados no artigo 2º, 2º, II, do seu Regimento Interno. (AC 200871000122650, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 09/12/2009.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO. RFFSA. BENEFÍCIO MANTIDO PELA UNIÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. 1. Na hipótese sub judice, não se cogita de benefício previdenciário concedido pelo INSS ou complementado, nos termos do art. 2º, 2º, inc. III, do Regimento Interno, caso em que a competência seria da Terceira Seção do Tribunal. 2. Tratando-se de ação ordinária em que se pretende a concessão de pensão para dependente de servidor ferroviário, com vínculo estatutário, o recurso deverá ser apreciado por uma das Turmas da Segunda Seção desta Corte. (CC 200372080023388, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - CORTE ESPECIAL, DJ 17/03/2005.) Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA com o juízo da 20ª Vara Federal. Expeça-se ofício à Egrégia Presidência deste TRF3, aguardando-se decisão sobre o juízo que decidirá medidas urgentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006545-90.2006.403.6100 (2006.61.00.006545-9) - MARINA DOS SANTOS X ANA ANALIA SILVA BORGES X ANNA DE JESUS VALLIM X ANNA DOMINGOS MOREIRA X ANTONIA FERREIRA POZAN X ANTONIO MIGUEL DE PAULA X ANTONIA SEARA DE ALMEIDA X APARECIDA ALMEIDA COLIMO X APARECIDA FERREIRA NETO X BENEDICTA BARBOSA BARBOSA X BENEDICTA PEREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITA GENI MOREIRA DA SILVA X BENEDITA SILVA DE OLIVEIRA X CECILIA COSTA DUARTE SILVA X CLELIA MARTINS CAMINOTO X DURVALINA OLIVEIRA VIEIRA X FRANCISCA CARDOSO CANESCHI X FRANCISCA DA CONCEICAO GAMA X HELENA VALLIM X HERMINIA MARTIN BENEDETTE X ISABEL INOCENCIO FIRMIANO X JANDIRA

MIRANDA ALIPIO X JULIETA PEREIRA MARSON X JUVELINA F S FAVORATO X LUIZA DE JESUS BULHOES X LUIZA DOS SANTOS VILAS BOAS X LYDIA SEARA MORELLI X MAGDALENA DA PENHA OLIVEIRA PINTO X MARIA APARECIDA MILITAO X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DUARTE X MARIA PIEDADE SALVADOR DA SILVA X MARIA PINI GRILLO X MARIA RABELO BRANDT X MARIA SIMOES POLICANI X MARIA VICENCIA AMARO X MARIO DE BONITO SCHWETER X MYRTHES AUGUSTINHO X NAIR FERREIRA ZOLDAN X NAIR LEITE PENTEADO X OLIVIA CARVALHO DE MOURA LIMA X OLIVIA REZENDE VASCONCELLOS X ONDINA TEIXEIRA COSTA X TEREZINHA FREITAS FRANCISCO X TEREZINHA GARCIA VICENTE X VILMA STELA SANTOS MORAES X WILMA DA GLORIA PENABEL X ZAIRA ADELINA FERREIRA SIMOES X ZILDA CRUZ DA SILVA X ZILDA PELICHE DE OLIVEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Considerando que foi solucionado o conflito de competência e que houve sentença nos embargos à execução, com traslado aos autos principais (fls. 2422/2439 - volume XI), providencie-se cópia do cálculo de fls. 182/287, juntando-se aos autos principais. Após, desampense-se e arquivem-se estes autos dos embargos à execução. Int.

0016104-71.2006.403.6100 (2006.61.00.016104-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DIVA SALLES DE ALMEIDA X ALBERTINA CARDOSO DE ALMEIDA SILAMAN X TEREZINHA DE ALMEIDA PIRES X APARECIDA CAPARROZ CARDOZO DE ALMEIDA X EDNEIA CARDOZO DE ALMEIDA X VLADIMIR CARDOZO DE ALMEIDA X ADELIA CAMARGO POLETO X ADELINA FAZIO MONTELEONI X ANTONIO FAZIO MONTELEONE X FELIPPO FAZIO MONTELEONE X MARIA ROSA MONTELEONE CAMACHO X ANA VIRGINIA DA SILVA PINTO X APARECIDA DE LOURDES RAMOS X BENEDICTA DA SILVA RIBEIRO X CARMEM DE JESUS OLIVEIRA X CLARICINDA PIRES DA SILVA X CONCEICAO GIBERTONI GARCIA X DOLORES CARDOZO X HERMINIA SILVA DE RIENZO X ICLEDE APARECIDA LAUDATI MAGRI X IDALINA MARTAO BERTINI X JENI ZANFOLIN DE SOUZA X JOSEPHA CURTI FUZINELLI X JULIETA BASSO MAGRI X LYDIA FINOTTI CRUZ X LUCIA LOURENCATO DE LIMAS X LUCIA SANTANA GAION X BENEDITO DE RIENZO X MARIA APARECIDA DE RIENZO X NANCI DE LURDES DE RIENZO GALLO X MARIA EUNICE DE RIENZO X LUZIA ALVES PEREIRA IDALGO X LUZIA HONORATO DOS SANTOS VIEIRA X MARIA FERREIRA DE ARAUJO LEITE X MARIA JOSE DA SILVA AMARO X MARIA LOBANCO DE FREITAS X MARIA THEREZA MARCHETI X NAIR ALVES DO CARMO X NERIS MARIA AMADEU JOAZEIRO X MARLI TEREZINHA JOAZEIRO MASSON X JOAO CARLOS JOAZEIRO X APARECIDO DONIZETI JOAZEIRO X VERA MARIA JOAZEIRO RIBEIRO X OLIVIA JOAZEIRO BERNARDINO X MARIA APARECIDA JOAZEIRO X CELSO LUIZ JOAZEIRO X SUELI APARECIDA JOAZEIRO ZAVANELLA X EDUARDO LUIZ JOAZEIRO X LILIAN CRISTINA JOAZEIRO X NEUZA SIQUEIRA DOS SANTOS X OLGA BORGES DE LIMA LUIZ X PHILOMENA BOSSINE DE OLIVEIRA X ROSA FRANCEZE MOTA X RUFINA FERREIRA DE LACERDA X TEREZINHA DIAS BONAZIO X THEREZINHA DE JESUS CORREA BARGAS X UDIA IRIA MENEGAZZO DO NASCIMENTO X WANDA BORGES DE CARVALHO X ETELVINA GUIDO FAZULA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

CONCLUSÃO ABERTA NESTA DATA PARA CADASTRO DA DECISÃO PROFERIDA EM 27/09/2012, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE ABAIXO: VISTOS EM DECISÃO. A 6ª Vara da Fazenda Pública determinou a remessa a Justiça Federal em 27.06.2006. Os autos foram redistribuídos para 12ª Cível, que julgou os embargos improcedentes em 10.11.2008 (fls. 109/112). Fls. 247: Foi determinada a remessa para uma das Varas Previdenciárias, em 24.03.2009. Os autos foram redistribuídos para 2ª Vara Previdenciária (fl. 255). Fl. 2359: Foi deferida habilitação dos herdeiros. Os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 266). Era o que cumpria relatar. Passo a decidir. Por força do provimento 349/2012, a 23ª Vara Federal foi extinta para criação da 6ª Vara Previdenciária. Quando no exercício da titularidade da Vara extinta, tive oportunidade de aceitar a competência, verificando a existência de matéria cível ou administrativa e não de questão previdenciária. Tomo a liberdade de transcrever a decisão: ... Em primeiro lugar, aprecio a competência. A complementação devida não tem caráter previdenciário e sim de uma indenização estipulada em lei ou acordo coletivo. Ainda que assim não fosse, são dívidas da Fazenda Pública e não do regime geral de previdência (INSS). Por isso, é manifesto que não há competência da vara especializada da Justiça Federal. E também não é da Justiça Estadual. Isso porque, embora o título tenha sido formado pelo juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública, na fase de execução da sentença, a pessoa devedora foi extinta, sendo sucedida pela União Federal. Ora, por força do artigo 109, I, da CF, sobrevivendo interesse da União, ainda que na execução, o processo deve ser deslocado para a Justiça Federal. A discussão sobre a legitimidade da Fazenda do Estado de São Paulo, que responderia pela condenação, já está há muito superada, por diversas decisões do juízo competente à época. Note-se que a sentença foi prolatada em 25.08.1995 e o v acórdão que a substituiu em 16.09.1997. As partes interpuseram recursos aos tribunais superiores, que não foram admitidos, confirmando-se tal entendimento pelos tribunais competentes. A FEPASA deixou de existir em

23.12.1997, sendo sucedida pela RFFSA. Como se vê, o título executivo judicial foi validamente formado em período no qual a ré (FEPASA) mantinha personalidade jurídica. Não poderia mais ser alterado, valendo entre as partes litigantes, ante os limites subjetivos da coisa julgada. E a Fazenda do Estado de São Paulo não sucedeu a FEPASA, sendo sua sucessora a RFFSA. Esta sucedeu a FEPASA no processo e não a substituiu. Frise-se que as modificações de direito material ocorridas, após o ajuizamento da ação, não autorizam a substituição das partes, sem o consentimento do autor (art. 42 do CPC), estabilizando-se a demanda. Se assim é, com maior razão, não poderia ser alterada a relação processual após a constituição do título executivo judicial. Por isso, o contrato celebrado entre a RFFSA, a União e o Estado de São Paulo não altera o título judicial, muito embora o terceiro que não foi parte sofra os reflexos da condenação, como ocorreu no curso da execução, já que a obrigação de fazer foi cumprida pela Fazenda do Estado de São Paulo, encarregada do pagamento das complementações às pensões. E tal dispositivo legal está em harmonia com o princípio da segurança jurídica, prestigiado pelo constituinte originário, que pretendeu a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido. Desse modo, não cabe a este juízo incluir na execução a Fazenda do Estado de São Paulo, até porque a questão está preclusa, tendo sido examinada pelo juízo estadual em mais de uma oportunidade, bem como pelos tribunais superiores. Além disso, poderá a União exercer o direito de regresso contra a Fazenda do Estado de São Paulo, não justificando o contrato posterior à sentença uma ampliação da lide. E, como a União é sucessora da RFFSA, extinta em 2007, deve permanecer no pólo passivo, respondendo por eventual saldo deixado pela RFFSA. Observo, por fim, que a sentença proferida nos embargos à execução é anterior à extinção da RFFSA (07.02.2001), que era uma sociedade anônima, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência, sendo daquela época o recurso de apelação, deixando a União de agravar da negativa de seguimento dos recursos especial e extraordinário interpostos. Ante o exposto, indefiro os requerimentos das partes e, nos termos da fundamentação: a) reconheço a competência deste juízo da 23ª Vara Federal, a quem o processo foi distribuído em primeiro lugar, quando do ingresso da União e declínio de competência... Acrescento à decisão anterior, jurisprudência a respeito, a saber: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. 1. A competência das Turmas especializadas em matéria previdenciária se refere à matéria previdenciária stricto sensu. Se o tema proposto na lide desborda dessa matéria - como é o caso dos autos -, a competência será das Turmas de Direito Administrativo. E isso porque a complementação postulada na ação principal representa parcela a ser desembolsada pela União Federal e não pela Previdência Social. 2. A matéria no tocante à complementação de proventos da Lei nº 8.186/91, com o pagamento das diferenças entre os benefícios mantidos pelo INSS e as remunerações pagas ao pessoal da ativa da RFFSA, é de natureza administrativa e não previdenciária. (AC 200871000195616, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010.) QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. FERROVIÁRIOS. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ART. 2º, 2º, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 4ª REGIÃO. 1. Não se tratando de concessão ou de revisão de benefício previdenciário, mas de extensão de vantagem salarial a pensionistas e aposentados da RFFSA, com base na Lei n.º 8.186/91, a competência para processar o recurso de apelação é das Turmas especializadas em matéria administrativa, vinculadas à 2ª Seção deste Tribunal. Precedentes da Corte Especial. 2. Questão de ordem solvida para ordenar a remessa dos autos a uma das Turmas integrantes da Colenda 2ª Seção desta e. Corte, nos termos preconizados no artigo 2º, 2º, II, do seu Regimento Interno. (AC 200871000122650, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 09/12/2009.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO. RFFSA. BENEFÍCIO MANTIDO PELA UNIÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. 1. Na hipótese sub judice, não se cogita de benefício previdenciário concedido pelo INSS ou complementado, nos termos do art. 2º, 2º, inc. III, do Regimento Interno, caso em que a competência seria da Terceira Seção do Tribunal. 2. Tratando-se de ação ordinária em que se pretende a concessão de pensão para dependente de servidor ferroviário, com vínculo estatutário, o recurso deverá ser apreciado por uma das Turmas da Segunda Seção desta Corte. (CC 200372080023388, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - CORTE ESPECIAL, DJ 17/03/2005.) Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA com o juízo da 12ª Vara Federal. Expeça-se ofício à Egrégia Presidência deste TRF3, aguardando-se decisão sobre o juízo que decidirá medidas urgentes. Int.

0001042-83.2009.403.6100 (2009.61.00.001042-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARTA LEME X MARIA TERESA GARCIA DE OLIVEIRA X SANTA FERRAZ DE ARRUDA X ANA LUIZA ALVES DA SILVA X NOEMIA DIAS X ROSA SEGA GABORIM X EDINA ARAUJO BITTENCOURT X MARIA DAS DORES SANTOS CORREA X MARIA DE LOURDES MORAES X ARISTIDES DE MORAES FILHO X ARLETE APARECIDA DORTA BERNARDES X CLAUDIO MORAES X ROSALINA DINIZ MADUREIRA X BENEDITA TRINDADE ALVES X CARMA PIRES X NEUSTA MARTINS DA SILVA X ALCEU ROBERTO RODRIGUES (SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) Observo que os presentes embargos foram ajuizados, em 07.01.2009, perante a 25ª Vara Federal, que proferiu decisão em 02.04.2008 (fl. 907), dando prosseguimento ao feito. Na decisão de fls. 952/953 dos autos principais (2008.61.00.001173-3), o Juízo da 25ª Vara Cível, declinou de sua competência, determinando a remessa dos

autos a uma das Varas Previdenciárias. Estes autos foram redistribuídos para 7ª Vara Previdenciária (fl. 202), dando-se prosseguimento ao feito. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 225). Era o que cumpria relatar. Passo a decidir. Por força do provimento 349/2012, a 23ª Vara Federal foi extinta para criação da 6ª Vara Previdenciária. Quando no exercício da titularidade da Vara extinta, tive oportunidade de aceitar a competência, verificando a existência de matéria cível ou administrativa e não de questão previdenciária. Tomo a liberdade de transcrever a decisão: ... Em primeiro lugar, aprecio a competência. A complementação devida não tem caráter previdenciário e sim de uma indenização estipulada em lei ou acordo coletivo. Ainda que assim não fosse, são dívidas da Fazenda Pública e não do regime geral de previdência (INSS). Por isso, é manifesto que não há competência da vara especializada da Justiça Federal. E também não é da Justiça Estadual. Isso porque, embora o título tenha sido formado pelo juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública, na fase de execução da sentença, a pessoa devedora foi extinta, sendo sucedida pela União Federal. Ora, por força do artigo 109, I, da CF, sobrevivendo interesse da União, ainda que na execução, o processo deve ser deslocado para a Justiça Federal. A discussão sobre a legitimidade da Fazenda do Estado de São Paulo, que responderia pela condenação, já está há muito superada, por diversas decisões do juízo competente à época. Note-se que a sentença foi prolatada em 25.08.1995 e o v acórdão que a substituiu em 16.09.1997. As partes interpuseram recursos aos tribunais superiores, que não foram admitidos, confirmando-se tal entendimento pelos tribunais competentes. A FEPASA deixou de existir em 23.12.1997, sendo sucedida pela RFFSA. Como se vê, o título executivo judicial foi validamente formado em período no qual a ré (FEPASA) mantinha personalidade jurídica. Não poderia mais ser alterado, valendo entre as partes litigantes, ante os limites subjetivos da coisa julgada. E a Fazenda do Estado de São Paulo não sucedeu a FEPASA, sendo sua sucessora a RFFSA. Esta sucedeu a FEPASA no processo e não a substituiu. Frise-se que as modificações de direito material ocorridas, após o ajuizamento da ação, não autorizam a substituição das partes, sem o consentimento do autor (art. 42 do CPC), estabilizando-se a demanda. Se assim é, com maior razão, não poderia ser alterada a relação processual após a constituição do título executivo judicial. Por isso, o contrato celebrado entre a RFFSA, a União e o Estado de São Paulo não altera o título judicial, muito embora o terceiro que não foi parte sofra os reflexos da condenação, como ocorreu no curso da execução, já que a obrigação de fazer foi cumprida pela Fazenda do Estado de São Paulo, encarregada do pagamento das complementações às pensões. E tal dispositivo legal está em harmonia com o princípio da segurança jurídica, prestigiado pelo constituinte originário, que pretendeu a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido. Desse modo, não cabe a este juízo incluir na execução a Fazenda do Estado de São Paulo, até porque a questão está preclusa, tendo sido examinada pelo juízo estadual em mais de uma oportunidade, bem como pelos tribunais superiores. Além disso, poderá a União exercer o direito de regresso contra a Fazenda do Estado de São Paulo, não justificando o contrato posterior à sentença uma ampliação da lide. E, como a União é sucessora da RFFSA, extinta em 2007, deve permanecer no pólo passivo, respondendo por eventual saldo deixado pela RFFSA. Observo, por fim, que a sentença proferida nos embargos à execução é anterior à extinção da RFFSA (07.02.2001), que era uma sociedade anônima, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência, sendo daquela época o recurso de apelação, deixando a União de agravar da negativa de seguimento dos recursos especial e extraordinário interpostos. Ante o exposto, indefiro os requerimentos das partes e, nos termos da fundamentação: a) reconheço a competência deste juízo da 23ª Vara Federal, a quem o processo foi distribuído em primeiro lugar, quando do ingresso da União e declínio de competência... Acrescento à decisão anterior, jurisprudência a respeito, a saber: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. 1. A competência das Turmas especializadas em matéria previdenciária se refere à matéria previdenciária stricto sensu. Se o tema proposto na lide desborda dessa matéria - como é o caso dos autos -, a competência será das Turmas de Direito Administrativo. E isso porque a complementação postulada na ação principal representa parcela a ser desembolsada pela União Federal e não pela Previdência Social. 2. A matéria no tocante à complementação de proventos da Lei nº 8.186/91, com o pagamento das diferenças entre os benefícios mantidos pelo INSS e as remunerações pagas ao pessoal da ativa da RFFSA, é de natureza administrativa e não previdenciária. (AC 200871000195616, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010.) QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. FERROVIÁRIOS. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ART. 2º, 2º, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 4ª REGIÃO. 1. Não se tratando de concessão ou de revisão de benefício previdenciário, mas de extensão de vantagem salarial a pensionistas e aposentados da RFFSA, com base na Lei n.º 8.186/91, a competência para processar o recurso de apelação é das Turmas especializadas em matéria administrativa, vinculadas à 2ª Seção deste Tribunal. Precedentes da Corte Especial. 2. Questão de ordem solvida para ordenar a remessa dos autos a uma das Turmas integrantes da Colenda 2ª Seção desta e. Corte, nos termos preconizados no artigo 2º, 2º, II, do seu Regimento Interno. (AC 200871000122650, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 09/12/2009.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO. RFFSA. BENEFÍCIO MANTIDO PELA UNIÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. 1. Na hipótese sub judice, não se cogita de benefício previdenciário concedido pelo INSS ou complementado, nos termos do art. 2º, 2º, inc. III, do Regimento Interno, caso em que a competência seria da Terceira Seção do Tribunal. 2. Tratando-se de ação ordinária em que

se pretende a concessão de pensão para dependente de servidor ferroviário, com vínculo estatutário, o recurso deverá ser apreciado por uma das Turmas da Segunda Seção desta Corte.(CC 200372080023388, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - CORTE ESPECIAL, DJ 17/03/2005.) Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA com o juízo da 25ª Vara Federal.Expeça-se ofício à Egrégia Presidência deste TRF3, aguardando-se decisão sobre o juízo que decidirá medidas urgentes.Int.DESPACHO PROFERIDO EM 18/10/2012: Publique-se a decisão de fls. 226/228.Encaminhe-se mensagem eletrônica à 7ª Vara Previdenciária, solicitando sejam desarquivados os autos do cumprimento provisório de sentença nº 0001175-62.2008.403.6100, para posterior redistribuição a esta vara.No mais, atenda-se o quanto requerido pela D. Relatora do Conflito de Competência, conforme ofício de fls. 230/232.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000448-45.2004.403.6100 (2004.61.00.000448-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X MARINA DOS SANTOS X ANA ANALIA SILVA BORGES X ANNA DE JESUS VALLIM X ANNA DOMINGOS MOREIRA X ANTONIA FERREIRA POZAN X ANTONIO MIGUEL DE PAULA X ANTONIA SEARA DE ALMEIDA X APARECIDA ALMEIDA COLIMO X APARECIDA FERREIRA NETO X BENEDICTA BARBOSA BARBOSA X BENEDICTA PEREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITA GENI MOREIRA DA SILVA X BENEDITA SILVA DE OLIVEIRA X CECILIA COSTA DUARTE SILVA X CLELIA MARTINS CAMINOTO X DURVALINA OLIVEIRA VIEIRA X FRANCISCA CARDOSO CANESCHI X FRANCISCA DA CONCEICAO GAMA X HELENA VALLIM X HERMINIA MARTIN BENEDETTE X ISABEL INOCENCIO FIRMIANO X JANDIRA MIRANDA ALIPIO X JULIETA PEREIRA MARSON X JUVELINA F S FAVORATO X LUIZA DE JESUS BULHOES X LUIZA DOS SANTOS VILAS BOAS X LYDIA SEARA MORELLI X MAGDALENA DA PENHA OLIVEIRA PINTO X MARIA APARECIDA MILITAO X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DUARTE X MARIA PIEDADE SALVADOR DA SILVA X MARIA PINI GRILLO X MARIA RABELO BRANDT X MARIA SIMOES POLICANI X MARIA VICENCIA AMARO X MARIO DE BONITO SCHWETER X MYRTHES AUGUSTINHO X NAIR FERREIRA ZOLDAN X NAIR LEITE PENTEADO X OLIVIA CARVALHO DE MOURA LIMA X OLIVIA REZENDE VASCONCELLOS X ONDINA TEIXEIRA COSTA X TEREZINHA FREITAS FRANCISCO X TEREZINHA GARCIA VICENTE X VILMA STELA SANTOS MORAES X WILMA DA GLORIA PENABEL X ZAIRA ADELINA FERREIRA SIMOES X ZILDA CRUZ DA SILVA X ZILDA PELICHE DE OLIVEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) Considerando que foi solucionado o conflito de competência e que houve sentença nos embargos de terceiro, com traslado de cópia aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos dos embargos de terceiro.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006055-97.2008.403.6100 (2008.61.00.006055-0) - ALICE HELENA ALVES FERREIRA X ANGELINA CANOBILE X WILSON MARTINS X JOSE MARTINS X LUCIA MARIA PEREIRA MARTINS VIEIRA X DARCY CARRIEL VIEIRA X JOSE ROBERTO MARTINS X MARIA MARGARIDA MIRANDA MARTINS X FRANCISCO ROBERTO MARTINS X ANA MARIA DE CAMPOS MIRANDA X MARIA APARECIDA MARTINS X BERNARDETE MARTINS X DULCE DE GOES LEME X JOSE LEME X TEREZINHA LUZ LEME X CARLOS LEME X DIVA LABLIUK LEME X MARIA DE LOURDES BUZO X ANTONIO BUZO X EUNICE DE GOES LEME MANFREDI X NELSON MANFREDI X RACHEL LEME VIEIRA X ANTONIO VIEIRA X APPARECIDA THEODORO DE MELLO X ANA PAKEVIKAITE X ALICE DERINI X ROGERIO DERINI X MAURA VERISSIMO DE CARVALHO X REGINA DERINI CAIXETA X LEANDRO CUSTODIO CAIXETA X ELIANE DERINI X NADIR DA SILVA TREVISAN X MARIA APARECIDA LIMA RODRIGUES X IZABEL GONZAGA JUSTINO X ISMENIA DE FREITAS X HELENA DE JESUS SILVA X BRAULIA PEIXOTO X BENEDICTA JULIO CLARA X BENEDITA SANTANA COUTO X BENEDITA GOULART DA MOTA X ADAIL MOTTA X APARECIDA DE PAULA MOTTA X NEIDE MOTTA CAMARGO X JOAO BATISTA CAMARGO FILHO X NEUSA MOTTA X ADAIR MOTTA X GRACA MARIA MOTTA X ELZA BEATRIZ MOTTA X ARI MOTTA X LUIZA BORGES MOTTA X BENEDITA PADILHA GOMES X ROSELI DA CRUZ GOMES X HELENA GOMES CORNAZZANI X ROBERTO CORNAZZANI X OSWALDO HENRIQUE GOMES X JOSE VALDOMIRO GOMES X SELMA GUIMARO PERES GOMES X BENEDITA L D C LUCAS X FLORIVAL MOTTA X JANDIRA VIANA COSTA X IRACEMA DA CUNHA ROSA X IRINEU ALONSO X INES SAPIENZA MORENO X IZABEL CASTILHO TRINDADE X IRENE TRINDADE MOREIRA X IZABEL TRINDADE KRUG X INES TRINDADE TERRA X HELIO RANGEL TERRA X VIGINIA CASTILHO TRINDADE X JOAO BENEDITO TRINDADE X REGINA ANTONIA SANCHES TRINDADE X MARIA APARECIDA TRINDADE X ANTONIO LUIZ TRINDADE X TEREZA DE FATIMA TRINDADE X SEBASTIAO JAIR FERNANDES X GERALDO TRINDADE X MARIA CRISTINA MACHADO TRINDADE X CELIA MARIA TRINDADE PULINO X NERLEI PULINO X ZULEICA TRINDADE X RODRIGO TRINDADE X DANIELE TRINDADE X ADRIANA TRINDADE TOROK X FRANCISCO JOSE TOROK X ISAURA MENEZES MARTINI X

WANDA MARTINS THURLER X HELIO THURLER X WALTER MARTINS JUNIOR X SILMARA APARECIDA SCARANSI MARTINS X DINORAH BENZI MARTINS X WAGNER BENZI MARTINS X WANDER BENZI MARTINS X WALDIR BENZI MARTINS X IRENE DE SOUZA CARVALHO MOTTA X MARIA GUILHERMINA FERREIRA BAILO X MARIA BALDIBIA X MARIA ANDRADE X MARIA JOSE DA SILVA X CACILDA COSTA PANSANI(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL

Observe que o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, em 16.06.2005 (fl. 2439 - vol. XIII), sendo feita a remessa destes autos em 14.12.2007. Os autos foram redistribuídos à 7ª Vara Previdenciária, que proferiu decisão em 04.04.2010 (fls. 2487/2488), dando prosseguimento ao feito. Em 18.09.2012 estes autos foram recebidos neste Juízo (fl. 2503) Era o que cumpria relatar. Passo a decidir. Por força do provimento 349/2012, a 23ª Vara Federal foi extinta para criação da 6ª Vara Previdenciária. Quando no exercício da titularidade da Vara extinta, tive oportunidade de aceitar a competência, verificando a existência de matéria cível ou administrativa e não de questão previdenciária. Tomo a liberdade de transcrever a decisão: ... Em primeiro lugar, aprecio a competência. A complementação devida não tem caráter previdenciário e sim de uma indenização estipulada em lei ou acordo coletivo. Ainda que assim não fosse, são dívidas da Fazenda Pública e não do regime geral de previdência (INSS). Por isso, é manifesto que não há competência da vara especializada da Justiça Federal. E também não é da Justiça Estadual. Isso porque, embora o título tenha sido formado pelo juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública, na fase de execução da sentença, a pessoa devedora foi extinta, sendo sucedida pela União Federal. Ora, por força do artigo 109, I, da CF, sobrevindo interesse da União, ainda que na execução, o processo deve ser deslocado para a Justiça Federal. A discussão sobre a legitimidade da Fazenda do Estado de São Paulo, que responderia pela condenação, já está há muito superada, por diversas decisões do juízo competente à época. Note-se que a sentença foi prolatada em 25.08.1995 e o v acórdão que a substituiu em 16.09.1997. As partes interpuseram recursos aos tribunais superiores, que não foram admitidos, confirmando-se tal entendimento pelos tribunais competentes. A FEPASA deixou de existir em 23.12.1997, sendo sucedida pela RFFSA. Como se vê, o título executivo judicial foi validamente formado em período no qual a ré (FEPASA) mantinha personalidade jurídica. Não poderia mais ser alterado, valendo entre as partes litigantes, ante os limites subjetivos da coisa julgada. E a Fazenda do Estado de São Paulo não sucedeu a FEPASA, sendo sua sucessora a RFFSA. Esta sucedeu a FEPASA no processo e não a substituiu. Frise-se que as modificações de direito material ocorridas, após o ajuizamento da ação, não autorizam a substituição das partes, sem o consentimento do autor (art. 42 do CPC), estabilizando-se a demanda. Se assim é, com maior razão, não poderia ser alterada a relação processual após a constituição do título executivo judicial. Por isso, o contrato celebrado entre a RFFSA, a União e o Estado de São Paulo não altera o título judicial, muito embora o terceiro que não foi parte sofra os reflexos da condenação, como ocorreu no curso da execução, já que a obrigação de fazer foi cumprida pela Fazenda do Estado de São Paulo, encarregada do pagamento das complementações às pensões. E tal dispositivo legal está em harmonia com o princípio da segurança jurídica, prestigiado pelo constituinte originário, que pretendeu a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido. Desse modo, não cabe a este juízo incluir na execução a Fazenda do Estado de São Paulo, até porque a questão está preclusa, tendo sido examinada pelo juízo estadual em mais de uma oportunidade, bem como pelos tribunais superiores. Além disso, poderá a União exercer o direito de regresso contra a Fazenda do Estado de São Paulo, não justificando o contrato posterior à sentença uma ampliação da lide. E, como a União é sucessora da RFFSA, extinta em 2007, deve permanecer no pólo passivo, respondendo por eventual saldo deixado pela RFFSA. Observe, por fim, que a sentença proferida nos embargos à execução é anterior à extinção da RFFSA (07.02.2001), que era uma sociedade anônima, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência, sendo daquela época o recurso de apelação, deixando a União de agravar da negativa de seguimento dos recursos especial e extraordinário interpostos. Ante o exposto, indefiro os requerimentos das partes e, nos termos da fundamentação: a) reconheço a competência deste juízo da 23ª Vara Federal, a quem o processo foi distribuído em primeiro lugar, quando do ingresso da União e declínio de competência. ... Acrescento à decisão anterior, jurisprudência a respeito, a saber: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. 1. A competência das Turmas especializadas em matéria previdenciária se refere à matéria previdenciária stricto sensu. Se o tema proposto na lide desborda dessa matéria - como é o caso dos autos -, a competência será das Turmas de Direito Administrativo. E isso porque a complementação postulada na ação principal representa parcela a ser desembolsada pela União Federal e não pela Previdência Social. 2. A matéria no tocante à complementação de proventos da Lei nº 8.186/91, com o pagamento das diferenças entre os benefícios mantidos pelo INSS e as remunerações pagas ao pessoal da ativa da RFFSA, é de natureza administrativa e não previdenciária. (AC 200871000195616, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010.) QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. FERROVIÁRIOS. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ART. 2º, 2º, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 4ª REGIÃO. 1. Não se tratando de concessão ou de revisão de benefício previdenciário, mas de extensão de vantagem salarial a pensionistas e aposentados da RFFSA, com base na Lei nº 8.186/91, a competência para processar o recurso de apelação é das Turmas especializadas em matéria administrativa, vinculadas à 2ª Seção deste Tribunal.

Precedentes da Corte Especial. 2. Questão de ordem solvida para ordenar a remessa dos autos a uma das Turmas integrantes da Colenda 2ª Seção desta e. Corte, nos termos preconizados no artigo 2º, 2º, II, do seu Regimento Interno.(AC 200871000122650, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 09/12/2009.)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO. RFFSA. BENEFÍCIO MANTIDO PELA UNIÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. 1. Na hipótese sub judice, não se cogita de benefício previdenciário concedido pelo INSS ou complementado, nos termos do art. 2º, 2º, inc. III, do Regimento Interno, caso em que a competência seria da Terceira Seção do Tribunal. 2. Tratando-se de ação ordinária em que se pretende a concessão de pensão para dependente de servidor ferroviário, com vínculo estatutário, o recurso deverá ser apreciado por uma das Turmas da Segunda Seção desta Corte.(CC 200372080023388, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - CORTE ESPECIAL, DJ 17/03/2005.) Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029590-55.2008.403.6100 (2008.61.00.029590-5) - SEBASTIAO CAMPOS FARIA FILHO X ACACIO DE OLIVEIRA X ACACIO SAES ROSA X ADAO DA CUNHA CLARO X ALBANO FIGUEIREDO X ALBERTINO SILVA X ALCIDES AFFONSO X ALCIDES BATISTA X ALCIDES PAVAN X ALFREDO SCHMITD X ALIPIA BUENO PINTO X ALONSO GOMES X AMABILE GASPARINE BINOTTO X AMELIA FERREIRA ALMEIDA GALHEGO X AMELIA GIMENES PASTANA X AMERICO SEMEDO X ANA GASPAR X ANA MARQUES CAMARGO X ANA VIEIRA DA CRUZ X ANESIO FERNANDES X ANGELO GIULIANI X ANISIO PEDROSO ALCANTARA X ANTENOR DENTELLO X ANTENOR LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO ANDRIOLO X ANTONIO AZEREDO FILHO X ANTONIO BRAGLIN X ANTONIO CAMARGO MARANGONI X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERREIRA TAVARES X ANTONIO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ANTONIO GARCIA ROLDAN X ANTONIO GREGORIO X ANTONIO LAZARO RIBEIRO PRADO X ANTONIO MESSIAS X ANTONIO MOYANO GOMES X ANTONIO PAPESCHI X ANTONIO RIBEIRO QUEVEDO X APARECIDO PORTES SILVA X ARGEMIRO FRANCISCO BARCELLO X ARISTIDES DE OLIVEIRA X ARLINDO FRANCELINO X ARMANDO CONICELLI X ARNALDO POTYGUARA FERREIRA DA SILVA FRAGA X ARY DE OLIVEIRA MONTEIRO X ATILIO ROMEU PERALLI X AUREA GUARIGLIA X AURORA XAVIER MUSA X AZIZ ELIAS BUSSAMARA X BENEDICIA B S DAMASCENO X BENEDITA LOPES DA SILVA X BENEDITA RAMOS BARBOSA X BENEDITA SIQUEIRA C BOLETI X BENEDITO APARECIDO VIEIRA X BENEDITO AVILA PINTO X BENEDITO CIAMPI X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO JORGE DE MORAES X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO ROSA VALENTE X CARLOS FERREIRA DA SILVA BRAGA X BRASIL MIRIM X CASSIANO GABRIEL DE SOUZA X CATHARINA LEITE DE MORAES TAVANO X CELSO DE ALMEIDA DE SOUZA X CLAUDINO EXPOSTO X CLAUDIO LOSCHIAVO X CLOVES STOK X CONSTANTINO LENSKI NETTO X DECIO VICENTE DE OLIVEIRA X DEOLINDA FERNANDES GUEVARA X DIAMANTINO DE ALMEIDA X DINAH BUENO X DOMINGOS BARBIERI X DOMINGOS DE FREITAS X DOMINGOS VACILOTTO X DONATO MATTUCI X DULCE MOREIRA VALENTE X EDGARD PRATA X EDUARDO GARCIA X ELVIRA CASONATO DA ROCHA X EMILIO SCHWARZ X ENIO MARCHESINI X ERNESTINA A M DE OLIVEIRA X ERNESTO CANE X EROS GUERREIRO TANGERINO X ETELVINA FERREIRA ALMEIDA GALHEGO X EUDOXIA DE AZEVEDO GRILLO X EURICO PAES DA SILVA X EURIDES FIGUEIREDO DOS SANTOS X FERNANDO DEMETRIO PERAZZO X FIORAVANTE FURIM X FRANCISCO ANTONIO DIAS GONCALVES X FRANCISCO ANTONIO AJUVA X FRANCISCO ANTUNES DE CAMPOS X FRANCISCO CHIACARELLA X FRANCISCO GALDINO FILHO X FRANCISCO GOMES X FRANCISCO RIBEIRO X FORTUNATO BORNEA X FORTUNATO SOUTO CAMPOS X GERALDO MAYSELA FERREIRA X GERALDO VIEIRA MARTINS X GOTHARDO ABILIO BRAGA X GUERINO JOSE BELLINASSI X GUILHERMINA C MASSICANO X HELENA FERRARI BARROS X HENRIQUE SANCHES BOSOCO X HERMINDA CARVALHO MARTINS X HILDA BIAGIOTTI CARUSO X HIPOLITO BENJAMIN FERNANDES BLANCO X HOMERO BERTOLUCCI X HONORIO GODOY X HORACIO MARTINS ALMEIDA X ISABEL MARTINS GONCALVES X ISaura PERINI X IZIDORO GIL X JACINTO RIBEIRO X JACIRA R DA SILVA X JANDYRA GERDES X JOAO BATISTA DE MORAES X JOAO COSSER X JOAO DE OLIVEIRA MONTEIRO X JOAO LOPES X JOAO ROSA DE SOUZA X JOAO TRANI X JOAQUIM AMADEU MONTINHO X JOAQUIM DOMINGOS LAPA X JOAQUIM LINO X JOAQUIM MARTINS X JOAQUIM PAES AYHAIME X JOAQUIM PRADO X JOAQUIM TOLEDO SILVA X JORGE DOS SANTOS X JORGE FELICIO X JOSE AGIO X JOSE AZEVEDO GRILLO X JOSE BARBIZAM X JOSE DA SILVA FILHO X JOSE DE GODOY BUENO X JOSE DIAN X JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS ROSA X JOSE FELIPE DA CRUZ X JOSE FERNANDES RAIMUNDO X JOSE FRANCISCO VALLIM X JOSE GIACOMELLI X JOSE MARIA SAES ROSA X JOSE NADALIN X JOSE OLIVEIRA CARVALHO X JOSE SACILOTTO X JOSEPHINA ALLEGRETTI X JURANDIR FRANCO BUENO X JURANDY DE TOLEDO SALLES X LAURA LAMBELLO DE LIMA X LAURENTINO SILVA X LAURO

GONZAGA DE OLIVEIRA X LAYRTON MORETTI X LAZARO SILVA X LEANDRO MESCOLLOTE X LEONIDIA LEITE X LOURIVAL CAMARGO X LUCINDO DE MORAES X LUIZ ANGELO POCCIOTTI X LUIZ AVELINO DA SILVA X LUIZ BERDU X LUIZ CASAGRANDE X LUIZ DE MELLO X LUIZ GARCIA BORGES X LUIZ GONZAGA MAIA X LUIZ JULIANO X LUIZ MIGUEL X LUIZA CORREA ALVES X MANOEL PREVITALLI X MARIA CESAR ZAGO X MARIA DA PENHA CALAMARI OLIVEIRA X MARIA DOTTO MARTINS X MARIA LEITE DE CAMPOS X MARIA TEREZA SAES ROSA LACERDA X MARIO ALVES PEDROSO X MARIO GREGORIO DA SILVA X MARIO PLANTIER DE OLIVEIRA X MAXIMO PEREIRA CAMPOS X MEROPE SCORSONI DE QUEIROZ X MIGHEL RONDAN X MILTON EXEL X NERY OLIVEIRA X OCTAVIO FOGACA X OLDEMAR ANDRIES X OLGA LEGA MAZZARELLA X OLIVIO FERREIRA DE CASTRO X ONILDA ANDRIES X ORESTES BENEDITO DE ARAUJO X ORIVAL ANDRIES X ORLANDO CIAMPI X ORLANDO JUSTO X OSCARLINA DA ROCHA VIEGAS X OSCARLINO CUNHA FERREIRA X OSWALDO CRISTOFOLETTI X OSWALDO DORACIO MENDES X OSWALDO LENSKI X OSWALDO MARANGONI CAMARGO X OVIDIO CORVINO X PAULO CLEMENTINO DE ABREU X PAULO DE OLIVEIRA MONTEIRO X PAULO SAES ROSA X PAULO VILARES DE ALMEIDA X PAULO CERINO DA FONSECA X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO GHIRARDELLO X PEDRO MONTALBO TORNEL X PERES PEREDO X PEDRO RIBAS DAVILA X PIEDADE MARTINS X PLINIO DE OLIVEIRA ROSA X RAFAEL ONHA MUNHOZ X REINOR PERALLIS X ROBERTO FERREIRA LACERDA X ROMILDO APARECIDO KLAROSK X ROSA RIBEIRO GONCALVES X SALVADOR DE ARRUDA X SEBASTIANA FERREIRA ALMEIDA GALHEGO X SEBASTIAO CAMPOS FARIA NETO X SEBASTIAO CORREA X SEBASTIAO PALMA X SEBASTIAO PEDRO ALEXANDRE X SEBASTIAO PINTO X SERAPIAO ROSA X SILVINO RIBEIRO X SILVIO MOREIRA PRATES X SILVIO MARCISO RIBEIRO X THEREZA BORLIM RICCI X THEREZA PELLATI FERREIRA X URBANO FREITAS BORGES X URIEL ARAUJO X VICTORINA BERTOLONI LAITZ X VICTORIO POLASSI X VITORIO ANTUNES DE MORAES X VITORIO MARTIM X VIRGILIO MAIA X WALDEMAR JOSE PAIVA X WALDOMIRO DE ALMEIDA FILHO X WALDOMIRO RAMALHO DE OLIVEIRA(SP004487 - WILSON CURY RAHAL E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL

Observo que a 1ª Vara da Fazenda Pública determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos à 13ª Vara Federal em 02.03.2009 (fl. 1213 - vol. V). Após, foram redistribuídos para 2ª Vara Previdenciária (fl. 1217) e posteriormente para este Juízo (fl. 1219). Era o que cumpria relatar. Passo a decidir. Por força do provimento 349/2012, a 23ª Vara Federal foi extinta para criação da 6ª Vara Previdenciária. Quando no exercício da titularidade da Vara extinta, tive oportunidade de aceitar a competência, verificando a existência de matéria cível ou administrativa e não de questão previdenciária. Tomo a liberdade de transcrever a decisão: ... Em primeiro lugar, aprecio a competência. A complementação devida não tem caráter previdenciário e sim de uma indenização estipulada em lei ou acordo coletivo. Ainda que assim não fosse, são dívidas da Fazenda Pública e não do regime geral de previdência (INSS). Por isso, é manifesto que não há competência da vara especializada da Justiça Federal. E também não é da Justiça Estadual. Isso porque, embora o título tenha sido formado pelo juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública, na fase de execução da sentença, a pessoa devedora foi extinta, sendo sucedida pela União Federal. Ora, por força do artigo 109, I, da CF, sobrevivendo interesse da União, ainda que na execução, o processo deve ser deslocado para a Justiça Federal. A discussão sobre a legitimidade da Fazenda do Estado de São Paulo, que responderia pela condenação, já está há muito superada, por diversas decisões do juízo competente à época. Note-se que a sentença foi prolatada em 25.08.1995 e o v acórdão que a substituiu em 16.09.1997. As partes interpuseram recursos aos tribunais superiores, que não foram admitidos, confirmando-se tal entendimento pelos tribunais competentes. A FEPASA deixou de existir em 23.12.1997, sendo sucedida pela RFFSA. Como se vê, o título executivo judicial foi validamente formado em período no qual a ré (FEPASA) mantinha personalidade jurídica. Não poderia mais ser alterado, valendo entre as partes litigantes, ante os limites subjetivos da coisa julgada. E a Fazenda do Estado de São Paulo não sucedeu a FEPASA, sendo sua sucessora a RFFSA. Esta sucedeu a FEPASA no processo e não a substituiu. Frise-se que as modificações de direito material ocorridas, após o ajuizamento da ação, não autorizam a substituição das partes, sem o consentimento do autor (art. 42 do CPC), estabilizando-se a demanda. Se assim é, com maior razão, não poderia ser alterada a relação processual após a constituição do título executivo judicial. Por isso, o contrato celebrado entre a RFFSA, a União e o Estado de São Paulo não altera o título judicial, muito embora o terceiro que não foi parte sofra os reflexos da condenação, como ocorreu no curso da execução, já que a obrigação de fazer foi cumprida pela Fazenda do Estado de São Paulo, encarregada do pagamento das complementações às pensões. E tal dispositivo legal está em harmonia com o princípio da segurança jurídica, prestigiado pelo constituinte originário, que pretendeu a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido. Desse modo, não cabe a este juízo incluir na execução a Fazenda do Estado de São Paulo, até porque a questão está preclusa, tendo sido examinada pelo juízo estadual em mais de uma oportunidade, bem como pelos tribunais superiores. Além disso, poderá a União exercer o direito de regresso contra a Fazenda do Estado de São Paulo, não justificando o contrato posterior à sentença uma ampliação da lide. E, como a União é sucessora da RFFSA, extinta em 2007, deve permanecer no

pólo passivo, respondendo por eventual saldo deixado pela RFFSA. Observo, por fim, que a sentença proferida nos embargos à execução é anterior à extinção da RFFSA (07.02.2001), que era uma sociedade anônima, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência, sendo daquela época o recurso de apelação, deixando a União de agravar da negativa de seguimento dos recursos especial e extraordinário interpostos. Ante o exposto, indefiro os requerimentos das partes e, nos termos da fundamentação: a) reconheço a competência deste juízo da 23ª Vara Federal, a quem o processo foi distribuído em primeiro lugar, quando do ingresso da União e declínio de competência... Acrescento à decisão anterior, jurisprudência a respeito, a saber: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. 1. A competência das Turmas especializadas em matéria previdenciária se refere à matéria previdenciária stricto sensu. Se o tema proposto na lide desborda dessa matéria - como é o caso dos autos -, a competência será das Turmas de Direito Administrativo. E isso porque a complementação postulada na ação principal representa parcela a ser desembolsada pela União Federal e não pela Previdência Social. 2. A matéria no tocante à complementação de proventos da Lei nº 8.186/91, com o pagamento das diferenças entre os benefícios mantidos pelo INSS e as remunerações pagas ao pessoal da ativa da RFFSA, é de natureza administrativa e não previdenciária. (AC 200871000195616, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010.) QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. FERROVIÁRIOS. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ART. 2º, 2º, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 4ª REGIÃO. 1. Não se tratando de concessão ou de revisão de benefício previdenciário, mas de extensão de vantagem salarial a pensionistas e aposentados da RFFSA, com base na Lei nº 8.186/91, a competência para processar o recurso de apelação é das Turmas especializadas em matéria administrativa, vinculadas à 2ª Seção deste Tribunal. Precedentes da Corte Especial. 2. Questão de ordem solvida para ordenar a remessa dos autos a uma das Turmas integrantes da Colenda 2ª Seção desta e. Corte, nos termos preconizados no artigo 2º, 2º, II, do seu Regimento Interno. (AC 200871000122650, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 09/12/2009.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO. RFFSA. BENEFÍCIO MANTIDO PELA UNIÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. 1. Na hipótese sub judice, não se cogita de benefício previdenciário concedido pelo INSS ou complementado, nos termos do art. 2º, 2º, inc. III, do Regimento Interno, caso em que a competência seria da Terceira Seção do Tribunal. 2. Tratando-se de ação ordinária em que se pretende a concessão de pensão para dependente de servidor ferroviário, com vínculo estatutário, o recurso deverá ser apreciado por uma das Turmas da Segunda Seção desta Corte. (CC 200372080023388, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - CORTE ESPECIAL, DJ 17/03/2005.) Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA com o juízo da 13ª Vara Federal. Expeça-se ofício à Egrégia Presidência deste TRF3, aguardando-se decisão sobre o juízo que decidirá medidas urgentes. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
respondendo pela titularidade plena
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763364-49.1986.403.6183 (00.0763364-5) - ANTONIO DIAS DE MORAES X JOAO BISPO DE JESUS X JOAO DALVAS COSTA X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO X ORLANDO MARTINS X SILVIO DA SILVA X RUY DE CASTRO PEREIRA (SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

0907451-98.1986.403.6183 (00.0907451-1) - ADELAIDE ZELI DE OLIVEIRA X ALBINA BRAZ DOS SANTOS X ALFREDO RAPASSI X AMERICO ISSA X ANGELO HORACIO MORALES X ANTONIO

BARBOSA DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES MILITTIO X ANTONIO GOMES X ARLINDO SANDER X ARY COSTA E SILVA X AUGUSTO RAMOS DA SILVA X AURELIO DURIGAM X BENEDICTO ALVES DE CAMARGO X CELIO SILVA X CHRISTOVAM ARANTES X CID BONILHA X CLAUDIO DARE X CLOVIS FERRAZ WEY X CONCEICAO ISABEL FUNCIA DIEZ X CORINA RUIVO SEMEGUINI X DIVA CABRAL PALMA X DUILIO DA COSTA X EDGARD FLANDOLI X EDGARD SEMEGHINI X EGEO GIULIVO SALVADOR MONACO X ELZA DA SILVA OLIVEIRA X ERINA BARBIERATO X FRANCISCO BENATTI X FRANCISCO CREPALDI X FRANCISCO VILLAR BELENGUER X GUIOMAR DO AMARLA GUANELLI X IOLANDA PELIELLO GAETI X JOAO BAPTISTA TORRES X JOAQUIM DA COSTA X JOSE BENEDITO DE ANDRADE X JOSE CARMINE TORELLI X JOSE MARIA LOPES PLACA X JOSE ODONI X JOSE NUNES DA SILVA X JOSEF KAPUN X JULJUSZ TARGOWSKY X JUNKO HATANO MONACO X LAURINDA MARIA DA SILVA X JOSE MANOEL DA SILVA X LEONARD HUEBSCHER X LYDIO MOTTA X LINO FRANCO X MARCELO DE JESUS TORRES X MARIA NONATO DA SILVA X MARIA ZELIA DE ALMEIDA X MARICE TOLEDO LEME SUAREZ X MARIO FERRARI X MARIO ZANUSSI X MERIO VIEIRA DANESE X MIGUEL ALEXANDRE BACIL X MURILO JUNQUEIRA MARTYR X NATALINA CUEL X NELSON MIGUEL X NELSON STEVANI X ORLANDO JORDAO X OSWALDO PACCINI X PAUL WIGHTMAN DULLEY X PAULO ONOFRE STEFANE X PASCHOALINO MASSUCCI X PEDRO BONI X PEDRO MERLO X PEDRO DOS SANTOS X RACHEL ODONI CARDOSO X RENATO ANIBAL FERRINHO X SANTIAGO RODRIGUES X SEBASTIANA BONFIM RIBEIRO X SERGIO VOLPE X SILAS BERTELLI X STELLA BENETTI BOUZAN X VICENTE RIZZO X WALDEMAR BALTHAZAR X WALDEMAR LOPES MARTINEZ X WALDOMIRO DORIGON X WALTER LOPES X WALTER POPOVICI X YVONNE GIOVACCHINI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0941188-58.1987.403.6183 (00.0941188-7) - JOAO PEDRO DO AMARAL X ALVARO MARIA FERNANDES(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0029868-65.1989.403.6183 (89.0029868-2) - OLGA TASSIGNON BARBOSA X CANDIDA RANDO VASQUES X DIVA ROSARIO MENEZES X HELENA FALOCI SCARPANTI X ILUMINADA PINTOR CARMONA X NEUSA MOREIRA ALCANTARA (CURADORA DE NORBERTO XAVIER MOREIRA) X JOSE CARLOS GOMES X MARIA DO CARMO DUARTE PADILHA X JOAQUIM RIBEIRO DE PROENCA X JOSE BRISOLA DE PROENCA X MARIA DE FATIMA PROENCA ROSSI X JOAO BRISOLA DE PROENCA X ANTONIA BRISOLA DE PROENCA X TEREZINHA TREVISAM DE JESUS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0008706-38.1994.403.6183 (94.0008706-3) - MATHILDE GONCALVES X JOSE MONDONI X ACCACIO MOTTA X JULIA DE SOUZA E SILVA JACKSON X JOSE MARCAL JACKSON X MILTON BRUNATTI X ANDRE GALHARDO X LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA X HENRIQUE MACHADO X LYDIA SCHIMIOLA BAPTISTA X CARLOS BUCK(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 333: Cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 330.Int.

0019914-19.1994.403.6183 (94.0019914-7) - ALAYDE REALE DI GREGORIO X GIUSEPPE DI GREGORIO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es)

requisitado(s).2. Após, considerando o silêncio da patrona da parte autora quanto ao despacho de fls. 164, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.3. Int.

0020289-20.1994.403.6183 (94.0020289-0) - FAUSTO BOLOGNESE X PEDRO GALLEGOS X PAULO BISPO DE FREITAS X PEDRO CHERICONE X PEDRO FELIPE MACHADO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.4. Int.

0027051-13.1998.403.6183 (98.0027051-5) - MARIA REGINA GARCIA DE SA LAGO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES E SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.2. Fls. 322, parte final - Defiro, expeça-se a competente certidão. 3. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.4. Int.

0403559-24.1998.403.6183 (98.0403559-6) - MASSAKATSU KUBO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. 2. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.3. Int.

0001304-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001304-5) - SEVERINO SERGIO MARTINS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes do desarquivamento do presente feito.2. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.3. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000424-30.2002.403.6183 (2002.61.83.000424-3) - AMACIR BAPTISTA DE SOUZA X DONATO DI PIPI X HILDA SOUZA REIS MARTINS X JOAO ELIEZIO PINTO X JOSE BENEDITO CARDOSO X JULIETA BARBOSA FERREIRA X LUIZ ORLANDO DE MAGALHAES COUTO X NADIR AMADOR MARTINHO X JOSE ROBERTO MARTINHO X SERGIO AMADOR MARTINHO X FATIMA APARECIDA MARTINHO GALVANI X SONIA REGINA DE SOUZA X SILVIA APARECIDA AMADOR X VERA LUCIA AMADOR X SATURNINO DE ANDRADE X SIVIRINO FERREIRA DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

0001850-72.2005.403.6183 (2005.61.83.001850-4) - JOSE FERREIRA FILHO(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0003323-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003323-2) - ALBERTO CORREA AURELIO X FLAVIO MORAES PAIXAO X GIUSEPPE GUIDORZI X LUIZ LEITAO BANDEIRA X PEDRO POLISEL X RECHLA NUDLER X RIMON SAYEG X SERGIO MASCARO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP322163 - GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0005012-75.2005.403.6183 (2005.61.83.005012-6) - LUCIMEIRE DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0004797-65.2006.403.6183 (2006.61.83.004797-1) - MARIA CAETANA FERNANDES X PRISCILA DAS MERCES FERNANDES(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0030318-12.2007.403.6301 (2007.63.01.030318-2) - CECILIA SURIANI DA SILVA(SP243182 - CLAUDIA RODRIGUES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0050198-87.2007.403.6301 - LEONCIO RODRIGUES TORRES NETO X NEYDE COELHO TORRES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. RECONHEÇO a prescrição da pretensão referente às parcelas vencidas antes de 19/10/2001 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC, para CONDENAR o réu à obrigação de) proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, NB 42/087993249-0, com a utilização dos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos e comprovados às fls. 13/16.2) pagar as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos desde a citação (artigo 219, do CPC) e incidem até a data da consolidação definitiva do valor do débito.

0001937-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001937-1) - ALTINO PINHEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 107: Indefiro o pedido de fls. 105, pois incumbe ao autor o ônus probatório de suas alegações (artigo 333, inciso I, do CPC), cabendo intervenção judicial apenas quando houver recusa do INSS em entregar cópia de procedimentos administrativos, os quais são ordinariamente acessíveis aos interessados, inclusive por meio de agendamento pela internet.Além disso, o reconhecimento (ou não) do direito à desaposentação independe da apuração da renda mensal do novo benefício, pois tal questão é exclusivamente jurídica.A princípio, a parte só requer a desaposentação se já fez simulação da renda mensal do novo benefício e apurou que será benéfica, ou seja, tal questão vincula-se ao interesse processual. Desse modo, da mesma forma que nas demandas revisionais, incumbe ao autor demonstrar desde o ajuizamento qual seria o valor da nova renda mensal do benefício postulado, já que apenas existe interesse processual na pretensão de desaposentação se a nova renda mensal for superior àquela que já vem sendo paga pelo INSS.A contadoria do juízo atua apenas para sanar dúvidas diante de divergências entre contas apresentadas pela parte e não para substituir o patrono do autor no dever de simular a renda mensal do benefício postulado e demonstrar que há interesse no provimento judicial postulado.Segue sentença em separado.TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇAAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0764017-51.1986.403.6183 (00.0764017-0) - ADELINO SOUZA NUNES X ADILSON AYRES DE OLIVEIRA X ADINALDO DOS SANTOS X ANGELINO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS LIMA X ANTONIO VALDEVINO CORDEIRO X ARISTIDES ADELINO DE OLIVEIRA X ARLINDO SOARES RODRIGUES X ARSENIO GARCIA VALLE X BRAZ MANOEL DO NASCIMENTO X CEZAR ALVES DA SILVA X CRISPIM GOMES DE BRITO X DARCY DANIEL ANDERSON X DEODATO REIS DA SILVA X DOMINGOS MARCOS DOS REIS X DURVAL ALVES DA SILVA X EDNALDO JOSE DOS SANTOS X EDVALDO FERREIRA DA SILVA X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO X ERNESTO DIAS X EUGENIO SCARCIM NETO X FLAVIO TELES DE MENEZES X FRANCISCO FREIRE DE MELO X FRANCISCO MIGUEL X GENESIO RODRIGUES X GERALDO DE ARAUJO NOBRE X GERSON SOARES DE OLIVEIRA X HENRIQUE DE AZEVEDO X ISAC FERREIRA DA COSTA X ISAURA DOS SANTOS NATAL X ISMAEL GONCALVES DOS SANTOS X IVANI PALMEIRA X IVO JOAQUIM AMALIO X JESUS SEONE MARTINEZ FILHO X JOAO CAMILO DOS SANTOS(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP016138 - TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fls. 679/684: Apresente a habilitanda, Rosa Maria Anderson, cópia de sua cédula de identidade, bem como de seu CPF. 3. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0900861-08.1986.403.6183 (00.0900861-6) - MARIA APARECIDA DE JESUS X JOSE DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CASTRO RODRIGUES FILHO X JOSE EZEQUIEL CORREA X PAULA CONCEICAO DE PAULA X MARIA JOSE DA SILVA X LUIZ DE ABREU X LAURA GOMES DE FREITAS X FRANCISCA GIMENEZ MIGUEL X FRANCISCA SIMPLICIO XAVIER X MARIA RIBEIRO PINTO X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO MONTEIRO VAZ X JOSE CLEMENTE X JOSE DIAS DA MOTTA X FRANCISCO BERTACHINI NETTO X MARIA CIRILO RITA X JAIR ANTONIO LOPES FRANCA X IZALINA CICIENTE BRAGA X JUVENTINA DE JESUS X ILDA DE CASTRO SILVA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Considerando que a ação não versa sobre direitos personalíssimos e que a legislação não prevê que o Poder Judiciário localize sucessores do autor, manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 530/532, providenciando a habilitação dos sucessores do de cujus, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Decorrido o prazo supra, e, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, bem como os embargos à execução em apenso, até que haja manifestação dos interessados.3. Publique-se.

0706471-62.1991.403.6183 (91.0706471-3) - JUDITH CANAVEZZI DOS SANTOS(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI E SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de quinze dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002749-12.2001.403.6183 (2001.61.83.002749-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X FAUSTO BOLOGNESE X PEDRO GALLEG0 X PAULO BISPO DE FREITAS X PEDRO CHERICONE X PEDRO FELIPE MACHADO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Traslade-se cópia da V. Decisão proferida pela Superior Instância, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais.4. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com anotação Baixa Findo.5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003705-28.2001.403.6183 (2001.61.83.003705-0) - JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Providencie a parte impetrante a regularização da sua representação processual com relação ao subscritor da petição de fls. 471/473.Prazo de 10 (dez) dias.Int.